



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 75/2009 – São Paulo, segunda-feira, 27 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 682/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.077370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.41422-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição das fls. 191/195.

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que o autor providencie a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições objeto do pedido de repetição, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.059647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Satierrf Ind. e Com. Imp. e Exp. de Máquinas e Serviços Ltda, em face da decisão que deu provimento aos embargos infringentes, nos seguintes termos exarada:

"Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, que, nos autos em que se discute o direito de compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre

remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (PRO LABORE), instituída pelo Art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e Art. 22, I, da Lei 8.212/91, por maioria, acolheu a preliminar de mérito, para reconhecer a prescrição quinquenal a partir de cada recolhimento indevido, e, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Foram opostos embargos de declaração, que, à unanimidade, resultaram rejeitados pela Turma.

Sustenta a embargante, em suma, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela prescrição decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável ao caso o disposto na LC 118/05, uma vez que proposta a ação antes de 09/06/2005. Requer, ainda, a condenação da União em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 20 do CPC.

As fls. 287/296, a União ofereceu contra-razões, alegando, em síntese, o não conhecimento do recurso quanto à fixação de honorários advocatícios e a definição do prazo quinquenal a contar do pagamento indevido, na linha da interpretação firmada posteriormente pela LC 118/05.

O recurso foi admitido à fl. 297 e distribuído à 1ª Seção, em 19/09/2008.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma da condenação recíproca na verba sucumbencial, tendo em vista que a divergência, instaurada nos limites do voto vencido, cinge-se à questão da contagem do prazo prescricional, o qual passo a analisar.

Com efeito, inexistente controvérsia sobre o tema no âmbito da colenda Corte Superior, onde a 1ª Seção, no julgamento do EREsp 435835/SC, definiu que o prazo prescricional quinquenal somente se inicia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, após o decurso do lapso de cinco anos para a ocorrência do lançamento por homologação tácita do pagamento, consoante ementa a seguir transcrita:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.'

(EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287)

Destarte, sem embargo do meu entendimento pessoal, na mesma linha dos votos vencedores na apelação, cumpre aplicar o entendimento prevalente na Seção, que no caso harmoniza-se com aquele sedimentado no C. STJ.

No que diz respeito à aplicabilidade da LC 118/2005, merece destaque o precedente EREsp 539.212/RS, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fuz, julgado pela 1ª Seção, em 08/06/2005 (DJ 27/06/2005, p. 216), no qual, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e embora afastando o caráter inovador da pretendida lei interpretativa, firmou-se a irretroatividade da norma para as ações propostas antes do advento da referida lei, considerando-se que as modificações objetivas não podem ser alegadas no curso do processo, a teor do que se deduz das Súmulas 356 e 282, ambas do STF, e dos arts. 517, 219, § 5.º, e 303, todos do CPC, e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN.

Igualmente nesse sentido, trago à colação os recentes julgados:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 31/08/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/91 a 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1991, concedendo as demais, nos termos do voto.' (EREsp 576.237/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 163).

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita.

2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional.

Embargos de divergência improvidos.'

(EREsp 669.139/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 289)

Assim, verificando-se que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da mencionada lei, dá-se a regência do prazo prescricional de acordo com a sufragada 'tese dos cinco mais cinco'.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, estabelecendo a contagem do prazo prescricional na forma como nele preconizada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Dê-se ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais."

Aduz a embargante que, em que pese o acerto da decisão agravada, que deu provimento aos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido, estabelecendo a contagem do prazo prescricional nele preconizada, ou seja, a tese dos "cinco mais cinco", entendimento há muito sedimentado por remansosa jurisprudência da Colenda Corte Superior, o mesmo não se deu no tocante à verba honorária, quanto ao pedido de reforma da sucumbência recíproca, do qual não foi conhecido, sob a alegação de que a divergência, instaurada nos limites do voto vencido, cingia-se, tão-somente, à questão da contagem do lapso prescricional.

Sustenta que, uma vez que a pretensão restou alcançada, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Excelso Pretório, e, no que tange à contagem do lapso prescricional, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ, segundo a qual, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é decenal, ressalvada a aplicação da LC 118/05 às ações ajuizadas após a sua vigência, não há plausibilidade jurídica que sustente a condenação recíproca à verba honorária.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, com fulcro nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

É cediço que o objeto dos embargos infringentes é a análise do voto vencido, tratando-se de recurso adstrito ao âmbito deste, sendo curial que o recorrente destaque de forma clara e precisa os limites da divergência, no caso dos presentes autos, representada pela discussão acerca da contagem do lapso prescricional da exação, se quinquenal ou decenal.

Assim, tendo em mira a imposição de limitação à divergência lançada no voto vencido, verifica-se que, nos embargos infringentes, o recorrente lançou argumentos acerca da questão dos honorários, pleiteando a reforma das verbas sucumbenciais, inconformado com o arbitramento recíproco, não como consequência do eventual julgamento favorável dos infringentes, mas sim em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação, questão divorciada dos limites da divergência do voto vencido, e que, portanto, não ensejaria o acolhimento dos embargos, pois o que norteia a forma de arbitramento dos honorários, não se relaciona àquela declaração, mas sim ao acolhimento da tese divergente, quanto à contagem do lapso prescricional.

Contudo, tendo ocorrido a modificação do julgado, e reconhecida a inocorrência da prescrição, pelo critério decenal, vislumbro omissão na decisão recorrida, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão relacionada à fixação dos honorários advocatícios, que devem ficar a cargo da parte vencida, INSS, aplicados os ditames do artigo 21, § 1º, do CPC, vez que a ação originária foi intentada em 17.12.99 e os recolhimentos ocorreram a partir de fevereiro de 1989.

Dê-se ciência e, após, observadas a formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.013722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida
ADVOGADO : WADIH HELU
REPRESENTANTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : ANTONIO JAMIL ALCICI
: SERGIO ROBERTO PINTO
: JORGE DONIZETE DUARTE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00002-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Petição da fl. 220.

Indefiro o pedido de consulta on-line junto a Delegacia da Receita Federal e BACEN sobre endereço atual do réu para fins de citação, conforme requerido pela parte autora, por ausência de amparo legal.

Acerca do tema esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL.

1 - Não localizado o devedor em razão de endereço incerto, deve o autor efetuar o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 654 do CPC, vez que é ônus do autor fornecer o endereço dos réus.

3 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.021425-4 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJF3 15/05/2008).

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.073154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outros
INTERESSADO : SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO e outros
: MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA
: CICERO JOSE DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS DE SOUZA
: JAMIL FERREIRA DOS SANTOS
: NILSON ANTONIO DA ROCHA
: NELSON GOMES DE OLIVEIRA
: JOSE COSTA SILVA

: PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA
: EMERSON APARECIDO BARRES
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
No. ORIG. : 2002.03.99.007677-0 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas que, nos autos da ação ordinária nº 2002.03.99.007677-0 julgou prejudicado o pedido de execução dos honorários advocatícios em razão da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fl. 112).

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Não obstante, consultando o sistema de acompanhamento processual desta Corte, constato a interposição do competente Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.073156-0, com o qual o impetrante já obteve provimento judicial favorável à pretensão formulada nestes autos.

Assim, não há razão para se prosseguir com o julgamento do feito uma vez que a revogação do ato coator, acarreta a perda superveniente do objeto desta demanda.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.041523-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
: ELIZABETH DIAS DA SILVA
: MAGNOLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
: ROSANIA ARAUJO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.014556-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Eli Rodrigues de Oliveira, Elizabeth Dias da Silva, Magnolia Rodrigues de Oliveira Teixeira Alves e Rosania Araújo Cruz de Oliveira contra Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial os autores aduzem que "ao relatório da r.sentença de fls., acrescenta-se que a ação foi julgada totalmente improcedente" e, ao final pedem "seja dado integral provimento ao presente recurso de apelação, com a finalidade de que seja declarada a nulidade da r.sentença de mérito, porquanto se faz mister a produção de prova pericial para que o apelante possa, definitivamente, comprovar nos autos que a CEF pratica sim o anatocismo" e prosseguem formulando pedido sucessivo de que "seja dado integral provimento ao presente recurso de apelação com o intuito de que seja reformada integralmente a r.sentença de fls., julgando-se totalmente procedentes todos os pedidos formulados na exordial".

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por inépcia e inadequação.

A teor do artigo 488, do Código de Processo Civil a petição inicial da ação rescisória será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Como se observa dos autos, a narrativa constante da petição inicial da presente ação rescisória está totalmente dissociada da realidade fática.

A ação não foi julgada improcedente, mas sim extinta com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, por sentença que homologou a transação celebrada entre as partes (fls.441/442).

Portanto, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Acresce-se que a petição inicial não indica os fundamentos jurídicos do pedido, não formula expresso pedido de rescisão do julgamento, nem tampouco de novo julgamento, sendo na verdade mera transcrição do que seria um recurso de apelação.

Por fim, verifico que a ação foi extinta por homologação de transação, sendo portanto, incabível a ação rescisória, a teor do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 490, inciso I, combinado com os artigos 267, inciso I, e 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : MARILANDE ADAMI

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.294848-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 327 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas na contestação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 678/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.087779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 94.00.19261-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 279/281, em face de decisão monocrática, que com fundamento no art. 557 "caput", negou seguimento aos embargos infringentes.

Com efeito, o recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo os embargos de declaração opostos como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, submeta-se o recurso à apreciação da Eg. 2ª Seção deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.037698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a isenção da COFINS, em conformidade com a Súmula 276/STJ, afastando a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, autorizar a compensação do indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições da Lei nº 10.637/02, com juros e correção monetária pela taxa SELIC, e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, vencido o Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO que lhe negava provimento.

Alegou, em suma, a embargante que deve ser reformado o acórdão, tendo em vista que a Lei nº 9.430/96 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento do RE nº 377.457/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJU de 19.12.08:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

Neste mesmo sentido, decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 2004.61.20.002712-3, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 12.05.06, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA AFERÍVEL. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE. 1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. É de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. 3. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade

formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 4. Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. 5. Precedentes."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.010196-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA e
outro
: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.63.01.045821-1 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo.

A juíza da 2ª Vara Federal declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal por se tratar de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O juiz do Juizado Especial Federal, por sua vez, alegou que as autoras são pessoas jurídicas de direito privado, o que afastaria a sua competência.

À fl. 95 foi acostado o ofício n.º 6301000048/2009 - GAB, informando que o presente incidente restou prejudicado, tendo em vista que a questão já foi decidida nos autos do conflito de competência n.º 2005.03.00.031455-5, referente ao mesmo processo originário.

Assim sendo, **julgo prejudicado o presente conflito de competência (RITRF-3, art. 33, XII).**

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.019570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL IV LAPA
INTERESSADO : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
: GUSTAVO HENRIQUE LOPES incapaz
REPRESENTANTE : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00145-7 1 Vr FORO REG LAPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o escopo de suspender os efeitos da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa que, em processo de guarda, determinou a inclusão do menor Gustavo Henrique Lopes no convênio médico mantido pela Impetrante, como dependente de sua guardiã, Sra. Antonia Aparecida dos Santos, funcionária da empresa Impetrante.

Este mandado de segurança foi, originariamente, distribuído perante a E. Primeira Seção deste Tribunal, sob a relatoria do E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que indeferiu o pedido de liminar pela decisão prolatada às fls. 137/140 e, posteriormente, declinou de sua competência às fls. 186, reportando-se à Tabela Única de Assuntos - TUA, instituída pela Resolução nº 317, de 26 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal por entender que "*as demandas concernentes a Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo são distribuídas à Segunda Seção (código 104035)*", determinando a redistribuição deste remédio constitucional perante esta Segunda Seção.

Para o que importa, este é o breve relatório.

Passando ao largo da questão relativa à competência da própria Justiça Federal para processar e julgar o presente *mandamus*, urge, antes de mais, aferir a competência do órgão fracionário desta Corte Regional, para apreciação deste remédio constitucional.

Com efeito, versa o presente feito sobre a legalidade da determinação de inclusão de menor sob guarda de funcionária da Impetrante como dependente daquela no convênio médico, mantido pela Impetrante a seus funcionários.

Insta notar, de plano, que a utilização da tabela de classificação dos feitos distribuídos como parâmetro para aferir a competência dos órgãos fracionários desta Corte me parece, concessa vênua, insuficiente, porquanto excessivamente genérica. Somente a análise do objeto em litígio permite verificar, com o mínimo de segurança, a natureza jurídica da tutela jurisdicional pretendida e, por conseguinte, a competência do órgão julgador.

Salvo melhor juízo, o convênio médico a que alude a Tabela Única de Assuntos é aquele relacionado à saúde pública, submetido ao Sistema Único de Saúde - SUS e controlado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, que não se confunde com o plano de saúde de autogestão, oferecido voluntariamente pela Impetrante aos seus empregados.

A questão aqui tratada decorre de regulamento próprio da Impetrante na gestão do plano de saúde que oferece a seus empregados e tem, portanto, natureza privada, que não está inserida dentre as matérias de competência desta Segunda Seção, previstas no artigo 10, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Destarte, declino da competência para processar e julgar este *mandamus* e, tendo em vista a manifestação do eminente Desembargador Federal originalmente sorteado, fica suscitado o Conflito de Competência negativo a ser decidido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, conforme preceitua o artigo 11, inciso II, *i*, do Regimento Interno.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.004870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : MIRLENE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SUPERMERCADO ALIANÇA DE BAURU LTDA
No. ORIG. : 2002.61.08.009328-9 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por **MIRLENE LUIZ DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 1.533/51. contra ato do Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Federal de Bauru, objetivando a concessão de liminar para ser determinada a suspensão dos efeitos da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.08.009328-9, até final julgamento do *mandamus*.

Alega que a Fazenda Nacional informou ao r. Juízo *a quo* que a executada Supermercados Aliança de Bauru Ltda, teve sua quebra decretada em 03/08/2001 e requereu, com fundamento no art. 29 da Lei nº 6.830/80, a inclusão dos sócios quotistas no pólo passivo, bem como a citação dos mesmos para responder pela dívida, o que foi deferido; que a empresa executada tinha um representante legal para responder pelos direitos e obrigações decorrentes da quebra, qual seja, o Síndico nomeado pelo juízo falimentar, o Sr. Adriano Puccineli; que o Supermercado Aliança de Bauru Ltda não foi intimado na pessoa de seu representante legal, motivo pelo qual todos os atos praticados após o despacho que determinou a citação dos sócios são nulos; que a decretação de falência não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal; que em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais; que com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos; que a falência se constitui forma de dissolução regular da sociedade, hipótese em que cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; que a intimação da penhora deveria ser feita via AR; que a própria Fazenda Nacional alertou que o edital de intimação da penhora seria nulo, pois indica como título edital de citação quando seu conteúdo trata de intimação, fato este mitigado pelo juízo da execução quando, na verdade, deveria ter sido novamente publicado; que os leilões foram designados para os dias 28/11/08 e 09/12/08, sendo que a intimação dos executados foi realizada única e exclusivamente por edital, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 687 do CPC; que não foi feita a reavaliação do imóvel penhorado, que o valor ofertado foi parcelado, quando não havia previsão no edital do parcelamento.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, até o final julgamento do *mandamus*.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a citação pelo correio prescinde da ciência pessoal do executado ou de seu representante legal, sendo suficiente à regularidade do ato citatório que a entrega da correspondência tenha se efetivado no endereço daquele, nos termos do previsto pelo art. 8º, da Lei nº 6.830/80, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço (fls. 52).

Por outro lado, no caso vertente também houve a regular intimação da penhora por edital, pois conforme certificou a Sra. Oficiala de Justiça *dirigi-me à Rua Monte Alegre, 300, apto 32, nesta Comarca, por várias vezes, em dias e horários diversos, sendo recebida, no período diurno pelo zelador do condomínio, que se identificava como Gracione ou no período noturno, pelo porteiro que se identificava como Barbosa e, em nenhuma das diligências consegui contatar a co-executada Mirlene Luiz da Silva.*

S.M.J. os co-executados estão ocultando-se para não serem intimados (fls. 101).

Dessa maneira, reconhecida a validade da citação e da intimação por edital da penhora, encontra-se preclusa a oportunidade da impetrante lançar-se contra a execução fiscal, via mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.008838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : CLAUDIA REGINA ASSUNCAO e outro

: MARCELO AUGUSTO ASSUNCAO LANZO incapaz

ADVOGADO : JOAO CANIETO NETO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

: JUIZO FEDERAL DEPRECADO DAS EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 06.00.00008-6 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por **CLÁUDIA REGINA ASSUNÇÃO** e **MARCELO AUGUSTO ASSUNÇÃO LANZO**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 1.553/51, visando a concessão de liminar, para que seja determinado o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros. Alegam, em síntese, que a MMª Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Avaré requereu, na qualidade de juíza deprecante, a distribuição de execução fiscal junto à Justiça Federal em São Paulo, que veio a ser distribuída à juíza deprecada, Dra. Manoela Assef da Silva; que a MMª Juíza deprecante solicitou a penhora de bens, sendo que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos impetrantes; que deve ser aplicado à espécie o disposto no art. 649, inc. X do CPC, que prevê a impenhorabilidade absoluta de quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos mantidas em caderneta de poupança; que o menor impúbere Marcelo Augusto Assunção Lanzo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que deu origem ao bloqueio dos ativos financeiros.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.012359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : LEICK INFORMATICA COML/ LTDA -ME

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 06.00.00012-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.013493-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : SINESIO LIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SEVERINA PEREIRA DOS REIS
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA LIA PINTO PORTO
No. ORIG. : 05.00.00112-1 A Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por **SINÉSIO LIMA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei nº 1.553/51, em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, que procedeu o bloqueio *on line* da conta poupança de titularidade do impetrante nos autos da execução fiscal nº 1121/2005.

Alega o impetrante que foi deferido o bloqueio judicial da importância de R\$ 7.247,42 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) junto ao banco Bradesco, depositada em conta poupança de sua titularidade; que opôs embargos à execução fiscal, sendo que os mesmos foram julgados improcedentes; que a instituição bancária acatou a ordem de bloqueio judicial, mas não informou ao r. Juízo o número e o tipo da conta, ou seja, deixou de informar que os valores estavam depositados em caderneta de poupança; que ao opor os embargos, o impetrante deixou de anexar os comprovantes que demonstravam que os valores estavam depositados em conta poupança, pois acreditou que a instituição financeira havia informado o r. Juízo a esse respeito; que os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis.

Requer a concessão da liminar, para que seja determinado o imediato desbloqueio de sua conta poupança.

No caso em apreço, o impetrante tomou conhecimento do ato atacado em 08/08/2007, data em que opôs os embargos à execução fiscal (fls. 30/36).

Nos referidos embargos, o impetrante trouxe à apreciação do Poder Judiciário a questão envolvendo a suposta impenhorabilidade da conta poupança de sua titularidade.

Contudo, o presente *writ* somente foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 03/09/2008 e redistribuído perante esta Corte em 16/04/2009, sendo que, em ambas as datas, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e expressamente previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Sobre o tema ora enfocado, esta Corte de Justiça já decidiu que :

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O prazo para a impetração de mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 18, da Lei nº 1.533/51, é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do conhecimento do ato atacado. Precedentes do STJ.

II - Apelação e remessa oficial provida para decretar a decadência da segurança e extinguir o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

(TRF-3ª Região, AMS nº 2000.61.83.000447-7/SP, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, DJ 04/12/2001, p. 950).

Desse entendimento não discrepa **HELÝ LOPES MEIRELLES**, conforme se extrai da seguinte lição :

O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, Malheiros, 20ª ed., São Paulo, 1998, p. 49).

Ainda que assim não fosse, também entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia,

sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Por derradeiro, cumpre observar que o impetrante, por ocasião da oposição dos embargos à execução fiscal (fls. 30/36), já trouxe à apreciação do Poder Judiciário a questão envolvendo a impenhorabilidade da conta poupança de sua titularidade, o que demonstra que não cabe mais qualquer discussão a esse respeito no presente mandado de segurança, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa no caso vertente.

Em face de todo o exposto, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, com fulcro no art. 267, incs. I e VI, c.c. art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil e art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 684/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.105611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ANDERSON LUIZ VIEIRA LIMA e outro

: PATRICIA MRACINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : MARCELO FLORES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : ELI APARECIDA MRACINA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO FLORES
No. ORIG. : 2003.03.99.022099-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos à parte autora para a apresentação de contrarrazões aos embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 337/342).

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.046312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
IMPETRANTE : MARIA NATALIA DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.25.000030-7 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA NATÁLIA DE CARVALHO em face da decisão judicial juntada por cópia reprográfica às fls. 148, proferida nos autos de ação previdenciária, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ora impetrante, face à sua intempestividade.

Irresignada sustenta a impetrante, em síntese, que a contagem de prazo para a interposição de recurso deve ser em dobro e não na forma como procedeu o Juízo "a quo", fazendo *jus* ao prazo que é deferido ao Defensor Público Federal.

Assim, requer a concessão de liminar para determinar ao Juízo "a quo" que receba a apelação e a processe regularmente, por entender que a mesma é tempestiva.

Com efeito, a via eleita para a irresignação da impetrante é incabível.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal tem entendido que o mandado de segurança não pode ser empregado como substitutivo de recurso cabível contra o ato judicial, mas apenas se presta a suspender a sua eficácia, ante a lesão que daí pode decorrer (*verbis*):

"MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.

I. O mandado de segurança não pode ser sucedâneo de recurso próprio, porquanto por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos a direito líquido e certo da impetrante, até revisão do julgado no recurso cabível.

II. Falta de interesse processual. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, 'ex vi' do artigo 267, VI, do CPC." (MS nº 93.03.099114-1 - 1ª Seção - Rel. Juiz ANDRÉ NABARRETE - j. 07.02.96 - V.U. - DJU 09.04.96, p. 22.506)

[Tab]Diante do exposto, indefiro a inicial deste *mandamus* e extingo o feito, sem apreciação de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

[Tab]Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

[Tab]Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008216-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : MARIA APARECIDA OLIMPIA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.001127-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA APARECIDA OLIMPIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vistas a desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte, que, embora mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, acolheu os embargos de declaração do INSS para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que recua da data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na inobservância do artigos 191 e 535 do Código de Processo Civil, já que a decisão rescindenda não poderia, de ofício, acolher a alegação de prescrição não formulada pela autarquia em sede de contestação ou de apelação, fato que configura a renúncia tácita à prescrição por parte do réu. Afirma que, mesmo sendo a prescrição matéria de ordem pública, proferida a decisão, não poderia o julgador alterá-la, para "*integrar*" a questão da prescrição ao "*decisum*". Alega que o Código de Processo Civil não estabeleceu como hipótese de cabimento de embargos de declaração o não-reconhecimento de matéria de ordem pública, não havendo omissão do julgado no caso, motivo pelo qual não poderiam ser conhecidos e providos os embargos de declaração do INSS.

Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ressalvados os casos de intempestividade, de absoluta falta de previsão legal e de evidente má-fé, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado do último recurso.

O Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê, no "Capítulo I: Do Protocolo E Distribuição", especificamente no artigo 107, § 1º, que os protocolos das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau não podem funcionar como protocolo integrado no caso de "*petições iniciais de causas*", como no caso, por exemplo, desta rescisória. Veja-se:

"Art. 107. Os protocolos das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau, localizadas no interior e litoral do Estado de São Paulo e no Mato Grosso do Sul, estão autorizados a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*§1º **Excluem-se desta autorização as petições iniciais de causa**, os recursos especiais, os recursos extraordinários, os recursos ordinários interpostos nos termos do art. 105, II, 'a' a 'c', da Constituição Federal, assim como os agravos de instrumento interpostos de decisões que não admitam ou não recebam os recursos mencionados."* (grifei)

No mesmo sentido, já dispunha o § 1º do Item I do Provimento nº 106, de 24.11.1994, do Conselho da Justiça Federal Da Terceira Região, com redação dada pelo Provimento nº 198, de 21.06.2000, do mesmo Conselho, "*in verbis*":

"I - Os protocolos das subseções da Justiça Federal de Primeira Instância, localizadas no interior do Estado de São Paulo, estão autorizados a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*§1º - **Excluem-se desta autorização as petições iniciais de causa**, os recursos especiais, os recursos extraordinários, os recursos ordinários interpostos nos termos do art. 105, II, "a" a "c", da Constituição Federal, assim como os agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admitam ou não recebam os recursos mencionados."* (grifei)

Assim, não sendo admitida a "*distribuição integrada*" de petições iniciais nas Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau, localizadas no interior dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, afastada está também essa hipótese no que diz respeito aos protocolos da Justiça Estadual paulista, nos quais não há sequer convênio com a Justiça Federal ou com esta E. Tribunal para recebimento de petições em sistema de protocolo integrado.

Desta forma, apresentada uma petição inicial em protocolo integrado, caso ela seja recebida e encaminhada, o momento a ser observado, para verificação da decadência, será aquele no qual a petição em análise tiver sido recebida no Juízo competente para a sua distribuição. O mesmo ocorrerá nas hipóteses das petições iniciais serem encaminhadas para este C. Tribunal por meio de sua postagem no correio.

A jurisprudência desta E. Corte é pacífica. Veja-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROTOCOLO INTEGRADO. EXCLUSÃO DE PETIÇÃO INICIAL DE CAUSA. DECADÊNCIA.

Excluem-se do protocolo integrado as petições iniciais de causa, inclusive as de ação rescisória. Provimentos CJF 3ª Região 148/98 e 106/94.

Levada ao protocolo integrado a petição inicial da ação rescisória, seria preciso que a mesma fosse protocolada neste Tribunal antes de decorrido o prazo extintivo do direito.

Decadência que se pronuncia, por ter sido protocolada a petição inicial depois de consumado o prazo decadencial. Extinção do processo, com resolução do mérito. CPC, art. 269, IV."

(TRF-3ªR, AR 1543, Processo: 2001.03.00.011984-4, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, Terceira Seção, v.u., DJU 06.09.07, p. 572)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC.

I - A 3ª Seção desta E. Corte já decidiu que é irrelevante que a petição inicial tenha sido postada em agência da ECT dentro do prazo legal, pois a rescisória somente é considerada ajuizada no dia em que a petição chegar ao protocolo do Tribunal.

II - Reformulando entendimento adotado em precedente anterior, reconheço que a postagem da petição inicial da ação rescisória em agência do correio não pode ser considerada como ato equivalente a sua apresentação no protocolo do Tribunal, não sendo cabível a interpretação analógica do art. 525, § 2º, do CPC, tendo em vista que a ação rescisória não se trata de recurso.

III - Decadência do direito de o INSS ajuizar a ação rescisória declarada de ofício. Feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

(TRF-3ªR, AR 2366, Processo: 2002.03.00.032151-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Terceira Seção, DJU 25.02.08, p. 1.128)

"In casu", a decisão rescindenda transitou em julgado em 08 de março de 2007 (fl. 132), terminando, conseqüentemente, o prazo decadencial no dia 08 de março de 2009.

Por sua vez, a petição inicial desta rescisória foi apresentada no protocolo integrado da Justiça Estadual paulista em 09 de março de 2009, tendo ingressado efetivamente neste E. Tribunal apenas em 13 de março de 2009 (fl. 02).

Dessa forma, conclui-se que esta ação rescisória, conquanto apresentada no órgão da Justiça Estadual paulista, foi efetivamente proposta na data do recebimento da petição inicial neste E. Tribunal - 13 de março de 2009 (fl. 02) -, quando já estava consumada a decadência.

Destarte, ajuizada esta ação após o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, é de ser reconhecida a decadência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso IV, e 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : SIMONE SAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

PARTE AUTORA : JANAI LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR incapaz e outro

: JEIELY CAROLINE DOS SANTOS incapaz

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.63.03.003759-8 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SIMONE SÃO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir a r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão formulado por Janai Liberato dos Santos Junior e Jeily Caroline dos Santos, representados por sua genitora Simone São Pedro dos Santos.

Sustenta a parte autora, em síntese, o cabimento da ação rescisória e a sua legitimidade para a ação. No mérito, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Afirma que "a renda bruta a ser considerada é aquela auferida pelos dependentes do segurado por ocasião do recolhimento à prisão, e não a do próprio segurado, consoante interpretação do inciso IV, do artigo 201 da Constituição Federal (...), sendo irrelevante o fato de o último salário percebido pelo segurado ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99". Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

É o relatório. Decido.

A verificação sobre qual é órgão competente para o julgamento da ação rescisória - este Tribunal Regional Federal ou a Turma Recursal que proferiu a decisão rescindenda -, embora imbricada com a questão de seu cabimento, antecede a análise deste.

Ou seja, antes de se avaliar sobre o cabimento da ação rescisória e, em sendo admitida, qual seria o órgão competente para o seu julgamento, há necessidade de se estabelecer no caso concreto, ainda que teoricamente, qual seria o Juízo competente para o seu julgamento, para que ele possa, então, decidir sobre o seu cabimento.

O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

Se, por um lado, a Lei nº 9.099/95, no seu artigo 59, vedou expressamente a admissão da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, nada dispôs a respeito.

Além disso, dispôs o artigo 108, inciso I, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;"

Contudo, a jurisprudência tem entendido que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, no que diz respeito à função jurisdicional, eles não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 26 da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/01, textualmente:

"Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais."

Desta forma, insiste-se, os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

E as ações rescisórias, que normalmente são processadas e julgadas pelos Tribunais Regionais Federais, órgão investido de competência recursal na Justiça Federal comum, no caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal.

A propósito, transcrevo decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, embora não tenham conhecido dos recursos especiais, expressaram seu entendimento quanto à competência da Turma Recursal para o julgamento das rescisórias:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 747.447/PR, Processo: 200500738391, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJ 02.10.06, p. 302, RT 856/159)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreta a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Processo: 200500113932, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u, DJ 23.05.05, p. 345, LEXSTJ 190/232)

Transcrevo, ainda, outras decisões, proferidas pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ilustram essa questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal."

(TRF - 1ª Região, AR 2007.01.00.011489-5/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, v.u., DJ 06.07.07, p. 03)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. Compete à respectiva Turma Recursal conhecer de ação rescisória em virtude de decisão de Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Agravo regimental improvido."

(TRF - 4ª Região, AGRAR 2007.04.00.000888-1/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, v.u., D.E. 14.03.07)

No âmbito desta E. Corte, há também decisão monocrática do Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, proferida nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.006460-6, reconhecendo a competência da 1ª Turma Recursal de Osasco para processar e julgar ação rescisória de decisão proferida no Juizado Especial Federal.

Cito, ainda, julgado proferido pela Terceira Seção, de Relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória, apresentado pela autarquia, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que 'compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro'. (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, 'e', e 108, I, 'b', todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido"

(TRF - 3ª Região, AR 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Terceira Seção, j. 28.08.2008, DJF3 16.09.2008)

Conclui-se, portanto, que, tendo sido a decisão rescindenda proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, a ação rescisória deverá ser dirigida à respectiva Turma Recursal, competente para avaliar seu cabimento e, se for o caso, promover seu processamento e julgamento.

Por fim, anoto a informação de que, nos termos da Resolução nº 331, de 05.05.2008, da Presidência do CJF da 3ª Região, cujo alcance foi a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região com vistas à racionalização dos recursos materiais e humanos existentes, houve extinção de várias Turmas Recursais nesta Seção Judiciária de São Paulo.

Destarte, com fundamento no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, determino a remessa destes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, competente para julgamento das causas processadas no Juizado Especial Federal de Campinas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 66/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009030-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SERGIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017394-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088556-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK e outros

: ERNESTO DOS SANTOS MARTINS

: JOAO GOMES DE SOUZA

: JOAQUIM LOURENCO DA COSTA FILHO

: JOSE UMBELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.005694-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027710-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ALTAMIRO BOSCOLI
: IVAN ALVES
: PERICLES DOS SANTOS
: LUIZ ANTONIO ABRAMIDES DO VAL
: AQUILINO PAOLUCCI NETO
: ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROZ
: RICHARD ALPHONSE GREUBEL JUNIOR
: JOSE GUSTAVO TEIXEIRA LEITE
: OSMAR ANTONINHO BERGAMASCHI
: ALCIDES ANTONINHO MAROLI
: FELIPE VASQUES WESTIN
: RICARDO FERRAZ RIEDEL
: MARIO LUIZ GRIECO
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
PARTE RE' : EDUARDO DAVID SILBERFADEN e outros
: JOHN CHARLES SHEPTOR
: BARBARA HEARD WELLS
: JEFFREY JOEL PESOLA
: THOMAS BERNARD KLEVORN
: RICHARD ALLEN KLEINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031861-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 67/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO JESUS BRAMBATTI e outros

: ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO

: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

: ANTONIO LUIZ PEREIRA

: ANTONIO MARCOLINO

: ANTONIO PEDRO RICOMINI

: ANTONIO SERGIO EUZEBIO

: APARECIDO BENEDITO ALMEIDA

: APARECIDO BORGES

: APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outros

No. ORIG. : 93.00.04951-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.[Tab]A sucumbência recíproca foi corretamente aplicada pelo MM. Juiz de primeiro grau e confirmada pela decisão ora recorrida, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido formulado na inicial, prevalecendo o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

2.[Tab]Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno interposto pelos autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : JOAO ROQUE e outros

: JOAO SILBER SCHMIDT FILHO

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA

CODINOME : JOAO SILBER SCHMITD FILHO
APELADO : JOAO VALENTIM ROVERSI
: JOAQUIM CORREA DE MOURA
: JOAQUIM PINTO DE MOURA
: JONAS DE SOUZA
: JONAS RAVELLI
: JOSE ANTONIO GARCIA
: JOSE BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE AUTORA : JOAQUIM VISCOVO
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA
No. ORIG. : 97.11.03996-6 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002858-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado.
2. Decisão está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido a alegada obscuridade.
3. A reforma da decisão somente poderá ser pleiteada na via recursal adequada.
4. Mesmo os embargos de declaração interpostos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita* e, no mérito, negou provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido de reinclusão da autora no REFIS. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
APELADO : ADEMAR CAVASSANA e outros
: ANTONIO NEVES BRANCO
: ESPEDITA NEUZA SILVA
: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: JOAO NATALI
: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
: MANOEL MARTINS
: MARIO DA COSTA FILHO
: VANIR PINHEIRO
: WANDERLEI SALATIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

APELADO : ROSEMEIRE DA SILVA

ADVOGADO : SUELI DIAS MARINHA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.008088-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : CASA MARIO DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008282-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

APELADO : CLAUDIO MARINO e outros

: SUELI APARECIDA DA SILVA

: ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES

: SUELI APARECIDA FINATELLI RODRIGUES

: MARILDA CAMILO MONTEIRO

: NAIR DE SOUZA

: MAURO CAMILO MONTEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO e outro

APELADO : PEDRO GARRONI PINTO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros

: LIZETE CABRAL ORTEGA

: JOSE DAS DORES OLIVEIRA

: MARIA AUXILIADORA PEREIRA

ADVOGADO : LILIAN ELIAS COSTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

3. Vislumbrando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023152-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

APELADO : JOSE OLIVEIRA ARAGAO e outros

: ABEL GONCALVES NOGUEIRA

: OWSY DI ALMEIDA SILVA

: CARLOS ANTONIO NEVES

: LIDIA MONEZZI BARREIROS SILVA

: MARIA GORETE DA SILVA

: MARIA IVANI PEREIRA

: EUDALIO CLAUDINO DA SILVA

: MARCIO DO ESPIRITO SANTO CATEL

: ESILDO LOPES

ADVOGADO : MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

3. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS e outros

: SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS

: SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA

: WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e acolheu a apelação do INSS e a remessa oficial, e julgou improcedente o pedido de manutenção do reajuste de vencimentos de 26,05%. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : VANDERLEI DE SOUZA e outros

: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

: ALBERTINA MARIA GOMES DA SILVA

: ALEXANDRE FIUZA DE SATIRO

: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA e outro

: MAURICIO LOURENCO DA CUNHA

ADVOGADO : MARCIO CEZAR JANJACOMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.82.049995-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO.

1. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou afaste a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.
3. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade por não ter o condão de por fim ao processo de execução, tem natureza interlocutória, portanto, passível de enfrentamento por agravo de instrumento.
4. Embargos providos.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008578-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : CLEUSA SACRAMENTO SANTOS e outros
: JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS
: CLAUDIO DE PAULA
: CARLOS TOMAS XAVIER
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
CODINOME : CARLOS THOMAZ XAVIER
APELADO : BIANO PEREIRA DA SILVA
: ARMINDO MOREIRA PINTO
: JOSE GREGORIO DE ARAUJO
: NOE DE OLIVEIRA SILVA
: ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA
: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018420-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APELADO : DIVINA FATIMA DE OLIVEIRA e outros
: DILCE PEREIRA DA SILVA
: DILMA PEREIRA DA SILVA
: JOSE ROBERTO ROZANI
: LUIZ CARLOS DOS REIS
: SEBASTIAO DA SILVA AMORIM
: VALDEMAR DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : WANDENIR PAULA DE FREITAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de questionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO TSUTOMO SHIMABUKU e outros

: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

: APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO

: MARIANO FERNANDES DE SOUZA

: ELIANA PAIVA

: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES

: CELIA REGINA PERESIN

: ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os fundamentos dos embargos de declaração não guardam relação com os presentes autos.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não conhecidos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003542-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : SEVERINO GRIGORIO PEREIRA e outro
: JOSE ELESBAO GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004230-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
APELADO : UITON ANTONIO PASCHOALINOTO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração não providos, embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Vesna Kolmar

Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.005189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PETER EGWUAQU EKWEAHI reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ARGUIDA PELA DEFESA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SANADA.

1. A defesa alega que não houve, no voto condutor do v. acórdão, manifestação quanto à questão do *bis in idem* reconhecida no voto proferido pelo E. relator. Omissão não configurada.

2. Omissão arguida pelo Ministério Público Federal sanada.

3. Penabase reduzida, uma vez que o réu é primário, tem bons antecedentes, e a quantidade de droga apreendida não tem o condão de elevar a reprimenda àquele patamar, sendo mais razoável e proporcional a fixação da mesma em 06 (seis) anos de reclusão.

4. Recursos conhecidos. Improvidos os embargos da defesa, e providos os embargos do Ministério Público Federal, mantida a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, **DECIDE** a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, conhecer dos embargos de declaração e negar provimento aos embargos de **Peter Eqwuagu Ekweahi** e dar provimento aos embargos do Ministério Público Federal, mantido o resultado, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relator para Acórdão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00545-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS ASSUNCAO ROSAS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1.[Tab]Não são devidas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC sobre os saldos dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser). Precedente do STF (RE nº 226.855-7/RS).
- 2.[Tab]A atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 está de acordo com a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989.
- 3.[Tab]Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela LFT, uma vez que a MP nº 32 foi editada em 15 de janeiro de 1989, o que autoriza sua aplicação nos meses subseqüentes.
- 4.[Tab]Não há diferenças a serem pagas em relação ao mês de março de 1990, uma vez que o IPC de 84,32% foi devidamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS à época.
- 5.[Tab]As diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC sobre os saldos dos depósitos fundiários no mês de maio de 1990 (Plano Collor I) também não são devidas. Precedente do STF (RE nº 226.855-7/RS), bem como os complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 por não haver qualquer óbice à aplicação dos critérios legais.
- 6.[Tab]Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

CODINOME : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : RAFAEL PLEJO ZEVALLOS

: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS

CODINOME : GLORIA MARIANA SAUAREZ

CO-REU : ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA

: SUELI RAMONA DE ALENCAR

: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA

: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO

: EZZAT GEORGES JUNIOR

: ULISSES DIAS DA COSTA

: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA

: SUELI BARRETO DA SILVA

: BENILSON VICENTE DA SILVA

: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE

No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual fica afastada a alegação de inépcia.
2. Considerando que a investigação revelou a existência de uma organização criminosa articulada e com ramos em outras cidades e Estados da Federação, a competência foi firmada no início das investigações, quando o magistrado de primeiro grau autorizou a interceptação telefônica. Assim, apreensões posteriores de droga em outros locais não afasta a competência do Juízo 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
3. Não procede a alegação de que a interceptação telefônica foi autorizada por Juiz de Subseção Judiciária diversa da que o paciente se encontra recolhido, já que, como dito, a competência foi fixada no início das investigações, momento no qual o paciente já estava preso na Penitenciária de Itai/SP.
4. Não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.
5. Não ficou demonstrado, ainda, que houve acesso a dados de pessoas não investigadas.
6. A Lei nº 9.296/96 não determina que a degravação das interceptações telefônicas seja realizada por peritos.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar em parte a impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ERICK SCARPELLI

PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : ERICK SCARPELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

CO-REU : CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA

No. ORIG. : 2002.61.26.012713-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de estelionato contra a Previdência Social previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, tem natureza permanente, qual seja, prolonga-se no tempo e perdura até o recebimento do último benefício indevido, uma vez que se tratam de prestações periódicas.
2. Dada a natureza de crime permanente a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido e não do primeiro pagamento.
3. Considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e, ainda, do recebimento da denúncia até o presente momento não decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena máxima em abstrato cominada ao crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, imputado à paciente.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

Expediente Nro 681/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOES e outro
APELADO : IEZO CONTE SILVA e outro
MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO e outro
No. ORIG. : 92.00.40978-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA
ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025994-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.025994-9, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva e declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Alega, em síntese, que a CEF adquiriu a propriedade do imóvel que financiara, embora em caráter resolúvel, e, sendo de natureza *propter rem* a obrigação de pagar as despesas condominiais, justifica-se a manutenção da instituição no pólo passivo do feito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por Condomínio Torres de Siena em face de Solange Imaculada da Silva Mattos e Caixa Econômica Federal, para o recebimento de taxas condominiais não recolhidas no período compreendido entre 10.01.07 e 10.10.08, no valor total de R\$ 2.032,16 (dois mil e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

Após a apresentação de contestação pela CEF e de réplica pelo autor, a primeira foi excluída do pólo passivo da demanda ao fundamento de que, de acordo com a certidão imobiliária trazida aos autos, a instituição não era proprietária nem possuidora do imóvel gerador da dívida, mas apenas credora fiduciária.

A decisão merece reforma.

A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece que:

"Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio."

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação *"propter rem"*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

Com efeito, a obrigação *"propter rem"* é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio, uma vez que a alteração do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do art. 12, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

Posto isso, verifica-se da certidão imobiliária de fls. 20/20 vº que "a proprietária alienou fiduciariamente na forma do artigo 23 da Lei 9.514/97 a fração ideal de 1,46764 % do terreno, que corresponde ao imóvel desta matrícula, à Caixa Econômica Federal - CEF (...) para garantia da dívida no valor de R\$ 59.000,00, destinada à aquisição da fração ideal e construção da respectiva unidade..."

Ora, a alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, "caput"). Assim, o atual proprietário da coisa, é Caixa Econômica Federal, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Desse modo, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, a instituição financeira, como do fiduciante - o possuidor direto da coisa, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09)

Nem se argumente com o § 8.º do art. 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." Isso porque tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08).

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SILVANA LOURENCO BARBOSA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019877-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SILVANA LOURENÇO BARBOSA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.019877-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega, em síntese, que a produção de prova pericial se faz necessária porque pretende comprovar, dentre outros, "que não foram aplicados aos reajustes das prestações e do saldo devedor o mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional da titular do financiamento, bem como, que a agravada aplicou capitalização de juros e o método de amortização em desacordo com a Lei n. 4.380/64.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta à admissibilidade da produção de prova pericial em sede de discussão sobre o reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

De um lado, a agravante afirma que as prestações estão sendo reajustadas por índices diversos do pactuado; de outro lado, depreende-se dos documentos juntados aos autos que a agravada sustenta o cumprimento fiel do contrato. Portanto, trata-se de questão controvertida cujo esclarecimento demanda a produção de prova.

E a discussão em torno da aplicação de índices de reajuste das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de elaboração de prova pericial, conforme o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA. - A prova pericial é imprescindível no caso concreto, pois, não obstante algumas das questões sejam eminentemente de direito, há controvérsia sobre a capitalização ou não de juros, incorreção da amortização do saldo devedor, aplicação de índices diferentes dos contratados, cuja análise, evidentemente, demanda verificação concreta e conhecimento especializado. - A não realização de prova pericial, "in casu", implica evidente violação à ampla defesa, o que não se admite. - Recurso provido.

Relator: Juiz André Nabarrete

(Origem: Tribunal regional Federal da Terceira Região Classe: Agravo de Instrumento - 256348 Processo: 2005.03.00.098567-0 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data do julgamento: 11.12.2006 Documento: TRF300116756 Fonte: DJ Data: 15.05.2007 Página: 239)

Portanto, a realização da prova pericial é necessária para que a questão fática alegada possa refletir de modo preciso no julgamento da ação.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.001880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : R R PIEDADE E CIA LTDA e outro
: ROBERTO RODRIGUES PIEDADE
ADVOGADO : ANDERSON GASPARINE
APELANTE : JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO : GISELY APARECIDA SANGALETTI PIEDADE
ADVOGADO : ANDERSON GASPARINE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 247/304. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000969-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO DISTADIO
ADVOGADO : ELIAS LEAL RAMOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
DESPACHO
Fl. 335. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000339-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELADO : ROGERIO DA SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : NELSON IKUTA e outro
REPRESENTANTE : MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou procedente o pedido de indenização da CEF pelo saque indevido de 15% (quinze por cento) em nome do titular da conta a título de FGTS devido como pensão alimentícia. A ré foi condenada nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, equivalente ao depósito judicial devidamente atualizado.

Às fls. 190/191, o apelado alega que a apelação interposta pela CEF pleiteia a reforma da r. sentença apenas e tão somente quanto aos honorários de sucumbência, por essa razão, requer o levantamento do valor depositado.

O pedido formulado não merece acolhimento.

Não obstante a apelação interposta pela CEF pleiteie a reforma da sentença apenas no que tange aos honorários advocatícios, a execução da sentença deverá ser firmada em primeiro grau de jurisdição, no momento oportuno, já que este feito encontra-se conclusos para apreciação do recurso interposto pela CEF.

Indefiro, pois o pedido de fls. 190/191.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001651-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
: LUIS PAULO SERPA
AGRAVADO : FRANCISCO GUERRA PENA e outro

: VALQUIRIA GUERRA PENA
ADVOGADO : JORGE MANUEL PINTO SIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000030-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S. A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.000030-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo - SP, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos à 8ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual.

Sustenta, em síntese, que, não obstante o contrato de financiamento habitacional, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, tenha sido pactuado exclusivamente entre a agravante e os mutuários, discute-se na ação ordinária a cobertura do saldo residual verificado no referido contrato a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deve integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário na qualidade de gestora do FCVS.

Insurge-se, assim, contra a r. decisão agravada, aduzindo a competência da Justiça Federal para a apreciação de sua pretensão, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Verifico no caso em apreço os requisitos para concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, e formado pela contribuição dos próprios mutuários, objetiva a cobertura de eventuais saldos devedores remanescentes, verificados após o término do prazo previsto para o pagamento do contrato de financiamento habitacional.

O Decreto-Lei n. 2.291/98, que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, trata da sucessão dos direitos e obrigações, nos seguintes termos:

Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

(...)

Do acima exposto, depreende-se que a Caixa Econômica Federal é a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, haja vista que sucedeu o Banco Nacional da Habitação em sua totalidade.

Assim sendo, a referida empresa pública federal deve figurar no polo passivo das ações que versem sobre questões atinentes aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação somente em duas hipóteses, quais sejam: quando atuar como agente financeiro ou quando o mutuante for instituição bancária particular e constar no contrato de financiamento o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

No caso em tela, embora o contrato tenha sido celebrado pela Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Banco Real S/A, que, por sua vez, foi sucedido pelo Banco Amro Real S/A, ora agravante, sem a participação da Caixa

Econômica Federal na relação jurídica objeto do contrato de mútuo, nem mesmo como credora hipotecária do imóvel, o aludido contrato envolve a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, consoante previsto em sua cláusula décima quarta (fl. 59 dos presentes autos).

Assim, em virtude do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, configura-se a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora do FCVS, o que faz da Justiça Federal a competente para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRECEDENTES.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.
2. Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.
3. Questões de mérito prejudicadas.
4. Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito."

Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Origem: Superior Tribunal de Justiça Classe: Recurso Especial - 163249 Processo: 199800075330 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 16.08.2001 Documento: STJ000406728 Fonte: DJ Data: 08.10.2001 Página: 191)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).
2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).
3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.011037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARTINUCCI E RINALDI LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
PARTE RE' : ROBERTO ANTONIO MARTINUCCI e outro
: DOMENICO RINALDI

DESPACHO

Fl. 164. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE MILTON LARA MACEDO

ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 98.00.42990-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo, que **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial, concomitantemente com na ação consignatória nº 1999.61.00.005422-4, à esta conexa, e o condenou ao pagamento de honorários de advogado à ré, fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 222/226).

Pleiteia o apelante a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que os contratos de financiamento habitacional devem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, não lhes sendo aplicável a regra do "*pacta sunt servanda*" em razão da hipossuficiência dos mutuários.

Afirma que a correção das prestações e do saldo devedor pela Taxa Referencial cumulada com juros caracteriza a prática do anatocismo, e que referida taxa não pode ser utilizada como vetor dos reajustes do saldo devedor, posto que não reflete um índice neutro de atualização. Aduz, também, que os juros de mora foram aplicados em patamar superior ao legal.

Alega, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

Contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Vieram os autos à conclusão.

Às fls. 272, a Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo, posto que incontroverso.

Regularmente intimado, o apelante não se manifestou a respeito do pedido supra, tendo o mesmo sido indeferido às fls. 281, pelo que foi interposto agravo regimental pela Caixa Econômica Federal às fls. 284/285.

Encaminhados os autos ao Gabinete de Conciliação deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a tentativa de acordo restou infrutífera, tendo os mesmos sido devolvidos à esta Relatora.

É o relatório.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as razões do presente recurso estão em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, quanto à aplicação da TR, sobreleva dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices

previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma (caso dos autos), não tendo decidido pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico.

A propósito, transcrevo julgado que guardam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Assim, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em apreço, entendo que tal pedido não tem relevância nesta lide, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do *ônus* da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito.

A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que pontuo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

.....
Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

.....
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Castro Filho - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379)

Além disso, anoto que o exame dos documentos apresentados não revela sequer a existência de reajustes em descompasso com o contrato firmado.

Nesse contexto, entendo que a alegação da parte de onerosidade excessiva do pacto é genérica e, por esta razão, fica afastada.

Também não merece acolhimento a afirmação dos recorrentes de que a Caixa Econômica Federal utilizou o sistema de juros compostos na amortização do saldo devedor, praticando anatocismo.

Por fim, no que tange à alegação do apelante de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, anoto que a Excelsa Corte de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmaram inúmeros precedentes acerca da constitucionalidade do referido diploma.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Ademais, observo que a cláusula 30ª (trigésima) do pacto firmado entre as partes prevê, de forma expressa, a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como a execução do contrato seguir o rito previsto na Lei 5.741/71, no caso de inadimplemento (fl. 27).

Assim, em face dos precedentes jurisprudenciais e da previsão contratual, não há espaço para o reconhecimento da inconstitucionalidade reclamada nesta demanda, lembrando que os demandantes não comprovaram a existência de irregularidade no procedimento adotado.

Por fim, autorizo o levantamento dos depósitos realizados nos autos da ação consignatória nº 1999.61.00.005422-4 pela Caixa Econômica Federal, cujo alvará de levantamento deverá ser expedido pelo Juízo *a quo*.

Por esses fundamentos, com fulcro na *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e julgo prejudicado o agravo regimental.**

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : PAULO DE JESUS GUILHERME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.08.008393-2, que, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais, desde a data da citação.

Alega a apelante a inaplicabilidade dos índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e os meses seguintes de 1990 e fevereiro e março de 1991 em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos da Súmula nº 252 do STJ.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de condenação em honorários de advogado em ações relativas ao FGTS, haja vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contrarrazões pela apelada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a sentença recorrida é *ultra petita*, uma vez que condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária nos depósitos fundiários do autor em maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), sem que, tais pedidos tivessem sido formulados na exordial.

Com efeito, o pleito inicial restringe-se às diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991.

Desta forma, é de rigor a exclusão da correção monetária dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 do objeto da condenação, razão pela qual julgo prejudicada a apelação nestas questões.

Observo, ainda, que no mais a apelação não merece ser conhecida, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal, no que tange às alegações de: (a) inaplicabilidade dos índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e os meses seguintes de 1990 e fevereiro e março de 1991; (b) improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; e (c) impossibilidade de condenação em honorários de advogado em ações relativas ao FGTS, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Por esses fundamentos, **de ofício, excludo da condenação a aplicação da correção monetária referente aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991**, em razão de tal pedido não constar da petição inicial e não **conheço da apelação** interposta pela Caixa Econômica Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.03.001459-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

APELADO : JOEL ARANTES PEREIRA

ADVOGADO : MANOEL CARVALHO

INTERESSADO : SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES e outro

: NAIDE DIAS VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos dos embargos de terceiros, que julgou procedente o pedido para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.876 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Três Lagoas/MS e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A Caixa Econômica Federal-CEF pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, em razões recursais, que o contrato particular de promessa de compra e venda não registrado em cartório de imóveis não tem qualquer eficácia perante terceiros, razão pela qual é legítima a penhora realizada, bem como que a r. sentença viola o disposto nos artigos 167, I, 169 e 172 da Lei nº 6.015/73 e o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Aduz que a promessa de compra e venda só se torna oponível a terceiros quando obedecidos os preceitos da Lei nº 6.015/73, nos dispositivos mencionados, que impõem a averbação dos compromissos de compra e venda na respectiva matrícula.

Por fim, no caso de ser mantida a sentença, requer a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao gravame, pois foi o embargante que se omitiu no dever de registrar o título no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 56/64).

Contra-razões pelo apelado (fls. 56/58).

É o relatório.

Decido.

Entendo que a r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro deve ser parcialmente reformada, na medida em que foi o próprio embargante que deu causa ao incidente processual, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Com efeito, a jurisprudência já reconheceu a legitimidade do compromissário comprador para opor embargos de terceiro, ainda que o respectivo contrato não tenha sido levado a registro.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84 que espanca qualquer dúvida acerca da questão:

"É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso em apreço, o embargante adquiriu o bem imóvel, situado na Rua Farm. Júlio Mancini, constituído pelo lote nº 13 da Quadra X, Jd. Vendrel, matriculado sob o nº 28.876, Cartório do 1º Ofício, comarca de Três Lagoas/MS, em 05/08/1993, de Naíde Dias Vieira, que figura como co-executada na execução extrajudicial movida pela CEF (autos nº

98.0003479-0), através de contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel (fls. 05/07), sem, porém, levá-lo a registro no cartório imobiliário.

A execução extrajudicial, no bojo da qual foi penhorado o imóvel supramencionado, foi promovida pela Caixa Econômica Federal, em 29/07/1998, contra Sandra Regina Vieira Marques (como devedora principal) e Naide Dias Vieira (como avalista/fiador e coobrigada), objetivando o recebimento de débito, oriundo de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado em 05/12/1997.

Verifica-se, assim, que o embargante adquiriu o imóvel da co-executada em 05/08/1993, conforme contrato particular de venda e compra de imóvel às fls. 05/07, anteriormente à dívida, que data de 05/12/1997, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.

Estabelece o "caput" do art. 185 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Assim, a ausência do registro do contrato não obsta a procedência dos embargos de terceiros, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84/STJ.

Também não procede a afirmação de que o contrato de compromisso de compra e venda não gera efeitos perante terceiros antes de transcrito no registro público.

É real que o domínio se dá com a transcrição do contrato, todavia, tal fato não tem o condão de afastar a existência do contato firmado, onde consta que o imóvel ficaria fazendo parte do patrimônio do ora embargante.

Assim, muito embora a lei civil estabeleça a transcrição como modo de aquisição da propriedade dos bens imóveis, a jurisprudência entende que esse requisito não tem natureza absoluta, e que a comprovação de venda mediante contrato particular, surge efeitos quanto à impossibilidade de penhora.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, como se depreende dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL TRANSFERIDO POR CONTRATO, SEM EFETIVO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- 1. Não há fraude à execução quando o bem fora alienado por promessa de compra e venda anteriormente à propositura de demanda executória, ainda que posteriormente registrada.*
- 2. Segundo dicção dos votos que deram origem à Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a interposição de Embargos de Terceiros fundados no contrato de Promessa de Compra e Venda, ainda que desprovido de registro, desde que comprovada a existência de justa posse do imóvel, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores ou à execução.*
- 3. A não transcrição do contrato de cessão de direitos no Cartório de Registro de Imóveis, se é inábil para transferir o domínio, presta-se para caracterizar a posse.*
- 4. Assim, não havendo nos autos qualquer indício de fraude, é de se aplicar analogicamente a súmula 84 do STJ ao caso vertente.*
- 5. No caso enfocado, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em 21.01.1994. Em consequência desta ação foi penhorado o imóvel em disputa no dia 25/10/1996. Ocorre que o bem foi adquirido em 19/10/1989, mediante contrato de promessa de compra e venda apenas levado a registro na data de 04/08/1994, depreendendo-se, portanto, que antes do executivo fiscal, o executado transmitiu a posse do bem sob comento, inexistindo, portanto, qualquer indício de fraude.*
- 6. Apelação improvida. (TRF/ 5ª Região - Apelação Cível 283640 - processo 2002.05.00005932-7 - 2ª Turma - Relator: Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ 07/07/2006 - pág. 712).*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE CESSÃO DE DIREITOS NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL. POSSE. PENHORA. EXECUÇÃO. ART. 1.046, DO CPC.

I - INEXISTENTE FRAUDE, ENCONTRANDO-SE OS RECORRIDOS NA POSSE MANSA E PACÍFICA DO IMÓVEL DESDE 1983, ESTÃO LEGITIMADOS, NA QUALIDADE DE POSSUIDORES A OPOR EMBARGOS DE TERCEIROS, COM BASE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE CESSÃO DE DIREITO NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL, PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO BEM, OBJETO DA PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ONDE NÃO ERAM PARTE, A TEOR DO ART. 1.046, PARÁGRAFO 1, DO CPC.

II - RECURSO CONHECIDO PELA LETRA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - RESP 662 - processo 198900099396/RS - Relator: Waldemar Zveiter - 3ª Turma - DJ 20/11/89 - pág. 219).

No que concerne ao cabimento de honorários advocatícios em embargos de terceiro opostos com o fim de desconstituir penhora sobre imóvel pertencente ao embargante, adquirido por contrato de compra e venda, porém, desprovido de registro no Cartório de Imóveis, a jurisprudência dominante é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, quando o próprio embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de imóveis. Isso porque não se pode imputar a culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade.

Além disso, assim dispõe a Súmula nº 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios".

Dessa forma, encontrando-se parte da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser reformada parcialmente, invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem,

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : WILSON DE PAULO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

1. Revogo o despacho proferido à fl. 90;
2. Fls. 80/88: tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de fls. 75/76, cessou a competência desta Corte para o processamento e julgamento desta ação;
3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 75/76 e, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
APELADO : JOSE JULIO DE SOUZA e outro
: JAZON DIAS DE LIMA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
DESPACHO
Chamo o feito à ordem:

1. Revogo o despacho proferido à fl. 244;
2. Fls. 236/242: tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de fls. 232/233, cessou a competência desta Corte para o processamento e julgamento desta ação;
3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 232/233 e, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008202-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
DESPACHO
Chamo o feito à ordem:

1. Revogo o despacho proferido à fl. 97;
2. Fls. 89/95: tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de fls. 85/86, cessou a competência desta Corte para o processamento e julgamento desta ação;
3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 85/86 e, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046950-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRAVADO : MIRANILDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.000116-3 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado agravo regimental de fls. 102/119.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000702-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : GILMAR DAMASCENA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 63, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 12/06/2002.

Intimado, o patrono do autor deixou de se manifestar sobre o documento trazido pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002725-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ERNESTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 79, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 06.06.2002.

Intimado, o patrono do autor deixou de se manifestar sobre o documento trazido pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012778-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CODINOME : ANGELA MARIA DAMAZIO SALES
AGRAVANTE : NILTON LEANDRO ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003670-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009525-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDSON FLAVIO MARTINS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ADRIANA CASSEB

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Fls. 515/516.

Tendo em conta que já foi homologada a desistência do recurso à fl. 513, certifique a Subsecretaria que decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso com relação à citada decisão.

Após, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002618-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARLOS FELIPE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls.67/68. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001327-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ISABEL APARECIDA BATISTINI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DESPACHO

Fl. 393.

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016011-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARLEIDE FRANCISCO DA NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Fl. 361

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 64/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.071947-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : WALDI ARNO SCHWEICH
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.11336-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º DO CPC. NORMA PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Embora a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC, é certo que às normas processuais aplica-se o princípio do *tempus regit actum*. Significa dizer que tais normas têm aplicação imediata, devendo ser levadas em conta no momento do julgamento.
2. Em se tratando de causa cujo valor da condenação não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, não há se falar em reexame necessário.
3. Precedente: TRF 3ª Região, 6ª Turma, REOAC nº 2001.03.99.024390-6 Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.084494-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : PARECY CARVALHO DE VASCONCELOS BOSELLI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PLENS e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.74679-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (CPC ART. 557). BANCEN. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL. MARCO DO INÍCIO DO PRAZO. IMPROVIMENTO.

1. O prazo da Autarquia em questão deve ser contado em dobro, conforme art. 188 do CPC. Portanto, ela teria 10 (dez) dias para opor embargos, o que não se configurou, já que a intimação por oficial de justiça foi cumprida em 10/09/2007 e a interposição dos embargos deu-se apenas em 21/09/2007.
2. Segundo a jurisprudência desta E. Sexta Turma, o prazo começa a correr a partir da intimação pelo oficial de justiça, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Nesse sentido: AC nº 98.03.042380-0 /SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 27/03/2008, DJ. 16/06/2008.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.094028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : STOLT NIELSEN INC e outro
: CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.01410-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. Ocorrência de omissão quanto ao impedimento do Desembargador Federal Lazarano Neto para o julgamento dos embargos de declaração, uma vez que proferiu decisão no primeiro grau de jurisdição.
2. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento realizado na sessão de 09 de outubro de 2008, para que outro seja proferido, em razão do impedimento do E. Desembargador Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o julgamento realizado em 09 de outubro de 2008, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APELADO : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.30419-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.
2. A parte ré ELETROBRÁS, em suas razões de apelação, aduz questões relativas à impossibilidade de conversão dos depósitos em renda a favor da União Federal e, entendendo pela fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pugna pela especificação da porcentagem devida a cada uma das partes em litisconsórcio.
3. As questões postas a julgamento no recurso de apelação não guardam correlação lógica com o fundamento da sentença de primeiro grau, que admitiu a possibilidade de realização dos depósitos, os quais serão convertidos em favor da parte ré somente em caso de improcedência da ação, e deixou de fixar qualquer verba honorária a favor das partes litisconsortes.
4. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103; 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.39645-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4156/62 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Foram distribuídas duas ações de rito ordinário com pedido declaratório negativo de relação jurídico-tributária, objetivando a parte ver-se desobrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A.
2. Constatada identidade de partes, de causa de pedir, bem como do pedido, forçoso é se admitir a ocorrência da litispendência entre as referidas ações, com esteio no § 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, sendo correta a r. sentença que extingue a segunda ação distribuída, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).
3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AMS n.º 92030758909, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.04.2004, v.u., DJU 11.05.2004, p. 380; 1ª Turma, AC n.º 97.03.004473-5, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 205.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MANUEL VASQUEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : HERMOGENES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34884-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. SAQUE DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N. 8.033/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saque em caderneta de poupança, consoante o disposto na Lei n. 8.033/90.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa Oficial não conhecida e Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EDELICIO QUAGLIA PEREIRA e outros

: AMILTON FURLANETTO

: ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO

: SUSSUMU KOIAMA

: ARNALDO DE ALENCAR LIMA

: GRACIANO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO

No. ORIG. : 97.00.21277-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESOLUÇÃO CJF 561/2007.

1. É pacífico que, quando o título executivo judicial prevê a incidência de correção monetária do débito, como se deu na espécie, deve esta ocorrer de forma integral, com a inclusão, portanto, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n. 561/2007, do CJF, que abrange, assim, os índices utilizados pelos embargados.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : USIMEC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.06.06167-8 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL, em razão dos limites do pedido.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, impetrado o mandado de segurança em **13/dezembro/94**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **13/12/89**.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Apelação da impetrante provida e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08863-2 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de erro material no v. acórdão, que ao fundamentar a decisão, constou que a questão é relativa à exigibilidade da CSSL referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995, quando o correto seria de 1996. Portanto, acolho parcialmente os embargos tão somente para que na fundamentação do voto passe a constar a seguinte redação: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1996*", em substituição à expressão: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995*".

2. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079348-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
SUCEDIDO : Uniao Federal
No. ORIG. : 98.00.42395-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA ANEEL (SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A União Federal, sucedida pela ANEEL por força do disposto no art. 31 da Lei n.º 9.427/96, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, *in casu*, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
3. Não tem, seja a União Federal, seja a ANEEL, que lhe é sucessora, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.
4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, nem a União Federal, nem a ANEEL, são beneficiárias do referido aumento.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200000993727, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 26.11.2002, DJ 10.03.2003, p. 146; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
6. Apelação improvida e agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, restando prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082544-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
PARTE RE' : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO
No. ORIG. : 93.00.09657-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
APELADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
No. ORIG. : 93.00.13226-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - JORNALISTA.

1. O Decreto-Lei nº 972/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988. A regra inserta no artigo 4º do Decreto-Lei nº 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista, estabelecendo requisitos para o seu exercício, foi recepcionada pela Constituição de 1988, cujo texto reserva à lei disciplinar o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.
2. Não atendidas as condições previstas pelo Decreto-lei n. 91. 902/85, bem como não se enquadrando a impetrante na situação prevista no art. 10, do Decreto-lei n. 972/69, que, aquela época, ainda não exercia atividade jornalística, cujo marco inicial ela própria fixa em 1976.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial., nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ATACADAO DISTRIBUIDORA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.21427-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Cabível a condenação da autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
No. ORIG. : 96.00.19661-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088701-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
No. ORIG. : 96.00.27503-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Afastada a preliminar de intempestividade da apelação. A Procuradora da Fazenda Nacional tomou ciência da sentença em 25/02/99, devendo o prazo recursal iniciar-se no dia seguinte a essa data, terminando em 29/03/99. Tendo sido interposta a apelação em 26/03/99, não há que se falar em intempestividade.
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
4. No caso vertente, proposta a ação em **09/09/96**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **09/09/91**.
5. Mantida a sentença no tocante aos critérios de correção monetária a serem utilizados na atualização dos valores a serem compensados, pois melhor refletem a inflação ocorrida no período.
6. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.03013-2 4 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, mantida a sentença que determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com o próprio PIS, conforme pleiteado na inicial.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, ajuizada a ação em **24/03/98**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **24/03/93**.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Apelações e remessa oficial parcialmente providas e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ATACADAO DISTRIBUIDORA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.33384-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, ajuizada a ação em **28/08/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **28/08/92**.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Em razão da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC e consoante entendimento desta Turma.
12. Apelação da União Federal, remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.008336-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLAYCENTER S/A

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE *HEDGE* REALIZADAS POR MEIO DE *SWAP*. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática e arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.018052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CADASTRO SICAF. COMPROVAÇÃO DE RENOVAÇÃO. EXCESSO DE FORMALIDADE.

1. A impetrante foi considerada inabilitada para o certame por ter apresentado, para o item 3 do Anexo I do Edital (em substituição aos itens 2.1 a 2.5 do mesmo Anexo), documento de renovação da inscrição no SICAF com validade vencida.
2. A concorrente cumpriu a exigência contida no Edital, nos exatos termos em que nele exarados, uma vez que apresentou cópia da Portaria nº 3.770, de 24.11.97, comprovando a sua inscrição no SICAF, bem como a Portaria nº 3.371, de 27.11.98, comprovando a renovação de seu cadastro.
3. Assim, a inabilitação da impetrante configurou formalidade excessiva, principalmente por ter sido devidamente suprimida pela documentação acostada.
4. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as demais exigências para participar da Concorrência.
5. Precedentes do C. STJ.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA e outro
: BANCO LLOYDS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE *HEDGE* REALIZADAS POR MEIO DE *SWAP*. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
2. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
3. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
4. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impenível.
5. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
6. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
7. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
8. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida,

conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.

9. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

10. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.007588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CAIADO PNEUS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PORTO VIDA SEGUROS DE PESSOAS S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.17772-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/94 - MP Nº 517/94 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, dentre as quais se incluem as Medidas Provisórias 543/94 e 1437/96, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.
2. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".
3. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.
4. O princípio da solidariedade que rege o sistema da seguridade social não exclui da tributação instituição financeira. Do mesmo modo, não há ofensa ao princípio da isonomia pelo eventual aumento da carga tributária.
5. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.
6. A anterioridade nonagesimal foi observada pelo art. 72, § 1º, do ADCT, sendo válida a cobrança da contribuição social ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004834-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DILSON HIGA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO.

1. Afasto, primeiramente, a alegação da União Federal quanto à necessidade de comprovação da não repercussão do tributo, nos termos do art. 166 do CTN. Tal norma aplica-se aos tributos submetidos à sistemática da não-cumulatividade, cujo repasse financeiro é permitido e determinado por lei, afastando o repasse meramente econômico.
2. A inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.041739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS - CADIN, SERASA E SCI. EXCLUSÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), é decorrência da existência de débitos inscritos e não quitados na Dívida Ativa da União, objetivando tão-somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

2 - Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente em Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não ocorre no presente caso.

3 - Não se verifica que administrativamente a impetrante estivesse questionando os débitos que originaram as referidas negativas. Frise-se, ainda, inexistir nos autos certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

4 - uma vez constatada a existência do crédito tributário, nada impede a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, nos termos da Lei nº 10.522/02.

5 Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.050121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADVOGADO : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Assinada a petição de interposição do recurso, não existe óbice ao conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada. Precedentes desta Sexta Turma.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão repetição da totalidade das parcelas da denominada Taxa de Licenciamento de Importação.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa Oficial não conhecida, preliminar, arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO e
outros
: ADAUTO BELOTI
: ADEMIR FERRARI
: ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA
: ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS
: ANTONIO ROMUALDO VALERIO
: AQUILINO JOSE DE SANTANA espolio
ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA SANTANA
ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO
APELANTE : BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
: BENEDITO VIEIRA FAGUNDES
: CAETANO JOSE FERREIRA
: CARLOS TOSHIO KISHI
: CORNELIO PEREIRA DE LIMA
: DIAMANTINO SOARES DE LIMA
: DOMINGOS PEREIRA BENTO
: EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO
: FERNANDO ALMEIDA GONCALVES
: GENESIO RODRIGUES DA SILVA

: GERALDO CESAR ALVES
: GERALDO LUIS DE MOURA
: GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO
: HENRIQUE BENEDITO DA MOTA
: IRINEU BERCOT
: JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO
: JODIEL DE ARAUJO MACEDO
: JORGE LUIZ BUENO
: JOSE ANSELMO DA ROCHA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO DE SOUZA
: JOSE AFRANIO GONCALVES
: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA
: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA
: JOSE WALTER DE SOUZA
: CALIMERIO ALVES DE SOUZA
: SERGIO MANOEL SOARES
: EDSON DE OLIVEIRA LIMA
: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
: PAULO CESAR MAGALHAES
: DJALMA LEMOS GONCALVES
: JOAO GUEDES PEREIRA
: JOSE LUIZ SAMMARCO
: JOSE RIBEIRO MARTINS
: JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA
: VALDIR DA SILVA
: INACIO LOIOLA GUILHERME NETO
: CLAUDIO ORTIZ
: AMADO BATISTA DE MEDEIROS
: WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA
: JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS
: JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO
: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
: ROBERTO BONFIM
: SEBASTIAO GARCIA MACHADO
: NORIVAL LUIZ ANDREATTE

ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALORES REFERENTES A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÁTER SALARIAL. INCIDÊNCIA.

I - O adicional de periculosidade é um acréscimo ao salário-base do empregado que trabalha em locais comprovadamente perigosos e exerce atividades consideradas perigosas de acordo com a lei, o que evidencia seu caráter salarial. Trata-se de uma compensação que se dá ao trabalhador por estar exposto a determinadas situações que colocam em risco sua saúde ou integridade física.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002995-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO MIGUEL e outros
: CLOVIS PAES DE OLIVEIRA
: MARIO MIAMOTO
: ODAIR FALCAO
: SEBASTIAO PIOLOGO
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estariam isentos os Autores ou dever-se-ia aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento).

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que os Autores sejam duplamente onerados, uma vez que não receberam seu benefício na época devida, tendo que recorrerem ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foram obrigados a submeter-se a uma tributação a qual não estariam sujeitos se tivessem percebido seu benefício oportunamente.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.052480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINA FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 26.01.2009, tendo sido o INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL) intimado pelo mandado nº 951/2009-INMETRO, cumprido em 02/02/2009 (fls. 38, verso), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 16/02/2009.

2. Tendo escoado em 12/02/2009 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 16/02/2009, ou seja, a destempo, impede o seu conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017728-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA
ADVOGADO : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outro
No. ORIG. : 93.00.30431-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - A Autora apresentou as guias de importação emitidas pela CACEX por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, nos termos do inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à emenda da inicial para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.

IV - Mantida a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, fixada na sentença, porquanto em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau, aprovado, à época pelo Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, atualmente, pela Resolução 561/CJF.

V - Inocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HELIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO FALECK e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. IPC's. CÁLCULOS ELABORADOS COM ÍNDICES DO PROVIMENTO 24/97. MANTIDOS. RESOLUÇÃO 561/07. APELAÇÃO IMPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

- 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.
- 2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.
- 3- Mantido os cálculos do embargado, elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, porquanto, embora corretos os cálculos da Contadoria judicial elaborados com índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, correta é a r.sentença que fixa o valor da execução nos limites do pedido do embargado.
- 4- Apelação da União Federal improvida e prejudicado o agravo retido, tendo em vista que as razões nele ventiladas se confundiram com as razões de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE

1. A intimação do executado quanto ao conteúdo da decisão judicial que reconhece a desnecessidade de penhora para apresentação de embargos em casos peculiares, como o da impossibilidade de constrição de bens dos entes públicos ou de equiparados por força de lei, tem o condão de dar início à contagem do prazo para que sejam opostos os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DANILO COSTABILE ELIAS e outro
: DANILO COSTABILE ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.018443-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CARACTERIZADA.

I - A determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a existência de bens e saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedente da Sexta Turma desta Corte.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A

ADVOGADO : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.38425-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO - VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM"

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. A condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução afasta a imposição dos mesmos na decisão extintiva da execução, porquanto não se admite o "bis in idem".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.034522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI

ADVOGADO : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.10965-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- 1 - O direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos vem previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional.
- 2 - Não pode a autoridade fiscal indeferir, sem justo motivo, a expedição da certidão negativa de débitos, que somente poderá ser negada quando a Administração apontar os créditos que possui contra o contribuinte e os respectivos valores.
- 3 - A autoridade aponta como óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito a necessidade de que o impetrante apresente documento que possibilite ao Fisco a análise de sua situação tributária referente aos recolhimentos a título de PIS. Assim, ao meu sentir, a recusa não se fundamenta em nenhuma hipótese prevista em lei, notadamente considerando que a autoridade impetrada sequer alega que há dívida objeto de lançamento fiscal.
- 4 - Não havendo prova do lançamento do tributo a que se refere a exigência administrativa, carece de amparo legal a negativa de expedir a Certidão Negativa de Débito.
- 5 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.034523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.05861-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos vem previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, ficando autorizada a sua expedição quando inexistir débito tributário, ou existindo, quando o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, caso em que fará jus à certidão positiva com efeitos de negativa.

2 - Infere-se dos autos que a recusa da autoridade administrativa fundamenta-se no fato de haver "*pendências perfeitamente sanáveis a nível administrativo*" (fl. 600), não apontando a existência de qualquer débito da impetrante a obstaculizar sua pretensão.

3 - A autoridade aponta como óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito a necessidade de que o impetrante apresente documento que possibilite ao Fisco a análise de sua situação tributária, considerando a existência de mais de vinte ações judiciais relativas a débitos da impetrante. Dessa forma, ao meu sentir, a recusa não se fundamenta em nenhuma hipótese prevista em lei. Por tais motivos, deve ser assegurada ao impetrante a expedição da certidão requerida.

5 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

PROCURADOR : AUREA CRISTHINA CRUZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.029528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : SUELI DE MORAES
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Contradição apontada pela embargante não caracterizada.

2-O documento acostado de fls. 10 não comprova o período de suas contribuições ao plano de Previdência Privada, e sim que sofreu a incidência do Imposto de Renda, quando do resgate de seus benefícios complementares, na vigência da Lei nº 9.250/95, com incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições.

3- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.000513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.24.000069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

- 1 - o descumprimento de obrigação fiscal principal impõe ao devedor, além do pagamento da exação não recolhida, acrescida de juros e atualização monetária, uma penalidade pecuniária instituída na forma de multa. Entretanto, objetivando estimular o contribuinte a regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco, o CTN previu o instituto da denúncia espontânea.
- 2 - Por meio do mencionado instituto, o ordenamento jurídico tributário exclui a responsabilidade do contribuinte por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, em claro reconhecimento de sua boa-fé. Entretanto, somente se configura a denúncia espontânea se houver o recolhimento do tributo, que se erige em verdadeiro requisito de admissibilidade do instituto em comento.
- 3 - Não consta dos autos que o impetrante tenha efetuado o pagamento ou o depósito dos valores que faltavam recolher. Assim, não há que se alegar a caracterização da denúncia espontânea e conseqüentemente, a fruição dos benefícios que a ela estão atrelados.
- 4 - Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042611-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CALMAZINI e outros
: JOSE EDISON PARRO
: RENATO TAKASHI MINAMIZAKI
: FABIO TOLEDO LOPES
: OSCAR MAZER TEZOTTO
: CLAUDIO CABRERA
: KIOCHI TIBANA
ADVOGADO : ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.010983-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL. ABONO APOSENTADORIA. VERBA NÃO ABRANGIDA PELOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. TRIBUTO REPASSADO AOS COFRES PÚBLICOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso em exame, discute-se a possibilidade de levantamento de depósito judicial efetuado pela empresa ex-empregadora, posteriormente à sentença proferida no *mandamus*, a título de Imposto de Renda incidente sobre o "abono aposentadoria", valor que já havia sido repassado à Receita Federal.
2. A verba relativa ao "abono aposentadoria" não foi tratada especificamente na inicial, não se encontrando também sob os efeitos da não-incidência tributária concedida pela r. sentença e pelo v. acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte.
3. Dessa forma, não há como autorizar o levantamento do montante depositado, mormente se considerado ainda que, em princípio, o valor do imposto de renda incidente sobre a referida verba já havia sido retido e repassado aos cofres públicos pela empresa ex-empregadora.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.39965-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO OU RPV EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. É de se observar que as planilhas de cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial demonstram a aplicação dos juros de mora nos períodos de maio/1990 até março/1993; abril/1993 até fevereiro/1996 e, após, de março/1996 até maio/2001.
3. Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que o ofício requisitório para pagamento deu entrada neste E. Tribunal em março/1991, tendo sido deferido o precatório em maio/1991 e depositado o respectivo valor em março/1993.
4. No presente caso, verifica-se que o precatório não foi pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, na medida que somente em março/1993 foi efetuado depósito do valor requisitado em julho/1991. Cabível, portanto, a incidência de juros de mora após 31.12.1992, tomando-se por base os meses de atraso, no caso, janeiro a março/1993.
5. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
6. Dessa forma, além da incidência no período de janeiro a março/1993, os juros de mora também devem ser computados a partir da data da elaboração da conta homologada (maio/1990) até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal, excluindo-se sua aplicação nos demais períodos.
7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEJOTA IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 98.00.00000-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR DE BENS. LEILÃO NEGATIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a empresa executada alienou bem imóvel de sua propriedade, em 18/05/2000, ao seu procurador constituído, conforme registro da escritura pública de compra e venda no competente cartório imobiliário, ou seja, durante o curso do executivo fiscal, e posteriormente à citação nos autos, que ocorreu em 09/03/1998. Consta também que os bens inicialmente penhorados além de já terem sido objeto de leilão negativo, não cobrem o valor integral da dívida, razão pela qual, foi pleiteado o reforço da penhora. Dessa forma, em face desse contexto, *a priori*, resta caracterizada a fraude à execução.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SERVENTIA REGISTRAL E ANEXOS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.06093-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de não aplicação de juros pela taxa SELIC por falta de interesse recursal, uma vez que o r. Juízo *a quo* não determinou a incidência de referida taxa.

3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

5. No caso vertente, proposta a ação em 16/10/97, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 16/10/92.

6. Mantida a sentença no tocante à aplicação do Provimento n.º 24/97 na correção monetária dos valores a serem restituídos, pois de acordo com a real inflação ocorrida no período.

7. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.

8. Remessa oficial e parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020117-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DAY BRASIL S/A

ADVOGADO : MARIA SANTINA SALES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.36479-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - A Autora apresentou as guias de importação emitidas pela CACEX por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, nos termos do inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão repetição da totalidade das parcelas da denominada Taxa de Licenciamento de Importação.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa Oficial não conhecida, preliminar rejeitada, Apelação da União Federal provida e Apelação da Autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar arguida pela União Federal, dar provimento à sua apelação e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031676-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE LEME SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.04805-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de que não fossem utilizados os critérios de correção monetária previstos no Provimento n. 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por falta de interesse recursal, uma vez que o r. Juízo *a quo* determinou que os valores a serem restituídos fossem corrigidos pelos mesmo índices utilizados pela União Federal na atualização de seus créditos.

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4. No caso vertente, proposta a ação em **23/07/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **23/07/92**.

5. Mantida a sentença no tocante aos critérios de correção monetária a serem utilizados na atualização dos valores a serem restituídos, ressaltando-se que, com a aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/96, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice seja a título de correção ou de juros.

6. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021907-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MEGACOOOP VENDAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
AUTONOMOS DE VENDAS

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.025348-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PEDRO LUIZ FALSARELLA

ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. "INDENIZAÇÃO LIBERAL". "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO".

I - Os autos foram devidamente instruídos com o termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual constam os descontos do Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias em comento. Preliminar rejeitada.

- II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização liberal" e "gratificação por tempo de serviço", por constituírem mera liberalidade do empregador.
- IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- V - Preliminar arguida rejeitada. Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à remessa oficial, bem como às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.031570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL e outro
: GEMERSON DORIGUELLO BERTIN
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO".

- I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação por tempo de serviço", por constituir mera liberalidade do empregador.
- III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BOTECHIA E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Pedido de repetição prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO INEA S/C LTDA
ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026505-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.08864-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Pedido de antecipação de tutela já havia sido julgado em decisão anterior.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005331-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.313/320
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010012-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TECHWAY S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI Nº 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BERTOLA E ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA e outro
: YOSHIDA E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RETENÇÃO PELAS TOMADORAS DE SERVIÇOS - LEI Nº 10.833/03 - PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. Após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido de desistência deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.
2. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
4. A retenção pelas tomadoras de serviço, das contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados, não viola qualquer disposição legal, pois apenas prevê uma sistemática de arrecadação que encontra guarida no CTN.
5. O contribuinte não possui direito adquirido à forma de recolhimento do tributo fixada, com base na lei, pela Administração Tributária.
6. A previsão da sua exigibilidade em lei é suficiente para afastar-se o alegado vício constitucional.
7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da apelação formulado por Bertola e Associados Contabilidade S/S Ltda e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015380-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE. 2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 3. Pedido de compensação, bem como demais questões relativas a este instituto prejudicadas, face à inexistência do indébito. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - Reexame necessário, tido por ocorrido, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

III-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

V-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VI-Remessa oficial tida por ocorrida e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.033974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. SÚMULA 213 DO STJ. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. O *periculum in mora* não constitui requisito essencial à impetração do *Writ*. Sua presença é exigida nas tutelas próprias de urgência, incluindo-se a liminar em mandado de segurança.
2. Não há que se confundir a antecipação da tutela no mandado de segurança e as condições específicas para o seu conhecimento.
3. O STJ já pacificou entendimento por meio do qual o mandado de segurança é meio adequado para a declaração de compensação, consoante súmula 213 daquela Corte.
4. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
5. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91.
6. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
7. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
8. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
9. Preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da União Federal e dar provimento, no mérito, à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.003169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A e outro
: AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA DE 7,6% E NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.
2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes.
3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, *b* e IV, *caput*.
5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.
7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
8. Inexistência de inconstitucionalidade no tocante à majoração da alíquota da Cofins ao percentual de 7,6% pela Lei nº 10.833/2003. Juntamente com a majoração da alíquota de 3% para 7,6%, para as empresas optantes pela tributação considerado o lucro real, o art. 3º da Lei nº 10.833/03 instituiu a não-cumulatividade da COFINS e o direito ao aproveitamento de créditos (arts. 2º e 3º).
9. A nova sistemática instituída fez necessária a majoração da alíquota da Cofins como medida de compensação ao benefício dos créditos concedidos ao abatimento da base de cálculo da exação. Assim, ao contribuinte será facultado adotar os critérios que melhor lhe aprouver, podendo efetuar deduções autorizadas por lei.
10. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, *em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho*.
11. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
12. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.351/359
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. DIFERENÇA EMBARGADA IRRISÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTADA. ART.515, § 3º, DO CPC. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RESOLUÇÃO 561/07.

1- Não há necessidade de movimentar a máquina judiciária custeada com recursos da União Federal para deixar de pagar R\$ 18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos); porém, como as partes demandam há tempo diferença irrisória, para por fim na questão, afasto a extinção do processo, fundamentada no artigo 267, inciso VI, do CPC, e aprecio o mérito, a teor do art.515, § 3º, do mesmo diploma legal.

2- De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, os honorários quando fixados em valor certo, atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora.

3- Embargos improcedentes, considerando que a verba honorária foi fixada pelo acórdão em 30/10/2002 e a embargada calculou o débito, segundo a embargante, a partir de setembro de 2003.

4- Deixado de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a insignificância do valor discutido.

5- Afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito. Apreciado o mérito, para julgar improcedentes os embargos e negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º, apreciar o mérito para julgar improcedentes os embargos e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSISTENCIA MEDICA BAURUENSE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.001379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
3. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
4. Prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.
5. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.000937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar.
2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes.
3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
4. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.
5. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
6. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.032770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SKILL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO SIMPLES NACIONAL. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A adesão da embargante/apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de *per si*, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.
3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte,

não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. *In casu*, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante/apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

6. Remessa oficial não conhecida. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.61.82.054135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A

ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.61.82.056505-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PHOTOIMAGEM 5 LTDA

ADVOGADO : NEY MATTOS FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.056702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LC 70/91 E LEI 9.715/98 - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Por força da liminar posteriormente confirmada pela sentença concessiva da segurança, ficou a executada desonerada apenas de efetuar o recolhimento da COFINS de acordo com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 70/91, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, especialmente Lei 9.715/98.
4. Prosseguimento da execução mediante apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar n.º 70/91 e legislação superveniente.
5. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso da executada e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional para afastar a verba honorária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA
AGRAVADO : ANTONIO OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : ULISSES DE JESUS SALMAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.007984-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - DESACORDO ENTRE O PEDIDO FORMULADO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

1. Acórdão que decidiu em dissonância com o entendimento esposado pela Sexta Turma, ensejando a anulação do julgamento
2. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o acórdão encartado à fl. dos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MINI MERCADO ALEADRI LTDA -ME e outro
: DEMIVAL BIOLLADO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.040322-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA. CITAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 25/03/2002; o ajuizamento da execução fiscal, em 13/09/2002, sendo que a citação do sócio da executada somente ocorreu em 13/05/2003. De outra parte, consta planilha de consulta efetuada pela exequente, cujo teor indica a existência de alienações de bens imóveis realizadas pelo sócio da executada, em 03/01/2001 e 30/01/2003.
5. Verifica-se, entretanto, que as referidas operações ocorreram anteriormente à citação do sócio da empresa nos autos da execução fiscal, não restando configurada, *a priori*, a fraude à execução.
6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CILGRAF GRAFICA E FOTOLITO LTDA e outros
: FRANCISCO SADA KOHAMA e outro
: CILMARA LAMONICA NICOLINO KOHAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.081421-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 25/06/1999; o ajuizamento da execução fiscal, em 25/10/2000, não tendo ocorrido a citação dos sócios da empresa executada, ao menos, até a prolação da r. decisão agravada. De outra parte, consta a existência de alienação de bem imóvel realizada pelo sócio da executada, em 02/10/2002.
5. Verifica-se, portanto, que, ausente a citação válida dos sócios da empresa, *a priori*, não se pode concluir que a alienação efetuada seja reconhecida como fraudulenta em relação à execução fiscal.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANDRE FELIPE DAMATO
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial e apelação da Impetrada improvidas. Apelação do Impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Impetrada, bem como dar provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTIFICOS S/A
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Não pode ser negada a certidão negativa de débitos sob o fundamento de irregularidade cadastral se o contribuinte comprovadamente apresentou o QSA - Quadro de Sócios e Administradores via internet, o qual encontra-se pendente de análise.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006764-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ESTHER FRANCO espolio
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro
REPRESENTANTE : JACK FRANCO
ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI 2.047/83. IPCs ADMITIDOS NO ACÓRDÃO TRÂNSITADO EM JULGADO. RESOLUÇÃO 561/2007.

- 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.
- 2- O acórdão que transitou em julgamento, disciplinando os critérios de correção monetária, admitiu a inclusão dos índices expurgados que o Juízo a quo incluiu nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, ainda, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e foram positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007227-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLINICA CASA VERDE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Remessa oficial e apelação da União Federal, conhecida em parte, providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe provimento e à remessa oficial, bem como julgar prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A ICQ e outro
: IPIRANGA ASFALTOS S/A IASA
ADVOGADO : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Impetrante transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Efetuada a compensação dos valores recolhidos a título de Cofins, entendidos como indevidos pela autora, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da LC nº 70/91, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.
2. Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
5. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
6. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da autora. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012736-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : M B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - LEI Nº 9.311/96 - CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO ESTRANGEIRO EM INVESTIMENTO DIRETO - OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DA CPMF - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, independentemente da efetiva circulação física da moeda, bem como da transferência de titularidade desses valores (art. 1º, p. único e art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96)
- 2- A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de simultâneas operações de câmbio, resultando na transferência de valores entre as pessoas jurídicas contratantes. Destarte, ainda que ausente a movimentação física de moeda, é certo que ocorre a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente de tal operação financeira, gerando a incidência da CPMF (Circulares BACEN nºs 2.997/00 e 3.074/02).

3- Ausência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto a incidência da contribuição não se dá em razão da condição ou natureza da impetrante, mas sim diante da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, sejam quais forem.

4- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma: AgRg no REsp 1092768/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 1003550/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AMS nº 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 26/01/2009; AMS nº 2005.61.00.029830-9, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 19/01/2009.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CLINICA LISIEUX LTDA

ADVOGADO : WILSON ALVES POLONIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Apelo do Impetrante parcialmente conhecido porquanto pretende inovar em sede recursal quando requer a compensação da COFINS com outros tributos administrados pela SRF.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo do Impetrante e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : INAPECO INSTITUTO AVANÇADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA ORTOPEDICA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.718/98 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.901612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ESPIRITO SANTO PLC

ADVOGADO : VIVIANE PALADINO
REPRESENTANTE : BES BOA VISTA ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - LEI Nº 9.311/96 - OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DA CPMF - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, independentemente da efetiva circulação física da moeda, bem como da transferência de titularidade desses valores (art. 1º, p. único e art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96)

2- A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de simultâneas operações de câmbio, resultando na transferência de valores entre as pessoas jurídicas contratantes. Destarte, ainda que ausente a movimentação física de moeda, é certo que ocorre a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente de tal operação financeira, gerando a incidência da CPMF (Circulares BACEN nºs 2.997/00 e 3.074/02).

3- Os instrumentos normativos em análise apenas regulamentaram os procedimentos necessários à viabilização do negócio jurídico, em consonância com a legislação que rege a matéria (Lei nº 9.311/96), não criando ou ampliando a hipótese de incidência da CPMF, de modo que não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais da legalidade ou da tipicidade tributária.

4- Ausência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto a incidência da contribuição não se dá em razão da condição ou natureza da impetrante, mas sim diante da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, sejam quais forem.

5- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma: AgRg no REsp 1092768/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 1003550/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AMS nº 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 26/01/2009; AMS nº 2005.61.00.029830-9, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 19/01/2009.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SAMO SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. O pedido de compensação tem natureza sucessivo-eventual diante da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Ou seja, com a rejeição deste último, resta prejudicado o primeiro, de sorte a tornar despicienda qualquer apreciação acerca da prescrição, preliminar de mérito jungida exclusivamente ao pedido de compensação, dado o entendimento desta Turma julgadora no sentido reconhecer a validade e constitucionalidade da revogação da isenção ora discutida, conforme razões a seguir expendidas.
2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
4. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
5. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
6. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI e outros
: CLAUDIO IMAR VITORINI
: ROSA APARECIDA ELIZIARIO
: ANGELO MARCATO
: KITIZO NAKASATO
: ITIRO NAKASATO
: GLERCIO BERBEL RIBEIRO
: MIGUEL ARCHANJO DA SILVA
: ANTONIO FRIZZI FILHO
: JOAO EVANGELISTA DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.11477-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALTER PAGANOTTO FILHO e outros
: ANTONIO RICARDO BRASSALOTTO
: CECILIA WICHMANN SAPIA
: LUCIANO LAURINDO FELICIANO
: BENEDITO SEBASTIAO CHIARETTO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO PANONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.68887-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora no período de abril/2000 (mês seguinte àquele referente à conta acolhida) até março/2006 (data de realização da conta pelo Setor de Cálculos, para atualização e requisição do precatório), conforme cálculo da Contadoria acolhido pelo r. Juízo *a quo*.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.

6. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.021367-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

- 1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.
- 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFIE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JULIO CESAR SOUBHIA

ADVOGADO : DANIELA MOJOLLA e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.

1.Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre benefício relativo à aposentadoria complementar anteriores a data de 07/03/2001, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 07/03/2006.

2.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

3. Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

5.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

6.Restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7. Incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

8.Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC).

9.Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, para afastar a incidência de imposto de renda dos valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei nº 7.713/88, sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor a partir de 07/03/2001 (prescrição quinquenal), bem como a restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO XAVIER DA SILVEIRA e outro
SUCEDIDO : TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A prescrição quinquenal não se consumou, eis que o objeto desta ação abrange os recolhimentos efetuados a partir de março de 2001 e a propositura da ação ocorreu em 13/03/06.

2- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

3- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

4- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

5- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.

6- São passíveis de repetição os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes, sobretudo o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

7- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

8- Observa-se que a fixados dos honorários em R\$ 2.000,00 não se mostra condizente com os parâmetros fixados pelo diploma processual em vigor na medida em que arbitrado de modo irrisório considerando o valor da causa (R\$ 153.125,61).

9- Possibilidade de o juiz utilizar a equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quantos fixados em percentuais.

10- Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedente desta E. turma.

11- Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo provido para majorar a verba honorária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta E. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo para majorar a verba honorária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008187-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº03/94 - ILEGALIDADE. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Conforme se depreende da fundamentação da r. sentença e seu dispositivo, presente o erro material, porquanto não se trata de demanda inteiramente improcedente tendo em vista o entendimento expandido pelo órgão julgador "a quo" segundo o qual o Parecer Normativo 03/94 não teve o condão de revogar a isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.
2. O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do *decisum*, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.
3. Remessa oficial tida por interposta diante do erro material sanado, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1533/51.
4. Ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº03/94 que revogou isenção da COFINS prevista no art.6º, II, da Lei Complementar nº70/91.
5. A imposição de regras não contidas em lei, condicionando a concessão de isenção às sociedades civis ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, ofende o princípio da legalidade.
6. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
7. As leis nº9.430/96, art. 56, e a Lei 9.718/98 não ofendem o princípio da hierarquia das leis ao disciplinar os aspectos de hipótese de incidência da COFINS.
8. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
9. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
10. A conversão dos depósitos em favor da União operar-se-á após o trânsito em julgado pelo juízo de primeiro grau.
11. Erro material corrigido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material contido na r. sentença e negar provimento à remessa oficial e ao apelo ofertado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : 3COM DO BRASIL SERVICOS LTD
ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PENHORA - DECISÃO JUDICIAL - DÉBITOS CANCELADOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.
3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.
4. A decisão judicial assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.028211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PEDIATRIA E PUERICULTURA DR CURI S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.005845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO NOS SERVICOS DE SAUDE DE MONTE ALTO

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. PIS, COFINS, CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As operações de cooperativas com não associados está sujeita à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71.

2. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS, porquanto as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 equipararam as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação. As normas relativas à COFINS não são reservadas à lei complementar, sendo constitucional a revogação da isenção do art. 6º, I, da LC nº 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99.

3. A retenção na fonte de valores correspondentes ao PIS, COFINS e CSLL a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.008041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DOCTORS REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. SENTENÇA REFORMADA.

I - No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresária limitada, tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

II - Precedentes desta Corte.

III - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JCD E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA
REPRESENTANTE : MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Sexta Turma.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.032025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA PENHORA E NÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPUGNAÇÃO ACERCA DO DEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MATÉRIA REFERENTE À EXECUÇÃO FISCAL, E NÃO AOS EMBARGOS.

I - Prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80) e não da retificação da penhora. Precedente desta Sexta Turma.

II - Insurgindo-se contra o deferimento da penhora sobre o faturamento, matéria referente à execução fiscal, cabível o recurso de agravo de instrumento.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROVIS SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Afastada a aplicação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que o despacho citatório da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002174-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.02286-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. BEM PERTENCENTE À EXECUTADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este

tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.

4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 15/03/1996; o ajuizamento da execução fiscal, em 26/04/1996, e a citação da executada em 24/05/1996. De outra parte, consta que, em 18/06/1996, a empresa executada alienou veículo de sua propriedade a terceiro, que, em apenas dois meses após a compra, revendeu-o a outra pessoa, que, por sua vez, alienou novamente o bem à outra empresa.

5. Além de ter a executada alienado o bem durante o curso do executivo fiscal, e posteriormente à citação nos autos, há informação nos autos de que o bem foi penhorado em 20/08/1996 e avaliado pelo sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 25.000,00, com a indicação de que se encontrava em bom estado de uso e conservação. Não obstante, a venda feita pela executada, em 18/06/1996, operou-se no valor de R\$ 11.500,00, importância bem inferior àquela relativa à avaliação do bem.

6. O valor do débito inscrito aproxima-se da cifra de R\$ 578.000,00, sendo que muitos dos outros veículos inicialmente constritos já foram objeto de levantamento da penhora, haja vista que se encontravam alienados fiduciariamente. Dessa forma, em face desse contexto, *a priori*, resta configurada a fraude à execução.

7. O fato de o bem ter sido objeto de transferências posteriores e sucessivas não elide, por si só, o vício da primeira alienação efetuada pela executada.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002660-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.90709-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.

2. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC n.º 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico do magistrado, para fins de se apurar o *quantum* efetivamente devido pela autora e a existência ou não de crédito em seu favor. Necessidade de se conferir solução ao dissenso posto em fase de liquidação e em prestígio ao princípio da economia processual.

3. De acordo com o entendimento sufragado pelo E. STJ, no julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002)

4. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária.
5. Em face da complexidade dos cálculos justifica-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar os valores a serem convertidos em renda da União Federal e levantados pela autora, levando-se em consideração os depósitos efetuados, o teor do *decisum* transitado em julgado, assim como o entendimento sufragado pelo E. STJ quanto à matéria.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029402-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : JORGE BATISTA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.53081-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E ENTRE ESTA E A DATA DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Para o cálculo de saldo complementar, no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório no orçamento, devem ser observados os critérios fixados na sentença condenatória, no tocante à incidência da correção monetária. Entretanto, na hipótese de omissão na referida decisão, deve ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do Conselho de Justiça Federal, datada de 03.07.01 e implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 26 de 10.09.01.

II - Os juros de mora não são aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o final do exercício seguinte.

III - Considerando que os referidos cálculos impugnados estão em consonância com o julgado, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

IV- Agravo de instrumento improvido e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOMINGOS DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MELO MARCONATO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.020482-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.
5. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
6. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
7. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
9. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação.
10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente à cobrança da COFINS, inscrição nº 80.6.02.075593-73, com vencimentos entre 07/02/1997 e 09/01/1998, e respectivas multas (fls. 20/30); mencionado débito foi constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, inscrito em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 07/05/2003.
11. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.011869-4 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

1. Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.
2. Na hipótese *sub judice*, trata-se de recurso contra a r. decisão que julgou deserta a apelação interposta pela parte autora, ora agravante, em razão do recolhimento extemporâneo das custas; a agravante, por seu turno, alega em sua defesa, que tal fato aconteceu em razão de não ter sido regularmente intimada, acarretando violação ao princípio da ampla defesa; afirma que tão logo tomou ciência da r. sentença, através de seus novos patronos, protocolou petição requerendo a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, outorgado pelos antigos procuradores, bem como formalizou pedido expresso de que todas as publicações futuras fossem realizadas em nome do seu novo advogado, o que não ocorreu. Afirma que interpôs tempestivamente a apelação acompanhada das custas, tal como exigidas no art. 14, II, da Lei nº9.289/96, razão pela qual o recurso deve ter seu normal prosseguimento.
3. *In casu*, não há como se aferir eventual nulidade na intimação da agravante quando da decisão que determinou a regularização das custas processuais devidas no recurso de apelação interposto.
4. Não foi colacionada a estes autos cópia integral do feito originário, ou mesmo cópia em sequência de todas as peças aqui mencionadas, com a numeração do Cartório, especialmente do substabelecimento outorgado aos novos patronos, o que prejudica a correta análise do alegado pela agravante, de que a intimação para a regularização das custas se deu em nome dos advogados anteriormente constituídos, mesmo após requerer expressamente que as publicações posteriores fossem feitas em nome dos atuais procuradores.
5. As petições de fls. 57/58 destes autos, em que a agravante junta o substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo antigo advogado ao novo patrono no dia 15 de agosto de 2007, sem a numeração correspondente no feito originário e sem a data de protocolo, não se presta a comprovar que efetivamente tal documento foi protocolado naquela data, de modo a evidenciar eventual inobservância das normas legais quando de sua intimação.
6. Assim, diante da ausência de comprovação de que a 8ª Vara tinha ciência do substabelecimento sem reservas de iguais poderes para o atual patrono da agravante, não vislumbro qualquer vulneração ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Carta Magna, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RUI ALBERTO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ELEFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
: CLOVIS MASSARO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.10.009734-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. No caso dos autos, justifica-se a condenação da exeqüente ao pagamento da verba honorária em favor do excipiente "Rui Alberto Rodrigues Martins", em homenagem ao princípio da causalidade e do contraditório, uma vez que o mesmo foi obrigado a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063357, Processo: 200801206892, UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/09/2008, Documento: STJ000338351, DJE: DATA:03/10/2008, Ministro Relator CASTRO MEIRA).

3. Conforme entendimento desta Turma Julgadora, aplicável à hipótese dos autos os ditames do artigo 20, § 4º do CPC, porquanto o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, bem como por não envolver a causa grande complexidade para a sua solução (Agravo de Instrumento nº 288844, processo nº 200703000005658/SP, data da decisão: 20/06/2007, DJU: 06/08/2007, página 303, Desembargador Federal Mairan Maia).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim de condenar a exeqüente no pagamento de R\$ 2.400,00 a título de honorários advocatícios - artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : GALLIPOLI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

No. ORIG. : 05.00.00019-2 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito (construção doutrinário- jurisprudencial) de forma a beneficiar o executado, sem necessidade de garantia do juízo.

3-Somente é cabível a fixação de verba honorária quando do acolhimento da exceção resultar a extinção da execução, o que não se verificou na hipótese dos autos, pois o reconhecimento parcial da prescrição enseja o prosseguimento do executivo fiscal em seu remanescente, razão pela qual não se há falar em omissão do v.acórdão.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADRIANA STEFANI PERES AMADO
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
III - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUBENS ABDO MUANIS e outro
: ANTONIETA CECCATO MUANIS
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPC's. RESOLUÇÃO 561/07. SELIC. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.
2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.
3- Os cálculos da Contadoria Judicial, que serviram de parâmetro para o acolhimento dos cálculos dos embargados, no tocante aos índices expurgados não merecem reparos, porquanto os índices aplicados são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Porém, no tocante à taxa selic razão assiste à recorrente, porque determinando o título executivo judicial a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, não se aplica a taxa SELIC nos cálculos de liquidação em respeito à coisa julgada. Contudo, mantenho o valor acolhido, porque se apura valor maior que R\$ 15.000,00, para 09/2007, aplicando, em substituição à taxa selic, a UFIR e o IPCA-E, como índices de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (137%), de acordo com o título judicial.
4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida, tão somente para afastar a taxa selic, mantendo, contudo, em atenção ao princípio da "non reformatio in pejus" e do art.460, do CPC, o valor pleiteado pelos exequentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, contudo, mantém o valor pleiteado pelos exequentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

II - Remessa oficial improvida. Apelação do Impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como dar provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.02.005030-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições sociais, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas.
2. As contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária.
3. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais bem assim a possibilidade de reedição para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores.
4. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada.
5. A alteração do conceito de faturamento, bem como a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas nas MP 66/02 e MP 135/03, não implicaram na regulamentação do disposto no art. 195, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 20/98, razão pela qual não constituíram violação à regra do artigo 246 da CF.
6. Não há falar-se em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto expressamente previsto nas MP nºs 66/02 e 135/03 o prazo de noventa dias para a produção de seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ISILDA COSTA E ANSELMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 282, DO CPC, NÃO VERIFICADA. NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 741, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO.

I - Inicial que não afronta o disposto no art. 282, do Código de Processo Civil, dando condições ao Juízo compreender os fatos, a causa de pedir e o pedido em si, possibilitando, por outro lado, o direito à ampla defesa e ao contraditório para a parte embargada.

II - Em se tratando de embargos à execução de sentença, sob o fundamento de ofensa à coisa julgada, e estando os autos principais apensados a estes, desnecessária a juntada de qualquer outra documentação além daquela acostada à ação de conhecimento.

III - Admissibilidade dos embargos, com fundamento no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme constata-se da fundamentação e do pedido da União na petição inicial.

IV - Incabível a alegação de inépcia da inicial por preclusão lógica, porquanto a oportunidade para a Fazenda Nacional impugnar o valor cobrado pela Exequente é exatamente quando da oposição dos embargos à execução, não em momento anterior.

V - Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a Autora vencedora quanto ao pleito de majoração da alíquota da COFINS, bem como tendo a Ré vencido em relação à ampliação da base de cálculo dessa exação, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, não havendo valores para serem executados.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.010493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN - PARCELAMENTO - REINTEGRAÇÃO AO REFIS - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.
3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.
4. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
5. Possibilidade de expedição de certidão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (CREA/SP). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTENTICADA PELO PRÓPRIO PATRONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Embora do ponto de vista estritamente técnico-processual seja defensável a extinção do processo pelo não cumprimento da ordem judicial, aprioristicamente, numa análise mais abrangente, cogitando outros relevantes enfoques e interesses envolvidos em cada caso concreto, melhor se afigura a interpretação e a solução ora preconizada.
2. De a muito foi superada a visão introspectiva do processo, conceituado como mero instrumento técnico, sem qualquer conotação ideológica ou preocupação com a efetividade de uma *ordem jurídica justa*. A aplicação do ideal de relativização das formas autoriza o magistrado a superar a mentalidade ultrapassada de que o processo é um fim em si mesmo, sem que isso implique na violação da norma cogente.
3. O patrono da autarquia providenciou a juntada aos autos da cópia do instrumento de mandato, recentemente conferida a ele pelo Presidente do CREA/SP, bem como cópias da Ata da Sessão de Posse e respectivo termo de posse do Presidente do CREA/SP, nos quais foi apostado carimbo onde o patrono responsabilizou-se por sua autenticidade, nos seguintes termos: *A presente fotocópia foi extraída no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e confere com o original. São Paulo, 14/05/08.*
5. Atendendo as peculiaridades que envolvem o sistema de representação processual das pessoas jurídicas de direito público, desde a Medida Provisória n.º 1.360/96, sucessivamente reeditada, e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/04, há disposição expressa de que *As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo* (art. 24).
6. Precedentes: STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 199700835359/SP, Rel. Min. William Patterson, j. 25.03.1998, v.u., DJ 17.05.1999, p. 125; TRF2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 21.11.2001, v.u., DJU 14.03.2002, p. 317 e TRF5, 3ª Turma, ADAC n.º 20018100017158001, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. 15.12.2005, v.u., DJ 20.02.2006, p. 36.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003179-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : FINAL ESCRITORIO TECNICO E PROJETOS S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (CREA/SP). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTENTICADA PELO PRÓPRIO PATRONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Embora do ponto de vista estritamente técnico-processual seja defensável a extinção do processo pelo não cumprimento da ordem judicial, aprioristicamente, numa análise mais abrangente, cogitando outros relevantes enfoques e interesses envolvidos em cada caso concreto, melhor se afigura a interpretação e a solução ora preconizada.
2. De a muito foi superada a visão introspectiva do processo, conceituado como mero instrumento técnico, sem qualquer conotação ideológica ou preocupação com a efetividade de uma *ordem jurídica justa*. A aplicação do ideal de relativização das formas autoriza o magistrado a superar a mentalidade ultrapassada de que o processo é um fim em si mesmo, sem que isso implique na violação da norma cogente.
3. O patrono da autarquia providenciou a juntada aos autos da cópia do instrumento de mandato, recentemente conferida a ele pelo Presidente do CREA/SP, bem como cópias da Ata da Sessão de Posse e respectivo termo de posse do Presidente do CREA/SP, nos quais foi apostado carimbo onde o patrono responsabilizou-se por sua autenticidade, nos seguintes termos: *A presente fotocópia foi extraída no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e confere com o original. São Paulo, 14/05/08.*
5. Atendendo as peculiaridades que envolvem o sistema de representação processual das pessoas jurídicas de direito público, desde a Medida Provisória n.º 1.360/96, sucessivamente reeditada, e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/04, há disposição expressa de que *As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo* (art. 24).
6. Precedentes: STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 199700835359/SP, Rel. Min. William Patterson, j. 25.03.1998, v.u., DJ 17.05.1999, p. 125; TRF2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 21.11.2001, v.u., DJU 14.03.2002, p. 317 e TRF5, 3ª Turma, ADAC n.º 20018100017158001, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. 15.12.2005, v.u., DJ 20.02.2006, p. 36.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.001991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MONICA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República

e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394.

2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781.

3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u. me, DJF3 12.01.2009

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001789-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TERESA MARIA DELEVEDOVE e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ROMEU BORGES DE FREITAS e outros
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
No. ORIG. : 91.07.15626-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo dos mesmos.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4. No presente caso, os agravantes apresentaram cálculo para requisição complementar, no qual incluíram atualização monetária e juros pela Taxa SELIC, desde fevereiro/2000 (data da conta anterior) até maio/2007 (data da expedição do ofício requisitório).

5. Incabível a aplicação da Taxa SELIC, pois a r. decisão proferida nos autos da ação de repetição de indébito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/09/96, fixou o cômputo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, assim como, relativamente à correção monetária, o *decisum* proferido nos embargos à execução de sentença, também já alcançado pela coisa julgada, definiu os critérios e índices de correção monetária, nada dispondo acerca da incidência da Taxa SELIC.

6. Dessa forma, têm direito os agravantes tão-somente ao cômputo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e dos critérios de correção monetária eventualmente não aplicados, conforme as r. decisões transitadas em julgado, a partir da data da elaboração da conta (março/2000) até a data da expedição do ofício requisitório (maio/2007).

7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SILEX TRADING S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005557-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Agravante ofereceu à penhora direito de crédito, decorrente da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.011064-0 - mediante a qual foi concedida parcialmente a segurança para que a União Federal processe o pedido de restituição de crédito de IPI - que se encontra atualmente nesta Corte aguardando o julgamento das apelações interpostas pelas partes.

III - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SILVIA STEINFELD AYRES

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.63836-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WAGNER MARTINS
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.025988-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Considerando-se que: 1) os valores ora exigidos referem-se a tributos vencidos no período de 29.02.96 a 31.01.97; 2) a inscrição da dívida deu-se em 31.05.02 (fls. 35 e 40); e 3) as execuções foram ajuizadas em 16.05.03 (fl. 33) e 04.06.03 (fl. 39), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em 31.01.02, em relação ao débito mais recente em cobro.

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027875-0 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00293-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000013-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 02.00.00007-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SERGIO GOBBETTI

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071292-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à taxa de ocupação, com vencimentos em 31/07/1990, 31/08/1990, 30/08/1991, 30/09/1992, 30/06/1993, 29/04/1994, 30/06/1995, 28/06/1996, 31/07/1997, 30/06/1998, 30/07/1999, 30/06/2000, 29/06/2001, bem como respectivas multas, constituído mediante Notificação pelo Correio/AR em 19/11/2002 (fls. 33/43), inscrito em 06/05/2003, sob o nº 80.6.03.050790-15, conforme PA nº 05026.182025/2003-70.

4. O agravante opôs exceção de pré-executividade, protocolizada em 27/04/2004, alegando que os valores lançados na certidão de dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2003.61.00.023368-9, em que pleiteou a anulação dos atos administrativos *de cobrança da taxa de ocupação sobre o terreno registrado no RIP nº 7209.0000104-50, bem como para reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a União e o Executado relativamente à exigência de tais valores.*

5. Nesse passo, o d. magistrado de origem suspendeu *ad cautelam* a execução fiscal, determinando abertura de vista à exequente para manifestação. Em 14/03/2008 a agravada protocolizou petição requerendo a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 172/188), mantendo a cobrança.

6. Vê-se que, no caso, a alegação de nulidade da CDA, em razão da inexigibilidade do débito, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade; não há como se aferir, de plano, se é indevido o débito cobrado, ainda mais que a exequente pleiteou a substituição da CDA, mantendo maior parte da cobrança, o que demanda instrução probatória inviável nessa via processual.

7. Além disso, o agravante não trouxe a estes autos de agravo certidão de objeto e pé de mencionada ação anulatória de modo a comprovar o andamento da mesma e a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

8. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO ALVARO NARDIN e outro
: ROBERTO NARDIM
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.31220-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA CONTADORIA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A agravante foi intimada regularmente, à época, para manifestar-se quanto à conta apresentada pela Contadoria Judicial, protocolando, em dezembro/2005, petição em que informa a concordância com os cálculos apresentados, razão pela qual, foi homologada a conta para que produzisse os efeitos legais.
2. Não obstante, veio a ré aos autos, em outubro/2007, alegando equívoco e manifestando-se contrariamente àqueles cálculos, ao argumento de que foram computados juros de mora indevidamente no período de novembro/2000 a junho/2001, assim também quanto a incidência dos honorários advocatícios sobre tais juros.
3. Tendo em vista que a parte exerceu validamente a faculdade processual que lhe foi assegurada, não se justifica acolher nova manifestação, diante do fenômeno da preclusão consumativa.
4. Prejudicada a alegação de incorreção na conta pela aplicação indevida dos juros de mora.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029407-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOUFITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
: MOUFID BACHIR DOUHER
: MARIZE DA SILVA BARRETO
: MARCIA PAULA PETRUCCELLI
: ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053639-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80.

I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 07.00.00086-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
4. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao IPI, com vencimentos entre 08/10/1999 e 10/05/2004 e respectivas multas, constituído mediante DCTF, com notificação ao contribuinte em 18/03/2005, conforme PA nº 12861.000100/2007-60.
5. A agravante sustenta, em exceção de pré-executividade, que o crédito tributário exigido na execução fiscal (PA nº 12861.000100/2007-60) encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados em ações que questionam o mérito da exigência; que demonstrou que o tributo é objeto de discussão nos Mandados de segurança nºs. 1999.61.00.014238-1, 2001.61.00.008492-4, 2002.61.00.004796-8 e 2003.61.00.13678-7, nos quais questiona a constitucionalidade da exigência do IPI sobre as saídas de açúcares; que em três dos mandados de segurança (2001.61.00.008492-4, 2002.61.00.004796-8 e 2003.61.00.13678-7), há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de depósitos judiciais realizados e devidamente comprovado nos autos.
6. Há manifestações da Receita Federal nos autos originários no sentido da manutenção da exigibilidade do crédito tributário em questão pois as ações foram julgadas improcedentes, além de não constar a existência de depósitos para os débitos exigidos (fls. 95/96 e 104).
7. Considerando a divergência no tocante à exigibilidade do crédito tributário, eis que, ao que consta dos autos, as ações foram julgadas improcedentes por esta Corte Regional, bem como quanto aos depósitos judiciais se efetuados e se garantem integralmente o crédito tributário, tenho que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória. O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se efetuado nos termos do art. 151, II, do CTN.
8. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAIME BECK LANDAU
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH e outro
AGRAVADO : CYBERMODE IMP/ LTDA e outros
: LETICIA IMBASSAHY CARNEIRO
: HERVE LANGLET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.033723-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, ALÍNEA D, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL IN CASU.

I - A Executada foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para a excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que sua aplicação é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EVL ELETROCONTROLES LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
: LEOCADIO VALENTIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019323-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE 1% DO FATURAMENTO DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO E SE O PERCÉNTUAL INDICADO É RAZOÁVEL PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
4. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais.
5. E, o art. 214, § 1º daquele diploma processual dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. É o que se vê no presente caso.
6. De outra parte, na hipótese, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005 e até o presente momento não se encontra garantida; a agravante ofereceu em garantia do débito o percentual de 1% (um por cento) de seu faturamento mensal.
7. Tem razão o d. magistrado de origem ao indeferir o pedido, sem ouvir previamente a exequente, ao argumento de que tal constrição tem se mostrado ineficaz para a garantia da dívida e levando em conta o princípio da eficiência do processo, pois a ora agravante sequer demonstrou qual o seu faturamento e de que forma o percentual indicado possibilitaria a quitação da dívida. O valor do débito exequendo é de 215.101,25 (duzentos e quinze mil cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) em 14/03/2005.
8. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032817-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004363-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1.Não havendo na decisão embargada contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2.Como ressaltado no v.acórdão o artigo 620 do CPC deve ser aplicado em consonância com o disposto no artigo 612 do mesmo diploma legal, sendo lícito a exequente, nos termos do artigo 15 da Lei nº6.830/80, recusar os bens ofertados à constrição.Não se pode impor a embargada a adjudicação de bens que entende a embargante ser de fácil alienação, sob pena de violação aos artigos acima citados (612 do CPC e 15,II, da Lei nº6.830/80).
- 3.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SS SUPER LANCHE COM/ E IND/ DE GENEROS COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.004670-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CÁLCULO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial não apurou valor a título de honorários advocatícios, em consonância com o v. acórdão transitado em julgado, cujo teor definiu expressamente a aplicação da sucumbência recíproca, razão pela qual, quanto a esse aspecto, falta à agravante, interesse recursal, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
3. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
4. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
5. No presente caso, o cálculo da Contadoria Judicial incluiu os juros de mora a partir da data dos cálculos de liquidação (abril/2001), até a data de realização da conta pelo Setor de Cálculos, para atualização e requisição do precatório (janeiro/2008).
6. Assim sendo, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora nesse ínterim, pois em consonância com o julgado transitado em julgado e o decidido pelo r. Juízo *a quo*.
7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
8. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.004286-1 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005419-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em tela, observo que a executada, ora agravante, indicou à penhora Obrigação ao Portador da Eletrobrás de nº 0232418, emitida em 1970, avaliada unilateralmente em R\$ 465.133,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos) - fls. 55/100.
3. Ao contrário do alegado, não se cuida de oferecimento à penhora de debêntures e sim Obrigação ao Portador da Eletrobrás, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 63.
4. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, avaliada unilateralmente pelo devedor, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.
6. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pela executada, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069670-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. É imprescindível que a agravante, ao arguir a decadência que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. No caso vertente, embora a CDA se refira ao ITR (art. 15 da Lei nº 9.393/96), com vencimento em 30/11/1998 e respectiva multa, com vencimento em 03/02/2003, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante **auto de infração**, tendo ocorrido notificação ao contribuinte por **Edital em 13/12/2002**, conforme Processo Administrativo nº 13362.000806/2002-19.
6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial ou prescricional.
7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.003303-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. A agravante informa ter ajuizado ação pelo rito ordinário nº 2006.61.00.023070-7 que tramita perante a 26ª Vara Federal da Comarca de São Paulo/SP, onde formula pleito específico *exclusão de multa, juros e parte e/ou integralidade do valor do principal*.
3. Entendendo pela ocorrência de conexão/continência, opôs exceção de incompetência distribuída por dependência à execução fiscal nº 2006.61.82.054533-0, onde pugnou pelo declínio da competência do juízo da execução em favor da 26ª Vara Federal Cível, ao argumento de que referida ação tem por objeto os mesmos débitos exigidos pela Fazenda Nacional.
4. Inexistência de conexão e/ou continência entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo *a quo* e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos.
5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.
6. Não há que se falar, também, em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento de referida ação a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.
7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o **depósito integral** dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.
8. Precedentes jurisprudenciais.
9. Por derradeiro, deixo de analisar o pleito específico de suspensão da execução fiscal, pois a questão não foi abordada pelo d. magistrado de origem, que entendeu tratar-se de via imprópria, *distinta dos autos da execução*, sob pena de supressão de instância. A r. decisão agravada limitou-se a julgar improcedente a exceção de incompetência apresentada.
10. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DANIEL ROSSI NEVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.027084-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO E. STJ.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente do débito, pois decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e sua efetiva citação, alegação que, uma vez comprovada de plano, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.
4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
5. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
6. Na hipótese *sub judice*, ao que se colhe dos autos, ajuizada a execução fiscal, houve remessa dos autos ao arquivo, independente de despacho do juízo (fls. 23) e sem intimação da exequente.
7. A demora na citação da empresa executada não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*).
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005629-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA POR PRAZO DETERMINADO. RECUSA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Garantia da execução. Fiança bancária por prazo determinado. Recusa da União. Legitimidade. Violação aos artigos 9º, II, § 5º da Lei nº 6.830/80 e 612 do CPC.
3. Precedentes do STJ - (REsp 1022281/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, data do julgamento: 12/08/2008, DJe 27/08/2008).
4. Ademais, consta do referido instrumento (fls. 51) que os efeitos jurídicos extinguir-se-ão de pleno direito, de forma antecipada, quando durante o prazo de vigência a instituição já tiver sido acionada para o cumprimento solidário de qualquer obrigação do afiançado.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTOPAR S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00477-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O ORA AGRAVANTE, PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 6º, CPC.

1. Na hipótese dos autos, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 21/24, trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face da empresa AUTOPAR S/A para cobrança de débitos relativos a CSLL, com vencimentos em 28/04/2000 e 31/07/2000 e respectivas multas.
2. O ora agravante ingressou com exceção de pré-executividade, em seu próprio nome, alegando a prescrição do débito exequendo (fls. 32/40).
3. E, não há qualquer notícia de redirecionamento do feito para o ora agravante, mas, tão somente, pedido da agravada para citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 25). Não há, ainda, informação de quem seja o representante legal da pessoa jurídica, pois não foi colacionado qualquer documento que demonstre esta condição.
4. Assim, ao que consta dos autos, o ora agravante é estranho à lide, razão pela qual não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear o reconhecimento da prescrição do débito exequendo, considerando-se que caberia a empresa impugnar a r. decisão agravada, nos termos do artigo 6º do CPC.
5. Prejudicado o exame do pedido referente à prescrição.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO AVELINO FILHO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053242-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso vertente, a análise dos autos revela que, citada, a executada não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Consoante certidão de fls. 31, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa está ativa mas que não possui bens aptos a constrição.
3. Nesse passo, após a frustração das diligências realizadas e, considerando a inexistência de bens, a ora agravante pleiteou a penhora incidente em até 30% do faturamento da pessoa jurídica, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem.
4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053488-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. NÃO HOUVE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante alega que, na parcela rejeitada da exceção de pré-executividade, os créditos executados foram objeto de compensação, estando pois quitados e, sendo, portanto, inexigíveis; quanto à parcela do débito que foi excluída, cabível o pagamento de honorários advocatícios, pois a CDA somente foi substituída após a oposição de exceção de pré-executividade.
4. Vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.
5. Nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária.
6. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. Inexistência de ofensa aos arts. 20 e 26, do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUZ COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.030773-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

2. A agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042836-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ASSIR PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018964-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. No caso vertente, embora a CDA se refira ao IRPF-Lançamento Suplementar, com vencimentos em 28/04/2000 e 30/04/2003, bem como respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 14/07/2005 e 26/06/2006, respectivamente, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante **auto de infração**, tendo ocorrido notificação ao contribuinte por **Correio/AR**, conforme Processo Administrativo nº 10880.608711/2007-05.
6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).
7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005586-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

- 1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.
- 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006234-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEDICAMENTOS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. No caso em exame, a agravante indicou à penhora 250 (duzentos e cinquenta) caixas do medicamento OMEPRAZOL CRISTALIA 20mg, caixa com 28 cápsulas (fls. 38). Referidos bens foram recusados pela agravada, ao argumento de que, *por força de lei, a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação*, com vistas à manutenção da saúde pública.
3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, notadamente por conta do prazo de validade e das restrições impostas pela ANVISA, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.
4. Dessa forma, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar as nomeações realizadas pela executada.
5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
6. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO e outros
: MARIANA PROVIDEL MISSIATO
: ESIO MISSIATO
: ARMANDO MISSIATO
: ARNALDO JOSE MISSIATO
: MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 07.00.00042-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 E 15,II DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. ARTIGOS 3º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora a execução fiscal deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma legal.
3. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.
4. Nomeação pela executada de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Recusa da União Federal, argumentando que o bem não possui liquidez e expressão monetária atual, além de ser de difícil comercialização. Legitimidade. Artigos 11 e 15, II, da LEF.
5. A inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito aos próprios sócios, os únicos detentores da legitimidade recursal. Carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica. Artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma.
6. Agravamento de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, negativa de provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONSTRUBELLI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : ISABELLA LÍVERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.10631-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada, mormente em se tratando de bem que se constitui em parte ideal de imóvel, situado em Comarca diversa da execução, condições que, por certo, dificultarão o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Além disso, a recusa da agravada se pautou pelo fato de o imóvel estar aparentemente localizado em área de preservação.
3. A agravante, por seu turno, deixou de colacionar a estes autos de agravo qualquer documento que comprove a condição do bem ofertado e que demonstre seu valor e liquidez.
4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, 15, II).
5. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, AGA 200200865915, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/03/2003, DJ, 19/05/2003, p. 137; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 98.03.105418-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU, 03/10/2001, p. 496; AG 200103000245321, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).
6. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.008031-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS.

1. A decisão impugnada foi proferida em 24/04/2008; porém, consultando o Sistema Processual da 1ª Instância, observo que mencionado *decisum* omente foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 07/11/2008 (6ª feira); e, às fls. 79, consta certidão da Vara de origem dando conta de que os autos foram retirados em carga pelo patrono da agravante em 12/11/2008, portanto, ainda se considerarmos a data de 10/11/2008 (2ª feira) para início da contagem do prazo recursal o agravo encontra-se tempestivo, eis que protocolado em 17/11/2008.
2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
4. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.
5. A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.
6. Não se mostra evidente a ocorrência de quaisquer erros ou irregularidades no cálculo do débito, sendo necessário que a agravante indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
7. Matéria Preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURO BIANCALANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 06.00.00740-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. Não caracteriza ausência de fundamentação e, conseqüentemente, vulneração ao art. 93, IX da CF, o fato de o magistrado proferir decisão sucinta no contexto da execução fiscal, uma vez que estão claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pleito da agravante.
2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
3. No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora Uma fração de 26,09% referente à Cautela emitida pela Eletrobrás nº 0016208 - Série D, no valor de R\$ 1.151.799,85 (Um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 300.477,31 (trezentos mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) correspondente ao valor executado na presente execução.
4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
5. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
6. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
7. Em conclusão, ressalto que não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAQBRIT COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00053-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor (artigo 612 do CPC).
3. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ.
4. Nomeação de bem pertencente ao estoque rotativo da executada (móvel/maquinário - artigo 11, VII, da LEF). Bem de difícil alienação, por depender de interesse específico do seguimento de determinado mercado. Faculdade da União de pleitear a substituição. Artigo 15,II, da Lei nº 6.830/80.
5. Decisão agravada que não violou o artigo 620 do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : RENATO MANIERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.000635-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em exame, a agravante informa que indicou à penhora: 1) Um torno CNC Logic 175 x 5000, com Torre elétrica e cabeçote móvel hidráulico, com unidade hidráulica e Placa hidráulica, aproximadamente avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 2) Um torno CNC Logic 195 x 1000, com torre elétrica e cabeçote móvel pneumático e placa de 200mm pneumática, avaliado, aproximadamente, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação e sujeitos à depreciação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, 15, II).

5. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO NASZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.04712-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*
6. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; além disso, a agravante demonstrou que esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor no sentido de garantir a dívida, cujas diligências restaram infrutíferas.
7. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047176-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANDRA MARIA MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000580-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*
6. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. Com efeito, a análise dos autos revela que a agravada, citada, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora. Nesse passo, a exequente, pleiteou, de pronto, a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada sem diligenciar no sentido de localizar outros bens do devedor aptos para garantir o débito.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047183-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA DA PAIXAO
PARTE RE' : PAULO DE SOUZA DA PAIXAO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013161-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada quando da citação (fls. 34); redirecionado o feito para o sócio, este, citado, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; o Sr. Oficial de Justiça certificou que não foram localizados bens penhoráveis (fls. 51). Além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução restaram infrutíferas.

6. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047212-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS IRLA LTDA e outros

: RENATA PATRICIA ARAUJO

: SANDRA RIBEIRO PORTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008299-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC.

COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 31); redirecionado o feito para a sócia, esta também não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls.55).

6. Não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que os devedores não foram citados, como exige o art. 185-A, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAULO VELTMAN TAPIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020590-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizada em seu endereço quando da citação (fls. 21).
6. Não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que o devedor não foi citado, como exige o art. 185-A, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNICLEAN IND/ E COM/ LTDA e outros
: HUMBERTO DIONYSIA FILHO
: CARLOS ALBERTO PAIATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.47688-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO ADMITIDO NA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, embora, em um primeiro momento, tenha sido efetivada a citação da empresa e a penhora de bens, cujos leilões restaram negativos, há informação nos autos que não foi possível efetivar nova constrição, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 116vº.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Nesse sentido, já foram incluídos os administradores da sociedade apontados às fls. 122/123.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, não há como deferir a inclusão do sócio indicado às fls. 124, pois este somente passou a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores do débito, conforme resta evidenciado da análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 125/130 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 22/25.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : METALURGICA COLOSIMO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021221-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRMAOS MENDES E CIA BAURU LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.003623-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS-GERENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. Não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, pois, consoante informação dada pela co-executada ao oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, em 05/12/02, a empresa encerrou suas atividades há mais de 4 (quatro) anos (fls. 17/18), inexistindo bens.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ICO EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.003384-9 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia atualizada da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : YOUNG SOOK AHN
PARTE RE' : CONFECCOES VIDEIRA LTDA e outros
: MYEON KI BAIK
: SOOK KI BAIK KIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022739-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, entendo que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo, no qual não consta descrição do motivo da não realização da citação (fls. 52). Além disso, a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 66/68 dá conta da alteração de endereço da executada, local que, ao que consta dos autos, não foi ainda diligenciado.

7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARDFAM IND/ E COM/ LTDA e outros

: FREDERICO JAYME PIRIE

: JOILSON SOARES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.021143-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal

5. No caso *sub judice*, a empresa executada não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 21); redirecionado o feito para os sócios, um deles não foi encontrado, sendo citado apenas o Sr. Joilson Soares da Silva, sendo que não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir a dívida (fls. 37 e 44).

6. Entretanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens dos devedores, aptos a satisfazer o débito exeqüendo.

7. Precedente desta E. Sexta Turma.

8. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PINTURAS ISHII LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030991-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NILTON FILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.058913-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; expedido o mandado, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que não localizou bens aptos à constrição (fls. 75); além disso, a agravante demonstrou que esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor no sentido de garantir a dívida, os quais restaram infrutíferos.
6. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA PAES ITALIANOS NOVA BAMBINO LTDA -ME e outros
: SILVIA ELENA APARECIDA SIQUEIRA
: OSMAR LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039037-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada quando da citação (fls. 39); redirecionado o feito para os sócios, estes, também não foram localizados no endereço constante dos cadastros da Receita Federal; nesse passo, foram citados por edital, conforme fls. 123/124. Além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

6. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a dívida fiscal.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050271-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE ELEILSON DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.020689-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física, cujo AR de citação restou negativo (fls. 17); ao que se observa da documentação acostada aos autos de agravo, o endereço constante do AR e que resultou na citação negativa é diferente daquele contido na Certidão de Dívida Ativa e no extrato de consulta do CPF (fls. 12/14 e 25), sendo que não foram promovidas outras tentativas de localização do devedor.

6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não houve citação do executado, como exige o art. 185-A, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REVESPI SO REVESTIMENTOS LTDA massa falida
SINDICO : DAVID CEPPEFIELD DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 94.09.02195-2 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 11.051/04, ao acrescentar o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não violou o disposto no art. 146, III, *b* da CF/88, que exige lei complementar para estabelecer normas relativas à prescrição tributária. Há que se notar que a regra aplicada não veicula norma de direito tributário, mas guarda caráter eminentemente processual, sem promover qualquer inovação no campo do direito material. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SILVIO SIMOES
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OSIRIS MAGALHAES e outro
: ZENIMONT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00017-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RACHEL PENTEADO CAMARGO e outros
: LAURO PENTEADO DE CAMARGO
: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
: SONIA PENTEADO DE CAMARGO
: SANDRA PENTEADO CAMARGO
: RICARDO PENTEADO CAMARGO
ADVOGADO : SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO e outro
SUCEDIDO : LAURO DE CAMARGO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.03291-5 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. A Lei n.º 11.051/04, ao acrescentar o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não violou o disposto no art. 146, III, *b* da CF/88, que exige lei complementar para estabelecer normas relativas à prescrição tributária. Há que se notar que a regra aplicada não veicula norma de direito tributário, mas guarda caráter eminentemente processual, sem promover qualquer inovação no campo do direito material. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.
3. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
5. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de suspensão do feito, nos termos do art. 40 c.c. § 2º da Lei n.º 6.830/80. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.
6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DORIVAL DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.00988-0 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROLANDO MARINHO PRIVIERO e outros
: QUENQUITI HIGA
: MARISA SUZANA M MANRIQUE
: YIP CHING SHAN
: IRINEU SARAIVA PINHEIRO
: GRACILIANO MANOEL DA MOTA
: FERNANDO PEREIRA
: MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA
: MARIA PETRONE
: DENIZE GONCALVES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
: GUARACEMA MARINO
: RUBENS HERNANDES
: RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS
: VEZIO NATALINO NARDINI
: RENO NARDINI
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
No. ORIG. : 96.00.40595-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167, DO CTN.

I - Atualização monetária a ser efetuada em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau, aprovado, à época pela Resolução 55/CJF e, atualmente, pela Resolução 561/CJF.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Aplicação do parágrafo único, do art. 167, do Código Tributário Nacional, no tocante aos juros moratórios, por se tratar de restituição de tributo pago indevidamente.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ANGELUCCI
No. ORIG. : 04.00.00027-9 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062200-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA e outro
: REINALDO TAKEO NAKAYAMA
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 93.07.01471-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Afastada a aplicação do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006537-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA e outro
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO
: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO
: SAPUCAI
: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pelos exequentes, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com a inclusão do IPC no período de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

- I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.
- II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABIO GANDOLFO SEVERINO
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MANS CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006242-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : ENRIQUE MANUEL RIEGO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : CECILIO COSAC FRAGUAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : WAGNER NORDER

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006290-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : SUSANA VALENTINA JARA BARAYBAR ALVARENGA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.
2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN

1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.

2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RPM COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
: THEREZINHA VERA DELARMELINDO
CODINOME : THEREZINHA VERA DELARMELINO
AGRAVADO : PAULO CESAR DALARMELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027927-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655, DO CPC E ART. 655-A, DO CPC. CITAÇÃO DA CO-EXECUTADA POR EDITAL. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: *Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada no endereço de sua sede quando de sua citação (fls. 49); redirecionado o feito para os sócios, somente um deles foi localizado e alegou não possuir bens (fls. 72); nesse passo, a exequente pleiteou a citação da outra co-executada por edital, o que foi deferido pelo magistrado de origem (fls. 91/92). A agravante, por seu turno, esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a dívida.
6. Dessa forma, nada obsta a determinação da penhora *on line* para rastreamento e bloqueio de valores eventualmente a co-executada indicada às fls. 75.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OCRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022809-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo o exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005851-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO GUASSU LTDA e outros
: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VENEZA
: ANTONIO CARLOS THOMAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032376-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS-GERENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Consoante Ficha cadastral JUCESP de fls. 55/57 e Certidão da Dívida Ativa de fls. 15/40, os sócios indicados integravam o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, na qualidade de sócios-gerentes, assinando pela empresa, sendo, pois, responsáveis pelos débitos em questão.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO CUGLER FILHO
No. ORIG. : 87.00.00512-3 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COSAVEL AMA COM/ IMP/ DE VEICULOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.12933-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAUL AVILA DE MACEDO PASSARO
No. ORIG. : 97.15.13179-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NK IND/ GRAFICA LTDA e outros
: ELETRODOMESTICA FAMA LTDA
: FABRICA REY DE FIOS E BARBANTE LTDA
: NARCHI REPRESENTACOES LTDA
: SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA
: TECNOMATIZ RESINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : ARLINDO LEARDINI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : PENIEL LOMBARDI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.15232-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
3. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.
6. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos ao PIS com prestações vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme entendimento majoritário firmado na sessão de julgamento. Ressalva da posição do Relator no sentido de permitir-se a compensação, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
8. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de restituição, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.
9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
10. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
11. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, e por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão, para autorizar a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos

termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator e, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

Expediente Nro 676/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.060092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA e outros

: JOAO BATISTA DAUD

: ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR

ADVOGADO : LUIS ANTONIO TESSARI e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.71598-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação pelo rito ordinário objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.288/86.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a União a restituir aos autores as quantias indevidamente pagas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo *com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...* (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIFUN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO (Int.Pessoal)
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 223. Tendo em vista manifestação da União Federal requerendo o seu ingresso na lide como assistente do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, intím-se os réus para que se manifestem acerca do pleito, no prazo de 5(cinco) dias.

Não havendo impugnação, será a União admitida no feito na qualidade de assistente, remetendo-se os autos à distribuição para as providências cabíveis.

Havendo impugnação, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o artigo 51, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LABO ELETRONICA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00128-3 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 697/700 - Anote-se.

Fls. 728/729 - Nada apreciar. Providencie a Subsecretaria da 6º Turma a remessa do feito ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO : ANTONIO BORRO e outros
: RICARDO ARTUR BORRO
: LUCIANO BORRO
: MIGUEL BORRO
: HELIO FERNANDES
: JOSE SANTO ANDRE

: JOSE LOURENCO DA SILVA
 : NADIR MONTENEGRO
 : JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO
 : DIRCEU COLLA
 : ELIDA LENCINA COLLA
 : PAULO CESAR COLLA
 : ARCILIO BERSANETTI
 : LUIZ ASSENCO DE OLIVEIRA
 : ARLINDO ASSENCO DE OLIVEIRA
 : CELSO ASSENCO DE OLIVEIRA
 : JOSE ALEXANDRE DA SILVA
 : LUIZ HILSON LUCIANETE
 : JOSE RUIZ PEREIRA LOPES
 : JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
 : DEOCLIDES NELSON PERON
 : PAULO SEVERINO GASPARETTI
 ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro
 PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
 PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
 PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS e outro
 PARTE RE' : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
 ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO e outro
 PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
 ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental de exibição de documentos, objetivando a apresentação de extratos bancários, a fim de constituir prova no processo principal para a correção de contas-poupança.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o Banco Santander Banespa S/A, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal fulmina a existência de interesse recursal.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 167/170: Intime-se conforme requerido, procedendo-se às alterações processuais devidas.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARCELO DA SILVA FELIPE e outros. e outros

ADVOGADO : EDUARDO MOLINA VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo assegurar a participação dos impetrantes em prova de concurso público, realizado pelo Departamento de Ensino e Pesquisa do Comando do Exército, em 23/05/04, alegando que interpretaram o Edital do certame no sentido de que seria permitido o ingresso na sala de provas até às 9:00 horas, quando na verdade os portões foram fechados às 8:00 horas.

A liminar foi concedida, garantindo a realização da prova naquela data pelos impetrantes.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, cassando a liminar, o que tornou insubsistentes as provas prestadas pelos impetrantes, oportunidade em que deixou de fixar condenação ao pagamento de verba honorária.

Apelaram os impetrantes, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O Edital do concurso em questão previu em seu calendário (art. 3º) que os candidatos deveriam se apresentar no local de realização do Exame Intelectual **até as 08:00 horas (horário de Brasília)** e o horário de início da prova seria **as 09:00 horas (horário de Brasília)**, bem como em seu art. 9º, inc. V, que *o candidato deverá comparecer aos locais designados para a realização da prova com antecedência mínima de uma hora.*

Os termos constantes no edital são suficientemente claros para que a apresentação dos candidatos se desse até às 8:00 horas. Chegar ao local da prova em tempo hábil e ficar aguardando do lado de fora do portão ou comparecer após as 8:00 horas são atitudes que, por óbvio, não atendem ao determinado, não havendo dúvidas plausíveis ou margem para interpretações diversas que justifiquem o equívoco dos impetrantes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. STF e do C. STJ:

Concurso público: licitude do impedimento de acesso ao local da prova de candidatos que o pretendiam após o horário de apresentação previsto no edital: inexistência de ilegalidade: segurança indeferida.

(STF, MS 23024/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.03.2002, p. 274)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ, ROMS 23514/MT, Quinta Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 27/03/2008, DJ 02/06/2008)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.029628-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Pretende o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a agravada interpôs recurso de apelação manifestamente intempestivo, tendo em vista que foi intimada em 11/05/2006, consoante se verifica do carimbo pessoal e assinatura lançadas pelo Procurador da Fazenda Nacional; que, dessa forma, deve ser decretada a intempestividade do apelo protocolizado no dia 22/06/2006.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que a apelação interposta pela União Federal já foi julgada pela E. Sexta Turma, sede em que foi parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida. Infere-se daí que naquela ocasião já foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive a tempestividade.

Portanto, se afigura manifestamente prejudicado o presente recurso.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 95.00.00051-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS DRM CAMPINAS SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.008613-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037278-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
ADVOGADO : ADELINO MORELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.003168-4 1 Vr JAU/SP
DESPACHO
Vistos.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 89/92.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045366-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027439-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 187/195: Mantenho a decisão de fls. 180/180vº.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 202/203 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 180/180vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046353-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES
PARTE RE' : DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS DRM CAMPINAS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.008613-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008600-7 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 110/115 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 91/93, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WALDIR BORTOLETTO
ADVOGADO : ANTONIO DIAS JUNQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 98.00.00042-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Petição de fl. 136: Mantenho a decisão de fl. 133 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133.

Intimem-se

São Paulo, 20 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAIKISHA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003580-8 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 74/76 dos autos originários (fls. 88/90 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, cumpre observar que embora a agravante tenha comprovado que as execuções fiscais nº 2007.61.82.044597-0 e nº 2007.61.82.004753-0 estão suspensas, até que a suficiência dos valores pagos pela agravante fosse verificada pela Receita Federal, não houve prova concreta da causa de suspensão de exigibilidade dos apontamentos que constam no relatório de informações de apoio à emissão de certidão no tocante aos débitos/pendências na Receita Federal.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo *a quo a impetrante acostou aos autos os extratos dos processos com a relação dos débitos (fls. 25, 26 e 27 respectivamente) e com a indicação de interposição de manifestação de inconformidade. À fl. 28 apresentou documento referenciando a PER/DCOMP nº 277411211010120303808, atestando que não foi proferido despacho decisório no referido pedido de compensação. Contudo, a impetrante não logrou comprovar que a aludida PER/DCOMP vincula-se àqueles Processos Administrativos, tampouco que as manifestações de inconformidade foram interpostas em razão de não homologação de compensação formulada por meio deste documento;*

Diante da insuficiência da prova produzida com a inicial e não restando demonstrados os requisitos legais à expedição da certidão de regularidade fiscal, converto em retido o presente agravo na forma exposta.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.026308-6 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 482/483 dos autos originários (fls. 35/36 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o processamento da exceção de incompetência e determinou o regular prosseguimento do feito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e a Ação Anulatória de Débitos Fiscais ajuizada pela agravante perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pois cada feito tem natureza distinta.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. *Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.*

2. *Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.*

3. *Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

4. *Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.*

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030833-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para "que incida PIS e COFINS apenas sobre o faturamento da Impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei n. 9.718/98, inclusive as receitas de corretagem, uma vez que decorrentes do exercício da sua atividade operacional".

No caso, observo que a Agravante tem efetuado depósitos judiciais dos valores referentes às aludidas contribuições nos autos originários, com o objetivo da suspender a exigibilidade de tais débitos, nos moldes do art. 150, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 165/167, 169/171 e 183/184), o que, a meu ver, afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO SERTESP
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000381-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERTESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da obrigatoriedade de retransmissão da "A Voz do Brasil" ou, alternativamente, que o programa possa ser retransmitido em qualquer horário da programação diária das associadas do Autor, até o julgamento final da ação, por não vislumbrar a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa popularmente conhecido como "A Voz do Brasil", no horário das 19 às 20 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 38, alínea "e", da Lei n. 4.117/62 e art. 28, item 12, letra "f", do Decreto n. 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto n. 88.067/83, viola o princípio constitucional da liberdade de informação e comunicação.

Argumenta que, da leitura do art. 220 e § 1º, da Constituição Federal, extrai-se que o Poder Público, ao outorgar a exploração da radiodifusão sonora e particular, não pode nela interferir, salvo de acordo como as restrições impostas única e exclusivamente pela própria Constituição, de modo que resta claro que tais dispositivos legais não foram recepcionados pela atual ordem constitucional.

Afirma o os princípios previstos no citado dispositivo constitucional são dirigidos aos serviços de rádio e de televisão, sem qualquer distinção no tocante à comunicação social, de modo que a obrigatoriedade de transmissão somente em relação às emissoras de rádio, prevista na Lei n. 4.117/62, viola o princípio da isonomia.

Defende, caso entenda-se pela obrigatoriedade da transmissão do aludido programa, que haja uma flexibilização no tocante ao horário de transmissão, a fim de permitir às emissoras de rádio a ela filiadas, o exercício do direito à liberdade.

Assinala que suas filiadas estão sujeitas à penalidades caso deixem de transmitir tal programa oficial, de modo que resta justificada a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de assegurar às emissoras de rádio filiadas ao Agravante, o direito de suspender a retransmissão da "Voz do Brasil" ou, alternativamente, possam retransmiti-lo em qualquer horário.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, em que pesem os argumentos do Agravante, neste juízo de cognição sumária, não verifico a possibilidade de a manutenção da decisão agravada causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Observo, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, que a ação originária, cujo objeto é a não recepção do art. 38, alínea "e", da Lei n. 4.117/62, pela atual Constituição Federal, foi ajuizada mais de 20 (vinte) anos após a sua vigência.

Nesse contexto, o fato de que suas filiadas estarem sujeitas à penalidades caso deixem de transmitir tal programa oficial, por si só, não evidencia a existência de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008969-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AMER FARHAT
ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO LOPES e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000109-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMER FARHAT**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da multa no valor principal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), objeto do auto de infração n. 433751 - D, lavrado pelo Réu por infração à legislação ambiental.

Sustenta, em síntese, a nulidade do mencionado auto de infração, na medida em que o enquadramento legal nele indicado não corresponde à descrição da infração que lhe foi imputada, ou seja, indica como embasamento legal os arts. 60 e 70, da Lei n. 9.605/98; arts. 2º, inciso II e III, e 44, do Decreto n. 3.179/99; arts. 2º, alínea "a" - 3, da Lei n. 4771/65 e art. 10, da Lei n. 6938/86, os quais não sustentam a infração descrita como "construir 200 m2 de obras em área de preservação permanente, às margens do Rio Ivinhema, sem autorização do órgão competente".

Argumenta que a ilegalidade apontada foi reconhecida pelo Procurador Chefe do IBAMA/MS, em despacho exarado à fl. 46, do processo administrativo, no qual, aliás, sugeriu a redução da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em relação ao qual não se manifestou a Superintendência a julgar o recurso administrativo interposto.

Destaca que o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa IBAMA n. 08/2003, preconiza que "o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da autoridade julgadora competente".

Aduz, outrossim, que a construção realizada na referida área é anterior à 1989, época em que a área de preservação permanente era de 25 metros da margem do rio que tenha 50 metros de largura, como no caso. A partir de 1989, a redação do art. 2º, da lei n. 4.771/65, foi alterada pela Lei n. 7.803 para aumentar a área de preservação permanente para 100 metros da margem.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a exigibilidade da multa, objeto do auto de infração n. 433751 - D, lavrado pelo Réu por infração à legislação ambiental e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que o auto de infração n. 433751, série D, foi lavrado em decorrência contra o ora Agravante, por "construir 200 m2 de obras em área de preservação permanente, às margens do Rio Ivinhema, sem autorização do órgão competente", com base nos arts. 60 e 70, da Lei n. 9.605/98; arts. 2º, inciso II e III, e 44, do Decreto n. 3.179/99; arts. 2º, alínea "a" - 3, da Lei n. 4771/65 e art. 10, da Lei n. 6938/81.

Para uma melhor compreensão da questão, faz-se necessária a transcrição dos mencionados dispositivos:

Lei n. 4771/65:

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

(...)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Lei n. 6938/81:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

Lei n. 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

(...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Decreto n. 3179/99:

Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Outrossim, importante mencionar que o art. 72, inciso II, da Lei n. 9.605/98, estabelece a possibilidade de aplicação de multa em caso de infração ambiental, assim como os arts. 74 e 75, fixam parâmetros para a sua valoração:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

II - multa simples;

(...)

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

Com efeito, observo que o parecer do Procurador-Chefe do IBAMA/MS apenas sugere a inclusão do art. 25, do Decreto n. 3.179/99, na referida fundamentação legal, assim como a redução do valor da multa. Ou seja, em momento algum reconhece o não enquadramento da infração cometida nos fundamentos legais apontados, apenas sugere seja acrescido mais um fundamento, a justificar ainda mais a aplicação da penalidade a caso em questão.

Tal dispositivo estabelece que:

"Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração".

Nesse contexto, em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, o enquadramento legal indicado no auto de infração está de acordo com a conduta a ele imputada pelo agente fiscalizador, de modo que não vislumbro ilegalidade capaz de autorizar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Da mesma forma, o fato de a decisão administrativa não ter acolhido a sugestão de redução do valor da multa, nem tampouco a inclusão de mais um dispositivo legal à embasá-la, além dos regularmente indicados, não conduz ao reconhecimento da nulidade do auto de infração.

A alegação de que a construção é anterior à legislação que alterou a distância da área de preservação permanente às margens dos rios, por sua vez, não restou demonstrada nos autos, de modo que não pode ser acolhida.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.000868-4 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 389 dos autos originários (fls 410 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal partiu de premissas equivocadas; que diante da manifesta inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, a agravante ajuizou a ação declaratória nº 91.0725873-9, por meio do qual pretendia-se a obtenção de decisão judicial que confirmasse a ilegalidade da referida exação; que na referida ação foi proferida decisão final que reconheceu a procedência do pedido, declarando a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88; que o v. acórdão transitou em julgado em 20/09/1995, e tornou imutável o direito que a agravante possui de não recolher o PIS da maneira estipulada pelos Decretos; que apesar da existência do referido julgado, a agravada ajuizou execução fiscal embargada com o intuito de exigir tributo já declarado inexigível; que o crédito tributário em questão foi extinto em virtude da conversão em renda levada a efeito nos autos da medida cautelar nº 91.0716474-2, nos termos do art. 156, VI, do CTN; que a execução fiscal jamais deveria ter sido ajuizada, pois a suficiência dos depósitos judiciais estava sendo apurada nos processos nºs 91.0725873-9 e 91.0716474-2, nas quais houve análise pericial e homologação judicial da partilha dos depósitos judiciais; que em nenhum momento restou comprovado que a agravante adotou sistemática de apuração diversa daquela imposta na decisão transitada em julgado; que a base de cálculo do PIS não deve ser confundida com a data do seu recolhimento; que é da inobservância da decisão prolatada nos autos da ação nº 91.0716474-2 que advém o suposto saldo remanescente de depósito judicial executado, em clara ofensa ao art. 156, VI do CTN; que a r. sentença apelada proferiu entendimento a partir de interpretação equivocada da lei, já que não foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 7/70, muito menos foram observados os limites impostos pela decisão transitada em julgado nos autos da ação nº 91.0716474-2; que é imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, diante do justo receio de que seja convertido em renda da União Federal o depósito judicial realizado como forma de garantia do Juízo. Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).

Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante na apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos, razão pela qual deve ser atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao apelo, até o julgamento do referido recurso.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, II e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.008421-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, em síntese, que ajuizou a presente ação requerendo a conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito tributário arrolados nas razões recursais.

Aduz a inexistência de previsão legal para a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela Agravada, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão agravada contraria sentença proferida anteriormente, diante dos prazos para cumprimento nela estabelecidos.

Afirma a violação dos arts. 48 e 49, da Lei n. 9.784/99, bem como do art. 24, da Lei n. 11.457/07.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se o recebimento da apelação interposta pela Agravada no efeito meramente devolutivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão da decisão agravada.

No caso em tela, a sentença proferida no mandado de segurança originário, concedeu em parte a ordem, para determinar à Autoridade Impetrada a análise e conclusão dos requerimentos administrativos de ressarcimento ou restituição do crédito do IRPJ, CSLL, IPI, IPI presumido, PIS e COFINS discutidos na fiscalização n. 01/00268/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como que instaure a fiscalização dos requerimentos não incluídos no procedimento de fiscalização mencionado, concluindo o seu procedimento de análise e decisão final no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob as penas da lei (fl. 825).

Não vislumbro, na hipótese, a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal, tornando-se manifesta a utilidade de sentença concessiva, ou parcialmente concessiva da segurança, que poderá ser provisoriamente executada, conforme estatui o art. 12 da Lei n. 1.533/51.

Dessarte, somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, ensejadores de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "*mandamus*", até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO.

1. *A sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.*

2. *Não ocorrência de fundamento a ensejar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558 do CPC".*

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG - 334575, Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 796).

Observo que o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem distinguir, dentre os processos administrativos especificados na inicial, aqueles em que já há fiscalização em curso, estabelecendo prazos diferenciados para sua conclusão.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de a concessão da medida somente ao final restar na ineficácia dos prazos estabelecidos pela sentença concessiva de segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o recebimento da Apelação interposta pela Agravada no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001090-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 18; 19; 24, inciso I e 32, § 2º), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Aduz a impossibilidade de aplicação do art. 739-A, do Código de Processo Civil, devendo os embargos à execução serem sempre recebidos no efeito suspensivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma na execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que

comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos formulado ao MM. Juízo *a quo*. Saliento que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes (fls. 52/67).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.77208-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SPENCER TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007843-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar, à Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise do pedido de impugnação dos débitos referentes ao PIS e à COFINS, decorrentes da não homologação da compensação efetuada (processos administrativos ns. 10880.957.553/2008-97 e 10880.957.554/2008-31) e, se for o caso, proceda à exclusão deles como óbice à regularidade fiscal, conforme o direito, promovendo às devidas regularizações nos registros da Impetrante e, providenciando, ainda, a emissão da certidão requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GUARACI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.007138-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRYNTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007884-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executados, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço constante de fl. 155.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028143-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei nº 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(...)"

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista na haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada no endereço constante de fl. 59. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012471-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000308-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO ALVES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020966-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 37).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 15/37), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Cumprido ressalta que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Tendo em vista o edital de fls. 32/35 e a certidão de fl. 36, deixo de determinar a intimação do agravado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BOTUCATU TEXTIL S/A
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 04.00.00212-2 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada das cópias dos substabelecimentos (fls. 37 e 94), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012717-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046148-5 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 75 dos autos originários (fls. 91 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou à agravante que apresente, num prazo de 15 (quinze) dias, aditamento à carta de fiança, para que conste a renúncia do fiador aos termos do art. 835 do Código Civil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que apenas em 01/04/2009 a agravada publicou a Portaria nº 644, em que formalizou a exigência de renúncia ao disposto no art. 835 do CC como condição de aceitação de fiança bancária em garantia em execução fiscal; que essa exigência não encontra respaldo em lei, tendo sido formulada por mero ato administrativo; que a agravada não poderia aplicá-la à fiança bancária oferecida pela agravante, uma vez que esta foi prestada em 16/01/2008, isto é, mais de um ano antes da publicação da Portaria. Entendo admissível a prestação de fiança bancária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito para fins de garantir a execução, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita. Contudo, embora possa ser admitida a prestação de garantia mediante a apresentação de carta de fiança bancária, deve ser mantida a determinação de aditamento da mesma, com expressa menção da renúncia do fiador ao art. 835 do CC, conforme, aliás, já decidi nos autos dos **agravos de instrumento nº 2006.03.00.017433-6 e nº 2008.03.00.011114-1**, de minha relatoria.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020886-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 38).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*
§ 2º *Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 15/37), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Cumprando ressalta que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Tendo em vista o edital de fls. 33/36 e a certidão de fl. 37, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012838-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GIOPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JACKSON RODRIGO GERBER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036464-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FUNDACAO JOAO PAULO II

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018901-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.048706-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Oficie-se o Juízo a quo, requisitando-se as informações pertinentes, tendo em vista não constar do auto de penhora e depósito (fls. 33/34 dos autos de origem) o valor de avaliação do bem penhorado.

2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANNA SCAGLIUSI AMOROSO

ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : R V PLASTIC IND/ E COM/ LTDA e outro
: VERA LUCIA AMOROSO BENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00.00.00237-2 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 677/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006228-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO e outro
: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
: MARIO ROBERTO CASTILHO
: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

Fls. 187: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001913-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANIZIO GUILHEM BELINI
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

DESPACHO

Reitere-se intimação ao advogado do *de cujus* para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço de eventuais herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00051-1 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GENI DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 02.00.00132-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 103/104: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.000545-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação à advogada da autora, Dra. Carla Adriana Santos Gonçalves, para que cumpra o despacho de fls. 230-231, regularizando a representação processual da autora, com a juntada de procuração pública.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 02.00.00173-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONISIA DOS SANTOS ROSENO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
No. ORIG. : 03.00.00066-1 1 Vr ITAJOBI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ALICE RODRIGUES PAES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00150-1 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000886-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE
ADVOGADO : REGIS OTTONI RONDON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o apelante para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial (**Clarismundo** Alcides Resende), no RG (fls. 10) (Clarimundo Alcides **Resende**) e no CPF (fls. 10) e na certidão de casamento (fls. 11) (Clarimundo Alcides **de Resende**).

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GILDASIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Em vista do substabelecimento juntado, promova-se a reinclusão da anterior advogada.
Observo, contudo, que não há de se falar em convalidação da petição juntada, visto que desentranhada dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023019-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVA BARBOSA VALDEVITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 04.00.00090-0 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE VICENTE ATILIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 05.00.00072-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORINA JUSTINA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 05.00.00110-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENVINDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

No. ORIG. : 06.00.00049-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO BARBOSA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

No. ORIG. : 03.00.00134-4 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : ERIKA MENDES GIANNELLA ALVES
No. ORIG. : 07.00.00026-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DESPACHO
Fl. 78.
Defiro a vista requerida.
Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017635-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA MIOLA DIAS
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 07.00.00047-8 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026226-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ CAMPANARI
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00151-8 1 Vr POMPEIA/SP
DESPACHO
Intime-se a advogada, Dra. Elaine Cristine Brilhante Barros, a fim de que apresente novo instrumento de procuração contendo poderes especiais para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034044-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE PEDRO DE NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO

No. ORIG. : 07.00.00138-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE ZANOTTI JULIATO

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

No. ORIG. : 07.00.00042-2 1 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA FRAGASSO falecido

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

CODINOME : ADELINA FRAGOSO SBARAGLINI falecido

No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a I. Procuradora da parte autora a fim de que cumpra integralmente o R. despacho de fls. 159. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA JORGE GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 07.00.00068-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ZAURIZO AVALIANO

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 07.00.00156-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO

No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 675/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.053258-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTERO BATISTA DA SILVA e outros
: ANTONIO PINTO
: ARTEMIO FERNANDES
: JOAO PIERRE
: JOSE MARQUES HENRIQUES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
SUCEDIDO : VALDEMOR FARIAS falecido
APELANTE : BENEDITA PASSOS RODRIGUES
SUCEDIDO : CARLOS RODRIGUES PRIETO falecido
APELANTE : MARIA MACIEL DE ALMEIDA
SUCEDIDO : NELSON JULIO falecido
APELANTE : IVANE AUGUSTO JULIO
: MARIA JOSE FARO FARIAS
SUCEDIDO : JULIO NUNES DE ALMEIDA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.02.08417-5 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Irene Ema Miranda Catarino**, filha de **Antonio Pinto e Felismina Pinto**, cujos óbitos ocorreram em 16.06.1998 e 28.09.2004, consoante consta das certidões acostadas às fl. 329 e 330, respectivamente.

Foram apresentados documentos à fl. 329/332 e 341/342, que comprovam a qualidade de herdeira, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 348, a Autarquia opôs-se ao pedido, requerendo a juntada da certidão de nascimento atualizada da herdeira, visando, assim, a comprovação do estado civil atualizado da referida postulante. Contudo, desnecessária se faz a juntada de tal documento, eis que a certidão de casamento acostada à fl. 331, demonstra que ela, desde 30.10.1983, separou-se consensualmente de seu então marido. Outrossim, os demais documentos juntados se mostram suficientes para a comprovação da filiação da autora perante os *de cujus*.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Assim sendo, homologo a habilitação de **Irene Ema Miranda Catarino**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.027005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SUELI DIVINA DE MORAES

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00049-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fl. 184/185, em face das razões expostas na petição de fl. 191/193.

Com efeito, de acordo com as informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o INSS prorrogou o benefício de auxílio-doença nº 101.581.464-3, deferido à demandante em 13.03.1995 (fl. 37) até 30.11.2007 (fl. 195).

Dessa forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, a qual corresponde a **30.11.2007**, e não 15.04.2002, como equivocadamente constou na decisão agravada.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI INES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00111-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

1 - Sobre o estudo social de fs. 105/108, manifeste-se a autarquia.

2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 - Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031819-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO LEITAO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00135-8 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dão conta de que está filiado à Previdência Social, desde setembro de 1988, na condição de empresário.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056909-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGA CHIGIARELLI BARZAGLI
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 07.00.00067-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo de conhecimento, que tem curso na 1ª Vara Cível de São Sebastião da Gramma-SP, e apensem-nos aos embargos à execução.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000122-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PAULO SERGIO TRINDADE
ADVOGADO : RAPHAEL LOPES RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00064-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : IVANIR MAXUEL
ADVOGADO : KAREM DIAS DELBEM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00064-7 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LERIDA VIVIANI OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.003342-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NILSON PEREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012437-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA

ADVOGADO : DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00003-5 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SILVANA CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS e outro

REPRESENTANTE : LAURIDES APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009381-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00326-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a advogada da parte autora, Dra. Nelide Grecco Avanço, OAB/SP 66.356, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a apelação de fs. 314/325, haja vista não estar subscrita.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052180-6 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA (ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0035192-0 - ELIZABETH AKIKO NOGAMI (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO E ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.031572-0 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.041306-0 - AUTO POSTO BADEJO LTDA (PROCURAD ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.048748-0 - JOSE ROBERTO SOARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.83.000237-7 - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.020763-3 - CIA PAULISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP023735 GUARANY EDU GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.012496-3 - SILVIO NAKANO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.017117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012706-0) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.025950-9 - JOSE ALLOCA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.023463-3 - BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.030977-3 - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.004969-3 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP077159 IVETE DOS REIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021629-9 - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB (ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028903-5 - MIRIAN CIRONAK DE FRANCA (ADV. SP200172 DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.008378-4 - ELIAS CALIL NETO (ADV. SP099515 MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E ADV. SP132951 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030283-8 - PROMAPEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014902-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (ADV. SP123624 HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016550-5 - SONIA REGINA BALESTRI (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031714-7 - JOSE DOS REIS MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003636-9 - IDINEI ROSSI DE GODOI E OUTRO (ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040860-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X ANNA SIMAO LIMA VERDE E OUTROS (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007866-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOMINGOS DE PAOLA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603339-7) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE E ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES E ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 257/260: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 639,56 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

95.0009683-8 - DECIO TURSI E OUTROS (ADV. SP065489 MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.012591-2 - JOSEVAL MARQUES PAES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0006990-1 - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fls. 191: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 190. Int.

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 231, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 74 em favor do impetrante. Int.

2001.61.00.028632-6 - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES E ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 152, intime-se a impetrante para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado pela parte e o valor a ser convertido em renda da União Federal, para o valor e data informados às fls. 213/216, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.028594-7 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2006.61.00.013958-3 - CLARIANT S/A (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2006.61.00.022070-2 - LUIZ EDUARDO FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027858-0 - DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP166116E DANILO OLIVEIRA BORDELI)
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029429-9 - CESAR AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2009.61.00.001974-8 - RUBIS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 59, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004409-3 - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 60/61: Oficie-se à empresa ex-empregadora para que comprove o cumprimento da r. decisão de fls. 27 e 27 verso ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Abra-se vista à União Federal para apresentar contraminuta ao agravo retido apresentado pelo impetrante. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.004991-1 - ZEED PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do noticiado às fls. 62-63, intime-se o impetrante a fim de que informe se persiste o interesse processual, justificando no caso de discordância. Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006270-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
O pedido final do impetrante é formulado nos seguintes termos: ser julgado procedente o presente mandamus, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, obstando em definitivo os descontos, sem o respeito ao devido processo legal, bem como a determinação de devolução do ilegal desconto procedido em fatura...Contudo, o segundo pedido não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, de acordo com a Súmula 271, do C. STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desse modo, intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.006511-4 - GERSON ESPINDOLA SERPA (ADV. SP163283 LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP229932 CAROLINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 146/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.006887-5 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 265. Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 373/381, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.007028-6 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 364/365: Defiro o prazo requerido, devendo a parte se manifestar independente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007602-1 - EWERTON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTazio DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 26/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.007781-5 - ALTITUDE SOFTWARE LATINO-AMERICA LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135/145: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.008220-3 - DUORAL GRAFICA LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 43/53: INDEFIRO, por ora, mormente porque já foi notificada a autoridade impetrada. Aguardem-se as informações. Após, voltem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.00.008644-0 - SEBASTIAO PESSOA SILVA (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a diversidade dos fatos narrados na inicial, bem como a escassez de documentos juntados, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.008884-9 - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.009203-8 - SILVANO DE SOUZA PIRES (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por tais motivos, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas na sentença arbitral obtida pelo impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90 para movimentação da conta do impetrante junto ao FGTS; Requiritem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA (ADV. SP082141 LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E ADV. SP142250 MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 32/34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007067-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SINESIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se nova carta precatória, intimando-se a requerente para retirá-la em Secretaria, comprovando sua distribuição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008674-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

2009.61.00.008810-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

95.0055768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009683-8) DECIO TURSI E OUTRO (ADV. SP065489 MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

96.0033066-2 - STM INDL/ LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à União Federal do depósito de fls. 261, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.022153-6 - JOSEVAL MARQUES PAES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97/117: Recebo com aditamento à inicial. Intimem-se as autoras para regularizarem as declarações de autenticidade dos documentos fornecidos em cópias simples anexados à petição inicial, uma vez que não possuem identificação de seu subscritor. Em igual prazo, forneçam cópia do aditamento à inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.032730-0 - GILBERTO LUIZ FELIPE (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 52, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.61.00.033002-4 - ALEXSANDRO NERY DA SILVA (ADV. SP164445 EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E ADV. SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 - Recebo como emenda à inicial O Autor pretende a concessão de tutela antecipada a fim de que sejam anulados os leilões realizados com base no Decreto-lei nº 70/66, que entende inconstitucional e por violação do procedimento nele contido. Ocorre que, nos termos do contrato acostado às fls. 23/35, o contrato encontra-se garantido por alienação fiduciária, não se tratando de execução com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Determino, assim, que o Autor esclareça seu pedido bem como forneça cópia atualizada da matrícula do imóvel e planilha de evolução do financiamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. I.

2009.61.00.001798-3 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a autora que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.004244-8 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE (ADV. SP257515 RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.005590-0 - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA (ADV. SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, que é pessoa jurídica, nos termos da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG - 484067 Processo: 200201489317 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000532759 2) Intime-se a autora para regularização de sua representação processual, nos termos do da cláusula sétima do instrumento de alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.005647-2 - FRANCISCO COPPA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Aguarde-se a decisão da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2009.61.00.005648-4. Após, venham-me conclusos. Int.

2009.61.00.005718-0 - ADRIANO RODRIGUES LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora, devendo constar Andréa Leite de Oliveira Lima. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para representação nesta Ação Ordinária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.005992-8 - SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP188981 HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação da tutela para determinar à Requerida a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, fl. 20. Alega que firmou com a Ré contrato de prestação de serviços de correio. Que, em 01/12/2008, o contrato foi cancelado por meio de correspondência enviada pela Ré, sob a alegação de não ter sido atingida a cota mínima de postagem. Que efetuou o pagamento de todas as faturas em aberto. Que ao tentar efetuar a abertura de uma conta bancária, foi informada da existência de um protesto efetuado pela Ré. Que apesar de não

reconhecer o débito alegado, efetuou o pagamento, em 27/01/2009, de três faturas no valor total de R\$ 467,08. Que não obstante o pagamento da dívida, a Ré não efetuou o levantamento do protesto, o que lhe tem causado sérios problemas. Acostou os documentos de fls. 17/75 e fls. 84/87. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. Após, voltem-me conclusos.

2009.61.00.007252-0 - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Distribuam-se por dependência à cautelar nº 2008.61.00.020648-9.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3- Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar judicialmente uma prestação vencida e uma vincenda no valor da primeira prestação paga; que seja suspenso todos os efeitos decorrentes da execução extrajudicial do imóvel, bem como para que a Ré não proceda à negatização do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito (fls. 34/35). Verifico pela planilha de evolução do financiamento, às fls. 65/72, a observação de que o contrato foi liquidado por arrematação pelo credor. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. P.I.

2009.61.00.007955-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF. Embora tal dispositivo não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T. Intime-se a autora para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos fornecidos em cópias simples anexados à petição inicial. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.008509-5 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME. Considerando que os patronos da autora têm inscrição principal na OAB de outro estado (MG), comprove o atendimento do requisito inserido no art. 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes. Em igual prazo, providencie a autora: 1) A regularização de sua representação processual, devendo apresentar procuração com poderes específicos para sua representação nesta Ação Ordinária. 2) Declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos fornecidos em cópias simples que acompanharam a petição inicial. 3) A juntada de sua inscrição no CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, se em termos, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.009121-6 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. RJ110495 LUIZ CLAUDIO BOTELHO E ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que comprove que seus representantes (fls. 20) têm poderes para sua representação em juízo. Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005648-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005647-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X FRANCISCO COPPA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 2009.61.00.005647-2. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001600-3) DIOGENES MANSUR DUARTE E OUTRO (ADV. SP057970 VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos, etc. Convento em diligência. Intimado, por duas vezes (fls. 155 e 166), o autor não cumpriu satisfatoriamente a ordem para trazer aos autos Certidão de Inteiro Teor dos autos de nº 95.0047266-0 que tramitou na 12ª Vara Federal Cível. O documento colacionado as fls. 176 não é a Certidão exigida, mas tão-somente extrato de movimentação processual que indica que os autos estão arquivados. Assim, pela derradeira vez, providencie o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a Certidão de Inteiro Teor dos autos de nº 95.0047266-0 que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível, realizando para isso as diligências cabíveis, como por exemplo, a solicitação do desarquivamento dos autos. No mesmo prazo, oportunizo à CEF que traga aos autos os documentos relativos a execução extrajudicial. Int.

97.0001972-1 - DIMAS ANTONIO SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interessado no prosseguimento do feito, tendo em vista o constante às fls. 98. Intimem-se.

98.0024924-9 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTRO (ADV. SP033447 SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X STT TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CECILIA GRAVA TRENTINI IZAR E OUTRO (ADV. SP082717 ARMANDO TRENTINI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 1062. Intimem-se.

2000.61.00.050245-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E ADV. SP168210 JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Promova a Secretaria a regularização da etiqueta constante da capa dos autos, devendo constar o volume 24 como o último em andamento, haja vista os demais volumes intermediários arquivados em Secretaria como documentos, conforme despacho de fls. 213. Considerando as cópias apresentadas pela autora às fls. 311/317, notadamente fls. 315, dou por regularizada a petição inicial. Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinação de fls. 305. Int.

2000.61.00.051217-6 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Analisando os autos, verifico que padece o feito de graves defeitos de ordem procedimental, que necessitam ser saneados, sob pena de nulidade do próprio provimento jurisdicional a ser prolatado. Com efeito, observo a existência de cumulação objetiva realizada de maneira indevida, a inviabilizar o conhecimento deste Juízo quanto a todos os pedidos deduzidos. Para melhor elucidar o ocorrido, necessária breve análise do feito e considerações acerca do cúmulo objetivo e subjetivo. A presente ação foi proposta inicialmente por CÉLIO HENRIQUE DA COSTA LUS, CANDIDO RANGEL SAMPAIO, CELINA DE PONTES NAMEN, ESPÓLIO DE OSWALDO BARROS, EVANDRO AFONSO DO NASCIMENTO, JOSÉ ALBERTO BAPTISTA, JAIRO PAULO SARTORI, JOSÉ NIRVANDO SOARES LEAL, LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT e PRIMALDO MORELLINI, contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto a correta remuneração dos ativos bloqueados em razão dos Planos Collor I e II. Desde logo o feito foi extinto sem julgamento do mérito quanto ao ESPÓLIO DE OSWALDO BARROS, em razão de litispendência. Foi, então, emendada a inicial para cumular pedido de correção monetária quanto aos ativos desbloqueados, dirigindo-se tal pedido a diversas instituições financeiras, cada qual responsável por contas poupança de algum dos autores. Assim, foram incluídos no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CÉLIO e LEOCADIO), BRADESCO (EVANDRO e JOSÉ ALBERTO), BANCO DO BRASIL (JOAQUIM e JOSÉ NIRVANDO), BANESPA (LEOCADIO) e BCN (PRIMALDO). Assinalo que os autores CELINA e CANDIDO desistiram do feito, o que foi homologado pelo Juízo, extinguindo-se o processo quanto a eles. Como se pode claramente observar, foram cumulados diversos pedidos autônomos, formulados contra réus diferentes, alguns conexos entre si, outros não, todos perante a Justiça Federal. Pois bem, há que se refletir quanto à situação apresentada. De saída, observo que nos presentes autos foi realizada tanto a cumulação de sujeitos, nos pólos ativo e passivo (cumulação subjetiva - litisconsórcio), quanto a cumulação de demandas, tendo sido deduzidos diversos pedidos fundados basicamente em duas causas de pedir distintas. Com efeito, desde logo é necessário deixar claros os contornos das relações jurídicas formadas no presente processo. Primeiramente, para exposição mais didática de toda a problemática analisada, verifiquemos a situação

inicialmente proposta no feito, onde os autores deduziram pedidos contra o BACEN, exclusivamente, tendo em vista o bloqueio de seus ativos financeiros. Trata-se de litisconsórcio facultativo comum, uma vez que não se tem por objeto uma relação jurídica substancial incidível, ao revés, há várias relações jurídicas de direito material autônomas, o que leva à possibilidade de provimentos diversos para cada litigante, ainda que a sentença seja formalmente uma só. Em outras palavras, diferentemente do litisconsórcio unitário, cada um dos autores é parte legítima exclusivamente para a parte do processo que lhe diz respeito, pelo que há, necessariamente, diversas demandas paralelas unidas em uma mesma base procedimental, vale dizer, somente reunidas formalmente, mas que se mantêm autônomas em essência. Neste caso, é plenamente possível o litisconsórcio apresentado por força do artigo 46, do Código de Processo Civil, uma vez que os direitos invocados decorrem de fundamentos de direito comuns. Por outro lado, o pedido inicialmente deduzido era uniforme para todos os autores, podendo ser formalmente compreendido como um só (apesar de, materialmente, haver um pedido por autor, diante da cumulação de demandas). Assim, a situação era regular e, até mesmo, corriqueira. Entretanto, o aditamento à inicial trouxe, aparentemente, a formação de um litisconsórcio passivo e a ampliação do objeto do processo, com a formulação de novo pedido, dissociado do anterior e dirigido, exclusivamente, aos novos réus apontados. Ocorre que, em verdade, os ocupantes do pólo passivo do presente feito respondem, cada qual, a um pedido distinto e dirigido contra eles por parte dos autores, a denotar a confusão instaurada. O artigo 292 do Código de Processo Civil traz as regras para a cumulação de demandas, ali definindo que é possível tal cumulação, desde que os pedidos sejam deduzidos contra o mesmo réu (ou mesmos réus), que não sejam incompatíveis entre si, que o procedimento seja o mesmo e que o juiz seja competente para todos. Ora, foram cumulados pedidos dirigidos contra diferentes réus. Todos postularam contra o BACEN a correção dos ativos bloqueados e cada qual postulou em face de determinada instituição financeira a correção de ativos desbloqueados. Em relação a este último pedido, aliás, sequer poderia haver litisconsórcio facultativo entre todos os autores, na medida em que cada qual dirige sua pretensão contra diferente réu, formando relações jurídicas processuais absolutamente distintas e cuja cumulação gera enorme tumulto. Além disso, foram cumulados pedidos para os quais a Justiça Federal não é competente, já que somente as ações contra a CEF são da competência deste Juízo. Observe-se que para os casos em que o mesmo autor fez o pedido de correção dos ativos desbloqueados contra a CEF e outra instituição (como no caso de LEOCADIO), fixada é a competência da Justiça Federal, sendo possível o litisconsórcio passivo, por haver um ponto comum de fato ou de direito. Entretanto, para os casos em que o autor somente fez o referido pedido contra instituição financeira privada, não há qualquer elemento que determine a competência da Justiça Federal. Por fim, também não poderia haver litisconsórcio passivo entre o BACEN e as demais instituições financeiras, na medida em que os pedidos e fundamentos deduzidos contra o primeiro e as últimas não possuem pontos em comum, são absolutamente distintos. Em outras palavras, não poderiam os autores cumular em um mesmo processo os pedidos contra o BACEN e as demais instituições financeiras demandadas, nem poderiam, em relação a estas últimas, formar litisconsórcio ativo e ajuizar suas demandas na Justiça Federal. Desta forma, necessário o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual dos processos da competência desta. Assim, extraíram-se cópias integrais do presente feito, desmembrando-o em outras cinco demandas, remetendo-se à SEDI para distribuição a este Juízo, nos seguintes termos: a) Uma ação proposta por CÉLIO contra CEF, em razão dos ativos desbloqueados de sua conta poupança; b) Uma ação proposta por EVANDRO e JOSÉ ALBERTO contra o BRADESCO, com o mesmo objeto; c) Uma ação proposta por LEOCADIO contra a CEF e o BANESPA, com o mesmo objeto; d) Uma ação proposta por PRIMALDO contra o BCN, com o mesmo objeto; e) Uma ação proposta por JOAQUIM e JOSÉ NIRVANDO contra o BANCO DO BRASIL, com o mesmo objeto. Mantenho o presente feito tal como originariamente proposto, vale dizer, em face do BACEN e tendo por objeto a correção dos ativos bloqueados. Com a formação dos processos desmembrados, tornem todos conclusos para sentença ou deliberação quanto à competência deste Juízo. Intimem-se.

2000.61.83.005067-0 - MARIO PHILIPPSSEN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025433-0 - WALKIRIA TADEU CAPELINI PIRES E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 708: Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 703, bem como da retirada do termo de audiência de fls. 700, via original, para possibilitar levantamento dos depósitos realizados judicialmente.

2003.61.00.036581-8 - RICARDO GRISANTI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Em que pesem alegações expostas pelas partes, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

2005.61.00.028802-0 - GIL MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela contida na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Para tanto, providencie a Secretaria a requisição para pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP207107 JULIANA LASSEN)
Fls. 266/267: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal.Int.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP137902 SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de abril, maio e junho de 1990. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de abril, maio e junho de 1990 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.029327-1 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.029587-5 - ALDEREZ UGLIARA E OUTRO (ADV. SP222018 MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030639-3 - DALVA MOLINA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030712-9 - BENEDITO GASPAR VIEIRA (ADV. SP255486 ARIELA OLIVEIRA DE MORAES E ADV. SP165222E GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 2. Tendo em vista os autos tratem de matéria de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APARECIDA CORTEZ PEDRON E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando os documentos acostados às fls. 38/39, intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.032465-6 - FABIO MASSONI (ADV. SP140218 CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033316-5 - VICTOR HUGO FERREIRA (ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E ADV. SP069084 MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também a na correção monetária, a inclusão dos expurgos de 1990 e 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Esclareça o autor o requerido com relação a conta nº 00011437.0, vez não ser titular da mesma. Int.

2009.61.00.001420-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, em saneador. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. O presente feito teve ingresso na Justiça Estadual, na comarca de Cotia, pelo rito sumário, contra os antigos proprietários do imóvel. Entre as infrutíferas tentativas de citação ocorreu a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual o autor redirecionou a ação contra a empresa pública. Mesmo incompetente o Juízo Estadual expediu mandado de citação contra a CEF tendo esta oferecido preliminar de incompetência e contestação de mérito as fls. 167/171. Após, o autor se manifestou sobre a contestação, tendo, posteriormente, o Juízo decretado sua incompetência, declinando os autos à Justiça Federal. A presente ação apresenta peculiaridades, pois de ter ajuizada pelo o rito sumário, após convertida para execução de título extrajudicial, tendo o mandado de citação da CEF sido expedido em desconformidade. Recebidos os autos neste juízo federal, é de boa técnica sanar o feito para que não haja resquícios de vícios procedimentais. Pois bem. Em que pese os equívocos no mandado de citação da CEF, a empresa pública contestou a ação dentro do prazo previsto para o procedimento ordinário, exercendo ampla defesa de modo que entendo suprida qualquer irregularidade. Em que pese a previsão de rito sumário para as ações de cobrança de dívidas condominiais, no caso dos autos, não há utilidade na adoção deste procedimento. A audiência una, cujo objetivo é a concentração dos atos processuais, seria inócua do ponto de vista da instrução processual, eis que já consta dos autos a contestação da CEF e a réplica do autor. Deste modo, o segundo escopo da audiência que é a tentativa de conciliação entre as partes, só se justificaria se houvesse manifesto interesse. Deste modo, pelo princípio do aproveitamento e da utilidade dos atos processuais, recebo a presente ação no rito ordinário devendo as partes manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, mormente a matéria versada seja de direito. Caso alguma das partes manifeste interesse, voltem conclusos para determinação da data da audiência e intimação das partes. Caso contrário, por tratar-se a matéria de direito e instruído os autos com a prova necessária aos fatos alegados, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.019390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020139-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF)

1. Certifique a Secretaria o desapensamento do presente feito dos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.020139-2. 2. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001600-3 - DIOGENES MANSUR DUARTE E OUTRO (ADV. SP057970 VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Converto em diligência. Aguarde-se o término da instrução processual da ação principal para que os feitos sejam julgados simultaneamente. Int.

Expediente Nº 3990

MONITORIA

2003.61.00.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001409-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos. Converto em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 218. Tanto a ação ordinária como a monitoria são ações de conhecimento apesar da diversidade de procedimento. Deste modo, a matéria ventilada em ambas é idêntica, ainda que diga respeito a apenas um dos autores da ação ordinária. Embora o objeto do pedido tanto imediato como mediato seja outro, ambos convergem para o deslinde da mesma controvérsia, ou seja, a validade dos contratos que na ação ordinária de pretende anular e na monitoria se pretende atribuir força executiva. Deste modo, determino a suspensão da ação monitoria até que se conclua a instrução processual da ação ordinária para que sejam sentenciadas conjuntamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0049878-2 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. Defiro a realização de perícia técnica na amostra identificada como orégano chileno DI 55.455/92 P. EX.: 664/200 encaminhada a este juízo pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos (fls. 287) e nomeio como perito judicial o Sr. Renato Cezar Correa, engenheiro químico CRQ nº 04334129 que deverá se manifestar sobre o encargo no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora efetuar o depósito deste valor no prazo de 10 (dez) dias. Como quesitos do juízo seguem as seguintes indagações: I - Da amostra orégano chileno DI 55.455/92 P. EX.: 664/200 pode-se aferir seguramente o tipo de produto orgânico ou a amostra encontra-se imprestável para tal finalidade? II - A amostra se trata de manjerona, orégano chileno ou outra diversa? III - Se possível classifique a amostra para fins de recolhimento de Imposto de Importação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo de 20 (vinte) dias de forma sucessiva iniciando-se pela parte autora. Pelo fato de a amostra encontrar-se acautelada em juízo nesta 4ª Vara Federal Cível, deverá o perito nomeado retirar em carga o material a ser periciado, mediante recibo nos autos fornecido pela Secretaria. Int.

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos, em saneador. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. As fls. 122/123 os autores requereram a exclusão da ré Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, ou seja, desistiram em relação a demandada. Contudo, o entendimento do juízo ao indeferir o pedido merece reconsideração, pois equivocadamente do ponto de vista principiológico e processual. Trata-se de um caso clássico de cumulação simples de demandas. Porém, em que pese o interesse jurídico que possibilita o litisconsórcio passivo, este é facultativo e simples, na medida em que os autores podem demandar separadamente contra cada um dos réus e não necessariamente a decisão terá de ser a mesma para ambos, eis que a condenação de cada um deles dependerá do seu grau de participação ou não, no evento delituoso que se pretende provar. Assim, manifestada a vontade dos autores em desistir em relação a um dos réus, nas condições acima descritas, é imperioso deferir tal pedido, pois o contrário implicaria em ingerência do Estado sobre o direito de ação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e avesso aos princípios da celeridade e economia processual. Ademais, como bem assevera Cândido Dinamarco Rangel ao citar posicionamento do E. STF: o juiz não pode impor a formação de litisconsórcio facultativo, pois o contrário estará negando vigência ao art. 46 do CPC. Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 137 somente no que diz respeito ao pedido de desistência, e ato contínuo homologo o pedido para julgar extinta a ação em relação a ré Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar os autores em despesas e honorários advocatícios tendo em vista que a ré apesar de citada por edital, não compareceu aos autos. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, sucessivamente começando pela parte autora, requeiram as provas que pretendem produzir, advertidas de que a postulação genérica e sem pertinência justificada implicará em indeferimento. Após, voltem conclusos para apreciação. Int.

2003.61.00.035012-8 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ATAIDE SECO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA (ADV. SP029720 MAURICIO BERNARDI)

(...) Isto posto julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à co-ré COBANSA - CIA HIPOTECÁRIA.

Julgo improcedente o pedido com relação aos demais réus, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor esse que deve ser dividido entre os mesmos, devidamente atualizado conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme acima decidido.

2005.61.00.004592-4 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP016277 IVAN DA SILVA ALVES CORREA E ADV. SP111784 ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço o direito do autor à imunidade de que trata o artigo 195, 7o, da Constituição Federal, e, em consequência, a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher as contribuições previdenciárias patronais. Em consequência, condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento pela Taxa Selic. Por fim, os valores a serem repetidos contemplam o lapso temporal anteriormente descrito, ressaltando que nos Autos da Ação 2004.61.00.030615-6, que tramitou pela 23ª Vara, foi autorizado o depósito do PIS, COFINS e Contribuição Patronal, em sede de liminar, em 17.12.2004, sendo posteriormente concedida a segurança, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor de fls. 135/136. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas em reembolso, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.007561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013800-6) GERMANO REIS DA MOTA E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS de Antonio Freitas, em relação aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%) e quanto ao FGTS de Germano Reis da Mota, em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Julgo improcedente a reconvenção. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2005.61.26.001721-7 - PAULO JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANDREA DOMINGUES RANGEL E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com relação aos ativos bloqueados, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu Banco Central do Brasil, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução 561/07 do CJF, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/5. Com relação aos ativos não bloqueados, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança descritas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas devidas pela CEF, no percentual de 25%, o restante é devido pelo autor, observando-se a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2006.61.00.018414-0 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP146081E MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e consequente repetição de indébito, inclusive na modalidade de compensação, das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.001, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, impondo-se a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2.002. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas em partes iguais pelas partes, assim como cada qual arcará com os honorários de seu procurador, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil que arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.024030-0 - VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP162240 ANDREZZA MANDARANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

VALENTINA CARAN IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO

FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando seu restabelecimento no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Para tanto, alega ter desistido do PAES para aderir ao PAEX - Parcelamento Especial instituído pela MP 303/2006. Entretanto, por um problema na contabilidade da empresa as guias de recolhimentos referentes ao novo parcelamento não foram pagas, razão pela qual o parcelamento não se consolidou. A antecipação de tutela foi indeferida. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo de Instrumento que, num primeiro momento, teve negado o efeito suspensivo ativo (fls. 145/147). Devidamente citada, a ré apresentou contestação arguindo a nulidade do feito ante a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, ratificando os termos constantes na inicial (...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2006.61.00.026967-3 - LEDA APARECIDA SOUTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2006.63.01.058498-1 - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir ao autor o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada percebidos, relativos às contribuições efetivadas até 31/12/95, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao autor pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2007.61.00.022279-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Ante todo o exposto, julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) EXTINTO o feito com resolução de mérito em relação aos pedidos de reparação de danos patrimoniais e morais, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 561/07 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.00.025964-7 - GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição da autora de fl. 167, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação - Mutirão - SFH. Intimem-se.

2008.61.00.008810-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, cassa os efeitos da antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos a cada um dos réus, exceto a KLC Ltda, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Sexta Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo 2008.03.00.022371-0, com as nossas homenagens. P.R.I.

2008.61.00.015407-6 - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDITORA GLOBO S/A em razão da sentença prolatada às fls. 135/136. Conheço dos embargos de declaração de fls. 141/142, porquanto tempestivos. Considerando o erro material ao Relatar o Processo nº 2006.61.00.001934-4 na sentença de fls. 135/136, retifico o número do processo para fazer constar: Deixo de acolher a preliminar de litispendência visto que o autor insurge-se contra óbices para expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, dentre eles o constante nos Autos 2000.61.00.001934-4, já sentenciado, quando da distribuição da presente ação. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.016456-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em saneador. Chamo o feito à ordem e converto em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao compulsar os autos, verifico na inicial que não se trata apenas de pedido de danos morais, mas também de reparação de danos materiais. Contudo, é flagrante a inépcia na medida em que o pedido de reparação material não apresenta causa de pedir correspondente. Na inicial os autores afirmam que o dano moral decorre do fato de terem ingressado judicialmente para obtenção da correção do FGTS, direito reconhecido pela LC 110/2001. Em seguida, sustentam o direito a diferença de valores não creditados a título de expurgos inflacionários, bem como mencionam as fls. 11 que o ressarcimento material pretendido está representado no pagamento de honorários advocatícios, que fora de 10% sobre o valor recebido. Corroborando com esta falta de clareza na narrativa dos fatos os autores não mencionam o número da ação ajuizada para a persecução da correção do FGTS (causa de pedir do dano moral e material), e, sequer comprovam a condenação nos honorários pretendidos em reparação material. Não obstante, os autores formularam pedido genérico e indeterminado quanto aos danos materiais. Em se tratando de vantagem econômica consubstanciada nos honorários sobre o valor recebido este é absolutamente mensurável através da decisão condenatória e respectiva liquidação. Destaco que não se admite o pleito sem a indicação dos valores devidos a cada um dos demandantes, eis que são elementos essenciais ao ajuizamento da ação, pois mais que matéria probatória dizem respeito a mínima comprovação do direito perfazendo a essência da causa de pedir. Deste modo, intimem-se os autores para que em 10 (dez) dias esclareçam e atribuam causa de pedir correlata ao pedido de danos materiais, quantificando-o, discriminadamente, e corrigindo o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que o aditamento se restringe ao esclarecimento quanto a causa de pedir sendo vedado aos autores deduzir novos pedidos ou modificar aqueles já formulados. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.018037-3 - VLADIMIR ANTONIO PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.019627-7 - ERNANI NEY DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.020743-3 - ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.027211-5 - JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista que a requerente, embora regularmente citada, não cumpriu o despacho de fls. 61,68,71/72 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027907-9 - JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025964-7) GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.021970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025964-7) GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 19/20 e 33, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655732-5 - MUNICIPIO DE BORBOREMA E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Tendo em vista a anuência da ré, recebo a Impugnação de fls. 580/591, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0016365-3 - IRENE BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0039264-4 - MARNI TADEU MERCADO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o pedido do autor referente à expedição de ofício requisitório complementar. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0005060-5 - VALDEMIR AQUILES ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI)

BONADIES E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face o teor do ofício de fls. 459, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 357.Int.

93.0009561-7 - ADALBERTO LONGO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Vistos em Inspeção.Face a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0025475-8 - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em Inspeção. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0022596-4 - DELPHINO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.002956-3 - CELSO RASCOVSCHI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 54.058,38 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), para 30 de abril de 2008.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 54.058,38, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675369-8) COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria o desapensamento e o traslado de fls. 25/27, 36/37, 47 e 52, para os autos da Ação Ordinária. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022771-8 - EDENISE EDEL JORGE MENESES E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a CEF acerca do ofício de fls. 144.Int.

Expediente N° 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042952-3 - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

90.0036446-9 - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença

proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório. 3. Int.

91.0713027-9 - LUIZ ANTONIO XAVIER E OUTRO (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0018540-7 - MARISA SADDI (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

Vistos em Inspeção. Fls. 313/314: Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0041236-7 - JOSE GONCALVES CORREIA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Face a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito. Expeça-se alvará de levantamento.

98.0042233-1 - MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.003272-2 - JOAO SILVESTRE GRILO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Face a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.008538-6 - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a ré o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.009862-6 - FABIANA LOURENCO SALVAGNI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o suscritor de fls. 166 acerca do despacho de fls. 168. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689918-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AQUILES ZANAGA ABORIM GOMES (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 122, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquite-se.

2006.61.00.012609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014816-8) IRACEMA VILLELA BANDIERA E OUTRO (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE E ADV. SP188134 NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Impertinente o requerimento de fls. 91 do embargado, vez que a intimação de fls. 86 refere-se aos honorários executados pela União Federal. Ante o silêncio da embargada, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

DESAPROPRIACAO

00.0948804-9 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP190530B GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E ADV. SP171076 CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO (ADV. SP171076 CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X FRED GEORGI CANO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INGRID IRIS CANO E OUTROS (ADV. SP171076 CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)
Em atenção a Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o Dr. CLÁUDIO CÉSAR A. MOREIRA, no prazo de cinco dias, o número de seu RG e seu número de inscrição no CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás para o levantamento determinado na sentença de fls. 442/443.Int.

88.0042889-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E PROCURAD PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X DORIVAL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO)

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 18 (oferta), bem como de fls. 284, 287 e 290 (indenização), em favor da parte expropriada. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

USUCAPIAO

00.0743755-2 - JONAS MAMEDE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP073130 CELSO GARCIA E ADV. SP126818 NEUZA GARCIA E ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U. E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO (SABESP): E ADV. SP149571 FABIO ANTONIO MARTIGNONI)

Providenciem os interessados Aluizio Ferreira e Cleide Felipe Ferreira a retirada do mandado de registro de sentença expedido, no prazo de cinco dias. Retirado o mandado, ou findo o prazo para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.028077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DI MONACO FILHO (ADV. SP226622 CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO E ADV. SP052717 LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES) X CAMILA AMARAL DI MONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a AUTORA a retirada dos documentos de fls. 11/30, desentranhados conforme autorizado na r. sentença de fls. 147/148, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, a fim de viabilizar o levantamento igualmente autorizado na r. sentença supracitada, indique o RÉU o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor do réu (embargante), alvará de levantamento das quantias por ele depositadas, representadas pelas guias de depósito judicial constantes dos autos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2007.61.00.017661-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERVASIO BORGES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 78). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 79/81), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 79/81. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 78, para que se manifeste

em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.004852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES (ADV. SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA DE MELO HONORATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 68, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACEDO DA GRACA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.021445-0 - DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP065607 ANTONIO NORBERTO LUCIANO E ADV. SP065498 EDNA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0014255-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP111900 EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E ADV. SP073537 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031667-9)

ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP164502 SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.00.016744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0030910-9) DEBORA FURQUIM COURY (ADV. SP063338 LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E PROCURAD JULIMAR DUQUE PINTO (P/WALDORF))

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.030042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0030910-9) NILTON DE MORAES E OUTRO (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E PROCURAD MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.004635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0030910-9) ANA MAURA WERNER (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A fim de possibilitar a homologação da transação juntada a fls. 217/218, regularizem as co-rés HGH - CONSULTORIA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando aos autos os necessários contratos sociais. Em igual prazo, apresente o subscritor da procuração juntada a fls. 219, Sr. Sérgio Clothier Grecchi, cópia autenticada da procuração pública que lhe outorga poderes para representar a co-ré WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A. Int.

2005.61.00.901508-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A fim de possibilitar a homologação da transação juntada a fls. 206/207, regularizem as co-rés HGH - CONSULTORIA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando aos autos os necessários contratos sociais. Em igual prazo, apresente o subscritor da procuração juntada a fls. 208, Sr. Sérgio Clothier Grecchi, cópia autenticada da procuração pública que lhe outorga poderes para representar a co-ré WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A. Int.

2006.61.00.001837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0030910-9) ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.039245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO IORIO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN VILLALOBO ANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.009167-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 108). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 109/111), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 109/111. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 108, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.033406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO WILSON DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004852-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES (ADV. SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2008.61.00.004852-5. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904054-4 - ISRAEL FLANK (ADV. SP063245 CARLOS ALBERTO SANTOS E ADV. SP086413 SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 999)

1. Ante a concordância manifestada pela União Federal a fls. 474, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO E OUTRO (ADV. SP168707 JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E ADV. SP167255 SAUL PEREIRA DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fls. 215/216, visto que, a teor da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.071214-7, o efeito suspensivo concedido refere-se apenas à parte da decisão que estabeleceu regras para a realização de depósitos concernentes aos valores em aberto, bem como que determinou à autora a emissão de boletos das prestações que se vencerem, mas não quanto à parte da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos juntados pelos réus a fls. 152/166, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.028178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP227983 CARLA CRISTINA DE LIMA) X IZAQUE DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração da arrendadora na posse do imóvel objeto da presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, revertida em favor da parte adversa. Encaminhe-se cópia da presente sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 31/32 e 56/58 ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, para ciência do ocorrido. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de IZAQUE DE LIMA RODRIGUES do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.013344-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Ante a ratificação dos termos da petição de fls. 220 pela parte autora a fls. 228/229, manifeste-se a ré sobre o teor dos documentos que constituem as fls. 221/223, no prazo de três dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.017934-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E PROCURAD ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO BERSANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a realização de outras diligências - e seus resultados -, no prazo de dez dias, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens dos devedores, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não justifica a intervenção judicial, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031771-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E PROCURAD A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA E OUTRO (ADV. SP011337 PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI E ADV. SP119921 EDUARDO MARTINS THULER E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ E ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

INDEFIRO o pedido formulado pela expropriante a fls. 526, porquanto o co-expropriado TOSHIO GYOTOKU já foi intimado para cumprimento da sentença transitada em julgado, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 516-verso. Assim, manifeste-se a expropriante em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

87.0030247-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURICIO CHERMANN E OUTRO (ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA (ADV. SP091602 VANDERLEI FRANCA)

Fls. 289 e 306: Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba honorária fixada nos presentes autos na proporção de dois terços em favor dos patronos que representaram os expropriados até o trânsito em julgado da r. sentença proferida, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.906/94, sendo, portanto, 1/3 (um terço) em favor do Dr. Cícero Osmar da Ros e 1/3 (um terço) em favor Dra. Diana Helena De Cássia Guedes Mármora Zainaghi. Com relação ao 1/3 (um terço) restante, entendo que faz jus o patrono da co-expropriada TEDRAG - TÉCNICA DE ESCAVAÇÕES E DRAGAGENS LTDA., porquanto providenciou o cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 que competiam à parte expropriada. Em atenção ao disposto na Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Dra. Diana Helena de Cássia Guedes Mármora Zainaghi, no prazo de cinco dias, o número do seu RG, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Findo o prazo para interposição de eventual recurso da presente decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento ora deferidos. Fls. 295: Defiro a expedição da carta de constituição de servidão administrativa em favor da expropriante, visto que já comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, bem como apresentou as cópias necessárias à sua expedição. Fls. 308/309: Tendo em conta que o valor da indenização fixado nos presentes autos decorreu de depósito

espontâneo pela expropriante, deverá a parte expropriada, caso discorde do valor depositado, promover a execução do saldo remanescente, instruindo o pedido com demonstrativo detalhado de débito, no prazo de dez dias. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.022649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACOB COHEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULINO GONZALES MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do despacho de fls. 443, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.00.002355-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 141: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

2006.61.00.024186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO (ADV. SP161205 CÁSSIO MÔNACO FILHO)

Ante a inércia do Dr. Cássio Mônaco Filho, certificada a fls. 86, determino o desentranhamento da petição de fls. 73/75, intimando o subscritor para retirada, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado sem a providência supra, archive-se em pasta própria a petição desentranhada com cópia deste despacho. Em face das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/71, determino a transferência tão-somente do numerário bloqueado na Caixa Econômica Federal, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e determino o desbloqueio do numerário constricto no Banco Nossa Caixa, uma vez que o valor tornado indisponível não alcançou sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 78/84: INDEFIRO o pedido de bloqueio on line dos valores recebidos pelo executado a título de salário, visto que, a teor do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, referida verba é impenhorável. Assim, deverá a parte autora manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.027488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES E OUTRO (ADV. PR034922 MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Recebo os embargos de fls. 54/59, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.031674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CELSO DOS SANTOS FARIA E OUTRO (ADV. SP261712 MARCIO ROSA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 124/127, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 117/121). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.035154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMERSON NUNES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 58, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.001513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GILATTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP172510 JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI PIVA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 279 e 281/282: Tendo em conta que os co-réus GILATTA DO BRASIL LTDA e CARLOS ALBERTO DE FARIAS ainda não foram citados, e considerando que, a teor do disposto no artigo 241, III, do Código de Processo Civil, o prazo para pagamento ou oposição de embargos começa a correr quando da juntada do último mandado de citação cumprido, INDEFIRO o pedido de penhora on line, uma vez que ainda não ocorreu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Dessa forma, deverá a parte autora manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, informando endereço válido para a realização da citação dos réus ainda não citados, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.001848-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.006830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a complementação das custas de apelação apresentada com a petição de fls. 52 é intempestiva, porquanto, a teor da certidão de fls. 51, o prazo de cinco dias fixado no r. despacho de fls. 50 expirou no dia 09/02/2009, julgo a apelação de fls. 42/47 deserta. Ademais, o valor recolhido a fls. 53 é inferior ao valor apurado na certidão de fls. 49, em razão da qual o apelante foi intimado a complementar as custas de apelação. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, visto tratar-se de processo findo. Int.

2008.61.00.018241-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005744-7 - EDSON MARCOS BEGA (ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em cinco dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da petição juntada a fls. 71. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0274276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053225B IRACELYN EDMAR MORAES DA ROCHA E ADV. SP023786 EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta que o processo está paralisado há mais de vinte anos, diga a autora se subsiste interesse na ação e requiera o que entender de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.011673-4 - IVAN DA ROCHA DUTRA (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X MARCELO BARBOSA LIEVANA (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0017187-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO (ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO)

Fls. 197 e 201: INDEFIRO o pedido de designação de hasta pública, porquanto não existe imóvel penhorado nos presentes autos. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

92.0065406-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD 3o. INTERESSADO-CREDOR (FLS. 335/337): E ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO E OUTROS (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR)

A fim de possibilitar o integral cumprimento do r. despacho de fls. 496, providencie a exequente, no prazo de dez dias, os números do CPF dos co-executados ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO e JOSÉ CERIMARCO, visto que, a teor das certidões de fls. 496/496-verso, referidos números não constam dos autos. Atendida a providência supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 496 em relação aos co-executados supracitados. Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se a exequente.

96.0031007-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR GOMES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em cinco dias, providencie a patrona da exequente, Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, a regularização da petição juntada a fls. 70/72, porquanto não está assinada. Atendida a providência supra, retornem os autos conclusos. Do contrário, desentranhe-se e archive-se em pasta própria a petição supracitada, devolvendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.013878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria.

2005.61.00.026394-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CAGNONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias representadas pela guia de depósito judicial de fls. 62 e extrato de fls. 64. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação constante do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Tendo em conta que as diligências realizadas pela exequente foram todas infrutíferas, defiro também a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Determino a requisição de cópia das três últimas relações de bens contidas nas declarações de renda apresentadas pelo devedor. Oficie-se, pois, à Receita Federal e aguarde-se resposta por trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.00.029582-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82: Defiro. Em atenção a Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o(a) Dr(a). CECÍLIA TANAKA, OAB/SP n.º 163.701, no prazo de cinco dias, o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

2006.61.00.008838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLE GIMENES PERILO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 125). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 126/128), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 126/128. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 125, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.014168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO PIAZENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85: Defiro pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.003537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER (ADV. SP060439 CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Fls. 71: Primeiramente, informe a exequente, no prazo de cinco dias, se o veículo informado no documento juntado a fls. 37 é passível de penhora. Int.

2008.61.00.004855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON RIBEIRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 36). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 37/38), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 37/38. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 36, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.006696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.029725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001085-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TALITA MARCHETTI CINTRA E OUTRO (ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Despacho exarado a fls. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.001085-6 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA RITA BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da declaração de fls. 60, defiro os benefícios da assistência judiciária à ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

2009.61.00.004067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dias, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa aos termos do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complemento o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário for. Atendidas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 5536

DESAPROPRIACAO

00.0031585-0 - AES TIETE S/A (ADV. SP067433 VALDIR ROBERTO MENDES E ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em face dos documentos juntados e à falta de impugnação da parte expropriada, defiro o pedido de sucessão processual formulado a fls. 569/571 e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, fazendo constar como expropriante, exclusivamente, a sucessora requerente, AES TIETÊ S/A.No prazo de dez dias, apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de constituição de servidão a ser expedida, que fica deferida.Observo, por oportuno, que não há nos autos certidão de matrícula do imóvel atingido pela desapropriação. Tal documento, apesar de não ser indispensável à instrução da carta de adjudicação, é útil para facilitar o respectivo registro, razão pela qual faculto à expropriante apresentá-lo, no mesmo prazo acima fixado. Findo o prazo sem as providências determinadas, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2006.61.00.020632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP221594 CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Defiro a desistência manifestada a fls. 119 e determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir o ESPÓLIO DE ALEXANDRE TEIXEIRA do pólo passivo da ação. Recebo os embargos de fls. 58/63 e 66/71, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls.73 e do documento de fls. 74, defiro os benefícios da justiça gratuita à co-ré Dulcinéia de Araújo Melo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.018877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA SEVERO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES (ADV. SP009503 FLAVIO PEREIRA DO VALLE E ADV. SP076166 MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554718-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038662 DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ E ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON E ADV. SP026474 ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E ADV. SP031030 RUI SOARES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores sobre o teor da petição juntada a fls. 743, no prazo de cinco dias, a fim de que o co-ré UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A proceda ao cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação, devendo passar a constar também no pólo ativo os co-autores MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS, SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO, DILSO DA SILVA, JOMAR FERREIRA e EDWIN APRIGIO DA SILVA, bem como, no pólo passivo, os co-réus UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A e BANCO SAFRA.Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.020715-5 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (ADV. SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS) (ADV. SP060835 FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) (ADV. SP123044A JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 451/453: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do presente feito, bem como de liberação de valores depositados pelo peticionário Eduardo Ferreira de Oliveira, a título de prêmio de seguro de vida, no importe de R\$ 3.153,02 (três mil, cento e cinquenta e três reais e dois centavos), na conta corrente n.º 01.519316-2, agência n.º 0001-9, do Banco Nossa Caixa S/A, sob a alegação de que referida quantia é impenhorável. A fls. 459/460 o Ministério Público Federal manifestou concordância com pedido de desbloqueio do valor oriundo de seguro de vida. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Tendo em conta que o peticionário comprovou com a petição de fls. 451/453 e documentos que o valor depositado na conta corrente n.º 01.519316-2, no valor de R\$ 3.153,02 (três mil, cento e cinquenta e três reais e dois centavos) se refere ao prêmio de seguro de vida recebido, sendo esse valor, portanto, impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da quantia mencionada apenas, devendo permanecer bloqueados os demais valores eventualmente existentes a outros títulos na conta corrente especificada. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A - Agência XV de Novembro s/n.º 0001-9, a fim que providencie o cumprimento desta decisão, em seus exatos limites. Sem embargo da determinação supra, manifeste-se o autor sobre as preliminares de contestação apresentadas pela co-ré AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO - ADS a fls. 414/416. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758975-1 - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP060442 BAZILIO BOTA E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 272/273: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando que a decisão por ele proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.19.004144-5 não pôde ser atendida, em relação aos valores constantes do extrato de pagamento de RPV de fls. 268, em virtude do item 2 da decisão exarada a fls. 271, que determinou a disponibilização dos mesmos ao Juízo Falimentar a fim de que o pagamento dos credores da massa falida obedeça à ordem classificação de que tratam os artigos 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005. Publique-se a decisão de fls. 271. Cumpra-se e intimem-se. DECISÃO DE FLS. 271: Vistos em Inspeção. 1) Desentranhe-se a petição de fls. 256/257 para entrega à sua subscritora, tendo em vista que, além de não estar assinada, é reprodução do pedido veiculado pelas fls. 260/261. 2) Fls. 260/261 - Indefiro. Os valores constantes do extrato de pagamento de RPV de fls. 268 deverão ser disponibilizados ao Juízo Falimentar, de modo que o pagamento dos credores da massa falida obedeça à ordem de classificação de que tratam os artigos 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005. 3) Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 76 do mesmo diploma legal, inclua-se no Sistema Processual o nome do administrador judicial indicado às fls. 223/224 (Bazílio Bota), a fim de que ele seja intimado dos atos processuais aqui praticados e diga se os valores depositados satisfazem o crédito da Autora, ou se pretende prosseguir na execução. Nessa hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. 4) Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 237/240) a disponibilização de verbas relativas ao RPV expedido nestes autos. 5) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e em nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

00.0759207-8 - CLOVIS SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Esclareçam os peticionários de fls. 281/282 se foi realizado inventário dos bens deixados pelo co-autor JAIME PEREIRA DA SILVA, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, informe a peticionária MARIA APARECIDA BENEDITO a que título pretende se habilitar nos presentes autos, visto que, a teor da certidão de fls. 286, a mesma não é filha do co-autor JAIME PEREIRA DA SILVA. Observo, por oportuno, que, caso não tenha sido aberto inventário, deverão os peticionários promoverem a habilitação em processo autônomo, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que há herdeiro ausente, conforme noticiado com a petição de fls. 281/282, que deverá ser citado por edital. Findo o prazo fixado, e não atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar, no lugar de JAIME PEREIRA DA SILVA, JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO. Int.

2000.61.00.045192-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IRAI - I (ADV. SP126065 CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

DECISÃO DE FLS. 252: 1. INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 246, visto que, a teor

da certidão de fls. 243-verso, a mesma já foi intimada da penhora realizada a fls. 244. 2. DEFIRO a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fls. 247 em favor da parte autora, nos termos do requerido a fls. 250/251. 3. Antes, porém, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, expeça-se alvará de levantamento ora deferido em favor da parte autora. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 8. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante do item 3, bem como na hipótese do item 6 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 7, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (ADV. SP211936 KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0020075-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DOUTEL REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS PERES PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA RIBEIRO PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 302, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

97.0004957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CENAVE CENTRAL NACIONAL DE VEICULOS (ADV. SP209545 OTTO RESENDE VILELA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Quinta Vara Criminal Federal, conforme solicitado às fls. 74 e 77, informando a extinção da presente Execução e encaminhando-se cópia desta sentença.

98.0015170-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE ARMANDO THADEU HADDAD E OUTRO (ADV. SP239401 VANIA MARIA JACOB JORGE E ADV. SP154326 MARCELO ROBALINHO ALVES)

Fls. 152: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado, representado pela guia de depósito judicial de fls. 145, em favor da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, expeça-se o alvará ora deferido. Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.00.021421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP162719 TIAGO DE FARIA ACHCAR E ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO: E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 963, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2001.61.00.021425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021421-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP178378

LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP162719 TIAGO DE FARIA ACHCAR E ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR)
Fls. 131: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias.Int.

2003.61.00.019599-8 - NELSON CANTREVA E OUTRO (ADV. SP137653 RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

2007.61.00.031487-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 65/66, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.025983-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026657-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AURELIO DIAS SANTOS E OUTRO (ADV. CE013636 ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS)
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito a impugnação.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se remetendo estes autos ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL CICERO MARTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como complemento o valor recolhido a títulos de custas judiciais, se necessário.Atendidas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010285-0) ALLIED ADVANDED TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Providencie-se o desapensamento dos presentes autos das ações mandamentais números 2007.61.00.010285-0 e 2008.61.00.018083-0. Folhas 128/131: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (União Federal), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034160-5 - REGINA SAKOTO GOTO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 11, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos.Folhas 73/ 81: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007788-3 - MARCELO MELLO DA FONTE (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 599/604: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.021961-3 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)
Folhas 310: Mantenho a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 301/310 e 320/325: Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Deixo de dar novas vistas à União Federal tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019040-8 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Folhas 0378/0392: Recebo o recurso de apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030350-1 - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Tendo em vista que a r. sentença (folhas 108/110) não está sujeita ao reexame necessário:a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;b) Dê-se ciência à parte impetrante e vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias e c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032837-6 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Folhas 163/167:1. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI requerida pela parte impetrante.2. Expeça-se ofício de notificação para a nova autoridade coatora. 3. Remetam-se os autos à SEDI para que providencie a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI no pólo passivo do feito.4. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a juntada das informações, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.00.034565-9 - GAFISA S/A E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000054-5 - REDECARD S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a verba intitulada bonificação diferenciada. Às folhas 32/33 em face da verba a ser recebida não ter caráter indenizatório a liminar foi indeferida. Às folhas 55 foi deferido o depósito judicial desde que se cumprisse os termos da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Ex-empregadora noticiou às folhas 118/149 que efetuou o recolhimento do tributo em favor da Receita Federal em 20.01.2009, ficando, assim impossibilitado de cumprir o r. despacho de folhas 55. Às folhas 152/153 a parte impetrante requer a intimação da fonte pagadora para efetuar o depósito judicial do valor de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas, proporcionais e um terço, valendo-se do mecanismo de compensação pelo processo de REDARF para creditar-se do valor já recolhido. Indefiro o pedido da parte impetrante tendo em vista que: 1. A r. liminar foi indeferida às folhas 32/33; 2. O efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrante no agravo de instrumento nº 2009.03.00.001194-1 foi indeferido (folhas 82/84); 3. A parte impetrante na inicial requereu o afastamento apenas da incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a bonificação diferenciada, não abrangendo as férias indenizadas vencidas, proporcionais e um terço. Cabe, portanto, ao impetrante efetuar o pedido de compensação na forma administrativa perante a autoridade competente, senão valer-se do disposto no artigo 15, da Lei 1.533/51, pleiteando nas vias ordinárias. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002748-4 - SOLVAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Folhas 0302/0331: Recebo o recurso de apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005039-1 - CANTINA AS LTDA (ADV. SP151109 ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 47/52: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006247-2 - ROGERIO MODA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 87/90: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.007148-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial. Destarte, requerem a emissão de certidão autorizativa da transferência de domínio... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.006210/2004-67 e por conseguinte, o processo nº 10880.043993/93-18, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição requerida pelos impetrantes, com a emissão da competente certidão, se o caso. O cumprimento deverá ser comunicado a este Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

2009.61.00.007164-3 - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de assegurar o direito da impetrante de restituir-se, mensalmente, do PIS e da COFINS suportados, relativos aos comerciantes varejistas, uma vez que com a aquisição diretamente das distribuidoras, que realiza, não ocorreria fator gerador no que tange aos comerciantes varejistas (postos de gasolina), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Ao final do processo pleiteia o reconhecimento do direito ao referido ressarcimento e à compensação ou restituição dos valores já recolhidos nos

últimos cinco anos. Foram juntados documentos...Assim, ausente, em primeira análise, o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.007351-2 - WILSON SANDOLI (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Fls. 217/231: mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte se valer do recurso próprio estabelecido pela legislação processual. Prossiga-se.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.007993-9 - SINAL LESTE COMERCIO SERVICOS SINALIZACAO LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, faz-se necessária a juntada da cópia do contrato social da impetrante, bem como de eventuais alterações contratuais, não apenas mas inclusive para o fim de verificar o objeto social da empresa, essencial para o prosseguimento da ação.Diante disto, providencie a impetrante a sua juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No silêncio à conclusão para sentença.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006010-4 - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

1. Revogo o r. despacho de folhas 165, tendo em vista que a parte autora já regularizou o pólo passivo da demanda. 2. Cite-se. 3. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo da demanda de SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - SPU para UNIÃO FEDERAL.4. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 164.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.006016-5 - ALAOR GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP095975 BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

1. Revogo o r. despacho de folhas 205, tendo em vista que a parte autora já regularizou o pólo passivo da demanda. 2. Cite-se. 3. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo da demanda de SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - SPU para UNIÃO FEDERAL.4. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 204.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 106/107: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033227-5 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA E ADV. SP117124 SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

00.0405923-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP247155 THALITA DE LOS REYES CLEMENTE E ADV. SP132787 GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

88.0044643-4 - GEORGES CONSTANTIN ADAM (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

89.0018531-4 - LUIS DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP056894

LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0011301-0 - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0079077-1 - ARCAL - SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP068791 JAIR CALSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0015949-8 - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2003.03.99.020897-6 - DJALMA AMORIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001857-6 - EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP197991 VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E ADV. SP164628 FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3751

DESAPROPRIACAO

00.0057274-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES (ADV. SP020079 JOAQUIM AGUIAR E ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA)

Primeiramente, regularize a parte expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado a fls. 360/361, haja vista que referida peça encontra-se apócrifa. Uma vez regularizada, voltem os autos, para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Indefiro o pedido formulado a fls. 514, na atual fase processual. Com efeito, a questão da consonância dos cálculos ofertados pela autora com os valores efetivamente contratados deveria ter sido formulada em sede de embargos monitorios, ainda na fase inicial da ação, restando operada, portanto, a preclusão temporal. Requeira a CEF o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.61.00.032559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIRLEI GOMES COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR RODRIGUES ESTRELA (ADV. SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X MARIA FILOMENA DE ESTRELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01º de julho de 2009, às 14:30 horas. Intime-se.

2006.61.00.026547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA (ADV. SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA) X JAIME DE CAMARGO (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Incabível a aplicação da regra prevista no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no tocante à ré MARIA LUIZA VIEIRA DE CAMARGO, haja vista que esta não outorgou procuração, motivo pelo qual a sentença exarada às fls. 76/83 rejeitou os Embargos Monitórios por ela opostos, devendo, por isso, a autora fornecer novo endereço para sua citação. Promovam os réus ANA CAROLINA VIEIRA e JAIME DE CAMARGO o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos das planilhas apresentadas às fls. 213/223, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.00.027629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 118/122, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.021572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT (ADV. SP235205 SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT
Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e ou não sabido, como é a hipótese versada nos autos. Assim sendo, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na citação por edital dos réus ENU PLACIDO KETELHUT e VERA LUCIA CHIESA KETELHUT. No silêncio, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2007.61.00.028846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em penhorar o bem imóvel de propriedade do executado, consoante se infere da certidão de fls. 107/113. Após, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2007.61.00.030712-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em conta que a tentativa de intimação da parte executada restou infrutífera, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.034630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Incabível o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta a retirada do edital, consoante se extrai das fls. 288. Considerando-se a data em que foram retirados os editais, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação dos editais, em jornais de grande circulação. No silêncio, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.000937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP234134 ADRIANA NORONHA GAVIOLI)
Registre-se que a fase de execução do feito processa-se sob a égide do que proclama o artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante se infere da decisão de fls. 110. Não tendo havido o pagamento voluntário da quantia exigida

pela autora, este Juízo solicitou, via SIS BACEN, a penhora sobre os ativos financeiros dos executados, restando, contudo, infrutífera. Efetivada a penhora sobre o bem imóvel, de propriedade dos executados, estes ofereceram Embargos à Execução. Assim sendo e, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a peça processual de fls. 150/160 com Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a teor do que preconiza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. À Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que preconiza a Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.61.00.014778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA ZUCCHERI FELZENER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 476/477, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.018878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY BERBEL MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. Considerando-se que as rés não foram citadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.00.019911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILIAM ALVES AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. Considerando-se que não houve citação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.020565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 (Dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.021888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO FRANCISCO LORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.022540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCILENE SILVIA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo a Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AKIRA TAKANO E OUTRO (ADV. SP048038 MARIA INEZ POMPEU)

Fls. 513/514 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 509. Intime-se.

2003.61.00.035814-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP125137 PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA (ADV. SP125137 PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR (ADV.

SP125137 PAULO LOPES SANTINI)

Tendo em conta a reavaliação promovida a fls. 292, esclareça a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Silente, voltem os autos conclusos, para designação de 1º e 2º leilões. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (ADV. SP083884 MOACIR ROSALINO)

Despacho de fls. 195: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado do réu, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 192/193, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Decisão de fls. 192/193: Denota-se dos autos que o réu interpôs Agravo de Instrumento às fls. 85/86, contra a decisão liminar proferida às fls. 73/75. Referido recurso foi recebido na modalidade retida, dada a sua interposição em primeira instância, sendo-lhe conferido o efeito suspensivo, forte no poder geral de cautela do Juízo (fls. 145). Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para a Caixa Econômica Federal, para a apresentação da respectiva contraminuta, no prazo legal e, por fim, designada data de audiência de tentativa de conciliação. Devidamente intimada da decisão, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, perante Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176/180), quanto à decisão firmada em audiência. A decisão agravada foi mantida, às fls. 181, qual determinou, ainda, a intimação pessoal da autora, para que cumprisse o que restou consignado em audiência (sob pena de incidência do crime de desobediência). Por fim, ordenou-se à Secretaria do Juízo a certificação quanto ao decurso de prazo, para o oferecimento de contraminuta ao Agravo Retido interposto pelo réu. Opostos os Embargos de Declaração, pela autora, sua apreciação sobreveio com o despacho de fls. 191, o qual reconsidero, haja vista que, de fato, decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal manejar sua contraminuta de agravo retido. Considerando-se, outrossim, o transcurso do prazo para esclarecer o motivo pelo qual não aceitara o valor das parcelas, na proporção aduzida em audiência, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a este Juízo eventual resistência oferecida pela autora ou mesmo pela administradora do PAR. Por oportuno, esclareça-se que a decisão judicial ofertada em audiência produz efeitos imediatos, pois não se tem notícia de decisão do Juízo ad quem, que a suspenda, pois distinto é o direito de ação e os efeitos de uma decisão judicial que impera. Ao final, voltem os autos imediatamente conclusos, para adoção das medidas cabíveis. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003162-1 - JOSE FABIO DA SILVA (ADV. SP235348 SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E ADV. SP280608 PATRICIA CONCEIÇÃO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a requerente adequadamente a determinação de fls. 18, moldando o seu pedido inicial aos termos do que dispõem os artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.900956-4 - AMELIA DA COSTA GARCIA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDIA SHINNAI (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 310/321 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027015-1 - DE LORENZO DO BRASIL LTDA (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC (ADV. SP102259 CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 994: Manifestem-se as partes, já conforme determinado a fls. 986, para esclarecer se a licitação em foco fora revogada ou anulada, juntando os documentos então referentes. Após a manifestação das partes acerca do despacho exarado a fls. 986, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.000301-3 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 441: Tendo em vista a manifestação expressa da Autora no sentido de desistir da prova pericial requerida, intime-se o Sr. Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.004693-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS E ADV. SP107062

CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) As teses fincadas na inicial repercutem sobre questões de direito e não de fato, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência, ex vi do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.2) Da vasta documentação coligida aos autos em 33 (trinta e três) volumes, tenho que a instrução probatória resta finda..3) Ademais, não se vislumbra legitimidade na oitiva dos Senhores Dionísio Gimenez e Alessando Azevedo, porquanto consta em desfavor desses representação penal, ou melhor, representação fiscal para fins penais, de forma que a jurisprudência do STF autoriza o direito ao silêncio das testemunhas que possam constituir autoincriminação (HC 98667). É justamente o caso em apreço, de sorte que INDEFIRO as provas testemunhais solicitadas a fls. 3306/3316.4) Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.014070-3 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 728: Os honorários periciais definitivos já foram arbitrados na decisão de fls. 705. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 730/770, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 721, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.021831-5 - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)É de ser rechaçada a preliminar de Inépcia da inicial. Isto porque há narração de uma situação e conclusão de que os fatos devem subsumir-se ao direito, estando a petição apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. No que tange à preliminar suscitada de falta de interesse de agir, esta confunde-se com o mérito, e juntamente com ele será apreciada. Do mesmo modo, a alegada prescrição das pretensões da autora anteriores a 02 de setembro de 2005 será apreciada em sede de mérito de sentença. Afastada, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao pleito de perícia, apresentem as partes os quesitos que entendem pertinentes, para este Juízo averiguar sua pertinência probatória, em especial quanto à disparidade de valores apontados pelas partes (autor: 60% - e réu: 3,339%), em relação ao pleiteado reajuste contratual. Prazo: 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 153/170: Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, haja vista que incumbe à parte as diligências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 149. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.032054-7 - ANTONIO CID E OUTRO (ADV. SP098866 MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Comprove o Banco Bradesco S/A a incorporação alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 166, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da planilha de cálculos acostada a fls. 47/48 referente aos autores MARCUS TOMAZ DE AQUINO e DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS, providencie a parte autora a complementação das custas recolhidas atinentes à distribuição do feito. Já com relação a MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO, apresente a autora no prazo de 05 (cinco) dias, planilha indicativa do montante que entende devido, para fins de fixação da competência. Cumpridas referidas determinações tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.032435-8 - LUCIA KUOKAWA TOZAKI TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033000-0 - LEA KORICH (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência a fim de que o autor junte documentação que comprove sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, considerando que a conta poupança n. 00101024-7, de acordo com o documento de fls 11, está em nome exclusivamente de Maria Irene Vazquez Pena, cujo falecimento foi noticiado a fls. 10. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034578-7 - PAULO FUJITAKI E OUTRO (ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a autora cópia legível das planilhas acostadas a fls. 49/51.

2008.61.00.034746-2 - MEIRE CRISTINA GRANELLO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 109/111: Diante do pedido de assistência formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.83.007424-7 - LUIZ CARLOS VIVALDO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 230/247, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.00.003238-8 - MARCUS SOARES PERINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o termo de prevenção de fls. 46, verifica-se que o autor figurou como parte em ação que tramitou perante a 16ª Vara, registrada sob o n 95.0028440-5, em que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme consulta ao Sistema de Movimentação Processual, que se encontra atualmente no arquivo e, aparentemente, versa sobre a mesma matéria ora tratada. Assim, reconsidero o despacho de fls. 48 e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial daquele feito, a fim de que possa o Juízo verificar se é de fato competente para o julgamento da presente demanda. Intime-se.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.004916-9 - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80 : Indefero o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005157-7 - CARMINE DE NUBILA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Indefero o requerido, uma vez que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação, os quais deveriam haver sido acostados com a exordial. Desta forma, cumpra o Autor o determinado a fls. 24, em 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.005644-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP136707 NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Réu a fls. 84/107. Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia dos efeitos de recebimento do recurso interposto. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2009.61.00.006782-2 - ALBERICO GOMES ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53 : Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito.Tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Proceda o patrono da ré, a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência do instrumento do mandato.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008057-7 - EUDE DO CARMO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.009079-0 - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado na inicial, juntando certidão de óbito e, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros.Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo.Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.009333-0 - JOSE FERREIRA RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciado posteriormente.Int.

2009.61.00.009347-0 - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a possível prevenção apontada no termo de fls. 53 destes autos com os autos da Ação Ordinária n.º 1999.03.99.101815-6, pertencente à 13ª Vara Cível Federal, e diante do arquivamento dos referidos autos, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial, decisão, sentença, relatório, voto e acórdão do referido feito, a fim de viabilizar a sua análise.Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo.Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048299-4 - PIRASSUNUNGA PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD NELCI GOMES FERREIRA E PROCURAD SEBASTIAO AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 441/442, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 444.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0649303-3 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 457, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

00.0760221-9 - NEWTON IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento bem como do depósito de fls. 694. Diante do depósito de fls. 693, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

89.0041510-7 - PAULO ROBERTO ZEPPELINI E OUTROS (ADV. SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos de fls. 281/281, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

90.0040822-9 - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 253, defiro a expedição de alvará, mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0688302-8 - MIGUEL JOSE DA MOTTA SINGER E OUTRO (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos de fls. 159/160, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

91.0696501-6 - A ESPORTIVA COML/ LTDA (ADV. SP045677 FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento bem como do depósito efetuado a fls. 320, a título de honorários sucumbenciais. Diante do depósito de fls. 319, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a título de principal. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0028642-9 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA (ADV. SP020760 FLAVIO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP107759 MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento bem como do depósito noticiado a fls. 290. Diante do depósito de fls. 289, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0081893-5 - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 286, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0002211-3 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 419, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 394. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem

manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

93.0014713-7 - MARIA JOSE GUTIERRES (ADV. SP093390 ANA LAURA V GUTIERRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 269, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

97.0026472-6 - NOTHIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ADV. SP107621 ANDRE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 220, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora que efetuou os soerguimentos anteriores. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP117113 WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 657, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0040043-5 - CLEUSA DAVID E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquívamento. Diante dos depósitos de fls. 198/199, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará referido levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2001.03.99.016153-7 - EATON LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito de fls. 487, defiro a expedição de alvará, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 489. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

2002.61.00.005294-0 - HUMBERTO GOMES (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor atinente a verba sucumbencial (fls. 191), mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526973-3 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 1286. Int.

00.0667857-2 - AVARE PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a

Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

88.0047667-8 - A W FABER CASTELL S/A E OUTROS (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 477.Int.

89.0010134-0 - ANTONIO ORLANDI (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

89.0017092-9 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

89.0039356-1 - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte co-autora ITAU SEGUROS S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 802.Int.

92.0077416-4 - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0093434-0 - ANTONIO TOLEDO CESAR DE PAULA E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP109072 NANCY FRANCO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0022029-6 - ALDO GODINHO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 224.Int.

2001.61.00.007531-5 - FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 305.Int.

2007.61.00.011017-2 - MARIA EUNICE IOST (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a

Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 141.Int.

2007.61.00.031036-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DO ESTADO (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 102.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2005.61.00.017411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702673-0) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A (ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 343.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036858-9 - ANTONIO DRESSANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0004238-3 - JOANA GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0017817-0 - SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0031944-1 - CIPRIANO VIANA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0044985-0 - MILTON CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 3.600,00 (fls. 537/538), atualizado para o mês de março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.040766-6 - AMAURY DE BARROS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 343/345), atualizado para o mês de fevereiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.020014-1 - ZORAIDE RECACHO DA COSTA GUIMARAES (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 68), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da informação supra, desentranhem-se os mandados de fls. 341/342 e 349/351, aditando-os, para que sejam intimadas as testemunhas Willian Rodrigues e Jair José da Silva Oliveira da redesignação da audiência para o dia 09 de junho de 2009, na sede deste Juízo. Int.

Expediente N° 7679

DESAPROPRIACAO

87.0035253-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI-PROC EST E PROCURAD OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO-EST. E PROCURAD BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI-EST E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial da importância depositada às fls. 641. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 672. Manifeste-se o Perito Judicial acerca da discordância formulada ao seu laudo pericial às fls. 713/715, 717/718 e 719//725. Após, dê-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659515-4 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP278969 MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

00.0666763-5 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 3.234/3.238, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 3.231. Publique-se o despacho de fl. 3.231. Int. DESPACHO DE FL. 3.231: Fls. 1.340: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 1.340, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0000201-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (ADV. SP109506 FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 510/511, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 507. Publique-se o despacho de fl. 507. Int. DESPACHO DE FL. 507: Fls. 504: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 504, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0035381-9 - MARETTI ESTUDIO DE ARTE E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 144/147, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 141. Publique-se o despacho de fl. 141. Int. DESPACHO DE FL. 141: Fls. 140: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 140, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0064033-8 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR E ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

94.0032339-5 - VALERIN IND/ TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM E ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 448/451, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à

fl. 446. Publique-se o despacho de fl. 446. Int. DESPACHO DE FL. 446: Fls. 445: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 445, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.001489-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO EDUARDO (ADV. SP137068 KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

92.0067079-2 - SERVMAR COML/ INSTALADORA E TRANSPORTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2004.03.00.055232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013181-4) DIXIE TOGA S/A E OUTROS (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP158041A ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 924, reiterem-se os termos do ofício de fls. 917. Fls. 923: Após a transferência do depósito de fls. 912, conforme despacho de fls. 914, oficie-se a CEF para conversão em renda, conforme requerido pela União. Juntada a cópia cumprida, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000439-7 - ADILSON CLAUDINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X MARCI MILANESI E OUTRO (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0000439-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO, HELIO PEDROSO DE LIMA, MARCI MILANESI E SHIRLEY LESSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi

composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente utilizaram o saldo de 31/01/1989 na base de cálculos. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Além da incorreção na base de cálculos, os autores utilizaram o índice integral de 42,72%, ao invés do índice do trimestre, conforme acima explicitado, e novamente utilizaram o coeficiente de 1,193074 que é formado pelos índices do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano sem o desconto do coeficiente utilizado na época dos expurgos. Os autores incluíram a taxa remuneratória de 6% ao ano em substituição ao percentual de 3% ao ano, sem que houvesse título para tanto e os extratos apresentados pelos autores eram corrigidos pela taxa de 3% ao ano. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida, pois acarretaria o pagamento do mesmo valor três vezes, e sem o desconto dos valores já pagos na época dos expurgos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos juros de mora em relação aos autores ADILSON CLAUDINO MARTINS e JOSE CANCIAN NETO, conforme fixado pela sentença na fl. 91, bem como quanto ao IPC de janeiro de 1989 na conta dos autores ERCIO JOSE DALLAQUA e JOSE ROBERTO MORI. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0003803-0 - MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003803-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA, MAURO LUIZ SAMPAIO, MAURILIO ZAMPIERI CRISTOFANO, MARIA REGINA GENOVESE RAMALHO, MIRIAM FURLANETTO DA FONSECA E MARCOS MARCONDES MACHADO Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. Os embargantes afirmam que na sentença houve contradição, uma vez que o acórdão fixou os juros de mora em 6% ao ano desde a citação e em 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 nos termos do Código Civil, enquanto na sentença constou que o juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. Não se constata a contradição, o que se verifica é a ocorrência de erro material. Assim, acolho os presentes embargos para substituir na sentença a frase sobre os juros de mora pelo texto que segue: A citação ocorreu em 30/06/1995 e a data do cumprimento do julgado foi em 09/11/2006, assim, junho de 1995 até dezembro de 2002 = 7 anos X 12 meses = 84 + 6 meses = 90 meses 2 (0,5% ao mês) = 45%; janeiro de 2003 até novembro de 2006 = 45%; total = 90% O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano desde a citação e no percentual de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003, conforme o extrato das fls. 374-394. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0014898-6 - ADAUTO BASILIO FILHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0014898-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADAUTO BASILIO FILHO, ANA MARIA BOZZO, ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, BERNARDETE HENRIQUES DA SILVA GONCALVES, CELIA SANDRA GERES, CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN, CELIA MARIA PRADO SILVA, DUCLERC COELHO DE FRANCA, EUNICE FISCHMAN SOKOL E ENOS MACIEL RUFINORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras

que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A decisão do agravo de instrumento na fl. 431 fixou a aplicação dos juros nos seguintes termos: [...] a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então [...] (sem negrito no original) A citação ocorreu em setembro de 1995. Resta prejudicado o pedido do autor ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, pois o saque ocorreu em 10/08/1999, conforme os extratos do autor. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em outubro de 2002 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF na conta da autora CELIA SANDRA GERES. Em relação aos exequentes ADAUTO BASILIO FILHO, ANA MARIA BOZZO, BERNARDETE HENRIQUES DA SILVA GONCALVES, EUNICE FISCHMAN SOKOL e ENOS MACIEL RUFINO, da conferência dos extratos dos autores, o saque somente foi efetuado após o cumprimento da obrigação que ocorreu em outubro de 2002, de forma que quando o saque foi efetuado a CEF não estava mais em mora. No entanto, a CEF efetuou o crédito dos juros no percentual de 1% ao mês de janeiro de 2003 até maio de 2008 na conta dos autores ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN e DUCLERC COELHO DE FRANCA. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros no período em que não se encontrava mais em mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora CELIA MARIA PRADO SILVA firmou o termo de adesão pela internet às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, na mesma data do cumprimento da obrigação pela CEF. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores e a partir da data dos créditos os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0019048-6 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0019048-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO, JOSE VELHO DA SILVA, RENATO EUGENIO BUENO, JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA, SANTE CAPANELLA, ISABEL RODEGHER, INACIO CALTABIANO NETO, EDSON RENATO BRUZA E JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO, JOSE VELHO DA SILVA, JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA, SANTE CAPANELLA, ISABEL RODEGHER, INACIO CALTABIANO NETO, EDSON RENATO BRUZA e JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor RENATO EUGENIO BUENO. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil

conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 218 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. No entanto, a CEF efetuou o crédito dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na conta de todos os autores com exceção do autor JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS quanto aos créditos das fls. 479-482. Foram proferidas as decisões das fls. 589 e 595 afastando a aplicação dos juros de mora e não houve recurso da parte autora. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros de mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Porém, a CEF não é obrigada a efetuar complementação de créditos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor RENATO EUGENIO BUENO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor JOSE VELHO SILVA, a CEF efetuou os créditos corrigidos pela taxa remuneratória de 3% ao ano, no valor de R\$ 5.418,29 e R\$ 1.706,76 de juros de mora (fls. 394-397). Nas fls. 530-534 a CEF retificou a base de cálculos de R\$ 3.991,75 para R\$ 3.929,22, bem como retificou a taxa remuneratória para 6% ao ano, e efetuou os créditos no valor de R\$ 10.499,98 e R\$ 5.249,99. O autor requereu na fl. 649 a devolução do valor estornado no extrato da fl. 628. Da análise do extrato da fl. 628, verifica-se o autor efetuou o saque em 26/02/03 do valor R\$ 7.125,05 do valor incorreto que foi retificado. Foi efetuado crédito dos valores corretos das fls. 530-534, mas foi debitado o valor já sacado pelo autor, com a sua devida atualização, pois os valores de R\$ 10.499,98 e R\$ 5.249,99 já foram atualizados. A devolução pela CEF destes valores acarretaria pagamento em duplicidade, pois o autor já sacou estes valores em 26/02/03. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

96.0022491-9 - MILTON SAVORDELLI E OUTROS (ADV. SP203101 KELLY SUZANA DE OLIVEIRA MARIANO E ADV. SP167850 RENATO CAPARRÓS E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0022491-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MILTON SAVORDELLI E NARCISO CADAMURO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MILTON SAVORDELLI. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta

complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0009770-6 - JOSE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0009770-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE DOS SANTOS SILVA, JOSE EDUARDO GABRIELLE, JOSE FAUSTINO DOS SANTOS, JOSE FERNANDO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE PAULO, JOSE GARCIA DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA E JOSE LUIS GONZALES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE DOS SANTOS SILVA, JOSE EDUARDO GABRIELLE, JOSE FERNANDO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA E JOSE LUIS GONZALES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FAUSTINO DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO DE PAULO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. A citação ocorreu em abril de 1999 e a data do cumprimento do julgado foi em janeiro de 2003, assim, $4 \text{ anos} \times 12 \text{ meses} = 48 - 3 \text{ mês} = 45 \text{ meses} 2 (0,5\% \text{ ao mês}) = 22,5\%$. Os autores requereram a aplicação dos juros de mora até abril de 2008. No entanto, quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em janeiro de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Dessa forma, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. Quanto aos autores JOSE GONCALVES PEREIRA e JOSE

LUIS GONZALES, a CEF a data do cumprimento da obrigação foi em junho de 2007, e os juros de mora incidiram corretamente até esta data. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores FAUSTINO DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO DE PAULO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor JOSE GARCIA DA SILVA efetuou o saque de sua conta vinculada de FGTS antes dos planos econômicos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0024828-3 - JORGE DAUDEN MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0024828-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JORGE DAUDEN MARTINEZ, JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO, JOSE ANTONIO FRAUSTO, JOSE APARECIDO HERCULE E JOSE BENEDITO SIMOES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto ao juro de mora, foi determinado que a CEF creditasse o juro no percentual de 0,5% da citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento no percentual de 1% ao mês. A citação ocorreu em janeiro de 1998 e o cumprimento da obrigação foi em setembro de 2003, assim, $5 \text{ anos} \times 12 \text{ meses} = 60 - 2 \text{ mês} = 58 \text{ meses} \times (0,5\% \text{ ao mês}) = 29\% + 1\% \text{ ao mês até setembro de 2003} = 38\%$. Nas fls. 291-343 a CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito referente ao plano verão, e os autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior, por esta razão não efetuou o crédito de mora. Da análise das memórias de cálculos, bem como dos extratos dos autores, verifica-se que o valor dos créditos realizados do plano verão é superior ao valor que seria devido de juros de mora. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das

Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de janeiro de 1989 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior, porém os juros de mora devem ser compensados com este valor. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0056740-0 - VALMOR MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0056740-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALMOR MENDES DA SILVA, JOSE MESQUITA FILHO, JOSE ERVAN DA SILVA, FRANCISCO BRIANO DA FONSECA E MARCELO BIAGGIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores VALMOR MENDES DA SILVA, JOSE MESQUITA FILHO, JOSE ERVAN DA SILVA e FRANCISCO BRIANO DA FONSECA, e informou a adesão pela Internet do autor MARCELO BIAGGIO. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Todos os autores firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF os honorários advocatícios, conforme fixado na fl. 95. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0021843-2 - SEVERINO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0021843-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SEVERINO BATISTA DA SILVA, LEONIDAS SILVA OLIVEIRA, JOSE ALDO MOREIRA AVELINO, JOSE PAULO DOS REIS, ADAIR FAUSTINO DE MORAES, JOSE FRANCISCO MOREIRA, SILVIA MARIA DE SOUZA BASILIO, SALVADOR DOS SANTOS FERRAZ, AVILMAR VIEIRA AVELAR E MARIA SONIA DE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE PAULO DOS REIS. Foram homologados os termos dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 291 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado

da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0029328-0 - VERA LUCIA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0029328-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VERA LUCIA SAMPAIO, JOANA RITA DA SILVA, NIZIA MARIA LIMA FARIA MARINHO, RUY JOSE MACHADO DA CUNHA, VALDIR JANUARIO MARINHO E VANESSA MULLER IMPERIA MAGALHAES DAVIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VERA LUCIA SAMPAIO, NIZIA MARIA LIMA FARIA MARINHO e VALDIR JANUARIO MARINHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores RUY JOSE MACHADO DA CUNHA e VANESSA MULLER IMPERIA MAGALHAES DAVIS e os extratos da autora JOANA RITA DA SILVA que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O pedido foi indeferido nas decisões das fls. 215 e 222. No entanto, melhor analisando os autos verifico que o IPC de 44,80% foi aplicado, conforme se verifica nos extratos das fls. 145-170. A ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989. Porém, os valores pagos à maior não devem ser devolvidos, pois quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de 44,80% não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores RUY JOSE MACHADO DA CUNHA, VANESSA MULLER IMPERIA MAGALHAES DAVIS e JOANA RITA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.03.99.023179-1 - NEIDE KEIKO NARUSAWA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todas as autoras assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.010773-0 - WILSON VOLF E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.010773-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: WILSON VOLF, GIANE PEREIRA ALVES, JOSE VICTAL PAES JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, SUELI NEVES DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA, VALDO DOS SANTOS MOURAO E JOEL LIMA DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores WILSON VOLF e GIANE PEREIRA ALVES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE VICTAL PAES JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, SUELI NEVES DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA, VALDO DOS SANTOS MOURAO e JOEL LIMA DE ALMEIDA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 133 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. Apenas a CEF interpôs apelação, não houve recurso dos autores quanto aos juros moratórios. Na fundamentação do acórdão constou que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano a partir da citação e a correção monetária pelo Provimento n. 24/97, porém, no dispositivo da decisão foi dado parcial provimento ao recurso da CEF somente para excluir os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ, nos termos dos fundamentos explicitados. Os termos explicitados se referem aos índices expurgados. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, foi mantida a sentença que expressamente afastou os juros de mora. Ademais, na fundamentação do acórdão também consta a correção monetária pelo Provimento n. 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. A utilização do Provimento é prejudicial aos autores, pois os índices são inferiores ao sistema JAM, e a os cálculos da CEF foram efetuados pelo JAM. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$ IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem

com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE VICTAL PAES JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, SUELI NEVES DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA, VALDO DOS SANTOS MOURAO e JOEL LIMA DE ALMEIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.018898-5 - REMAIAS FERREIRA REIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.018898-5 - Procedimento Ordinário Autores: REMAIAS FERREIRA REIS E JANDIRA BERNARDO REIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. Plano Real. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, caso fosse comprovado o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Inépcia da inicial Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Preliminar de mérito Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido

formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito

Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Sistema de Amortização Crescente - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subseqüente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial e Plano Real A parte autora se insurge contra a inobservância, por parte da ré, do Plano de Equivalência Salarial do contrato firmado em 29/02/1988. Todavia, a renegociação efetuada em 29/06/2000 extinguiu o primeiro contrato firmado entre as partes, fazendo com que já não caiba discussão quanto a ele. Além disso, o novo contrato estabeleceu o SACRE como sistema de amortização, com o que é incompatível o PES. Assim, a discussão segue apenas em relação ao SACRE. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo

devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Nulidade de cláusulas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente

discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 29/06/2000. A parte autora deixou de pagar as prestações em junho de 2001. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A renegociação do contrato extingue o contrato antigo. O Sistema de Amortização é o SACRE. Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a embargante a pagar aos embargados as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.028368-4 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094517 EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.028368-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA, IRENE TOKIKO SATO, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA E LUIZ CLAUDIO VICENTIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da

inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 139 fixou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos: [...]juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação quando esta foi posterior ao levantamento)[...] para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região[...] (sem negrito no original) Nos cálculos das fls. 153-175 a CEF considerou somente o Provimento n. 26/01 na correção monetária. O cálculo das fls. 207-214 da contadoria da Justiça Federal não pode ser acolhido, uma vez que foi utilizado o sistema JAM durante todo o período, sem considerar as datas dos saques, em ofensa à coisa julgada. Nas fls. 231-264 CEF retificou os cálculos dos autores ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA, IRENE TOKIKO SATO e LUIZ CLAUDIO VICENTIM. Foi utilizado o sistema JAM no período anterior ao saque, e após pelo Provimento n. 26/01, conforme fixado no acórdão. A CEF creditou o valor TOTAL dos novos cálculos na conta dos autores, porém, para não acarretar pagamento em duplicidade debitou os valores anteriormente creditados. Dessa forma, não procedem as alegações dos autores. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.030181-9 - ADEMIR EDSON VIEIRA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.030181-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADEMIR EDSON VIEIRA, GIANFRANCO DI MEDIO E SERGIO MARONEZIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Os mandados juntados às fls. 56-67, datados de agosto de 2002 são das intimações dos autores. A citação ocorreu em 12/12/2005 (fls. 137-138) e a data do cumprimento do julgado foi em abril de 2008, assim, 2 anos X 12 meses = 24 + 4 meses = 28 meses 2 (0,5% ao mês) = 14%. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios

nos termos da MP 2164-41/01. Documentos Os autores requereram a apresentação dos extratos para conferência da base de cálculos. No entanto, os extratos foram juntados pela CEF às fls. 170-178. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.018863-1 - LUIS CARLOS DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.018863-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIS CARLOS DIAS FERREIRA, NAPOLEAO KAWAGUTI, STANLEY COLOMBO, GISLEINE SOUSA LEITE, MARIANGELA KRAUCR MAURI E FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NAPOLEAO KAWAGUTI, STANLEY COLOMBO e MARIANGELA KRAUCR MAURI, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO e informou a adesão pela Internet da autora GISLEINE SOUSA LEITE, e que os autores LUIS CARLOS DIAS FERREIRA e MARIANGELA KRAUCR MAURI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO e GISLEINE SOUSA LEITE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto à autora MARIANGELA KRAUCR MAURI, de acordo com a informação das fls. 227-229, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa nas fls. 214-215, a exequente foi admitida em 16/06/1989 na CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA, dessa forma foi vinculada ao sindicato mencionado. Ademais, a taxa de juros utilizada nos cálculos nesta ação foi contada a partir da citação que ocorreu em 14/10/2002, que totalizou o percentual de 34,5% (fls. 206-209), enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5% (fls. 210-215), de

forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado em outra ação. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.019460-6 - TEREZINHA COELHO DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.019460-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: TEREZINHA COELHO DE AGUIAR, MARIO BIMBO FILHO, JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE REIS GOMES, JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA, APARECIDA DA CONCEICAO PIVA, ELENA TATSCH DE JESUS E JOCELI DA SILVA PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIO BIMBO FILHO, JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR, JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA, APARECIDA DA CONCEICAO PIVA e ELENA TATSCH DE JESUS, o extrato da autora TEREZINHA COELHO DE AGUIAR que firmou a adesão às condições da LC 110/2001 e informou que os autores JOSE REIS GOMES e JOCELI DA SILVA PEREIRA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. O autor JOSE REIS GOMES alegou que, embora a CEF tenha efetuado crédito em outro processo, não foi creditado o valor do plano verão na conta n. 61411633034405102902396292. Porém, não procede a alegação do autor, pois as contas dos antigos bancos depositários foram transferidas à CEF. O extrato juntado pela CEF na fl. 223 demonstra o crédito na conta que foi repassada à CEF pelo BANESPA. No documento consta a data de admissão em 03/04/1967, e afastamento em 07/07/1996, mesma data, e mesmos dados constantes no extrato da conta 61411633034405102902396292 juntado à fl. 70. A base de cálculos utilizada pela CEF na fl. 224 confere com os extratos das fls. 69-70 (CZ\$133.616,50 e JAM creditado na época 117,46). Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão A autora TEREZINHA COELHO DE AGUIAR assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e o extrato da fl. 231 demonstra o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.003463-6 - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.003463-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO, IGOR SOLEDADE SENEZ, JOSE JORGE DUAIK, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ONIVALDO SCALCO E SERGIO ZOCCOLERRÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em 25/04/2006 e a data do cumprimento do julgado foi em maio de 2008, assim, 2 anos X 12 meses = 24 meses x 1% = 24%. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado, conforme o extrato da fl. 129. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Os autores LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ONIVALDO SCALCO E SERGIO ZOCCOLER juntaram seus extratos nas fls. 188-198, as bases de cálculos conferem com as planilhas da CEF das fls. 158 e 161. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a diferença da base de cálculos utilizada na conta do autor FRANCISCO JOSE ARAUJO, uma vez que no extrato da fl. 190 consta o saldo de 01/12/88 no valor de 6.871,01 e na fl. 140 foi utilizado o valor de 5.117,27. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.007289-0 - MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.007289-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento 64/05, que adota os mesmos índices do Provimento n. 26/01. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. O autor alegou que o crédito da fl. 84 discrepa do valor apontado na fl. 19. Sem fundamentos a alegação do autor, pois o extrato da fl. 19 é somente uma simulação do valor que seria devido caso o autor assinasse o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 que é corrigido pelo sistema JAM. No presente caso a correção é somente quanto ao IPC de janeiro de 1989 e o critério de correção fixado foi o Provimento 64/05. Sucumbência O Acórdão determinou às

partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3572

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2009.61.00.001150-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNITAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 76-78. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0042072-0 - ORIDES MOYA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0042072-0 - Ação Consignatória Autora: ORIDES MOYA DE FREITAS E SILVIA HELENA PERES DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é consignação em pagamento de prestações de financiamento. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu o depósito das parcelas incontroversas. Pediu a procedência do pedido para serem declarados os autores isentos do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Taxa Referencial. Plano Collor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foi autorizado o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. A contestação da ré foi desentranhada pela intempestividade. Em decisão saneadora foi deferida produção de prova pericial, sendo nomeado perito e foram depositados honorários periciais. Foi requerida pela ré a sua substituição processual pela CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO no pólo passivo da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ação de consignação em pagamento Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão acerca do valor do reajuste das prestações não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. A princípio, portanto, não seria hipótese de cabimento de ação de consignação em pagamento. No entanto, levando-se em consideração que a prestação jurisdicional visa à solução da lide e que o processo não foi interrompido no momento apropriado - no início - deve haver um aproveitamento do processo e apreciação do mérito da questão posta a julgamento. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não

pagamento do imóvel. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da CIBRASEC Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Conforme o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] A parte autora às fls. 155-157 informou que foi notificada da cessão, mas não manifestou a concordância com a substituição. Assim, reconheço o direito da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização de intervir no feito como assistente da parte-ré (artigo 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes firmaram o contrato em 25/10/1989, com previsão de 180 prestações, ou seja, pagamento em 15 anos. Os autores realizaram depósitos judiciais. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de extinção da obrigação. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos depósitos judiciais referente às prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

2003.61.00.010518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JUVENAL DA CUNHA MELO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (FL. 75). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2004.61.00.020293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X EDNA DE OLIVEIRA LOBO (ADV. SP132929 DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 111). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032243-5 - TEREZINHA ALVES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Os co-autores VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS, WALMIR SANTANA DA SILVA, SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO e TANIA APARECIDA BARBOSA firmaram acordo administrativo, com o réu, para recebimento dos valores em discussão (fls. 198-199, 255-256, 306-307 e 354-355, respectivamente). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores supra mencionados. A execução prosseguirá em relação à co-autora TEREZINHA ALVES ARAÚJO. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído, também, com cópia desta sentença.

95.0022872-6 - EDSON OUTTONE (ADV. SP074087 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: indicar no pólo passivo a instituição financeira sucessora do Sudameris e endereço para citação e trazer mais duas vias da petição inicial para contrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0003403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045498-3) HAROLDO LIPSKY E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0003403-0 - Procedimento Ordinário Autores: HAROLDO LIPSKY, ALDONIA LIPSKY, SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALES E ANGELA LIPSKY GONZALES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. Plano Real. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução da quantia paga além do devido Citada, a ré apresentou contestação,

com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 11/08/1989, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 1996 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data

da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devese observar a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta

capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertence o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 11/08/1989. A parte autora deixou de pagar as prestações em novembro de 1996. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não há ilegalidade

na conversão de moeda no Plano Real. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Os autores pagaram até a prestação n. 87 do contrato, mas nesta data já havia restado saldo residual que teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o contrato não se encontra quitado, persistindo saldo devedor a ser pago pelos autores. O cálculo do montante devido deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0045668-6 - FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia formulado pela parte autora (fl. 118-119). JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a serem pagos pela autora. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intemem-se.

1999.61.00.008919-6 - ORLANDO CAFALLI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - SP1999.61.00.008919-6 Sentença (tipo B) Os autores ORLANDO CAFALLI, ROSY LISBOA HASSUN, MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO, MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA, LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO, MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS, ELZA SANTIAGO SCATTONE, ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA, ANA LUIZA ROCHA AYRES E PATRICIA PINTO VASCONCELOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de obter indenização decorrente de roubo de jóias dadas em penhor. Na petição inicial da ação de indenização, os autores alegaram que realizaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (penhor de jóias). A agência bancária onde se encontravam as jóias foi roubada, tendo estas sido levadas pelos criminosos. Em consequência, não podem reaver seus bens. A ré não tomou os devidos cuidados e tem obrigação de indenizar. Não pode prevalecer a cláusula contratual que prevê o pagamento de indenização no valor de uma vez e meia o valor da avaliação, porque a avaliação não corresponde ao valor real das jóias. Pediu a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento do total da perda, ou seja, a diferença entre uma vez e meia a importância da avaliação e o valor real de mercado das jóias. Citada, a ré contestou arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu ausência de dolo ou culpa e que os fatos caracterizam força maior. A questão neste processo deve restringir-se aos termos do contrato de penhor celebrado entre as partes. Seguindo a previsão contratual, procedeu à quitação da indenização prevista contratualmente. A avaliação foi justa e levou em conta o estado das jóias; sendo que o valor avaliado realmente é diferente do valor de mercado, uma vez que este apresenta grande flutuação influenciado por diversas variáveis. Requereu a improcedência do pedido. Os autores apresentaram manifestação à contestação, argumentando contrariamente às preliminares arguidas e reiterando, quanto ao mérito, os termos da peça vestibular. A perícia foi realizada e as partes manifestaram-se sobre o laudo, sendo que a parte autora apresentou laudo divergente. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, uma vez que a questão de mérito, embora de fato e de direito, não exige produção de prova em audiência. Preliminares Sustentou a ré que a ação deveria ser proposta em face dos causadores do dano, ou seja, os autores do crime de roubo. O pedido de indenização dos autores decorre de contrato celebrado com a ré; por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. A outra preliminar argüida pela ré, qual seja, falta de interesse de agir, funda-se no entendimento de que já cumpriu sua obrigação contratual, pagando a indenização prevista. Os autores pleiteiam indenização correspondente à diferença entre o valor já pago pela ré e o valor que entendem correto e, sendo assim, encontra-se presente o requisito do interesse de agir. Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como

litisconsorte passiva, verifico que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de penhora, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Desta forma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito No tocante ao mérito, não obstante as partes terem longamente realizado exposição acerca da teoria da responsabilidade, a lide posta a julgamento diz respeito unicamente ao valor da indenização. Não há dúvidas e nem questionamento acerca da obrigação da ré de indenizar os autores. A própria ré reconhece a obrigação e sustenta que já a cumpriu da forma tabulada no contrato. A questão da obrigação de indenizar encontra-se superada, restando apenas a divergência no tocante ao valor da indenização. De acordo com o arrazoado da ré, foi realizado um contrato, no qual havia pré-determinado um valor de indenização e este foi o valor efetivamente pago. Diversos casos como este foram decididos pela Justiça Federal da Terceira Região e o entendimento sedimentado é no sentido de que o valor da indenização deve ser calculado pelo valor de mercado, não se restringindo ao montante estipulado no contrato. Apenas para ilustrar, cabe a transcrição de uma ementa sobre o assunto. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. PENHOR. CONTRATO DE ADESÃO. I- RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS JÓIAS FURTADAS DE SUA AGÊNCIA, EM RAZÃO DE SER A DEPOSITÁRIA POR FORÇA DO CONTRATO DE PENHOR. II- INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. III- RECURSO PROVIDO. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 96030269034 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 08/04/1997, rel. Desembargador CELIO BENEVIDES, Data da publicação: 08/05/1997). Desta forma, a indenização a que fazem jus os autores corresponde ao valor real das peças dadas em penhor, não estando limitadas à previsão contratual de uma vez e meia o valor da avaliação. A perícia técnica realizada avaliou o valor real dos bens entregues no penhor e que não poderão ser restituídos em virtude do roubo. Conforme constou no laudo pericial (fl. 257), [...] o critério adotado para as chamadas Jóias não foi o do penhor, nem o praticado pelas joalherias, mesmo porque estas não costumam recomprar jóias, [...]. Assim, o valor da avaliação foi apurado pela média aritmética dos preços de mercado, inclusive o praticado nos leilões, onde a venda se dá por peças, sem perder o referencial de R\$20,00 (vinte reais) para o grama do ouro, como parâmetro. O laudo pericial não merece repreensão e os valores apontados devem ser acolhidos para arbitramento da condenação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% do valor atualizado da avaliação com correção monetária. 10% de R\$ 31.961,20 é igual a R\$ 3.196,12. Atualizado de acordo com a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) de julho/2003 a fevereiro/2009 é igual a R\$ 4.247,80. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor real das peças dadas em penhor, qual seja, o total de R\$ 31.961,20 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) valor em julho/2003, discriminada a parte para cada um dos autores à fl. 255, descontados os valores já pagos a título de indenização. A correção monetária da indenização incidirá desde o laudo de avaliação (julho/2003), até o efetivo pagamento, atualizado monetariamente e com juro de mora de 1% a partir da citação. Cálculo a ser realizado calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.247,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Com juro de 1% ao mês e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.041102-1 - REGINALDO SOARES (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)
11ª Vara Federal Cível 1999.61.00.041102-1 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por REGINALDO SOARES em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE/SP, cujo objeto é a equiparação de função e pagamento de diferenças. Narrou o autor que foi admitido em 15.06.81 para exercer a função de Agente de Coleta Superior, no regime celetista. Com o advento da Lei n. 8.112/90, seu contrato de trabalho foi extinto e lá permaneceu na situação ativo permanente, sob regime estatutário, sendo promovido para o cargo de Técnico de Estudos e Pesquisas, após transformado em Assistente em Ciência Tecnologia Sênior. Informou que em 1992, foi transferido para a Assessoria da Procuradoria Geral em São Paulo - Departamento Jurídico do IBGE - e teve suas funções alteradas, uma vez que passou a exercer atividades do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia sem, no entanto, receber os vencimentos equivalentes. Requereu administrativamente o reenquadramento, mas até a data da sua aposentadoria, 1995, não havia sido apreciado. Sustentou que exercia tais funções em desvio de função, sem receber contrapartida pecuniária equivalente, o que entendia ilegal. Pediu a procedência da ação para determinar [...] a) efetue a

ré o pagamento das diferenças vencimentais entre o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia e o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, à partir de 1.4.1992 até 31.08.96, pelo desvio de função; b) condene a ré ao pagamento das diferenças referentes a férias, gratificação natalina, adicional de tempo de serviço, vantagem pessoal, no período indicado, pela diferença salarial pelo desvio de função; c) reflexo das diferenças salariais nos valores da aposentadoria, com a devida revisão e pagamento; d) juros à partir da citação, correção monetária na forma da lei; [...]. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-167).Devidamente citado, o IBGE apresentou contestação, na qual argüiu preliminar de inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não ocorreu desvio de função, uma vez que as atividades realizadas pelo analista eram muito diferentes das realizadas pelo técnico, inclusive a necessidade de escolaridade superior. Aduziu a ocorrência de prescrição. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 172-195).Réplica às fls. 197-199.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu oitiva de testemunhas, assim como a União, a qual pediu também o depoimento pessoal do autor e o IBGE ratificou os requerimentos da União (fls. 203, 205, 207-208 e 209).Na petição de fls. 212-219 há informação que o IBGE passou a ser representado, em Juízo, pela Advocacia Geral da União.Despacho saneador às fls. 220-221, no qual a preliminar foi apreciada e rejeitada e designada audiência de instrução.Audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva de quatro testemunhas às fls. 262-271. Oitiva de testemunha via carta precatória às fls. 413-415.Dada a oportunidade de as partes apresentarem memoriais, o autor o fez às fls. 425-427, sendo que a ré deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 428). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se as atividades desenvolvidas pelo autor são, ou não, equivalentes às do ocupante do cargo de Analista de Ciência e Tecnologia para o fim de equiparação salarial.A Constituição da República veda o denominado provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos, assim como a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do artigo 37, incisos II e XIII. O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes Súmulas sobre o assunto:Súmula 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.Súmula 339: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.No julgamento do ROMS n. 17.015, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:[...]A pretensão da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a referida resolução viola as disposições contidas no art. 37, II e XIII, da Constituição Federal, e encontra óbice na Súmula 685/STF, que assim prescreve: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.Com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal, veda o denominado provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos. Desta forma, o preenchimento dos cargos e funções da Administração Pública somente pode ser efetivado mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA INTERNA OU TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A transferência interna ou transposição de cargos públicos, anteriormente denominado provimento derivado, foi vedada pela Carta Democrática de 1988, que ao consagrar o princípio da moralidade da Administração Pública, passou a exigir para o preenchimento de seus cargos e funções a prévia aprovação em concurso público.2. Recurso desprovido. (RMS 3.546/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/2003, p. 329).Por outro lado, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, determina que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ARTIGO 37, XIII. EC 19/98. [...]2. Remuneração. Serviço Público. Vinculação vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Postulado que, no ponto, não teve sua essência alterada pela Emenda Constitucional 19/98. Prejudicialidade inexistente. 3. Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade. Vinculação inconstitucional. Precedentes. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nesta, julgada procedente. (ADI 1.227/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ 29/11/2002, p. 17)[...]Esta proibição abrange, inclusive, situações de desvio de função, que não tem o condão de afastar a norma constitucional, uma vez que é cabível sua correção por outros meios. Confira-se a seguinte ementa:APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - ART. 37, II, CF/88 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Discutiu-se nestes autos a possibilidade de ascensão funcional da autora, do cargo de Técnico Administrativo para o de Analista Processual, sob o argumento de que, apesar de ter sido investida no cargo equivalente ao de Técnico Administrativo, desde o ano de 1996, junto ao Ministério Público do Trabalho, executa atividades inerentes ao cargo de nível superior, passando a possuir, desde o ano de 2000, diploma de bacharel em Direito; além de ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo privativo de bacharel em Direito (Técnico Processual), para o qual não foi ainda nomeada; preenchendo, assim, todas as exigências legais para a ascensão almejada. 2. A sentença recorrida adotou a tese de que o servidor público, em desvio de função, não possui direito ao reenquadramento no cargo correspondente à função que está exercendo, mas faz jus às diferenças da remuneração respectiva.3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental,

ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido.4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001).5. Esta Egrégia Corte em recentes julgados tem decidido em harmonia com a orientação extraída do precedente da Suprema Corte. Precedentes: (TRF 5ª R. - AC291643-RN - 3ª T. Rel. Des. Fed. GERAL APOLIANO - DJ 04.03.2005) - 1. Inexistência de direito à percepção, por conta do alegado desvio de funcional, das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auxiliar de Laboratório, sendo indevidas, por igual, as repercussões nas vergas que tenham por base de cálculo o vencimento. 2. Pretensão que, se acolhida, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (cf ART. 37, cabeça) e representaria uma chancela a uma prática expressamente proibida por lei (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90). Precedentes da eg. Terceira Turma (AC 580624-RN, in DJ 20-06-97, p. 46615). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AC299929-PE - 3ª T. Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA - DJ 07.05.2005) - II - Médica perita da Polícia }Federal no exercício da função de perito criminal. Equiparação para efeito de recebimento de gratificação. - O servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial.6. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 351792 - Processo: 200281000032261 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/10/2005 Documento: TRF500104344 - Fonte DJ - Data::31/10/2005 - Página::61 - Nº.:209 - Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos - Decisão UNÂNIME) (sem negrito no original)No RE supramencionado - n. 219.934 - o Ministro Octavio Galotti, ao apreciar caso idêntico, colocou sua posição nos seguintes termos:[...]Mais especificamente decidiu a Segunda Turma, na hipótese - que é a do autor - de desvio de função:DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (RE 165.128, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15-3-96).A situação concreta em exame não se traduz formalmente - é certo - na investidura em novo cargo, mas significa o reconhecimento de atributo essencial a ele inerente, qual seja o da sua remuneração. Permitir a sua percepção, apenas por não se fazer acompanhar de mudança de denominação do cargo, seria, segundo penso, esvaziar o mandamento do artigo 37, II, da Constituição, comprometendo-lhe, desenganadamente, a substância. [...]Ademais, não restou comprovado que o autor exercia atividades de Analista de Ciência e Tecnologia, pois de acordo com as testemunhas ouvidas, ele exercia atividades administrativas (fls. 265, 267, 269, 271 e 414).Conclui-se, portanto, ser impossível o acolhimento do pedido do autor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.053543-3 - NILSON REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível1999.61.00.053453-3Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por NILSON REZENDE DOS SANTOS em face da UNIÃO e tem por objeto a remoção de servidor público federal.Narrou ser Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, à época em que propôs a ação, lotado em Guarulhos, onde exercia suas funções

desde 25 de julho de 1997; seu pai reside no Rio de Janeiro, é seu dependente econômico e portador de cardiopatia grave. Aduziu que em julho de 1998 requereu sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro, a fim de acompanhar o tratamento médico de seu pai, a qual foi indeferida. Pretende ser transferido para Rio de Janeiro para estar ao lado de seu pai. Fundamentou seu pedido no direito previsto no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 e na proteção constitucional à família. Pediu concessão da antecipação da tutela e a procedência da ação para ser removido para a cidade do Rio de Janeiro (fls. 02-27; 28-85). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiado para após a vinda da contestação (fl. 86). Citada, a União apresentou contestação; no mérito, aduziu que quando de sua posse o autor tinha ciência de que poderia ser lotado em qualquer unidade da federação; a esposa do autor sempre residiu no Rio de Janeiro, e a administração não tem interesse na remoção pretendida pelo autor, e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 104-108; 109-120). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, tendo sido determinada a remoção do autor (fls. 121-123). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo, foi convertido em retido e encontra-se apenso a este processo (fls. 136-149; 151). O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 165). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito O ponto controvertido é a remoção do autor da cidade de Guarulhos para o Rio de Janeiro. A remoção de servidor público federal encontra-se disciplinada na Lei n. 8.112/90, a qual dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Assim, o pedido de remoção formulado pelo autor encontra amparo no inciso III, item b do artigo acima transcrito. Trata-se de remoção a pedido por motivo de saúde de dependente do servidor, a qual se viabiliza independente do interesse da Administração. Os fundamentos para a negativa da ré em deferir o pedido não se sobrepõem ao que preceitua a legislação. O fato de o autor ter ciência, antes da posse, de que poderia ser lotado em qualquer unidade da federação não lhe retira do direito à remoção pretendida; o pedido não se apóia em aspectos que envolvem a esposa do autor, e não se trata de hipótese em que seja necessário o interesse da Administração. A condição legal é a comprovação por junta médica oficial e, este requisito encontra-se presente. Além disso, tem-se que os fatos se deram há cerca de dez anos, e as atribuições do cargo têm sido desempenhadas pelo autor, de modo que não se verifica qualquer prejuízo para a Administração. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE QUE MUDA SEU DOMICÍLIO PARA TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme recente jurisprudência do STF e deste Tribunal, não se aplica a teoria do fato consumado quando, por força de decisão liminar, o agravado alcançou o objetivo almejado. [...] 4. Não é razoável que, após 8 anos de serviço público prestado em São José do Rio Preto/SP, seja determinado o retorno do agravado ao órgão de origem, com a conseqüente mudança de domicílio e afastamento de sua família, mormente quando sua manutenção naquela cidade não acarreta nenhum prejuízo à Administração, e, ainda que não houvesse ocorrido o provimento judicial, certamente já teria o servidor conseguido administrativamente sua remoção. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 1008736 - Processo n. 200800207834-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 25/08/2008). Portanto, o pedido do autor é procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à remoção da cidade de Guarulhos/SP para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 6 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

1999.61.00.057722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041284-0) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.057722-1 - Procedimento Ordinário Autora: ZILDA PRADO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar que a ré não promovesse a alienação do imóvel. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 14/04/1997, a parte autora não paga as prestações desde dezembro de 1997 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel, antes mesmo da propositura da ação. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 19996000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007) Em decorrência da carência de ação, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento

imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Condeno a embargante a pagar aos embargados as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.028080-5 - SELMA ELIAS DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.028080-5 Procedimento Ordinário Autora: SELMA ELIAS DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, até a decisão final. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 06/11/2002, a parte autora não paga as prestações desde fevereiro de 2003 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, consequentemente, carência de ação por falta de interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV -

Recurso improvido.(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. PrecedentesIII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 199960000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007)Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada.Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário.Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condeno a embargante a pagar aos embargados as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.007536-2 - SADY SANTOS DALMAS E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível2006.61.00.007536-2 Sentença (tipo A)SADY SANTOS DALMAS, LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO, TOMÁS DE AQUINO MARTINS DA COSTA, JOEL MARTINS DE BARROS, ORIVALDO AUGUSTO ROGANO, ajuizaram esta ação ordinária contra a UNIÃO, com o objetivo de restabelecer vantagem pecuniária em seus proventos.Os autores narraram, em sua petição inicial, serem servidores inativos ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, e que nessa condição recebiam sua remuneração constituída de vencimento básico, verba de representação mensal, pró-labore de êxito e vantagens pessoais.Por força da Medida Provisória n. 43/2002, publicada em 25 de junho de 2002, convertida na Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002, a partir de 1º de março de 2002 houve modificação na composição dos itens da remuneração dos impetrantes: o vencimento básico foi majorado; o pró-labore foi reduzido a 30% do vencimento básico; a gratificação temporária e representação mensal foram suprimidas. A diferença constituída pela redução da remuneração seria paga a título de vantagem nominalmente identificada.Narraram que a ré, a partir da edição da Lei n. 10.549/2002, entendeu pela aplicação retroativa dos termos da referida lei à data da publicação da Medida Provisória à data de 1º de março de 2002, com o pagamento dos novos valores do vencimento básico e pró-labore, e o desconto na folha de pagamento dos valores relativos à representação mensal e gratificação temporária recebidos pelos impetrantes no período de março a junho de 2002. Alegaram que esse procedimento configura ofensa a direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Aduziram que a vantagem pessoal nominalmente incorporada deve ser calculada com base na nova tabela de vencimentos e deve ser incorporada à remuneração dos autores após o intervalo de tempo da edição da Medida Provisória n. 42/2002 até sua conversão em Lei n. 10.549/2002 (de 01/03/2002 a 25/06/2002).Requereram a procedência de seu pedido para condenar a ré a reimplantar o pagamento da diferença da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com sua incorporação aos proventos dos autores como parte integrante e inseparável dos mesmos, a partir de 26.02.2002, bem como pagar a diferença a menor dos proventos pagos no interregno de 01/03/2002 a 26/06/2002 (fls. 02-23; 24-196).O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 199-200; 206-207). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 210-218; 263-266).Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 273-286; 287-421). Na contestação, a União requereu a intimação dos autores para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em razão de serem beneficiários como substituídos em ação judicial proposta pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional perante

a 7ª Vara Federal do Distrito Federal. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 431-437; 438-476). Na mesma peça, aduziram que o objeto desta ação é diverso da ajuizada pelo seu sindicato de classe, e por essa razão não é necessária desistência de uma das ações. As partes juntaram cópias de acórdãos proferidos em processos análogos (fls. 481-492; 496-564). Os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pela ré (fls. 569-573; 574-632). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao restabelecimento da incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada, criada pela Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, à remuneração dos autores. Estabeleceu a Lei n. 10.549/2002 (conversão da MP n. 43/02): Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002. Art. 4º O pro labore de que trata a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor. [...] Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995. Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput. [...] (sem grifos no original) A Lei estabeleceu retroatividade dos valores do vencimento básico da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - março de 2002 (artigo 3º). Previu também a extinção da representação mensal e a redução do pró-labore com efeitos pretéritos, e para que essa retroação não configurasse prejuízo aos autores, a lei previu o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, instituída para compensar eventual redução da remuneração dos ocupantes dos cargos nela previstos. O próprio texto da lei previu que o pagamento dessa vantagem não seria perpétuo: na hipótese de redução de remuneração [...] a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira. Remuneração do servidor público é o somatório de todas as rubricas que compõem seu salário, nos termos da Lei n. 8.112/90: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. A MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002), previu a possibilidade de pagamento de VPNI aos procuradores que eventualmente tenham experimentado redução de sua remuneração em razão da implementação dos novos valores nela previstos. Para os casos em que a remuneração (não vencimentos) não tenha sofrido redução, não há que se falar em pagamento de VPNI. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E PRO LABORE. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. 2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao pro labore, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal. 3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87. 4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico. 5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos. 6. Recurso especial conhecido e provido em parte. (sem grifos no original) (STJ, RESP n. 782742 - Processo n. 200501552720-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 05/02/2007, p. 00342). Portanto, somente é devido o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada somente para os casos em que o servidor - Procurador da Fazenda Nacional - tenha sofrido redução de sua remuneração (total de proventos) com a implantação dos critérios de cálculo salarial estabelecidos pela Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com

as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré a efetuar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada aos autores que tenham tido redução de remuneração com a implantação da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002. IMPROCEDENTE para os autores que não sofreram redução de remuneração. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2006.03.00.049774-5, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.008495-1 - DANIEL DOS SANTOS MORAES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.008495-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DANIEL DOS SANTOS MORAES Réus: BANCO SAFRA S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de Equiparação Salarial Aplicação do juro Preceito Gauss Amortização e atualização do saldo devedor TR. Quitação pelo FCVS. Seguro. Repetição, em dobro, e compensação da quantia paga além do devido. Pediu a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a cobrança de saldo residual; para liberar a hipoteca, e para não sofrer execução extrajudicial do débito reclamado (fls. 02-39; 40-125). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 147). A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi adiado para após a vinda das contestações (fls. 152). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 166-240 e 243-534; 539-580 e 581-584). A União requereu sua inclusão na lide, na condição de assistente simples (fls. 586-587). O autor apresentou manifestação sobre as contestações (589-596). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, o que autoriza o conhecimento direto do pedido. Preliminares - Banco Safra a primeira e a segunda preliminares argüidas por esse réu dizem respeito à pluralidade de financiamentos e à obrigação de alienação do imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aspectos esses que se confundem com o mérito e serão com ele apreciadas. b) a terceira preliminar refere-se ao contrato de seguro que se encontra embutido no contrato de financiamento. Aduz o réu que para discussão do seguro é necessária a presença, no processo, da seguradora do banco, que à época era o Bradesco Seguros S.A. e foi sucedido pela Pátria Cia Brasileira de Seguros Gerais. O mutuante, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediário do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Preliminares - Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal argüiu preliminar no sentido de ser necessária a intimação da União nos processos que versam sobre Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. A Advocacia Geral da União expediu a Instrução Normativa n. 3, em 30 de junho de 2006, na qual a União manifesta interesse jurídico e econômico nas ações de SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Com fundamento na Instrução Normativa mencionada, faz-se necessária a inclusão da União no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e defiro o pedido formulado pela União às fls. 586-587, devendo a União ser incluída no processo como assistente da Caixa Econômica Federal, bem como ser intimada de todos os atos do processo. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à revisão do contrato habitacional e sua quitação com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Quitação do contrato O contrato firmado pela parte autora e a ré, em 30/09/1982, previa o pagamento do mútuo pactuado em 180 (cento e oitenta) prestações, o que se deu em 30/9/1997. Revisão do contrato A argumentação e os pedidos do mutuário são no sentido de rever as cláusulas do contrato assinado. Os autores não apontam descumprimento por parte da CEF do que foi acordado, mas tentam, por meio desta ação, modificar o que havia sido combinado. Neste caminho, discute o CES; a limitação dos juros a 10%; incidência de juros simples; alteração dos índices de correção monetária; inversão da atualização da dívida e amortização do pagamento; e, recálculo do seguro. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser

regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O

valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. FCVSO autor alegou que adquiriu imóvel com financiamento, em 30/9/1982. Ao término do pagamento das 180 (cento e oitenta) prestações, em 30/9/1997, o Banco Safra recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de outro imóvel de propriedade do autor no mesmo Município em que se localiza o bem financiado. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de propriedade de imóveis. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor do contrato referente ao imóvel financiado, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispôs: Art. 9 [...] 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Assim, o autor sequer poderia ter contratado o financiamento com o banco. Todavia, não apenas contrataram entre si as partes, como fizeram incidir no contrato a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais de eventual resíduo existente ao final do pagamento das prestações. Além disso, fizeram constar no contrato a obrigação, do autor, de vender o imóvel cuja propriedade já detinha naquela ocasião, sob pena de, provado contrário, acarretar o vencimento antecipado da dívida. O autor não vendeu o imóvel que já possuía e o banco não promoveu o vencimento antecipado da dívida. Diante disso, veio a se operar o adimplemento das parcelas contratadas e o autor requereu a quitação do resíduo com recursos do FCVS - previsto no contrato - e a liberação da hipoteca. A negativa dos réus baseia-se na legislação supramencionada, que previu não ser possível o financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação para quem fosse proprietário de imóvel na mesma localidade. Todavia, a legislação invocada não previu, a quem assim o contratasse, a punição com a perda do direito da cobertura pelo Fundo, o qual estava previsto no contrato e contribuiu. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável em caso, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 717534 - Processo n. 200500069312-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 29/08/2005, p. 198). Assim, o contrato descrito na petição inicial deve ser quitado com recursos do FCVS, Fundo esse para o qual os autores contribuíram durante a vigência do contrato. Contrato As partes firmaram o contrato em 30/9/1982 e as 180 prestações previstas foram pagas, o que ocorreu em 30/9/1997. A análise do contrato demonstra que não há ilegalidade nas cláusulas que o compõe e, portanto, não cabe revisão do contrato. Não é ilegal a cobrança do CES. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A taxa de juro e a correção monetária foram corretamente aplicadas. É legal a quitação do resíduo do financiamento pelo FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal a baixa da hipoteca. Honorários Advocatícios Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. PROCEDENTE para declarar extinta a obrigação correspondente ao saldo devedor residual, em razão da cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais. IMPROCEDENTE quanto à revisão do contrato. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve o autor mutuário e o Banco Safra S.A. Após a efetivação da quitação, o Banco Safra deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca ao mutuário, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SUDI para inclusão da União como assistente simples da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. A União deverá ser intimada desta sentença. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.000158-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (ADV. SP019365 LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.000158-2 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO em face da UNIÃO e tem por objeto o ressarcimento de remuneração de servidor cedido. Narrou que o Ministério dos Transportes solicitou a cessão do servidor Edison de Oliveira Vianna Junior para ocupar cargo de confiança naquele Ministério, o que foi autorizado pela autora em 05 de maio de 2003. A cessão se daria sem prejuízo dos vencimentos do servidor, e que cabia à ré o reembolso dos valores, conforme determina a legislação. A ré não efetuou o ressarcimento dos meses de maio a agosto de 2003, e este é o

objeto do pedido deste processo. Pediu a procedência da ação para a ré ser condenada ao pagamento do montante relativo aos salários e encargos do empregado cedido, referente ao período não adimplido (fls. 02-07; 08-169). Inicialmente ajuizada como ação monitória, o autor emendou a petição inicial, para adaptá-la ao rito ordinário (fls. 176-178; 179-193). Citada, a União apresentou contestação; no mérito, aduziu que o servidor Edison de Oliveira Vianna Junior prestou relevantes serviços ao Ministério dos Transportes, porém sua nomeação ocorreu somente no mês de setembro de 2003, razão pela qual é ilegal o ressarcimento no período de maio a agosto daquele ano. Narrou que o reembolso das despesas mês de setembro foi efetivado, pois sua nomeação deu-se em 01/09/2003; porém, mesmo estando referido servidor cedido pelo órgão de origem desde maio, no intervalo de tempo anterior à nomeação o servidor não integrava o quadro do Ministério, diante do que não é possível o ressarcimento pretendido (fls. 205-214; 215-331). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 334-337). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A matéria é de direito e, portanto, desnecessária dilação de prova. O ponto controvertido é o ressarcimento pelo pagamento da remuneração do servidor Edison de Oliveira Vianna Junior, cedido pela autora à ré. Sobre cessão de servidor público e ressarcimento de sua remuneração ao órgão cedente, assim dispõe a legislação: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) [...] A União se recusa ao ressarcimento, sob o argumento de que no período de maio a agosto de 2003, conquanto o referido servidor estivesse cedido pela autora ao Ministério dos Transportes, ainda não havia se dado sua nomeação e lotação naquele órgão. Não há dúvida quanto à prestação de serviços junto ao Ministério dos Transportes pelo servidor cedido, já a partir da cessão. A própria ré o noticia e registra que se trata de relevantes serviços (fls. 321-322; 329). A cessão do servidor Edison de Oliveira Vianna Junior foi solicitada pelo Ministério dos Transportes e a autora procedeu à cessão em 05 de maio de 2003. A partir dessa data já não pesava para a autora a responsabilidade da remuneração do servidor, razão pela qual os valores de seus vencimentos deveriam ser pagos pela autora e a ela ressarcidos pela cessionária. O período em que o servidor cedido trabalhou junto ao órgão cessionário, sem que sua nomeação tivesse sido publicada, não é relevante no que diz respeito ao repasse dos valores. Aqui se trata da responsabilidade da União em ressarcir ao órgão cedente as despesas pela utilização do serviço prestado pelo servidor cedido. Houve a cessão; a partir de então surgiu para a União essa responsabilidade. Portanto, o pedido do autor é procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$38.402,97 (valor em 7 de janeiro de 2008), correspondente ressarcimento de remuneração do servidor Edison de Oliveira Vianna Junior, no período de 05 de maio a 31 de agosto de 2003. A quantia deverá ser corrigida monetariamente até o pagamento e com juros de mora de 1% a partir da citação. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 6 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.034002-9 - PAULINA MITIE YAMATSUKA (ADV. SP069899 MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. (Sentença tipo C) O objeto da presente ação é a condenação ao pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança. Verifica-se que o processo n. 2008.63.01.021867-5 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 30-33). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.00.005510-8 - LUIZ ANTONIO MARIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.005510-8 - Procedimento Ordinário Autores: LUIZ ANTONIO MARIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a

presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 20/11/1997, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 2007 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...].2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Aplicação do Juro - 12%(conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6)A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.Coefficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.009809-4 e 2006.61.00.023205-4)A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes.Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança.Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo.Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar.Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.Seguro(conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4)O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração(conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8)O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração.A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito.Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes.Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66(conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3)A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do

devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Revogação do DL 70/66 pela Lei n. 5.741/71 e pelo artigo 620 do CPC (conforme autos n. 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.9438-7) O artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...] IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343). Escolha do Agente Fiduciário (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º, a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Cláusula Mandato (conforme processo 2006.61.00.021852-5 e 2005.61.00.018236-8) A Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, pela a qual obrigação é assumida em nome do devedor, a partir de mandato outorgado no bojo do contrato de mútuo, pelo próprio credor em favor de pessoa ou instituição a ele vinculada. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência desse tipo de cláusula. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 20/11/1997. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos do contrato. É devida a taxa de administração e risco. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução

extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005751-8 - DELTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.005751-8 Sentença (tipo C) O objeto da presente ação é suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Narrou o autor, em sua petição inicial, que em 1996 ajuizou a ação ordinária n. 96.0009605-8, por meio da qual discutiu a constitucionalidade da Lei n. 8.981/95, que alterou a sistemática de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A ação foi julgada procedente em 1ª instância, porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da União, dando ensejo à interposição de recurso extraordinário por parte da autora. O recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal foi distribuído e autuado, estando atualmente sobrestado até o julgamento do RE 344994, que versa sobre a mesma matéria. Aduziu que [...] a decisão não transitou em julgado e, portanto, continua sub judice [...], pois [...] pende de decisão final junto ao Supremo Tribunal Federal, a questão da constitucionalidade ou não da Lei n. 8.981/95 que dá guarida ao tributo reclamado na inclusa notificação [...], e que, a despeito disso, a União enviou intimação e DARF à autora para recolhimento do valor do principal, multa e juros de mora, no total de R\$1.171.270,00. Pede antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do lançamento fiscal, e a procedência da ação, para tornar definitiva a decisão liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora sustenta, em sua petição inicial que há pendência judicial ainda não definitivamente desatada sobre a constitucionalidade do lançamento. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à suspensão da exigibilidade de tributo sobre o qual pende decisão perante o Supremo Tribunal Federal. Da leitura do pedido constata-se que o intuito com a propositura da ação é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela autora contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido da ação é para que o fisco se abstenha de praticar qualquer ato visando compelir a Impetrante ao pagamento do lançamento fiscal e bem assim a inscrição da dívida e a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN), até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário aqui noticiado. O pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. E a autora não pode, por meio desta ação, atribuir-lhe o efeito suspensivo. Frente à impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, corrijo de ofício o valor da causa, para que corresponda a R\$1.171.270,60, equivalente ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. A autora deverá recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACAO POPULAR

2009.61.00.005585-6 - CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo 2009.61.00.005585-6 - Ação Popular Sentença (tipo C) CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO propõe Ação Popular em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO e ANEEL AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. O objeto da ação é a declaração de ilegalidade da adição de PIS/PASEP e COFINS nas tarifas de energia elétrica pela ré Eletropaulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, que regula a ação popular, dispõe: Art. 5º [...] [...] LXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] A presente ação não tem como objeto a anulação ou a declaração de nulidade previstas no texto acima. Apesar de o autor invocar o artigo constitucional que trata da anulação de ato lesivo, tendo grifado o trecho que concerne à moralidade administrativa, na verdade, o objeto da ação é declaração de ilegalidade em matéria tributária, a qual não está prevista no rol estabelecido pelo legislador constituinte. O pedido do autor é visivelmente objeto de ação ordinária comum, da qual poderia se valer para obter o resultado almejado. Não sendo cabível o trâmite por ação popular, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido. Registre, ainda, que a ação

popular não dispensa a demonstração, pelo autor, de que como os réus se beneficiaram com a conduta lesiva, o que o autor não demonstrou:TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA COMEMORATIVA DO PLANO REAL. RESSARCIMENTO. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ATO ILÍCITO E DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO.- Inicial contendo descrição precária do ato ilícito; ausente individualização da conduta de cada co-réu e ausente indicação do nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o ato imputado ilegal.- Na ação popular cumpre ao autor efetuar a descrição correta do ato que pretende anular, como também de que forma os réus participaram e se beneficiaram.[...]- Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC n. 400717 - Processo n. 97030841937-SP, Rel. Des. Souza Pires, 4ª Turma, decisão unânime, DJU 18/11/2002, p. 723)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669268-0 - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E ADV. SP140953 CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1129. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

00.0669849-2 - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES LTA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução.

91.0695809-5 - ANTONIO BASSO E OUTROS (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 125-132, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

91.0716721-0 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.286. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

92.0022036-3 - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.216. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

92.0062353-0 - DORI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.416. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

93.0002727-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091020-3) AUTO MECANICA MARCELO LTDA (ADV. SP069313 EDISON AMATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Fls. 82-90: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e sobre o requerido pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, retornem conclusos. Int.

93.0011526-0 - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução.

93.0028731-1 - IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.164. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0007841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039577-7) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls.236-238, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0035391-1 - WILSON TOMAO (ADV. SP067057 ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.128. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

95.0036962-1 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A E OUTRO (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido em favor de CARLOS EDSON MARTINS (honorários). Em vista de tratar-se de pagamento de verba de natureza alimentar, o levantamento do valor de fl.391 deverá ser efetuado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito. Int. Após, arquivem-se os autos.

1999.03.99.095651-3 - ALINCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN E ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido em favor de AGOSTINHO SARTIN (honorários). Em vista de tratar-se de pagamento de verba de natureza alimentar, o levantamento do valor de fl.253 deverá ser efetuado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito. Int. Após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.017769-3 - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.435. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

1999.61.00.024340-9 - JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à União dos depósitos efetuados às fls. 574-577. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 571, com expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado a fl. 568. Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fl. 571 para que os demais autores efetuem o pagamento devido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000978-7 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 274 em favor da parte autora, com os dados fornecidos a fl. 276.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013911-8 - JOAO NONATO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950

JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Quanto ao autor JOSE AUGUSTO SCAGLIA a CEF na fl. 340 apresentou a base de cálculos de 954.253,85, corrigidos pela taxa remuneratória de 3% ao ano. Constatado equívoco na aplicação da taxa remuneratória a ré retificou os cálculos na fl. 395, porém, a base de cálculos apresentada foi de 483.499,07. A petição das fls. 481-482 não esclarece a divergência de base de cálculos apontada. Assim, forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que possibilitaram os cálculos das fls. 340 e 395. Fls. 484-490: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

95.0019136-9 - JOSE LAZARO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora ELISA RODRIGUES GUIMARAES. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

97.0045356-1 - ANEAS SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL E ADV. SP133827 MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0054675-6 - MARIA NEUSA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os termos de adesão assinados pelos autores MARIA NEUSA DE SOUSA, JOSE GOMES DE MELO, MARIA CRISTINA DA CUNHA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS e MARTA BOTELHO. Int.

98.0009908-5 - HILTON OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.052617-8 - IZABEL ALCIDES FERNANDES (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.041775-8 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência. A União havia interposto agravo retido da decisão que indeferiu a prova pericial e a inspeção judicial. Desnecessária a oitiva do agravado, uma vez que este expressamente manifestou não se opor à produção da prova (fl. 249). Com fundamento no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reformo parcialmente a decisão de fl. 250. Determino a realização de novo exame pericial, por otorrinolaringologista, o que se justifica pelo fato de o anteriormente realizado não ter respondido a todos os quesitos. No presente processo, o autor é beneficiário de assistência judiciária (fl. 169). Por essa razão, o novo exame será realizado por profissional inscrito como perito na lista da Assistência Judiciária da Justiça Federal. Nomeio perito judicial o Dr. Fabiano Haddad Brandão, fone 5543-8457, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico. Considerando-se que já foi dada oportunidade para apresentação de quesitos - o autor não os apresentou (fl. 212) e a ré o fez às fls. 219-223 - não será necessária nova apresentação. Em relação aos quesitos apresentados pela ré, indefiro o 1º de fl. 220 por não ser pertinente, nos termos do artigo 426, inciso I do Código de Processo Civil; com base do inciso II deste artigo, formulo o seguinte quesito: 1) A perda auditiva é totalmente incapacitante para o trabalho, seja militar ou civil? Ela ensejaria, se fosse o caso, a aposentadoria por invalidez da previdência geral? Int.

2001.61.00.007960-6 - JOSE ALDO BARBOSA DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Verifico que a petição de fls. 219-222 refere-se aos autos nº 2001.61.00.001530-6 assim, proceda a secretaria o desentranhamento, juntando-a aos respectivos autos. 2. Fls. 270-297: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual

manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.028031-6 - CARLOS LOUS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2006.61.00.016163-1 - ARTHUR ADIRON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP146516 YARA COELHO MARTINEZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X BANCO CNH CAPITAL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO)

Vistos em decisão.ARTHUR ADIRON RIBEIRO, PAULO ADIRON RIBEIRO FILHO E ADIRON AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA, ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO CNH CAPITAL S.A., cujo objeto é a revisão dos contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças - FINAME Agrícola Moderfrota, descritos na petição inicial. Narram os autores que firmaram referidos contratos com o BRADESCO e com o CNH, para aquisição de equipamentos agrícolas, cujos recursos são oriundos do BNDES. Pediram a procedência da ação para serem excluídos os juros capitalizados; ser declarada a validade da Apólice da Dívida Pública e sua compensação/dação em pagamento para quitação da dívida decorrente dos contratos; serem liberados em bens dados em garantia (fls. 02-31; 32-108).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 111-112). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 162-190; 275-280).Citados, os réus apresentaram contestação: o Banco CNH Capital, às fls. 192-213; 214-273; o BNDES, às fls. 283-323; 324-333; o Banco Bradesco, às fls. 335-358. O BNDES arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para si e para o FINAME, instituição que compõe o sistema BNDES. Argumenta que as relações dos autores com os demais réus são autônomas em relação à destes com o BNDES, a despeito de os recursos objeto dos contratos descritos na inicial serem oriundos do BNDES-FINAME. Isso porque as operações de financiamento estabelecidas com os autores, na condição de mutuários, são de inteira responsabilidade dos bancos que firmaram os contratos.As instituições bancárias respondem ao FINAME como principais pagadoras. Portanto, os bancos têm uma relação com o FINAME-BNDES totalmente distinta da que mantêm com os mutuários de crédito, ainda que os recursos sejam provenientes daquele ente público.É o relatório. Passo a decidir.Não há dúvida quanto à origem dos recursos dos contratos de financiamento narrados na petição inicial.O BNDES deixa claro em sua defesa que não mantém qualquer relação jurídica com os autores, em decorrência dos referidos contratos. Sua relação com os bancos Bradesco e CNH é distinta daquela mantida entre estes e os autores. Também deixa claro que seu patrimônio não será afetado pela decisão final do processo, seja ela de procedência ou não.O objetivo dos autores, nesta ação, é a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como o eventual direito de compensação dos débitos advindos do contrato com Apólice da dívida Pública. Os efeitos da sentença somente atingirão os autores e os bancos Bradesco e CNH.Portanto, não há interesse do BNDES em participar desta relação processual. Ante o exposto, excluo do pólo passivo desta ação o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço a falta de legitimidade passiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Fórum Cível da Comarca de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES do pólo passivo.Intimem-se.São Paulo, 20 de abril de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027433-1 - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160-161: conforme constou na decisão de fl. 155, a questão será apreciada na sentença.2. Cumpra-se a determinação à fl. 120 verso com a expedição de mandado de citação.

2008.63.01.008000-8 - CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, com base no valor atribuído à causa à fl. 108.Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.001199-3 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O objeto da lide é a correção monetária das contas poupança no período de janeiro/89. O pólo ativo é ocupado por espólio; porém, não consta documentação atualizada do trâmite de inventário. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deve ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e

procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Assim, emende a autora sua inicial para trazer os documentos necessários, de acordo com o disposto no parágrafo anterior. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003833-0 - OSWALDO CAQUETTI (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.Int.

2009.61.00.006575-8 - RENATO CESAR ANTUNES (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da declaração de incompetência, não compete a este Juízo deliberar quanto ao recebimento do agravo retido interposto pela parte autora.Cumpra-se a decisão de fl. 19 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível - SP, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006576-0 - GERALDO ALVES MARTINS (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da declaração de incompetência, não compete a este Juízo deliberar quanto ao recebimento do agravo retido interposto pela parte autora.Cumpra-se a decisão de fl. 19 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível - SP, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.008943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006398-1) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, com a apresentação de cópia da ata de eleição dos representantes legais da empresa que assinaram a procuração de fl. 34. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.009425-4 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor a emendar a inicial para juntar aos autos a decisão administrativa do procedimento n. 12.457.00004381/2007-00, uma vez que somente há cópia do auto de infração e da sua impugnação (fls. 54-58).Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, retornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVO ANTONIO FUCHS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em vista da não localização do réu no endereço declinado na inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006398-1 - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, com a apresentação de cópia da ata de eleição dos representantes legais da empresa que assinaram a procuração.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SCHNEIDER DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal - CEF propõe ação de reintegração de posse em face de Mauro Schneider de Queiroz, cujo objeto é a reintegração da posse do imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a condenação ao pagamento de taxas em atraso.Requeru a autora liminar [...] para reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel [...]. De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. No Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o interessado recebe a posse do imóvel mediante assinatura de contrato de arrendamento com opção de compra. O ingresso na posse, portanto, se dá de maneira legítima. O esbulho, segundo a autora, se configuraria em razão da ausência do pagamento dos encargos em atraso, previsão esta contida no contrato. Para efeito de apreciação do pedido liminar, constata-se que a autora provou a propriedade do bem; no entanto, o esbulho não se apresenta evidente o suficiente para deferimento de medida extrema de retirada do imóvel. A prudência recomenda que nestes casos, a posse seja mantida com o arrendatário até a sentença. Cabe ressaltar, ainda, que realizada audiência, o réu demonstrou intenção de pagamento do

débito; o acordo somente não se efetivou porque a autora não concordou com a realização de parcelamento. Verifica-se que o réu pretende quitar a dívida e que o montante, por não ser ainda muito elevado (fls. 33-34), se apresenta viável de obtido pelo réu. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel. Intime-se a Caixa para passar a emitir, a partir do próximo mês de maio/2009, os boletos para pagamento dos encargos. Intime-se a Caixa para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1736

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021003-4 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025800-3 - RICARDO CORREA BELVIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alegada listispêndência suscitada pela Caixa Econômica Federal nas preliminares da contestação, promova a ré, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.001951-3. Prazo: vinte (20) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2002.61.00.000338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP141127 ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 358/359. Deixo de receber a petição protocolada sob o n.º 2009.000075211-1 como Embargos de Declaração tendo em vista não haver alegada contradição. Mantenho o despacho de fl. 356 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CNPJ/MF 62.139.753.0001-30. Restando configurado que o endereço já foi diligenciado, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, DEFIRO a expedição do edital. Dessa forma, expeça-se Edital para a Citação de NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituídos no feito a fim de retirar o Edital de Citação bem como providenciar a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.013844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 115/116 e 118/119. Indefiro o requerido pelo advogado dativo nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Título II, Art. 2.º, parágrafo 4.º, que a seguir transcrevo in verbis: Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Int.

2006.61.00.026728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLETE ELIENE BONFIM CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSSANA LUIZA LEITE VENTURIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos das cópias dos documentos de fls. 10/29, proceda a secretaria o seu desentranhamento. Dessa forma, compareça um dos advogados da autora devidamente constituído no feito para

proceder a retirada dos documentos no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a retirada dos documentos originais, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/116. Int.

2006.61.00.027574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE BATISTA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP232841 REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA E ADV. SP089362 JOSE CARDOSO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.023647-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANNA KARINA SPEDANIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 100. Tendo em vista o pedido de desistência do feito, junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir/ transigir nestes autos. Manifeste-se a ré Anna Karina Spedanieri acerca do requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.026306-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIA REGUINI OCTAVIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 83, a fim de que se de prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.00.031579-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.00.032318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.033251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 43/45 e 61/63: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME PUJOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 133/134: Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (SPT ELETRÔNICO COM/ E SERVIÇOS LTDA. e JAIME PUJOS JUNIOR), devendo estes serem intimados pessoalmente visto que não constituíram advogados no presente feito, para que PAGUEM o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta dos devedores (SPT ELETRÔNICO COM/ E SERVIÇOS LTDA. e JAIME PUJOS JUNIOR), expeça-se Mandado de Penhora, tendo em vista o pedido já formulado pela autora. Int.

2008.61.00.000710-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Os endereços indicados na pesquisa realizado pela Secretaria, bem como o endereço indicado pela

autora, à fl. 81, já foram diligenciados. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEX ERIC DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ)
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação prossiga-se o feito. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO PIRES SILVA E OUTRO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 126/131: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ALESSANDRO PIRES SILVA e RUIDEMARIO TEIXEIRA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ALESSANDRO PIRES SILVA e RUIDEMARIO TEIXEIRA SILVA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.55. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.017022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.60. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.018908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.30. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.028807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X MARCELO JOSE NAVIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 47, a fim de que se de prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000693-4) SHEMK PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0017328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002303-8) RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 419/420 - De fato, tal como alegado pelas advogadas, não podem estas ficarem perpetuamente vinculadas aos seus clientes. Entretanto, não pode este Juízo, a vista do alegado, ignorar o que determina o Código de Processo Civil em seu artigo 45, visto que não há nos autos qualquer prova de notificação da autora Lenaci Teodoro Cerqueira Lima. Quanto a informação de que a autora sempre foi representada pelo Sr. Raimundo Ferreira Lima, não consta dos autos qualquer procuração que outorgue a este poderes para representá-la e sendo esta, até que se prove o contrário, pessoa capaz, deverá ela ser notificada da renúncia de seus procuradores. Assim, para que possa se operar a renúncia, deverão as advogadas, proceder da forma que fizeram com o autor Raimundo Ferreira Lima (fls. 298/300), notificar a autora Lenaci Teodoro Cerqueira Lima. Quanto o pedido de intimação da autora, resta o pedido indeferido visto que é diligência que incumbe aos advogados e não ao Poder Judiciário. Int.

1999.61.00.047044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037218-0) KATIA

MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALANTTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.008693-7 - CELSO CAROBA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Considerando o óbito da autora ANA LÚCIA NOGUEIRA DA SILVA, comprovado à fl. 217, determino que sejam os autos remetidos ao SEDI a fim de que conste no seu lugar o Espólio de Ana Lúcia Nogueira da Silva. Junte os autores cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor. Após, havendo necessidade, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não sendo nada requerido, voltem os autos conclusos para sentença nos termos do despacho de fl. 226. Cumpra-se e intímese.

2009.61.00.004195-0 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 52/53 - Recebo como aditamento à petição inicial. Dessa forma, restam excluídos os títulos, HSBC números 5673-C, 5746-B, 5673-D e 5780-A, do pedido de declaração de inexigibilidade. Citem-se as rés. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 55. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.014256-0 - CONDOMINIO EDIFICIO STUDIUM (ADV. SP132928 CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, fundados na existência de contradição na decisão de fl. 234/237, nos termos do art. 535, I do Código de Processo Civil. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Com efeito, o entendimento deste Juízo foi expressamente consignado no despacho embargado, inexistindo vícios a serem sanados. Nesses termos, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.009670-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER (ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E ADV. SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO E ADV. SP248707 CAROLINA DINIZ AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 161/163 - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, formulado pelo autor. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da autora no nome da advogada CAROLINA DINIZ AMORIM OAB/SP 248.707. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos os cálculos, o que deverá ser feito de forma discriminada, para fins de intimação da ré. Cumpra-se e intímese.

2006.61.00.026432-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação sumária, proposta inicialmente perante o Juízo Estadual, em setembro de 2003, para fins de cobrança de valores devidos a título de cotas condominiais, em face, até então de Marcelo Iachin Patruceli e Aldeí Cardoso de Lima. Ocorre que, em sede de execução extrajudicial, foi o imóvel a que se referem as cotas condominiais objeto do feito, arrematado pela Caixa Econômica Federal sendo assim deslocada a competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 158/159. À fl. 165, quando recebido o feito por este Juízo, ficou clara a possível ocorrência de litispendência em razão de alguns períodos cobrados, com relação aos autos n.º 2006.61.00.009529-4, que se encontrava em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado, às fls. 246/249, que considerando o julgamento do feito, manifestasse o condomínio autor o seu interesse no prosseguimento da execução. Restando o autor silente, à fl. 260, determinou este Juízo o arquivamento dos autos. À fl. 261, requer a ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, conforme a planilha juntada à fl. 262 foi extinta a execução dos autos processados perante a 2ª Vara Cível Federal, que seja o autor condenado, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, a pagar o dobro daquilo que foi discutido neste feito bem como honorários advocatícios.

Inicialmente, deve-se observar que o autor propôs, este feito perante a Justiça Estadual em 2003 e o outro, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal em 2006. Não verifico, no presente caso, má fé do autor, mas sim um equívoco quanto a competência quando da propositura das ações, levando em conta a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Ademais disso, ficou claro, quando restou silente o autor, que não tinha interesse na cobrança dos valores que se discutiu neste autos, já que iniciada a fase de cumprimento de sentença, este deixou de promovê-la. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pela ré e determino a remessa deste autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.028642-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA (ADV. SP036370 NELSON DE BERARDINO FILHO E ADV. SP105251 ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP167855 ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos em despacho. Promova o autor a juntada aos autos de cópia atualizada da Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem de objeto da presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONNIE DA SILVA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora proceda as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024421-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.80. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027346-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053255-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho. Fl.79. Concedo prazo de 10(dez) dias requerido pelo Embargado. Int.

2008.61.00.002549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031511-0) MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Fls.36/37. Cumpra a embargante integralmente o despacho de fl.28. com a indicação do valor dado à causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

2008.61.00.013856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018747-8) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP154574 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Regularize o embargante, SÉRGIO RICARDO PIRES SIERRA, a sua representação processual. Int.

2008.61.00.019365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016688-1) J P TORRES CREPES EPP E OUTRO (ADV. SP274322 JORGE URBANI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, requeira a embargada o que entender de direito. Prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se desampensando. Int.

2008.61.00.022993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018127-4) CONDOR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Fls.57/58. Manifeste-se a CEF acerca dos bens oferecidos em penhora pelo embargante. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0034638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C

LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Fl. 372 - Ciência ao exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.376. Fls.377/378. Nada a deferir em face do despacho de fl.376.Int.

96.0035172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.62. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

1999.61.00.011070-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 70/71 - Tendo em vista que quando da notícia do óbito do executado não havia ocorrido no feito a sua citação, não se constituíndo assim a relação jurídica processual, não há necessidade de ser formado um incidente para que sejam habilitados no feito herdeiros ou o inventariante. Sendo assim, nos termos da certidão de fl. 73 visto que já houve o compromisso do inventariante, nos termos do artigo 1991, do Código Civil, determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para que conste em seu pólo passivo - ESPÓLIO DE JOSÉ GUILHERME GIANETTI, que neste feito deverá ser representado por seu inventariante o Sr. DARIO ESTEVÃO BARBOSA. Dessa forma, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto que ainda que haja mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles é contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Ao SEDI. Após, cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Informe a exequente o endereço do Sr. Inventariante para que possa ser cumprida a determinação de fl. 74. Após, expeça-se o competente mandado. Publique-se o despacho supramencionado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.77.Fls.78/80. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl.77Int.

2003.61.00.024050-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido, formulado à fl. 145, tendo em vista que, tal como verifico às fls. 141/142, o bloqueio realizado por este Juízo restou negativo. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2004.61.03.003033-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.507/522. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da Carta Precatória e penhora de bens. Int.

2006.61.00.001952-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UILIAM FRANCISCO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS BARBOZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.00.009347-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP152367E RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls.444/446. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória n.º 309/2008 de fls.400/422 instruída com a contrafé e guias de custas de diligência dos Oficiais de Justiça e Distribuição de Carta Precatória. Defiro os

benefícios do art.172 do CPC. Nada a deferir referente ao pedido de consulta de endereço do réu Isaac Felipe Rodrigues, fl.191, em face da pesquisa às fls.381/382 e da certidão de fl.437. Int.

2007.61.00.020947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.028809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALVES DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES FERREIRA DE ARAGAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro o pedido de vista requerido pela exequente. Nos termos do despacho de fl. 94, expeça-se Carta Precatória ao executado para que este indique os bens passíveis de penhora, tendo em vista o que determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010540-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MARQUES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON MARQUES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.90.Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de PEIXE DO DIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CNPJ N.º 04.778.615/0001-02, MARCOS MARQUES PEREIRA CPF N.º 107.452.238-93 e ADILSON MARQUES PEREIRA CPF N.º 089.189.718-69. Após, requeira a CEF o que de direito, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.
Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.76.Fls.77. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.Int.

2008.61.00.015000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.176/193. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória n.º 144/2008. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 194. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.203.Fls.127/140. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória 143/2008.Int.

2008.61.00.015982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA LEKICH GONZALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 53, informe a exequente se localizou bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.016680-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Fls.129/144. Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, contrato n.º 21.1351.731.0000301-25 deste feito e dos autos que tramitam na 8ª Vara Cível Federal os de n.º 1351.704.300-55 e 1351.731.310-16 INDEFIRO o pedido do executado para remessa dos autos àquele Juízo. Regularize o executado Vertente Produções Graficas Ltda EPP sua representação processual referente a pessoa jurídica. Oportunamente apreciarei o pedido do exequente de BACENJUD de fl.127. Int.

2008.61.00.016688-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PAULO

TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Promova a exequente o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022662-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.001890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017011-9 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota lançada à fl. 89(retro), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho, do valor depositado na guia juntada à fl. 82. Com a juntada do Alvará Liquidado e não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

2007.61.00.017169-0 - ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado à fl. 82(retro). Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante da guia de fl. 80. Após, com a juntada da guia de Alvará liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

2008.61.00.033517-4 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 48 horas, o despacho proferido à fl. 41 dos presentes autos.Após, tornem conclusos.

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o requerente sobre os dos extratos juntados pela C.E.F. às fls. _____ .Após, tornem conclusos.

2009.61.00.003553-5 - LEE SUN SEN - ESPOLIO (ADV. SP274489 FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.37.Fls.38/40. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF acerca das contas de poupança.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004624-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.70/74. Manifeste-se a requerente acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória n.º 62/2009. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após,

voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 75. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0039347-2 - LAUDECECA CONCEICAO (ADV. SP073504 ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

94.0000693-4 - SHEMK PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0002303-8 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 212/213 - De fato, tal como alegado pelas advogadas, não podem estas ficarem perpetuamente vinculadas aos seus clientes. Entretanto, não pode este Juízo, a vista do alegado, ignorar o que determina o Código de Processo Civil em seu artigo 45, visto que não há nos autos qualquer prova de notificação da autora Lenaci Teodoro Cerqueira Lima. Quanto a informação de que a autora sempre foi representada pelo Sr. Raimundo Ferreira Lima, não consta dos autos qualquer procuração que outorgue a este poderes para representá-la e sendo esta, até que se prove o contrário, pessoa capaz, deverá ela ser notificada da renúncia de seus procuradores. Assim, para que possa se operar a renúncia, deverão as advogadas, proceder da forma que fizeram com o autor Raimundo Ferreira Lima (fls. 191/193), notificar a autora Lenaci Teodoro Cerqueira Lima. Quanto o pedido de intimação da autora, resta o pedido indeferido visto que é diligência que incumbe aos advogados e não ao Poder Judiciário. Int.

1999.03.99.003737-4 - GOIAS AGRO AVICOLA LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 167. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional para o levantamento dos valores depositados pelo autor, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.037218-0 - KATIA MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.010828-5 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 150: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3536

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.027687-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Designo a audiência para o dia 3 de junho de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C. LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Desapense-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.022914-8. Face à certidão de fls. 107 verso, desentranhe-se a petição de fls 111/116, posto que intempestiva, devolvendo-a a seu subscritor. Fls. 118 : defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 136: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO (ADV. SP137307 EDUARDO JOSE VILLARMOSA) X IZILDINHA DE CARVALHO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138/145: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114: Indefiro a citação no endereço fornecido, tendo em vista ser o mesmo da inicial, onde já houve diligência (certidão de fls. 34). Promova a CEF a citação dos réus sob pena de extinção.

2009.61.00.007800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGELINA MANSO POPPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/53: Anote-se. Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido. Após, cite-se a ré, conforme determinado às fls. 49.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936391-2 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 273/274: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

92.0093818-3 - RENATO ANDRETTO E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP114890 FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E PROCURAD ROSA MARIA LUBRANO PAES E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Acolho os cálculos do contador judicial como corretos (fls. 1709/1716).Fls. 1706/1707: Indefiro o pedido de aplicação de multa diária uma vez que a mesma seria revertida em favor da União Federal e não da parte autora e que a CEF, de acordo com os cálculos da contadoria judicial, deu cumprimento à obrigação.Intime-se a CEF para que credite a diferença apontada em 10 (dez) dias.Int.

93.0002898-7 - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 139: defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS E OUTROS (ADV. SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E ADV. SP101047 RENATA LORENZETTI GARRIDO E ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls.526/528: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará NCJF 1748852, arquivando o mesmo em pasta própria, com as anotações de praxe.Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da sociedade de advogados..P 0,5 Após, expeça-se novo alvará conforme requerido.Int.

96.0024141-4 - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 738/739: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.03.99.0271107-3 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reconsidero o despacho de fls. 305.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pagu e a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, so b pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) , nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO E ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP217628 JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP059466 SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 1333/1334: Intime-se a CEF para que forneça os extratos das contas-poupança dos autores, para o período de janeiro/89, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 951: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.Int.

1999.61.00.023520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos nova reiteração de ofício(s) aos(s) banco(s)

depositário(s) ou para que apresente resposta do(s) memsomo(s), se houver.Int.

2000.61.00.040633-9 - JOAQUIM MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 517/518: Não merecem prosperar as alegações da CEF, uma vez que a decisão transitada em julgado determina que a CEF pague os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como o advogado não participou do ajuste entre a CEF e os adesesistas e considerando que os honorários são um direito autônomo do advogado, impossível a sua disposição por terceiros, portanto, corretos os cálculos do contador judicial, efetuados nos moldes da condenação.Fls. 210/511: Intime-se a Cef a recolher a diferença devida, tendo em vista o cálculo atualizado de fls. 473 e o depoCósito de fls. 504.Prazo: 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

2001.61.00.022914-8 - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO GILBERTO G. FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante a certidão de fls. 544, deixo de receber a apelação de fls. 564 a 571 interposta pela CEF.Desentranhe-se, devolvendo-a a seu subscritor.Após, remetam-se os autos ao contador.Int.

2004.61.00.019604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016197-0) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 1414: anote-se.Devolvo o prazo para a autora se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.024683-4 - FRUTICULA SENZALA LTDA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

fls. 569 e ss: dê-se vista aos autores.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.002544-5 - NOEME MARIANO DA LAPA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 195 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 2150: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.002520-6 - GLEICY ZONZIN DOS REIS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP137717 DANIEL LOURENCO DA SILVA E ADV. SP137717 DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93/94: Tendo em vista a informação da CEF, intimem-se os patronos sa parte autora para a devolução do alvará de levantamento NCJF 0379987, cujo prazo de validade expirou em agosto de 2007.Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 353: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.003412-1 - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2007.61.00.011843-2 - SALOMAO BALIKIAN (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 206/209). Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora (fls. 221), bem como do valor remanescente em favor da CEF. Intimem-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2007.61.00.021922-4 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, considerando os estritos termos do acordo acostado a fls. 376/389 e a manifestação do INPI a fls. 392, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária em favor da ré Crocs Inc. em razão do ajustamento firmado entre ambas. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor do co-réu INPI, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege...

2007.61.00.029463-5 - HENRIQUE GAMA LOPES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 469 e 471: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032111-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 181: Defiro o prazo requerido pela ECT. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.032672-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados a fl. 140/162 e 168/169. Int.

2008.61.00.010816-9 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 291 e ss: dê-se vista à parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010985-0 - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 118/121 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.012695-0 - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o primeiro parágrafo do despacho de fls. 195, recebendo apenas a Apelação da CEF em seus regulares efeitos. Desentranhe-se as apelações da CEF de fls. 187/194 e 196/205 considerando a preclusão consumativa. Fls. 208/252: recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.015389-8 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente cópias LEGÍVEIS dos extratos de fls. 78/79, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.017160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Considerando a regularidade da representação processual da autora, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.023146-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 48, declaro a revelia da empresa ré. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE (ADV. SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA E ADV. SP176383 NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 94/96: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029464-0 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que despicienda a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que a oferta de contestação pela requerida explicita a presença da tão exigida demonstração da pretensão resistida por ela aventada. Defiro a realização de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/123: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030614-9 - MIYOKO SIRASACA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 112/116: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031223-0 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 157/158, em 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.033259-8 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.034006-6 - IRACI REINALDO SPINOLA E OUTROS (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor, em 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente demanda em relação ao pedido de aplicação de diferença de correção monetária, considerando que já formulou idêntica pretensão nos autos do processo nº 98.0021322-8. Int.

2009.61.00.002437-9 - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, considerando que já formulou idêntico pedido (incidência de correção monetária e juros progressivos) nos autos que tramitam perante o Juizado Especial Federal (fl. 50 e ss.). Int.

2009.61.00.004601-6 - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor, em 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente demanda em relação ao pedido de aplicação de diferença de correção monetária, considerando que já formulou idêntica pretensão nos

autos do processo nº 2001.61.00.010358-0.Int.

2009.61.00.008651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033798-5) MARIA ROSA DAS NEVES SEMEDO (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se à cautelar nº 2008.61.00.033798-5. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.008652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000461-7) DORIVAL CORREA BARBOSA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se à cautelar nº 2009.61.00.000461-7. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027423-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E ADV. SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022374-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091634-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DAYSE CAJUELA CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 492 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027600-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 137, 140 e 142 verso: dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA SILVA VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101/106: manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034097-2 - LILIANA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 53 e ss: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEANDRO NERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Considerando o noticiado pela parte autora às fls. 29 e ss, intime-se a mesma para retirar os autos desta secretaria, devendo ser procedida as anotações de praxe com a baixa entrega do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.002038-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAVI CORREA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as alegações da requerente às fls. 39, proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, intimando-se a CEF para retirar o processo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034674-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X

VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 96 verso: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,5 Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.008028-4 - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 75: indefiro tendo em vista que na presente ação cautelar não houve fixação de honorários advocatícios. Tornem ao arquivado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP148108 ILIAS NANTES)

Manifeste-se os requeridos, pontualmente, sobre a alegação da CEF do valor depositado ser insuficiente para o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037204-6 - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, expeça-se os avarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 424/425 e 427, conforme requerido à fl. 431, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oficie-se ao Juízo da Falência apontado à fl. 464/465, nos autos do processo n.º 1718/92, informando a existência de créditos pendente da expedição de ofício precatório em favor da co-autora MARCELO E MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme requerido à fl. 506.Diante do pagamento já realizado em favor do co-autor JOSE DE CAMPOS à fl. 340, esclareça a habilitação requerida às fls. 492/504.Cumpra-se.Int.

95.0000785-1 - EDSON SIMOES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2000.03.99.002322-7 - MATHEUS CAMARA MARIANO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância da União, bem como dos documentos juntados nos autos, habilito MATHEUS CAMARA MARIANO.Ao SEDI para a regularização do pólo ativo. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício juntado enviado pelo E. TRF, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento: RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará, bem como cópia do RG de MATHES CAMARA MARIANO.Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de 05 dias.Int.

2001.03.99.060667-5 - YASSINE MOHAMAD YASSINE E OUTROS (ADV. SP093349 ALEXANDRE C MENEZES E ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO E ADV. SP127173 MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI, como determinado à fl. 118.Fl. 1132/1135: Dê-se ciência à litisconsorte Neide Batoni Wadt.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.00.016946-6 - MARIA EDITH FERREIRA SALES (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga os dados necessários para a instrução do alvará de levantamento, tais como: RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada no prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011854-7 - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Para fins de liberação do valor incontroverso indicado na impugnação da CEF, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), ou, no silêncio da parte credora, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

2007.61.00.011866-3 - YVONNE DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/95, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 102/106, já que os critérios utilizados para a elaboração do cálculo apresentado encontram-se à fl. 93. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 3.407,47 (três mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), em 13/10/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012602-7 - MARIO MITSUO ISHIZAKI (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 50. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de junho/87. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve discordância da parte autora. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos do contador, uma vez que seguiu os parâmetros indicados na sentença transitada em julgado, para fixar o valor da execução em 7.468,30 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) em set/2007. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.014304-9 - ROBERTO ANTONIO LACAZE E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de jun/87 e jan/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses supra, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do autor com os valores apresentados pela CEF às fls. 99/102, acolho a impugnação da ré, devendo a execução prosseguir pelos valores por ela apurados. Deixo de fixar honorários, em virtude do requerido pela ré à fl. 101. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000894-1 - OSWALDO DA TRINDADE RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.006170-0 - INACIO LIEBANA FERNANDES (ADV. SP239000 DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 79: Indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

2008.61.00.007186-9 - ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará do valor incontroverso nos termos da impugnação apresentada pela ré. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

Expediente Nº 4375

DESAPROPRIACAO

00.0031631-8 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP226395A MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP183673 FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA (ADV. SP047950 MARIA CRISTINA OROPALLO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fl.372/377: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte expropriante, para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

88.0048334-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00. Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes. Defiro o levantamento de R\$ 2.000,00, do total já depositado, requerido pelo Sr. Perito Judicial para as despesas de elaboração da perícia. Com a expedição do alvará intime-se o perito para o levantamento, bem como para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941217-4 - RAUL CEZAR FERIANCE (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA (ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP149249 FERNANDO SARACENI FILHO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a co-autora PAT Paulicéia Auto Técnica Ltda sua representação processual tendo em vista os documentos de fls.59, 74/75, 189/190 e 192/201, demonstram que os advogados petionários não possuem procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente providencie a secretaria o desentranhamento do mandado n.0014.2008.04419 de fls.671/672 para anexá-lo corretamente aos autos n. 2008.61.00.025876-3. Tendo em vista os 10 (dez) anos de tramitação dos presentes autos sem citação e todos os ofícios já expedidos (fls.566/572) providencie a secretaria citação da autora no endereço indicado à fl.678. Com a volta do mandado, se negativo, providencie a parte autora a citação nos demais endereços fornecidos às fls.639, 641, 650, 655 e 665 nos quais ainda não houve tentativa, no prazo de 10 dias, providenciando, inclusive peças e pagamentos de custas para distribuição de carta precatória e diligências dos oficiais de justiça em cidades que não são sede da Justiça Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da certidão atualizada da junta comercial com os dados da parte ré. Int.

2002.61.00.020520-3 - LOURENCO CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo apresentado às fls.400/442 no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente a parte autora. Após eventuais esclarecimentos, expeça-se alvará conforme requerido à fl.443 pela Srª Perita Judicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.005009-1 - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP041879 ARSENIO EDUARDO CORREA E ADV. SP082191 ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de insuficiência de documentos manifestada pelo Sr. Perito às fls.405/461 e os novos

documentos juntados às fls.502/847, bem como o requerido às fls.853/855, intime-se o Sr. Perito Judicial para complementação do laudo, no prazo de 20 dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.034228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030518-3) IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA (ADV. SP083603 OSVALDO SANTOS FILHO E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Tendo em vista tratar-se de guias de depósitos e não de DARFs, no presente feito, cumpra a União Federal o despacho de fls. 271. Cumpra-se.

DEPOSITO

2008.61.00.028032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025399-6) WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 08/11: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de citação da Ré. Desapensem-se estes autos dos autos do Processo n° 2008.61.00.025399-6, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

USUCAPIAO

2004.61.00.017921-3 - DOMINGOS AZEVEDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E ADV. SP159042 MYRTE DE FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 417.Intm.

MONITORIA

96.0016040-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2003.61.00.029604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SOLANGE AMBAR VITORINO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento da ação de execução n° 2003.61.00.029604-3 e apensamento a presente ação monitoria, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2005.61.00.009006-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO FRIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.021554-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCELO SOUZA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHEL BARCOT PADILHA (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO)

Fls.117: Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei n° 11.552/2007, bem como da Circular CEF n° 231, de 15 de maio de 2008, definindo os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os réus MARCELO SOUZA AGUIAR E RACHEL BARCOT PADILHA à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.030989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOYCE CRISTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.Sem embargo, considerando a edição da Lei n° 11.552/2007, bem como a Circular CEF n° 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a

possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.

2007.61.00.033013-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENY ELEUTERIA DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do Artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.007176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária exigida pela Justiça Estadual, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Após, cumpra-se o despacho de fls. 161. Int.

2008.61.00.016248-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLA LOVITTO (ADV. SP274797 MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do Artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos nos prazo de 15(quinze) dias. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a patrona da ré junte aos autos o respectivo instrumento de mandato. Int.

2008.61.00.023754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITH BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0036248-6 - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Defiro a expedição da carta de adjudicação. Compareça a expropriante em Secretaria para retirá-la. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0042839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039963-2) FRIGORIFICO CERATTI S/A (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ E ADV. SP119782 WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a certidão de fls. 517.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intm.

90.0016983-6 - LUIZ FERNANDO DA SILVA CHEIDITH (ADV. SP035689 NUNCIO PETRAGLIA NETO E ADV. SP149145 RENATO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063)Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 165.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0016836-0 - JOAO MINA E OUTROS (ADV. SP046655 RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 166 - CIÊNCIA.

92.0018453-7 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER E OUTROS (ADV. SP105099 GENNY NISHIWAKI E ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extravaviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

92.0085422-2 - LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI (ADV. SP111664 VALDELI APARECIDA MORAES E

ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

93.0029497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) PAULO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL
FLS. 424DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 30 DIAS.

93.0029565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSAFÁ DA SILVA BELO E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo o prazo de mais 05(cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. No silêncio, apresentem os autores os valores que entendem devidos, nos termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

94.0014776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012136-9) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Defiro a vista dos autos por 5 dias. Intimem-se.

94.0029550-2 - JONSAO NOBUAKI OZEKI (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.0002331-8 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Fls. 331: Manifestem-se as partes. Int. (LAUDO)

95.0031660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005082-0) RUTH MARIA S/C LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO)
A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 334. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0041207-1 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA (ADV. SP134499 ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 781: Manifeste-se o autor.

97.0011717-0 - GRACE BRASIL S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO)

FLS. 239 - Manifeste-se o INSS.

97.0023538-6 - ADELAIDE DE SOUZA ESTRELA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

97.0025416-0 - GERSON JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV.

SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Visto. Manifeste-se a CEF sobre a resposta dos ofícios emitidos, conforme as cópias juntadas às fls. 253/254, conforme solicitado na petição de fls. 293. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0037502-1 - CLOVIS VEIGA SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. 133: J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

97.0059591-9 - LAURA ABATE E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Diante da solicitação às fls. 434 e à concordância expressa da União às fls. 418, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o valor apresentado às fls. 418. Quanto aos honorários sucumbenciais, importa informar que os mesmos são devidos em sua integralidade ao advogado que atuou, representando o autor, desde o início do processo até o trânsito em julgado do acórdão, isto é ao Dr. Enrique Javier Misalidis Lerena, devendo o ofício relativo aos honorários sucumbenciais ser expedido em nome deste. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

97.0061530-8 - MARIA ELIETE DE MORAES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Defiro a vista dos autos, conforme requerida, às fls. 228. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

98.0028425-7 - VALMIR MURAROLLI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 133 - CIÊNCIA.

98.0045154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031308-7) MANHATTAN PROPAGANDA LTDA (PROCURAD CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PROCURAD FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS.230 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 dias. Intimem-se.

98.0047458-7 - CLAUMIR FERREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DA MATA MACHADO JR. E PROCURAD MYLENA MACHADO RIBEIRO)
Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias (FLS. 543)J. Manifeste-se a CEF (fls. 545 e 551).

98.0053807-0 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.002558-3 - ALCIDES BRUSTELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extravaviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

1999.61.00.008734-5 - ANGENDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 123: Ciência.

1999.61.00.048840-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2000.03.99.002384-7 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Providencie a CEF o cumprimento do mandado anteriormente expedido com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos são devidos, de acordo com o v. Acórdão transitado em julgado, às fls. 198.Intime(m)-se.

2000.03.99.004362-7 - HUMBERTO JOSSICLER MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 297: Ciência ao autor.

2000.03.99.026718-9 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.61.00.016268-2 - HAROLDO DO VALE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito Contador em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devendo os autores providenciarem o seu depósito, no prazo de 10(dez) dias. Faculto-lhes o pagamento deste valor em duas parcelas (a primeira a se realizar no prazo acima estipulado e a segunda, trinta dias após), condicionando, no entanto, o início dos trabalhos periciais ao pagamento da última delas. Int.

2000.61.00.018509-8 - DANILO SELLAN FILHO (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E ADV. SP138420 WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.61.00.048236-6 - FANI KOIFMAN WARKENTIN E OUTRO (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme depósito de fls. 238; para tanto, compareça na Secretaria o patrono da parte autora para agendar a retirada do mesmo.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.049496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000113-3) RONALD GOZZO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 440. Manifestem-se as partes acerca do requerido às fls. 448/449. Int.

2001.03.99.058845-4 - JOSE ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 229/230.Após o prazo para eventuais recursos, defiro a expedição dos competentes alvarás nos termos dos cálculos da Contadoria, sendo o valor de R\$ 578,66 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e o valor residual de R\$ 10.742,80 (dez mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) depositado a maior pela CEF.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Intm.

2001.61.00.015734-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

2001.61.00.015920-1 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.A autora requer a nulidade de todos os atos processuais posteriores à apresentação dos quesitos pela ré, alegando que foram apresentados extemporaneamente. Além disso, afirma que não foi devidamente intimada da realização de audiência para esclarecimentos do Sr. Perito.Decido.Primeiramente, deve ser ressaltado que um ato somente será declarado nulo se da nulidade resultar prejuízos para as partes.Não verifico qualquer prejuízo à parte autora.Quanto à apresentação de quesitos fora do prazo assinalado, tal peça processual possui o condão de auxiliar o magistrado e seus auxiliares na apuração da verdade, não devendo ser desconsiderado se foi formulado antes da apresentação do laudo pericial. Neste sentido segue a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS FORA DO PRAZO. 1. Admite-se a apresentação

de quesitos, ainda findo o prazo estabelecido em lei, se o processo não caminhou para a fase seguinte, de modo que inócorra qualquer tumulto processual. 2. Também se admite a impugnação ao perito fora do prazo, uma vez que sua nomeação deve obedecer a determinação legal. 3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200004010549651 UF: PR TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: TRF400079982, DJ 04/04/2001 PÁGINA: 699, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) No que se refere ao fato de não ter sido intimada para ciência da realização de audiência para esclarecimentos do Sr. Perito, o requerimento de nulidade deve ser igualmente indeferido. Isto porque, apesar da audiência ter ocorrido, observo que o Sr. Perito simplesmente entregou seus esclarecimentos por escrito e nada mais foi realizado, não houve qualquer depoimento, conforme termo de fls. 473. Consoante os princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e aproveitamento dos atos processuais, não há porque se declarar a nulidade de ato instrutório que não acarretou qualquer prejuízo às partes, mormente quando foi dada oportunidade à parte autora para que se manifestasse quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito, o que foi efetivamente realizado às fls. 451/461. Assim, indefiro o requerimento. Após a publicação desta decisão, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

2001.61.00.026867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023424-7) MECANICA EUROPA LTDA (ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Diga a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela União Federal de que foi cancelada a inscrição de dívida, 80 2 03 003723-90 (valores do IRPJ de março, junho e dezembro de 1993 e da respectiva multa de ofício - fls. 207/214), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação sentença. Int

2001.61.00.029555-8 - NANCI APARECIDA DE MAXIMO SILVA FRANCO (ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 134/135 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intm.

2002.61.00.015070-6 - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Fls. 227: Vistos. Digam as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.020260-3 - FERNANDO JOSE COSTA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 170: Manifeste-se o autor. No silêncio, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.028077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029560-4) NORIVAL RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FLS. 289 - Manifestem-se as partes. Intimem-se.

2003.61.00.019767-3 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

FLS. 1246 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2003.61.00.019792-2 - ELIANA MARCONDES DOMINGUES CORNIANI (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 133/136. Intm.

2003.61.00.022310-6 - JACI APARECIDO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 318, apresentando a devida comprovação dos créditos relativos aos autores AILTON ORDALINO ANITELI e OSVALDO ACOSTA, informado na petição de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se conclusos os autos. Intm.

2003.61.00.028361-9 - ANNA MARIA MULLER FERRANDO (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Junte a autora os recibos solicitados pelo Sr. perito às fls. 109/111, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2003.61.00.029440-0 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intm.

2003.61.00.031841-5 - WALDEMAR PEREIRA DIAS - ESPOLIO (LINEYDE AMELIA PEREIRA DIAS/EUNICE PEREIRA DIAS/JOANA S P DIAS) (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 110: Ciência.

2003.61.00.032092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021504-3) RICTER JAIME SENZANO VELASQUEZ (ADV. SP041577 VALDIR LOPES SOBRINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.395: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Após voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.005112-9 - NILZA TOKIKO KAMIMURA E OUTROS (ADV. SP140779 SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providenciem os autores as cópias necessárias para expedição do mandado de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.014686-4 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 169, sob pena de aplicação do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.014859-9 - JOSE RICARDO MACHADO LACERDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Mantenho a decisão de fls. 171/172 e determino que a parte autora comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.015391-1 - JOSE MARCAL DE MIRANDA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o autor as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação nos termos do Art. 632 do Código de Processo Civil, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.015402-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X JET COML/ LTDA (ADV. SP090294 FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.FLS. 159 -
Ciência às partes.

2004.61.00.031604-6 - MOHAMED CHOUCAIR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.005244-8 - GERSON LUIZ GOMES (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 93: Ciência.

2005.61.00.011008-4 - UNIONCORP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.Intm.

2005.61.00.014961-4 - LUCY ROSANA DUARTE (ADV. SP248744 JOSIMERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Defiro a devolução do prazo à parte autora, a contar da publicação desta decisão. Int.

2006.61.00.007639-1 - MAXIMINO NUNES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
FLS.105 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

2006.61.00.011127-5 - MARCELO DE SOUSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

2006.61.00.018758-9 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 58 - Vistos, etc.Esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito diante dos termos da petição de fls 578/579. Caso positivo, cumpra o despacho de fls. 576. Intime(m)-se.

2007.61.00.008392-2 - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP195444 RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)
Defiro a realização da perícia médica requerida, facultando às partes apresentar os quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, requerendo data para a realização de perícia. Oportunamente será apreciado o pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

2007.61.00.009061-6 - ANDREA MOLINARI PEREIRA FASANO (ADV. SP176827 CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)
Indefiro, no momento, o pedido de perícia contábil da parte autora, aguardando-se o momento oportuno para tanto.Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a autora à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, volte-me os autos concluso para sentença.Intm.

2007.61.00.016360-7 - RONALDO CONTE (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 56 e seguintes.Intime(m)-se.

2007.61.00.017675-4 - ADEMIR FURLANETO E OUTRO (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls. 200: Converto o julgamento em diligência. Promovam os autores ADEMIR FURLANETO E VILMA CARVALHEIRA FURLANETO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica do contrato celebrado entre as partes (nº 1.1679.0408.689). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.025083-8 - MARIA FRANCISCA MENDES PEREIRA (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO)
Vistos, etc. Petição de fls. 289/297: manifeste-se a autora. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.029974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029973-6) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.030524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico nos autos a presença das peças e documentos de fls. 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 83, 84 e 85, que não estão relacionadas ao mesmo, tendo outras partes figurantes no pólo passivo que não a ré SOLANGE MARTINS GONÇALVES. Assim sendo, proceda-se, a Secretaria, o desentranhamento das peças e documentos referidos e intime a parte autora para retirá-los em cartório.Verifico, ainda, que o endereço fornecido pelo Ofício do SERASA às fls. 82 é o mesmo em que a oficiala se dirigiu para citar a ré, conforme certidão de fls. 38. Portanto, apresente o autor endereço

atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intm.

2007.61.00.032882-7 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.000153-3 - BENTO BORGES FILHO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Efetue o autor, voluntariamente, o pagamento do débito. Int.

2008.61.00.000863-1 - MARIA RITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 779/795 e 797/799, retornem os autos à Justiça Estadual para prosseguimento da ação em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

2008.61.00.011487-0 - SANDRA REGINA BOLAINA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.011577-0 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.012346-8 - DEVANIE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP152275 JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 42: ...manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 36/40...

2008.61.00.012873-9 - NEIDE BARBADO E OUTRO (ADV. SP115161 ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.015205-5 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

FLS.129 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

2008.61.00.019216-8 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.021452-8 - ANTONIO GONCALVES GARCIA E OUTROS (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 335: VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 315/325, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.022514-9 - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO (ADV. SP234388 FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.023284-1 - JOMAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP208343 CAROLINA DA FONSECA BRASIL ARIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a aiptra sobre a alegação de perda de objeto da presente ação ordinária na forma como feita pela ré União Federal. Intimem-se.

2008.61.00.025748-5 - HELENA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.025998-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LOHANNA BELLE COSMETICA COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.026534-2 - APARECIDA SOARES DA SILVA CORNELIO (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

FLS. 103 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.026768-5 - ARIIVALDO DEFENDI (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.026967-0 - JOSE DE ASSIS AMARAL E OUTRO (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.027179-2 - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS.106 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.(CONTESTAÇÃO)Fls. 129 - Deixo de apreciar o requerimento de fls. 122/124, considerando que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos às fls. 103. Publique-se o despacho de fls. 106.

2008.61.00.027543-8 - RODRIGO OTAVIO PERONDI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) J. Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.028118-9 - HERMINIO AMORIM PIPA - ESPOLIO (ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO E ADV. SP239949 TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 71 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.028198-0 - HELIO HEHL CAIAFFA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 34 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.028703-9 - JAN FARSKY (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.028842-1 - THEREZINHA SILVA LOPES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.028887-1 - MARIA PAULA BISCASSI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.028896-2 - CONSTANTINO BERNARDI (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.029024-5 - LEONARDO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.029026-9 - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.029510-3 - LUIZ ANTONIO TAKEDA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Providenciem os autor(es) as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.00.029537-1 - MARISA INOCENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.029651-0 - AILTON PASSARELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.029878-5 - MARLENE FRANCISCO FONTES (ADV. SP266543A RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 44 - Vistos. Indefiro o pleito de Justiça Gratuita, eis que de um simples exame nos documentos de fls. 34/41 verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de tal benefício, nos termos da Lei 1060/50. Assim deverá providenciar em 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Remetam-se os autos ao SUDI para regularização, tendo em vista que o pólo passivo da presente ação foi equivocadamente registrado. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.030161-9 - SELMA ROCHA DE JESUS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 87. Int.

2008.61.00.030603-4 - RICARDO PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie os autores o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal,e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art.257 do CPC.Intime-se.

2008.61.00.030890-0 - CARMEN NEUSA LETTIERI (ADV. SP221415 LÍGIA MARIA NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a autora o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, ou junte declaração de hipossuficiência ficinaceira, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.030982-5 - JOSE GUEDES TORINO E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providenciem os autores o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, ou juntem declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031829-2 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 52 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.004061-0 - JOSE IZAIAS LOPES (ADV. SP142621 JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Réu.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença.Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021304-4 - HYUNG CHAN HAN E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0041254-8 - MARIA APARECIDA VALENTE (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, efetuado pela parte autora, conforme depósito de fls. 110/111.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0041370-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 113/117.Intm.

2008.61.00.000874-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Convento o julgamento em diligência. Pelo modo e forma como se desenvolveram os atos processuais, converto o rito da presente demanda em ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Digam as partes se tem provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.028639-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.003476-9 - JESUINA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP201603 MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Manifeste-se a autora. (CONTESTAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000113-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE) X DEOLINDO GALERA SANCHES E OUTROS (ADV. SP147019 FABIO AUGUSTO GENEROSO)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.000113-2. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.029144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019802-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2001.03.99.019802-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.029804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709494-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE) X JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP204827 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Fls. 02: ...Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

2008.61.00.029988-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018353-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE) X AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 02: ...vista ao embargado para manifestação. Int.

2008.61.00.030716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090543-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD EUN KYUNG LEE) X MANOEL SANTOS TRUGILO E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Fls. 02:...vista ao embargado para manifestação. Int.

2008.61.00.030717-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016836-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X JOAO MINA E OUTROS (ADV. SP046655 RENATO NEGRINI)

Fls. 02:...vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744313-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X S/A MINERACAO DE AMIANTO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA)

FLS. 85 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 dias. Intimem-se.

2002.61.00.002788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090543-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANOEL SANTOS TRUGILO E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

FLS. 62 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. I-se.

2002.61.00.018621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010966-3) IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se, as partes acerca da informação da Contadoria às fls.68, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X SOLANGE AMBAR VITORINO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento da presente execução e apensamento a ação monitória 2003.61.00.029604-3, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2000.61.00.016841-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

2004.61.00.029337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.026934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ AGUILERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLINDO SEZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 165 - Manifeste-se a autora a acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 164 e 169-verso. Int.

2007.61.00.029579-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 81 e 86. Int.

2007.61.00.030759-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA (ADV. SP119351 SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intm.

2008.61.00.014298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X JAILSON DE LIMA SENDAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67: Defiro o prazo conforme requerido.

2008.61.00.017441-5 - FABIO RINO E OUTRO (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.00.004821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017947-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP152901 JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e faculto à parte ré o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, sendo que a perícia só deve ser realizada após o pagamento da última parcela. Com o pagamento integral dos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, informando às partes acerca da referida data. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015178-2 - DEUGRACIAS SERAGINI E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 69: Ciência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034154-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE JOAQUIM PINTO NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória a ser expedida, no importe de R\$3,00 (três reais), em Guia DARF (Tabela I, da Portaria nº. 1 do Egrégio Conselho da Justiça Federal), bem como o recolhimento da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS em guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03 e o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, juntando aos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do requerido no endereço fornecido às fls. 38. Int.

2007.61.00.034167-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IVONE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos autos, conforme despacho de fls. 45. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001636-7 - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP026528 ROBERTO MATEUS ORDINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

92.0086903-3 - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2000.61.00.000113-3 - RONALD GOZZO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 220. Manifestem-se as partes acerca do requerido às fls. 232/233. Int.

2001.61.00.023424-7 - MECANICA EUROPA LTDA (ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº 2001.61.00.026867-1, aguarde-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.021504-3 - RICTER JAIME SENZANO VELASQUEZ (ADV. SP041577 VALDIR LOPES SOBRINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho de fls. 396, dos autos da Ação Ordinária N. 2003.61.00.032092-6, em apenso, dê-se baixa na conclusão. Cumpra-se.

2007.61.00.029973-6 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.028282-0 - JOSE PALMACIO CAIXETA JUNIOR (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os requerentes sobre a alegação da ré de que estariam inadimplentes há sete meses antes do ajuizamento da presente ação, o que impediria, por si só, a concessão da medida liminar pleiteada. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0424359-5 - WALTER DO AMARAL (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo à multa pela litigância de má-fé, conforme depósito de fls. 2109. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.003730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017950-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X 11o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTA CECILIA/SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 16/18: Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.010659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 68 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.017060-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 94 - Vistos, etc.Petição de fls. 51/92: manifeste-se q requerente.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016476-8 - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.30: Converto o julgamento em diligência. Promova a autora MARIA BETÂNIA BARROS DA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), devidamente homologado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA,os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.

Expediente N° 8181

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0007306-7 - LAERCIO ADAMI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP099025 ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando a manifestação de fls. 303, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.025384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, providenciando a citação do co-réu HENRIQUE RUDOLFO HETTER, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

Face à informação de fls. 202, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome dos autores ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO e EDGARD STOCCO, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntados às fls. 195 e 196, respectivamente. Providencie a empresa autora AMENI ARQUITETURA e CONSULTORIA S/C LTDA a juntada aos autos da cópia do contrato social e/ou documento que conste o número correto do CNPJ. Em relação ao co-autor JOSE SALOMAO, deverá ser indicado ao Juízo o número correto de seu CPF, vez que o constante dos documentos da inicial não está cadastrado no site da Receita Federal. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls.201.

2004.61.00.032249-6 - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Lindinalva Pereira da Silva e Antonio Olinto da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 59/60. P. R. I.

2005.61.00.011788-1 - RUTH MAURICIO DE FARIA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora Ruth Mauricio de Faria ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

2005.61.00.017513-3 - RONE FLAVIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Rone Flavio Simões e Solange Aparecida de Souza Simões ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 381: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.010732-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

...II - Reconsidero em parte, pelo exposto, a decisão de fls. 757 para receber o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, mantida a decisão nos seus demais termos. Int.

2007.61.00.019575-0 - JOSE MARIA DE MORO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário, observadas as alterações contratuais, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo

conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condene a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

2007.61.00.032531-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

...II - Reconsidero em parte, pelo exposto, a decisão de fls. 543 para receber o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, mantida a decisão nos seus demais termos. Int.

2008.61.00.017371-0 - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 245: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.026454-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II (ADV. SP211879 SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 61: Defiro a prova requerida. Apresentada a documentação dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029835-9 - RUBENS PAULO APARECIDO SAMPAIO (ADV. SP254014 CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.032136-9 - SERGIO SEISHI INOUE E OUTROS (ADV. SP204776 DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000544-0) ST LABOURE PAES E DOCES E OUTROS (ADV. SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048747-0) CARLO CALVI E OUTRO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES (ADV. SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: Prejudicado, tendo em vista que o co-executado RENATO TADEU PEREIRA MARTINS se deu por citado com a oposição de embargos à execução. Prossiga-se naqueles autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0655123-8 - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0673398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655123-8) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8183

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020492-1 - HELIO TAKASHI TAKENAKA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E PROCURAD RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado às fls. 467. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2008.61.00.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Fls. 112/121), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660936-8 - AGROMINGUS AGRO COML/ LTDA (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls.137. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

91.0720669-0 - ANTONIO JOSE LUCHETTA E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.426/428) Proferi despacho às fls. 424. (fls.424) Cumpra-se. (FLS 424) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 368 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0009021-4 - JOAO BAPTISTA BELGINI E OUTROS (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO) X ALVARO BORTOLOSSI E OUTROS (ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO E ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando-se a devolução dos alvarás de levantamento n.º 355/16º/2007 e n.º 356/16º/2007, expeça-se alvará de levantamento em substituição aos apresentados, conforme requerido às fls.1549, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.009771-4 - SALVADOR MACHADO MEDIALDEA E OUTRO (ADV. SP145604 MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO EXTINTA, a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 72 e 102 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760349-5 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(Fls.139/142) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.00.001877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024211-0) SERGIO PIGINI E OUTRO (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E ADV. SP060865A JOSE LUIS PALMA BISSON E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044310-9) FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2001.61.00.022980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025345-3) EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, intimando-a a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cauteladas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.003592-4 - HELENI DE SOUZA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do Comunicado nº 273/2008-DAGA/SEHU da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Federal da 3ª Região e determinar à ré que não proceda ao desconto dos valores ali constantes (R\$ 1786,84), até o julgamento final da presente ação. Oficie-se para cumprimento. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.00.007211-8 - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP104877 SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 84/84,vº. Int.

2009.61.00.008704-3 - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.00.008713-4 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.00.008743-2 - MITSUO MURANAKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027279-6 - DANIELA JABUR (ADV. SP176776 DANIELA JABUR) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP128972 AUREA DELGADO LEONEL)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 20 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que desentranhe e entregue imediatamente à impetrante os documentos pertencentes ao seu cliente José Florêncio da Silva, constantes do Processo Administrativo nº 147.465.204-0. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.000353-4 - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 190/191, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a reconsideração da decisão. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002267-0 - NILTON SERSON E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 20 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.011395/2008-55, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0002813-09, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.008812-6 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS devidos pela impetrante, com a alteração da base de cálculo promovida pela Lei n. 9.718/98, com fundamento no art. 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000803-8 - ARMANDO DOMINGOS FILHO E OUTROS (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP086629 SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, devendo constar no pólo ativo LUIZ CASSIO SOARES, conforme verificado nos documentos de fls. 15 e não como constou. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida às fls. 140. (FLS.140) Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, enca-minhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e remetem-do-se ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

94.0007317-8 - ANETTE TSUJIMOTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Preliminarmente, intime-se à União Federal (fls. 323). Após, expeça-se ofício requisitório do saldo remanescente dos honorários advocatícios, intimando-se às partes do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Res.559/07. Transmitidos arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009574-6 - FRANCISCO EVANDRO MACEDO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do

CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006409-2 - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Cite-se, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 30. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008912-0 - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá esclarecer se já foi ou não realizado o leilão noticiado pela autora. INT. Cite-se.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022752-6 - COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OUTRO (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 493/496 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a não incidência do Imposto Territorial Rural sobre a área do imóvel rural denominado Fazenda Nabileque Parte II, localizado em Corumbá/MS, objeto de redemarcação pelo Decreto Presidencial 89.578, de 24/04/1984 e, por conseguinte, a nulidade dos Autos de Infração nºs 1010800029/2001-36 e 10140.003850/2002-99. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP279149 MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MAGDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, tendo por objeto o imóvel sito na Rua Alfonso Asturaro, 301, Bloco B, apartamento 43, Guaianazes, São Paulo/SP, Matrícula nº 141169 (fls. 14/20), e para CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas de arrendamento e taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$3.799,40 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices constantes do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo desembolso. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.014217-7 - LUIZA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP114171 ROBERTO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IPC de junho/87 (26,06%) e PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LUIZA VIEIRA DE MORAES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 e março/90, relativos à conta nº. 99028737-7, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.017975-9 - LUIS GUERREIRO GARCIA E OUTRO (ADV. SP170847 FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIS GUERREIRO GARCIA E ANA RODRIGUES CRUZ GUERREIRO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, relativos à conta nº. 00028037-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condono, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JURACI GILBERTO DIAS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de março/90, abril/90 e maio/90, relativos a conta nº 00087645-1, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LIVIO EULER DE ARAUJO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativo à conta nº. 065564-6, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo, correção monetária de acordo com os índices constantes no Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.029126-2 - ROSELI CONTI E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras ROSELI CONTI E ANTONIA GIL CONTI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.032739-6 - MOISES FERNANDES AGUIAR (ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MOISES FERNANDES AGUIAR para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativo à conta nº. 00010066-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033112-0 - LUCIA MACAKO SEIKE E OUTRO (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores LUCIA MAÇAKO SEIKE E TAMIO SEIKE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033981-7 - ANTONIO VITOR RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP265037 RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ANTONIO VITOR RIBEIRO E ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos à conta nº. 00151746-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034215-4 - JOSE PEREZ CLEMENTE (ADV. SP186082 MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ PEREZ CLEMENTE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativos às contas nº.s 32958 - 4, 37443 -1 e 60064 - 4, acrescidas

de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034384-5 - JOSE RIBEIRO DA CUNHA NETTO E OUTRO (ADV. SP025540 LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA NETTO E THEREZINHA HELENA DA CUNHA SANTANNA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, relativos à conta nº. 99063955-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034713-9 - MARIA MATHILDE BONILHA (ADV. SP258592 SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IPC de junho/87 e PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA MATHILDE BONILHA condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90, relativos às contas nº.s 99046659-0 e 00033107-9, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034753-0 - EMIKO HAMADA (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a conta poupança localizada pela CEF (nº 1226.013.00018726-0) foi aberta em 22/01/1992 (fls. 41/44), posteriormente, portanto, aos Planos Verão, Collor I e Collor II, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora GENI VETORAZO ALVAREZ para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativo à conta nº. 00046134-3, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JULIA WAIDEMAN para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90, relativos às contas nº.s 00090871-9, 00084554-7, 00083868-0, 00098145-9 e 10018260-4, acrescida de juros remuneratórios da 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento)

do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001005-8 - MATHILDE ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MATHILDE ALEXANDRINO DOS SANTOS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NADIR GIOVANNI DE JESUS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001457-0 - NELSON TRAUZZOLA E OUTRO (ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores NELSON TRAUZZOLA E MARIA JOSEPHINA BOSCO TRAUZZOLA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028930-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X SOLUTIA BRASIL LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.026055-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa) e DESCONSTITUO a penhora realizada junto à MRS Logística S/A, no valor de R\$ 282.907,09 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sete reais e nove centavos), conforme auto de penhora de fls. 40. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLODOALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Providencie o procurador Toni Roberto Mendonça (OAB/SP nº 199.759) a regularização da petição de fls. 43, subscrevendo-a. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.007358-5 - MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO (ADV. SP258928 ALEX KOROSUE E ADV. SP259984 EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Assim, havendo prova nos autos de que as informações requeridas não constam do banco de dados da SRF, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033248-0 - ASEC - ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DE CUMBICA (ADV. SP074261 HELCIO BENEDITO NOGUEIRA E ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 300/301: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Após, dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018984-4 - CAMILA DUARTE E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA AMBIENTAL DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado a fls. 486 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.024151-9 - DROGARIA PENHENSE LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.029916-9 - VOTORANTIM INDL/ S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...Isto posto ACOELHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. para fazer constar o seguinte: III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 434/435 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação direta que realizar, bem como sobre as receitas decorrentes da venda para terceiros com a finalidade de exportação, na forma do que dispõe o artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, autorizada a compensação das quantias recolhidas a tais títulos desde a promulgação da EC 33/01, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022022-6) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(REPUBLICAÇÃO DO DESP. DE FLS.267, POR TER FALTADO DESP. FLS. 262) (FLS.262) Publique-se. Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. (FLS.262) Manifeste-se as partes (fls. 229/261), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos (fls.225). Intime-se a União Federal, pessoalmente.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6017

MONITORIA

2008.61.00.019415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON MARQUES DIAS E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS)
Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734563-1) BELOIT INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO E ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Recebo os autos nesta data. Expeçam-se mandados para intimação dos sócios da executada, nos endereços indicados às fls. 316, nos termos do despacho de fls. 296. Int.

2004.61.00.026465-4 - DAVID HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 108, informando ao Diretor do Imesc que até a presente data não houve resposta aos ofícios de fls. 98, 103 e 108, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que o ofício deverá ser entregue ao Diretor do Imesc.

2007.61.00.011575-3 - CLAUDIO NUNZIATO (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

2007.61.00.014951-9 - CRISTIANO ROBERTO GUSHI (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Economica Federal os extratos da(s) conta(s) poupança(s) relativos ao Plano Bresser (maio à jul/87), conforme requerido às fls. 65/66. Int.

2008.61.00.006980-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o endereço informado às fls. 181 localiza-se no Município de Betim-MG, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de CITAR a empresa ré, para os atos e termos da presente ação. O pagamento de eventuais custas e o acompanhamento da Precatória deverá ser feito pela autora, diretamente no Juízo deprecado. Int.

2008.61.00.011566-6 - SONIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a(os) autor(es) os benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.019247-8 - MARIE ANNE JANE MONIQUE WORMS (ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.024038-2 - DIVA ANDRADE DE NOBREGA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029771-9 - WALDYR GERMANO REHDER (ADV. SP195918 WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031002-5 - JOSEFINA MARIA STRANGHETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.033078-4 - LIZANDRA GEA GONCALVES LE (ADV. SP240504 MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.033197-1 - NIVALDA GOMES RESENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.033297-5 - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2008.61.00.036904-4 - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que a aplicação do índice de janeiro/89 nas contas poupança nº 643.00026042-4 e 013.00011361-5 foi objeto do processo nº 2008.61.00.036903-2. Intime-se.

2009.61.00.000573-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), bem como sobre a petição da CEF de fls. 26 no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.002907-9 - ERIKA DOS SANTOS VIANA E OUTRO (ADV. SP220731 ERIKA DOS SANTOS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2009.61.00.005018-4 - JACIRA ALVES SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005421-5 - ROQUE SANTA BARBARA (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0005421-5 AUTOR: ROQUE SANTA BARBARA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ROQUE SANTA BARBARA (fls. 269-271), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

96.0038830-0 - CLAUDIO CORREA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA E ADV. SP149515 ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 96.0038830-0 AUTOR(ES): IVANILDO AUGUSTO MARANHÃO E CLAUDIO CORREA SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores IVANILDO AUGUSTO MARANHÃO (fls. 96) E CLAUDIO CORREA DE SOUZA (fls. 97) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0011255-1 - JOSE AFONSO MENDES DAMACENO E OUTROS (ADV. SP109557 BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E ADV. SP226218 OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0011255-1 AUTOR: JOSE AFONSO MENDES DAMACENO, SEVERINO CAMILO DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO, NICANOR CRAVALHO DA SILVA, PEDRO APARECIDO ZAIA, ANTONIO BRAZ PERIN, RAIMUNDO RODRIGUES FILHO E EMIDIO PEREIRA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ANTONIO BRAZ PERIN (fls. 367), EMIDIO PEREIRA DA SILVA (fls. 368), NICANOR CARVALHO DA SILVA (fls. 369) E SEVERINO CAMILO DA SILVA (fls. 370) e a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores JOSE AFONSO MENDES DAMACENO (fls. 336), PEDRO APARECIDO ZAIA (fls. 338), RAIMUNDO RODRIGUES FILHO (fls. 348) E FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (fls. 350) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

97.0016604-0 - AUGUSTO RESTAINO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 97.0016604-0 AUTOR(ES): AUGUSTO RESTAINO, RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA, CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES E JONAS ROQUE DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA (fls. 126), CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES (fls. 124) E JONAS ROQUE DA SILVA (fls. 125) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0003909-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0003909-0 AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLARICE DAS NEVES, FRANCISCO PEDROSO XAVIER, IVETE DE JESUS VICENTE, JOÃO JOSÉ DA SILVA, LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO MELO, MARIA NICE DE JESUS, NELSON DUTRA DE CARVALHO, ONEZIMO DE PAULA SILVA E PAULO SERGIO MARQUES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores JOÃO JOSÉ DA SILVA (fls. 259), LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO MELO (fls. 260), ONEZIMO DE PAULA SILVA (fls. 261) E PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA (fls. 263) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 247) E NELSON DUTRA DE CARVALHO (fls. 253) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

98.0007892-4 - GUIMARAES MOREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0007892-4 AUTOR: GUIMARÃES MOREIRA SILVA, ISAURO MAXIMO DA SILVA, JACIR JOSÉ COSTA, JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES, MARIA HELENA DA SILVA, OLIMPIO JOSE PEREIRA, RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO E SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores GUIMARÃES MOREIRA DA SILVA (fls. 262), JACIR JOSE DA COSTA (fls. 269), JOSE DOMINGOS RODRIGUES (fls. 271), MARIA HELENA DA SILVA (fls. 237), OLIMPIO JOSE PEREIRA (fls. 284) , RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO (fls. 290), E SYLVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE (fls. 282) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

98.0009979-4 - MANOEL HIDALGO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 98.0009979-4 AUTOR(ES): MANOEL HIDALGO, WILLIAM WESTPHAL, AFONSO SELEGHIN, CATHARINA ANTONIA ALTOE SELLEGUIN, JOSEFINA TRISTAO OBAGE, JOSE CARLOS MEDEIROS DA CRUZ, JOSE IVAN DE CARVALHO, DONISETI APARECIDO GENTIL, VALDIR ANTONIO DA SILVA E FRANCISCO ASSIS SCHNEIDER. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores MANOEL HIDALGO (fls. 166), WILLIAM WESTPHAL (231), AFONSO SELEGHIN (fls. 157), CATHARINA ANTONIA ALTOE SELLEGUIN (fls. 160), JOSEFINA TRISTAO OBAGE (fls. 229), JOSE CARLOS MEDEIROS DA CRUZ (fls. 170), JOSE IVAN DE CARVALHO (fls. 222), DONISETI APARECIDO GENTIL (fls. 153), VALDIR ANTONIO DA SILVA (fls. 163) E

FRANCISCO ASSIS SCHNEIDER (fls. 230) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0011995-7 - MARIA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0011995-7 AUTOR: MARIA DO CARMO, WALDIR MIGOTTO, FRANCISCO OLIVEIRA NETO, FABIANA BUGNI LEMES, GIOVANNI JOSE ZANELATO, ANTONIO CARLOS CAMARA, GERALDA DO NASCIMENTO SILVA, NEIDE DE FATIMA SOUZA SILVA, JOSE TEIXEIRA SANTOS E PAULO ROBERTO DA FONSECARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da demonstração de que a autora GIOVANNI JOSE ZANELATO não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 201), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores MARIA DO CARMO (fls. 215), WALDIR MIGOTTO (fls. 213), FRANCISCO OLIVEIRA NETO (fls. 214) E ANTONIO CARLOS CAMARA (fls. 216) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores FABIANA BUGNI LEMES (fls. 203), GERALDA DO NASCIMENTO SILVA (fls. 205) E PAULO ROBERTO DA FONSECA (fls. 209) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

98.0016006-0 - MANUEL NASCIMENTO BARROSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO OAB218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 98.0016006-0 AUTOR(ES): MANUEL NASCIMENTO BARROSO DE SOUSA, SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS, NILO SERGIO BERTIN, ANTONIO PEREIRA GOULART, DAVID ARAUJO BISPO, ANTONIO APARECIDO BERTIM, SEBASTIAO OZORIO MARTINS, LUZINETE DOS SANTOS LIMA, PAULO VICENTE DE LIMA E JOSE CARLOS TCKUMANTEL BERTIN RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores MANUEL NASCIMENTO BARROSO DE SOUSA (fls. 265), SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (fls. 260), NILO SERGIO BERTIN (fls. 264), ANTONIO PEREIRA GOULART (fls. 266), DAVID ARAUJO BISPO (fls. 271), ANTONIO APARECIDO BERTIM (fls. 229), SEBASTIAO OZORIO MARTINS (fls. 272), LUZINETE DOS SANTOS LIMA (fls. 260), PAULO VICENTE LIMA (fls. 261) E JOSE CARLOS TCKUMANTEL BERTIN (fls. 267) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0021659-6 - MANOEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 98.0021659-6 AUTOR(ES): MANOEL PEREIRA RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MANOEL PEREIRA RODRIGUES (fls. 228-229) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0051021-4 - LUCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 98.0051021-4 AUTOR(ES): LUCIO PEREIRA DA SILVA, EUNICE GUEDES, JOSIAS GUEDES, PETRONILHO ROSENDO DO NASCIMENTO, VICENTE IDALGO DA SILVA, FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS, AILTON SILVA, E HENRIQUE JOSE DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores EUNICE GUEDES (fls. 217), JOSIAS GUEDES (fls. 218), PETRONILHO ROSENDO DO NASCIMENTO (fls. 219)

E HENRIQUE JOSE DOS SANTOS (fls. 224) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0051695-6 - LUIZ JOSE DA SILVA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 98.0051695-6 AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LUIZ JOSE DA SILVA (fls. 180-182), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.005643-9 - ELIDES BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 1999.61.00.005643-9 AUTOR: ELIDES BEZERRA DA SILVA, JOSE RODRIGUES CHAVES SOBRINHO, LUIS CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE, AMOS JOSE DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA E JOSE LUIZ FERREIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Em relação ao autor JOSE RODRIGUES CHAVES SOBRINHO, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 188). O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre co-autores ELIDES BEZERRA DA SILVA (fls. 191) E LUIS CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE (fls. 190) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores AMOS JOSE DA SILVA (fls. 188) E CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA (fls. 188), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que o autor JOSE LUIZ FERREIRA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 189), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.008912-3 - GONCALO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO OAB215045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 1999.61.00.008912-3 AUTOR: GONÇALO FERREIRA, MAURO ANTONIO DE SOUZA, MARIO SERGIO BOZOLLA, SEBASTIAO JOSE DE SOUZA, EDNO FERREIRA, JOAO AVILA, MARAIRTON PIO DE OLIVEIRA E JUNIO CESAR DA CONCEIÇÃO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores MAURO ANTONIO DE SOUZA (fls. 166), EDNO FERREIRA (fls. 235), JOAO AVILA (fls. 236), MARAIRTON PIO DE OLIVEIRA (fls. 238) e JUNIO CESAR DA CONCEIÇÃO (fls. 237) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores MARIO SERGIO BOZOLLA (fls. 205) E SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (fls. 208) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.015488-7 - RITA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS nº: 1999.61.00.015488-7 AUTOR(ES): RITA PEREIRA, ONILDO LACERDA DOS SANTOS, FRANCISCO EUDES FREIRE, SEVERINO RAMOS DE LIMA, JOAO ESTEVAO LINO FILHO, DIRCEU GAMBERINI E ELLIANA APARECIDA GAMBERINIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre os co-autores RITA PEREIRA (fls. 230), ONILDO LACERDA DOS SANTOS (fls. 231), FRANCISCO EUDES (fls. 232), SEVERINO (fls. 227), JOAO ESTEVAO LINO FILHO (fls. 234), DIRCEU GAMBERINI (fls. 238) E ELIANA APARECIDA GAMBERINI (fls. 239) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.022348-4 - DENIR FEBRAIO NUNES VIANA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.022348-4 AUTOR: DENIR FEBRAIO NUNES VIANA, SONIA REGINA NOGUEIRA, MANOELINO LEONCIO DA SILVA, VALMIR RIBEIRO LIMA, ARY ALVES DE BRITO, JOSE CARVALHO FRANCA, JOSE CAETANO FILHO, CICERO VIEIRA DA SILVA E LAZARA MARIANO DE BRITO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Diante da demonstração de que o autor CICERO VIEIRA DA SILVA, não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 193), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Homologo a transação realizada entre os co-autores DENIR FEBRAIO NUNES VIANA (fls. 172), SONIA REGINA NOGUEIRA (fls. 217), ARY ALVES DE BRITO (fls. 213), JOSE CARVALHO FRANCA (fls. 216) e JOSE CAETANO FILHO (fls. 177) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores MANOELINO LEONCIO DA SILVA (fls. 195) E VALMIR RIBEIRO LIMA (fls. 207) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Em relação à autora LAZARA MARIANO DE BRITO, esta possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 193), Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.61.00.055420-8 - JUSSARA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 1999.61.00.055420-8 AUTOR(ES): JUSSARA DOS SANTOS, MANOEL CORREIA DE LIMA, JOAQUIM FELICIO DA FONSECA, PEDRA RODRIGUES RAFAEL, ADILSON DE LIMA, LOURDES DELGADO MEIRA, PAULO COSTA MEIRA, LAZARO BARBOZA E ROBERTO FREITAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores JUSSARA DOS SANTOS (fls. 212), MANOEL CORREIA DE LIMA (fls. 209), JOAQUIM FELICIO DA FONSECA (fls. 219), PEDRA RODRIGUES RAFAEL (fls. 207), JORDAO RODRIGUES RAFAEL (fls. 208), ADILSON DE LIMA (fls. 218), LOURDES DELGADO MEIRA (fls. 210), PAULO COSTA MEIRA (fls. 211), LAZARO BARBOZA (fls. 217) E ROBERTO FREITAS (fls. 216) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.058177-7 - CELSO MENDES PAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 1999.61.00.058177-7 AUTOR(ES): DARCY RIBEIRO DE ALMEIDA, ALCIDES VASCONCELOS DOS SANTOS, CELSO MENDES PAES, OSVALDO ALMEIDA DE MATOS, ORLANDO DOMINGUES DA COSTA, VALDOMIRO ALMEIDA DE MATOS, LUIZ SEVERINO SUDARIO, DARCI GONÇALVES E NADIR MARIA DE SIQUEIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co- autores DARCY RIBEIRO DE ALMEIDA (fls. 123), ALCIDES VASCONCELOS DOS SANTOS (fls. 125), CELSO MENDES PAES (fls. 126), OSVALDO ALMEIDA DE MATOS (fls. 127), ORLANDO DOMINGUES DA COSTA (fls. 128), NADIR MARIA DE SIQUEIRA (fls. 120) E VALDOMIRO ALMEIDA DE MATOS (fls. 120) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação aos autores LUIZ SEVERINO SUDÁRIO E DARCI GONÇALVES foi proferida sentença (fls. 107) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.002091-7 - JOSE ERASMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.002091-7 AUTOR: JOSE ERASMO DE MELO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO BRITO ALVES, CLAUDIO JOSE DE OIVEIRA, IRACY ARAUJO DOS SANTOS, RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ MARIO DOS SANTOS TRINDADE E ADEILDO MARQUES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSE FRANCISCO DA SILVA (fls. 254), IRACY ARAUJO DOS SANTOS (fls. 253), LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 255) , LUIZ MARIO DOS SANTOS TRINDADE (fls. 256), ADEILDO MARQUES (fls. 136) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de

Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSE ERASMO DE MELO (fls. 250-252), MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 341-349), BENEDITO BRITO ALVES (fls. 235-246) , CLAUDIO JOSE DE OIVEIRA (fls. 247-249) E RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA (fls. 311-335), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.006225-0 - AFRA AUXILIADORA PEREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.006225-0 AUTOR: AFRA AUXILIADORA PEREIRA GONÇALVES, CATARINA LIDERCY GOMES, CLAUDETE ALVES DE SOUZA, ERIVANE JOSE DE LIMA, MARIA NILCE PIRES E SUELI SEBASTIANI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores AFRA AUXILIADORA PEREIRA GONÇALVES (fls. 99), CATARINA LIDERCY GOMES (fls. 101), MARIA NILCE PIRES (fls. 104) E SUELI SEBASTIANI (fls. 167) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores CLAUDETE ALVES DE SOUZA (fls. 166) E ERIVANE JOSE DE LIMA (fls. 166), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2000.61.00.034300-7 - APARECIDO PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.034300-7 AUTOR: APARECIDO PEREIRA MENDES, ALZIRA BARUSSO DE BARROS, ANTONIO CARLOS MACRI, AUGUSTO NOGUEIRA LUCIO, ANTONIO CARLOS CALIXTO, DORIVAL DE FRANCA E MOZART DE LIMA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ALZIRA BARUSSO DE BARROS (fls. 172), ANTONIO CARLOS MACRI (fls. 171) E AUGUSTO NOGUEIRA LUCIO (fls. 170) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação ao autor ANTONIO CARLOS CALIXTO (fls. 167) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que os co-autores DORIVAL DE FRANCA E MOZART DE LIMA não possuíam conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 166), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.Em relação ao autor APARECIDO PEREIRA MENDES, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 165).. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.040743-5 - LUIZ CARLOS RIGODI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 2000.61.00.040743-5 AUTOR(ES): LUIZ CARLOS RIGODI, GERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, WAGNER FLORA DOS SANTOS, OSWALDO DIAS FILHO, TORQUATO MENDES NETO, JOÃO FERNANDES DE LIMA NETO E IRINEU DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co- autores LUIZ CARLOS RIGODI (fls. 194), GERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 195), EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 196), WAGNER FLORA DOS SANTOS (fls. 201), OSWALDO DIAS FILHO (fls. 202), TORQUATO MENDES NETO (fls. 204), JOÃO FERNANDES DE LIMA NETO (fls. 205) E IRINEU DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (fls. 208) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.045813-3 - KAZUO HANADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.045813-3 AUTOR: KAZUO HANADA, OSWALDO CHAVES, JULIA NAKAOKA, KIKUYO NAKANO E LECI PIRES VIANARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A

Vistos, etc. Não assiste razão à parte autora. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, haja vista que no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, verifico que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento nº 26/2001. Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, por tratar-se de obrigação de fazer, cabendo à autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cálculo apresentado pela CEF. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores KAZUO HANADA (fls. 209-212), JULIA NAKAOKA (fls. 213-220), KIKUYO NAKANO (fls. 222-229), LECI PIRES VIANA (fls. 230-237) E OSVALDO CHAVES (fls. 298-300) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.019857-7 - RAUL IGNACIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 2001.61.00.019857-7 AUTOR(ES): PAULO CESAR RIBEIRO E CELIO MAGNO FONTES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores PAULO CESAR RIBEIRO (fls. 142) E CELIO MAGNO FONTES (fls. 148) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.020889-1 - NOBUTUGU KAJI (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 2006.61.00.020889-1 AUTOR(ES): NOBUTUGU KAJI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor NOBUTUGU KAJI (fls. 102 a 105) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005298-3 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2004.61.00.032050-5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se. Intime-se.

2009.61.00.009138-1 - MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA (ADV. SP124221 JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se o autor (CEF) com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência a ser realizada em 27/05/2009 às 15:00, indicando o atual endereço do réu (LJSV LOTERIAS LTDA - também denominada como REALMANIA LOTERIAS LTDA-ME) para regular andamento do feito devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Prazo 5 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação com URGÊNCIA, deprecando-se quando necessário. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005676-3 - LELIA MARINO E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 293: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0019336-7 - ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 129: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021216-8) JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

fls. 49: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.003938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021216-8) JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 149: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.008419-9 - POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP185336 MURILO ALMEIDA GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 448: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013461-8 - CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 417: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.046833-0 e 2008.03.00.046834-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.040829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009109-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A E OUTROS (ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Fls. 191: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.049189-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010173-6 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 151: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.026524-5 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO LTDA (ADV. SP063036 FRANCISCO TOSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
DESPACHO DE 26/03/2009 Fls. 215: Vistos etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028936-9 - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 682: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007185-0 - ODONTOCLINICAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 153: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002803-0 - SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 140: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 82: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050640-8) CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
fls. 190: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.021216-8 - JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
fls. 107: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.015125-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 132/133, da ré:I - Dê-se ciência ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MONITORIA

2006.61.00.008806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGAS MONIZ NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 114/116: Vistos, despachado em Inspeção.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 14.828,64 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).Aduz a CEF que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto de aditamento semestral, visando ao custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Acrescenta que o total do financiamento corresponde à soma de

todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Alega que os réus não adimpliram suas obrigações, já que deixaram de efetuar os pagamentos devidos, nas datas aprazadas, apesar de regularmente notificados, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102B e 1.102C do Código de Processo Civil: Art. 1.102B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.026640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE CARUANA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA LADEIRA CARUANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELESTE NORO CARUANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89/90: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 86/88: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 81, que determinou a apresentação de planilha detalhada dos valores devidos individualmente por cada réu, alegando serem os mesmos devedores solidários. Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos, com caráter modificativo, para reforma da decisão embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 86/88 e os acolho para tornar sem efeito os itens 1 e 2 da decisão de fls. 81, uma vez que os devedores são solidariamente responsáveis pelo total da dívida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar memória de cálculo, descontando-se do total da dívida o valor ora depositado nos autos. No mais, cumpram-se os demais itens da decisão de fls. 81. Int.

2008.61.00.004734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

FL.164 Despachados em Inspeção. Petição da autora, de fls. 160/163. Dê-se ciência aos réus das informações prestadas pela autora. Após venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.022588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARCOS HENRIQUE ALVES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOANA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 20.585,99 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Aduz a CEF que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto de aditamento semestral, visando ao custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Acrescenta que o total do financiamento corresponde à soma de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Alega que os réus não adimpliram suas obrigações, já que deixaram de efetuar os pagamentos devidos, nas datas aprazadas, apesar de regularmente notificados, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102B e 1.102C do Código de Processo Civil: Art. 1.102B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa

contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988108-5 - COBRASMA S/A (ADV. SP016027 ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA E ADV. SP011188 PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 276/277, da autora: I - Razão assiste à autora, quanto ao descabimento da juntada aos autos das certidões negativas de débito para expedição de ofício precatório, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 273. II - Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, e, ainda, a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0006688-6 (cópia às fls. 269), manifeste a autora seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

91.0670870-6 - MARIA ODILLA QUEIROZ LOTUFO (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER E ADV. SP219196 KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 181/182, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda a Autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039008-0 - PHILEMON DE MELLO SA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção. Petição de fls. 400/402, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao co-autor AFRÂNIO CESAR MIGLIARI sobre a informação apresentada pela União Federal. Petição de fls. 505/506, da parte autora: 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizem os co-autores PAULO BATISTA LEITE, BERNARD BOZON VERDURAZ, ROSA ASSAD SALIBA, VALDIR MARTINS MORAIS, JOSÉ CARLOS NUTTI, FRANCISCO ALVES FARIA, JOSÉ OLIVIO MINUCCI, ADÃO LANDI, JOAQUIM CONCEIÇÃO BOTELHO e OSVALDO DOMINGOS ARANTES sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) encontram-se suspensas, conforme extratos de fls. 513, 517, 519, 523, 525, 546, 548, 557, 558 e 570. b) esclareçam os co-autores RAQUEL PAULA GAMA SIMONETI, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS, CELSO MUNHOZ DE SOUZA a divergência na grafia de seus nomes, visto que nos extratos da Receita Federal consta RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE (fl. 531), SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE OURINHOS (fl. 547) e CELSO MUNHOZ DE SOUZA (fl. 565). c) regularizem os co-autores PHILEMON DE MELLO SÁ, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, ANTONIO VIGANO - ESPÓLIO, sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) encontram-se CANCELADAS, conforme extratos de fls. 509, 549 e 563. Quanto aos co-autores ALCIDES SOARES e ANTÔNIO FERREZINI, encontram-se com a situação cadastral da Receita Federal PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme extratos de fls. 533 e 534. 2 - Após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos co-autores em situação regular junto à Receita Federal, bem como ao advogado indicado à fl. 506, Dr. Fernando Antônio Neves Baptista, OAB/SP nº 66.897. 3 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

92.0058993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001968-4) CASA PATTY LOUCAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP052533 ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 188/189, do E. TRF/3ª

Região:a) Proceda a Autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0068128-0 - ANTONIO RUBENS GOMES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 260/266 e petição de fls. 267/268:a) - Intimem-se os Autores de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - C.JF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP207981 LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 283: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a representação processual de VIRGÍNIA VANECEK HLAVNICKA (inventariante do Espólio de Vlasta Vanecek), não foi regularizada, neste feito. Suspendo, portanto, as determinações de fls. 275 e 280, até a apresentação de instrumento de mandato outorgado por VIRGINIA VANECEK HLAVNICKA (na qualidade de representante do Espólio de VLASTA VANECEK). Prazo: 15(quinze) dias. Somente após sanada a irregularidade supra, cumpram-se as determinações de fls. 275 e 280. Int.

93.0013446-9 - PAULO ALCINO GIULIANI SODRE E OUTROS (ADV. SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN E ADV. SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 325, da parte autora: I - Face à informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 315/319, que o co-autor MANOEL RIBEIRO DANTAS teria recebido as diferenças dos Planos Verão (Jan/89) e Collor I (Abr/90) através do processo nº 2003.61.19.005125-7, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, cabe ao requerente solicitar os demonstrativos de pagamento perante àquele Juízo.II - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

95.0007585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030375-0) PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI E OUTROS (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

fl.586Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 583/585:Defiro o pedido do BANCO BAMERINDUS, de vista dos autos fora de cartório prazo de 10 (dez) dias.Após retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0011949-8 - LAERCIO CHIOVATTO (ADV. SP104021 ROSANA GAIDOS SAMPAIO E ADV. SP153668 FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 347: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a decisão prolatada no v. acórdão de fls. 341/344 v., que anulou a sentença de fl. 309.Int.

97.0006357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004035-6) CASSIO GERALDO

MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 414: Despachado em Inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.097253-1 (fls. 408/413).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0006881-1 - HILDEBRANDO LOPES SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

fls. 406: Despachado em Inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2004.61.00.025953-1 (fls. 378/405).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0009531-4 - ALFREDO CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petições de fls. 392/394 e 395/396: JOSÉ REYES PERES, LUIZ AMARO DE SOUZA, OSWALDO MOREIRA DE SOUZA e WALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA interpuseram às fls. 392/394 Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 380/382, que verificou terem os mesmos já sido beneficiados pela progressividade de juros, sob a argumentação de que houve omissão e contradição na referida decisão, em vista do julgamento proferido na fase de conhecimento. Requerem seja sanada a contradição, no tocante ao direito que entendem lhes ser assegurado quanto à progressividade de juros e sanada a omissão a respeito da extinção da execução em relação aos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, pois, na forma do artigo 536, do CPC, os mesmos foram interpostos tempestivamente, porém deixo de dar-lhe provimento pelos seguintes termos: Diz a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, publicada em 22 de setembro: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifei) Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicado em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, nos seguintes termos: Artigo 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão (grifei) A propósito do tema, manifestou-se, reiteradamente, o E. STJ, espandindo dúvidas sobre a interpretação sistemática e a vigência das leis supracitadas. Entre suas manifestações mais relevantes e elucidativas a tal respeito, transcrevo, exemplificativamente: ...No caso em espécie, a Lei 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei 5.107/66 dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros.... (REsp. nº 41.956-5 - RJ, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15.08.94). EMENTA: FGTS. Juros Progressivos. Opção retroativa. Leis nºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. I - Tendo a Lei nº 5.958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 11.254-0 - PE, Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, publicado no DJU de 28.06.93). Com fulcro na reiteração desse posicionamento, adotado nos Acórdãos citados e em muitos outros, houve por bem aquela E. Corte sumular seu entendimento, nos termos seguintes: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.958/73 (i.e. 11 de dezembro de 1973) e, concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão (o que não se verifica no presente caso), além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego. Ora, o exame da documentação aos autos acostada, em face de tais considerações, indica desassistir razão aos requerentes, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, na data de suas admissões, conforme documentos de fls. 58/59, 29/70, 75/76 e 81/82. Assim sendo, tendo sido efetuado o creditamento dos juros progressivos à época, conforme demonstrado nos extratos de fls. 314/357, bem como informado na petição da ré de fls. 390/391, tal benefício não poderia ser novamente creditado, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem, ainda que procedente o pedido na fase de conhecimento. Ressalte-se que no acórdão de fls.

180/195 o E. TRF da 3ª Região previu às fls. 192 que na hipótese de eventual crédito, relativo à taxa de juros progressivos na conta vinculada dos requerentes, o mesmo deverá ser descontado quando da liquidação da sentença. Em vista do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo a decisão de fls. 392/394, por seus próprios fundamentos. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos autores JOSÉ REYES PERES, LUIZ AMARO DE SOUZA, OSWALDO MOREIRA DE SOUZA e WALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA, bem como com relação à autora IRACY LIMA GOMES, conforme requerido às fls. 395/396. Int.

98.0035594-4 - MARIA ROSSI (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 194/195: A ré foi condenada ao pagamento à autora, das diferenças resultantes da não aplicação integral do IPC, no mês de fevereiro de 1989, aos saldos das cadernetas de poupança que possuía, observado o índice de 42,72%, conforme sentença de fls. 49/54, transitada em julgado. Iniciada a fase de execução da sentença a autora, ora exequente, requereu a citação da ré, ora executada, para o pagamento da quantia de R\$ 133.186,52 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), consoante petição de fls. 98/129. A executada foi citada e opôs Embargos à Execução nº 2006.61.00.005429-2, oferecendo bem imóvel para garantia do Juízo, que foi penhorado, conforme Auto de Penhora de fls. 161. Referidos Embargos foram julgados parcialmente procedentes, para atribuir à execução o valor de R\$ 49.478,24 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), apurado em abril de 2008, conforme sentença proferida naqueles autos, transitada em julgado, cuja cópia foi juntada às fls. 185/186. Requereu a executada, às fls. 194/197 a substituição da penhora do imóvel, efetuada às fls. 161, pelo depósito efetuado no valor de R\$ 133.186,52 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), muito superior àquele a que foi condenada nos Embargos à Execução. É a síntese do necessário. Decido. 1 - Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, desconstituo a penhora de fls. 161 e defiro o pedido da executada de substituição do bem penhorado pelo depósito efetuado às fls. 195, à disposição deste Juízo. 2 - Notifique-se a depositária nomeada às fls. 161 da desoneração desse encargo. 3 - Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da exequente, no valor de R\$ 49.478,24 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o mês de abril de 2008, devendo o patrono da mesma agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Com o retorno do Alvará liquidado, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 196, em favor da executada. Finalmente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.090508-6 - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 262/267: ... Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 251/260, elaborada pela Contadoria Judicial - após regular citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 241/242) - para a autora LEONINA RODRIGUES MACIEL (ESPOLIO), no montante de R\$ 28.571,85 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo o crédito principal no valor de R\$ 25.974,41 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e o montante referente aos honorários advocatícios de R\$ 2.597,44 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos); e, para as autoras ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA, BENEDITA ANDRE DOS SANTOS, HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO e NEIDE DA ROCHA FERREIRA, no montante de R\$ 9.562,88 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), relativamente apenas a honorários advocatícios, sendo todos apurados em março de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

1999.61.00.001288-6 - SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 142: J. Dê-se ciência às partes. Int.

1999.61.00.048980-0 - IDALMI MOREIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 424: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.031658-9 (fls. 421/422). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.046993-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 346/347: O documento de fls. 80 informa que o autor JOSÉ ADEVALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS fez opção pelo FGTS em 02/10/1989, em virtude do contrato de trabalho celebrado entre o mesmo e a empresa SEMAR INSTITUTO DE BELEZA PARA AUTOS LTDA, no entanto, não informa a Agência do Banco

depositário, nem tampouco comprova que os depósitos de FGTS foram efetivados. O próprio autor reconheceu na petição de fls. 325/327 que a Agência do banco depositário é desconhecida. A ré diligenciou junto ao banco, que consta como depositário (às fls. 80) da conta de FGTS do referido autor, apresentando às fls. 339/340 cópia do ofício-resposta, no qual foi informado não constar qualquer registro de conta vinculada em nome do autor e solicitou apresentação das guias de recolhimento/relação dos empregados do período para subsidiar novas diligências. Intimado a apresentar os documentos solicitados pela ré, o autor JOSÉ ADEVALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS informou às fls. 346/347 que a empregadora seria a única detentora dos documentos solicitados pela ré, porém referida empresa está inapta desde 2004, conforme documento que menciona, mas não anexou à aludida petição. Entende esse co-autor ser obrigação da ré apresentar esses documentos. Decido. Indefiro o pedido do co-autor JOSÉ ADEVALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS para que a ré apresente as guias de recolhimento/relação dos empregados da empregadora, uma vez que compete ao autor a produção da prova constitutiva de seu direito, nos termos do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 80 comprova apenas que referido co-autor era optante de FGTS na data de sua admissão, mas não comprova que sua empregadora fez os recolhimentos de FGTS durante todo o período do contrato de trabalho, nem em qual Agência Bancária teriam aqueles sido efetuados. Destarte, não havendo prova de que o co-autor tinha saldo na conta vinculada de FGTS no período pleiteado e, em face do encerramento das atividades da empresa empregadora, que impediu a localização dos documentos que comprovariam os depósitos de FGTS, porventura efetuados, resta impossibilitada a ré de cumprir a coisa julgada. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.007986-2 - JOSE GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 304: Vistos, em decisão. Petição da ré fls. 302/303. Dê-se ciência aos autores sobre o depósito realizado pelo ré à fl. 303, a título de verba de sucumbência. Int.

2002.61.00.001987-0 - SERRANA LOGISTICA LTDA (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção. Petições de fls. 364 e 365/367, da União (Fazenda Nacional): 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados nestes autos às fls. 172 e 178. 2 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.016701-9 - DARIO ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FL.209 Vistos, em decisão. Petição de fls. 207/208: 1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.002327-0 - RODOLFO FRITZ PAASCH E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP241837 VICTOR JENOU)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 156/158, da parte autora: 1 - Intime-se a Ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos Autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.003015-8 - TISSIE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 235: Vistos. Petição de fls. 202/205: Entendo pertinente e, inclusive, mais favorável à ré, o pedido da autora para efetivar, de forma parcelada, o pagamento do montante correspondente à verba honorária a que fora condenada, considerando a maior agilidade na quitação do débito. Assim, defiro em parte o pedido formulado, determinando à

autora que efetive o pagamento de seu débito, parcelando-o em quatro prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas cinco dias após a publicação desta decisão e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.Int.

2004.61.00.002587-8 - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 512/515, da ré:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2006.61.00.025534-0 - ROZANE DA CONSOLACAO LOPES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL.136Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 133/135. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 130, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidadado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001587-8 - OLIMPIO BORGONI (ADV. SP066970 JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
fl.77Vistos, em decisão.Petição de fls. 73/76:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.026568-2 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO CUPECE (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA E ADV. SP148614 IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS E ADV. SP206130 ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 388/390:I - O valor dos honorários advocatícios da parte autora já foi levantado pela Drª Luciana Marques de Paula, OAB/SP nº 47.231, constituída conforme Instrumento de Procuração de fls. 270, que requereu a expedição do respectivo alvará na fl. 379.II - Conforme decisão às fls. 375/377, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, forneça os dados do patrono (nºs OAB. RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Int.

2007.61.00.000576-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
FL.172Vistos, em decisão.Petição de fls. 168/171:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.025953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006881-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HILDEBRANDO LOPES SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)
fls. 147: Despachado em Inspeção.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE

INSTRUMENTO n°s: 2007.03.00.100174-0 (fls. 136/137) e 2007.03.00.100173-9 (fls. 139/145).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO GONZALEZ CORDERO E OUTRO (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 136: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51: Despachados em inspeção. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017135-5 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fl.104 Vistos, em decisão. Petição de fls. 102/103:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0044623-6 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP030333 CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

FL. 152: Despachados em Inspeção. Tendo em vista a sentença proferida nesta MEDIDA CAUTELAR, às fls. 120/121 (bem como nos autos principais, AÇÃO ORDINÁRIA nº 90.0048040-0), mantida na Instância Superior e transitada em julgado, compareça o d. patrono da ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em Secretaria, para a retirada, mediante recibo nos autos, da URNA ELEITORAL sobre a qual versa o pleito, arquivada em Secretaria - como consta do Termo de fl. 38 - bem como da via original do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº D-3053, apensado nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0729204-0 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 305: J. Dê-se ciência às partes. Int.

92.0054706-0 - GIRARDI EMBALAGENS LTDA (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 238: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2006.03.00.073347-7 (fls. 219/236).II - Após, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta nº 0265.005.00117567-2, devendo a ré confirmar se o código da receita para a conversão é o mesmo informado à fl. 199.Int.

Expediente Nº 3799

MONITORIA

2005.61.00.015602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAREN DE ABREU (ADV. SP061996 CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA (ADV. SP105390 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA (ADV. SP105390 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ (ADV. SP105390 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

FLS. 198/199 - TÓPICO FINAL: ... Entretanto, em relação ao ponto relativo à Justiça Gratuita, entendo que assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, os co-réus EDSON AMEMIYA e LUCIA DE ABREU AMEMYA pleitearam, também, às fls. 71/74, os benefícios da Justiça Gratuita. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para, tão-somente, incluir os co-réus EDSON AMEMIYA e LUCIA DE ABREU AMEMYA como

beneficiários da Justiça Gratuita, nos seguintes termos: ...Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, requeridos pelos embargantes - pela devedora principal KAREN DE ABREU e pelos co-réus e fiadores ANDERSON MARTINS CORTEZ, EDSON AMEMIYA e LUCIA DE ABREU AMEMYA suspendendo-se o pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 12, da Lei 160/50... No mais, mantenho a r. sentença de fls.163/180, nos termos em que proferida.P.R.I.

2006.61.00.020635-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE WILSON DE LIMA COSTA (ADV. SP052728 JOSE WILSON DE LIMA COSTA)
FL. 101 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor das petições de fls. 85 e 89, nas quais as partes notificam a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.004322-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)

FLS. 103/123 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores a taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + TJLP.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.016988-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 155/157 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não há qualquer irregularidade na sentença de fls. 126/145. Assim, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.FL. 159 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito em relação aos co-réus ANA MARIA CANTO e ESPÓLIO DE ALFREDO FRANCISCO DO CANTO. Int.

2009.61.00.004739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRTON CARVALHO CORATELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISETE CARVALHO CARATELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL. 50 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fl. 43, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001769-1) OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/ (ADV. SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 385 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as Guias de Depósito, juntadas às fls. 224, 356 e 357, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, cujos montantes foram objeto dos Alvarás de Levantamento, expedidos em

favor da ELETROBRÁS (fls. 240 e 373), bem como de conversão em renda da União (fls. 379/380), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0010228-5 - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067325 CESAR AUGUSTO CASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 429 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA e TERESA DE JESUS TOLEDANO RODRIGUES, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores EMILIA DE CASSIA ISSA MAURO, WAGNER TAVARES DE ALMEIDA e ELENITA RIBEIRO GOMES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0018462-1 - VICENTE FERNANDO BLUMENSCHNEIN (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

FL. 281 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0048518-4 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 255 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada do autor, relativos à taxa progressiva de juros, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.03.99.048708-2 - ANTONIO CAMILO BERTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FL. 272 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores ANTONIO CAMILO BERTOLOTTI, PAULO DE PAIVA e RAFAEL ALARCON MUNOZ FILHO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores DORIVAL ZOLDAN, GISELE APARECIDA RIBEIRO DO PRADO, MARCELO ZOLDAN, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e RUBEM JOSE CABRAL TRONCARELLI, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora DULCINEIA DE FATIMA MELARE.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.000094-0 - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/ (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP134757 VICTOR GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 362 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor do INSS, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL (à fl. 346), que o substituiu, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar conforme o cabeçalho supra, conforme determinado à fl. 326.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.035764-0 - MARCIA BENEDITA MATRICARDI E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 353/366 - TÓPICO FINAL: ... A justa indenização deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, d 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas com honorários periciais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.000460-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 301 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA e JOSE BORGES MACHADO, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor ANTONIO PEREIRA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007926-7 - ANTONIO PAULO RISCALI E OUTRO (ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 235 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito, pela CEF, do montante a que foi condenada, bem como o levantamento dos valores pela parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.010850-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 133 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 121/123. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.021046-0 - LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 569/570 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença de fls. 548/557 apresenta contradição, uma vez que a sentença pautou-se em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e, por isso, jamais poderia estar submetida ao reexame necessário. Com razão a embargante. De fato, o art. 475, 3º, do CPC prevê que é desnecessário o duplo grau obrigatório quando a decisão é pautada em jurisprudência pacífica do E. STF. Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para retificar a referida sentença, para que conste, no lugar de sentença sujeita ao reexame necessário, o seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I

2008.61.00.016428-8 - MIGUEL SEVERIANO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 65 - Vistos, em sentença. Verificando-se a presença de erro material (engano quanto ao nome da parte autora), corrijo a sentença de fls. 54/59, de ofício, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que nela constem como autores MIGUEL SEVERIANO e JENNY PRESTI SEVERIANO. P.R.I.

ACAO POPULAR

97.0055366-3 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SENOR ABRAVANEL (ADV. SP026668 SALVADOR REGINA NETO E ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP041362 FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP095656 MARCELO

HENRIQUE MAYER E ADV. SP021010 PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP114267A SAMUEL AUDAY BUZAGLO)

FLS. 2055/2074 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, possuindo tais títulos natureza diversa de concursos de prognósticos, sua receita não pode ser considerada para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias, não se enquadrando, portanto, no art. 11, parágrafo único, alínea e da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 6º da Lei nº 8.436/92. Em suma, inexistindo lei que preveja a incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita auferida com a comercialização de títulos de capitalização, resta incabível o pedido elaborado pelo autor nesse sentido, impondo-se, também por esse motivo, a extinção do feito, diante da improcedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado e da não comprovação de lesividade ao patrimônio público, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a ré UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade da Ação Popular, e por não vislumbrar má-fé do autor no caso em questão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea a, segunda parte, da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.001782-3 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (ADV. SP075708 LUIZ NOGUEIRA E ADV. SP059069 JOSE BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP041362 FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP095656 MARCELO HENRIQUE MAYER E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E PROCURAD SIMONE AYUB MOREGOLA)

FLS. 2704/2724 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, deixo de declarar a nulidade do Plano de Depósito Único da empresa Liderança Capitalização S.A., como requerido na inicial, posto que o mesmo foi aprovado pela SUSEP/CNSP, dentro da legalidade. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado e da não comprovação de lesividade ao patrimônio público, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a ré UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade da Ação Popular, e por não vislumbrar má-fé do autor no caso em questão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea a, segunda parte, da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031891-3 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO (ADV. SP092348 ELENIR APARECIDA NUNES E ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FL. 101 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o pagamento do valor do débito, bem como o levantamento do respectivo montante pelo autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060562-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALZIRA CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUZEL CARVALHO LEMOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZULEIKA FONTES IUNES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. 72/77 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, não há cálculo de honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 81.706,20 (oitenta e um mil, setecentos e seis reais e vinte centavos), montante apurado em março de 2009 - sendo a quantia de R\$ 81.680,42 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), o crédito principal, valor a ser a final rateado entre as embargadas ALZIRA CESAR DE ALMEIDA e SUZEL CARVALHO LEMOS, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 25,78 (vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), referente às custas judiciais - devendo prosseguir a execução por tal montante. Ainda, HOMOLOGO o acordo celebrado pelo embargado LANDIRICO SUEL DE MATOS com o INSS, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do art. 794, II, c/c o art. 795, do mesmo Código de Processo Civil. Reitero que a embargada ZULEIKA FONTES IUNES não faz jus a qualquer diferença. Finalmente, recorro que foi julgado o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, relativamente ao autor

ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 67 dos autos principais). Condene, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor destes Embargos, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 45/69 aos autos da Ação Ordinária nº 97.0060562-0. P.R.I.

2008.61.00.006310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001953-7) SUELI MARQUES BALBINO PONTES (ADV. SP065729 ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

FLS. 33/51 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional de 10%, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, para declarar nula apenas a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condene a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o pagamento das citadas verbas, diante da concessão de justiça gratuita aos embargantes, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.001953-7, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011926-0) MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

FLS. 68/74 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, esclarece-se que a presente demanda, por ter sido interposta para impugnar execução de título executivo extrajudicial, tem cognição plena e irrestrita, não havendo limites à extensão do objeto de debate entre as partes. Mas, de todo modo, como a embargante não se insurge contra os contratos propriamente ditos ou suas cláusulas, declaro-os válidos e exigíveis, tal como pactuados. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS, com resolução de mérito, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, condene a Embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo como moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito embargado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento, diante da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.011926-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, julgando-se, ainda, subsistente eventual penhora. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022343-8) TORTA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

FLS. 62/83 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para que seja afastada a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência ao saldo devedor, eis que na composição do citado encargo são embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, para afastar a cobrança da comissão de permanência como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência, com base apenas na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.022343-8, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007880-7 - MARIA NILZA GOMES GRANERO E OUTRO (ADV. SP219273 MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 68/85 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES o pedidos e denegar a medida cautelar. Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno os requerentes a arcar com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.023591-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARINHO (ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO E ADV. RN000531A ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 1615/1618: Visto, em decisão. Interpostos tempestivamente, conheço dos Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a Embargante UNIÃO FEDERAL, às fls. 1597/1599, em síntese, haver omissão e contradição na decisão de fls. 1589/1592, pois julgou improcedente o Incidente de Falsidade, porém deixou de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora Embargante, alegou às fls. 1607/1613, haver omissão na decisão de fls. 1589/1592, uma vez que julgou improcedente o Incidente de Falsidade, porém deixou de condenar o vencido nas penas de litigância de má-fé, previstas nos incisos VI e VII do art. 17 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como mencionado pela própria UNIÃO FEDERAL, ao citar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Falsidade não há condenação em honorários advocatícios, sendo certo que, ao final do processo, o incidente será levado em consideração no momento do arbitramento final dos honorários advocatícios da parte vencida. No entanto, entendo que deveria ser fixada condenação em custas processuais, a serem arcadas pelo vencido no Incidente de Falsidade. No entanto, no caso concreto, o Incidente de Falsidade não gerou quaisquer custas, ou seja, não houve despesas alguma a serem custeadas pela parte vencida. Esclarece-se que, via de regra, os incidentes processuais não geram custas intermediárias no processo, razão pela qual a jurisprudência tem entendido pelo não arbitramento de custas nos referidos incidentes, sendo que, ao final do processo, no momento do proferimento da sentença final, as custas iniciais, intermediárias e finais, serão arcadas pelo vencido da demanda. Da mesma forma, deixo de acolher os embargos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista que o réu JOÃO BATISTA MARINHO, desde o início do feito, vem peticionando em desacordo com as regras do processo civil, tanto que ingressou várias vezes com aditamentos à contestação, pedidos de reconsideração de decisões, pedidos de provas infundadas, os quais foram todos indeferidos, e, por fim, ingressou com o presente Incidente de Falsidade, o qual também foi julgado improcedente. Tal comportamento processual, obviamente, será levado em consideração no momento na prolação da sentença, inclusive, para, se for o caso e havendo prova contundente do seu intuito manifestamente protelatório, interpor condenação em litigância de má-fé. No entanto, entendo que não é momento adequado para se fazer tal valoração, posto que, como dito, não somente neste Incidente de Falsidade o réu se mostrou alheio às regras processuais, mas desde o início do feito, interpôs manifestações protelatórias, como dito acima. Assim, entendo que o feito de prosseguir, com a produção de prova oral, como requerido, sendo que eventuais pedidos de condenação, em custas ou em litigância de má-fé, serão novamente apreciados ao final do feito, no momento da prolação da sentença. Desta forma, desacolho os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão tal como fundamentada. Dando prosseguimento ao feito, acolho o pedido de produção de prova oral, salientando que FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO será ouvido na condição de informante, tendo em vista o vínculo de parentesco com o réu. Nos termos do artigo 450 e seguintes do CPC, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09 de junho de 2009 às 14:30 horas, a qual deverão comparecer as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. Na presente audiência após a tentativa de conciliação, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, quando requerido, e inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e depois pelo réu. Finda a instrução serão abertos os debates, ou substituídos os mesmos por apresentação de memoriais. Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem seu depoimento pessoal, caso tenha sido requerido, sob pena de confissão. Consigne-se que as partes poderão depositar em cartório o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Publique-se e Intimem-se. FL. 1628: Vistos etc. A fim de possibilitar o cumprimento integral da decisão de fls. 1615/1618, com a expedição de CARTA PRECATÓRIA, para a designação de audiência para a oitiva do sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO, na qualidade de informante - pois ele é irmão do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO - esclareçam os réus qual o endereço atual do Sr. Francisco, dado o teor da

petição de fls. 766/768 (na qual consta que ele reside no RIO DE JANEIRO/ RJ) e o extrato da Receita Federal juntado à fl. 1619, onde consta que seu endereço é na cidade de NATAL/ RN.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022906-0 - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré, de fls. 230/1.664, no prazo de 05 dias. Intime-se.

90.0030030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017780-4) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEME (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

92.0003817-4 - JOSE SALUSTIANO LIRA E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0092360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044364-8) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E PROCURAD RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Em face da informação de fl. 250, autorizo o levantamento dos valores depositados em conformidade com o extrato de pagamento de precatório de fl. 248, mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.081319-2 em arquivo. Intime-se.

93.0012193-6 - MICRONAL S/A (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA E ADV. SP162318 MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0016934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084816-8) PESSOTI & PESSOTI LTDA - ME (ADV. SP149953 MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E ADV. SP217710 BEATRIZ DO PRADO COSENZA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 470:Em face da informação de fl. 469, republique-se o despacho de fl. 466, devendo constar o nome dos procuradores constituídos às fls. 450. Fls. 466: Tendo em vista a discordância da União Federal com relação ao parcelamento do débito, deposite o autor o valor de R\$ 1.706,55 (a- tualizado até janeiro/2009), referente aos honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser feito em guia DARF - código 2864 e atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

95.0004365-3 - ROSANGELA MITSUKO YOSHII TIBA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

1 - Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão dos autores Ruth Silveira Ortiz Baptista, Ronaldo Duran, Rosa Maria Vaz Brecht Fernandes, Roseli da Silva Ghome Mattioli, Rosa Kazue Terada Ito e Rosana Pavão Correa. 2 - Junte a Caixa Econômica Federal, em 30 dias, os extratos dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, em relação as autoras Regina Celia Ruiz Gramorelli e Rosangela Pelissari Caldeira, a fim de comprovar que aderiram ao acordo previsto na Lei

Complementar n. 110/2001, pela internet (protocolos n. 012225737990002 e n. 010671118651004, respectivamente). 3 - Indefiro o pedido de intimação da ré, para comprovar o cumprimento da obrigação, em relação as autoras Regina Maria de Mendonça Penna e Rosangela Mitsuko Yoshii Tiba, uma vez que se encontra comprovado às fls. 354/393. 4 - Forneça a parte autora os cálculos atualizados das custas judiciais, após intime-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

97.0026782-2 - MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0051136-7 - RENATO RODRIGUES (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ (ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO E ADV. SP149145 RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE E OUTROS (ADV. SP164886 SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ (ADV. SP078673 ISAEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO E OUTROS (ADV. SP187088 CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E ADV. SP194150B SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora os extratos do período de junho/87, para cumprimento da obrigação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

98.0031954-9 - ANTONIO PEREIRA MOURA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 405/406, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Forneça a herdeira de Maria Marina Silva procuração, a fim de regularizar sua representação processual. 3 - Indefiro o pedido de fl. 402, para intimação da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autos Alipio Ferreira da Silva (fl.316) e Getulio Antonio dos Santos (fl. 366) aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. 4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer em relação a Antonio Costa Xavier, PIS n. 103.783.831-24, no prazo de 30 dias. Intime-se.

1999.61.00.003943-0 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 441. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 441. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2000.61.00.008416-6 - ALVISIO MIGUEL BATSCHE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria de fls. 431/437 e petição da ré de fls. 457/459. Intime-se.

2000.61.00.027024-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho a decisão de fl. 198, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.007980-1 - JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 126/128), a Caixa Econômica Federal responderá por honorários advocatícios, sobre os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Caberá a ré diligenciar em relação aos honorários dos índices que os autores sucumbiram. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo a resposta dos

ofícios aos bancos arrecadadores. Intime-se.

2001.61.00.015122-6 - WILSON ROBERTO FRIGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.022938-1 - JULIO CESAR SALLES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.008202-9. Intimem-se.

2005.61.00.017545-5 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.020034-6 - MAURICIO BOAZAL MELO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.022315-6 - ADALBERTO SAMPAIO (PROCURAD IAN BUGMANN RAMOS E PROCURAD EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.030165-2 - CARLA SCARDINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 98, pois a Caixa Econômica Federal deixou de creditar os juros de mora.Desnecessária a juntada de planilha de créditos de períodos anteriores, uma vez que o objeto destes autos se restringe ao expurgo de abril de 1990 e a base de cálculo encontra-se explicitada pela ré.Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar os valores creditados, com a incidência de juros de mora, nos termos da sentença de fls. 61/65, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.00.031037-9 - REGINA CELIA TREVISANI CAMARGO ADOLPHO (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP243067 RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X OURO DA SORTE LOTERIAS LTDA (ADV. SP024334 ANISIO FERREIRA BARBOSA E ADV. SP147030 JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA E ADV. SP146990 ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 249-265, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.001985-9 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 89/134, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.026117-8 - MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 50-61, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009344-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP185033 MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 57-66, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0046620-4 - MARIA DA GLORIA ARMANI MALUF E OUTROS (ADV. SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0080988-8 - AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA (ADV. SP079187 VALTER SIGOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

(. . .) Isto Posto, acolho da preliminar de prescrição da ação, na modalidade intercorrente. Em decorrência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I..

93.0008862-9 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 564: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinz) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

95.0023173-5 - EDUARDO LUIZ SALAY E OUTROS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI E ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

1999.03.99.047991-7 - RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com razão parcial a embargante. Com efeito, o V. acórdão de fls. 160/169, transitado em julgado em 26/06/2002 (fl. 261) determinou que os juros de mora fossem devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos dos art. 1.062 e 1.536, 2º, do Código Civil de 1916, combinados com o art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, não deve prevalecer o disposto na decisão recorrida, que determinou a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano a partir da vigência do Novo Código Civil. Tratando-se de decisão judicial transitada em julgado, prevalece a imutabilidade da coisa julgada, não sendo possível alterá-los na fase de liquidação. Ainda que o advento do Novo Código Civil tenha alterado o percentual dos juros moratórios, prevalece a eficácia preclusiva da coisa julgada, devendo ser observado os critérios de correção monetária fixados em sentença ou acórdão definitivos. Nesse sentido, in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36.ed., p. 2140: Fixado, por decisão cognitiva transitada em julgado, determinado critério de correção monetária, com indicação inclusive dos indexadores aplicáveis, não se mostra possível alterá-la na fase de liquidação (STJ 4ª T., REsp 19.431-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 25.08.92). No mesmo sentido: RSTJ 145/17, 146/24 e 445. E ainda: A utilização de qualquer outro índice de correção monetária, que não o apontado na sentença da conta de liquidação, transitada em julgado, fere o princípio da imutabilidade da coisa julgada. (RSTJ 163/132) Dessa forma, devem ser observados os critérios fixados no acórdão

transitado em julgado, pelo que acolho os presentes embargos nesse tocante, para modificar a decisão recorrida, determinando que sobre o valor da condenação incidam juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Contudo, observo que houve concordância expressa dos exequentes RIVANI ALVES DA SILVA E ROBERTO ANNIBAL em relação aos recálculos e depósitos efetuados em seu favor (fls. 351/352). Assim, não há diferenças a serem pagas a título de juros moratórios. Quanto ao alegado em relação aos depósitos de honorários advocatícios, verifico que a patrona dos autores não se manifestou sobre a suficiência dos depósitos respectivos. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre a integralidade dos depósitos efetuados às fls. 332/334, especificando, se for o caso, os valores que entende corretos, sob pena de se considerarem suficientes os depósitos efetuados pela CEF a esse título. Em razão do pedido de fl. 353, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios, às fls. 332 e 334 em favor da patrona dos autores, conforme os dados constantes de fl. 352. Publique-se.

1999.61.00.000062-8 - ALCIDES DI CARLO E OUTRO (ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS MAGALHAES BELITO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito da parte autora, valor principal e honorários, e da União Federal, (honorários), e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação ao BACEN, apenas consigno que não há créditos referentes à verba honorária arbitrados em seu favor, razão pela qual não há o que executar. (. . .).

1999.61.00.020509-3 - CARLINDA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089810 RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para retirada da certidão de objeto e pé requerida à fl. 357.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.056773-2 - JOSE TADEU GARCIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 323/324, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.040691-1 - DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP173966 LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS E ADV. SP129290 MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.005485-4 - GLAUCIO WASHINGTON TINO E OUTRO (ADV. SP114913 SIMONE FREUA GUBEISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, folhas 199/200, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.011475-9 - PAULO ROBERTO MAKHAJDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (. . .).

2004.61.00.026151-3 - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Petição fls. 335/336: Mantenho decisão de fls. 333. Int.

2004.61.00.029177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014009-9) RUBENS KREITLOW E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2004.61.00.031146-2 - RAIMUNDO NONATO CORREA SILVA (ADV. PI003652 DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.000883-6 - MARIA MADALENA DIONISIO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 179/182: Querendo manifestem-se as partes, prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a concessão da tutela. 2- Int.

2005.61.00.005704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028503-3) SIMONE DE CARVALHO (ADV. SP092147 ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2007.61.00.012954-5 - JAN BAAKLINI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança dos seguintes autores: 1) JAN BAAKLINI ; 2) MARIA JOSÉ ESCAMILLA PEREIRA ; 3) CLARISSE DE VASCONSELOS SANI; 4) MARIA LÚCIA VASCONCELOS SANI MELLO E 5) CHUSEI JUKEMURA, relativas aos períodos remuneratórios iniciados na primeira quinzena de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987) e na primeira quinzena de janeiro de 1989(crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06% (diferença de 8,08%) e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72 % (diferença de 19,75%), ressaltando-se o direito de compensação do que eventualmente tiver sido pago ou creditado por conta dessas diferenças. Deixo explicitado a improcedência do pedido em relação aos depósitos relativos a períodos remuneratórios iniciados na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e em relação aos períodos remuneratórios iniciados nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil vigente. Caso as contas dos Autores tenham sido encerradas, os valores que lhe foram deferidos deverão ser colocados à disposição do juízo mediante depósito judicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. (. . .).

2008.61.00.010131-0 - ELIZA ROSA GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma da Resolução 561/07 do CJF e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (. . .).

2008.61.00.018800-1 - VANDERLEY RUIZ PACHECO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios, nos termos das leis 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8.036/90 e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023142-3 - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, na conta poupança nº 00000305-6, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar o Espólio de Narcisca Lídia Retter, representado por Hermann Karl Hetter. (. . .).

2008.61.00.023730-9 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, referente à diferença entre os índices de atualização monetária efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios pela taxa a que o Autor fizer jus, além dos juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Custas processuais indevidas pelas partes, uma vez que o Autor não as recolheu por ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. (. . .).

2008.61.00.026915-3 - IVONILDE BELLONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVONILDE BELLONI, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios devidos nos termos da Lei 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8036/90, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .).

2008.61.00.027061-1 - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 6% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

2008.61.00.027886-5 - HELIO ZAGATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .).

2008.61.00.027900-6 - RUDOLF KARL ADOLF LENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor RUDOLF KARL ADOLF LENK, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. (. . .).

2008.61.00.029536-0 - LIESE LOTTI KLAERING (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor LIESE LOTTI KLAERING, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. (. . .).

2008.61.00.029708-2 - SEBASTIAO SILVA DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

(. . .) Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor SEBASTIÃO SILVA DE ABREU, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. (. . .).

2008.61.00.030048-2 - OLAVO CESARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios, a serem aplicados nos termos das leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

2008.61.00.031700-7 - GERHARD FRANZ OTT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios, nos termos das leis 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8.036/90 e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

2008.61.00.031704-4 - CLAUDIO JOSE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. .).

2008.61.00.033049-8 - DOMINGOS NELSON MARTINS (ADV. SP253050 THIAGO RODRIGO RANGEL VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido de exibição dos extratos da conta poupança de n.º 21.817, série C. Noto, outrossim, que o autor elaborou pedido administrativo para emissão de todos os extratos bancários desde a abertura dessa conta (fl. 27), o qual, segundo afirma, não foi recebido pela Ré. Ora, os extratos pretendidos pelo autor são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Observo, outrossim, que o autor é titular da conta poupança de n.º 21.817, série C; portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em Juízo. Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 21.817, série C, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.002457-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, que comprove a existência de saldo na conta vinculada do FGTS à época da ocorrência dos expurgos inflacionários, sob pena de preclusão.

2009.61.00.006645-3 - EMERSON RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP246780 PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002972-0 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Junte aparte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos embargos à execução, para que possa ser expedido o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

90.0006671-9 - FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE (ADV. SP035316 WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos nos termos do acórdão proferido nos embargos (fls. 26/27, 38/39, 52/59, 69 e 82/85).

91.0738591-9 - FUNDICAO JALES LTDA (ADV. SP105192 JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI E ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.054177-5 - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029705-7 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.068196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027968-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls.125/129, para que produza seus efeitos legais.Int.

2001.03.99.018854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006671-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE (ADV. SP035316 WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI E ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nestes autos, traslade-se para a ação ordinária as peças principais, desapensando e arquivando-se estes autos.Int.

2001.03.99.051114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010326-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X TCA TECNOLOGIA, COMPUTADORES E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP074162 JAIME SILVA TUBARAO)

Traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, desapensando estes autos e remetendo-os ao arquivo.

2003.61.00.028852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054177-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X OSIRIS PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738591-9) FUNDICAO JALES LTDA (ADV. SP105192 JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI E ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguarde-se a decisão final no arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029705-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

2008.61.00.030383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as peças trasladadas para os autos da ação ordinária 2008.61.00.030382-3, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.030384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as peças trasladadas para os autos da ação ordinária 2008.61.00.030382-3, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.030385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as peças trasladadas para os autos da ação ordinária 2008.61.00.030382-3, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.030386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o traslado das peças principais para ação ordinária 2008.61.00.030382-3, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.030388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o traslado das peças principais para a ação ordinária 2008.61.00.030382-3, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.030390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) LUIS

ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o traslado das peças principais para ação ordinária 2008.61.00.030382-3, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000165-5 - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.165: A sentença de fl. 48 julga procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, sem, no entanto, fixar a porcentagem. O processo subiu ao E. TRF-3, que manteve a sentença de primeiro grau e esta transitou em julgado sem qualquer manifestação da autora no tocante à verba honorária. Em que pese haver ocorrido a preclusão do prazo para recurso, cabe ao magistrado, de ofício, declarar a sentença na ocorrência de erro material, a qualquer tempo. Assim sendo, determino seja a ré condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por analogia a matéria similar. Informe a autora o nome e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 37.137,48, observada a conta de fls. 153/156 a qual homologo para que produza seus regulares efeitos de direito, sendo R\$ 33.426,28 à autora e R\$ 3.711,20 ao patrono. Int.

92.0074224-6 - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. MG096091 LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 218/219: Defiro o requerido pelos patronos da autora, tendo em vista a cláusula 2ª do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 220/221. Expeçam-se os ofícios precatórios no valor de R\$ 1.734.996,74, sendo 30% (R\$ 520.499,02) ao Dr. Santo Fazzio Netto; 30% (R\$ 520.499,02) ao Dr. Leonardo Junqueira Alves de Souza e 40% (R\$ 693.998,70) à autora. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.007751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007750-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. RJ017224 PAULO ABDALA ZIDE E ADV. RJ098183 ANDREA MANSOUR ZIDE E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a autora o despacho de fl. 333, trazendo aos autos cópia do estatuto/alteração estatutária onde comprove a incorporação desta pela Tratex Construções e Participações S/A., bem como informe o nome e o CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019315-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 145: anote-se. Fls. 146/148: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que a perícia contábil será realizada às expensas da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Fls. 126/143 e 149/152: admito os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito nomeado às fls. 126 para confecção do laudo pericial contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.005916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052247-4) NEUSA MARIA BUENO E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1 - Postergo a apreciação da petição de fls.205 para após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. 2 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.206/288, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.000191-3 - MARCELO MARINHO PELICER E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no pólo passivo desta ação. Fls. 189/191: defiro a produção da prova documental requerida, devendo a CEF juntar aos autos cópia integral dos procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900360-4 - EURIDES FABRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Revogo o despacho de fls. 227 somente no tocante à produção probatória, vez que esta será apreciada e produzida de maneira mais ampla na ação principal, tendo em vista a instrumentalidade e provisoriedade desta ação cautelar.

Ademais, o pedido de produção de prova pericial - para provar a existência de anatocismo ou juros capitalizados, acrescidos indevidos, inaplicabilidade das cláusulas referentes à correção das prestações e o desequilíbrio econômico-financeiro - não coaduna com o pedido inicial de suspensão do leilão até o julgamento da ação principal, impedindo a execução extrajudicial do imóvel. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0126821-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls.225-226 - Indefiro o pedido de atualização do ofício requisitório, o que será feito por ocasião do pagamento, podendo o exequente, à época própria, se for o caso, requerer a expedição de ofício complementar. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.011957-6 - LUIZ ATANASIO VERAS (ADV. SP040402 SUELI DOS REIS MARQUES E ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a advogada nomeada à fl. 26 não é a mesma da contracapa dos autos, determino seja o autor intimado pessoalmente do despacho de fl. 29, para cumprimento em 48 horas sob pena de extinção. Anote-se no sistema processual o nome da advogada constante da procuração de fl. 26. Após, cls.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016503-8 - CELSO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP093801E SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como, sobre os depósitos de fls. 264 e 290. Int.

1999.61.00.020377-1 - ROGERIO CIVILE E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

1999.61.00.045859-1 - LAZARO ROBERTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 438/439: Diga a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se à CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 659 verso. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.030107-4 - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 564/584: Preliminarmente, intime-se a exequente para que forneça as peças necessárias à intrusão do mandado. Cumprido o item anterior, cite-se a União (PFN) para os termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.031688-0 - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Intime-se o advogado dos autores (fl. 775), para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove que cientificou os mandantes a fim de que estes nomeiem um substituto, uma vez que se trata de ônus do advogado tal ato, nos termos do artigo 45 do CPC.Fl. 780: Homologo a desistência do Banco Central acerca da execução de seus honorários advocatícios.Fl. 782: Intime-se o Banco Itaú para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao julgamento do agravo interposto.

2000.61.00.032276-4 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112401 CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP086626 SELMA MARA GASPERONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria o julgamento final do agravo interposto pela autora. Int.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.021440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANTONIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94 e 95/8: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012019-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA)

Apensem-se os Embargos à ação principal nº 2000.61.00.012019-5. Manifeste-se a Embargante se tem interesse no processamento do feito tendo em vista o andamento da ação principal. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0017297-0 - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 301/308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

1999.61.00.040816-2 - ISMAEL DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X ISMAEL DA SILVA GOMES

Fls. 430/431: Manifeste-se o exequente Edval Felipe Marrocos, no prazo de dez dias. Intime-se.

2000.61.00.002062-0 - JOSE MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls.384/397, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 402/404, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2002.61.00.016858-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se a ECT para que se manifeste acerca do mandado de intimação de fls. 179/180. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.012027-2 - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA

Fls. 177/180: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos realizados às fls. 179/8, bem como, sobre as alegações quanto ao co-autor Alvanir Aparecido Rodrigues. Int.

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ARTUR DA SILVA

Fls. 159/161: Retornem os autos ao Contador para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031436-2 - ABEL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP013744 AFFONSO CELSO DE LIMA ACRA E ADV. SP101432 JAQUELINE CHAGAS E ADV. SP103193 IRANI SIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.033205-2, conforme determinado no r. despacho de fl. 289. Int.

1999.61.00.035787-7 - HAJIME YAMAGISHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 383/4: A petição da parte autora não atende integralmente o despacho de fls. 381. Assim, concedo o prazo adicional de dez dias para que a parte autora apresente planilha relativa as diferenças que entende devidas aos co-autores Inês Maria dos Santos e João Ramos dos Santos. Cumprida a determinação do item acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão exequendos. Int.

1999.61.00.055475-0 - FRANCISCA MESSIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 318/321: Manifeste-se a parte autora, bem como, sobre os termos de adesão de fls. 323/325, nos termos do contraditório, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como se não se opõe à extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2000.61.00.000976-4 - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E PROCURAD MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE

BARROS GUIGUER)

Malgrado o pedido de nova realização de penhora on line, verifico que as tentativas restaram infrutíferas(fls. 146/149).Dessa forma, como bem decidido pelo incluíto relator (fl. 187), a exequente não esgotou todos as formas de busca.Intime-se.

2000.61.00.022341-5 - ALVARO AUGUSTO PAVAN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIMBERCIO CORADINI)

Ciência à parte autora da juntada do comprovante de levantamento dos valores referentes ao pagamento da requisição de pequeno valor do co-autor Dalmiro Francisco. Aguarde-se em Secretaria a vinda dos comprovantes dos demais autores. Int.

2000.61.00.024561-7 - JOSE CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 440/1: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.00.050033-2 - PAULO AFONSO SOARES NEGRAO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 169/172: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2001.61.00.021874-6 - INGLID TORRES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos valores depositados, encaminhem-se os autos ao Contador para verificação dos cálculos se de acordo com a sentença/acórdão exequendo. Prazo dez dias. Int.

2003.61.00.017379-6 - ALVARO ARROYO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos se de acordo com a sentença/acórdão exequendos.

2004.61.00.000979-4 - FITERMAN E FALCONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP174104 GABRIELA FALCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da falta de interesse da União Federal em executar a verba honorária (fl. 266), homologo a desistência.Abra-se vista à União Federal para se manifestar sobre as guias de depósitos apensadas.

2004.61.00.005319-9 - ANTONIO RAMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP274513 RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Publique-se o despacho de fls. 239. Após o transcurso do prazo do despacho de fls. 239, retornem os autos à Contadoria para manifestação sobre as alegações da CEF e eventualmente as apresentadas pelos autores, no prazo de dez dias. Int. FLS. 239: CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS, PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

2004.61.00.012176-4 - GIACOMO ROMAN (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2004.61.00.032919-3 - ADEM BAFTI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos mesmos, se de acordo com a sentença/acórdão exequendos.

2005.61.00.022941-5 - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO (ADV. SP081155 EDUARDO MELMAM E ADV.

SP048712 MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/98. Intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2006.61.00.023117-7 - JOAO YASHITAKA NICHIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 109/110: Retornem os autos ao Contador para que se manifeste sobre as alegações e cálculos apresentados pela parte autora. Prazo dez dias. Int.

2007.61.00.026016-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052730-8 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 376: Retornem os autos ao Contador para que se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto aos créditos efetuados para o co-autor Osvaldo José Maia Ribeiro. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.002022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056211-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 269/70, tendo em vista que a empresa mencionada na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 263), tem nome e número de cadastro diversos da ré destes autos. Int.

2003.61.00.038015-7 - VALMARI DA GRACA LOPES (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO E ADV. SP029566 DIRCEU BOSCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALMARI DA GRACA LOPES

Manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria, às fls. 174/182, sendo os 10(dez) primeiros dias para o autor e os 10(dez) dias restantes para a CEF. Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (ADV. SP129630B ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.015384-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA

1. Fls. 138/9: Encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pela CEF se de acordo com a sentença/acórdão exequendos. 2. Quanto ao pedido de levantamento dos valores creditados este deverá ser pleiteado junto à CEF que observará os critérios estabelecidos pela 8036/90. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.023090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026461-6) CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da discordância das partes quanto aos valores apresentados, encaminhem-se os autos a Contadoria para verificação dos cálculos se de acordo com a sentença/acórdão exequendos. Prazo dez dias. Int.

Expediente N° 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026371-8 - JOSE OSVALDO BRAGA JUNIOR (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 387: Onde se Lê Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 376/386, em seus regulares efeitos. Leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 376/386, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com as manifestações, encaminhem-se os presentes autos ao E.TRF - 3ª Região-SP, para apreciação da apelação.

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

Fls. 194: Anote-se. Compete à parte requerer administrativamente o extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Somente em caso de negativa por parte da CEF poderá a parte se desincumbir do ônus processual. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 200, forneça a parte autora a indicação do correto endereço para sua intimação. Int.-se.

2001.61.00.023454-5 - AGASSIS MARTINS JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VANI RUSTIGUELA MARTINS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a anulação da novação realizada em 27/06/2000, restabelecendo-se o contrato originário, com a revisão de todo o seu financiamento imobiliário original sob os seguintes critérios: a) reajuste das prestações e acessórios pelo Plano de Equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, segundo o disposto na redação original do Decreto-lei n.º 2.164/84, pela mesma proporção verificada no valor da UPC, até julho/85; b) exclusão da taxa de administração; c) aplicação na primeira prestação do sistema SAC, Tabela PRICE, ou SFA, com juros de 9,5690%, conforme contratado e obedecendo o que determina a letra e do artigo 6º da Lei 4.380/64; d) atualização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; e) devolução em dobro dos valores que entende pagos a maior, mediante compensação em eventuais parcelas em aberto. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito das prestações no montante que os autores entendem correto e para ordenar à ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel e de enviar seus nomes para registro em cadastro de inadimplentes. Alegam, em apertada síntese, que em 14/12/1984 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua Falchi Giannini, n. 247 - Apto n. 41-A - Vila Prudente, São Paulo-SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda com Subrogação de dívida hipotecária. No contrato foi determinado o valor do imóvel em Cr\$290.903.278,00, dos quais Cr\$15.000.000 foram pagos com recursos próprios e os Cr\$275.903.278,00 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 228 meses, com juros à taxa nominal de 10% e efetivo de 10,47130%, com uso do Sistema PES/PRICE. Argumentam que, a fim de efetivarem a liquidação antecipada do financiamento com os benefícios da Medida Provisória N.º 1.768-29/98, firmaram, em 27/06/2000, contrato de mútuo destinado especificamente para tal fim (fls. 69/74), no valor de R\$27.300,53, mediante financiamento a ser pago num prazo de 20 meses, com juros à taxa nominal de 10% e efetivo de 10,47130%, com uso do Sistema SACRE, com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado. Juntaram procuração e documentos (fls. 40/110). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 112/115). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento autuado sob n.º 2001.03.00.031730-7 (fls. 120/132). Citada (fls. 142), a CEF apresentou contestação (fls. 144/198). Preliminarmente, alega a inépcia da inicial e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 206/215, onde os autores, após rechaçarem as preliminares, reiteraram os termos da inicial. À fl. 243 foi proferida decisão incluindo a EMGEA no pólo passivo da lide. Houve interposição de recurso de Agravo Retido pelos autores (fls. 248/253). Designada audiência para composição das partes, restou prejudicada pela impossibilidade de conciliação. (fls. 254/255) Às fls. 265, a CEF peticionou informando a liquidação da dívida relativa ao imóvel objeto da lide, requerendo, afinal, a extinção do processo. Em contraditório, os autores informam às fls. 272, que a quitação do débito não obsta a apreciação do pedido de revisão dos valores pagos. Resposta ao Agravo Retido apresentada pela CEF às fls. 278. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos constantes dos autos. O julgamento das questões relativas à revisão dos encargos mensais não enseja a necessidade de produção de prova pericial, por serem predominantemente de direito, pois não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a anulação e a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de

interesse em recorrer. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. 3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701798 Processo: 200401610069 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598144 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:293 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. O autor apresenta pedido certo e determinado, qual seja a anulação do contrato novado, a condenação da ré a revisar o contrato original, bem como, a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo referido descumprimento contratual. O pleito é devidamente fundamentado no suposto descumprimento de cláusulas contratuais. Assim, há identificação do pedido e de sua fundamentação, coerência na narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não há dificuldade para ser compreendido o alcance da prestação jurisdicional pretendida, nem tampouco para exercício do pleno direito de defesa pela ré. Além disso, não existem os motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial (art. 295, único do Código de Processo Civil) e estão preenchidos todos os requisitos do art. 282 do mesmo diploma legal. Com relação a ausência de requisitos para a concessão da tutela, observo que a mesma foi inferida por decisão proferida às fls. 112/115, razão pela qual, prejudicada a apreciação da preliminar. Rechaçada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Da Validade da Novação. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não merece prosperar a tese de anulação do contrato por indução a erro influenciada pela ré, senão vejamos: De erro não se pode cogitar. O erro, para viciar a vontade e tornar anulável o ato, deve ser essencial ou substancial, isto é, de tal força, de tal consistência, que, sem ele, o ato não se realizaria. Assim dispunha o artigo 86 do Código Civil de 1916 (vigente à época do negócio) São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. O artigo 87, por sua vez, esclarece que se considera erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais. Há erro substancial sobre a natureza do ato (erro in ipso negotio), quando se tenciona praticar certo ato e, no entanto, se realiza outro. Existe erro sobre o objeto principal da declaração (error in ipso corpore rei), quando a coisa concretizada no ato em verdade não era pretendida pelo agente. Ocorre, por fim, erro sobre alguma das qualidades essenciais do objeto principal da declaração, quando se supunha existente determinada qualidade, que, porém, não existia, tendo a falsa crença determinado a vontade (error in substantia). Cf. Washington de Barros Monteiro in Curso. Saraiva. 1º vol. 8ª ed. Pg. 184. Os autores, maiores e capazes, agiram de livre e espontânea vontade e não há nenhum indicativo de que tenham sido dolosamente levados a erro pelo agente financeiro, no que diz respeito a celebração do contrato. Não há prova do erro conseqüente ao dolo, ou da malícia com que atuou a outra parte, como insistem os autores. Ao contrário do que eles afirmam, eles optaram por trocar de financiamento - de um saldo restante de 42 prestações do contrato original no valor de R\$699,66, mais o saldo devedor, acrescida de todas as correções inerentes ao Sistema PES/CP - PRICE, pela liquidação antecipada da dívida, mediante o pagamento de vinte prestações no valor de R\$1.623,38, corrigidos pelo Sistema de Amortização Crescente. Tampouco há de se falar em necessidade, pois não há prova nos autos, a qual cabia aos autores produzirem, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Não verifico a desproporção alegada, porque o valor da prestação então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, as quais as partes tiveram pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Inclusive, os valores das prestações foram diminuindo ao longo do tempo, conforme a planilha de fls. 85/86, tanto assim, que os autores quitaram as prestações do imóvel conforme informado às fls. 265 e 272. O alegado desconhecimento do conteúdo do instrumento de novação não é crível, já que o varão, como afirmado na inicial (fl.02) e no contrato (fl. 69), é administrador de empresas. Não se pode afirmar que se trata de pessoa inexperiente, e sujeita à indução por parte da ré. Além disso, se não tinham a intenção de repactuar o contratado, deveriam ter se informado previamente, o que, à toda evidência, demonstra terem agido de forma negligente, com culpa, que afasta o erro. É bem de ver, ademais, que o fato de os autores não terem lido as cláusulas do contrato que assinavam longe está de configurar erro substancial capaz de invalidar o ato jurídico em tela. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do

documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o ato jurídico. O negócio celebrado se mostra válido, consubstanciado em ato jurídico perfeito, com partes capazes sem vício que o macule. Por fim, resta prejudicado o pedido de inaplicabilidade da execução extrajudicial do contrato na forma do Decreto-Lei 70/66, em decorrência da quitação do financiamento pelos autores, bem como os demais pedidos de revisão do contrato, pois somente poderiam ser analisados se acolhido o pedido de anulação do contrato de fls. 69/74. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.500,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Desnecessário o envio de cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista a baixa definitiva conforme traslado da decisão certificada às fls. 282/283. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.019338-6 - EDMILSON FRANCISCO BRAZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.00.024849-1 - MANOEL LUIZ VOLTOLINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter, em síntese, a revisão das prestações, desde o início do contrato, mediante a alteração na forma de amortização e a repetição em dobro dos valores cobrados a maior do valor do indébito e compensação. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito das prestações no montante que os autores entendem correto e para ordenar à ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel e de enviar seus nomes para registro em cadastro de inadimplentes. Alegam que em 21/06/1999, adquiriram o imóvel residencial situado na Rua Eulo Maroni, 170, Bloco 7, apto. 32, Jaguaré - São Paulo/SP, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção, mediante financiamento junto à CEF. No contrato foi determinado o valor do imóvel em R\$ 65.800,00, sendo que R\$ 2.600,00 foram pagos com recursos próprios, e os R\$ 63.200,00 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 180 meses, com amortização das prestações pelo sistema SACRE, juros compensatórios à taxa nominal de 10,5% ao ano e taxa efetiva de 11,0203% ao ano. Argumentam que, desde a prestação inicial, a ré aplica cálculos ilegais tais como anatocismo financeiro, forma de amortização contrária à Lei nº 4.380/64, os quais prejudicam os autores. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/64). A tutela antecipada foi parcialmente deferida à fl. 71/74. Citada (fls. 75/76), a ré apresentou contestação às fls. 81/112. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta, a carência da ação, denunciação à lide do agente fiduciário e a ausência de requisitos para concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o contrato vincula as partes e não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a incidência da regra de inversão do ônus da prova. Interpôs Impugnação ao Valor da Causa, autuada sob n.º 2005.61.00.013361-8, a qual foi acolhida e fixado o valor da causa em R\$5.885,64 (fl. 117/120). À fl. 116 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, em razão do valor supra mencionado. Em 10/01/2008, por força da decisão proferida no Juizado Especial Federal, os autos retornaram para este Juízo. Às fls. 148/150, seguindo a posição adotada pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor, foi proferida decisão mantendo a competência da Justiça Federal comum. (fl. 148/150) Em réplica, os autores refutaram as teses defensivas da ré (fls. 168/205). Intimadas para composição nos termos do programa de mutirão de audiências do SFH, restou infrutífera a conciliação pela ausência de recursos financeiros dos autores para aceitar a proposta ofertada pela CEF (fls. 228/229). Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 232), a CEF não pugnou por provas (fls. 235) e os autores requereram a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil (fl. 239). A produção de prova pericial contábil foi indeferida por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 240/241). É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a denunciação da lide formulada pela CEF, tendo em vista que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos, pois a participação do agente fiduciário na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 limita-se à comunicação ao devedor do montante devido, calculado pelo agente financeiro, e à realização dos atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto à competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação, a questão já foi analisada no curso do processo (fl. 148/150). A alegada ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada se confunde com o mérito e com ele será analisada. Não é cabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da adjudicação do imóvel pela CEF. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3.

Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA: 26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente liide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Não cabe mais, desse modo, a pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor. No entanto, assim que ainda não fosse, a revisão não seria possível. Explico. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Anotocismo Quanto à alegada aplicação de juros capitalizados, vale consignar que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros ou anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto 22.623/33 e pela Súmula 121 do STF. Nessa esteira, ao examinar a planilha de evolução do financiamento (fls. 57/62) juntada aos autos pelos autores, verifico que, no presente caso, não houve amortização negativa, pois o saldo devedor foi diminuindo ao longo do pagamento das prestações, compostas da parcela de amortização e de juros. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. (...) omissis PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO

NEGATIVA OU INEXISTENTE Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) omissis Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.72.01.001880-6, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Sistema de amortização da dívida Quanto à amortização da dívida, a regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC. Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao regime de amortização adotado. Assim sendo, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 26/43 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 180 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente da cláusula décima-primeira (fls. 30/31) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993. Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, pois foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, entendo que somente se aplicam aos contratos em que há relação de consumo, o que não ocorre nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em que não há aquisição de produto nem prestação de serviços entre mutuante e mutuários. Da inexistência de valores a restituir/compensar Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos imprecedentes. Nada há para restituir ou compensar aos autores. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se manter. Da execução extrajudicial O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do

imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida à fl. 71/74. Defiro o levantamento dos valores depositados a favor da CEF, pois trata-se de montante incontroverso. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2005.61.00.004675-8 - EDUARDO JOSE DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2005.61.00.901926-0 - JOSE LOURENCO SIERRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 280/284 na qual julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário. Afirma ser omissa e extrapetita a sentença embargada na medida em que deixou de apreciar o pedido de revisão da taxa de juros e referente ao fator de impontualidade, bem como julgado matéria ausente no pedido, qual seja, inconstitucionalidade do DL 70/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais

Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Outrossim, passo a julgar os presentes embargos de declaração no mérito.A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir tese jurídica em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Não necessita, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre. Intime-se.

2005.61.00.902000-6 - LILIAN MARIA DE SOUZA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls. 228: Suspendo por hora a intimação do Sr. Perito e realização da perícia em razão da possibilidade de conciliação das partes perante o mutirão de audiências do SFH. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se CONCLUSÃO DO DIA 17/03/2009 FLS. 246/248: Trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal com pedido de tutela antecipada para converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel e a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em 23/11/2007, foi proferida decisão determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa requerida de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, mediante o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, conforme planilha juntada aos autos (fls. 49/53), e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. (fls. 146/148). Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autuado sob n.º 2008.03.00.000516-0, ao qual foi dado provimento determinando-se a autora o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários. (fls. 185/187). Às fls. 191/192, em cumprimento a decisão proferida no referido Agravo, a autora peticionou juntando aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$19.581,67, a qual, por decisão proferida às fls. 193/194, foi dada ciência à CEF. Em 10/02/2009, ante a possibilidade de conciliação das partes, foi proferido despacho às fls. 228, determinando a suspensão da tramitação do processo e intimação da área técnica da CEF para dizer sobre a possibilidade da sua inclusão na pauta de audiências do programa de mutirão do SFH. Comprovantes do depósito judicial das prestações referentes ao período de maio de 2008 a janeiro de 2009, bem como dos honorários periciais juntados por petição às fls. 229/239. É a síntese do necessário, suficiente para análise do pedido de providências da autora, formulado às fls. 241/245, na qual informa a venda do imóvel perpetrada pela ré, conforme certidão do registro de imóveis que a instrui. Não obstante a decisão liminar de fls. 146/148, proferida em 23/11/2007 e publicada em 14/12/2007, ter suspenso os efeitos da execução extrajudicial e determinado à empresa requerida se abster de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação, certo é que a CEF, em desobediência à determinação deste Juízo, promoveu, em 09/01/2008, durante a vigência da liminar, a alienação do imóvel litigioso a terceiro, comprometendo a estabilidade da lide, visto que a transferência é imediata, já que o imóvel encontrava-se desocupado conforme informado pela autora às fls. 169/176, restando, inclusive, comprometida a alienação temerária realizada em descumprimento à ordem judicial proferida por este Juízo. Nem se alegue o amparo na decisão do Agravo provido pelo Tribunal, já que a decisão proferida neste recurso somente foi publicada em 15 de abril de 2008, e ainda assim, os depósitos determinados pela referida decisão foram cumpridos pela parte autora conforme comprovantes de fls. 229/239, que não foram impugnados pela ré. Assim, diante da situação fática ora apresentada, dou por prejudicada a tentativa de inclusão deste processo no mutirão de audiências do SFH, tendo em vista que a alienação do imóvel consolidada pela CEF inviabiliza a conciliação nos termos propostos pelo programa do mutirão. Todavia, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação perante este Juízo, onde poderão ser tratadas as questões aqui levantadas. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos do descumprimento da ordem judicial proferida por este Juízo às fls. 146/148, bem como no Agravo de Instrumento de fls. 185/187. Ciência dos documentos de fls. 230/239 e 241/245. Intimem-se.

2006.61.00.020082-0 - PEDRO PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores pretendem a revisão do financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) atualização do saldo devedor pelo INPC e amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; b) juros calculados de forma simples, não cumulativa; c) devolução em dobro dos valores que entendem pagos a maior, mediante compensação em eventuais parcelas em aberto; d) exclusão das taxas de risco de crédito e de administração. Alegam, em apertada síntese, que concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua Antonio Damin, 418, casa 6, CEP 08122-190 - São Paulo-SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es). O contrato, no valor originário de R\$59.000,00, seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 8,1600% e efetivo de 8,4722%, com uso do Sistema SACRE e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado conforme disposto na cláusula nona, forma utilizada para burlar a Lei nº 4.380/64. Impugnam a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição de crédito, tais como SERASA e CADIN. Questionam, ainda, a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Asseveram a excessiva onerosidade contratual aliada às modificações impostas pela ré gerarem enorme desequilíbrio contratual, restando apenas aos autores socorrer-se do Judiciário para revisar o contrato de mútuo. Documentos às fls. 26/65. Tutela antecipada concedida às fls. 68/69. Citada (fls. 71/72), a CEF apresentou contestação (fls. 76/100). Preliminarmente, alega ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Os autores apresentaram réplica (fls. 103/124). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl.

125), a ré esclareceu não ter provas a produzir (fls. 126/128), enquanto a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 130). Para analisar a pertinência da referida prova foi determinado que as partes apresentassem quesitos (fl. 131), os quais foram apresentados pela CEF (fls. 132/133) e pelos autores (fls. 138/139). Intimadas para composição nos termos do programa de mutirão de audiências do SFH, restou infrutífera a conciliação pela ausência de recursos financeiros do assistente simples para aceitar a proposta ofertada pela CEF (fls. 150/151; 221/222, 247/248). Deferido o ingresso na lide na qualidade de assistente dos autores do Sr. Alexandre Leopoldino da Silva Garcia (fl. 252).A produção de prova pericial contábil foi indeferida por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 258/259). A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 269/279). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar alegada de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada se confunde com o mérito e com ele será analisada.Presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente.O contrato é fonte de obrigação.Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato. Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula nona do contrato dispõe (fl. 33): CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV . Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Quanto à amortização da dívida, a regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC.Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao regime de amortização adotado.Assim sendo, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 32/41 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 240 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as

prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente da cláusula décima (fl. 34) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993. Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, pois foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à alegada aplicação de juros capitalizados, vale consignar que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto 22.623/33 e pela Súmula 121 do STF. Nessa esteira, ao examinar a planilha de evolução do financiamento (fls. 42/43) juntada aos autos pela parte autora, verifico que, no presente caso, não houve amortização negativa, pois o saldo devedor foi diminuindo ao longo do pagamento das prestações, compostas da parcela de amortização e de juros. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. (...) omissis PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconformidade à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) omissis Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.72.01.001880-6, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, melhor sorte não assiste aos autores. O contrato prevê a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93,

calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de risco encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos estes limites não foram ultrapassados. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma, conforme revelam estas ementas: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Também não prospera o pedido para que os nomes dos autores não sejam incluídos em órgãos de restrição ao crédito. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns.

271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, entendo que somente se aplicam aos contratos em que há relação de consumo, o que não ocorre nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em que não há aquisição de produto nem prestação de serviços entre mutuante e mutuários. Por fim, restam prejudicados os pedidos de repetição de indébito e compensação feitos, pois os pedidos anteriores feitos não foram acolhidos de forma a ensejar a revisão do contrato. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida à fl. 68/69. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. No entanto, fica suspensa a execução, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.00.033379-3 - MARIA CRISTINA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 222/225: O pedido de justiça gratuita já foi anteriormente indeferido, às fls. 63/64, quando da apreciação da tutela pelo Juízo Estadual. Sendo assim, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena do recurso de apelação de fls. 222/225 ser declarado deserto.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 204 - Indefiro o pedido formulado quanto à prova pericial contábil, tendo em vista que o objeto discutido nestes autos é a anulação da execução extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.007035-0 - DIRCELIA LIMA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil requerida, à fl. 149. Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Neste sentido: SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. - Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH,

diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.-Recurso improvido.(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA.1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.4. recurso não conhecido.(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito.Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concludo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial.Fl. 151: Defiro, anote-se. PA 01,10 Intime-se a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de fls. 151.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.011071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007806-2) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência, aguarde-se em Secretaria a designação de data. Int.

2008.61.00.020687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019234-6) MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter a anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei n.º 70/66. Alega, em apertada síntese, que em 11/05/2001 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Demerval da Fonseca, 291, apartamento 152, bloco 3 - Vila Matilde, São Paulo-SP, com a ré por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. O contrato, no valor originário de R\$ 39.400,00, seria quitado após 204 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 6,00% e efetiva de 6,1677%, com uso do Sistema SACRE e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado. No entanto, em razão de ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pela ré, veio a sofrer execução extrajudicial. Sustenta que tal procedimento viola princípios constitucionais e está eivado de nulidade visto a inobservância dos ditames do Decreto-Lei 70/66.Requer os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/76).Citada (fl. 81), a CEF apresentou contestação (fls. 83/149). Preliminarmente, alega a carência da ação, a necessidade de denunciação à lide do agente fiduciário, litispendência com os autos da Ação Cautelar n.º 2007.61.00.019234-6 e inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição para ação anulatória das cláusulas contratuais.Réplica às fls. 180/195, onde a autora reitera os termos da inicial.Determinado às partes para especificarem provas (fl. 196), a Caixa Econômica Federal junta documentos, enquanto a autora pleiteia a produção de prova pericial (fl. 214/230). Esta foi indeferida por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 231).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial.Issso porque não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a anulação da execução extrajudicial pela inobservância dos requisitos legais levada a efeito pela ré.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido aqui formulado refere-se à legalidade da execução extrajudicial, declaração esta que não tem nenhuma restrição em nosso ordenamento jurídico. Além disso, o pedido foi formulado em consonância com os artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.A litispendência alegada pela CEF com relação ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 não se faz presente, pois o que se questiona nesta ação é a anulação da execução extrajudicial pelo descumprimento dos mandamentos inscritos no referido decreto. Afasto a preliminar de carência da ação, pela ausência de interesse processual, sob o argumento de que o imóvel cuja alienação pretendem evitar não é mais de propriedade dos autores. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de que há inconstitucionalidade e ilegalidade nesse procedimento, é questão de mérito a existência ou não desses vícios.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade

entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Rechaço a denunciação da lide formulada pela CEF, tendo em vista que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos, pois a participação do agente fiduciário na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 limita-se à comunicação ao devedor do montante devido, calculado pelo agente financeiro, e à realização dos atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Por fim, não há que se falar em prescrição, pois não transcorreram quatro anos entre a adjudicação e ajuizamento do presente feito. Analisadas e afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é

razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Inclusive, não há violação ao disposto no artigo 620, Código de Processo Civil, pois a execução do referido Decreto-Lei é norma especial, ao qual não se aplica o regime da execução geral prevista no diploma processual. Além disso, o artigo em questão na realidade prevê o princípio da menor onerosidade ao executado, pois iniciada a execução de acordo com o Código de Processo Civil e podendo esta ser satisfeita de duas formas, como por dinheiro ou penhora de um bem imóvel, a opção deve cair na menos onerosa ao executado, ou seja, pelo dinheiro. Portanto, a aplicação do mencionado dispositivo só ocorre quando há mais de uma forma de satisfação da dívida e não para escolher qual a forma de execução a ser utilizada. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Quanto à questão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial verifico que a requerente não logrou provar a existência de nenhuma nulidade ou ilegalidade concreta em seu curso. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Inclusive, é a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE**. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. **Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)**. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) pressupõe fiel observância aos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66 e as garantias a ele inerentes. A autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois teria juntado aos autos os recibos de pagamento das prestações. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Estes fins foram alcançados, pois a autora teve ciência do leilão. Não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. A autora demonstra, por ocasião do ajuizamento, que sabia do leilão e que estava em mora, com pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestou nenhuma intenção de purgar a mora, pois não depositou o valor correspondente para a purgação total da mora, no montante exigido pela ré. Não há nenhum sentido em anular o leilão, se não se pretendeu purgar a mora em nenhum momento. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão. Ademais, conforme se verifica das cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, trazidas aos autos pela CEF, houve o envio ao endereço da parte autora, o mesmo indicado na petição inicial, quatro cartas da CEF (fls. 122/123), um telegrama do agente fiduciário (fl. 124/125), dois telegramas do leiloeiro oficial (fls. 130/133), além de terem sido procurados para notificação extrajudicial pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo em três datas, em horários diferentes (fls. 126/129). Assim, não são críveis as afirmações da autora sobre não ter sido notificada do início do procedimento de execução extrajudicial. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução

extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31, do citado Decreto-Lei. A adjudicação do imóvel por preço inferior ao valor da avaliação pode, no máximo, ensejar o pagamento de importância a título de perdas e danos, mas não a invalidação da alienação forçada. Assim, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, restou prejudicado sua apreciação pela apresentação pela CEF dos documentos que instruíram a execução extrajudicial. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhes imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condono-a ainda ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.020859-0 - CINTIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.021059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE)

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorário, em favor do Banco Bradesco S/A, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.026359-0 - MARIA DULCE DA COSTA M DE VASCONCELOS (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 115/118 verso, a fim de que seja sanada obscuridade nela existente. Sustenta não restar claro os pagamentos que são devidos à autora e serem devidos honorários advocatícios em seu favor, uma vez que para ter atendida sua pretensão precisou ingressar com a presente demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial

provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, dito inconformismo não poderia ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.Saliento, apenas para constar, que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e o índice creditado na conta poupança, desde que esta tenha período inicial até 15 de janeiro de 1989, bem como a variação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) e o índice creditado na conta poupança. Ressalto, também, que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com a sucumbência, pois a parte autora decaiu de parcela do pedido.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.026433-7 - VERA LUCIA REIS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.028104-9 - ADELINO POLEZI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O Autor alega que adquiriu o imóvel objeto da presente demanda, através de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e pleiteia a concessão de antecipação da tutela jurisdicional para que seja autorizado a pagar o valor das parcelas que entende devidas, que seja a Caixa Econômica Federal impedida de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial e de inscrever o nome do Autor nos

cadastros negativos de crédito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, embora tenha reconhecido que a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido, o sistema de amortização eleito no contrato em questão não tem apresentado os vícios apontados pelos mutuários, razão pela qual, nestes contratos, a suspensão do leilão extrajudicial não deve ser deferida. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade

da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Não pode o Autor pretender a exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito tendo em vista a existência de débitos, os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, não se mostra plausível seja obstada a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006852-8 - CLAUDINEY MALTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A autora requer a anulação da consolidação da propriedade realizada pela ré, decorrente do vencimento antecipado da dívida referente ao contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, abstando-se a empresa de vender o imóvel, bem como de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64. A cláusula 17ª do contrato firmado pelos autores estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade... nas seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. Ora, os autores se declaram inadimplentes desde abril de 2008. Apesar disso, pleiteiam que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Apensem-se aos autos da Ação de Consignação de pagamento n. 2008.61.00.032696-3. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.019234-6 - MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede suspensão da execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66, do imóvel localizado na Rua Demerval da Fonseca, 291, apartamento 152, bloco 3 - Vila Matilde, São Paulo-SP. O pedido liminar é para suspensão do leilão designado para o dia 26/06/2007. Alega, em síntese, que em 11/05/2001 concretizou financiamento do referido imóvel com a ré por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. O contrato, no valor originário de R\$ 39.400,00, seria quitado após 204 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 6,00% e efetiva de 6,1677%, com uso do Sistema SACRE e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado. No entanto, em razão de ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pela ré, veio a sofrer execução extrajudicial. Sustenta que tal procedimento viola princípios constitucionais e está eivado de nulidade visto a inobservância dos ditames do Decreto-Lei 70/66. Juntou procuração e documentos (fls. 24/76). A liminar foi indeferida por decisão proferida às fls. 80/84. Citada (fl. 88), a CEF apresentou contestação (fls. 90/140). Preliminarmente, alega a carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e a denunciação da lide ao agente fiduciário. À fl. 142 a requerente reitera o pedido de liminar ante a iminência do segundo leilão designado para o dia 17/07/2007, o qual restou indeferido por decisão proferida na própria petição. A requerente interpôs Agravo Retido. (fls. 146/152). A CEF apresentou contraminuta (fls. 154/158). Réplica às fls. 163/169, onde a requerente reitera os termos da inicial. Instadas a manifestarem-se quanto à produção de provas (fl. 173), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174), enquanto a requerente pugnou pela inversão do ônus da prova e produção de prova pericial (fls. 176/184). Questionada a dizer sobre o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação nos termos do programa do mutirão do SFH (fl. 199), a área técnica da empresa informou a inviabilidade da designação de audiência em razão do registro da carta de arrematação. A produção de prova pericial contábil foi indeferida por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 209/210). Houve interposição de recurso de Agravo Retido (fls. 211/217) e a CEF apresentou contraminuta às fls. 220/222. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As

provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial. Isso porque não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a suspensão da execução extrajudicial pela inobservância dos requisitos legais levada a efeito pela ré. Rejeito a preliminar de carência da ação, pela ausência de interesse processual, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de que há inconstitucionalidade e ilegalidade nesse procedimento, é questão de mérito a existência ou não desses vícios. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Alega a CEF que a inicial deve ser indeferida por inépcia, sustentando que o pedido da requerente é juridicamente impossível, uma vez que, pretende a alteração do contrato pactuado pleiteando reajuste pelo PES, quando, de fato, celebrou contrato prevendo a atualização do saldo devedor e demais valores pelo sistema SACRE. Não lhe assiste razão. A requerente apresenta pedido certo e determinado, qual seja a suspensão da execução extrajudicial pelo descumprimento das regras expressas no Decreto Lei 70/66. O pleito é devidamente fundamentado no suposto descumprimento do referido decreto. Assim, o pedido identifica-se com sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pela parte. Não há dificuldade alguma para ser compreendido o alcance da prestação jurisdicional pretendida, nem tampouco para exercício do pleno direito de defesa pela ré. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial (art. 295, único do Código de Processo Civil) e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282 do mesmo diploma legal, improcedem as alegações da ré. Rejeito a denunciação da lide formulada pela CEF, tendo em vista que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos, pois a participação do agente fiduciário na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 limita-se à comunicação ao devedor do montante devido, calculado pelo agente financeiro, e à realização dos atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Rechaçadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexiste plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo com moderação em R\$ 1.000,00, dividido entre os réus, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita na ação principal, que fica estendido para essa ação acessória para todos os efeitos. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2008.61.00.020687-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021058-4 - IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, proceda a Secretaria o cadastro dos referidos advogados no Sistema Processual AR/DA. Após, republique-se a decisão de fl.137: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, em favor do Banco Bradesco S/A, que fixo em 10% do valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, providencie o requerente cópia da petição inicial, principais decisões e sentença se houver.

2009.61.00.006982-0 - ARLETE DIAS DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora na inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento do imóvel em apreço fornecida pelo agente financeiro, bem como certidão atualizada do Registro de Imóveis. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.-se.

PETICAO

2008.61.00.021060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) BANCO BRADESCO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES)

Ante a informação acima, proceda a Secretaria o cadastro dos referidos advogados no Sistema Processual AR/DA. Após, republique-se a decisão de fl.98: Desapensem-se os presentes autos, encaminhando-o ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2812

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.021018-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP182496 LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) CONCLUSÃO ABERTA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 6244 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 822

MONITORIA

2003.61.00.028683-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas às fls. 144/145, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2004.61.00.026252-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.149: Defiro como requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (dias).Int.

2005.61.00.015322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o

ESPÓLIO DE MANOEL CORREA DOS SANTOS ao pagamento de importância de R\$ 62.471,79 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para que passe a constar como executado, tão-somente, o ESPÓLIO DE MANOEL CORREA DOS SANTOS. P.R.I.

2005.61.00.015377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a CEF a substituição das originais por cópias simples, conforme requerido à fl.125, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEYLA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a CEF acerca do pedido formulado às fls. 99/100, tendo em vista que já foram expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para que as executadas efetuassem o pagamento nos termos do artigo 652 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se os autos (F).Int.

2008.61.00.001245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI (ADV. SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS)
VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 20.932,62 (vinte mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, pactuado com a ré ROSSANA MARIA CAVAZZANI. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015603-6) MARIO CESAR PEREIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP128919 HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 454, esclareça a ré Nossa Caixa-Nosso Banco se a execução é relativa ao mesmo contrato de financiamento objeto desta lide, bem como se já houve leilão do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a Sra. Perita para que esclareça a afirmação de que não consta dos autos que os autores tenham optado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl. 292), tendo em vista o item b do documento de fl. 32, que informa que o Plano de Reajustamento do contrato é a equivalência salarial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

98.0024600-2 - JACIRA PINHEIRO (ADV. SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E ADV. SP111265 RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP026341 MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E ADV. SP184926 ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca das respostas aos ofícios expedidos às instituições financeiras (fls. 986 e seguintes). Sem prejuízo, manifestem-se as partes se remanesce interesse na produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, em seguida pela ex-empregadora e, por fim, pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.044323-0 - RITA DE CASSIA MANNI E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. sentença de fls. 278/286, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais).Int.

2000.61.00.015242-1 - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 56: Defiro como requerido pelo prazo de (10) dias.Int.

2000.61.00.042848-7 - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP081437 ANA

MARIA ALVES DA SILVA E ADV. SP060600 HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes não se opuseram ao pedido formulado às fls. 390/391, defiro o pedido de intervenção da União Federal no feito, como assistente simples da ré - CEF, nos termos do artigo 51 do CPC, recebendo o processo no estado em que se encontra. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. Dê-se vista à União Federal (AGU) acerca dessa decisão, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a realização da fase saneadora. Int.

2002.61.27.002013-3 - VANDERLEI PIANEZI AJUDARTE (ADV. SP157339 KELLY CRISTINA CAMIOTTI E ADV. SP186355 MARIA DE LOURDES CAMPARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da informação de fl. 221 providencie a exequente as diligências necessárias para comprovação do extravio do alvará de levantamento de honorários advocatícios n. 95/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.003484-7 - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fls. 158/159 em que a parte autora informa o início do procedimento de execução extrajudicial, intime-se a CEF para que informe eventual adjudicação/arrematação do imóvel objeto do presente feito, trazendo aos autos certidão atualizada do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.024033-2 - EDSON CECILIO DE SOUZA (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 163/177. Int.

2006.61.00.016490-5 - JAIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 254: Defiro a dilatação de prazo solicitada pela parte autora, por 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.013198-9 - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/122: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 123. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 102/106. Int.

2007.61.00.032807-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 102/205 como aditamento à inicial. Manifeste-se a CEF expressamente acerca dos levantamentos do FGTS relacionados nos relatórios de fls. 110/205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.070051-1 - ROBERTO DUANETTI E OUTRO (ADV. SP211979 VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a petição de fls. 137/138 como aditamento à inicial. Ratifico os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.002754-6 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Colho o item g do pedido formulado na petição inicial, para determinar que o INMETRO se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, voltem

conclusos. Int.

2008.61.00.011441-8 - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 95/245: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada às fls. 45/92 e 94/245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das pessoas elencadas às fls. 95/96, no pólo ativo. Int.

2008.61.00.015139-7 - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão de fls. 113, Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2008.61.00.015904-9 - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de bloqueio das contas correntes da executada. Int.

2008.61.00.018986-8 - MANOEL LOIOLA DA VISITACAO E OUTRO (ADV. SP215845 LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X YAU WING WING (ADV. SP177336 PAULA KEIKO IWAMOTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante dos motivos acima expendidos, excluo da lide a Caixa Econômica Federal, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da CEF, ficando suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual a fim de que sejam distribuídos a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (F). Int.

2008.61.00.028009-4 - JOAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 83/86, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (F). Int.

2008.61.00.028865-2 - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA (ADV. SP152083 TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove documentalmente a parte autora o registro em cartório de notas da documentação (escritura de inventário e partilha) apresentada às fls. 25/31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.030305-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO (ADV. SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E ADV. SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MMª. Juíza Federal Substituta desta 25ª Vara Cível Federal, Dra. Máira Felipe Lourenço, informo a V. Exa. que compulsando os autos verifiquei que as partes não foram intimadas do despacho de fl. 194, uma vez que não foi publicado no imprensa oficial. Face à informação supra, determino a publicação do despacho de fl. 194, com o seguinte teor: Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência formulado às fls. 194/210, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil. Após, defiro o pedido de vista formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 248. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.007281-7 - JOAO CARLOS DI GENIO (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista que haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com o pagamento imediato dos valores reclamados, INDEFIRO O PEDIDO. Apensem-se os presentes autos aos da Ação nº 2009.61.00.007280-5. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.007403-6 - WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BCN S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco de Crédito Nacional no pólo passivo da ação. Após, cadastre o patrono do réu. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.008090-5 - WILSON NOGUEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada das cópias da petição inicial e da sentença dos autos das ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 66/69 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.008244-6 - DOUGLAS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada das cópias da petição inicial e da sentença dos autos das ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 62/64 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012472-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 249/254, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o v. acórdão de fls. 224/232, bem como da sentença de fls. 144/147. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.002749-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADILSON BATISTA BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão proferida às fls. 691/693 determinou a indisponibilidade do veículo R/Nau de placas DKY 9542-Campinas/SP, além do bloqueio Bacenjud. Assim, em cumprimento a decisão do E. TRF de fls. 741/742, expeça-se ofício com urgência ao DETRAN para que promova a liberação do veículo acima mencionado. Após, abra-se vista ao FNDE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013877-6 - ALBERTO CARLOS DA SILVA CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 209 : Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (F). Int.

2006.61.02.005064-4 - JOAO BOSCO BARTOLOMEU (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a impetrante acerca do interesse na apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o lapso temporal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001943-8 - ARENO MODAS LTDA - ME (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004164-0 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP098232

RICARDO CASTRO BRITO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista que a impetrante não apresentou prova de qualquer irregularidade no certame Edital Pregão Eletrônico nº 009/SPAF-1/2008, INDEFIRO A LIMINAR. Indefiro o pedido de requisição de cópias do processo administrativo relativo ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/SPAF-1/2008, por não se enquadrar o caso dos autos na hipótese prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, uma vez que não houve recusa da autoridade impetrada em fornecer-lhe mencionadas cópias. O que ocorre é que a impetrante não pretende se deslocar a Guarulhos para obtê-las. Tendo em vista o interesse jurídico da empresa Albatroz Segurança e Vigilância no deslinde do feito, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão de mencionada empresa no pólo passivo do feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntando cópias para instrução da respectiva contrafé. Cumprido, cite-se e notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações no prazo legal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 3 de abril de 2009.

2009.61.00.005007-0 - JANDYRA BABESCO (ADV. SP250028 HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Mantenho a decisão de fls. 103/104, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.008301-3 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada de uma contra-fé, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/194, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.005776-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP148482E REJANE FREIRE DE OLIVEIRA) X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 99, requerendo, se for o caso, o que lhe é de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0015603-6 - MARIO CESAR PEREIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP128919 HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007403-6) WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BCN S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco de Crédito Nacional no pólo passivo da ação. Após, cadastre o patrono do réu. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.031473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON MARTINS DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o

bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados e revogo o segredo de justiça. Fl. 199: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o processo aguardar provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024643-9 - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE S PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2001.61.00.021435-2 - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP137838A LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2003.61.00.037329-3 - ELCIO CARDOSO SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, conforme fls. 532. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.000867-4 - FABIO GOMES CANTUARIA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.017648-8 - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2007.61.00.002382-2 - PEDRO PINHEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.011125-5 - JOSE ROBERTO PASTOR E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.022030-5 - MILTON CHAHUD SABSUD (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO E ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

2008.61.00.003095-8 - IGOR LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

De fato, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada, uma vez que há divergência na indicação do valor devido a título de indenização - um numérico e outro por extenso. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na parte dispositiva da r. sentença, de modo que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à parcela de 09/2007 (contrato n. 21.0350.185.0004040-01), tendo em vista o seu pagamento, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, em favor de cada autor. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

2008.61.00.004889-6 - CISPER S/A E OUTRO (ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA E ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SC007517 RODRIGO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, às rés pro rata. P.R.I.

2008.61.00.026242-0 - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2009.61.00.002824-5 - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP249493 ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89; 84,32%, para março/90; 44,80%, para

abril/90; e 21,87% para fevereiro/91, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.003621-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 14 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON FONSECA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LONGHI

Assim sendo:A) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos co-réus Jaime Leme Longhi, Nanci Leme Longhi, Rui Leme Longhi, Leila Leme Longhi e Sérgio Longhi, diante da homologação de acordo;B) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos co-réus INSS, Wilson Fonseca, William Fonseca, Valéria Fonseca e Nádia Fonseca, ante o pedido de desistência.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.024880-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.657,96 (um mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e noventa e seis centavos).Condeno também o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.015759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008838-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (ADV. BA008085 HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO e, em consequência declino da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020726-3 - LUIZ BETTI NETO (ADV. SP065790 WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para fazer constar da sentença embargada a fundamentação acima expandida. No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

2008.61.00.025434-4 - BANCO ITAUSAGA S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente decisãoP. R. I.

2008.61.00.031804-8 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, manifestando-se expressamente sobre o contido no art. 41, caput e 3º da Lei Complementar nº 123/2006.Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013954-0 - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034795-1 - LUCIA JOSE ADEDO (ADV. SP014670 FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA E ADV. SP035002 LUCIEN JOSE ADEDO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E ADV. SP145778 PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.010203-8 - JOAQUIM TORIBIO PINTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.001736-0 - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.002077-1 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.005186-0 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.028001-0 - HISAE IWASHITA (ADV. SP277576 ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.029008-7 - MARIA DILMA MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.030304-5 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.031663-5 - JOSE DO SACRAMENTO NEVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.032604-5 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.032667-7 - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.032685-9 - ANNITA GASCIARINO COGAN E OUTRO (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.002320-0 - AGAMENON BISPO DE SERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.002539-6 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.002541-4 - ACACIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.002547-5 - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.003233-9 - TOKUYOSHI UEDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.003605-9 - MARIA ZELIA BORGES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.004612-0 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.005025-1 - JOSE PEDRO SALUSTINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.022280-6 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2007.61.00.033745-2 - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046522-8 - TRANSPORTES RODOVAL LTDA (ADV. SP074052 CLAUDIR LIZOT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.00.005881-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.019493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010733-0) ROBERTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP231805 RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2005.61.00.008079-1 - ROBSON FERNANDO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.004037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001608-4) JOAO ROGERIO TETTI (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.021760-0 - JOSE RICARDO ALBARRAN (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.023326-5 - IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS)

2007.61.00.017846-5 - OSWALDO GENARO (ADV. SP093565 SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.018376-0 - JOSE RICARDO ALBARRAN (ADV. SP158134 DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.003124-0 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.008559-5 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.020534-5 - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.020751-2 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, rem relação ao pedido referente aos juros progressivos (...) II. PROCEDENTE (...)

2008.61.00.028020-3 - ROMUALDO PEGORARO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.029674-0 - JOSE HONORATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.029681-8 - ODAIR TREVISAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.030897-3 - DIVA MECHE HAJER (ADV. SP214342 JULIANA KUSTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.032743-8 - ANTONIO TOMIYOSHI KAJIWARA (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO E OUTRO (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto à autora DINAURA CARDENUTO.(...) II. PROCEDENTE (...)

2008.61.00.033043-7 - CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033673-7 - SERGIO LEITE (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.034294-4 - ROSELY PEREIRA RANGEL FRAGA BURGO E OUTRO (ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.034425-4 - JISELDA DA ROCHA LIMA GRAVINA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.034883-1 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.000275-0 - MARCOS DE MELLO COURI (ADV. SP218634 NEWETON ROBLES GODOI E ADV. SP160580 STELA MARIA FORTUNA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.000733-3 - MARIA DE CAMARGO DALIA (ADV. SP063997 ARNALDO LUCIANO DE FELICE E ADV. SP159625 EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.000771-0 - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS (ADV. SP228395 MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.000832-5 - MARIO RAUL ZANETTIN (ADV. SP248419 ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao índice de fevereiro/89, nos termos do art. 267, VI do CPC (...) II- EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em relação ao índice de 26,06%, do mês de junho de 1987, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil (...) III - PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.001106-3 - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.001135-0 - JOSE NUNES TEIXEIRA NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.001960-8 - ELZA YAYOI BASSI E OUTROS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.002224-3 - IRENE GOMES DANTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.002305-3 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em relação ao índice de 26,06% do mês de junho de 1987, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.002312-0 - MAYRTON ARIEL NAVARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.002338-7 - FELIPE RUBIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.003218-2 - JOSE ADILSON EZEQUIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos. (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.003585-7 - LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.004441-0 - HORST ADOLF BOTTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. ENTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação ao índice de 26,06% do mês de junho de 1987 e ao índice de 42,72%, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.004922-4 - VILSON LOESER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos(...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2009.61.00.005977-1 - CLAUDIO GALLO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.006387-7 - ADAILTON MATOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200135 AMIZAEAL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001608-4 - JOAO ROGERIO TETTI (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030711-1 - OSSAMU TANIGUCHI (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.024254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030711-1) ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA (ADV. SP029015 MARIA CECILIA LOBO E ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.008600-4 - MARLEIA THOMAS KOBER (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.010542-4 - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.002606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020706-7) RICARDO DE CHICO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

2006.61.00.012455-5 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.007020-4 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.010242-4 - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

2008.61.00.005956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.031461-4 - LADIR BONIN SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.006413-4 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.021642-7 - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MG104864 CASSIA APARECIDA FERREIRA FARIA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.000290-9 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2671

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.008791-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE MESQUITA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Intime-se o signatário da petição de fls. 122, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo referido defensor indicar quais as cópias que pretende, recolhendo-se o valor respectivo, para as providências junto ao setor de cópias deste Fórum. Após, com ou sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

2005.61.81.003157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003047-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOESLE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP123996 RUI BARBOSA DE ARAUJO)

Fls. 691/693. Tendo em vista a manifestação do defensor do acusado JOESLE GOMES DOS SANTOS, expeça-se alvará de levantamento de fiança em nome do acusado, ficando o defensor autorizado a retirá-lo em Secretaria, vez que figurou como depositante da fiança (guia de fl. 127 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Intimem-se. Quanto ao pedido de devolução dos bens apreendidos, indefiro-o, uma vez que a decisão de fls. 682/684 já determinou que os mesmos tenham a destinação prevista em lei. Cumpra-se fls. 682/684. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2673

ACAO PENAL

2005.61.81.007672-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO LUIZ NERING (ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA (ADV. SP037055 RUBENS SANCHES GUARDIA E ADV. SP044008 CARLOS HENRIQUE FERREIRA E ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30, para oitiva da testemunha MARGARIDA MARIA DA SILVA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1697

ACAO PENAL

2003.61.81.001286-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEBASTIAO BORGES RODRIGUES (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 190/193: Defiro o levantamento do valor depositado a título de fiança pelo réu Sebastião Borges Rodrigues (fl. 27 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso). Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador constituído à fl. 193, que deverá ser intimado a retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3828

ACAO PENAL

2003.61.81.000495-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SAMUEL PIRES (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X ELIZABETE MARSITCH MORAIS (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP161129 JANER MALAGÓ)

Inquiridas as testemunhas da acusação, designo a data de 17 de junho de 2009, às 14:30, para audiência de inquirição da testemunha da defesa residente na Capital, determinando a expedição de Cartas Precatórias à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e à Comarca de Mauá/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva das testemunhas residentes naquelas localidades. Intimem-se. Notifiquem-se.

2003.61.81.001696-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

Inquiridas as testemunhas da acusação, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do réu MARCOS DONIZETTI, para que seu representante se manifeste sobre seu interesse em ouvir as testemunhas arroladas às fls. 543/544, ou fazer prova emprestada, como já ocorreu em outros processos, em trâmite nesta 4ª Vara, que figura o

mesmo réu e nos quais foram arroladas as mesmas testemunhas de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, também, a defesa da acusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, para se manifestar sobre o seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 515/516, uma vez que também tem requerido em outros processos a juntada de termos de depoimentos das testemunhas arroladas como prova emprestada.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.004166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004165-4) ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134282 SEVERINO FERNANDES LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA SILVÉRIO e PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, presos em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, em relação ao acusado ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA SILVÉRIO, e, favoravelmente ao pleito, com relação a PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (fl. 60). É a síntese do necessário. D E C I D O. Verifico que os acusados possuem residência fixa e ocupação lícita. Ademais, são primários, pelo que ostentam a possibilidade de cumprir pena em meio aberto, ainda que condenados, de forma que é forçoso concluir que a prisão processual não mais se justifica. Além disso, o crime, em tese, não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que demonstra que os requerentes, postos em liberdade, não apresentam perigo à sociedade. Por fim, verifico que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade do acusado ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA SILVÉRIO em razão de o mesmo possuir dois documentos de identidade. Todavia, constato que, a despeito de os números serem diversos, a filiação é constante em todos os documentos de fls. 52/55, fato que comprova de forma eficiente os bons antecedentes do mesmo. Diante do exposto, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a ALTEMIR ALMEIDA DA SILVA e PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, independentemente de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Uma vez em liberdade, os requerentes deverão apresentar-se em 48 (quarenta e oito) horas na Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de prestar compromisso legal e informar o endereço onde poderão ser encontrados. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 686

ACAO PENAL

2006.61.81.013115-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MARINES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP129910 MAXIMO SILVA) X WILSON JOSE FERREIRA
DESPACHO FL. 231: Fls. 223/230: intime-se o petionário, Dr. Máximo Silva - OAB/SP 129.910, a regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL

2007.61.81.000741-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO CONSTANTINO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X HENRIQUE CONSTANTINO (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE RICARDO CAIXETA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) DESPACHO DE FLS. 465: Fls. 433/434: Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Henrique Constantino, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 463 e verso. Expeça-se officio ao IIRGD, nos termos em que requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo do despacho de fls. 462, intimando-se as defesas. Int. DESPACHO DE FLS. 462: Fls. 433/434 e 442: Dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação. Sem prejuízo, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser devidamente intimadas comunicando ao seu respectivo superior hierárquico, se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 879

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003411-0) HENRY IFEANYI UDEMBA (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 16/17:(...)Assiste razão ao Ministério Público Federal acerca ausência de irregularidade no flagrante e do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício da liberdade provisória.A participação do requerente para a ocorrência do crime foi confirmada pelas testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante e por João Paulo Nunes do Corro Lavaredas, que se comprometeu a auxiliar nas investigações. Juntamente com Emmanuel, comprou roupas para João Paulo viajar para Portugal. Além do mais, quando da abordagem por policiais, tentou empreender fuga, demonstrando ciência da ocorrência do delito. Não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes da Justiça Estadual e da Justiça Federal em nome do indiciado. Não possui endereço fixo no Brasil, tendo em vista tratar-se de estrangeiro sem vínculo com este país, havendo, portanto, evidente possibilidade de fuga. Ademais, a gravidade do crime de tráfico de drogas em âmbito internacional indica a cautelaridade da prisão para o fim de se preservar a ordem pública. Deste modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante ao indiciado HENRY IFEANYI UDEMBA, pela não comprovação dos requisitos necessários para tanto. Intimem-se.

2009.61.81.004353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003411-0) EMMANUEL IFEDI OGUADINMA (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 18/19:(...)Assiste razão ao Ministério Público Federal acerca ausência de irregularidade no flagrante e do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício da liberdade provisória. A participação do requerente para a ocorrência do crime foi confirmada pelas testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante e por João Paulo Nunes do Corro Lavaredas, que se comprometeu a auxiliar nas investigações. Juntamente com Henry Ifeanyi Udemba, comprou roupas para João Paulo viajar para Portugal. Além do mais, quando da abordagem por policiais, tentou empreender fuga, demonstrando ciência da ocorrência do delito. Não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes da Justiça Estadual e da Justiça Federal em nome do indiciado. Não possui endereço fixo no Brasil, tendo em vista tratar-se de estrangeiro sem vínculo com este país, havendo, portanto, evidente possibilidade de fuga. Ademais, a gravidade do crime de tráfico de drogas em âmbito internacional indica a cautelaridade da prisão para o fim de se preservar a ordem pública. Deste modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante ao indiciado EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, pela não comprovação dos requisitos necessários para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.03.99.020701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101745-7) JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP074448 EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT)

(Decisão de fl. 406): Fl. 405-verso: preliminarmente, intime-se a defesa para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do averiguado. Com a manifestação, intime-se o averiguado nos termos da decisão de fl. 396.

2008.61.81.012455-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILO DE SOUZA LIMA (ADV. SP146104 LEONARDO SICA)

(Decisão de fl. 124): (...) Designo para o dia 02 de Junho de 2009, às 15:30 horas, audiência para oferecimento de proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 ao averiguado NILO DE SOUZA LIMA, que deverá ser intimado pessoalmente. (...) Ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, devendo constar Nilo de Souza Lima - (...) em substituição a Francisco. Intimem-se, inclusive a defesa de Francisco Manoel Fontana.

ACAO PENAL

2000.61.81.000904-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X ZHANG QI YOUNG (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO)

1. Diante da procuração juntada nos autos nº 2000.61.81.001109-9, com poderes específicos para levantamento da fiança, reconsidero a expedição de Alvará de Levantamento determinada na decisão de fls.319, devendo o mesmo ser expedido naqueles autos.2. Aguarde-se a juntada dos protocolos de recebimento dos ofícios expedidos e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

2003.61.81.000116-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA (ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO)

(decisão de fls. 171) Fls. 168/170: Diante do endereço fornecido pela defesa, REVOGO a prisão preventiva do acusado MARIO NORIVAL CHIMETTA, qualificado nos autos e determino a expedição de contramandado de prisão, que deverá ser encaminhado à Polícia Federal e ao IIRGD.A fim de evitar ocorrências como a que motivou a decretação da prisão preventiva, deverá o acusado comparecer a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de firmar declaração, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, bem como informar imediatamente a este Juízo acerca de alteração de seu endereço.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito.Intimem-se.

2003.61.81.006053-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI (ADV. SP194471 KELY CRISTINA ASSIS) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO E OUTROS (ADV. SP136535 JESUS CARLOS FERNANDES)

Decisão de fl. 492: Fl. 491: defiro. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, para oitiva da testemunha Daniel Piconi Schoedl. Em face da súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência designada no Juízo deprecado. Intimem-se.

2008.61.81.011053-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP242146 MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN) X CARLOS RAISH UTRIA E OUTROS (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Reiterem-se as solicitações de fls. 742/743.Fls. 827829: Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes da distribuição dos des-membramentos dos autos sob o n.º 2009.61.81.001591-6, em relação aos a-cusados NESTOR, ROBERTO, JAK e GILBERTO, bem como sob o n.º 2009.61.81.001592-8 quanto aos réus PRISCILA, RAQUEL e GASMIR (fls.820).Após, excluam-se os nomes dos defensores constituídos dos referidos réus do sistema informatizado processual (ARDA).Retire-se a tarjavermelha da capa dos autos, em face da exclusão dos réus presos do pólopassivo do presente feito. Desentranhe-se a petição de fls. 834, que deverá ser colocada na contracapa dos autos n.º 2009.61.81.001591-6, u- ma vez tratar-se de simples cópia referente àquele feito.Traslade-se cópia da guia de depósito juntada às fls. 193/194 dos autos n.º 2008.61.81.009727-8 (em apenso) aos autos n.º 2009.61.81.001591-6.Inti- mem-se.

2009.61.81.001585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004713-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENZO CAPITANI E OUTROS (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Decisão de fl. 172: Em face da informação supra, intimem-se os advogados Dr. Luiz Alberto Teixeira, OAB/SP 138.374 e Dra. Carla Coelho, OAB/SP 188.905, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrevam as contra-razões de recurso em sentido estrito de fls. 170/171, bem como, para que regularizem a representação processual em face dos acusados.

Expediente Nº 880

ACAO PENAL

2007.61.81.007140-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO ROBERTO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP228567 DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS)

Decisão de fl. 320: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08 e considerando-se que o acusado Bruno não foi localizado, abra-se vista a Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à acusação. Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, expeça-se novo mandado de citação ao acusado Ângelo para que também apresente resposta à acusação. Dê-se baixa na audiência já designada à fl. 279. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

ACAO PENAL

1999.61.81.006839-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO JOSE SALIM E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM E ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE JOAO LOPES (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP235704 VANESSA DE MELO ZOTINI) X FILIPPO CAMPIONE (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

DESPACHO DE FLS. 842/842V: (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados.Os débitos mencionados na denúncia estão constituídos definitivamente (ff.194/198), tendo sido, inclusive, instaurada ação de execução, que prosseguiu após a exclusão da empresa dos acusados do Programa Refis. Desnecessária, então, certidão de dívida ativa.As demais alegações necessitam ser devidamente comprovadas.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 08 de julho de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 3.1 - Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas de defesa Ubiricy Moura Fonseca Pupo, Mara Aparecida da Silva, Hailton Ribeiro da Silva e Célia Tiekio Miyayshiro.3.2 - Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal do Rio de Janeiro e às Comarcas de Atibaia/SP e Praia Grande/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Paulo Araripe Júnior, José Adilson André e Rosa Maria Buonomo, residente naquelas localidades, respectivamente.3.3 - Expeçam-se mandados de intimação aos acusados Ricardo, Eduardo e José João.3.4 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para intimação do acusado Filippo da audiência e cartas precatórias aqui determinadas.4 - Intimem-se os defensores constituídos dos réus e o Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

2009.61.81.002269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.007235-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

VISTOS.1 - Cumprido o determinado às ff. 457/458 foram formados os presentes autos suplementares, para prosseguimento da ação penal em relação a Josinaldo de Lima Beserra.2 - Referido acusado foi interrogado (f. 382) e apresentou a defesa prévia de f. 383.3 - Desse modo, em prosseguimento ao processo designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Fernando Vicente Rizzo e Rubens Eduardo Talarico, que deverão ser intimadas e requisitadas.4 - Intimem-se o acusado e sua defensora, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, com prazo de 20 (vinte) dias.5 - Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que as testemunhas arroladas pela Defesa residem em outra unidade da federação.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.7 - Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2078

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.080943-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZI E ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.023696-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.018462-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.032992-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.029082-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA (ADV. SP176663 CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.021877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508686-8) ELGA CIAMBELLI PAOLINI (ADV. SP257841 BRUNA MARGENTI GALDAO) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0525911-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X BADRA S/A E OUTROS (ADV. SP116430 FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Fl.247: defiro. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens dos co-responsáveis incluídos no pólo passivo, no endereços de fls. 249/250.

97.0521678-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA E OUTROS (ADV. SP142683 VANIA RUIZ LAO)

J.Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

98.0504716-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACOMAR COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 48: Considerando que o bem mencionado não se encontra mais penhorado nestes autos, haja vista a substituição de penhora de fls. 43/45, prossiga-se no feito.

98.0508869-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X F M RECORD S/A E OUTROS (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E ADV. SP153007 EDUARDO SIMOES E ADV. SP208333 ANDRESSA FROHLICH BORELLI E ADV. SP244881 ANDRE DI MIGUELI AFFONSO)

Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl.182, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo o executado comparecer à esta secretaria para agendamento de data para expedição do alvará de levantamento. Int.

98.0559646-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSESP CLASSIFICADOS PUBLICIDADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 64, guarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

1999.61.82.000510-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

1999.61.82.014821-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP236780 ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)
Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados MIGUEL LÁZARO MENNA, JOAQUIM BATISTA PINHEIRO e LÍGIA REGINA MÁXIMO CAVALARI, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Prejudicadas as demais alegações.Prossiga-se a execução fiscal em face da empresa-executada.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se as partes.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados MIGUEL LÁZARO MENNA, JOAQUIM BATISTA PINHEIRO e LÍGIA REGINA MÁXIMO CAVALARI, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Prejudicadas as demais alegações.Prossiga-se a execução fiscal em face da empresa-executada.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se as partes.

1999.61.82.020945-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AXXIS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP083176 JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Intime-se o executado para que forneça as peças necessárias à citação da exequente nos termos do art. 730 e ss. do CPC.

1999.61.82.030491-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA CHULETAO LTDA E OUTROS (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

1- Intime-se o co-executado Crespim Joaquim Marques, por mandado, a promover o levantamento do saldo existente em seu favor (fls. 164), em 5 dias. 2- Defiro a expedição de ofício à DRF solicitando cópia da declaração de bens da empresa e dos sócios, conforme requerido às fls. 167v, item 3. Int.

1999.61.82.032057-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDIAND NYARI LTDA (ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

1999.61.82.045015-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Expeça-se mandado para substituição da penhora, observando-se a indicação de bem feita pelo exequente à fl. 119.

2000.61.82.044862-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR)

Isto posto, REJEITO as exceções, devendo o co-executado BERTY MOUSSA TAWIL permanecer no pólo passivo da lide e a ação fiscal prosseguir sem prejuízos. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

2004.61.82.041961-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Manifeste-se a empresa executada sobre a substituição da CDA nos termos do art. 2º, par. 8º da LEF, ressaltando-se que já foram opostos embargos à execução.

2004.61.82.056263-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E ADV. SP020655 ALCEMIRO BELEZE E ADV. SP261589 DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)

Por ora, e a requerimento da exequente, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 dias (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

2005.61.82.018795-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA TRES LTDA. (ADV. SP123618 CLAUDIA REGINA SOARES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA nº 80 2 05 016082--39 (fls. 103/121), anotando-se inclusive, na distribuição. No silêncio, cumpra-se à parte final do r. despacho de fls. 101.

2005.61.82.024402-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP105601 CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pre-executividade. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora.....

2005.61.82.040842-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Regularize a executada sua representação processual nestes autos. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2005.61.82.053099-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIZZARIA MIKAS LTDA ME (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

2006.61.82.006134-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANDIM & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP187682 EMERSON LUIS AGNOLON)

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos da excipiente, devendo permanecer no pólo passivo da demanda somente para responder pelos débitos até dezembro de 1997 consoante os valores descritos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/105. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres. Intimem-se as partes.

2006.61.82.013217-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Diante da petição de fls. 56/57, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.82.019061-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO E ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

Fl.245: prejudicado o pedido de intimação do executado da substituição da certidão da dívida ativa, uma vez que em consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifiquei que a inscrição nº 80 2 06 018768-63 encontra-se extinta na base de dados. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl.244. Int.

2006.61.82.032264-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA (ADV. SP107953 FABIO KADI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.186/229), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

2007.61.82.004693-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNIDECOR DO BRASIL LTDA. (ADV. SP050444 IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. I.

2007.61.82.005778-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL F GUINATO S C LIMITADA (ADV. SP036662 JORGE LEITE)

Diante da notícia de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução, até final pagamento do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Quanto ao requerimento de intimação do executado para pagamento da inscrição nº 80 6 02 077991-70, indefiro, por ora, uma vez que verifiquei no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que a mesma encontra-se extinta na base dados. Int.

2007.61.82.039994-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA E OUTROS (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a recusa do exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de livre penhora em bens da executada. Int.

2007.61.82.044166-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade ora deduzida. Expeça-se Mandado de penhora e avaliação em bens do co-executado MAURO DONATI, indicados pela exequente as fls. 37/44. Intimem-se.

2008.61.82.020538-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Fls. 23/87: Indefiro, ante recusa do Exequente às fls. 89/90. Desentranhe-se a carta de fiança, devolvendo-se à executada para que possa, se assim, entender, obter outra, sem restrições. Aguarde-se por 10 (dez) dias e no silêncio, ou não sendo apresentada outra carta de fiança, prossiga-se a execução com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de outros bens da executada. Int.

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0516169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509283-7) SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.147/159 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9305092837, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

96.0515283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503312-7) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Fls.269/270: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

2005.61.82.014689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019442-0) MI SUK NAM (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X YUNG SOOK LEE (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X CONFECCOES BONANZA LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação de fls.149/153 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200161820194420 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2005.61.82.045096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045095-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Desta forma, verifico o cumprimento destes requisitos elencados pela lei.À vista de todo o exposto, DEFIRO o prosseguimento do presente recurso extraordinário, com esteio no art. 541 e ss do Código de Processo Civil.Remetam-se à Suprema Corte Constitucional.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da ação principal.Intimem-se as partes.

2006.61.82.016914-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052314-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.226/238, a petição de fls.249/253 bem como especifique as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2006.61.82.041846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028016-7) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.144/145: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.011033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060613-5) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP138573E FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.89/90: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial da 1ª parcela junto à Caixa Econômica Federal localizada no Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo respectivo comprovante, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

2007.61.82.015057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015011-9) BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2007.61.82.031105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056926-0) INTERAVIA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo(a) Embargante de pagamento da dívida, bem como o requerimento de prazo pelo(a) Embargado/Exequente para análise desta documentação, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, aguardando-se, no arquivo, até o final do prazo.Após, desarquivem-se os autos, dando-se nova vista ao Embargado/Exequente

2007.61.82.036636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058993-2) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP074076 LAERCIO LOPES E ADV. SP199241 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820589932, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os

autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2007.61.82.036640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055346-9) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.154/264 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.006167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045580-0) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.101/110 em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.013031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037033-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.019690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013332-5) PERFORM STANDS S/C LTDA (ADV. SP172360 AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intimese.

2008.61.82.021872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016311-9) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2008.61.82.021882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019766-9) FRIGOR ELETRONICA LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.022449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004761-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.028394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040574-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.028395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040598-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.028396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040624-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.028398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033346-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.028399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040585-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.035480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025597-0) ROBERTO MARCHEONI DE SA (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Destarte, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0509300-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES E OUTROS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)

A fim de possibilitar a extinção da presente execução, recolha a executada as custas processuais, no prazo de 05 dias. I.

94.0505559-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fl.76: Indefiro, de fato a r.sentença de fl.36 foi prolatada há mais de dez anos, dela tendo sido intimada a peticionária que deixou o prazo recursal transcorrer in albis. Assim, em nome da segurança jurídica remetam-se os autos novamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.047296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042009-3) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Fls.148: manifeste-se o(a) Embargante bem como proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2006.61.82.048143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541905-3) JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls.566/567: manifeste-se o(a) Embargante sobre a estimativa dos honorários periciais, bem como sobre os documentos requeridos pelo Perito Judicial,necessários para a conclusão do laudo pericial. Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.043108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005723-6) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO (ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial técnica, bem como os quesitos e Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.2. Nomeio Perito(a) Judicial a Sra. Vânia Magdalena Gomes

Rodrigues, CPF nº 07637999807, CORECON SP nº 175455, devendo a mesma ser intimada para apresentar proposta de honorários periciais provisórios.3. Após, intime-se o(a) Embargante para se manifestar e providenciar o depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.4. Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente técnico. 5. Com o depósito, expeça-se Alvará de levantamento em favor do(a) Perito(a) nomeado acima, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias, a contar da data do levantamento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0508422-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO EDIFICIO OCTAVIUS (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP174835 ALEXANDRE MIKALOUSKAS E ADV. SP177361 REGINA HELENA SUZANO ARANTES)

Recolha a executada as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de remeça dos autos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa.

92.0506628-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X S N BABOLIN E CIA/ LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP017923 ANTERO LOPERGOLO)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.65, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação/precatória.

95.0510013-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR EQUIP/ S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 137/139: Defiro:Inclua-se no polo passivo o fiador Coldex Frigor Exportadora S/A nos termos do art. 4º, inc. II, da Lei 6.830/80, citando-o.I.

95.0521991-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 114/115: Defiro.Depreque-se a penhora dos valores pagos pela Poliform à executada a título de alugueres.Intimem-se as partes.

97.0527449-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X CAMARGO E SALIM ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Recolha-se a executada as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de remeça dos autos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa.

1999.61.82.019597-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OLIVIO JOSE COCCO E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Diante do exposto, em cumprimento a r. decisão mencionada proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.004647-5 determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação.Mantenho, no mais, a fundamentação da decisão guerreada. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.I.

1999.61.82.045486-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BUONARROTI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210).Rejeito, portanto, os pedidos esposados a fls. 291/ 310 pela primeira executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário de fls. 290.Intimem-se as partes

2000.61.82.020390-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP032213A PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Por ora, regularize a executada, no prazo de 05(cinco) dias a representação processual do causídico MARCONI HOLANDA MENDES, com manifestação a fls.34 e 37 a 39, nos termos do art. 37 e parág.único do CPC, juntando aos autos o contrato social da empresa executada, necessário também para regularização de todas as representações conforme art.12, VI, do CPC.

2004.61.82.027379-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANZALLI

TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ)
A fim de possibilitar a extinção da presente execução, recolha a executada as custas processuais, no prazo de 05 dias.

2004.61.82.039846-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DULCE MARIA CASTRO CARDIAS (ADV. SP064421 BENEDITO BOAVENTURA)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 1 96 028895-23, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação à outra inscrição, defiro pelo prazo requerido. Findo este prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, independente de intimação.

2004.61.82.044170-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP155326 LUCIANA MENDES)
Fls. 359/360: Mantenho a decisão de fls. 311 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. I.

2004.61.82.044580-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)
Fls. 290, 296/298 e 304/305: À exequente. Após, venham-me conclusos. Intimem-se as partes.

2004.61.82.054093-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 301: Indefiro a constrição requerida tendo em vista que o processo encontra-se suspenso a pedido da exequente para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa analisar as alegações apresentadas da executada. Intimem-se as partes.

2004.61.82.059786-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS)
Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se.

2005.61.82.015071-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRASILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.82.022269-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)
Fl.93: manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias. Int.

2005.61.82.029920-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS)
Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se com os leilões. I-se.

2005.61.82.047516-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Forneça a executada certidão atualizada da matrícula do bem oferecido em garantia do débito. Silente, promova-se a penhora em bens livres da executada.

2005.61.82.054746-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO)
Fls. 86/110 e 131/132: Por ora, regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desentranhamento da petição de fls. 86/110. I.

2006.61.82.021548-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA E TIPOGRAFIA GIALL LTDA E OUTROS (ADV. SP176666 CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)
Fls. 05/96 a 13/96 Por ora, apresente a executada cópia(s) da(s) certidão(ões) de Dívida Ativa que instrue(m) a Execução Fiscal distribuída sob nº 1999.61.82.029298-6 (DD. 5º Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo). Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-se conclusos. I.

2006.61.82.050026-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento desta execução fiscal, tendo em vista terem sido liquidados os demais processos apensados.

2006.61.82.050062-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento desta execução fiscal, tendo em vista terem sido liquidados os demais processos apensados.

2007.61.82.005040-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Fls. 107/108: Vista à executada. Após, conclusos. I.

2007.61.82.038881-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JMP MARKETING PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP120990 ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE E ADV. SP158145 MARIA ÂNGELA DARÉ)

Posto isto, ACOLHO os requerimentos de PAULO MASAGÃO RIBEIRO, para determinar sua EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prossiga-se no feito com a expedição de Mandado de Penhora em bens livres do co-executado JOÃO EDUARDO MARINHO no endereço de fls. 65/66. Com relação ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 140/147), aguarde-se a concessão ou não do efeito suspensivo.

Expediente N° 522

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007794-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA (ADV. SP212038 OMAR FARHATE)

Fls. 27/82: 1- Regularize o executado sua representação processual. 2 - Haja vista que os documentos apresentados referem-se a períodos diversos dos cobrados nesta Execução Fiscal, apresente o executado os documentos pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento nos leilões.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.025540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008026-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OSWALDO ANTONIO SERRANO (ADV. SP022307 MIGUEL DOMINGUES)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2006.61.82.027653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571388-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Condene, ainda, a parte embargante e na forma da fundamentação, ao pagamento de multa, por deslealdade e improbidade processuais, à razão de 10% do valor atualizado do débito (art. 601 do CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.(...)

2007.61.82.001233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552920-7) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.050068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029840-1) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.050338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024737-5) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto e ressalvado o pequeno crédito remanescente, julgo PROCEDENTES os embargos e EXTINTA a execução fiscal. COMINO à Fazenda Nacional os honorários, arbitrados em R\$ 300,00, por equidade, ante ao disposto no art. 20, par. 4º., do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.000256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551965-0) ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condene a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.011755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032280-1) ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT (ADV. SP095364 LUIS AUGUSTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condene a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546212-9) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição do crédito tributário e desconstituir o título executivo. Condene a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000594-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários, orçados em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC. Condene-a ainda à devolução das despesas incorridas pela parte embargante. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de Jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.027044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038868-9) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.82.002346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531245-1) REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

92.0507330-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista a manifestação do exeqüente quanto ao valor pago ter sido suficiente para satisfazer o saldo remanescente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0564368-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SHOPPING DAS CORTINAS LTDA ME

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

97.0573478-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE S V FRANCA ME

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

97.0575787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI E ADV. SP019379 RUBENS NAVES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.006009-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE S CARGAS EXPRESSAS LTDA ME (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067573-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA FAINZELBER & GUIDUGLI S/C

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067574-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE ANALISES DR CAMPOS FILHO S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067580-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE ANALISES CLINICAS DR JOSE MEIRA CARDOSO S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067582-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE ANALISES CLINICAS CITO-CLIN S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067638-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X CLIN RADIOLOGICA DR RENATO LOBO NEGRAES S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067643-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X CLIN ORTOPEDICA LUIZ FERREIRA S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067715-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X INST MEDICO E ABREUGRAFICO BARUERI S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067765-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X PAME PRONTO ATENDIMENTO MEDICO SC LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067810-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X PRO FORMA CENTRO DE MEDICINA ESTETICA CIRURGICA SC LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067814-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X PRONTER HOSPITAL

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067827-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X ROBERTO J MELARAGNO SC LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2000.61.82.067859-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X SEMIC SERVICOS MEDICOS A IND/ E COM/ DE S PAULO SC LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067890-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X TRIMED SERVICOS HOSPITALARES SC LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067894-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA SA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067922-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X ECO ELABORACAO CONSULTORIA E ORGANIZACAO MEDICA S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.067992-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X INST DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INFANTIL AGUA BRANCALTD

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.032612-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA FARANE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.038868-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.82.042753-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2004.61.82.058826-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODELACAO SANTA RITA LTDA (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.003295-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X AUDIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.007370-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S VIANA II LTDA ME

(...)Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.82.009103-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.009477-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NUBIA MALTA COFAN TESTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.014618-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA VIDA VIVA SC LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.023300-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S VIANA II LTDA ME

(...)Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.82.038266-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS DAMAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.045872-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2005.61.82.061365-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BCO DE TOKYO S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.006629-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E ADV. SP236041 FERNANDO PACHECO SIMONATO) X PAULO ANDRE DE ANDRADE (ADV. RJ127181 MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI E OUTRO

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição e desconstituir o título executivo. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.018469-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.035603-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SISTENGE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.047763-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.005248-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERLAGOS LOTERIAS LTDA ME (ADV. SP176526 ALEX FERNANDO LARRAYA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.011753-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO XURUNGA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.015875-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PLASTIC SURGERY S/S LTDA (ADV. SP143951 CARLA RACY CURI MAKUL)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.017718-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM LTDA (ADV. SP195771 JOSÉ ROBERTO CARVALHO CORRÊA DE MELLO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.029413-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS ALBERTO AURELIO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036377-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE AUGUSTO FONSECA AMARAL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.046177-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP185570A CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.002020-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.014202-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE SANTARELLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.014891-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDRE VIENNA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034104-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO CASALI DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.003403-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GIOVANI ZANELLA NOTARIANO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.005831-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GEORLANDO MACIEL PINTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.007210-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTA ASHCAR STOLLE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1039

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.056216-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP122431 SERGIO RYOTTI ODAGUIRI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as alegações formuladas pela executada às fls. 501/507 e 514/529. Prossiga-se com a realização dos leilões designados.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018431-6) MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.004611-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025857-5) HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP085989 LUCI LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.042769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027868-2) HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.042770-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056204-2) HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.006620-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054221-6) HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.002758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044709-4) ANGELICA RAMOS ALVES (ADV. SP121884 JURANDIR MOREIRA FERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.073392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE SACARIA MAR SAL LTDA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO E ADV. SP187492 ELAINE SPAGNOL E ADV. SP159720 ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 130 e 134, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Compulsando os autos, verifico que o mandado de n.º 2438/08 ainda não foi devolvido. Assim, reitere-se o ofício de fls. 126.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.82.099332-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JB & M ASSISTENCIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.82.017469-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCO PETRUS DOTTA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.024907-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO SADDI CHRISTIANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.027223-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA LUZ GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.017912-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.057058-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROBERTA CRISTINA VARJAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.023098-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.028945-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CIBELE APARECIDA PEJAN BARBIERI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.057200-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BONONI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.000503-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCO PETRUS DOTTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.000526-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.025857-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP085989 LUCI LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.033099-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ALCINO VILAS BOAS CRUZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.054221-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 178, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 167, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.065536-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUIS CLAUDIO PAURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.010110-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.017283-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DO PRADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.018431-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.027868-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 200, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 173, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.037934-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENEIAS BARCHI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.043436-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ISABEL JORGE HALAK

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76/77 e 79/80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.048377-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SHEILA APARECIDA PAGANINI RAIMO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.062213-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LENA KATIA MONTEIRO MUNIZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.011566-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LEILA DE ARAUJO MIGUEL PARDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.015346-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ISABEL JORGE HALAK

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.019427-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTRUTORA ARBO LTDA. E OUTROS (ADV. SP111410 CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.008111-01.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.019855-65, 80.6.06.030863-03, 80.6.06.030864-86 e 80.7.06.008110-20, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 82. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2006.61.82.023328-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISAO HABITACIONAL S C LTDA (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 92, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.044525-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X AFONSO CELSO LIMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.046724-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CECILIA TANIGAWA MINEOKA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.049215-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SP VIDEO LIMITADA - ME
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.049612-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA DE LURDES ZORZI DE ALMEIDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.056204-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 30, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.024842-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELIO BENETTI PEDREIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.025534-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.025717-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.029579-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARISA PERES MERIGO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.050124-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ODETTE COELHO MONSORES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.051148-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VILMA NOVAES DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 24, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.009226-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALAN-SET SERVICOS CONTABEIS LTDA (ADV. SP252833 FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)
Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 82, JULGO

EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.13903-00. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.006649-00, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos. P.R.I.

2008.61.82.010348-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARQUES PAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.013629-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIA VIEIRA SARMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.017416-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 09/10, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 496

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.074731-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (ADV. SP125813 ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 141/142: anote-se. Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 139.

2000.61.82.091653-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X USI-MAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos. Ante o certificado à fl. 72, digam as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da lei 6830/80. Int.

2000.61.82.098658-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERTA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP140855 CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS E ADV. SP205066 CARLA BALTADUONIS)

Fls. 192/193: Defiro o requerido pela exequente à fl. 188 dos autos. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos às fls. 36/52. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, em razão da arrematação do bem na Justiça do Trabalho. Oficie-se ao Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo para que informe a este Juízo acerca da existência de eventual remanescente do valor da arrematação na ação trabalhista n.º 1230/1999, bem como proceda ao bloqueio e penhora, caso haja valor remanescente, até o valor consolidado do débito da presente execução fiscal. Int.

2001.61.82.024010-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO)

Fl. 84: Diga o executado em termos do prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Int.

2002.61.82.048883-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES (ADV. SP151258 ADRIANA DE SOUZA SORIANO)

Fls. 110/111: Tendo em vista o informado e certidão da fl. 114 dos autos, devolva-se o prazo à parte executada, na forma como requerido. Int.

2002.61.82.059893-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 379/380: Oficie-se, com urgência, à Colenda 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações requisitadas. Fls. 384/385: Já tendo transcorrido 10 (dez) dias do prazo requerido na petição, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento do determinado à fl. 377 dos autos. Após, imediatamente conclusos. Int.

2003.61.82.004459-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO)
Providencie a parte executada cópia de documento comprobatório do trânsito em julgado dos autos das fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2003.61.82.019086-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2003.61.82.035001-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRATICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA)
Providencie a parte executada a juntada de ficha de breve relato da JUCESP, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para análise do alegado. Int.

2003.61.82.035284-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO) X INTER CORP COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO (ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)
Acolhendo as alegações do exequente de fls. 462/463, indefiro a penhora sobre o imóvel nomeado à penhora. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça outros bens livres e desembaraçados para garantia da execução.

2003.61.82.070610-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)
Fls. 216 e seguintes: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da manifestação da parte exequente das fls. 240/244 dos autos. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Int.

2003.61.82.070698-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.071990-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUIZ DE TULLIO (ADV. SP150106 ANDREIA APARECIDA CHINALIA)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2004.61.82.005371-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO)
Fls. 154/171: Não pode a parte executada se utilizar da presente execução fiscal para ingressar nos próprios autos com medida cautelar fiscal. Observo, também que segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa

ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Este Juízo não tem competência para a análise do pedido das fls. 154/171, devendo a parte se utilizar das vias judiciais adequadas, que não a presente execução fiscal. No mais, mantenho a decisão das fls. 125, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 129 dos autos. Int.

2004.61.82.006213-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PFAFF LATINA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.027311-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRO 9000 HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

Fls. 74/75: Deixo de apreciar o pedido, vez que o peticionário não figura no pólo passivo da presente execução fiscal. Fls. 82/97: Providencie a parte executada a juntada de documento comprobatório da data de entrega da Declaração citada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, diga a Fazenda Nacional acerca do andamento do feito. Int.

2004.61.82.029149-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP105119 CRISTINA DA SILVA MADUREIRA E ADV. SP160598 OSDINEI MADUREIRA DE JESUS)

Ante o contido na certidão da fl. 73 dos autos, verifico que a empresa se encontra inativa, razão pela qual se configura dissolução irregular a autorizar a inclusão do sócio no pólo passivo por configurado o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo. Ante o comparecimento espontâneo do sócio EDUARDO TADEU DOS SANTOS às fls. 56/69, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A fim de verificar a ocorrência da prescrição, providencie o executado a juntada de documento comprobatório da data de entrega da Declaração citada na CDA da fl. 04 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

2004.61.82.029314-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (ADV. SP220270 DENISE DE FREITAS VIEIRA E ADV. SP217840 CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE)

Fls. 148/149: Com fundamento no alegado pelo espólio de Paulo Brasil Ferreira Veloso e documentos juntados às fls. 152/154, bem como pela manifestação da Fazenda Nacional das fls. 192, verifico que o imóvel de matrícula n.º 3566 do 15º Cartório de Registro de Imóveis não poderá ser objeto de penhora nos presentes autos. Fls. 195/197: Manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, no prazo de 03 (três) dias. Comunique-se ao sr. Oficial de Justiça para que aguarde ordem de eventual cumprimento do mandado expedido à fl. 182, com relação às matrículas n.º 7.125 e 14.230 do 17º Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2004.61.82.037774-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)

Vistos em decisão. Fls. 103/111: A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Manifeste-se a Fazenda Nacional, expressamente, acerca dos bens imóveis da parte executada citados no documento da fl. 97 dos autos, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise das fls. 128/131 dos autos. Int.

2004.61.82.046352-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA SANFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA DOLLY CARMELO DE CONTI

118/119: Entendo prejudicado o requerimento, uma vez que o requerente não foi incluído no pólo passivo da lide. Prossiga-se com o executivo, nos termos da determinação de fl. 115. Int.

2004.61.82.056255-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

2005.61.82.006411-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KOKOLL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA- (ADV. SP235068 MARISTELA FERREIRA NIETO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

2005.61.82.024929-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Intime-se a executada para informar acerca da sua atual situação e seu local de funcionamento, como requerido pela exequente, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento, venham-me conclusos. Int.

2005.61.82.053167-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELAINE CAMACHO MARIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 56/59: Não há o que ser reapreciado por este Juízo, vez que não há alegações e documentos novos a ensejar qualquer alteração da sentença já proferida, sendo que este Juízo já realizou sua prestação jurisdicional com a entrega da sentença da fl. 51 dos autos. Verifico que apesar da sentença de fl. 51 haver condenação em custas, as mesmas encontram-se dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.82.003434-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WEKSLER CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E ADV. SP108502 KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2006.61.82.008689-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES KORIENT LTDA (ADV. SP078896 IVETE OBARA GOLDFARB)

Verifico que apesar da sentença da(s) fl(s). 118 haver condenação em custas, as mesmas encontram-se dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria MF nº 49/2004. Cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença, procedendo-se ao levantamento da penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.82.024802-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP142874 IDELCI CAETANO ALVES)

Fls. 107/111: O despacho da fl. 104 é claro ao decidir que a ausência de cópia do processo administrativo impediria este Juízo de verificar eventual ocorrência de decadência/prescrição. Desta forma, mantenho o despacho guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2006.61.82.056023-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.82.004478-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS FENICIA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Não pode a parte executada se utilizar da presente execução fiscal para ingressar nos próprios autos com medida cautelar fiscal. Observo, também que segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa

ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Este Juízo não tem competência para a análise do pedido das fls. 19/29, devendo a parte se utilizar das vias judiciais adequadas, que não a presente execução fiscal. Fl. 60: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

2007.61.82.005291-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)
Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.82.005529-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTEK BRASIL LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)
Fls. 106/107: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 88/88v.º e 98/99 (doc. fls. 100/103) e considerando que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia, admitindo-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais, alegações de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, devendo-se, no entanto, existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, cumprindo-se integralmente o despacho da fl. 104 dos autos. Int.

2007.61.82.027400-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMINA SAUDE S/A (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)
Fl. 211: Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, informe onde se localizam seus bens sujeitos à penhora para garantia da execução, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

2007.61.82.027774-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZZR TEXTIL LTDA. (ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)
(...) Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora, intimação e avaliação.

2007.61.82.043596-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROBEL DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOE E OUTRO (ADV. SP086451 HORACIO RODRIGUES BAETA)
Vistos. Fls. 399/403: Requer a parte executada, em sede de embargos à execução, a reapreciação da exceção de pré-executividade, com a consequente exclusão sua do pólo passivo e a nulidade do processo administrativo. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo, observo que o artigo 124, inciso II, do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas designadas por lei. O Decreto Lei n. 1.736/79, artigo 8º, prevê a responsabilidade solidária por inadimplemento de IPI, um dos tributos cobrados nestes autos: Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte. Por esta razão, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo como posto. Transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. (...). 2. Ademais, cumpre lembrar que, em se tratando de débito referente ao IPI, a responsabilidade solidária dos diretores decorre do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 (TRF4, 2ª Turma, AI 1999.04.01.091630-8/SC, Rel. Juíza Tânia Escobar, fev/2000, DJ2 n. 61-Em 29.03.2000, pg. 70). Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidades existentes no PAF, como bem constou na petição da PF às fls. 379/388, ... a matéria posta a deslinde, à evidência, depende de apreciação de fatos e provas, o que torna inadequada a via processual eleita (fl. 384), razão pela qual, entendendo da mesma forma, mantenho a decisão proferida por este Juízo à fl. 394 dos autos. Intimem-se.

2007.61.82.046310-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTERFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP216449 VANESSA BALTAZAR DA SILVA E ADV. SP216449 VANESSA BALTAZAR DA SILVA)
Fls. 81/88: A petição intempestiva não merece acolhimento, devendo-se manter a decisão da fl. 77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.82.046708-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)
Vistos. Fls. 17/28: Postulam suas exclusões do pólo passivo, por entenderem não se enquadrarem no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 35/46). É o breve relatório. Decido. Exclusão dos sócios do pólo passivo. Ao artigo 13 da Lei ordinária n.º 8.620/93 não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, pois abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei n.º 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do

artigo 146, inciso III, b, da CF/88). Portanto, inviável o redirecionamento com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993, visto que inconstitucional a expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante do referido dispositivo legal - nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. (...)** 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp 757065/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. José Delgado, set/2005) Neste sentido também transcrevo o incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA ARGÜIÇÃO, VENCIDA A JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET QUE A SUSCITAVA NO SEU VOTO-VISTA. NO PROSSEGUIMENTO, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO E VIRGÍNIA SCHEIBE ENTENDENDO QUE O LEGISLADOR ORDINÁRIO PODE DESIGNAR UMA PESSOA COMO SOLIDARIAMENTE OBRIGADA, POIS ISTO NÃO É TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONTIDA NO ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS JUÍZES VILSON DARÓS E MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. VOTOU O PRESIDENTE.**(TRF 4ª Região, INAG, Proc. n.º 1999.04.01.0964819/SC, Plenário, Rel. Juiz Amir Satir, Publ. DJU 16/08/2000, pg. 331, grifo meu). Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. De fato, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em relação aos sócios ou ao sócio-gerente, desde que tenham praticado atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do supra citado artigo. Não é o que se depreende dos autos; não se desincumbindo o INSS de fazer prova de tais situações. Portanto, ausentes, por ora, os requisitos legais para a manutenção dos embargantes, impondo-se as suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI, para exclusão dos sócios do pólo passivo. Expeça-se mandado de citação, intimação e penhora da empresa executada.

2008.61.82.011742-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MULTISERVICE-NACIONAL DE SERVICOS LTDA (ADV. SP227718 RODRIGO FAVARO) X ADELIA CRISTINA MANUS REYMER E OUTROS (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X JOAO PAOLETTI E OUTROS

Fls. 115/123 e 181/182: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por WALTER BUSSAMARA de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social e ficha de breve relato juntados aos autos (fls. 153/171), verifica-se que WALTER BUSSAMARA retirou-se da sociedade em 04 de novembro de 1988 (informação devidamente registrado na Junta Comercial - fl. 156), período este anterior aos períodos dos fatos geradores (março de 1999 a julho de 2003). A própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela parte executada (fl. 252). Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado WALTER BUSSAMARA. A defesa do executado WALTER BUSSAMARA

requer a condenção da FN em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenção do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo WALTER BUSSAMARA. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Deixo de condenar o INSS/FN por litigância de má-fé, eis que não comprovada nos autos que tenha incorrido em expresse desrespeito à dispositivo legal. Custas ao final do processo. Ao SEDI para a exclusão de WALTER BUSSAMARA do pólo passivo do feito. Fls. 23/25, 115/123, 252 e 276/285: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Expediente Nº 497

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.047605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO E OUTROS (ADV. SP102360 LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)

Vistos. Fls. 399/403: Requer a parte executada, em sede de embargos à execução, a reapreciação da exceção de pré-executividade, com a consequente exclusão sua do pólo passivo e a nulidade do processo administrativo. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo, observo que o artigo 124, inciso II, do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas designadas por lei. O Decreto Lei n 1.736/79, artigo 8º, prevê a responsabilidade solidária por inadimplemento de IPI, um dos tributos cobrados nestes autos: Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte. Por esta razão, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo como posto. Transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. (...). 2. Ademais, cumpre lembrar que, em se tratando de débito referente ao IPI, a responsabilidade solidária dos diretores decorre do artigo 8º do Decreto-Lei n 1.736/79 (TRF4, 2ª Turma, AI 1999.04.01.091630-8/SC, Rel. Juíza Tânia Escobar, fev/2000, DJ2 n 61-Em 29.03.2000, pg. 70). Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidades existentes no PAF, como bem constou na petição da PF às fls. 379/388, ... a matéria posta a deslinde, à evidência, depende de apreciação de fatos e provas, o que torna inadequada a via processual eleita (fl. 384), razão pela qual, entendendo da mesma forma, mantenho a decisão proferida por este Juízo à fl. 394 dos autos. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.054769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017206-8) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo os embargos à execução opostos, nos termos da decisão proferida às fls. 225/226 e 232/233. 2. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.82.014984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016411-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 246/253, 268/273, 306/307 e 312/313, para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista as certidões de fls. 312/313 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049588-5), aguarde-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.Int..

2007.61.82.002281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015378-2) AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP242551 CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 75: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva.

2007.61.82.014432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076114-0) HIRONARI TAKIGAWA (ADV. SP087411 GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 112/118: O prazo para oferecimento de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração (fls. 114/116), opostos contra a r.sentença de fls. 99/108, são intempestivos, porque somente foram protocolizados na Justiça Federal no dia 26/01/2009, sendo que o termo inicial do prazo foi o dia 12/01/2009 e o final se deu em 16/01/2009.Não há falar-se em tempestividade dos referidos embargos de declaração se protocolizados no juízo incompetente. Deixo, portanto, de recebê-los.Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 99/108.

2007.61.82.016755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031522-1) ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84. 2. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo aart. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

2007.61.82.026619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024334-9) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.

2007.61.82.043054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021544-5) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 108/126 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.012770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055358-2) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 57/62 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.013049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009517-7) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Fl. 64: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos referidos.Intime-se.

2008.61.82.014339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027422-2) NOBRE COURO LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 87/115 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no

prazo legal.

2008.61.82.014761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048341-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDUARDO CARMINATI E OUTROS (ADV. SP197088 GLAUCE CASTELUCI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria da Justiça Federal. Intimem-se as partes. São Paulo, 20 de abril de 2009.

2008.61.82.018751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037639-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Recebo a apelação de fls. 63/75 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.019850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001158-7) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A embargante compareceu em juízo apresentando sua nomeação de bens à penhora em 17/06/2008, começando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução a partir desta data. Cumpra-se a decisão de fl. 23, item 01, certificando-se. Aguarde-se comunicação de decisão no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2008.61.82.020619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005588-3) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Oficie-se requisitando cópias do processo administrativo. 2. Com a juntada das cópias, formule a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2008.61.82.020624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045835-8) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 82/104 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.000739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002098-9) PAULO ROBERTO MORENO MOURA (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretantes, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

2009.61.82.002440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029325-4) PERSIO CARLOS NAMURA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV.

SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076114-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA E OUTROS (ADV. SP088510 ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP087411 GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 163/166: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.017206-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 141/144: Cumpra-se. Publique-se a decisão de fl. 139, item 03, com o seguinte teor: 3. Fls. 101/103 e 122/124: Dou por prejudicado o pedido da executada, uma vez que a questão será debatida e processada nos embargos à execução opostos. Intimem-se.

2003.61.82.065965-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAO MAIORALLI (ADV. SP159415 JAIR DE PAULA)

Regularize o executado a representação processual juntando aos autos procuração. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

2004.61.82.005588-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

2005.61.82.018586-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCOPAL SOC COML DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.001158-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 170, parte final, expedindo-se mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.07.009672-6 - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO (ADV. SP178581 FABIO DE OLIVEIRA BASSI E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 278:2.- Ante a concordância da ré, o pedido apresentado à fl. 261 dá

ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Convertam-se os depósitos em favor da parte ré, devendo esta apresentar código da receita.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.07.002564-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:9.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$2.715,68 (dois mil, setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), válido para 26.01.2004. Custas na forma da lei.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.006237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:10.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$17.310,55 (dezessete mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), válido para 18.06.2004. Custas na forma da lei.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.07.008801-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X NARAYNA BORGHI E OUTRO
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802214-2 - JANETE DE MORAES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:Homologo a adesão da exequente JANETE DE MORAES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, a sentença de fls. 100/109 determinou que diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas processuais serão distribuídas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (art. 21, caput, do CPC).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.108120-6 - ALEXANDRE CARLOS CLAUDINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes ALEXANDRE CARLOS CLAUDINO, MATIAS CASELLA e ODEMAR ALVES ROSA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a IRENE LUZ LIMA, MARCIA MARIA HASHIMOTO, NILTON CARRARETO e SOLANGE APARECIDA MENDONÇA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 253 e 265, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P. R. I.Araçatuba, 18 de dezembro de 2008.

1999.61.07.003346-5 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP080296 JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA7.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido referente à indenização por danos morais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa atualizado. Entretanto, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor (arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50), suspendo a execução da verba sucumbencial, por ora, nos termos da lei. P. R. I.

2001.61.07.002093-5 - MARIA VITALINA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2003.03.99.017292-1 - TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2004.61.07.005262-7 - AIVONE PEREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.07.006127-6 - GUIOMAR ALVES ATILIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.007699-9 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, constando CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P. R. I.

2007.61.07.003731-7 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO. Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 19403-5, 59235-9 e 12646-3, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89) nas contas-poupança nº 19403-

5, 59235-9 e 12646-3, nas datas-base da primeira quinzena; e c) no percentual de 44,80% (abril/90), na conta-poupança nº 59235-9, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.003735-4 - HELICE BIRELLO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO. Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 17692-4), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.004096-1 - RENATO PESSOA JUNIOR (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que a conta-poupança n. 77210-1 possuía saldo no mês de abril de 1990. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004439-5 - WALDOMIRO PAZIAN (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00027580-1), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.004442-5 - ROSALINA APARECIDA BONACHINI (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS CDE DECLARAÇÃO: 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 39989-3, agência 281, de Araçatuba), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.004757-8 - NANCY SIMAO MATTA (ADV. SP080581 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. SP078992 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00018860-4), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.004875-3 - MARIA TEREZINHA DEL NERY (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPÍCO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00031367-3), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005310-4 - SANDRA MARIA KIOKO NAKAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor, elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 20323-1 - agência 574 de Birigui), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.005369-4 - VALERIA DOSSI (ADV. SP219117 ADIB ELIAS E ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido do parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00007246-3), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005538-1 - ROBERTO VIANA RODRIGUES (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 165/166:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 24113-0, agência 281, de Araçatuba), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.005539-3 - OSORIO CURTO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00048168-9), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005540-0 - ENY BERTAZONI ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 5309-1), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.005708-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n's 22654-9, 22655-7, 30929-0, 50000-4 e 58977-3), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90), nas contas 22654-9, 22655-7, 30929-0, 50000-4, 58977-3, 70269-3 e 70270-7.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005709-2 - KIYOKO KUBO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00043005-7), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005788-2 - EUGENIO VIDOTTO (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta n. 00002224-4, em relação aos meses de maio, junho e julho de 1990, já que, conforme informou a Caixa Econômica Federal, foi encerrada em 09/05/1990.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor II, com relação às contas n.ºs 00002224-4 e 00050258-9, por ausência de interesse de agir, já que a conta não existia à época do Plano Econômico.c) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990, em relação às contas n.º 00002224-4 e 00050258-9.d) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%) para as contas n.º 00002224-4 e 00050258-9.e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta n.º 00002224-4 e 00050258-9), nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, deverá ser aplicado somente à conta n. 00050258-9. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005808-4 - PAULO KONJI AIZAVA (ADV. SP230509 CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00000516-2), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver

sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005967-2 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP248289 PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006011-0 - ANALIA DOSSI (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas nºs. 13.309-7 e 32.048-2, em relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, já que, conforme informou a Caixa Econômica Federal, foram encerradas em 04/11/1988 e 09/11/1987. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº. 85025-0, em relação ao Plano Bresser, já que, conforme informou a Caixa Econômica Federal, foi iniciada em 01/11/1988. c) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990, em relação à conta nº. 85025-0. d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 1 - conta nº. 85025-0, percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e 2 - contas nºs 13.309-7 e 32.048-2, percentual de 26,06% (junho de 1987), na data-base da primeira quinzena. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006017-0 - ILZAIR PEREIRA MATOS (ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00056628-5), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006031-5 - LUIZ NADIR CALESTINI E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ACOLHO a manifestação dos embargantes, observando-se que, embora não se perceba contradição, há omissão quanto à alteração do Manual de Cálculos. Deste modo, fica assim redigido o parágrafo combatido: Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a Resolução n. 561/07, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, revogando a de n. 242/2001. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.006131-9 - TAKETIYO SUHARA (ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta n. 10928-3, já que não foi localizada pela Caixa Econômica Federal, à época dos Planos Econômicos.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Bresser e Verão, com relação à conta n.º 89.236-0, por ausência de interesse de agir, já que a conta não existia à época dos Planos Econômicos.c) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990, em relação à conta n.º 89.236-0.d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta n.º 89.236-0), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006135-6 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00062737-3), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006137-0 - JANDIRA ANTIGO BENTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 99022554.5), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data

desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.

2007.61.07.006161-7 - FARLEI ROBERTO MAZZARIOLI (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II (valores abaixo de NCz\$50.000,00), ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que a conta-poupança n. 00022063-0 possuía saldo na época da instituição destes planos econômicos.b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ec) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00022063-0) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006169-1 - LUCAS MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE WEMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO. Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 31278-0), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.61.07.006206-3 - ABEL SCARANELO (ADV. SP238368 MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00012288-3) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino,

também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Defiro prioridade na tramitação, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006222-1 - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Não há na sentença omissão, obscuridade ou contradição. Em relação aos honorários, a sentença dispôs: Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Quanto ao pleito de correção monetária, custas e juros de mora, a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Int.

2007.61.07.006233-6 - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO (ADV. SP069730 NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00054536-9), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinquena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006250-6 - LUCI PAVAN ZEQUIN (ADV. SP243817 RONALD ADOMAITIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos 00051056-5) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006252-0 - ELIANA RAMOS PEREIRA (ADV. SP243817 RONALD ADOMAITIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Planos Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que a conta-poupança n. 54664-0 possuía saldo na primeira quinzena de junho de 1987.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006324-9 - ARACY RICCI VILLAS BOAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00004269-6), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006344-4 - ROSA LUCIA MASCHIETTO BELLUSSI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987.Acato o valor originariamente atribuído à causa. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.008048-0 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n.ºs. 00062737-3 e 00078675-7), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.008049-1 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n°. 00062737-3 e 00078675-7), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.008371-6 - LUIZ CARLOS DEL NERY (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00037522-9), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.011281-9 - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n°. 00044693-2 e 00026970-4), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.011821-4 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00004681-0), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.012297-7 - LUCIA EMIKO PAVANI (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista à CEF, por dez dias, para que informe acerca de eventual adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, juntando, se for o caso, o termo aos autos. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.000981-8 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista à CEF, por dez dias, para que informe acerca de eventual adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, juntando, se for o caso, o termo aos autos. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.001054-7 - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARACAO: 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO. Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma: JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.61.07.001497-8 - JOSEPHINA BOLDAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00025877-0), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001499-1 - KOITI OSEKO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL

PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n.ºs 00017142.9, 00001880-9 e 00004830-9), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002475-3 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002477-7 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00005937-8), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 88. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002555-1 - MARIA APARECIDA LIPKA (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n.º 00025198-8), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais

devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.003544-1 - VALERIA DOSSI (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n.º. 00007246-3), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP n.º 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.003545-3 - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n.º. 00005536-4), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP n.º 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.003546-5 - TAKAKO OYAMA TANIGUTI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n.ºs. 00007722-8), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP n.º 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004439-9 - TSEICO MATSUMOTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00003182-1), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004464-8 - MASSANORI DANNO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 0004614-1), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.009527-9 - ANNITA MARCILIO (ADV. SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.001477-5 - LAURO HENRIQUE DA SILVEIRA E FREITAS (ADV. SP180773 SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e advogado, dos depósitos de fls. 71/72. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2007.61.07.001038-5 - ARLINDO ALLI E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:**JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00059711-3, agência 281, de Araçatuba), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.001212-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:a) **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta-poupança nº 87502-4, referente ao período de junho de 1987, porque a abertura da mesma deu-se aos 03.01.1989 (fl. 29); b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 51657-1 e 76427-3, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89) nas contas-poupança nº 51657-1, 76427-3 e 87502-4, nas datas-base da primeira quinzena; e c) no percentual de 44,80% (abril/90), nas contas-poupança nº 51657-1, 76427-3 e 87502-4, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido..Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.001224-2 - HELENA GUERREIRO GOMES (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 8548-1, agência 281, de Araçatuba), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os

autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.001225-4 - AYAKO SHIGA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOELHO.Sendo assim, o dispositivo do julgado fica redigido da seguinte forma:JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 11765-0, agência 281, de Araçatuba), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2007.61.07.002351-3 - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 151/152:4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.007224-3 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 59/60:5.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.008072-0 - ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 51/57:5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à caisa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos mioldes do disposto nos arts. 3º, 11, parágrafo 2º e 12, da lei n. 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC n. 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF:SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.008532-8 - JOANA REDIGOLO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 50/51:5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido

desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2274

MONITORIA

2003.61.07.005815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP184659 ERIKA MELO VILELA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos da 2ª parte do despacho de fls. 81.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016518-2 - GENESIO MARSON (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.07.1365-7.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.07.004079-3 - MOUNIRA ABOU EL HUSN BOU FARRAJ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certidão retro: officie-se à presidência do TRF solicitando que se converta o depósito de fl. 164 em depósito à ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora.Intimem-se.

2002.61.11.004093-2 - AMERICO ALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Noto que o pedido de prova pericial não foi deferido por este juízo, como afirmado pelo advogado do autor na audiência de fl. 252.À fl. 154 foi facultada às partes a especificação de provas. A CEF manifestou-se, às fls. 156/157, afirmando não haver provas a se produzir e apresentou quesitos para o caso do autor requerer perícia (fl. 158). O autor, às fls. 160/173, requereu a produção de provas oral e pericial.À fl. 203 foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração de cálculo, afastando o anatocismo, mantendo-se, no mais, os critérios usados pela CEF na planilha de evolução do financiamento, apresentando o valor do saldo devedor para 17/08/2000. Cálculo juntado às fls. 205/213.À fl. 214 foi aberta vista às partes para manifestação sobre o laudo. A CEF manifestou-se às fls. 216/233. O autor manteve-se silente, embora regularmente intimado (fl. 234). À fl. 235 foi oportunizada ao autor manifestação sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 216/233. Também, abriu-se vista para as partes apresentarem alegações finais. Memoriais da CEF juntados à fls. 237/238. Manifestação do autor, às fls. 243/245, insistindo na produção de prova pericial. Designada data para a realização de audiência, à fl. 246. Realizada à fl. 252. É o breve relatório.Como se pode notar pelo relatado, este juízo já deliberou, à fl. 203, sobre a prova pericial requerida pelo autor.Determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo, o qual efetuou o cálculo da dívida, juntando a planilha de evolução do financiamento. Ademais, oportunizada ao autor a possibilidade de manifestação sobre os cálculos do contador, manteve-se silente (fl. 234). Deste modo, é forçoso concluir pela preclusão do direito do autor de pleitear novamente, nesta fase processual, a produção de prova pericial, pelo que, fica INDEFERIDO o pedido. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publicue-se.

2003.61.07.008292-5 - JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

2004.61.07.007292-4 - LUCIANA BARBIERE MEDRANO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Havendo concordância da parte ré (fl. 162), declaro habilitada Luciana Barbieri Medrano, herdeira de Luzia Aparecida Barbieri. Ao SEDI para regularização.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se.

2005.61.07.006339-3 - IGNES ANSELMO SIMOES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte ré.

2005.61.07.011355-4 - ANTONIO EDISON COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.011603-8 - MARLENE DE ASSIS (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.004296-5 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.008434-0 - ANTONIO DELFINO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Certifico que foram desentranhados os documentos solicitados pelo advogado, em atendimento ao despacho de fl. 43, estando aguardando retirada.

2006.61.07.008525-3 - BENEDITA COSTA FERREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a autora sua representação processual, juntando instrumeto de mandato, em dez dias.No mesmo prazo, esclareça seu endereço, bem como apresente croqui ou mapa para localização dos endereços das testemunhas arroladas à fl. 06.Publique-se.

2006.61.07.010318-8 - BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida (fls. 81/84).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Oficie-se ao E. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069969-3, comunicando esta decisão. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.07.008400-9 - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Com fundamento no artigo 130, do CPC, antecipo a produção de prova oral e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06.Int.

2008.61.07.009653-3 - GLAUCIA BARTHMAN (ADV. SP238305 SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 17 e 19/54: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.07.011092-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES COELHO (ADV. SP268113 MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 23/27: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.07.011533-3 - ADEMIR PANINI (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0,Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJUSTJ 14/238).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011534-5 - ODETE MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a segunda parte do determinado no despacho de fls. 20, no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.07.011536-9 - APARECIDA DA COSTA VEIGA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0,Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011540-0 - CLAUDIO BERTUCCI (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0,Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011543-6 - MADALENA PAZIN GHIRALDI (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0,Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011544-8 - NORBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0,Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011547-3 - LURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0,Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011548-5 - RENATO COSTA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJUSTJ 14/238). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011551-5 - JOAO SERGIO BRAGHIN (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJUSTJ 14/238). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011552-7 - MIZUEL ROMAO DA SILVA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJUSTJ 14/238). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011555-2 - FATIMA APARECIDA SETOLIN PEREZ (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJUSTJ 14/238). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011667-2 - DEMERSON LUIZ MORENO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJUSTJ 14/238). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados.4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.011788-3 - MILTON PEREIRA MONTANHOLI (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Fls. 16 e 18/47: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.07.012150-3 - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP185267 JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E ADV. SP202415 ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E ADV. SP277642 FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 69, tendo em vista que a ação n. 2001.03.99.51704-6 versou acerca de índice de expurgo diverso daquele aqui pretendido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, substituindo-se os co-autores incluídos no polo ativo por equívoco: ROBERTO WAGNER BERTI e MARIA

APARECIDA MEDEIROS pelos respectivos espólios de CLARISSE LUÍZA RISSO BERTI (fls. 24) e LAMARTINI ALVES MEDEIROS (fls. 38).Requeira a parte autor o que entender de direito, tendo em vista as declarações juntadas às fls. 17/21 e 48, aditando a inicial, se o caso, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.07.000054-6 - YUKIKO ARIGA WATANABE (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13 e 15/31: requeira a parte o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.07.000628-7 - NEUSA TURATI DE OLIVEIRA (ADV. SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. Wilton Viana, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum, bem como a Sra. Priscila Cezarim de Mesquita, para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização da perícia, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, àqueles formulados às fls. 06 pela parte autora, bem como àqueles porventura formulados pela parte ré.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário, bem como a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.000749-8 - APARECIDA DE FATIMA SEREIA (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

2009.61.07.000842-9 - JOSINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização da perícia, com respostas aos quesitos que seguem em duas laudas, em apartado, e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.000937-9 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 e 27/72: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Intime-se.

2009.61.07.001149-0 - HILARIO GARBELINI (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos da devida declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita constante da inicial, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2009.61.07.001203-2 - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial a Sra. Jocilene Cristiane de Paula

Mio, para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. O laudo deverá ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à ciência da perita acerca de sua nomeação, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, àqueles formulados às fls. 06 pela parte autora, bem como àqueles porventura formulados pela parte ré. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local e horário designados pela perita judicial, para acompanhar a perícia, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.001205-6 - JOSE PEDROSO DA SILVA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização da perícia, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, àqueles apresentados às fls. 07, bem como aos eventuais quesitos formulados pela parte ré. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário para a realização do ato. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.001441-7 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.07.001598-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, eis que isentos de quaisquer nulidades. Anote-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Certifique a Secretaria, via telefone junto ao r. Juízo acima referido, acerca do cumprimento do determinado às fls. 112, primeiro parágrafo (expedição de guia de levantamento dos honorários periciais de fls. 78v.). Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.001654-2 - TEREZINHA DE ALMEIDA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial a Sra. Lenilda Salvador Pugina para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. O laudo deverá ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à ciência da perita acerca de sua nomeação, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, àqueles formulados às fls. 06 pela parte autora, bem como àqueles porventura formulados pela parte ré. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local e horário designados pela perita judicial, para acompanhar a perícia, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.001819-8 - ASSOC CULT DAS SENHORAS NIPO BRASILEIRA DE ARACATUBA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos outra procuração onde

consta a Associação Cultural das Senhoras Nipo Brasileiras de Araçatuba como outorgante. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o fato de se tratar de um associação de caráter cultural sem fins lucrativos não faz dela uma pessoa jurídica cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, sem que isso implique na inviabilidade de sua existência. Assim, providencie também a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.07.002660-2 - GABRIELA BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAONego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não há comprovação nos autos de que os rendimentos do recluso o enquadram como de baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. De mais a mais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.002662-6 - GILMAR NARESSI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos juntados não há como se aferir eventual descumprimento, pela ré, das formalidades essenciais para a alienação extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.003606-1 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.003608-5 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP262151 RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17/19: defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a indicação do Dr. Rafael Pereira Limal, como seu advogado para defesa de seus direitos no presente feito. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas de angina, diabetes mellitus, hipertensão e pancreatite crônica - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para a elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que deverá marcar data para realização de perícia neste Fórum, devendo o respectivo laudo ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução n.º 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Concedo às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento à perícia na data designada pelo perito judicial para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as

partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003635-8 - ROBERTO ANTUNES (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com câncer no nariz - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para a elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que deverá marcar data para realização de perícia, devendo o respectivo laudo ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Concedo às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da sua intimação para comparecimento à perícia no consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Na hipótese de incompatibilidade de agendas, os peritos-assistentes deverão diligenciar junto à parte autora outra data para realização do exame clínico necessário à elaboração de seus respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003937-2 - CELIA MARIA ROCATO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas de coluna (escoliose lombar à direita, lordose, osteopenia, etc.) - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para a elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que deverá marcar data para realização de perícia neste Fórum, devendo o respectivo laudo ser apresentado no prazo de quinze dias, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Concedo às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento à perícia na data designada pelo perito judicial para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.006802-0 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.002514-1 - JOAO LOURENCO ALVES (ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Lourival Amilton Lautenschlager no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.012701-3 - DARCI DE SOUZA ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. Wilton Viana, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum, bem como a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização da perícia, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, bem como àqueles porventura formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo às partes o prazo de cinco dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário, bem como a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.000843-0 - EMILIA GOULART DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial a Sra. Maria Helena Martim Lopes para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. O laudo deverá ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à ciência da perita acerca de sua nomeação, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, bem como àqueles porventura formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local e horário designados pela perita judicial, para acompanhar a perícia, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.000845-4 - JOAO BEZERRA DA CRUZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum, bem como a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização da perícia, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, bem como àqueles porventura formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário, bem como a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.001621-9 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial a Sra. Carmem Dora Martins Camargo para realização do devido estudo socioeconômico em data e horário por ela a serem designados, sem necessidade de informação a este Juízo. O laudo deverá ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à ciência da perita acerca de sua nomeação, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, bem como àqueles porventura formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local e horário designados pela perita judicial, para acompanhar a perícia, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita assistente social, logo após o transcurso do prazo para quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.001655-4 - MAURA ROSA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, aditando a inicial se o caso, tendo em vista a comprovação de sua alegada incapacidade para obtenção do benefício pretendido, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.001959-2 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.07.005215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012133-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAO GONCALVES (ADV. SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA E ADV. SP119939 MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA)
Reconsidero o despacho de fl. 41. Intime-se a CEF a recolher as custas de apelação no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.009218-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA (ADV. SP045682 MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E ADV. SP229892 VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES

Certifico e dou fé que foi redesignada audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas, no Fórum de Andradina/SP.

Expediente N° 2304

ACAO PENAL

2007.61.07.004812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.003165-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALMIR BORGES VALADAO (ADV. SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA)

Fl. 478: Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o acusado deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 477, torno preclusa a inquirição ou substituição das testemunhas de defesa Vitor Medeiros de Oliveira e Ailton Sebastião Pereira Alvim, restando, por óbvio, prejudicado o cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do referido despacho. Em prosseguimento, manifestem-se as partes de acordo com o que previa o artigo 499 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - primeiramente, o Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2115

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.005214-1 - BENEDITO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para determinar que a autoridade coatora reaprecie o requerimento do impetrante, relativo à concessão do benefício do Seguro-Desemprego, em face do contrato de trabalho rescindido com a empresa Magazine Luiza S/A, o qual teve início em 01/09/2005 e término em 07/03/2006, sem considerar a exigência de restituição, conforme documento de fl. 17 (OF/GRTE/ARAÇATUBA/SP nº 29/2008). Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRIC.

2009.61.07.000512-0 - FABIANE TALITA DE ALMEIDA (ADV. SP147969 CLEBER RODRIGUES MANAIA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA - FEA (ADV. SP241555 THIAGO DE BARROS ROCHA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.07.000879-0 - J DIONISIO VEICULOS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.07.004508-6 - ABILIO BELARMINO (ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, face à ausência do interesse processual (adequação) necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.07.004565-7 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL E ADV. SP205345 EDILENE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os documentos acostados aos autos não vislumbro ser o caso de conceder os benefícios da assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito. Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.011154-6 - VILNA VERA PROTO DA SILVA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se às fls. 46/47 petição da CEF e nos termos do r. despacho de fl. 44 os autos encontram-se com vista à parte autora.

2009.61.07.001639-6 - ALBINO CANDIL (ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF de fls. 28/39, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.002704-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006837-9) FERNANDO FOZ PARMEZZANI (ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)

Ante o exposto, afastado pressuposto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (risco à ordem pública), defiro o pedido formulado por FERNANDO FOZ PARMEZZANI e revogo sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Ressalto, por outro lado, que embora não seja mais necessário o recolhimento do investigado à prisão, remanesce quebrada a fiança outrora concedida, razão pela qual permanece a consequência estabelecida pelo art. 346 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.08.006837-9. Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

2003.61.08.010045-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELENI FLORENCIO TAVARES (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI)

Diante do disposto no art. 577, parágrafo único, do CPP, considerando o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92.438-PR, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça a efetiva existência de interesse na reforma da sentença.

2006.61.08.005855-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS CARLOS ALVES DE CARVALHO (ADV. SP183816 CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Diante do disposto no art. 577, parágrafo único, do CPP, considerando o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92.438-PR, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça a efetiva existência de interesse na reforma da sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5386

ACAO PENAL

98.1302358-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS MATHIAS E OUTRO (ADV. SP076952 ANTONIO SERGIO PERASSOLI E ADV. SP088893 MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO (ADV. SP145934 MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X ALVAIR AUGUSTO JACINTO (ADV. SP146943 SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.08.008767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP202119 JOÃO FERNANDO DOMINGUES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Publique-se o despacho de fl. 692. Intimem-se. Despacho de fl. 692: Fl. 519: Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Langerton Neves da Cunha, nos termos do artigo 405 do CPP, tendo em vista o pedido de substituição de fl. 519, ante a certidão retro. Fl. 663: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Fls. 662 e 663: Depreque-se a oitiva das testemunhas Walter Luiz Diniane à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Irina Juez Jerez à Subseção Judiciária de Boa Vista/RR e Denise Vidor Cassiano à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2005.61.08.008330-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON DA SILVA TAVARES X LUCIO DONIZETI BOLI (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Face à certidão de fl. 280 verso, cancele-se a audiência designada para 07/04/2009 às 14h30min. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Flávio Jones Francisco e Vanessa Ribeiro. Intimem-se.

Expediente Nº 5387

MONITORIA

1999.61.08.005699-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO ROBERTO FEITOSA E OUTROS

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação dos réus, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os réus não contrataram advogados e não opuseram embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.003631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA (PROCURAD SEM POCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006312-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE RIBEIRO ARENA

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação do réu, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citado, o réu não contratou advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001319-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSELAINÉ MARTINS DE FREITAS

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a ré não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido de desistência e a concordância da ré, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DINIZ DA SILVA E OUTRO

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citados, os réus não contrataram advogado e não opuseram embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ELIZABETE APARECIDA IDALGO

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação da ré, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO APARECIDO SANTANA
Tópico final da sentença proferida. (...) O réu da presente ação judicial, conforme se depreende da certidão de folhas 36-verso, sequer chegou a ser citado, como também não houve a comutação do feito em ação de execução por quantia certa, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de extinção do feito, nos moldes do artigo 794, do Código de Processo Civil, e isto porque, repise-se, não existe execução deflagrada em detrimento do requerido. Entretanto, tendo o réu pago, na esfera administrativa, a quantia devida, não subsiste ao autor interesse jurídico para o prosseguimento da lide. Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.003647-2) VLADIMIR PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP149766 ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA) X ANTONIO CARLOS SANCHES (ADV. SP088118 ROSANGELA MARIA SORMANI E ADV. SP108578 JEFFERSON REGINO LANZONI)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor desta demanda. Custas ex lege. Condeno o suplicante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00, os quais serão rateados em partes iguais pela CEF, Antonio Carlos Sanches e Cia Província de Crédito Imobiliário, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2003.61.08.011260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009185-6) JOAO NORONHA E OUTRO (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do artigo 20, subordinando sua cobrança à prova de que os autores perderam a condição de necessitados, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008458-3) MARILSA SALES BRAGA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, subordinando sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, a favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009851-4 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, recebo, conheço e julgo procedentes os presentes embargos para os fins de dar a seguinte redação ao dispositivo da sentença de fls. 90 a 95:...a) afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9718/1998, observando-se o conceito de base-de-cálculo para a COFINS, previsto na Lei Complementar nº 70/91, e, o conceito de base-de-cálculo para o PIS previsto na Lei Complementar nº 07/70. Esclareça-se que esses tributos não deverão incidir sobre as receitas financeiras da impetrante. No mais, remanesce a sentença originalmente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro assentado inicialmente.

2009.61.08.000481-0 - ILZA MARIA TONIZZA (ADV. SP197688 EMERSON GUSTAVO MAININI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, confirmo a liminar deferida nestes autos. No mérito, determino à autoridade impetrada a expedição do diploma e demais documentos correlatos (histórico escolar, sobretudo) que atestem a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Educação Artística, ministrado pela Universidade Metropolitana de Santos (documento de folha 15). Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente determinação judicial. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.08.000869-4 - EFIGENIA VILLARES (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com arrimo nos argumentos expostos, afasto a preliminar argüida e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança postulada pela impetrante e obrigar a autoridade coatora a efetuar o pagamento, à título de prestações vencidas da Pensão por Morte n.º 128.019.078-4, dos valores apurados no período compreendido entre o óbito do segurado falecido (29.06.1.993) e a véspera da data de início do pagamento administrativo, fixada pelo INSS, qual seja, 28 de janeiro de 1.998 (DIP - 29.01.1.998). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.08.001611-3 - RINALDO MARCELO PERINI (ADV. SP272974 PAULO CESAR ALBINO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante dos argumentos expostos, rejeito as preliminares ar- guidas pela autoridade coatora e julgo procedente a ação, com a reso- lução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao impetrante a segurança postulada, determinando ao impetrado que se abstenha de exigir a pre- sença do responsável pela empresa, como tal definido em contrato so- cial/estatuto, durante o procedimento destinado à feitura da certifi- cação digital, dos clientes, pessoas jurídicas, representados pela par- te autora, mediante instrumento procuratório, com firma reconhecida, e dotado de poderes específicos. Não há condenação em honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.001879-1 - RAPHAEL SABBATO FERREIRA (ADV. SP280823 RAFAEL VALLEJO FAGUNDES E ADV. SP125459 MARIO FAGUNDES FILHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP (ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, não vislumbrando relevância do reclamo feito pelo impetrante, denego a segurança postulada e, no mérito, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, transitada esta em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.08.009509-3 - ANTONIO CLAUDIO CAZELOTO (ADV. SP202666 PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 17 a 21. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor d esta demanda. Custas ex lege. Condeno o suplicante em honorários advocatícios, os quias fixo em R\$200,00, no s termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.08.008081-0 - COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP178796 LUCIANA CRISTINA BUENO E ADV. SP165567 LEANDRO MEGALE PIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E PROCURAD RENATO CESTARI E ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP020325 MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES E ADV. SP058348 RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E ADV. SP074926 DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI E ADV. SP116459 SOLAINE MENEGUELLO BIM)

Despacho de fls. 521: Intimem-se os réus SESI e SENAI do despacho de fls. 506. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Tendo em vista o requerimento da União de fls. 515/516, julgo extinta a execução nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.003647-2 - VLADIMIR PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP149766 ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP157223 WILSON ROGÉRIO OHKI) X ANTONIO CARLOS SANCHES E OUTRO (ADV. SP076845 RUI CARVALHO GOULART E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 22 e 23. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor desta demanda. Custas ex lege. Condene o suplicante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, a serem rateados pela CEF, Cia. Província de Crédito Imobiliário, Eunice Soares Sanches e Antonio Soares Sanches, em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Destaque-se, não são devidos honorários advocatícios ao leiloeiro oficial, porque o suplicante desistiu de sua citação antes de o mesmo ter apresentado resposta à exordial. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2004.61.08.008458-3 - MARILSA SALES BRAGA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, subordinando sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, a favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.004240-1 - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP169588 ANNA CAROLINA MONDILLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 3 Reg. 106/2009 Folha(s) 110 Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para tornar definitiva a liminar deferida, condenando a requerida a proceder a devolução de todos os documentos ainda retidos (por conta de busca e apreensão determinada nos autos de apuração criminal que tramita na 3ª Vara Federal de Bau-ru), e imprescindíveis à defesa administrativa, em especial os DISO re-feridos na inicial, bem como, fixando que o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa só comece a fluir da data em que comprovada a efetiva e correta forma de devolução da documentação pela requerida. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que houve correção do pólo passivo automática-mente pelo sistema processual. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.08.001624-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Tópico final da decisão proferida. (..) indefiro o pedido de liminar. Citem-se. Intime-se..

IMISSAO NA POSSE

2008.61.08.009823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR E OUTROS

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 243/244: Sem prejuízo, quanto ao mérito do pedido liminar, deduzido pela Caixa Econômica Federal, segundo já aclarado da decisão de folhas 236 e 237, eventual acolhimento da pretensão em termos objetivos estaria consolidando, de forma antecipada, a posse do imóvel em favor da parte autora, antes, portanto, do preannuncio prévio, a cargo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o recurso de apelação, ofertado pelos réus, nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.08.005124-4, onde é questionada a legalidade da arrematação extrajudicial, encetada pela autora, por intermédio da qual o imóvel, objeto do pedido de imissão da posse, foi adquirido por parte da instituição financeira demandante. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido liminar e considerando a relação de prejudicialidade existente entre as demandas envolvidas, na forma prevista pelo artigo 265, inciso IV letra a, do Código de Processo Civil, o presente feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que haja

o julgamento final, e definitivo, do recurso de apelação, ofertado pelos réus, na Ação Ordinária nº 2007.61.08.005124-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.004663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004184-6) TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP146150E EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. mantenho íntegra a decisão proferida nos autos às folhas 221 a 223, a qual não impede faça o autor o depósito, em juízo, da taxa combatida no feito, com a conseqüente liberação das mercadorias retidas, e previamente descritas nas licenças de importação Lis. 07-0831391-1, 07/1008736-2 e 07/1008764-8. Outrossim, fica o autor intimado para manifestar-se sobre a petição e documentos acostados no processo pela ré, às folhas 381 a 391. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos para sentença..

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.005702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005874-6) FLAVIO VILLAR (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desapensem-se estes autos dos de nº 2005.61.08.005874-6. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se houve ou não a liberação dos valores ao Autor. Após, tornem os autos à conclusão.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.08.009248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001739-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X HELEANO MACHADO SOARES E OUTRO (ADV. SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Recebo a impugnação à assistência judiciária para discussão. Vista aos impugnados para manifestação. Tendo em vista os documentos juntados as fls. 05/12, os autos devem tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2000.61.08.006349-5 - SENDI - SERVICOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS E ADV. SP185085 TAMARA GUEDES COUTO E ADV. SP206496 MAURICIO COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO E ADV. SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP232791 GUSTAVO SANTOS FLUMIGNAN) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor complementar das custas processuais, tendo em vista que foram recolhidas a menor. Após, intime-se o autor, por via postal, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238, do Código de Processo Civil, a recolher as custas processuais complementares, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e cumprida a normatização referente às custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.006316-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006349-5) SENDI - SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LIMITADA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP146727 FERNANDA ELOISA TRECENTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.002267-8 - ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre estes autos e a ação ordinária nº 2005.61.08.001309-0, em curso perante a 1ª Vara Federal de Bauru e apontada no termo de prevenção de fl. 12, por serem distintos seus objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, desde que pagas as custas finais, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5390

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009647-5 - VERONICA TIEPPO SPIRI (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que, com a juntada dos documentos, fls. 46/48, exauriu seu objeto. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5391

MONITORIA

2003.61.08.011356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIZABETH DA CRUZ VIZONI
Assim, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a ré não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Defiro a expedição dos ofícios requerida às fls. 103, por ser providência que cabe à própria Autora. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES E OUTRO

Assim, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE) X FLORENTINO DIVINO CLEMENTINO

Assim, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.005618-0 - BENEDITA DA COSTA FINCO (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante (requerida às fls. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5392

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.003835-8 - IVAN ANTONIO CORREA (ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor desta demanda. Custas ex lege. Condeno o suplicante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2006.61.08.002005-0 - DJAIR FERNANDES DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA

RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos requerentes. Custas ex lege. Condeno os suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, a serem rateados em partes iguais pelos mesmos, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os demandantes são beneficiários da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em Julgado esta sentença, proceda-se às anotações de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL

2006.61.08.002849-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB (ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO)

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 109/110). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 88/89. O advogado de defesa do acusado deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

2007.61.08.011299-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI (ADV. SP169931 FRANCILIANO BACCAR)

Apresentada pelo réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Pederneiras/SP - fl. 78. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL

2000.61.05.016702-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDO (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos em Inspeção. Apresente o peticionário de fls. 245 nova procuração. Int. Reitere-se a solicitação de informações ao Ministério da Justiça.

Expediente Nº 4749

ACAO PENAL

2003.61.05.012409-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIO NOGUEIRA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Sentença de fls. 1465/1467: ÉDIO NOGUEIRA, na qualidade de gestor e administrador de fato da empresa Asadiesel Petróleo Ltda, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II

c.c. artigo 12, I, da Lei 8137/90, além do crime tipificado no artigo 298, do Código Penal. Este Juízo entendeu por bem requisitar informações atualizadas sobre os débitos descritos nos autos nº 10830.004145/2000-34, tendo a Receita Federal informado às fls. 1458 a suspensão da exigibilidade dos débitos por força do parcelamento previsto no artigo 1º da MP 303/06. Embora o órgão ministerial não desconheça o parcelamento, dele fazendo menção na promoção de fls. 1413/1419, sustenta que a existência da conexão instrumental, prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal, justifica a preservação da unidade de processamento e julgamento dos crimes mencionados na denúncia, ainda que os débitos tributários estejam incluídos em regime de parcelamento, como ocorre na hipótese dos autos. Em que pese o posicionamento do nobre representante do Parquet Federal, não é possível desconsiderar o parcelamento da dívida, devidamente comprovado nos autos, acatando a inicial em relação ao crime tributário. A Lei 10.684/2003 dispõe em seu artigo 9º que a inclusão em regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva estatal. Ademais, os Tribunais Superiores mantêm o entendimento de que os feitos criminais relativos a delitos tributários não devem prosseguir se restar demonstrada a inclusão dos débitos em regime de parcelamento. Desse modo, enquanto não descumpridas as condições da suspensão, afigura-se imprópria a conexão sugerida pelo órgão ministerial. Diante dos fatos acima descritos, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento trazido pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008. No tocante ao crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, I da Lei 8137/90, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA de fls. 1423/1430, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 298, do Código Penal, inexistindo quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se a citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. P.R.I.C. Despacho de fls. 1484: Recebo o recurso em sentido estrito, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1476/1483 no efeito devolutivo. Forme-se o instrumento, nos termos do artigo 587, parágrafo único do CPP. Traslade-se cópias das peças indicadas pelo MPF às fls. 1476, bem como desentranhe-se o recurso em sentido estrito (fls. 1476/1483), mantendo-se cópia nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao SSEDI, para distribuição por dependência.

Expediente Nº 4750

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.003932-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 25h50 horas para audiência admonitória para indicação de entidade para prestação de serviços. Int.remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniárias. Após, intime-se o apenado para recolhimento do valor apurado, no prazo de 10 dias, e apresentação dos comprovantes neste Juízo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.004421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001795-4) CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128681 OSWALDO CONTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instado a se manifestar, o representante do Parquet Federal ratificou o pedido de prisão preventiva de César Rodrigues da Silva, formulado pelo Promotor de Justiça nos autos principais. Dessa forma, ratifico os termos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado César Rodrigues da Silva, proferida nos autos da ação penal nº 2009.61.05.001795-4 (fls. 52/53). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Campinas, 17 de abril de 2009. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

2004.61.05.013075-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO DE CAMPOS (ADV. SP090675 MARCIA REGINA DE MIRANDA)

Vistos. Consta dos presentes autos que em data de 12 de janeiro de 2009, foi determinado às partes que apresentassem alegações finais (decisão de fls. 141). Dessa decisão, a defesa do réu Rodrigo de Campos foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 03 de fevereiro de 2009 (fls. 145). Em 19 de fevereiro de 2009, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 146, foi determinada novamente a intimação da defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 3 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 02 de março de 2009, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 146. Consoante certidão de fls. 146, verso, quedou-se novamente inerte o ilustre advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, ficou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa

de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Rodrigo de Campos indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo, no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Marcia Regina de Miranda, OAB/SP n.º 90675), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal

2005.61.05.002655-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO (ADV. SP204528 LUCAS SILVA LAURINDO)

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.05.014152-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERT SANTANA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DURVANO RODRIGUES (ADV. SP103024 SARA MARIA SANTOS NEGRAO E ADV. SP224727 FABIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Consta dos presentes autos que em data de 15 de outubro de 2008, foi determinado às partes que apresentassem alegações finais (decisão de fls. 260). Dessa decisão, a defesa do réu Durvano Rodrigues foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 21 de novembro de 2008 (fls. 262). Em 23 de janeiro de 2009, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 278, foi determinada novamente a intimação da defesa do réu Durvano Rodrigues para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 20 de fevereiro de 2009, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 278. Consoante certidão de fls. 278, verso, ficou-se novamente inerte o ilustre advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, ficou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Durvano Rodrigues indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo, no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Sara Maria Santos Negrão, OAB/SP n.º 103.024), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.05.005115-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO GUARINI (ADV. SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.05.005572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Vistos em Inspeção. Em face da petição de fls. 324, desentranhe-se a precatória de fls. 309/322, remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int. FOI REMETIDA POR ESTE JUIZO a precatória 733/2008 desentranhada dos autos ao JDC de Jundiaí.

2007.61.05.006285-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP127503 FIDELIA MARIA ROCHA E ADV. SP164936 SANDRA HELENA DE ABREU)

Intime-se a defesa a fornecer o endereço das testemunhas arroladas às fls. 41, no prazo de três dias, ficando ciente a defesa de que decorrido o prazo o silêncio será entendido como desistência.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL

2008.61.05.001009-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA FILHO (ADV. MG089815 HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 607/608, intime-se a defesa do réu de que o valor remanescente do crédito tributário equivale ao montante de R\$545,54, a fim de querendo, proceda ao seu pagamento, juntando comprovante nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4761

ACAO PENAL

2002.61.05.007180-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KIKUO WATANABE (ADV. SP074573 SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI (ADV. SP212922 DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI (ADV. SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

ATENÇÃO: foi expedida por este Juízo a Carta Precatória 417/2009 à Comarca de Hortolândia/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas de defesa naquela cidade residentes.

Expediente N° 4762

ACAO PENAL

2009.61.05.004477-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO)

Reconheço a conexão entre os fatos narrados nos presentes autos e aqueles constantes dos autos nº 2008.61.05.013110-2. Contudo, a reunião dos feitos não se mostra conveniente no presente caso. A ação penal nº 2008.61.05.013110-2 conta com 13 (treze) denunciados e encontra-se em fase de instrução com interrogatórios designados neste Juízo para os dias 29 e 30/04 p.f., além das cartas precatórias expedidas com a mesma finalidade para diversas Comarcas. A presente ação penal já teve a instrução encerrada e já foram apresentadas alegações finais, estando os autos conclusos para sentença. Tratando-se de réu preso, inviável que a presente ação aguarde o trâmite daqueles autos, evidentemente mais complexos, sem que haja prejuízo para o acusado. Assim, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para: 1) ratificar os atos praticados na presente ação penal, com fundamento nos artigos 108, 1º e 567, ambos do Código de Processo Penal. 2) Determinar o desamparamento dos presentes autos e remessa ao juiz competente por distribuição, para prolação da sentença. I.

Expediente N° 4763

ACAO PENAL

2007.61.05.010730-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALCIDES JOVETTA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 106 para determinar a citação dos réus para que ofereçam resposta por escrito à acusação, através de defensor constituído, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08.

Expediente N° 4764

ACAO PENAL

2002.61.05.005830-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO (ADV. SP255759 JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP195747 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA (ADV. SP186303 ADRIANA CRISTINA MONTU)

Considerando os termos da certidão de fls. 527 v., intime-se a defesa do réu JOSÉ MACHADO DE CAMPOS NETO a declinar o novo endereço do mesmo, bem como a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, promova-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal.

Expediente N° 4766

COISA JULGADA - EXCECOES

2008.61.05.010240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001673-8) HACKEL MALUF (ADV. SP063390 DECIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos interpostos às fls. 44/50. Às razões e contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4767

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.05.001046-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ BUTTIGNOLI VIEIRA (ADV. SP099295 NIVALDO MACIEL DE SOUZA) Intime o i. subscritor de fls. 71 a juntar os comprovantes originais referentes à prestação pecuniária acordada em audiência admonitória conforme requer o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4769

ACAO PENAL

2008.61.05.001686-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROLANDO BRAGGION JUNIOR (ADV. SP186021 FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X LUIZ CREDIDIO NETTO (ADV. SP186021 FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

Manifeste-se a defesa a respeito da não localização da testemunha Paulo Henrique de Campos no prazo de 3 (três) dias, salientando que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EUGENIO PACELLI BERTELLI (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

1) F. 154: Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a atual situação do imóvel e indique seu ocupante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.008825-6 - NARCISO DE SPIRITO MENI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NARCISO DE SPIRITO MENI e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o período de 01/01/1964 a 31/12/1970 trabalhado em ambiente rural; (ii) converter o período trabalhado em condições especiais em tempo comum nos períodos de 12/03/73 a 03/09/73 na empresa Martini Meat - exposição a ruído -; de 01/09/73 a 30/04/86; de 01/08/86 a 30/07/88 e de 09/01/92 a 22/07/95 na empresa Rafael dos Santos Monteiro; e de 01/03/89 a 24/01/91 na empresa Afonso Monteiro-Posto - exposição aos agentes agressivos álcool, gasolina e diesel; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/1999), respeitada a prescrição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/08/2000, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação (20/06/2008) e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273,

parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOME: JOSÉ BUENO DE CAMARGO CPF: 300.900.249-15 Tempo de atividade rural reconhecido de 01.01.1964 a 31.12.1970 Tempo de serviço especial reconhecido de 12.03.73 a 03.09.73; de 01.09.83 a 30.04.86; de 01.08.86 a 30.07.88; de 01.03.89 a 24.01.90 e de 09.01.92 a 22.07.95 Tempo total considerado 37 anos, 05 meses e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral de contribuição Número do benefício (NB) 111.324.113-3 Data do início do benefício (DIB) 19/03/1999 Data de início do pagamento (DIP) 22/04/2009 Data considerada da citação 06/12/2005 (f. 93) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 20 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS - nos termos do artigo 21, caput, e artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ - com honorários advocatícios, já compensados, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010581-4 - LEONOR LOPES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) ... Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003616-0 - JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31: ... Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004728-4 - INES ALBANO SANTANA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 532.446.832-7), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Sem prejuízo, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculto ao INSS a apresentação de assistente técnico e de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos da parte autora (f. 20) e aos eventualmente apresentados pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura. Exorto a autora que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata revogação desta decisão. (...) Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2009.61.05.004732-6 - ANTONIO CARLOS TORRES (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 132.068.852-4), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Sem prejuízo, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Miguel Shati, médico ortopedista, com consultório na Av. Barão de Itapura, 1142, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculto ao INSS a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelo autor às ff. 17-18, aos eventualmente apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura. Admoesto o autor a que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata revogação desta decisão. (...) Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2009.61.05.004796-0 - VALTER MANFRIN (ADV. SP268332 SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, ou junte declaração firmada pelo ilustre patrono, firmando a veracidade dos referidos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, esclreza o autor a afirmação de que já teve seu pedido julgado procedente pelo JEF local (item 7 da f. 4). 4- Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deverá, ainda, o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 42/119.053.649-5). 5- Intimem-se.

2009.61.05.004797-1 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP048988 ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à conversão do benefício de auxílio-doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua recuperação completa ou até a constatação de sua incapacidade definitiva. Houve requerimento de perícia médica. Não houve pedido de tutela. Foram juntados à inicial os documentos de ff. 8-139. Defiro a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Emilio Ribas, 874, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível

precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, ou para que junte declaração pelo ilustre patrono, firmando a veracidade de seus respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4948

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.008312-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSE MARIO MARCHI - ME (ADV. SP061889 ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI (ADV. SP061889 ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL (ADV. SP083153 ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

(...)RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, analiso as razões preliminares de mérito: Integração do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao polo ativo do feito: Defiro o requerido à f. 219 pela Autarquia Federal em questão, de modo a aceitá-la no polo ativo do feito na qualidade de assistente (CPC, art. 50) do Ministério Público Federal. Trata-se de entidade cuja atuação está diretamente afetada à exploração mineral, tendo como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.876/1994. Seu interesse jurídico no presente feito, portanto, resta bem caracterizado. Ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação com relação à ré CETESB: De outro turno, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo. Em relação a ela, o feito é direcionado sob pedido único de que se lhe imponha a obrigação de não fazer, consubstanciada em não dispensar novamente a licença de instalação à ré JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME. Demais disso, o oferecimento pela CETESB de contestação meritariamente desfavorável ao pedido central é modo de exercer, de fato, seu alegado interesse na procedência dos pedidos não direcionados a ela. Afora essas questões, o feito possui como objeto central a discussão acerca de irregularidade na emissão, pela CETESB, de Certificado de Dispensa de Licença de Instalação - conforme mesmo refere a própria Companhia contestante (f. 303), sendo a Companhia, pois, parte passiva legitimada para o feito. A legitimidade da CETESB, portanto, é manifesta nos autos. Interesse de agir: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual invocada pelos requeridos JOSÉ MÁRIO MARCHI-ME e JOSÉ MÁRIO MARCHI (ff. 233-234). O interesse processual se manifesta evidente dos autos, diante da notada incerteza do fato de se estão ou não, os requeridos, promovendo extração irregular de areia às margens do Rio Jundiá, ato combatido pelo aforamento desta ação civil pública. Apuro, ainda, o interesse processual da própria fundamentação de defesa direta de mérito, declinada pelos requeridos. Pedido juridicamente impossível: O possibilidade jurídica do pedido emana das próprias normas jurídicas protetivas do meio ambiente, dentre as quais - e sobretudo - aquelas com assento constitucional (v.g. artigos 176 e 225). Passo ao exame do mérito do pedido antecipatório: Por medida antecipatória dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito, requer o Ministério Público Federal provimento judicial que determine as providências transcritas no relatório supra, indicadas pelos itens 7.1 a 7.6 das folhas 3 e 4 deste ato. Noto que algumas das providências reclamadas possuem natureza processual inibitória de ilícito ambiental, enquanto outras detêm natureza processual reparatória de danos referidos como ocorridos. Ao fim de analisar os requerimentos, consigno que o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil preceitua que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Particularmente, no caso dos autos, noto uma feição híbrida do pedido liminar, pois que se reveste também de relevante carga cautelar própria dos feitos com repercussão ambiental. Assim o defino considerando que a providência cautelar visa a garantir a efetividade de futura eventual decisão judicial de procedência do mérito. Atento à eventual confusão sobre a natureza do pedido de prolação de decisão ao limiar do processo é que o parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão, a título cautelar, da providência judicial requerida a título antecipatório. A relevância constitucional do tema ambiental é de tomo. Sobre o tratamento que lhe é dado pela Constituição da República, transcrevo excerto do voto do em. Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADI nº 3.378-6/DF (DJe de 20.06.2008) pelo Pleno do egr. Supremo Tribunal Federal: (...) a Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do art. 5º, para habilitar o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato a ele (meio ambiente) lesivo. Já no inciso VI do art. 23, a Carta Republicana novamente revela o seu especial apreço pelo tema, ao estatuir que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Torna a manifestar o melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um dos centrados objetos da ação civil

pública, a ser manejada pelo Ministério Público (inciso III do art. 129). O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no capítulo VI do Título VIII. E o fez para dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente (à guisa de exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da defesa do meio ambiente um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170). Para o caso dos autos, colho haver contraposição entre o direito à preservação do meio ambiente e o direito à exploração econômica desse mesmo meio ambiente. Nesse caso, o pleno exercício de um desses direitos não necessariamente nega o exercício do outro direito. Nesse contexto incide a previsão da exploração racional e sustentável dos recursos ambientais, referida nos artigos 176 e 225 da Constituição da República. E para que tal exploração sustentável do meio ambiente se dê de forma efetiva, é necessário que todo aquele que se proponha a desenvolver atividade econômica ambiental se submeta às condicionantes impostas pela legislação de regência. Dentre tais condicionantes, evidencia-se a necessidade de obtenção de autorização e concessão da União, ademais das licenças ambientais pertinentes. Tais condicionantes estão previstas, dentre outros, nos artigos 176 e 225 da Constituição da República; no artigo 10 da Lei nº 6.938/1981; no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.876/1996; no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.805/1989 e em especial no artigo 3º dessa mesma Lei, o qual prescreve que a outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. Para a espécie, ao que colho dos autos, os requeridos JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME e JOSÉ MÁRIO MARCHI se valem de Certificado de Dispensa de Licença de Instalação para a realização da atividade extrativa de areia junto às margens do Rio Jundiáí, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, município de Itupeva/SP. Sucede que há verossímil alegação, pois documentalmente embasada, de que a atividade desenvolvida por esses requeridos viola os lindes objetivos que lhes foram deferidos (processo nº 821.102/1999/DNPM e licença nº 2294/1999). Ao que colho dos documentos de ff. 164-167 destes autos judiciais, há contra a empresa requerida dois autos lavrados pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM: autos de paralisação ns. 047/2004 (dezembro/2004) e 002/2005 (03/08/2005) - em razão da constatação de que a empresa requerida extraía areia em área contígua - diversa, pois - da que lhe fora licenciado explorar. Demais disso, do laudo de vistoria de ff. 178-182, confeccionado pela Equipe Técnica de Jundiáí do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, apuro que Não foram adotadas [pela empresa ré] as medidas propostas para minimização da emissão de poeira, não foi realizado o plantio das 32.000 mudas de espécies arbóreas nativas em espaçamento 3 x 3 m recuperando uma área de aproximadamente 28,8 há à margem do Rio Jundiáí, assim como não houve a recuperação das cavas antigas existentes na propriedade (f. 179). As fotografias trazidas às ff. 178-179 bem demonstram as más condições ambientais da área de preservação permanente em questão. O dano ambiental, na espécie, ao menos de uma conclusão sumária própria desta tutela liminar, é visível. De outro giro, não diviso, das razões e documentos aportados aos presentes autos, a tomada de providência efetiva pelos demandados JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME e JOSÉ MÁRIO MARCHI no sentido de dar real e eficaz cumprimento ao Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) juntado às ff. 238 e seguintes. Antes, noto do mesmo laudo ambiental acima referido, que a apresentação de tal Plano pela empresa requerida apenas serviu para que ela cumprisse mera formalidade necessária à continuidade da exploração mineral desregulada. Ocorre que providências meramente materiais não possuem nenhuma valia na preservação do meio ambiente. O bioma exige providências efetivas, concretas, materiais, que permitam recuperá-lo e especialmente preservá-lo. É notório, por juízo firmado neste momento processual preambular, o risco concreto de extensão objetiva do fato ambiental consumado, criado pela extração desregulada de areia das margens do Rio Jundiáí, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, município de Itupeva/SP. Portanto, a pretensão merece parcial acolhida, ao menos neste limiar momento do processo e em relação ao trato inibitório pretendido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA, especialmente em relação às providências inibitórias requeridas. Assim, suspendo a validade do Certificado de Dispensa de Licença de Instalação concedido pela CETESB à empresa José Mário Marchi - ME em 30/06/1998 e determino à CETESB abstenha-se de dispensar, até novo pronunciamento judicial, nova licença de instalação à requerida José Mário Marchi - ME. Determino a imediata paralisação das atividades de extração mineral pela empresa demandada JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME e por JOSÉ MÁRIO MARCHI às margens do Rio Jundiáí, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, no Município de Itupeva/SP, até que sejam obtidas as devidas licenças ambientais, submetidas à análise do órgão ambiental competente, ou até novo pronunciamento judicial. Determino, ainda, aos requeridos JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME e JOSÉ MÁRIO MARCHI aviem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta decisão, a aposição de uma placa fixada sob estacas, com a dimensão mínima de 4 metros de altura por 6 metros de comprimento, nas proximidades de seu Porto de Areia, em local bastante visível, com os seguintes dizeres: Atividade de Mineração interdita por decisão liminar da Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 2008.61.05.008312-0, proposta pelo Ministério Público Federal. A providência é apta a dar publicidade à proteção ambiental ora estabelecida, a incentivar a prevenção geral e a permitir a fiscalização difusa da medida. Em remate, comino aos requeridos JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME e JOSÉ MÁRIO MARCHI a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de alguma das determinações acima. Em continuidade ao trâmite processual, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida de seu assistente, da requerida CETESB e, finalmente, dos demais requeridos. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.003692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SANDRO VILMAR MARTINS ARRAES

Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 131, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulação processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, vez que a providência incumbe à própria parte autora. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao cartório distribuidor, tendo em vista o procedimento já adotado pela Vara. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.004591-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X EUNICE MARIA DE CARVALHO CRUZ

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 15/23 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo. 2. Tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 3. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado. 4. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.004522-6 - CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO ANDRADE NETO (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA E ADV. SP213742 LUCAS SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Cuida-se de Alvará proposto por CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO ANDRADE NETO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do autor, inicialmente proposto na Justiça Estadual. Não foi atribuído valor à causa. Em decisão de ff. 32, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a redistribuição destes autos à Justiça Federal, tendo sido encaminhados a esta Subseção Judiciária. A inicial anexaram-se os documentos de ff. 07-29. É o relatório. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Em que pese a ausência na inicial de valor dado à causa, fato é que, do documento de f. 27 extrai-se que o benefício pretendido monta em R\$12.473,85 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.007849-6 - VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, porque inexistente o vício alegado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.05.004771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X

ZILDOMAR DEUCHER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ZILDOMAR DEUCHER, a fim de que seja determinada a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente (fl. 16), constantes da Nota Fiscal n.º 019730, com depósito em suas mãos. Requer, ao final, seja tornada definitiva a liminar e condenado o requerido ao pagamento do valor remanescente da dívida. Assevera que, em razão de inadimplemento do financiamento, em 10/02/2005, venceu-se antecipadamente a dívida, sob responsabilidade do requerido, motivo pelo qual foi promovida sua intimação e o protesto do título (fl. 15). Não obtendo, porém, êxito na cobrança do débito, ajuizou a presente ação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. O art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69 preceitua que a mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tendo sido inclusive sumulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O documento de fl. 15 (instrumento de protesto) certifica que a intimação do devedor se deu de forma ficta - por edital - pelo fato de o destinatário morar em outra comarca (art. 15 da Lei n.º 9.492/97). Assim, demonstrados o inadimplemento da obrigação e a mora do devedor é de ser deferida a medida requerida. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar a busca e apreensão dos bens descritos na exordial (item II, n.º 1, fl. 03), devendo o sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado e depositar os bens em mãos do depositário a ser indicado a este juízo, pela requerente, em 05 dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão. Cite-se, cientificando-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 1º e 2º do Decreto Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, dispõe do prazo de 05 dias para pagar o débito, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos. Caso não realizado o pagamento no prazo assinalado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Deverá constar da carta precatória que o devedor fiduciante possui o prazo de quinze dias, contados da execução da liminar, para apresentação de resposta e que esta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (3º e 4º, Decreto Lei n.º 911/69). Sem prejuízo, deverá a requerente autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003901-9 - SIMONE LOPES PRAGIDI (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Reconsidero a decisão de fls. 70/71 verso, em seu penúltimo parágrafo, devendo constar que os autos deverão ser encaminhados a uma das Varas Cívicas da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré-SP.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608366-0 - ADAUTO ALMEIDA PAIVA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)

Dê-se vista à autora Maria Therezinha Reis acerca do ofício expedido às fls. 398/399. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 394, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.DESPACHO DE FLS. 407: Tendo em vista o ofício de fls. 402/406, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada Maria Therezinha Reis. Outrossim, publique-se despacho de fls. 400.

2001.61.05.005120-3 - HELIO FRANCA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI)

Recebo o recurso de fls. 283/285 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2002.03.99.010483-2 - OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI)

Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 361/362. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

2005.61.05.006103-2 - ARMINDO SOLDERA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Recebo a apelação de fls. 407/410, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 463/467. Após, cumpra-se o determinado no tópico final de fl. 401. Int.

2006.03.99.027376-3 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA SILVERIO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 146/149 e o TERMO DE ACORDO de fls. 157, considerando ainda, que as impugnações oferecidas pelo autor não trazem provas fáticas a desconstituir o referido documento e alegações do INSS, é de rigor a extinção da execução. Noticia ainda, o INSS, que foi realizado termo de acordo e não de transação judicial, em face de declaração do próprio autor, não podendo este, desta forma, se beneficiar da ação, posto que tinha a intenção de realizar acordo administrativo. Assim sendo, considerando os argumentos do INSS, bem como a revisão do benefício efetuada administrativamente, conforme comprovado às fls. 130/132, declaro extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.05.002686-3 - BENEDITO SIMEAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.004962-0 - VERA LUCIA ANDRADE SILVA (ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da implantação do benefício da autora. Int.

2006.61.05.006371-9 - ANTONIO NEGREIRO DOS SANTOS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, cessando os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.007150-9 - CARLOS ROBERTO VILELA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.008336-6 - GLAUCIA CRITTER CHILIATTO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 309/312 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2006.61.05.010801-6 - MANOEL EUGENIO NETO (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, resta sem mais qualquer objeto a presente ação, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.05.011952-0 - TERESA APARECIDA MANHA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.012661-4 - ANATALIO PEREIRA BUENO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP136467E KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a converter de especial para comum o período de 11/01/82 a 15/05/95 (fator 1,4 de conversão), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.239.791-6, em favor do autor, Anatalio Pereira Bueno, com data de início em 12/07/2004 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 23), cujo valor, para a competência de SET/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 929,01 e RMA: R\$ 1.062,20 - fls. 162/165), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 47.415,09, devidas a partir de 12/07/2004, apuradas até SET/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício e a idade do interessado, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, mantidos os enquadramentos realizados administrativamente pelo INSS, a implementação do benefício em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 254: (Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, publique-se a sentença proferida às fls. 229/235. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Campinas, 5 de março de 2009). DESPACHO DE FLS. 259: (Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 256/258. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 254. Int. Campinas, 18 de março de 2009).

2006.61.05.013819-7 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 219: (Recebo o recurso de fls. 207/218 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 204. Int. Campinas, 18 de fevereiro de 2009).

2006.61.05.013821-5 - LICIO BARROS (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 212/213 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2007.61.05.009481-2 - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.05.010094-0 - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condeno os Autores nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014960-6 - SONIA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES E ADV. SP167818 JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, à Autora SONIA DE LIMA (INCAPAZ), referente ao NB 21/77.917.886-6, no montante de R\$ 62.589,10, referente ao período de 01/03/1990 a 31/08/2007, apurado até

março/2008, já descontados os valores recebidos e comprovados nos autos, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 114/122), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 136: (Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 124/126. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Campinas, 1 de abril de 2009).

2007.61.05.015473-0 - NEIDE DE FATIMA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP092101 ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.005951-8 - JURANDIR GARCIA OLMO E OUTROS (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o noticiado pelo Réu, às fls. 35/37, no que tange a satisfação da pretensão deduzida, bem como a manifestação dos Autores à fl. 45, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.006007-7 - VALDIR VALDEMAR CARDOSO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a VALDIR VALDEMAR CARDOSO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (03/04/2008), devendo ser prorrogado por 1 (um) ano a contar da data do laudo pericial (09/09/2008 - fls. 86/89), referente ao NB 525.415.595-3, cujo valor do benefício, para a competência de novembro/2008, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 2.308,85 e RMA: R\$ 2.308,85 - fl. 123/124). Condene ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 19.114,16, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (03/04/2008), apuradas até novembro/2008; conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 123/124), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 137: (Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 134/136. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 125/128. Int. Campinas, 5/02/2009).

2008.61.05.007123-3 - ROBERTO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o recurso de apelação interposto nos autos em apenso, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.05.007124-5 - ROBERTO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 35/39 por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para responder ao recurso na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007130-0 - ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 23/27 por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para responder ao recurso na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.007131-2 - ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o recurso de apelação interposto nos autos em apenso, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079881-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE THOBIAS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$62.514,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e vinte centavos), em março/2006, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.05.014537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO)

Diante do exposto e tendo em vista a expressa concordância das partes, considero correto o cálculo apresentado pelo Sr. Contador, às fls. 20, atualizado até junho/2007, no valor de R\$14.719,10, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, III do CPC. Prossiga-se na Execução na forma da lei.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a inexistência de lide em vista da concordância das partes. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1912

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003162-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA DA SILVA X EDIRSE ELIAS SILVA

Recebo a petição de fls. 28 como emenda a inicial.Ao Sedi para a inclusão do Sr. Edirse Elias Silva no polo passivo da presente ação.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar formulado na inicial.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604446-7 - ANTONIO CARLOS PIRES E OUTROS (ADV. SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E

ADV. SP038859 SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Vistos.Conforme se verifica às fls. 217/218, os autores ANTONIO CARLOS PIRES e GILSON APARECIDO PICHIOLI, efetuaram os saques das importâncias relativas ao pagamento dos ofícios requisitórios. Outrossim, comprovem os demais autores, APARECIDA CATALANO SANTANNA, RICARDO SANTANNA, SIMONE SANTANNA POVOA e IVAN SANTANNA, herdeiros de ANTONIO SANTANNA, se efetuaram o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório, conforme determinação de fl. 193.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.017864-8 - APARECIDO FURQUIM PEREIRA (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Aguarde-de a decisão do agravo de instrumento interposto, processo nº2009.03.00.002056-5.Intimem-se.

2005.61.05.000072-9 - CASEMIRO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP185134A JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.009438-8 - JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.007330-4 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Tendo em vista que o procurador constituído pela parte autora não tem poderes para receber, concedo-lhe o prazo de 5(cinco) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora e somente os honorários advocatícios em nome do advogado indicado às fls. 102, Dr. Reinaldo Antonio Bressan, OAB 109.833.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 103, apresentando planilha discriminando, mês a mês, os cálculos apresentados às fls. 94/97, também no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.05.012178-5 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista que o procurador constituído pela parte autora não tem poderes para receber, concedo-lhe o prazo de 5(cinco) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora e somente os honorários advocatícios em nome do advogado indicado às fls. 126, Dr. Adilson Donizeti Piera Agostinho, OAB 84.014.Intimem-se.

2008.61.05.000345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO

Intime-se pessoalmente a executada, por Carta Precatória, considerando a sua revelia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da deprecata, efetue o pagamento à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 52/55, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a Caixa Econômica Federal às guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Precatória via correio, cabendo à exeqüente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

2008.61.05.007215-8 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 68: Defiro, pelo prazo requerido.Decorrido, venham os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP115665 MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do que determinado nos despachos de fls. 375, 384 e 390. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.008984-0 - CORTUME ALVORADA LTDA E OUTRO (ADV. SP043765 JOSE EDUARDO PIRES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/264: Pleiteia a União Federal (FAZENDA NACIONAL) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CORTUME ALVORADA LTDA., para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente reputar não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.05.003658-9 - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, às fls. 287/290, para que requeira o que de direito. Int.

2002.61.05.013372-8 - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Ante a ausência de resposta da executada quanto às condições de parcelamento do débito, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), quanto a possibilidade de penhora dos bens relacionados na nota fiscal de fls. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 324/325, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Int.

2004.61.05.011373-8 - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Considerando que: a) a sentença de fls. 197/204, condenou a requerente em honorários advocatícios e autorizou o levantamento pela requerente, dos valores depositados, descontando-se o valor das verbas sucumbenciais; b) ocorreu a penhora sobre valores bloqueados em conta bancária da executada, no valor de R\$ 12.412,77 (doze mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos); Fls. 341: Com razão a parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, para tanto deverá a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando o RG e CPF. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe os saldos das contas correntes vinculadas a estes autos. Sem prejuízo, oficie-se o PAB/ Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Campinas, para adoção das providências à conversão em renda da União Federal do valor depositado a fls. 241, devendo ser observado o código 2864, relativo a verba honorária devida. Intimem-se.

2004.61.05.013305-1 - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 308: Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo do despachos de fls. 296.Intimem-se.

2007.61.05.009588-9 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos.Esclareça a União seu pedido de fl.190, por meio do qual requer a intimação da empresa executada, na pessoa do sócio José Amadeu Paulino, da penhora realizada à fl. 80, bem como do prazo para interposição de embargos, no endereço indicado às fls. 171/172, considerando que há determinação judicial neste sentido à fl. 173 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 177-v certificando que intimou João Mendes de Oliveira & Cia Ltda, na pessoa de seu representante Sr. José Amadeu Paulino, que recebeu a contrafé e exarou sua ciência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos.Fls. 92/93: Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo civil.Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2006.61.05.006059-7 - NORALDINO ALVES BARBOSA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

,Vistos.Manifeste-se o exequente, quanto à suficiência dos créditos de fls. 140/145, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Opportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008675-0 - DONIZETI RODRIGUES (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

1999.61.05.008685-3 - MARIA DONIZETE RAMOS DA SILVA (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

1999.61.05.008694-4 - ALVARO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

1999.61.05.008751-1 - ANESIA DE SOUZA BUENO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

1999.61.05.008796-1 - CARLOS APARECIDO RODRIGUES (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

1999.61.05.009650-0 - TEREZA DE MELO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037

JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.009655-0 - SEBASTIAO PIRES (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.009682-2 - APARECIDO FERNANDES DE MORAES (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.009695-0 - IZAIAS DE OLIVEIRA GARCIA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.010489-2 - JOSE TAVARES DA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.010530-6 - JAIR DONIZETTI DE MORAES (ADV. SP164378 CRISTIANO DE MOURA BOTELHO E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.012630-9 - LUIZ CARLOS PIRES (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.05.013681-9 - MARTINHO LUIZ FERREIRA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.61.05.005591-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003639-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ADRIANA CRISTINA ADAO E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) Ciência às partes da devolução da Carta Precatória. Considerando que, proferida sentença, transcorreu o prazo para interposição de eventual recurso sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Ainda, pela petição e documentos colacionados aos autos pela parte ré, às fls. 220/229, restou suficientemente demonstrado que, após a propositura da presente ação o imóvel foi novamente adquirido pelos réus, tornando-se inviável o cumprimento da sentença. Destarte, considerando que a parte autora, à fl. 234, requer a extinção do processo, pela perda do objeto e que não houve a execução do julgado pelos motivos já declinados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.05.011485-3 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA

GRIMALDI)

Vistos.Desentranhem-se carta precatória, certidão do Oficial de Justiça, Auto de Penhora e Depósito, e cópia da matrícula do imóvel, acostados às fls. 08/11 dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso, processo nº 2004.61.05.008605-0, devendo tais documentos serem juntados a estes autos, certificando-se em ambos, uma vez que referem-se ao presente feito.Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim, para o registro da penhora na matrícula do imóvel nº 28.741, no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim, bem como a uma nova avaliação do referido bem, tendo em vista que a avaliação ocorreu no ano de 2004.O pedido de fls. 110/111 de realização de leilão do bem penhorado será apreciado após o cumprimento das diligências supra citadas.

2001.03.99.048035-7 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.004141-6 - JOSE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.009880-7 - CARLOS JESUS DE SOUZA FILHO (ADV. SP172795 GIOVANA TAMASSIA BORGES E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP167094 KHALINA AKAI E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.012112-2 - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA E OUTRO (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Concedo à exequente (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.014815-7 - ANTONIA ROSA PALUCCI E OUTRO (PROCURAD CARLOS WOLK FILHO E PROCURAD JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.008605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011485-3) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E ADV. SP159556 ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Vistos.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 67/79, para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 2025

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004526-3 - GABRIEL RUELA AUGUSTO - INCAPAZ (ADV. SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ausentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais uma cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, para composição das contrafés, a teor do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04.No mesmo prazo, apresente o impetrante declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto a petição inicial não veio acompanhada de referida declaração conforme indicado à fl. 06.Com a regularização dos autos, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme supra determinado. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.004690-5 - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000382-7 - SILVIA ELENA DIAS MARTUCHI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o deferimento da justiça gratuita e já ter decorrido o prazo previsto no artigo 872, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os presentes autos. Na oportunidade, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa na distribuição. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004692-9 - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito perante este Juízo, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação ordinária de revisão contratual e revisão de saldo devedor sob nº 2004.61.05.007414-9, com trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. No mesmo prazo, apresentem cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.007414-9. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.002756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1404325-5) MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA (ADV. SP071835 ANTONIO CESAR SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Assim, por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas neste feito JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Honorários advocatícios já incluídos na CDA (Decreto-lei 1025/69 e Súmula 168 do TRF). Custas indevidas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensas (97.1404325-5, 97.1404340-9 e 97.1404409-0). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004225-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP236732 BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO E ADV. SP108017 ERICSSON DE CASTRO)

Fls. 206: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.13.004681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES (ADV. SP039980 JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Fls. 101: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.002699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X J

AUGUSTO SPIRLANDELI EPP E OUTRO

Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 29.115, do 2º CRI de Franca, pertence à pessoa estranha à lide, conforme se extrai da certidão juntada às fls. 62, indefiro a penhora sobre referido bem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400175-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA)

Vistos, etc., Fl. 495: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

97.1401793-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, dê-se ciência ao petionário de fls. 323-324 da solicitação do 1º CRI de Franca (fl. 360). Intimem-se.

97.1406134-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA E OUTRO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA E ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1- Fls. 258: Diante da composição do débito, entabulado entre as partes, defiro a suspensão da feito pelo prazo de 60(sessenta) dias e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 28/04/2009 e 12/05/2009. 2- Em virtude da suspensão deferida, esclareça a executada se ainda há interesse na reavaliação do bem penhorado, conforme requerida às fls. 243-244. Concedo o prazo de 10(dez) dias à devedora para regularização de sua representação processual. Intimem-se.

1999.61.13.001345-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI E ADV. SP006904 KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Fls. 261: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

1999.61.13.005521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ENREDO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X MARIA REGIANE PERENTE

Vistos, etc., Fl. 145: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2001.61.13.003285-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Diante do exposto, REJEITO as presentes exceções de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2004.61.13.002755-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TENAZ FUNDICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP206289 VERONICA MARQUES COLMANETTI)

Vistos, etc., Fls. 245: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Franca, informando que procede o pedido da Vera Lúcia Marques Colmanetti, uma vez que esta efetuou o depósito indevidamente no código da receita n. 5762, (fls. 226) à título de custas, quando o correto seria através de GRDE a favor do FGTS, efetuado posteriormente. Fls. 253-254: Diante do pagamento do débito efetuado pela executada Vera Lúcia Marques Colmanetti, da parte que lhe cabia (fls. 241), remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do pólo passivo. Após, suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003387-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS SAMELO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 218: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004447-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2005.61.13.001231-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANIA DE JESUS ME E OUTRO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito. Intimem-se.

2005.61.13.001713-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CURTIDORA FRANCAN LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 363-364: Por ora, proceda-se à retificação das penhoras efetuadas às fls. 315-318, através de termo nos autos, para que conste que a constrição recaiu tão-somente sobre as suas propriedades imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 58.754, 58.755, 58.756 e 58.758, do 1º CRI de Franca. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001024-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERFITAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA E OUTRO

Vistos, etc., Fls. 97-98: Por ora, traga a executada certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 31.935/2ºCRI, ofertado à penhora. Intime-se.

2007.61.13.002287-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X POSTO CACULA LTDA (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA)

Vistos, etc., Fls. 91: Proceda-se à penhora sobre os alugueres, pagos pela Companhia Brasileira de Petroleo Ipiranga, do imóvel transposto na matrícula nº. 9.254, do 1º CRI de Franca, pertencente a empresa executada Posto Caçula Ltda, devendo o locador depositar o valor contratado em uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Intime-se. Expeça-se carta precatória.

Expediente Nº 1668

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001876-2 - JUSTICA PUBLICA X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150142 ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei n. 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) averiguado(s) LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade com R.G. n. 16.409.055-1 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

1999.61.13.001594-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CARLOS REGATIERI (ADV. SP069729 MILTON DUTRA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 505, 524/525 e 528), officie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP179510 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Fls. 618/621: Indefiro o pedido de redesignação, não havendo que se falar em violação de ampla defesa, já que a carta precatória nº 137/2008 foi expedida em 24/10/2008 (fls. 511 e fls. 531) e a audiência nesta Subseção foi designada para o dia 30 de junho de 2009; além disso, o próprio art. 222, do Código de Processo Penal, ressalvado no art. 400, do mesmo Estatuto Processual, prevê que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal. Nestes termos, mantenho a audiência designada para o dia 30 de junho de 2009, somente para realização de oitiva das duas testemunhas de acusação e da testemunha de defesa residente nesta cidade, bem como interrogatório da acusada. Providencie a secretaria a expedição de novo mandado para intimação da testemunha de defesa APARECIDA ALVES DE JESUS BRAZ, incluindo-se no mandado expedido o número de telefone informado às fls. 647/68 [(16) 3703-6196]. Após, aguarde-se a realização das audiências designadas pelos Juízos Deprecados para os dias 06/08/2009 (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - fls. 613), 14/04/2009 (9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - fls. 546) e 01/06/2009 (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - fls. 537 e 650/653), bem como o cumprimento da carta precatória nº 136/2008 e a realização da audiência designada por este Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.095647-1 - VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos a execução, trasladada para estes autos (fls. 233/234), requeira a empresa-autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004486-3 - NADIR PASTI DE PAULA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido da exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos.2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fl. 230.3. Adimplido o item supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.050173-3 - IRACI CASTRO DOMINGOS (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, acostados às fls. 137/140.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000313-0 - JONAS BERTOLINO DOS SANTOS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Constando no assentamento de óbito do autor que o mesmo deixa bens a inventariar, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2000.61.13.001455-3 - CURTUME BELAFRANCA LTDA (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fls. 653/663: defiro.Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, discriminado na petição de fls. 653, equivalente a R\$ 29,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.corrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à credorDecorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).29 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Cumpra-se e Intime-se.

2001.61.13.002435-6 - SANTA IZIDRA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 170: Indefiro o pedido da exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos.Registre-se que a aposentadoria por invalidez já foi implantada conforme demonstra o ofício de fl. 168. 2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fl. 164.3. Adimplido o item supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002605-5 - AMERICO DE PAULA (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Considerando que na liquidação dos valores não foi apurado crédito em favor do autor, conforme alegação e cálculos apresentados pela Autarquia Federal, com os quais aquiesceu o exequente às fls. 166, prejudicada resta a presente execução. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003668-1 - ERIVALDO JOSE KAUBATZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido do(a) exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos. 2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fl. 207.3. Adimplido o item supra, cite-se.

2001.61.13.003903-7 - JUVENAL BENTO JARDIM (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 329: Anote-se. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido às fls. 328 pelo autor. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.004086-6 - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Indefiro o pedido do(a) exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos. 2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fl. 134.3. Adimplido o item supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000940-2 - NEUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido do(a) exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos. 2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fl. 164.3. Adimplido o item supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002905-0 - CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP165022 LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Saliente-se que às fl. 734 foi apreciada a questão da sucessão processual para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA sejam substituídos pela União Federal (Fazenda Nacional) a quem cabe a representação judicial acerca das contribuições aqui discutidas, nos termos da Lei 11.457/2007. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do pólo passivo conforme item 3 e da classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

2003.03.99.031937-3 - OLAVO SANDIM (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fls. 328: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. 3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000357-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VALECIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido do(a) exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, Dra Priscila Alves Rodrigues, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos. 2. Assim, cumpra-se a requerente o despacho de fl. 195.3. Adimplido o item supra, cite-se. 4. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002460-6 - MARIA ESMERINDA CRISPIM (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Regularize à ilustre advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, bem como, cumpra o item 3 de fls. 200 (traga aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF do site da Receita Federal, atentando-se quanto à regularidade do mesmo), no prazo de 10 (dez) dias. as. Em caso de divergência

do nome cadastrado no sistema processual com o documento apresentado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003201-2 - JOSE GONCALO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos e o requerimento da Autarquia Federal às fls. 168/179.Havendo discordância quanto às alegações do INSS, apresente o autor a planilha de cálculos, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

2006.61.13.000096-9 - GASPAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor do autor, conforme os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal às fls. 109/120. Intimado a se manifestar sobre a petição e demonstrativo dos valores encontrados pelo INSS e, concedido prazo ao autor para ofertar planilha do que entende devido (fls. 126/127), o mesmo requereu o arquivamento do feito. Não obstante o alegado pelo às fl. 129, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000416-1 - JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Constando no assentamento de óbito do autor que o mesmo deixa bens a inventariar, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.13.002778-1 - ONOFRE ROSA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre as alegações do INSS, bem como sobre os extratos acostados às fls. 84/93.2. Havendo discordância, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004579-5 - IRAIDES ROSA DE SAO JOSE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/218: defiro, em parte, o requerido pelos autores.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os herdeiros habilitados Jeferson Lima de Oliveira e Neusa Rosa de São José providenciem a regularização de seu CPF junto ao site da Receita Federal.O requerimento de retificação do pólo ativo da ação será cumprido após a regularização supramencionada, conforme já determinado às fls. 204/205. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.004522-9 - LUCIA CELIA NATALI DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor da autora, conforme alegações apresentadas pela Autarquia Federal à fl. 101.2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre as considerações do INSS. Havendo discordância, promova a juntada da memória de cálculos que entender ser devido, requerendo o que de direito.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.5. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, uma vez que não há crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.047186-5 - XAVIER COML/ LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da informação de fls. 177/179 que dá conta da renúncia ao mandato acostado na inicial dos autos, intime-se, por mandado, o representante da empresa-devedora a proceder de conformidade com art. 44 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido a determinação supra, requeiram as partes o que entenderem de direito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.006697-8 - ANGELA MARIA GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELA MARIA GOMES DE MORAES

1. Intimada a regularizar o CPF da autora Regina Maria Gomes, uma vez que consta como suspensa junto a Secretaria da Receita Federal, a nobre causídica juntou os comprovantes de inscrição de todos os autores, porém o CPF da referida autora permanece suspenso. 2. Intime-se, novamente, a advogada, para no prazo de 10(dez) dias, dar cumprimento integral ao 1º item da determinação de fl. 211. 3. Com a juntada do comprovante nos autos, proceda a Secretaria as demais determinações contidas no despacho supramencionado. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002780-1 - NEIDE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEIDE DE OLIVEIRA BUENO

Intime-se a patrona da autora para, no prazo, improrrogável, de 10(dez), dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 214. Após, cumpra-se a Secretaria as demais determinações contidas no referido despacho. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002116-5 - ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Providencie a pretensa herdeira Rosana Aparecida Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento com a averbação de divórcio. No mesmo prazo do item supra, providenciem os pretensos herdeiros o reconhecimento de firma relativo às assinaturas dos mesmos nas procurações acostadas aos autos nas fls. 173, 176, 180, 183, 186 e 190. Com a juntada do documento, dê-se vista deste ao Procurador do INSS, bem como do pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls 167/193. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003052-3 - MARIA APARECIDA LUCIO E OUTROS (ADV. SP190248 KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a certidão de óbito da autora Maria Aparecida Lúcio acusa a existência de outras duas herdeiras necessárias (Tatiane Aparecida e Jesiane Paula), manifestem-se as mesmas, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse em se habilitarem nos autos, inclusive sobre a cota pertencente a irmã falecida Viviane Alessandra Ferreira, providenciando a documentação pertinente, para que seja possível a habilitação nos próprios autos, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre as petições e documentos acostados às fls. 190/196 e 202/203 e sobre, eventual, documentação juntada pelas herdeiras supramencionadas. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004301-3 - BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO

Fls. 136: concedo vista dos autos ao autor conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 998

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.13.001017-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001007-7) NELSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP236814 IGOR MARTINS SUFIATI) X SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor conferido à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como para que junte aos autos cópia do Auto de Arrematação, sob pena de extinção. Sem prejuízo, em face da oposição de Embargos à Arrematação pela parte executada, manifeste-se a arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste ou não da arrematação do bem, consoante art. 746, 1º, do CPC. Advirto que o silêncio da arrematante será considerado como desejo de manter a arrematação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001686-0) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA (ADV. SP079313 REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANCLEIR RIBEIRO DA SILVA

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos

artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Sem prejuízo, em face dos Embargos à Arrematação, opostos pela parte executada, exclusivamente em relação ao veículo importado, marca GM - CHEVROLET, modelo Trafic (Ambulância), manifeste-se o arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste ou não da arrematação do veículo importado, marca GM - CHEVROLET, modelo Trafic (Ambulância) consoante art. 746, 1º, do CPC. Advirto que o silêncio do arrematante será considerado como desejo de manter a arrematação do referido bem. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000813-6 - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o perito-médico para responder os quesitos apresentados pelo autor às fls. 109/110, bem como, o quesito complementar apresentado às fls. 151/153. Após, dê-se ciência às partes do laudo complementar a ser juntado posteriormente, e também à parte ré do laudo pericial de fls. 137/140. Int.

2003.61.18.000958-0 - JOAO ALVES COELHO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Tendo em vista a Certidão de fl. 151, manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 145/150 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

2003.61.18.001858-0 - JOSE NILO DOS SANTOS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízes Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/04/2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 2. Juntem-se aos autos os documentos

que se encontram lacrados às fls. 120 para apreciação do perito.3. Intimem-se.

2004.61.18.000316-7 - ELIZETE IVO MACIEL DA SILVA (ADV. SP191286 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X ANGELA MARIA PERES (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 127 Vº: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2004.61.18.000814-1 - ADEMIR CORREIA DO COUTO (ADV. SP178854 DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 145/147: Nada a decidir diante da perícia realizada (fls. 122/125).2. Cumpra-se o despacho de fls. 139, dando-se vista ao Instituto Réu.

2005.61.18.000372-0 - ANA MARIA CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 90: Diante da informação, informe o patrono da autora seu novo endereço.2. Após, expeça-se o ofício para realização do estudo sócio-econômico.3 Int.

2006.61.18.001403-4 - JORGE RIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o INSS do despacho de fls.104.Fls.108: Ciência às partes.Int.

2006.61.18.001649-3 - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 19/06/2009, às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001759-0 - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA (ADV. SP178854 DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 111: Diante da renúncia, nomeio advogado dativo da autora a Dra. DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA, OAB/SP 178.854, devendo a mesma ser intimado da presente nomeação.2. Intime-se o INSS da sentença prolatada às fls 93/100. 3. Int.

2007.61.18.001513-4 - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do despacho de fls.93/94.

2007.61.18.002241-2 - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 30/04/2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.18.000394-0 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 30 DE ABRIL DE 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2009.61.18.000493-5 - ANA APARECIDA GONCALVES ANDRADE (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de ABRIL de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000520-4 - WANDA JOAQUINA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) LUIS A. B. ARENALES. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de 06 de 2009 às 10:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000601-4 - MAURICIO FREITAS COLACO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) LUIS A. B. ARENALES. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de JUNHO de 2009 às 10:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Outrossim, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000696-8 - FERNANDO FERNANDEZ FRANCO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 3. Assim, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000107-0 - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 437: Ciência ao INSS.

Expediente Nº 2510

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001013-0) EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO (ADV. SP270325 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua representação processual, pois não há nos autos cópia de decisão em processo de inventário nomeando o Sr. Lauro Vieira de Castro como inventariante do espólio de Eurico Antunes de Castro. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000403-9) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 123/124: Manifestem-se as partes. 2. Int.

2004.61.18.001751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001447-1) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA (ADV. SP114401 GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VILMA ALEXANDRINO VINHOSA)

1. Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: I. a juntada de cópia de Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez dias). 2. Outrossim, providencie sob pena de extinção do presente feito a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 09, tem poderes para representar a sociedade comercial em juízo. 3. Int.

2005.61.18.000585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001764-9) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 101/305: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.18.000758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001495-5) GUARA MOTOR S A (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o pedido de extinção apresentado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, venham os presentes autos conclusos para sentença. Fls. 115/121 e 123/126: Anote-se. Aguarde-se prolação de sentença. Int.

2005.61.18.001231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001793-2) CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Manifeste-se a parte embargada em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela parte embargante à fl. 1.042.2. Int.

2006.61.18.001071-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000106-3) CASA MARCONDES MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Fls. 217/215: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo, observados as cautelas de praxe. Int.

2006.61.18.001591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000575-6) A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 291/292: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.18.001673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000688-6) ROBERTO MARTINS GUIMARAES (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. PRELIMINARMENTE, traga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo fiscal referente a estes autos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.18.000386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000385-5) INAIA MARIA VILELA LIMA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos das Portarias 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, ambas no Caderno Judicial II:1. Fls. 113/129: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. 2. Com a informação da Contadoria, ciência às partes. DESPACHO DE FLS. 144(06/04/2009) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 140/142: Manifestem-se às partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000602-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000303-5) REINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 31 venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2007.61.18.001231-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000756-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. 2. Cumpra-se.

2007.61.18.001514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001706-5) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Manifestem-se, as partes, em relação as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos visam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. 2. Int.

2007.61.18.002049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000645-1) INSTITUTO

BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (ADV. SP127487 ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 40/72: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2008.61.18.000525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001993-1) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Recebo a conclusão nesta data.Regularize a Embargante, no prazo de 10(dez) dias,sob pena de extinção do presente feito: a) a juntada de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa(s).b) a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original com identificação do representante legal da empresa que em nome dela outorga e cópia autenticada de seus estatutos/contrato social. Int.

2008.61.18.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000758-0) NAIRO MAIA PIRTOUSCHEG E OUTRO (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
1. Recebo a conclusão nesta data.2. Tendo em vista a certidão retro remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo.3. Int.

2008.61.18.000760-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000758-0) OSMAR TADEU BRASILEIRO E OUTRO (ADV. SP092905 LUCIA HELENA ALVES S MARTINS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
1. Recebo a conclusão nesta data.2. Tendo em vista a certidão retro remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo.3. Int.

2008.61.18.001257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001234-2) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do que consta nos autos e na certidão retro exarada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2008.61.18.001258-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001236-6) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do que consta nos autos e na certidão retro exarada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2008.61.18.001259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001235-4) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do que consta nos autos e na certidão retro exarada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2008.61.18.001260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001237-8) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do que consta nos autos e na certidão retro exarada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2008.61.18.001513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001250-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº2007.61.18.001250-9 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

2008.61.18.001689-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000505-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.4. Int.-se.

2008.61.18.001903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002238-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.18.002238-2 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.18.001468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000251-7) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO E ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a Certidão retro, recolha a parte embargante a diferença relativa às custas iniciais.2. Promova, ainda, a regularização da representação processual das esposas dos co-embargantes casados, tendo em vista que referidos embargos de terceiro cinge-se a direitos reais sobre imóvel.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.000101-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 61.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2008.61.18.001013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

1. Diante da certidão de fl. 26, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000443-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA E OUTROS (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.107: Mantenho a decisão de fls.105 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.122: Esclareça o exequente tendo em vista a penhora realizada em imóvel conforme Registro nº 2 de fls 70-verso, bem como manifeste-se, expressamente sobre o pedido de suspensão(fls.55/56).Int.

1999.61.18.000611-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PROC DO INSS) X G MAXIMO E OUTRO (ADV. SP208857 CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 217: Defiro a conversão em renda requerida pela exequente dos valores depositados, conforme guia de fl. 211, devendo a mesma informar os dados da conta a serem transferidos os valores.Com relação ao pedido de designação de leilão, deve, a exequente, manifestar-se sobre os bens oferecidos para reforço da penhora consoante petição de fls. 186/187 da parte executada, tendo em vista que os mesmos não foram penhorados.Int.

1999.61.18.000684-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 186: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Retornem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 160-verso.3. Int.

1999.61.18.001506-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POSTO GUARA LTDA E OUTROS (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 112.2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

1999.61.18.001706-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP176599 ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (fl. 284-

verso) em relação ao levantamento requerido às fls. 267/271, referente aos bens penhorados às fls. 138, 141 e 147; ante a garantia da execução pelos bens penhorados à fl. 261, DEFIRO o levantamento requerido pela parte executada.3. Oficie-se a CIRETRAN e as Intituições Bancárias correspondentes para levantamento das penhoras efetuadas.4. Aguarde-se o deslinde dos embargos em apenso, 2007.61.18.001514-6, consoante determinação exarada à fl. 164 daqueles autos.5. Int.

1999.61.18.001993-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCODES VELOSO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP011876 ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.130: Oportunamente, tendo em vista o despacho exarado nos embargos em apenso, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo legal.

1999.61.18.002067-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP208033 TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 269/286: Ciente do agravo de instrumento.2. Aguarde-se o retorno do ofício expedido.3. Int.

1999.61.18.002084-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALAGENS GARANT LTDA E OUTROS (ADV. SP043813 ADILSON GARCIA E ADV. SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria as providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

2000.61.18.000027-6 - INSS/FAZENDA X PLASTICOS ANGELINA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP091666 MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E ADV. SP134083 PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP134083 PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 98/105: Em se tratando de dívida de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. A executada está indicada como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa e não há provas que afaste a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da co-executada JANE MARIA TAVARES DE ALMEIDA, do pólo passivo da demanda.2. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

2000.61.18.002575-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUEDES BARROS & CIA/ LTDA - ME

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fls.75. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

2001.61.18.000167-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls._____: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Requeiram as partes o que entender de direito.

2001.61.18.000214-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls._____: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Requeiram as partes o que entender de direito.

2001.61.18.000256-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls._____: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Requeiram as partes o que entender de direito.

2001.61.18.000781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES

BASTOS E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. _____: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Requeiram as partes o que entender de direito.

2001.61.18.000865-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP114401 GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)
Recebo a conclusão nesta data. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 4. Após, promova a secretaria as providências pertinentes para realização de leilão. 5. Intimem-se.

2001.61.18.000913-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E ADV. SP143311 MARIA ARLETE CORREA MORGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 263/264: Tendo em vista que o presente feito está funcionando como principal em relação aos seus apensos (fls. 152/155) e considerando as decisões proferidas em Agravo de Instrumento nestes respectivos apensos dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

2001.61.18.000918-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. _____: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Requeiram as partes o que entender de direito.

2002.61.18.000007-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M A DE SOUZA ANTUNES GUARATINGUETA-ME
Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 55-verso: Diante do silêncio ao exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 2. Int.

2002.61.18.001534-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 32/43. Considerando que, no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

2003.61.18.000106-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA MARCONDES MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 114/123: Esclareça, a parte exequente, as suas alegações. O documento que acompanha a petição, fls. 119/123, datada em 30 de março de 2005, é mera informação da parte executada em eventual processo administrativo. Nos autos da execução fiscal é irrelevante a confissão do débito em virtude da presunção da existência do crédito em favor da parte exequente, salvo impugnação da parte executada por meio do instrumento processual adequado. 2. Desta forma, INDEFIRO o pedido de penhora on line, por ora, devendo a parte exequente diligenciar, ou provar que o fez, na busca de bens da parte executada que satisfaçam o seu crédito. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em relação à penhora efetiva à fl. 68. 4. Int.

2003.61.18.000303-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X J.R.COMERCIO DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA E OUTROS

1. Fls. 106/108: Preliminarmente, forneça o exequente o valor atualizado do débito. 2. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir

mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

2003.61.18.001582-7 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

1. Diante da decisão do v. acórdão(fl. 64/69), exarada nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.18.001583-9, cumpra-se a Exequente a r. sentença de fls. 56/59 aditando-se a petição vestibular, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2004.61.18.000506-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 57/59 e 37/38: Indefiro o chamamento ao processo requerido pela parte executada, pois não ficou demonstrado por esta as hipóteses de admissibilidade previstas nos incisos do art. 77 do CPC. 2. Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado, o que não ocorre no presente caso.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 62/67.3. Desta forma, ante o manifesto desinteresse pela parte exequente em relação o bem oferecido para penhora pela parte executada, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.5. Int.

2004.61.18.000586-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 60/61: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

2004.61.18.000770-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 204/207: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Int.

2004.61.18.001495-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.28/34 e Fls.38: Anote-se.Aguarde-se prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.18.001527-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 99/100: Manifeste-se o exequente.

2004.61.18.001793-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES E OUTRO

1. Fls. 229/234: Ciência à parte executada. 2. Int.

2005.61.18.000417-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S/A (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 70: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Fls. 72/83: Providencie o Executado, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 82, tem poderes para representar a sociedade em juízo, juntando aos autos cópia autenticada de seus estatutos/contrato social.3. Int.

2005.61.18.000435-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S/A (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 239/250: Providencie o Executado, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 249, tem poderes para representar a sociedade em juízo,

juntando aos autos cópia autenticada de seus estatutos/contrato social. 2. Regularizado, atente-se o Executado que o andamento processual destes autos está ocorrendo nos autos principais nº. 2005.61.18.000417-6, em apenso.3. Int.

2005.61.18.001125-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (ADV. SP100933B DEBORAH GOULART PINTO E ADV. SP211830 MARY HELEN JARDIM)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 45/49: O Código Tributário Nacional dispõe:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).PA 0,5 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) .PA 0,5 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).A medida, portanto, somente pode ser utilizada quando não houver indicação de bem à penhora, ou quando não encontrados bens do devedor. No presente caso, o exequente não comprovou a realização de qualquer outra diligência no sentido da localização de bens do devedor, sequer perante os registros e controles em relação aos quais pretende a extrema e trabalhosa indisponibilidade, assim sendo, INDEFIRO o requerimento. 2. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 45/49.3. Considerando que, no presente caso, houve citação da empresa, mas não houve penhora, forneça o exequente o valor atualizado do débito.4. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Int.

2006.61.18.000147-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X C M VELLOSO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 129/139: Diante da discordância do Exequente com relação ao bem oferecido em garantia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Executado indique outro bem.2. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 122, expedindo-se o referido mandado de penhora.3. Int.

2006.61.18.001460-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PALANDI PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls.16-verso, aguarde-se no Arquivo sobrestado, o cumprimento do item 1 do despacho de fls.16 pelo exequente.Int.

2006.61.18.001642-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GERALDO LAERTE DA SILVA NEVES - ME

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 30/32: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.2. Int.

2007.61.18.000822-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO (ADV. SP115447 JOSE PEDRO SALGADO EGREJA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 27/28: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação de eventuais custas devidas.3. Fl. 29: Cumpra-se o executado o determinado à fl. 24, regularizando sua representação

processual.4. Int.

2007.61.18.001250-9 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2007.61.18.001262-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls 18/20: Tendo em vista a não localização da empresa executada, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.3. Int.

2007.61.18.001265-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X VAP DIST LOGISTICA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls.13: Defiro. SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

2007.61.18.002238-2 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2008.61.18.000505-4 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do recebimento dos Embargos à Execução, em apenso, fica suspenso os presentes autos até decisão final naqueles autos.3. Int.

2008.61.18.000758-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X TANE CONSULT ENG E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.18.000860-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.260/268: Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a petição, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à exequente. Int.

2008.61.18.000862-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X C L CARVALHO & CIA LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fl. 49: cumpra-se integralmente o determinado à fl. 39, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação.3. Fls. 42/48: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6966

ACAO PENAL

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO E ADV. SP135899 ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E ADV. SP211261 MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CHRISTIANO CARDOSO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se as defesas, sucessivamente, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 6967

ACAO PENAL

2006.61.19.008798-8 - JUSTICA PUBLICA X GUILLAUME CHARLES STOLARSKI (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a Defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6198

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.19.005092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e determino a continuidade do feito. Designo o dia 07 de maio de 2009, às 15h30, para realização de oitiva das testemunhas Raquel Cruz dos Santos e Josér Antonio dos Santos arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauri a oitiva da testemunha Gilson Fernando Zanatta Herrera. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0104593-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RUIVANES DA SILVA (PROCURAD MARTA CARREGOSA MONTEIRO E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6199

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.019206-0 - RECAPAGENS BUDINI LTDA (ADV. SP047472 ELZEARIO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL 8 RF DA DELEGACIA DA RECEITA FEDE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que queiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2002.61.19.003541-7 - RONALDO MARTINS CATOSSO (ADV. SP138526 REJANE ALEXANDRE DA COSTA E

ADV. SP139414 REGIANE PALMIERI OLEIRO CATOSSO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.000466-1 - STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.008063-8 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2007.61.19.008839-0 - ANDRESSA PINHEIRO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.006983-1 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a medida liminar...

2008.61.19.008945-3 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.009048-0 - ALEXANDER FERNANDES MENDES (ADV. SP032883 PAULO CARNEIRO MAIA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.010721-2 - NELSON RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010918-0 - NELSON PEDRO RODRIGUES (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004426-0 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. AC000758 VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o despacho de fl. 28 e a informação de fl. 30, tornem sem efeito a sentença de fls. 22/23. Recebo como emenda à inicial as fls. 35/42. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

2007.61.19.004513-5 - LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 79/95: Dê-se vista a parte requerente no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.011107-0 - ADALBERTO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Motivos pelos quais DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à ré a apresentação dos extratos bancários da conta-poupança de nº 1236-5, agência 0247, relativos aos períodos de 1989 e 1991, ou referente a qualquer outra conta poupança localizada em nome do requerente, no prazo de dez dias...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SELMA VALERIA CANALE

Fl. 38: Indefiro o pleito, ante a determinação de fl.34 e expedição de fl. 36. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento. Intime-se e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008266-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO DE BASTOS GOMES

Publique-se o despacho de fl. 35. Fl. 39: Anote-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.008268-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO BATISTA MACHADO

Cumpra-se a requerente o que determinado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes às fls. 41 no prazo legal. Após, desentranhe-se a guia de recolhimento de oficial de justiça, se acostada aos autos, e a carta precatória juntada às fls. 39/42, encaminhando-se ao MMº Juízo da Vara acima citada para seu devido cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.000173-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IONE ABREU DE LIMA E OUTRO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl.51, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.44. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.000456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI E OUTRO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 60, no prazo legal. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WADAMES PROCOPIO E OUTRO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001067-6) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP050871 JOSE ROBERTO LAPETINA E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

... Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil...

2002.61.19.002746-9 - THYRSO RODRIGUES (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 02/01/65 a 31/10/67, 01/12/67 a 31/01/68 e 19/04/83 a 06/02/86 e 03/04/89 a 08/04/94 ; b) Reconhecer como período comum SOMENTE os relativos aos períodos compreendidos entre 24/07/61 a 10/10/61, 12/08/63 a 11/11/63, 12/02/68 a 11/06/68, 16/04/68 a 09/05/69, 31/03/75 a 26/06/75, 07/07/75 a 27/01/83, 10/04/86 a 19/05/87, 27/07/87 a 16/11/88, 26/12/94 a 20/04/96; c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor THYRSO RODRIGUES, NB 42/110.428.041-5, a contar de 25/02/1998, data da DER, CASO HAJA RESULTE O TEMPO SUFICIENTE PARA TANTO; d) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor e eventual concessão do mesmo, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal...

2006.61.19.004222-1 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP181248B ROBSON LUIZ PEREIRA E

ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

... Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.100,00 e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da citação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2006.61.19.004464-3 - MAURICIO SEGANTIN (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da autarquia ré, manifeste-se o INSS acerca do julgamento definitivo da procedimento administrativo do autor. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.002360-7 - JOAO BATISTA FARIA CANELA (ADV. SP153778 IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita...

2007.61.19.005991-2 - MARCELO MARCONDES MUNHOZ (ADV. SP222734 ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.004963-7 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO como labor especial os períodos de 28/03/1977 a 15/01/1980, laborado na empresa Indústria Metalúrgica FRUM Ltda.; de 10/03/1981 a 12/09/1984, laborado na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A.; de 12/11/1984 a 10/02/1992, laborado na empresa Random S/A Implementos e Sistemas Automotivos e de 23/08/1993 a 19/05/2005, laborado na empresa SOFAPE S/A. DETERMINO ao INSS que averbe os tempos de serviço comum e especial aqui reconhecidos e CONDENO a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO NORBERTO DE SOUZA, NB 42/144.976.716-5, a contar de 19/05/2005, data do requerimento administrativo (DER), cuja renda mensal inicial já foi estipulada em R\$ 716,25 (setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), calculada respeitados os períodos já reconhecidos administrativamente somados aos reconhecidos no presente feito..

2008.61.19.007927-7 - JOSE CALIXTO SOBRINHO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, NB/42.068.331.687-7, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição....

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.001067-6 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP050871 JOSE ROBERTO LAPETINA E ADV. SP181388 EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

... Posto isso, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, pelo autor, do depósito efetuado em garantia. Condono a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

Expediente Nº 6203

ACAO PENAL

2007.61.19.008836-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO (ADV. SP154783 ELIANA FELIX LOPES)

... Assim, corrijo o erro material mencionado, passando a constar do segundo parágrafo da página 298 da sentença o

seguinte: Ante o exposto, as penas definitivas do acusado MARCIO RODRIGUES PORTO ficam fixadas da seguinte forma:

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.001652-1 - ARISTON JOSE DE SOUSA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração da decisão que determinou a realização da perícia médica, designando o Doutor Mauro Mengar como perito de confiança do Juízo, sob a argumentação de que as patologias que assolam o autor afetam o sistema neurológico, pleiteando a realização de perícia médica também na especialidade de neurologia. Rejeito os embargos de declaração interpostos, por inexistir nenhuma omissão. Ademais, o segundo quesito judicial indaga se o expert entende ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Desta forma, mantenho a realização da perícia médica apenas na especialidade já determinada, aguardando sua realização para apuração da necessidade de eventual perícia médica em outra especialidade. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 46/48. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004348-5 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X JULIETA LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 127/verso), determino a expedição do competente Alvará de levantamento em prol dos autores. Expedido o referido alvará, intime-se parte autora para retirada, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. (OBS.: ALVARÁ EXPEDIDO EM 23/04/2009 - PROVIDENCIAR RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ)

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

2009.61.19.000862-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD)

Fls. 104/105: Cuida-se de defesa apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 129 verso). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl. 65, que recebeu a denúncia, e designo o dia 23 de junho de 2009, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 60/61 verso), bem como os réus que, na oportunidade, serão devidamente qualificados e interrogados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002557-0 - ANTONIO CARLOS TAMIAO (ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.003412-1 - ALMIR ROGERIO RUIZ (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao peticionário de fl. 238, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

1999.61.17.004363-8 - FABIANO GROSSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004626-3 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004725-5 - REINILSON RUAS SANTOS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004828-4 - LOURENCO GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.002578-2 - PAULO GIUSEPPIN (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E PROCURAD RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.002001-6 - RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP250911 VIVIANE TESTA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003290-0 - IRACEMA MARIA SIMAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000281-0 - MARIA APARECIDA MAZZO PAVANI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000423-4 - PASQUALINA CLAUDIA NICOLA BALDIVIA E OUTROS (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.001600-5 - JAVEP SA - JAU VEICULOS E PECAS (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.002598-9 - ORLANDA APARECIDA STOCO GOMES E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP255925 ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000774-1 - NICANOR GRIZZO E OUTRO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO E ADV. SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.001920-2 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000387-5 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP057544 AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000829-8 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Fl.672: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.No mais, aguarde-se em secretaria o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) à(s) fl(s).667/668.Int.

1999.61.17.004358-4 - ROSALINA PALAMIN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004821-1) JESUS RAMOS E OUTROS (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos.Indefiro os pleitos do INSS constantes de folhas 553/557. Todas as questões relativas ao crédito dos autores já foram analisadas anteriormente, e em mais de uma ocasião, em primeiro e segundo grau de jurisdição.Não houve inércia dos autores na condução das execuções, de modo que não decorreu jamais o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sem que os autores fizessem pleitos nestes autos.Consoante entendimento deste juízo, francamente majoritário na jurisprudência aliás, afigura-se legítima a cobrança de diferenças de benefícios com reflexos nas pensões por morte, a fim de imprimir celeridade e instrumentalidade ao processo.Assim sendo, ante a concordância dos autores (f. 608/609) com os valores apontados às f. 568/605, acolho os cálculos da SECAL e determino seja providenciado pagamento, expedindo-se precatórios e requisições de pequeno valor.

2004.61.17.002346-7 - ROBERTO BRESSANIN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno

direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002324-9 - ORLANDO ANDRE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação dos precatórios expedidos às fls. 290, 291 e 321. Int.

2008.61.17.002394-1 - APPARECIDA OLIVEIRA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002552-4 - JUSTINO RIBEIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003522-0 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.17.003651-0 - PEDRO PAULINO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.151: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000653-4 - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Distribua-se livremente. Aguarde-se a providência determinada no processo 199961170046780. Cumprida, naquele, tornem para extinção.

2009.61.17.000987-0 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP206284 THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 43/44 e 49, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante recibo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl.60. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.057921-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA)

Distribua-se por dependência ao processo 200961170006534. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.17.000257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002650-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo/SP. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

1999.61.17.004678-0 - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao processo 200961170006534. Promova o patrono do litisconsorte ROMILDO a regularização de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição de alvará da quantia depositada às fls. 172. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.004679-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA)
Distribua-se por dependência ao processo 200961170006534. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.17.003535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA A A TICIANELLI ME E OUTRO (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE)
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MONITORIA

2007.61.17.003214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Deposite a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a última parcela referentes aos honorários do perito. Int.

2007.61.17.003614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Depreque-se a citação da executada, observando-se o novo endereço apontado a fls. 98. Ressalto que incumbe à CEF acompanhar as diligências no Juízo deprecado, notadamente no que toca ao recolhimento das custas devidas. Int.

2008.61.17.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES E OUTROS (ADV. SP244965 KELI ADRIANA MARQUES MARTINS)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP264931 JAIME ROSCANI FILHO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 173. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. (DESP. DE FLS. 173): Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.17.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, contudo o termo inicial sendo este átimo processual (ex nunc). Recebo a petição de fls. 242/245 como renúncia à prova pericial. Manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pelo requerido. Após, tornem para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002836-3) CARLOS ALBERTO MARTINELLI (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP139227E PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Adimplida a obrigação atinente a execução de honorários de sucumbência, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002836-3) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Adimplida a obrigação atinente a execução de honorários de sucumbência, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002450-7) NELSON PRADO SAMPAIO FILHO (ADV. SP223478 MARCIO CAPELLOZA E ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação interposta pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.000711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001961-0) ADAUTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003445-7) VICENTE GIANANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 198, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

2008.61.17.001930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002027-0) VICENTE GIANANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)
Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 192, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.17.002152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MYRIAM GAMBINI
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência porque abrangidas pelo acordo celebrado. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME E OUTROS
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se o arresto dos veículos indicados a fls. 63. Int.

2009.61.17.001211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME E OUTRO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.17.002825-4 - LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA (PROCURAD JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.17.001131-1 - JOSE LUIZ FIORI (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.001343-5 - JOAO PEREIRA ALVES FILHO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.003607-8 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao SEDI para retificar estes autos para Cautelar, classe 137.Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001320-4 - LUIS GONZAGA FEBRARO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de justificação, onde o interessado pretende inquirir testemunhas em juízo.Designo audiência de justificação para o dia 25/06/2009, às 16 horas, quando também será proferida sentença.O interessado deverá estar ciente de que a inquirição de testemunhas, neste juízo, é gravada em mídia digital, que será juntada aos autos na data da referida audiência.Cite-se.Após, decorrido o prazo do art. 866, entreguem-se os autos ao requerente, mediante traslado, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.000834-8 - ATILA CANTUSIO JUNIOR (ADV. SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.001006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 31/32: defiro o aditamento à inicial formulado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para recolher as custas complementares, pena de cancelamento da distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.17.002015-6 - DOVANIL APARECIDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Int.

2009.61.17.000332-6 - CLEONICE APARECIDA LOURENCO (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMEN-TO IMEDIATO dos valores depositados na conta do PIS da

requerente, declinada à f. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.17.001237-7 - ERNESTO EMYGDIO DE LIMA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, para constar corretamente o nome do requerente Ernesto Emygdio de Lima, em vez de José Paulo Neves. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004302-6 - RENATO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)
Fls. 580/587: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 184: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da habilitação dos herdeiros. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000026-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA (PROCURAD TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)
Fls. 161/163: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

2004.61.11.000741-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES E OUTROS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002864-7 - LUIZA CLARINDA SCHIMITH (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003159-2 - ZILDA APARECIDA BRAGA MARQUES (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos

diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 123, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 121/122. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 114/118, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas às fls. 178/180. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004584-4 - CLOVIS DIOGO GARCIA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004614-9 - IVANICE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004718-0 - MARIA ONDINA KLEN ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 196: Defiro. Desentranham-se os documentos de fls. 118/155 e 158, intimando-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-los independentemente de traslado. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 193/194. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 174: Mantenho a decisão agravado pelos seus próprios fundamentos. Fls. 170: Tendo em vista que o credor anuiu com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005666-4 - CLAUDETE SOARES (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006264-0 - ANDREA JORDAO CHADI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000597-1 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.000609-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.000792-0 - JOSE ERINTOS MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000931-9 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.000998-8 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.005180-4 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

2008.61.11.005629-2 - MARIA REGINA CALIXTO DE CASTRO (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 49, intime-se a Dra. Juliana Silveira Putinati a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua nomeação como procuradora dativa pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita.INTIMEM-SE.

2008.61.11.005781-8 - MARIA GOMES CAETANO (ADV. SP088628 IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do documento de fls. 67, nomeio em substituição ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-202, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFY E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas às fls. 78/84 e 86/106. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006444-6 - HATSUYO SHUNDO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP278150 VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000016-3 - MATIAS JOSE RIBEIRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas às fls. 97/112. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000341-3 - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 74, e sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 71, nomeio em substituição ao Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000508-2 - JOAO BATISTA PAULINO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000650-5 - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000935-0 - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000974-9 - EUFRASIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000976-2 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001021-1 - THIAGO CAVALCANTI MARTINS (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001105-7 - LAUDO PAULINO PINHEIRO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001192-6 - JORGE FERREIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001425-3 - EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001841-6 - SERGIO JOSE MAXIMO (ADV. SP219984 HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefones 3422-1890, 3432-5145, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001912-3 - AGATHA CRISTINA DE SOUZA BONIFACIO - INCAPAZ (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Primeiramente providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação da qualidade de segurado do Sr. João Fabiano Bonifácio, bem como o comprovante de seu último salário de contribuição. Outrossim, junte aos autos certidão atualizada do efetivo recolhimento à prisão. Após, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa dos réus José Carlos Ortega Jerônimo, Luiz Alves do Nascimento e Roseli Regina de Assis Nascimento para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Bady Kalin Massad ou, em igual prazo, substituí-la por outra sob pena de preclusão.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.002551-1 - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisicao de pagamento na forma determinada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001127-6 - EDITE CORREIA TENORIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Vicente Ferrini Neto, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da aludida testemunha.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da aludida testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002400-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZULEICA GONCALVES GELIO REBUA (ADV. PR017604 GILMAR MINOZZO)

Vistos.Conquanto afirme a executada que os valores constrictos em sua conta-corrente sejam destinados a tratamento médico de sua filha, não há nos autos documentos suficientes a comprovar tal alegação.De outro lado, aludida matéria deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo, ocasião em que será possível a produção de provas.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 112/117.Em prosseguimento, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados na(s) conta(s) de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 126/127, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Outrossim, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto conforme documento de fls. 102/103, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002024-1 - JOAO SIMAO NETO E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 32/38 em aditamento à inicial e passo a apreciar o pedido de liminar. (...).Cumpre de logo determinar a exclusão do Sr. Corregedor-Geral da Polícia Federal do lado passivo da impetração. Sabe-se que a parte que tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação é a autoridade a quem compete a aplicação concreta (e não a simples edição) da norma atacada (STJ-2ª T., RMS nº 15.258, Rel. o Min. João Otávio, j. de 23.11.2004, DJ de 14.02.05, p. 145).(...).No mais, remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações e manifestação do Ministério Público Federal, órgão ao qual compete o controle externo da atividade policial (art. 129, V, da CF), ainda porque até aqui não se corporificou nestes autos o ato averbado de coator, vale dizer, a negativa de vista aventada pelos advogados que se apresentaram, no IP, sem instrumento de mandato.Com essa tessitura, de fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual defesa que para o ato verberado oferecem as autoridades indicadas.Notifiquem-se, pois, as autoridades admitidas no lado passivo da impetração, à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias; intime-se, por igual, o Sr. Representante Judicial da União Federal, na forma do art. 3., da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, como acima determinado e na forma do artigo 10 da Lei 1.533/1951.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para acerto no polo passivo, operacionalizando a exclusão acima determinada.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2210

MONITORIA

2003.61.09.002377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO PASCALICCHIO NETO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005692-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALECSANDRO LINO RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

2005.61.09.004893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EDMUR JOSE FRASSON

Converto o julgamento em diligencia. Tendo já sido proferida a sentença e nada mais havendo para executar, arquivem-se os autos.

2005.61.09.005687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANO SCAPUCIN

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO E OUTROS (ADV. SP263200 PEDRO CARDOSO RAFAEL E ADV. SP263164 MATHEUS BARRETA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação monitória em relação aos réus MARIA CAROLINA ANDOLPHO, JOSÉ AUGUSTO ANDOLPHO e SÔNIA MARIA FONTANA ANDOLPHO, declarando-os devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011489-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RAUF PERINI X EVA IZILDA DOS SANTOS PERINI

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.09.006435-4 - ROSA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP120260B CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACOLHO OS EMBARGOS PARA QUE EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CONSTE: CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM 10 % SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DEVENDO SUA EXECUÇÃO PERMANECER SUSPensa, ENQUANTO GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO MAIS, A DECISÃO PERMANECE TAL COMO LANÇADA. RETIFIQUE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.09.008733-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIZA CASTELLAN MARTINELLI FERNANDES DA SILVA X CARLOS ADRIANO THOMASSEN CHAVES

Expeça-se a carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, visando a citação dos executados, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento das taxas judiciárias naquele Juízo. Int.

2004.61.09.008052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOAO SERGIO CASTANHEIRO

Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado para pagamento, mas não apresentou embargos ao mandado. O artigo 1102c reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Assim declaro a conversão do Mandado Inicial em Título Executivo, devendo o feito prosseguir nos termos do Livro II, título II e capítulo IV (Execução por quantia certa contra devedor solvente), ao SEDI para as anotações. Após, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias às custas necessárias para a expedição da carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, visando a citação do réu, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

2004.61.09.008181-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI E OUTRO

Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado para pagamento, mas não apresentou embargos ao mandado. O

artigo 1102c reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Assim declaro a conversão do Mandado Inicial em Título Executivo, devendo o feito prosseguir nos termos do Livro II, título II e capítulo IV (Execução por quantia certa contra devedor solvente), ao SEDI para as anotações. Após, recolha a Caixa Econômica Federal, às custas necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de Limeira-SP, visando à citação dos réus, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

2006.61.09.006150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ROGERIO GIGLIOTTI NETO

Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado para pagamento, mas não apresentou embargos ao mandado. O artigo 1102c reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Assim declaro a conversão do Mandado Inicial em Título Executivo, devendo o feito prosseguir nos termos do Livro II, título II e capítulo IV (Execução por quantia certa contra devedor solvente), ao SEDI para as anotações. Após, recolha a Caixa Econômica Federal, às custas necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de RIO CLARO-SP, visando à citação do réu, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.004298-1 - CREMASCO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

2000.61.09.006943-3 - MARIA NUNES DE CARVALHO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2002.61.09.002544-0 - WILSON BENEDITO RACHIONI (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO E ADV. SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer o Impetrante que a ordem mandamental proferida nestes autos seja efetivamente cumprida, estendendo seus efeitos aos PAF n10.865.000.291/2002-90, n10.865.000.292/2002-34 e n10.865.501.642/2005-28, para anular todas as CDAs deles decorrentes, inclusive, as respectivas Execuções Fiscais de n328/04 e n983/05, sob o argumento que estas foram transferidas do PA n10.865.001.855/99-36. Não obstante a r. decisão definitiva de fls. 125/129, 143/144 e fls. 306/319 tenha reconhecido à Impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Negativa e declarado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA n10865.001855/99-36, não se mostra viável, ao menos nestes autos, a pretensão ora deduzida. Explico: A presente ação foi proposta em junho de 2002 contra ato do Delegado da Receita Federal que lhe negou o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos, embora o débito existente estivesse com a exigibilidade suspensa. Portanto, primeiro há que se ponderar que apesar de ter sido reconhecida, à época, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, não quer dizer que esta perdure até a presente data. Ademais, cuida-se da Mandado de Segurança com decisão já transitada em julgado (fls. 321), razão pela qual não é possível se admitir pela natureza da ação e pela fase processual em que se encontra o processo, dar-se início a dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Impetrante, e, principalmente, modificar ou estender decisão já transitada em julgado. Ressalte-se que se ainda persiste a mencionada causa suspensiva, esta deve ser alegada por ação própria, em especial, perante o Juízo da Execução quando existente, sob pena de se violar o princípio do Juízo Natural. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 33/338. Int.

2007.61.09.006383-8 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP232425 MARIANA ROBERTI PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002810-7 - ROSA MARIA DUARTE NOVAES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com supedâneo no artigo 295, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.09.002816-8 - FRANCISCO CESAR DE MELLO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.09.004656-0 - DORALICE MARILZA VITTI GIUSTI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com supedâneo no artigo 295, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.09.005099-0 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade coatora que proceda o imediato restabelecimento do benefício, na sua integralidade, tal qual foi concedido em 27/07/2003 a SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JÓIA. O restabelecimento deverá ser feito retroativamente desde 24.04.2008, data da publicação da portaria 12 de abril de 2008, expedida pela Gerência Executiva do INSS-Piracicaba, com o consequentes efeitos monetários. Revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que há nos autos documentos que comprovam que a autora pode suportar as custas do processo. Recolha a impetrante as custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005182-8 - HOSANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.006885-3 - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 203-215, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Diante da interposição de Agravo de Instrumento, noticiada nos autos, comunique-se o E. TRF-3 acerca do teor da sentença de fls. 171-173. P.R.I.

2008.61.09.007638-2 - AMAURI GARCIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, AMAURI GARCIA, nas empresas: FERROBAN FERROVIA BANDEIRANTES, de 06/03/1997 a 01/02/2005 para que somado aos demais períodos homologados pela Autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.09.007761-1 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que os embargos interpostos (fls. 1241-1244) foram protocolados em 28/10/2008, sendo que a embargante foi cientificada do teor decisório em 21/10/2008 (fl. 898), bem como retirou os autos em carga naquela mesma oportunidade (fl. 899). Nesse contexto, tem-se que a contagem do prazo do art. 536, do CPC, encerrou-se no dia útil subsequente ao dia 26/10/2008 (domingo), ou seja, no dia 27/10/2008. Razão pela qual a interposição dos embargos de declaração de fls. 1241-1244 foi intempestiva. Posto isso, em face da preclusão temporal, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1241-1244. Tornem conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.008294-1 - ANTONIO FRANCISCO VALERIO E OUTROS (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após

tornem-me os autos conclusos para sentença,

2008.61.09.008887-6 - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mais, considero que não haja a alegada omissão, pois que foi efetivamente decidida a forma de compensação, consoante item 1 da fl.1008 verso, ressalvando-se que o Juiz não é obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com firmeza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. Contudo, dos argumentos esposados pela embargante às fls.1016-1021, observa-se que a decisão não foi lhe suficientemente clara, razão pela qual passo a sanar eventual obscuridade no decism.Assim, à fl.1.008 verso, onde se lê: Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos sem as limitações do art. 170-A do CTN, artigos 3 e 4 da LC n 118/2005 ou 3 do art. 89, da Lei n.8.212/1991, entendo que:1- não se pode afastar a aplicação do art. 170-A, do CTN ao presente caso, pois, a sentença, enquanto não transitada em julgado, não representa título executivo judicial, portanto, carecedor de certeza, inexecutível, encontrando-se assim na hipótese de vedação contida no art. 170-A do CTN, norma cogente, de aplicação imediata, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial;Leia-se: Quanto ao direito líquido e certo de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com base no art. 66, da Lei nº.8.383/1991, combinado com o artigo 74, da Lei nº.9.430/1996(fl.17), e sem as limitações do art. 170-A do CTN, artigos 3 e 4 da LC n 118/2005 ou 3 do art. 89, da Lei n.8.212/1991, entendo que:1- O art. 66, da Lei n 8.383/1991 autoriza o próprio contribuinte realize a compensação de seus créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições sociais da mesma espécie e destinação(1º), correspondentes a períodos subseqüentes, enquanto que o art. 74, da Lei n 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, trata especificamente da compensação procedida pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, mediante a utilização de créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ressaltando-se que tal requerimento pode ser deferido ou não. Nesse contexto não há como se pretender aplicar simultaneamente as duas legislações supramencionadas, tomando de cada uma delas apenas as disposições que mais interessam ao contribuinte, pois tais leis referem-se a procedimentos distintos.Todavia, a discussão sobre qual procedimento de compensação deveria ser adotado cai no vazio, à medida que a concretização do direito ao crédito depende de manifestação do Poder Judiciário. Com efeito, havendo ação judicial na qual se discute o reconhecimento do crédito e a legitimidade a este, com o reconhecimento ao crédito declarado pelo órgão jurisdicional a regra para a compensação a ser observada advirá do artigo 170-A do CTN, o qual veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, vez que antes disso não representará título executivo judicial, portanto, carecedor de certeza, inexecutível;No mais, colhendo o ensejo observo também a existência de erro material na sentença embargada, razão pela qual à fl.1009 onde se lê:1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;Leia-se:1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 170-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;No mais a sentença de fls.1006-1009 permanece tal como lançada.Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 1016-1021, e, no mérito, acolho-os, porquanto observada e sanada a obscuridade e erro material na sentença de fls.1006-1009.P.R.I.

2008.61.09.009924-2 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, JOSÉ ANTONIO DE LIMA, na empresa: GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. de 17/05/1983 a 31/12/2002, 18/12/2003 a 31/12/2006, devendo ser somados aos demais períodos de contribuição do segurando, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais. Torno definitiva a liminar de fls. 69/74.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009976-0 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a digna autoridade impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, EDSON APARECIDO DE CAMARGO, compreendidos entre 08/01/1980 a 24/12/1981, na empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e de 18/12/2003 a 31/12/2003 na empresa Goodyear do Brasil, conforme fls. 68 e 69/73, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 02/12/2007. Torno definitiva a liminar de fls. 105/110.Custas ex lege.Honorários

advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.010434-1 - BAUMER S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 322-334, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente inexistência materiais, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. P.R.I.

2008.61.09.010521-7 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas em face dos benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.010620-9 - JOSE IZIDRO ZAROS (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267 IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito, arquivem-se.

2008.61.09.011168-0 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, cópia dos autos n. 20086109008554-1 para análise de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.09.011441-3 - JEAN CARLOS BASTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.011470-0 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao benefício n. 147.377.730-2, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se o impetrado para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

2008.61.09.011990-3 - JOSE AYRTON RAYMUNDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012311-6 - ANTONIO TASSI (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo impetrante ANTONIO TASSI, CPF N. 045.354.828-88 para FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTE, de 29/04/1995 á 01/10/1999, e para FERRONORTE S/A, de 01/11/2002 a 01/02/2005, que somados ao tempo reconhecido administrativamente e ao tempo trabalhado até a data do protocolo da ação (17/12/2008) 35 anos 11 meses e 10 dias, por consequência, averbe tal período e IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.771.507-0, a partir da data da presente sentença. Torno definitiva a liminar concedida as fls. 107/110. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012313-0 - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO, CPF N. 054.948.548-17, NB. N. 42/144.693.173-8, 05/07/1977 a 01/02/1980, na empresa Citrosuco Paulista S/A, exposto a ruído de 88, de 11/12/1998 a 01/01/2006, na Refinaria Piedade, exposto a ruído de 96 dB e de 04.01.2006 a 30/03/2007, na empresa Nova América-

Agroindústria,exposto a ruído de 86 dB., e por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço,somando os períodos especiais aqui reconhecidos,após a conversão, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dê-se vistas ao MPF.Após, venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000123-4 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000238-0 - ADILSON FRANCISCO NASATO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pela Impetrante, ADILSON FRANCISCO NASATO, nas empresas: : COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A de 14/12/1998 a 12/04/2002; IRD INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 01/10/2002 a 12/05/2008. para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000696-7 - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.000702-9 - ROSILENE MELO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.000748-0 - LEONEL STEFANI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo do impetrante LEONEL STEFANI, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Notifique-se o impetrado para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.Int.

2009.61.09.000928-2 - CLAUDIMIR ANTONIO RUBIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.000994-4 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Dê-se vista o Ministério Público Federal para apresentação de manifestação.

2009.61.09.001156-2 - MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Diante do exposto, defiro a liminar para implantação do benefício aposentadoria por idade em favor da autora MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.001164-1 - CELIA REGINA CORREA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pela Impetrante, CÉLIA REGINA COELHO GONÇALVES DA SILVA, na empresa: UNITIKA, de 03/12/1998 a 08/05/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.001341-8 - DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA (ADV. SP240221 MARIA HELENA CARDOSO) X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.001628-6 - MARIA HELENA BORALLI PUPIN (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001633-0 - FRANCELINA SILVA OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 13/07/1981 a 28/10/1982, exposta a ruído de 94 a 98 dB, de 23/11/1982 a 24/03/1992, exposto a ruído de 94 dB a 98 dB, de 03/05/1993 a 31/12/2003, exposta a ruído de 94dB a 102 dB, na empresa CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA laborados pela impetrante, FRANCELINA SILVA DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS, CPF N.095.734.278-00, NB. N. 42/146.919.175-7 e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a impetrante conta com 30 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Dê-se vistas ao MPF. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.001674-2 - MARCIO INOMADA OIKAVA (ADV. SP283027 ENIO MOVIO DA CRUZ E ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001773-4 - ARCOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001813-1 - HELIO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada pelo termo de fls.33. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001839-8 - ANTONIO ZERCIO DE CAMARGO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001934-2 - CECILIA DO PRADO MALIGIERI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001966-4 - MATHEUS HENRIQUE SOARES PINHEIRO (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE

VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001993-7 - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.002034-4 - JORGE LUIS BELLOTTI (ADV. SP266626 NILSON AQUILES FURONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.002093-9 - FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002123-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos Impetrantes, ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA e BENEDITO CARDOZO JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.No mais, prossiga-se quanto ao impetrante JOSÉ ALVES PEREIRA, notificando-se a autoridade impetrada, para que preste informações sobre o benefício de nº 42/108.839.663-9.P.R.I.Notifique-se.

2009.61.09.003040-4 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

2009.61.09.003111-1 - GILMAR DIONIZIO (ADV. SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.003120-2 - HELENA SALVADOR ALVES (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada às fls. 20.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.003156-1 - DEISE APARECIDA VEIGA (ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente a impetrante duas cópias completas da inicial e de todos os documentos que a instruem, no prazo de dez dias. Se cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.003215-2 - NORBERTO STENICO (ADV. SP265013 PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar.Int.

2009.61.09.003220-6 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.003223-1 - MARIA ROSANGELA VICENTE (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.003228-0 - JOSE BARBOSA NOVAES NETO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a prevenção apontada às fls. 143, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003258-9 - EDVALDO PLACIDO DE LIMA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.003356-9 - ANTONIO ROQUE SALVADOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.003397-1 - GERALDO DONIZETTE VICTORELLI (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada às fls. 38. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003405-7 - ELORICLEY SANTOS (ADV. SP231890 DANIEL FIGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003566-9 - UNIGRES CERAMICA LTDA (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada a fl. 88. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciar a liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003804-2 - LUIZ BIASON (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.

2007.61.09.004672-5 - DELICI RIGHI FURTADO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.

2007.61.09.004673-7 - BENTO DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Conforme determinado na decisão de fls. 17/21, demonstre documentalmente a CEF suas alegações de impossibilidade de localização dos extratos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista a parte autora, para se manifestar. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.09.004709-2 - JOSE ANTONIO DEL GRANDE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV.

SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários e custas a serem divididos de forma recíproca e proporcional entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.

2007.61.09.004741-9 - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente os extratos da conta indicada à fl.46, conforme determinado pela decisão de fls. 15/19.Cumprido, intime-se o requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela CEF.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004839-4 - FABIO PAIVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condenno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.

2007.61.09.004883-7 - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca de sua satisfação com os documentos e alegações apresentados às fls.59/69.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004916-7 - ANTONIO JOSMAL CORRENTE E OUTRO (ADV. SP236870 MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.

2007.61.09.005210-5 - ANTONIO DIAS PEREIRA (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E ADV. SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade.

2008.61.09.012228-8 - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a LIMINAR, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos da(s) conta(s)-poupança, 0341.013.61560-5 e 0341.013.61650-5, em nome da requerente junto à instituição, no período de janeiro a fevereiro de 1989; abril a maio de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de prova da inexistência da referida conta-poupança no período reclamado, a ser demonstrada no trintídio conferido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Restando comprovada a idade superior a 60 anos da autora, bem como, considerando o grande número de feitos em tramitação nesta Vara e a necessidade de otimização dos trabalhos de processamento dos feitos, a fim de amoldá-los ao direito conferido pelo Estatuto do Idoso, determino à Serventia que identifique os presentes autos pela afixação de tarja de fita adesiva amarela na parte superior da lombada, e, ainda, que se dê prioridade à realização de atos e diligências cabíveis no feito, a fim de garantir a eficácia e a rapidez da tramitação do mesmo.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Junte-se a petição protocolada sob nº. 2009090005074-1.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.012962-3 - ELIANA APARECIDA SCHAMMASS (ADV. SP150969 ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a LIMINAR, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos da conta(s)-poupança, 00003453-9, agência 1937, em nome do requerente junto à instituição, no período de janeiro a fevereiro de 1989; março a junho de 1990; bem como de janeiro a abril de 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no

cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de prova da inexistência da referida conta-poupança no período reclamado, a ser demonstrada no trintídio conferido. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Cite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.09.006186-2 - JOAO MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, hei por bem julgar extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os Requerentes em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, com observância da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

2007.61.09.006722-4 - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA (ADV. SP255760 JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, hei por bem julgar extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente em verba honorária em favor da requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, com observância da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

2009.61.09.003384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004951-1) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184391 JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E ADV. SP194874 ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Sem condenação em custas, face o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.286/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.009322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP153047E KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS E OUTRO

Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 38/41. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.61.09.002732-3 - ADEILTON CAVALCANTI SILVA (ADV. SP070577 NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se o alvará conforme determinado pela sentença e confirmado pelo V. Acórdão. Após, ao arquivo com baixa. Int

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL

2000.61.09.005939-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 556. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos etc. Em audiência ocorrida em 15/04/2009, a defesa reiterou pedido pela revogação da prisão do réu Hector. Naquela mesma oportunidade o Ministério Público Federal reiterou as razões do seu pedido de revogação da liberdade provisória, acrescentando que o quadro fático que ensejou a decretação da prisão se mantém inalterado, bem como que idêntico pedido já foi proposto pela defesa junto ao E. TRF3, em sede de Habeas Corpus, sendo o pedido de liminar do referido remédio constitucional apreciado, mantendo-se a prisão pelos motivos que fundaram a decisão do Juízo singular. É o breve relatório. Decido. Consta dos autos que o denunciado Hector foi preso novamente em flagrante delito no mês de novembro de 2008, num flat de luxo no Itaim, zona Sul de São Paulo, cujo aluguel mensal era pago pelo preso na quantia de 4 mil reais, ou seja, residência bem diferente das declinadas pelo acusado ao longo do presente processo. No intento de confirmar a ocupação lícita, a defesa de Hector fez juntar aos autos comprovantes de rendimentos emitidos pela empresa LEO agência, todavia, observa-se dos documentos que inexistem elemento inequívoco capaz de atestar que os valores mencionados se referem ao pagamento dos rendimentos de Hector. Não havendo outro documento que comprove o contrato de trabalho. Ademais, consta dos autos que o réu está preso desde novembro de 2008, sendo assim, passados mais de cinco meses de sua prisão e considerando as circunstâncias desta, apenas o contrato de trabalho ou o registro atual em CTPS teria o condão de espancar a dúvida quanto a manutenção do seu vínculo trabalhista com o acusado. Acresce lembrar que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a alteração do quadro fático ensejador da decretação da prisão, restando a prova de residência fixa e ocupação lícita maculada pela precariedade. Nesse contexto, a diligente defesa propôs o comparecimento quinzenal do réu em Juízo, oportunidades em que esse informaria suas atividades e domicílio, a fim de evidenciar que o acusado não causa risco a ordem pública. No entanto, tal pedido resta prejudicado em face do contexto fático, uma vez que o réu já foi preso em flagrante por três vezes, o que leva a crer que, mais uma vez em liberdade, poderá voltar a delinquir, conforme demonstrado pelos processos criminais propostos em face de Hector: Fórum da Barra Funda/SP e Comarca de Assis/SP. Cabe lembrar que a defesa impetrou Habeas Corpus em face da decisão que decretou a prisão do réu Hector, remédio esse que apesar de ter seu pedido de liminar indeferido, encontra-se em tramitação regular pelo E. TRF3. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.09.002674-7 (pedido de liberdade provisória desmembrado dos presentes autos). No mais: Homologo o pedido de desistência da testemunha Roberto Prist conforme requerido às fls. 1086. Considerando-se que às fls. 1054 a defesa declinou outro endereço da testemunha Luis Fernando Miranda Soares, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, com prazo de 20 dias, para a sua oitiva, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.000854-2 - LOURIVAL TAVARES NOVAES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 190) para o dia 04/08/2009 às 14:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.001168-1 - JOSE CARLOS RUBIO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Oficie-se nos termos do requerido (fls. 394/395). Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 391) e depoimento pessoal da parte autora para o dia 04/08/2009 às 15:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.001906-0 - JOSE PEDRO COSTA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, findo o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 69 e 71). Intime(m)-se.

2007.61.09.001990-4 - LAUDELINO FERREIRA NUNES (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 86/87). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o oftalmologista DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito,

encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 29 de maio de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.002701-9 - FRANCISCO BARROSO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 44). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o oftalmologista DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 29 de maio de 2009, às 09:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.010504-3 - LIDIA BRAGANTE FACCHINI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09). Para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 88), designo o dia 18/08/2009 às 14:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.011776-8 - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 04/08/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 101).

2008.61.09.005954-2 - IRANI DOMINGAS FERREIRA LEME (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 18/08/2009, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.006958-4 - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 18/08/2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

Expediente Nº 4396

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.09.009398-7 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP264367 REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Abra-se vista ao MPF para parecer. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2833

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000412-8 - ODETE DA FONSECA AREIAS (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls.64/66: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.007442-0 - ALCIDES SOARES FONSECA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 18/05/2009, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

2007.61.12.011478-8 - OSWALDO VON HA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 114/115. Expeça-se o competente alvará, observando a data indicada à fl. 116 verso.Int.

2008.61.12.000880-4 - TANIA CRISTINA MOTTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

2008.61.12.003139-5 - IZAURA RIBEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às parte da redesignação da perícia para o dia 29/05/2009, às 15:30 horas, no local anteriormente agendado. A intimação da parte autora far-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2009.61.12.002807-8 - CELI APARECIDA VIEIRA CABRAL (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às parte da redesignação da perícia para o dia 29/05/2009, às 12:00 horas, no local anteriormente agendado. A intimação da parte autora far-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2009.61.12.004994-0 - EDNO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 29. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item h do pedido de fl. 30, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005000-0 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.007502-2) CLAUDINEI JOSE NUNES (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E ADV. SP120962 ANTONIO EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)
Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o remanescente do valor depositado judicialmente na fl. 64. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004664-0 - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas a fim de cobrar os valores das parcelas vencidas e já pagas referentes aos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009, bem como tome as medidas necessárias para que o Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente se exima de tomar quaisquer medidas em relação às aludidas parcelas. / Providencie-se a inclusão de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA MOTA no pólo ativo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, conforme consta na fl. 02 da petição inicial. / P. R. I. e Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.018744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA)
Fls. 103/114: Defiro. Ante o teor da decisão de fl. 97, que determinou a suspensão do processo e do cumprimento da medida liminar, nos termos do artigo 72, do CPC, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, adote as providências necessárias para que a empresa Terralis Imóveis Ltda. se abstenha de impedir o acesso de quaisquer móveis adquiridos pelos réus, assim como o acesso dos mesmos ao imóvel objeto da presente ação, até decisão final desta lide, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Intimem-se.

Expediente Nº 1929

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) EDSON TEIXEIRA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte requerente a juntada da certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo. Sem prejuízo, requirite-se a Secretaria Judiciária a folha de antecedentes do INI e do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. Sobrevindo resposta, abra-se vista ao MPF.

2009.61.12.004916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) CELSO RICARDO BUENO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisite-se a Secretaria Judiciária a folha de antecedentes do INI e do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. Sobrevindo resposta, abra-se vista ao MPF.

2009.61.12.004917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) FABIO GANDOLFI PANONT (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P. I.

2009.61.12.004918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) LOURENCO MARCUZZO NETO (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte requerente a juntada das certidões relacionadas no segundo parágrafo da cota ministerial de fls. 100. Sem prejuízo, requirite-se a Secretaria Judiciária a folha de antecedentes do INI. Sobrevindo resposta, abra-se vista ao MPF.

2009.61.12.005171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004575-1) SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.017653-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA

Juntada a procuração (folha 76), anote-se. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido na petição juntada da folha 75. Intime-se.

2008.61.12.017655-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E ADV. SP277156 ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E ADV. SP186776 WILLIAM CAMPANHARO E ADV. SP264410 ARACELLI MENDONÇA DAVES E ADV. SP241983 ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E ADV. SP244143 FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Anote-se quanto à procuração da folha 65. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na folha 64. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000491-5 - ADELAIDE AQUILINO GOMES E OUTRO (ADV. SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES E ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS.)

Determino a baixa deste feito dentre aqueles conclusos para sentença a fim de cumprir diligência. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando as autoras a revisão de suas pensões, com a incidência da verba de representação sobre os vencimentos utilizados como base de cálculo de seus benefícios. Alega que a forma de calcular a verba de representação dos magistrados, incidindo exclusivamente sobre o vencimento básico (e não também sobre o vencimento complementar), fere o disposto no Decreto-lei nº 2.371/87, bem como preceitos constitucionais. Entretanto, observo que está tramitando no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2106, atualmente com conclusão ao relator Min. Joaquim Barbosa, na qual se questiona a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deferiu pedido de revisão da base de cálculo da representação mensal dos magistrados, com incidência da mesma sobre a integralidade dos vencimentos. Referida ação, inclusive, teve deferida medida liminar para o fim de suspender, até final julgamento daquela ação, a decisão administrativa atacada, com efeitos ex tunc. Assim, em homenagem ao princípio da segurança

jurídica, uma vez que aquela ADIN possui o mesmo objeto desta demanda, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até ulterior julgamento da ação acima mencionada. Intimem-se.

2004.61.12.006886-8 - MARIA COSME DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixado prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.005680-9 - AURENI MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao Sedi para corrigir-se o registro da autuação, quanto ao objeto deste feito, devendo constar aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009217-0 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2006.61.12.011411-5 - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2006.61.12.011435-8 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos. Intime-se.

2007.61.12.004131-1 - MARIA JOSE SOARES MURTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2007.61.12.004688-6 - GESSI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento, relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 205 e 206. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.12.007495-0 - MAURO BRUSTELO (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condono a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007611-8 - DAMIAO MARTINS CHAGAS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): DAMIÃO MARTINS CHAGAS;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 505.201.631-6; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008270-2 - NELSO REIS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intime-se.

2007.61.12.009541-1 - ANITA GOMES DE FREITAS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.rtes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.12.011759-5 - ANTONIO GUEDES CARDOSO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2007.61.12.011943-9 - IVONE BORGES DOS SANTOS FELIX (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2007.61.12.013547-0 - VALDIR SOARES TEIXEIRA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.013634-6 - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.12.013969-4 - ROSALINA SILVESTRE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença.

2008.61.12.000133-0 - BRUNO ALVES MIRANDA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.000157-3 - APARECIDO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença.

2008.61.12.000298-0 - JUNCO USHIKAWA ITANO (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Arbitro, desde logo, à Luiz Antonio Depieri, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença.

2008.61.12.000568-2 - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourenço Newton D'Artagnan Franco de Moura Marques; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.329.606-3, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência ao INSS, quanto ao documento de fl. 103. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.000581-5 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2008.61.12.000860-9 - EDIVALDO COSTA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos. Intime-se.

2008.61.12.001574-2 - ALVARO JOAO DE ARAUJO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2008.61.12.001797-0 - JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002000-2 - HELIO DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.12.002530-9 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, ao médico-perito Arnaldo Contini Franco honorários no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.12.003053-6 - TELMA APARECIDA BISTAFFA DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2008.61.12.003953-9 - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2008.61.12.005567-3 - BELMIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2008.61.12.014492-0 - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015828-0 - HEDINALDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016599-5 - PEDRO LUIZ SALVANINI (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017148-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Termo de Prevenção juntado como folha 20, bem como para que apresente procuração, uma vez que a referida peça se constitui de cópia, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.12.018735-8 - NIVALDO QUERUBIM (ADV. SP042340 EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 76. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.004837-5 - ROSA NEIDE GASPAR (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça qual o benefício que pretende com presente demanda, tendo em vista que está nomeada como AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PEDIDO LIMINAR (fl. 02), trazendo nesse sentido os fundamentos jurídicos. Entretanto, ao narrar os fatos afirma que está com problemas ortopédicos e, ao concluir, requereu a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.007122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTROS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004961-6 - LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X NILSON ALFREDO DA COSTA

A peça inicial aponta que a requerente é aposentada. No mais, na certidão de casamento (folha 18), datada de 8 de janeiro de 1982, consta que a autora era bancária. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o comprovante do valor percebido a título de aposentadoria. No mesmo prazo, deverá esclarecer se os bens constantes no Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação (folha 20), referem-se àqueles adquiridos durante a constância da união conjugal. No mais, deverá juntar aos autos as folhas subsequentes do mencionado termo. Posteriormente, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, serão analisados os pedidos de liminar e assistência judiciária Gratuita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.12.005899-3 - MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP159120 FÁBIO SOUZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, sendo primeiro a exequente, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.12.002606-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELITON MOREIRA RODRIGUES (ADV. MG078971 DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Ante o contido na folha 177, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sidnei Moreira. Tendo em vista que a testemunha Guilherme Freire Tadiotto pertence ao 14º Grupamento de Bombeiros, nesta cidade, conforme informado pela Polícia Militar, comunique-se o seu superior hierárquico da data designada para sua oitiva (folha 168). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2007.61.12.008508-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI (ADV. SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 13 de maio de 2009, às 14h30min., junto à Justiça Estadual de Pirapozinho, SP e, para o dia 4 de novembro de 2009, às 15h30min., junto a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes naquelas localidades. Intime-se, ainda, o réu Eduardo José Roman Pazeli, da manifestação judicial da folha 266, no endereço declinado na folha 03, tendo em vista o contido na certidão da folha 281. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305151-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, como requerido

90.0309291-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP043156 JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 239: trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que negou a aplicação de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório. Segundo se depreende da argumentação apresentada pela parte autora, pretende que a CEF remunere tais juros pelo tempo que o depósito permaneceu aos seus cuidados, entendendo que haveria, no caso, enriquecimento indevido. Os juros que entendem devidos seriam encargos obviamente da parte devedora. No caso dos autos, a CEF é mera depositária, cabendo tão somente cumprir as regras que disciplinam os depósitos judiciais. Assim, recebo os presentes embargos declaratórios, uma vez tempestivos, nego-lhes, no entanto, provimento pelas razões expostas. À mingua de outras providências a serem tomadas, cumpra-se o despacho de fls. 237, parte final, arquivando-se os autos.

90.0309617-1 - ANTONIO DE PAULA TOSTES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(cálculos da contadoria)...

90.0310093-4 - GUMERCINDO GIRAO MAIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 512/515: manifeste-se o ilustre patrono dos autores, esclarecendo.

91.0311456-2 - ACACIO PIMENTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a informação supra, intime-se o patrono dos autores a providenciar a regularização das pendências apontadas, trazendo aos autos os documentos que comprovem a correta grafia dos nomes dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. ...

91.0319880-4 - NATERCIA SEGHETTO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Segundo se depreende da certidão de óbito de fls. 606, somada aos demais documentos, conclui-se que os herdeiros habilitados são realmente os sucessores do falecido Benedito Matesco. Infelizmente é mais um caso daqueles em que houve erro na grafia ao proceder os assentamentos das respectivas pessoas. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 657, requisitando-se o pagamento aos citados sucessores, observada a documentação juntada.

93.0304151-8 - VALDEVINO PAULINO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria.

94.0306499-4 - ISMAEL BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

95.0311245-1 - LUCIA HELENA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl.222 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

sobrestado.

96.0305858-0 - HIROTO MATSUBARA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Recebo a manifestação de fl.289 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

96.0308988-5 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149 / 153: manifeste-se a parte autora

97.0316274-6 - AVELINO BARATO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 180 e seguintes: a questão posta esta sendo processada e discutida nos autos dos embargos à execução em apenso. Assim, é de rigor que se aguarde o desfecho dos embargos.

98.0303923-7 - SEBASTIANA DE PAIVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias

98.0309259-6 - MARIO GASPARIM (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias

98.0311461-1 - OZORIO THOMAZ (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

98.0312884-1 - JOAO BATISTA PRISCO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fl.545 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

1999.61.02.005207-5 - MAURO SIMIAO DE BARROS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fl.258 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

1999.61.02.005388-2 - AILTON RODRIGUES RAMOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2000.61.02.015499-0 - ALTINO SAQUETO (ADV. SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA E ADV. SP071742 EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a manifestação de fl.206 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2001.61.02.007112-1 - JOAO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Recebo a manifestação de fl. 229 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos embargos supra citado. Após, expeça-se a competente Requisição de

Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

2001.61.02.008900-9 - PEDRO MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2002.61.02.009517-8 - ERENICE MARTINS GANDRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Recebo a manifestação de fl.174 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.
Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento requisitado.

2002.61.02.010573-1 - WHASHINGTON LUIZ INACIO FERREIRA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2002.61.02.013988-1 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E ADV. SP181769 ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Recebo a manifestação de fl.159 do INSS, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.
Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2007.61.02.014461-8 - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do procedimento administrativo juntado.

2008.61.02.001920-8 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

2008.61.02.005747-7 - OSCARLINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Vista às partes dos documentos juntados.

2008.61.02.007213-2 - EZIO VITOR DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, junte a parte autora os originais das carteiras de trabalho, no prazo de 10 dias. No mais, defiro a produção de prova pericial. No entanto, deverá a perícia circunscrever-se tão somente aos períodos trabalhados na Cia. Açucareira Rio Grande, ou seja, de 06/10/1967 a 31/05/1973 e 12/09/73 a 10/09/1976, respectivamente, nas funções de servente e serviços gerais. Para os demais períodos, desnecessária perícia técnica, tendo em vista a existência de enquadramento legal das funções exercidas. Para o encargo nomeio o perito Dr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva 829 - telefones: 3625-3353 ou 8111-0070, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008157-1 - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO (ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

2008.61.02.008407-9 - SERGIO LUIZ MARTINS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o Dr. Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - São Simão-SP - telefones: 16 - 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado da presente nomeação e de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal. Tudo em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.010677-4 - ANESIO DONIZETI ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial somente para os períodos trabalhados posteriores ao Decreto 2172/97, quais sejam, na empresa Sta. Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. e Muricar - Com. e Pintura Ltda. (fls. 03, itens 07 e 08). Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). NEWTON PEDRESCHI CHAVES, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva 829 - telefones: 3625-3353 ou 8111-0070, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.011732-2 - LUIZ GARCIA CABRERO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.208/248, bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 247/319

2008.61.02.012144-1 - ALVARO DONIZETI SIQUEIRA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.92/103, bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 105/142

2008.61.02.013518-0 - MARCO ANTONIO BALSÍ (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.106/125 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 127/214

2008.61.02.013546-4 - CARLOS ALBERTO PEROSI (ADV. SP169705 JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.82/100, bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 102/168

2008.61.02.014034-4 - PAULO CESAR DANTONIO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 59/75, bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 81/244

2009.61.02.000618-8 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.159/205, bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 207/267

2009.61.02.001332-6 - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 141/159 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 66/139

2009.61.02.001434-3 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 177/199, bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 114/171

2009.61.02.001560-8 - APARECIDO ROBERTO DO CARMO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 91/107 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 62/90

2009.61.02.001764-2 - ADEMAR BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 54/74 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 24/48

2009.61.02.002162-1 - ANEZIO SARNE JUNIOR (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 144/163, bem como dê-se ciência às partes do PA juntado

2009.61.02.002353-8 - LUIS ANTONIO LIBERIO DE LIMA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.003610-7 - EDILEUZA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP143299 ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Intime-se à parte autora para que adite a inicial no que diz respeito ao valor da causa, remetendo-se os autos ao SEDI para que seja retificado o valor supra citado.

2009.61.02.003611-9 - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI (ADV. SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juizado Especial Federal para que remeta a este juízo as peças faltantes. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Intime-se o patrono da autora a aditar a inicial indicando o valor da causa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação.

2009.61.02.005093-1 - MILTON LUIZ MACEDO DINIZ (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011446-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MIRANDA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Diante da manifestação de fl. 45 do INSS, indefiro o pedido de fl. 43 do embargado. Cumpra-se o despacho de fl. 40

2008.61.02.007046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004227-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X WILTON APARECIDO CHAVANS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0314326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301914-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X LEOPOLDO DA SILVA LIMA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais. Nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2128

MONITORIA

2005.61.02.003176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VICENTE BARBOSA ALVES (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre o requerido e a CEF. Custas a cargo do réus sem condenação em honorários, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0315020-8 - S/A STEFANI COMERCIAL (ADV. SP030583 JOAO LUIZ MARINHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial comprovado à fl.339, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

92.0307377-9 - M G B CALCADOS E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.205, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

92.0307890-8 - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.330, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo.

92.0308009-0 - CONFECÇOES PEDRO LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls.422, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

2002.61.02.014398-7 - JOSE VALERIO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos de liquidação e depósitos judiciais apresentados pela CEF.Havendo concordância com eventuais cálculos apresentados pela ré, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, salientando que o prazo do referido documento é de 30(trinta) dias e uma vez expirado será automaticamente cancelado. Comprovado o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.009463-4 - ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.02.002171-4 - VALCIR ALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.013542-3 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120219 JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.003334-5 - FAUSTINO SENA RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da ré de fls. 114/117 , em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.011922-7 - ALIPIO JOSE DA SILVA (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.014548-2 - AMADEU BENEDITINI E OUTRO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial e a representação processual, aditando-a, tendo em vista tratar-se de direito de pessoa falecida.Deverá figurar no pólo ativo da demanda somente o espólio de Aparecida Beneditini, representado pelo inventariante.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.013755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308219-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO E OUTROS (ADV. SP151095A ANTONIO FERNANDES SOUZA E ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA) Recebo o recurso do embargante de fls. 127/ 132 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os embargados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.003277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312827-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO PONTELLI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES)
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0302154-1 - MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091023 RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
...Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300983-0 - GILDA MALASPINA PERES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria

90.0310101-9 - DOMINGOS TEORO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0301261-1 - INES ZUCCHERMAGLIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.02.010587-8, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria

92.0306478-8 - JOSE BASSO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 102/103: manifeste-se à parte autora. Com a juntada de novos documentos, dê-se nova vistas ao réu, cumprindo-se o despacho de fl.100

93.0306882-3 - JABOUR JOSE MIGUEL BITTAR E OUTRO (ADV. SP193177 MARIANA CAVALIERI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

95.0308387-7 - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

96.0305162-4 - ARMINDO ALVES FERREIRA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0309865-7 - SISMEL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados(fl.234). Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0307524-1 - MARIA EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0308003-2 - ELIO ARDOINI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

98.0308444-5 - MERCEDES PARRA SCAGLIONI (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

1999.61.02.000007-5 - IRENE CONTILIANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.02.001251-0 - VERA LUCIA FIGUEIREDO GARCIA (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

2000.03.99.075359-0 - MARIZA VIEIRA BORGES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.02.002406-4 - THEREZA PERES PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legai

2001.61.02.003457-4 - VANIA HELENA PARO PEREIRA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.004814-0 - ADEMIR BATISTA LOPES (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2002.61.02.006919-2 - MARIA DA GRACA TEIXEIRA ESTRELA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legai

2002.61.02.008422-3 - APARECIDA LOURDES DA SILVA DOURADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2003.61.02.005393-0 - OSVALDO COSTA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2003.61.02.013905-8 - MARIA DAS GRACAS GOMES GALDEANO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vistas à parte autora a respeito dos depósitos efetuados nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

2006.61.02.009394-1 - CARLOS ROBERTO PIFFER E OUTRO (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(informação do contador).

2008.61.02.003918-9 - RAUL AUGUSTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor, por falta de um dos seus pressupostos legais, qual seja, a tempestividade. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/118, arquivando-se

2008.61.02.006164-0 - MARIA HELENA IGNACIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls.158/170 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.009366-4 - JOSE CARLOS DEOLINO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para CONDENAR o INSS a:a) converter os anos expendidos pelo autor em atividade especial, junto à Asea Brown Boveri Ltda, de 01/02/1979 a 10/09/1987, para um total de 12 anos e 20 dias, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: José Carlos Deolino2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício4. Data de início do benefício: 05/12/20065. Tempo de serviço especial reconhecido:Asea Brown Boveri Ltda, de 01/02/1979 a 10/09/1987Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

2008.61.02.012341-3 - JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 89/104 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls.51/87

2008.61.02.012350-4 - WILIAN FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 137/156 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA de fls. 32/135

2008.61.02.012644-0 - JOSE ADEMIR BONATO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 114/135 bem como dê-se ciência às partes a respeito do P.A. juntado às fls. 138/219

2008.61.02.012657-8 - JOSE DONIZETI VANELLA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.78/98 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 27/76

2008.61.02.012708-0 - VALDIR GRECHI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora à respeito da contestação juntada às fls. 52/75

2008.61.02.013049-1 - JOAO ALFREDO TARDELLI JUNIOR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 74 / 93

2008.61.02.013186-0 - JORGE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 154/175 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 83/152

2008.61.02.013188-4 - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 49/68 bem como dê-se ciência às partes do P A juntado às fls. 67/121

2008.61.02.013560-9 - ELISEU APARECIDO DA SILVA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 99/118 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 65/97

2008.61.02.013600-6 - JOSE LUIS DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 96/115

2008.61.02.013734-5 - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 192/212

2008.61.02.014220-1 - HIROJI KAWAKAMI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 63/85 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 40/60

2008.61.02.014325-4 - ANTONIO JOSE BATISTA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.150/170 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 127/148

2009.61.02.002290-0 - MAURO CESAR GOMES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 115/135 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 79/112

2009.61.02.002792-1 - LUCILEI IVO GABRIEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora à respeito da contestação juntada às fls. 81/99

2009.61.02.002794-5 - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 94/117

2009.61.02.002834-2 - JESU LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 160/184 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 129/157

2009.61.02.004652-6 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido

de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor

2009.61.02.004654-0 - JOAO ANTONIO PEGORETE (ADV. SP245369 ROSELENE VITTI E ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se à parte autora para adimplir a inicial no que diz respeito ao valor da causa, no prazo de 10(dez) dias. Sendo cumprido a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o item em questão

2009.61.02.004656-3 - BENEDITO LUIZ DONADON (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor

2009.61.02.004658-7 - PAULO CESAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0313704-0 - ANTONIA MARCUSSO MOLERO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.007531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300663-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JAIR MATEUSSI E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V.Acórdão de fls. 77/83 para os autos da Ação Principal, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.61.02.001754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0306760-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOEL DE BRITO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso do embargante de fls. 36/39 , apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.004349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSEFINA CANO TAMBURUS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Com as informações/cálculos, vistas às partes(cálculos da contadoria).

2008.61.02.007049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003450-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIDNEY JOSE CLAUDINO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo o recurso do embargante de fls. 45/54 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.010276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001121-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATAIDE BERNARDINELLI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Recebo o recurso do embargante de fls. 54/ 64 , apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.002342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011605-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVERALDO TEIXEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Procede a presente impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. De fato, conforme bem demonstrado, o impugnado percebe proventos oriundos da sua aposentadoria no importe de R\$ 2.367,01. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, acolho a presente impugnação e reconsidero a decisão de fls. 51 dos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas devidas. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 2142

MONITORIA

2007.61.02.001066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOAO MOTA MARINHO E OUTRO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados pelo(s) réu(s).

2007.61.02.001076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOAO MOTA MARINHO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados pelo(s) réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0315168-9 - LOURIVAL HENRIQUE BELTRAMINI E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o ilustre procurador dos sucessores de Osvaldo de Marque e Dirce Milan de Marque para indicar a proporção dos créditos dos beneficiários. Em termos, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução em vigor, aguardando-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.02.011899-3 - JOSE CARLOS DE CAMPOS PENTEADO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados. Int.

2007.61.02.006223-7 - SONIA LUCIA BARBOSA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 293/297, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2007.61.02.010503-0 - PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADV. SP185379 SANDRO LUIZ SORDI DIAS E ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista, apenas, ao autor para contra-razões, já que a CEF apresentou às fls. 236/248. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA (ADV. SP205017 VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...intime-se o autor para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.02.001836-1 - ADAURI OSMAR VILAR (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

vista à parte autora sobre a contestação e termo de adesão de fls. 57.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309006-8 - ALFREDO RIBEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da não manifestação do autor (fls. 298/299), deverá o INSS buscar a restituição do valor recebido a maior pela via adequada. Quanto ao depósito de fls. 275, inviável o requerimento formulado às fls. 274, tendo em vista que foi efetuado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal local, somente este, portanto, competente para determinar quaisquer providências quanto ao numerário, ainda que depositado equivocadamente àqueles autos. Assim, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

91.0312130-5 - JOAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de Agravo Legal (fls. 1356/1357), que determinou o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.033502-4, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva. Int.

91.0312308-1 - FRANCISCO ALOI E OUTROS (ADV. SP031772 CLAUDINE RISSATO E ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 780/827: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Fls. 828/829: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

91.0317188-4 - SUPERMERCADO GIMENEZ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista que a petição de fls. 255 veio desacompanhada dos cálculos para execução do julgado e das cópias necessárias para instrução da contra-fé, providencie a requerente a devida regularização. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

92.0310494-1 - ANA MARIA ABUD DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 139/140: indefiro o requerimento de recálculo do valor relativo aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria às fls. 137 nada mais é do que a atualização do que foi fixado como valor da condenação na sentença dos Embargos à Execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2007 para os exequentes (fls. 130/133 e 135). Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 559/07 do CJF. Int.

93.0302676-4 - ANTONIA MAIO DO NASCIMENTO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

95.0314032-3 - JOSE MARIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP159755 HELOISA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

95.0316656-0 - JOAO FERRO E OUTROS (ADV. SP161292 JUVENILDO AMORIM MOTA) X ORLANDO DE ARAUJO (ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 223/239: providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação de Odenir de Araújo, bem como regularize sua representação processual (fls. 225/226). Prazo: dez dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

96.0301333-1 - FLORIANO MODAS LTDA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP163025

HELDER MOUTINHO PEREIRA E ADV. SP189630 MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 278. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono do autor para retirada em 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0307772-0 - ALBERTO GERALDO PAZIAN (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR E ADV. SP116389 JOSE FIRMINO HOLANDA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

97.0305721-7 - JOSE APARECIDO SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0305752-7 - AGAMENON FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0310649-8 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Fls. 625: atenda-se. Após, cumpra-se integralmente a certidão de fls. 623.

98.0301197-9 - EDIMILSON DO PATROCINIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

98.0311611-8 - FEXADUR FERRAGENS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0314257-7 - SONIA APARECIDA DOMICIANO E OUTRO (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 272/273: a Emenda Constitucional nº 30/00 veio para superar a questão dos precatórios complementares, uma vez que os créditos nunca eram saldados, havendo sempre saldo residual. No caso concreto, verifica-se que os requisitórios, cujos valores encontravam-se atualizados, foram expedidos e pagos dentro do prazo legal de 60 dias. Além disso, os depósitos foram feitos em data posterior à Emenda Constitucional nº 30/00, o que revela pagamento atualizado. Posto isso, não há saldo remanescente a ser reclamado. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.02.003196-5 - JOSE AYRES DE CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

1999.61.02.004809-6 - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 463/464: tendo em vista a opção manifestada pela parte, oficie-se, com urgência, ao INSS determinando que proceda a cessação do benefício NB 42/146.775.190-9, bem como providencie a imediata replantação do benefício NB 42/129.449.915-4, com posterior comunicação a este Juízo Federal. Após, dê-se vista ao patrono a fim de que, querendo, traga seus cálculos para execução do julgado com relação aos valores relativos a sucumbência. Int.

1999.61.02.008111-7 - SEBASTIANA DIAS RIBEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2001.03.99.031526-7 - TEREZA FERREIRA LIMA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2001.61.02.000371-1 - NAIARA LOPES MANOEL (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 222/223: defiro o requerimento ministerial, e determino que a patrona da requerente preste as devidas informações acerca do levantamento do valor depositado às fls. 208, com comprovação nos autos. Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência ao MPF.Int.

2001.61.02.006828-6 - JOSE MARIO PIZZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2002.61.02.009924-0 - ANTONIO MARCIO FARAONI (ADV. SP164772 MÁRCIO JENDIROBA FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.
Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2003.61.02.000846-8 - ALCINO GONCALVES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2005.61.02.002699-6 - EURIPEDES ADEMIR BARRADO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SENEME SOUZA CONSTRUTORA LTDA
Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anoto, como bem colocado pelo douto procurador da EBCT, que o Decreto 509/69 - recepcionado pela Constituição Federal - em seu artigo 12, a ela estendeu os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.004934-5 - SANDRA CRISTINA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP228967 ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. O benefício requerido pela autora demanda a realização de perícia médica e laudo socioeconômico do núcleo familiar da requerente. Nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do CJF, requisitando-se o pagamento na forma desta Resolução. Quesitos da autora às fls. 46/47. Intime-se a autora para apresentar as cópias das anotações da carteira de trabalho e, querendo, apresentar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com os quesitos do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. Determino, também, a realização de estudo socioeconômico da família da requerente pela assistente social Ana Paula Fernandes, CRESS n. 36214. Intime-se a assistente social para apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os seus honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558/2007 do CJF, requisitando-se o pagamento na forma desta Resolução. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo n. 87/570261360-7. 4. A tutela antecipada será apreciada após a

vinda dos laudos.Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304606-9 - MICHEL ABDALLA SAAB (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

90.0304632-8 - REINALDO MANOEL BARBOSA BORGES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, intime-se o patrono para que dê atendimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 232, informando o endereço da nova curadora do exequente.Cumpridas as determinações supra, proceda-se conforme determinado às fls. 236.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0300830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP026123 ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA (ADV. SP026123 ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA (ADV. SP026123 ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP026123 ANTONIO RAYMUNDINI)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o débito exequendo que entende correto por ser diverso o encontrado nas notas de débito juntadas às fls. 209/221 e 222/236, referentes as mesmo contrato, objeto de cobrança na presente ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0308998-5 - CHAMBERI MAGAZINE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 155/162: esclareça o patrono a grafia correta do nome empresarial da exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos. Caso o patrono esclareça que a grafia constante dos comprovantes de fls. 158 e 162 estão corretas, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório com as cautelas de praxe.Int.

1999.61.02.004687-7 - ANTONIO MAXIMO BAIOSCHI E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2001.61.02.003087-8 - BRASILINO CUSTODIO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP050420 JOSE RUZ CAPUTI E ADV. SP194376 CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0311448-1 - JOSE RICCI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 215/229: para fins do disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, esclareça o patrono se a Sra. Maria Aparecida Pereira Ricci e seu filho Carlos Roberto Ricci são habilitados à pensão por morte do Sr. José Ricci, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.02.009586-9 - MELCON AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP170952 LUCIANA ROCHA LAURETTI E ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1.Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2.Fls. 410: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que proceda a conversão dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, conforme requerido.Efetivada a conversão, dê-se vista à União para manifestação no prazo de cinco dias.3. Fls. 411/416: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 411 (R\$ 1.303,73), no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0304549-0 - GERALDO MARQUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 241-242: Manifeste-se a CEF. Int.

1999.03.99.036022-7 - ANTONIO MIGUEL DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 253-273: Dê-se vista aos autores.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.02.014509-0 - JOSE APARECIDO MIALICH E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 255-256: Manifeste-se a ré.Int.

2000.61.02.003846-0 - JOSE PAULO DE ASSIS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 205: Indefiro os pedidos, haja vista que já houve a implantação do benefício, conforme ofício acostado à fl. 183. Ademais o valor do benefício é de conhecimento do próprio autor.Concedo mais 30 (trinta) dias, para a parte autora requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.02.008536-0 - NEVELINO LINO FERREIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.014223-8 - JESUALDO FONZAR (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.015906-8 - FRANCISCO JOSE LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 369-386: Manifeste-se a ré.Int.

2000.61.02.016751-0 - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO (ADV. SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA E ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA E ADV. SP180821 RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP147456 WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR E ADV. SP154022 FERNANDO SACCO NETO)

Fls. 594: Manifestem-se as partes.Int.

2003.61.02.002256-8 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 233), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.005535-5 - GILBERTO MORAES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.02.005538-0 - CELIO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 249-264: Manifeste-se a CEF.Int.

2004.61.02.001568-4 - AMELIA MARIA MICHELLI E OUTRO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o credor, nos termos do artigo 475-J e seu 3º, sob pena de arquivamento do feito.Int.

2004.61.02.003434-4 - OLIVALDO FELONI (ADV. SP148096 ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a ré para cumprimento da sentença (depósito complementar), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.02.007890-6 - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP n. 121.609 a regularizar a petição de fls. 190/191, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.Int.

2004.61.02.009030-0 - DALBEN E CIA/ LTDA (ADV. SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E ADV. SP125043 JAMIL ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.Fls. 151-160: Manifeste-se a CEF.Int.

2005.61.02.003618-7 - JOSE FERNANDO DE LAZZARI E OUTROS (ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a manifestação de fls. 280, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.02.007878-9 - WALDEMAR MITTER (ADV. SP104562 MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP214353 LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 119-127: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.02.004781-9 - LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E ADV. SP041183 FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.02.011712-7 - BENEDITO VILELA DA COSTA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Vista da contestação, bem como do laudo pericial.

2009.61.02.002931-0 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA-SP (ADV. SP192926 MANUELA MALITTE E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Considerando que o Gerente Executivo do INSS não tem legitimidade para a prática de atos processuais, não pode figurar no pólo passivo da relação processual, razão pela qual, deverá a autora regularizar o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção.Após a

regularização, cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.014309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011712-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VILELA DA COSTA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.011712-7.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.003247-7 - MARIA ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da concordância do réu, requeira a parte autora o que de direito.Int.

1999.61.02.011352-0 - ANA MARIA CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 217: Manifeste-se a parte autora.Int.

2000.61.02.003768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002444-8) JOAO RICARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP067680 LOESTER SALVIANO DE PAULA E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO)

Fls. 392/395 e 398/399: vista à parte exequente.Fl. 397: defiro conforme requerido.Int.

2001.61.02.000530-6 - IVONE ALZIRA RAMOS (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 686/694, visto já haver sido proferido sentença de homologação nos presentes autos, inclusive com trânsito em julgado (fls. 677).Considerando ainda a efetivação das transferências, conforme comprovado às fls. 682/685, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2005.61.02.006224-1 - M S COM/ DE AGUA E GAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

2006.61.02.005634-8 - GUIRAO E FERREIRA LTDA ME (ADV. SP101429 HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X DINASON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP059388 HELIO LAUDINO E ADV. SP132511 CLEBER HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 188/201: mantenho a decisão de fls. 177/185 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Aguarde-se informações acerca de eventual efeito suspensivo conferido ao referido recurso.Int.

2006.61.02.010623-6 - ALCEU MACHADO (ADV. SP082886 RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 231/277: Dê-se vista às partes.Na mesma oportunidade, deverão as mesmas apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.02.004488-0 - ANTONIO CARLOS NERO JUNIOR (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de fls. 153/163, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o recorrido da sentença de fls. 144/148 e para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.004802-2 - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 86:1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 2. Designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 0 6/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. 4. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Int. Despacho de fls. 89Diante das informações de fls. 88: 1. Comunique-se ao setor de perícias do Fórum Estadual da não necessidade, por ora, de agendamento de perícia solicitado no mencionado ofício. 2. Oficie-se a E. 1ª Vara Federal desta Subseção para que encaminhe à esta vara os autos n.º 2008.61.02.005103-7, em virtude de possível conexão.3. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.02.003841-0 - SEBASTIAO PAULA LANCE (ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 64-91: Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

2008.61.02.005103-7 - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.2. Apensem-se estes autos do Procedimento Ordinário n.º 2007.61.02.004802-2.3. Dê-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.4. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários.5. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.02.008406-7 - ROSELI APARECIDA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 87/89: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2008.61.02.008513-8 - JULIO SERGIO FONSECA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/141.712.271-1.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.De ofício: Vista do PA.Int.

2008.61.02.010137-5 - ATACIDES ANTONIO MACHADO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.Int.

2008.61.02.012478-8 - MARIA IWASE (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

2008.61.02.012709-1 - ANTONIO CARLOS PALARETTI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante os esclarecimentos de fls. 60, prossiga-se.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

2008.61.02.013492-7 - WANDERLEY PASCOTO (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/144.230.022-9.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.De ofício: Vista do PAInt.

2008.61.02.013889-1 - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.De ofício: Vista da contestação.Int.

2008.61.02.014082-4 - ROBERTO MAGALHAES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.921.899-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.De

ofício: Vista do PA.Int.

2008.61.02.014219-5 - ANTONIO DEVANIR BORGHI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 12, item 1, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 17 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.Int.

2008.61.02.014301-1 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), o qual deverá informar as partes a(s) data(s) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2009.61.02.000444-1 - JOAO FRANCISCO BOSSONI (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.000698-0 - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Nomeio perito judicial o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.4. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13). Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.5. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2009.61.02.000703-0 - APARECIDO DONIZETI TECOLI (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do

INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS em Serrana-SP para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 143.481.542-8.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.De ofício: Vista do PA.Int.

2009.61.02.000813-6 - CONCETTA MINONNE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se.De ofício: Vista do PA e constestação.Int.

2009.61.02.001240-1 - SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.557.431-7.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.De ofício: Vista do PA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.012613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323191-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BOVO DUCHINI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos para a ação principal.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.011631-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006224-1) M S COM/ DE AGUA E GAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302160-0 - FERNANDO ANTONIO COLELLA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL No prazo de 5 (cinco) dias, providencie o autor José Luiz Assoni Júnior a juntada de cópia integral da Carteira de Trabalho e de Previdência Social-CTPS e do PIS/PASEP. Em seguida, tendo em vista que o réu alega fato extintivo do direito do autor às fls. 148-173, comprove o réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias: a) a adesão dos réus Joerton da Silva e José Sérgio Lima Caldana, juntando cópia dos respectivos termos de adesão, devidamente subscrito por eles; b) que os créditos recebidos pelo réu José Luiz Assoni Rocha nos autos 2001.00.00.027675-1, que tramitou perante a Vara Federal de Brasília/DF, tratam-se do mesmo objeto da presente demanda, juntando cópias daquele julgado, da certidão

de trânsito e do comprovante de levantamento do valor devido. Com as cópias da CTPS e do PIS/PASEP pelo autor, providencie o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização da conta em nome do autor José Luiz Assoni Júnior, bem como o cumprimento do julgado.Int.

97.0317668-2 - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 323:1º. Proceda a transmissão dos ofícios requisitórios referentes à parte autora.2º. Após, intime-se o patrono atual, subscritor de fls. 323, bem como, o patrono anterior, para indicarem o percentual que cada um tem direito, possibilitando assim as devidas alterações nos ofícios já expedidos, ressalta-se que a falta de manifestação de uma das partes considerar-se-á como concordância com o percentual apresentado pelo outro.

98.0300142-6 - EVARISTO NORIVAL BONOME (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: vista à parte autora da planilha apresentada pela contadoria do Juízo.Int.

1999.03.99.037217-5 - ANTONIO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

1999.61.02.013060-8 - CELIO ADAO DOS REIS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2002.61.02.009445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008260-3) JOSE ACASSIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 321 e seguintes: manifeste-se a parte exequente.Int.

2003.61.02.000132-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PRESLEY OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP101688 ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo transcorrido ser superior ao requerido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a certidão de objeto e pé. Int.

2003.61.02.004962-8 - DIRCE MARIA DE SOUZA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora da disponibilização das importâncias requisitadas, bem como dos extratos de pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do precatório n.º 2008.0175790 (fls. 148).Int.

2003.61.02.005297-4 - CARLOS HENRIQUE PARREIRA E OUTRO (ADV. SP185631 ELTON FERNANDES RÉU E ADV. SP076556 CARLOS CESAR CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.007071-3 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2007.61.02.000647-7 - ANTONIO CARLOS MOLINA (ADV. SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

2007.61.02.002478-9 - ROBERTO MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2007.61.02.007068-4 - LIDIONETE MARIA BEZAN FERREIRA (ADV. SP067560 CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA E ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixo o processo em diligência. Fls. 110: Intime-se a ré, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

2007.61.02.007677-7 - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO E OUTRO (ADV. SP090932 TANIA DE FATIMA SMOCKING E ADV. SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora.

2007.61.02.015253-6 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora.

2009.61.02.001222-0 - GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca da abrangência de seu pedido, porquanto grande parte dos períodos de atividade laboral, cujo reconhecimento pleiteia neste feito, já foi apreciada na r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal local nos autos do processo n. 2006.61.02.004575-2, conforme cópias das f. 197-225. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.005974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085903-9) CARLOS CLARINDO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (INSS) apenas no efeito devolutivo. Vistas ao apelado para contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, informe o apelado se pretende prosseguir a execução nos autos principais, mesmo antes do trânsito em julgado dos presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304341-8 - WALTER VERDERIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0311949-4 - ARMANDO MILLE PIZETTI (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 273: ... dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo réu.. Int.

1999.61.02.007659-6 - MARIA NORMA DE PAULA VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP136223 GEORGE WILTON TOLEDO E ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento

sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. De ofício Ciência às partes de fls. 337.

1999.61.02.013249-6 - ILIDIO BOGAR E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 342verso: Defiro o prazo requerido. Transcorrido em silêncio, ao arquivo.Int.

2000.61.02.014840-0 - ADILSON FABBRIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. De ofício Vista às partes de fls. 277/278.

2002.61.02.013288-6 - MARCOS APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.02.015334-1 - MARCO ANTONIO CARRARA (ADV. SP127187 SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E ADV. SP189336 RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 148: Indefiro, uma vez que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se.

2004.61.02.003309-1 - KARINA CORREA MATTOS E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 225: defiro a devolução do prazo à parte autora. Na oportunidade deverá a mesma, também, se manifestar em relação aos documentos de fls. 226/231.Int.

2005.03.99.013634-2 - DOMINGOS BIAGGI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. De ofício Vista às partes de fls. 328/329.

2005.61.02.008832-1 - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (ADV. SP195657 ADAMS GIAGIO E ADV. SP206573 ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.02.005318-6 - GRACIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 97/98 transitou em julgado (fls. 100), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

2008.61.02.010629-4 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o mencionado às fls. 45/47, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão a qual se fez juntar às fls. 48/66, visto que a certidão de óbito de ABILIO CARDOSO, consta como filhos ROBERTO e KATHERYNE. Int.

2008.61.02.011704-8 - WILSON TEODORO DANIEL (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 99/101 transitou em julgado (fls. 108 verso), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

2008.61.02.013763-1 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/135.473.303-4.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s)

data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.De ofício: Vista do PA e contestação.Int.

2008.61.02.014261-4 - EVAIR NESOTTO (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao correspondente a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido, comprovado através da apresentação de cálculo discriminado, possibilitando assim, a aferição de competência funcional (Lei n.º 10.259/01, art. 3º). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.014324-2 - JONAS TOMAZ VIEIRA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao correspondente a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido, comprovado através da apresentação de cálculo discriminado, possibilitando assim, a aferição de competência funcional (Lei n.º 10.259/01, art. 3º). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.014554-8 - VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA (ADV. SP184434 MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos juntados às fls. 18/22, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 02, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 06 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da procuração.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.000201-8 - IRINEU ANTONIO MACRI E OUTROS (ADV. SP278761 FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 282, inciso V, do CPC), sob pena de extinção do feito.3. Adimplida a determinação, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.000281-0 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao correspondente a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido, comprovado através da apresentação de cálculo discriminado, possibilitando assim, a aferição de competência funcional (Lei n.º 10.259/01, art. 3º). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.02.000619-0 - MARCIO JOSE MOREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.000695-4 - LICIO FIRMINO JUNIOR (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.001225-5 - ANA MARIA BELEM CORREIA (ADV. SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 02, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 09 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma que conste,

no pólo passivo, ente dotado de personalidade capaz de responder a presente demanda.4. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.001242-5 - DANILO CLOVIS DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.001244-9 - DEVAIR MARTINS MOREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.001337-5 - DANIEL ARRUDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DANIEL ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi inicialmente formulado através de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção judiciária, onde foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de incompetência pela complexidade da causa. Sustentou o eminente magistrado prolator da sentença que a realização de prova pericial, exigida no caso concreto, demandaria muito tempo porque dependeria do deslocamento do perito a mais de um local, o que tornaria a demanda incompatível com o rito sumaríssimo do JEF. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (grifei), o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou afastar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n. 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se

incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido.3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n. 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor da causa apontado. Se necessário, deverá adequar o valor atribuído na inicial, aos moldes da vantagem econômica almejada. Caso o novo valor atribuído à causa, não ultrapasse o limite de alçada do JEF, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Por outro lado, caso o valor seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.02.001421-5 - ANTONIO DONIZETI MENDONCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0305530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300868-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO DIAS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.006192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015334-1) MARCO ANTONIO CARRARA (ADV. SP127187 SHIRLENE BOCARDI FERREIRA E ADV. SP189336 RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso interposto pela parte embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300644-1 - SANTO MAURIM (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.02.007143-8 - NIVALTE LEONEL DE CASTRO (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.012935-0 - MARIA DA SOLIDADE (ADV. SP152777 ELAINE TAMBURUS ZATITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2001.61.02.004180-3 - MARIA HELENA DE MELO MARTINS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.02.009904-0 - ROBERTO BOCALON (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2002.61.02.011268-1 - RAYMUNDA DIAMANTINO NUNES (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2002.61.02.014066-4 - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.001332-4 - JOSE DO PILAR (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.001773-1 - MARIA TEODORA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.002434-6 - JOSE ARCEBISPO GOMES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2004.61.02.009761-5 - CHAMISSI ZAUIH (ADV. SP168441 SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.02.014470-1 - EDSON JOSE IGNACIO DA SILVA (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Vista às partes. Int.

2007.61.02.003086-8 - ANTONINHO LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados, venham conclusos na forma pertinente a cada um desses eventos.

2007.61.02.012867-4 - HELIA MODELLI (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.02.001043-6 - IZILDA DO CARMO BOVO MORTON (ADV. SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.02.004481-1 - JOSE CARLOS BUETTO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Vista às partes. Int.

2008.61.02.004482-3 - JOSE ANTONIO SARTI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Vista às partes. Int.

2008.61.02.004756-3 - GUMERCINDO BATISTA DE SANTANA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Vista às partes. Int.

2008.61.02.004843-9 - OELTON DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Vista às partes. Int.

2008.61.02.005970-0 - PEDRO GABRIEL DOLSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para apresentação de memoriais.

2008.61.02.008418-3 - JOAO CESAR DE ANDREIA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.008988-0 - SERGIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.011264-6 - RODRIGO FERNANDO FERRI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.007843-0 - DANIELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.006088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002003-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)
... dê-se vista às partes para manifestações, querendo, e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309026-2 - JOSE CHIARI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 235/236 e 240/241: dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

96.0311402-2 - ZILDI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

1999.61.02.013464-0 - ZULMIRA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requeira corretamente a parte autora a execução. Após, à conclusão.

2000.61.02.018680-1 - ANTONIO DE JESUS CHIERICI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

2001.61.02.005298-9 - VITOR DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário. Int.

2001.61.02.007683-0 - ROSIMEIRE SARTORIO MORAIS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira corretamente a parte autora o que de direito. Int.

2002.61.02.012969-3 - SILVIO JOSE SPADONI (ADV. SP105555B CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos da Contadoria do Juízo e o decurso do prazo in albis para a parte autora, requeira a parte autora o que de direito, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.02.014360-4 - ROSA MARIA DONATO E OUTROS (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2002.61.02.014419-0 - MARIA ZAINA BICHUETTE (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 117), providencie a CEF o devido cumprimento na forma estabelecida. Int.

2004.61.02.001670-6 - VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS (ADV. SP196400 ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2004.61.02.002709-1 - LUIZ CARLOS PIGNATTI E OUTRO (ADV. SP039822 JOSE CARLOS MARSICO E ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E ADV. SP245493 MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

fls. 378: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo, manifestem-se as partes. Int.

2004.61.02.004695-4 - ANA CRISTINA SARTI AVANCI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2005.61.02.008826-6 - JOAO CARLOS LEITE E OUTRO (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providenciem as partes os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo pericial. Int.

2006.61.02.005024-3 - LUIZ ANTONIO BORGES (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado, que fixo no valor máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.02.009150-6 - AGENOR DE SOUZA NEVES (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2008.61.02.002768-0 - HELMITON GOMES FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Providenciem as partes os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o perito nomeado para a elaboração do laudo pericial. Int.

2008.61.02.010378-5 - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.005151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315072-1) HILDA DE MELO MARTINS E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Chamo o feito à ordem. Prejudicado o item 3 do despacho da fl. 82. Tendo em vista a certidão da fl. 50, decorreu in albis o prazo para os embargados impugnarem os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 40-48. A embargante apresentou manifestação acerca dos cálculos da contadoria e comunicou o depósito do valor de R\$ 48.318,22 às fls. 59, da qual foram intimados os embargados (fls. 60-61), mas novamente decorreu in albis o prazo. Assim, intimem-se as partes para alegações finais. Após, à conclusão.

2007.61.02.007537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015746-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Defiro o pedido de compensação judicial conforme requerido pelo INSS, visto que, com o recebimento do montante fixado na r. sentença dos embargos, a parte certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da certidão de trânsito em julgado, da petição do embargante e do presente despacho para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença. Int.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.014550-8 - JOAO PADILHA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Considerando o trânsito em julgado e a ausência de liquidação, dando-se início ao processo de execução, bem como o teor da petição da fl. 218, em que o patrono da parte autora falecida informa o desinteresse dos herdeiros, por ora, na habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo. Eventual interesse posterior dos herdeiros no prosseguimento da execução dever-se-á ocorrer por meio do desarquivamento do feito e conversão para a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2001.61.02.007915-6 - EDISON JESUS DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Considerando o trânsito em julgado e a ausência de liquidação, dando-se início ao processo de execução, bem como o teor da petição da fl. 1196, em que o patrono da parte autora informa a ausência de manifestação de interesse, por ora, no recolhimento das contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo. Eventual interesse posterior no prosseguimento da execução dever-se-á ocorrer por meio do desarquivamento do feito e conversão para a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2003.61.02.011872-9 - OSVALDO LELLIS SARACENI E OUTRO (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2004.61.02.000633-6 - SIDNEY MASSAYUKI FUKAYAMA (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a alegação genérica de discordância da CEF com os cálculos da parte autora e que sequer apresentou novos cálculos com os valores que entendia corretos, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, mormente em razão de a remessa dos autos ao referido setor, nos termos do art. 475 do CPC, ser faculdade do magistrado e estar fundada em eventual suspeita de excesso do julgado, requisito este último de que a CEF não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o alegado. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

2004.61.02.001685-8 - ANTONIO MARINO GERALDO NEPELENBROEK (ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2004.61.02.003471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002006-0) DANILO BERNACCHI (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.02.003963-9 - TANIA GRACA ERBOLATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a CEF o pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Realizado o depósito, intime-se a parte autora para que requeira o que de direitoInt.

2004.61.02.005182-2 - INERCILIA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Promova a CEF o pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Realizado o depósito, intime-se a parte autora para que requeira o que de direitoInt.

2004.61.02.012723-1 - AILTON APARECIDO ONGILIO (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, a inclusão da multa do art. 475-J, porquanto ainda não havia a liquidação do julgado e a intimação do devedor para o cumprimento.Tendo em vista a liquidação do julgado apresentada pela parte autora, promova a CEF o pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido a multa de 10%, nos termos do referido art. 475-J do CPC. Realizado o depósito, intime-se a parte autora para que requeira o que de direitoInt.

2006.61.02.000014-8 - SUZI ALVES DE SOUZA BALDINE (ADV. SP175904 VICENTE CARLOS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.02.005441-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003574-6) EURICO PEREIRA FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o levantamento do valor depositado pela CEF, independentemente de alvará, conforme acordo das partes à fl. 246 e requerido pela CEF à fl. 255.Deverá o réu comprovar nos autos o levantamento/transferência do valor no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo.Int.

2006.61.02.011356-3 - EDNILSON DE OLIVEIRA PENAFORTE E OUTRO (ADV. SP175897 ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.02.006989-0 - IVAN BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP112545 LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a liquidação do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte autora em decorrência da inércia da ré, intime-se a ré (devedora) para efetuar o pagamento da quantia apurada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito do valor, abra-se vistas dos autos à parte autora. Caso a parte ré não realize o pagamento, defiro a inclusão de multa de 10% sobre o valor da condenação e a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475J do CPC, conforme requerido à fl. 83. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.02.002055-7 - LUIZ CARLOS LONGO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto ainda não há contradição ou suspeitas de excesso para serem dirimidas. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.02.007799-3 - HELENA APARECIDA SEABRA ZOTTI (ADV. SP228784 SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a ré foi devidamente intimada da sentença, por publicação em 09.10.2008, conforme certidão da fl. 69, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.02.001704-8 - IDALINA ALBERTINA DE CAMPOS ROSSI (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E ADV. SP109819E LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a alegação genérica de discordância da CEF com os cálculos da parte autora e que sequer apresentou novos cálculos com os valores que entendia corretos, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, mormente em razão de a remessa dos autos ao referido setor, nos termos do art. 475 do CPC, ser faculdade do magistrado e estar fundada em eventual suspeita de excesso do julgado, requisito este último de que a CEF não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o alegado. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.003574-6 - EURICO PEREIRA FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro o levantamento do valor depositado pela CEF, independentemente de alvará, conforme acordo das partes à fl. 167 e requerido pela CEF à fl. 171. Deverá o réu comprovar nos autos o levantamento/transferência do valor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo.Int.

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.014534-0 - MARCELO LARA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 257-258: Assiste razão à CEF, motivo pelo qual reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 253. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o 2º parágrafo do referido despacho.Int.

2001.61.02.000473-9 - DALTON VICENTINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente apenas para declarar a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a considerar que, no período de 1.1.1989 a 30.8.1994, o autor manteve-se filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, quando prestou serviços à empresa Santa Maria Agrícola Ltda, bem como que não houve condenação em custas e honorários advocatícios, determino a expedição de ofício ao Chefe de Benefícios da Agência Local da Previdência Social, acompanhado de cópia do julgado e da certidão de trânsito em julgado, para a respectiva averbação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, comunicar este juízo o devido cumprimento, no referido prazo. Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.Int.

2001.61.02.008903-4 - ALVARO FORTUNATO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.

2002.61.02.008224-0 - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Requeira a autora o que de direito.Int.

2002.61.02.012614-0 - JOSE AUGUSTO BONIFACIO (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E ADV. SP243400 BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a CEF, ora devedora, o pagamento da quantia apurada pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

2003.61.02.000525-0 - MARIA LYGIA PINTO DE MORAES (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor dos interesses da parte.Indefiro, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios contratuais, sem que o patrono comprove nos autos o óbito da parte autora e que diligenciou para localizar e habilitar eventuais herdeiros, mormente em razão da ausência de outorga de poderes para receber e dar quitação.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora falecida providencie a juntada da certidão de óbito e promova a habilitação de eventuais herdeiros.Int.

2003.61.02.000553-4 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação de fls. 173, proceda-se ao cancelamento do referido alvará (1694943 - n.º 202/2008), lançando-se as certidões pertinentes.Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.02.001347-6 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2003.61.02.003232-0 - PEDRO GOMES BRANDAO E OUTRO (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.004451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002697-9) ELIANA CRISTINA TEODORO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

2004.61.02.009881-4 - RICARDO AURELIO MASCHIETTO E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência da redistribuição ou retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2007.61.02.004780-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E ADV. SP041183 FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.02.006818-5 - JOAO LEONILDO FERNANDES (ADV. SP121899 CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação, conforme requerido à fl. 171, certifique a Secretaria o

trânsito em julgado da sentença. Prejudicada a parte final do despacho da fl. 169. Promova a CEF o pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Realizado o depósito, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.02.003291-2 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 182: À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. 2. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.006964-9 - JOSE CLAUDIO BUZZO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 74: À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. 2. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.014516-0 - ILDA KAZUMI SHUHAMA (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, deverá a parte autora emendar a inicial de forma clara através de planilha, demonstrando assim o valor atribuído à causa. Caso transcorra o prazo acima deferido sem manifestação pela parte autora, deverá a secretaria providenciar o cumprimento do determinado às fls. 37. Int.

2009.61.02.002594-8 - IONAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. VI do artigo 282 do CPC. 2. Indefero o pedido de prioridade, à míngua de previsão legal. 3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, bem como emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC. 4. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002602-3 - CIRLEI CAMPOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002625-4 - LAERTE DE SOUZA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002626-6 - LUIZ ROBERTO BOARETO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.007538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.001650-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO GOMES PEREIRA (ADV. SP148534 GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (INSS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.006608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004276-2) SERGIO GHIRARDELLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0302514-4 - MARIA ELISA PALMA RIBEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 557/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

91.0312128-3 - ORLANDO BETTIOLI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 557/2007 - CJF/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.02.012654-0 - CIRINEU LUIZ MIRA (ADV. SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
1. Ciência da redistribuição ou retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2006.61.02.001332-5 - GILBERTO BASILIO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Recebo o recurso de fls. 377-384, interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.;

2007.61.02.011570-9 - SILMAR MARCELO MICA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifes- tem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utiliza- do para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam a- apresentados, venham conclusos na forma pertinente a cada um desses e- ventos.

2008.61.02.000688-3 - MAURO MONTEVERDE (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais . Caso haja impugnação ou sejam apresentados, venham conclusos na forma pertin ente a cada um desses eventos.

2008.61.02.001613-0 - HELOISIO AFONSO LEONARDI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em a té 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.001656-6 - JOSE ALBERTO CADELCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais . Oportunamente, venham conclusos.

2008.61.02.003590-1 - CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais

2008.61.02.005888-3 - JOSE GERALDO GIL (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 46: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais....

2008.61.02.007206-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.008158-3 - GILBERTO APARICIO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.008159-5 - JORGE CARRION DE CARVALHO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.008517-5 - PAULO CEZAR FERREIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

2008.61.02.009504-1 - CELSO LUIZ PAVANELI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos.

2009.61.02.000487-8 - JOAO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando a certidão de fls. 24, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos.4. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.001685-6 - LAERCIO LUIZ FRACAROLI (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, visto que a procuração da f. 24 é específica para ajuizamento de ação junto ao Juizado Especial Federal.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304552-6 - ALCIDES GOUVEIA BORGES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 557/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.011122-5 - CIRINEU LUIZ MIRA (ADV. SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

1. Ciência da redistribuição ou retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0316187-1 - SANDRA ABIB E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo solicitado. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.085770-5 - ALFREDO RICARDO MATEUS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo solicitado. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.02.014317-2 - JOAO CARLOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo solicitado. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.023832-3 - ROMUALDO CHICONI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

... dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo em silêncio, ao arquivo.

2000.61.02.013935-5 - ADEMAR REGASSI E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 179: Manifeste-se a CEF. Int.

2000.61.02.015170-7 - HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP117676 JANE APARECIDA VENTURINI E ADV. SP112393 SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.016066-6 - ARI MADALENO E OUTROS (ADV. SP117676 JANE APARECIDA VENTURINI E ADV. SP112393 SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.017543-8 - VALDECIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117676 JANE APARECIDA VENTURINI E ADV. SP112393 SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.02.002072-5 - LETO QUEIROZ SILVA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

... dê-se vista à parte autora. 3. Em seguida, ao arquivo.

2002.61.02.013652-1 - COPELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 233), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.004840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003447-9) MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova novamente a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda.Em seguida, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.02.010767-4 - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Mantenho a decisão da f. 193 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

2007.61.02.003751-6 - ANA MARIA BENTO (ADV. SP196579 ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2008.61.02.011091-1 - MARIA CURY SIQUEIRA (ADV. SP231935 JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.02.002101-3 - LUIZ DANTONIO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.Analisando os autos da ação ajuizada no JEF, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada.Esclareço que, para tanto, deverá o(a) requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.063882-5 - JOSE LUIZ PEDRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos anexados as fls. 122, 125, 136, 147, 148 e 188, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2001.61.02.008838-8 - MARIA EDUARDA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos anexados as fls. 286, 287 e 297-300, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2002.61.02.008740-6 - MARIA DE FATIMA FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos anexados as fls. 209 e 210, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2002.61.02.011164-0 - LAURINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV.

SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos anexados as fls. 191, 192, 201 e 202, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2004.61.02.003476-9 - APARECIDA DO CARMO ROSA DE MORAES (ADV. SP057060 NELSON CESAR GIACOMINI E ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DECIDO. A questão em tela finca-se na possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Sobre o tema, temos a Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 20, inciso III, dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. Dessa forma, temos que a movimentação da conta vinculada mostra-se condicionada a aposentadoria do trabalhador concedida pela Previdência Social. A análise dos autos permite concluir que a autora encontra-se aposentada (benefício nº 110.850.308-7 - fls. 195), estando atendida, portanto, a condição prevista no inciso III, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CRÉDITOS COMPLEMENTARES. TITULAR DA CONTA APOSENTADO. MOVIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 20, III, da Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de movimentação de conta vinculada ao FGTS em virtude de aposentadoria do titular. 2. Autoriza-se a movimentação de conta do trabalhador já aposentado quando há saldo, em razão de reposição da conta com os expurgos inflacionários, por força da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Apelação Cível nº 2003.38.02.000519-0-MG, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., DJ 10.05.2004, pág. 106). FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR NÃO TER SIDO EXAURIDA A VIA ADMINISTRATIVA. 1. À vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Carta Magna, art. 5º, XXXV) o interessado não está obrigado a aguardar o prévio exaurimento da via administrativa para ingressar em juízo. 2. Tendo havido contestação por parte da CEF, caracteriza-se o interesse processual do autor (CPC, art. 267, VI). 3. O trabalhador aposentado pela Previdência Social tem direito líquido e certo à livre movimentação de sua conta vinculada do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, III). 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível nº 199401000050-MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, Terceira Turma, v.u., DJ 23.01.2002, pág. 2). A questão atinente ao valor a ser levantado, é matéria a ser resolvida em posterior execução de sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar à Caixa Econômica Federal que autorize o levantamento do valor constante da conta fundiária pertencente à autora. Custas e honorários pela CEF, estes fixados em 10% do valor da causa, ao teor do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.001094-1 - JANE CRUZ GALLACHO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/127369556-6), em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia posterior ao da cessação do benefício (19-11-07). Oficie-se, com urgência. 2. - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o sr. Perito (Médico Psiquiatra) a complementar o laudo das f. 87-91, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pelo assistente técnico do INSS (f. 92) e reiterados pelo ilustre Procurador do INSS (f. 110). 3. - Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. - Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.02.006216-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087677 FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP250724 ANDRÉ MÁRIO MACHADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar a CEF a pagar para a parte autora a compensação, a título de dano moral, no valor de R\$ 14.047,30 (quatorze mil e quarenta e sete reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data dos fatos até a data do efetivo pagamento; e b) declarar a nulidade dos cheques nºs 000021, 000022 e 000023. Sendo assim, determino à CEF que, em até 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado, proceda à desconstituição dos aludidos cheques em seus sistemas materiais e eletrônicos, independentemente da exigência de qualquer pagamento. Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.02.014293-6 - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABOUD (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em março e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à

diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2008.61.02.014539-1 - AUGUSTO CASTELETTI (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2009.61.02.001545-1 - JOSUALDO CABRAL (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2009.61.02.001578-5 - GERALDO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP143768 FRANCISCO MEDAGLIA E ADV. PR016977 MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, às fls. 14 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0314127-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO NUNES DE ASSIS (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 20.330,32 (vinte mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), posicionado para maio de 2005. ...

2008.61.02.011024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004987-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA RODRIGUES LUIZ (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

DECIDO. Ante a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 8.525,96 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até o mês de maio de 2008. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do

artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 7 para os autos principais n. 2000.61.02.004987-1, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.014307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016985-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) DECIDO. Ante a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 174.860,78 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até o mês de julho de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 5 para os autos principais (n. 2000.61.02.016985-2), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.008597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012899-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 709,06 (setecentos e nove reais e seis centavos), atualizado até setembro de 2005. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 103-153 para os autos principais n. 2003.61.02.012899-1, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.001331-2 - LUIZ SERGIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP200498 RAFAEL DE PAULA LEÃO ANDRÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a renúncia ao mandato pelo patrono do autor (fls. 269-270) e a prolação da sentença, intime-se o autor, pessoalmente, para constituir novo advogado e do teor da sentença das fls. 256-266, iniciando-se o prazo recursal a contar da juntada do mandado de intimação, devidamente cumprido, nos autos. Sentença da f. 256-266 ... Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos.. P.R.I.

2003.61.02.003008-5 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Fls. 154/160: Defiro o pedido do INSS, visto que com o recebimento do montante fixado na sentença, conforme traslado para estes autos às fls. 146/148, a parte autora certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. 2. Fls. 152: Defiro. Entretanto, noto que os cálculos são datados de maio de 2007. Assim sendo, determino a remessa dos autos à contadoria para aplicar a correção monetária até a data atual, devendo ser observado o item anterior (compensação de honorários). 3. Cumprida a determinação, expeça-se o que de direito, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Int.

2008.61.02.001761-3 - INES NEPOMUCENO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int. De ofício: Vista

da contestação.

2008.61.02.006054-3 - CREUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício : Vista do laudo médico.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.003327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008621-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DALVA FREITAS SOARES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2001.61.02.008621-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

2009.61.02.003328-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006269-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.006269-3.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010925-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006118-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Relatei o necessário. Em seguida, decido.Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo.A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual.Na presente impugnação inexistiram tais elementos, visto que a impugnante limitou-se a alegar que houve exagero na atribuição do valor dado à causa principal.Cumprir destacar, também, que a reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.Admissível, portanto, a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. Outrossim, referida cumulação pressupõe que o valor atribuído à causa corresponda à soma dos valores dos pedidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.Por fim, anoto que, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.

2008.61.02.006118-3.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.02.010926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003954-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CLEIDE DA SILVA INGISSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Decido.Pretende o impugnante ver repellido do valor da causa o pedido de condenação a título de dano moral, alegando que a utilização do instituto indenizatório, pela autora, impugnada, tem como único fim burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.No caso em questão, a autora, ora impugnada, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, mais dano moral.Trata-se, portanto, do cumulo sucessivo de pedidos, regulado pelo artigo 292 do Código de Processo Civil (Artigo 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão). O objeto do processo é a concessão do benefício e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, e a causa de pedir é a alegada incapacidade da autora para o trabalho ou para a atividade habitual, negada pelo INSS.Ora, dessa forma não se pode afirmar que o intuito da impugnada, ao pedir indenização a título de danos morais, seria unicamente o de burlar a competência do Juizado Especial Federal.Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos n. 2008.61.02.003954-2.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.02.011384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007943-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETI CELESTINO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Nas ações de indenização por dano moral, o valor da causa é o da indenização pleiteada, conforme estimativa do autor (art. 258 do CPC). No tocante às prestações vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. No caso em questão, o autor objetiva a concessão de aposentadoria com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, mais dano moral, sendo que o valor atribuído à causa observou as determinações constantes nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil. Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.007943-6. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.02.011954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006054-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)

Relatei o necessário. Em seguida, decido. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. Na presente impugnação inexistiram tais elementos, visto que a impugnante limitou-se a alegar que houve exagero na atribuição do valor dado à causa principal. Cumpre destacar, também, que a reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas. Admissível, portanto, a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. Outrossim, referida cumulação pressupõe que o valor atribuído à causa corresponda à soma dos valores dos pedidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado. Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 2008.61.02.006054-3. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

95.0311824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306502-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR CUNHA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado (fls. 42), e os traslados necessários (fls. 43), remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os dos autos principais. Int.

Expediente Nº 1728

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2003.61.02.003308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Traslade-se cópias da manifestação ministerial de fls. 1161/1167 para os autos nº 2009.61.02.000913-0, desapensando-os. Após, tendo em vista a decisão que determinou o trancamento dos autos nº 2004.61.02.01349-7, remetam-se estes autos e seus apensos ao arquivo. Intime-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 1729

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.003924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000703-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDO DONIZETI TECOLI (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2009.61.02.000703-0.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

2009.61.02.004017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013889-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.013889-1.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

2009.61.02.004018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013763-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.013763-1.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1004

MONITORIA

2009.61.26.001331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE SANCHO RANGEL

1. Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.2. Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001726-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 15h.00min, para audiência de oitiva da testemunha MARCO ANTONIO ARMENTANO, arrolada pela embargante/executada. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.26.001329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIO RODRIGUES DE CARVALHO ME X EDIO RODRIGUES DE CARVALHO

Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo CivilFixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.001715-6 - PAULO YOSHISSADA KANASHIRO (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se, nos termos do art. 867 e seguintes do CÓDIGO de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 3593

MONITORIA

2006.61.04.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca do docuntamento juntado às fls.116/117. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEWTON TEODOSIO JUNIOR (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Proceda a secretaria a publicação da decisão de fl.190. FL.190. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o depósito da quantia mensal de R\$ 312,45 (trezentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido em audiência, os quais deverão ficar à disposição do juízo até decisão final. Comprovado o depósito da primeira parcela, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para suspender o registro em nome dos embargantes, relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.21.0345.185.0002703-69. Defiro a realização de perícia contábel e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com qualificação completa e endereço arquivados nesta Secretaria, e faculto às partes a formulação de quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias, com a advertência de que seus honorários serão arbitrados nos termos do provimento do Conselho da Justiça Federal que trata da remuneração de profissionais atuantes como peritos em processos cujos interessados são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

2007.61.04.009689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IDB CONSTRUcoes COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEKIM COM/ DE FERRAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTROS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado antes da triangularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.014390-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à ação monitória.Sem custas e despesas processuais.P. R. I.

2007.61.04.014681-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados às fls.196/198 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DILSON PEDRO SALTORATTO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls.82/83, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.59/60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001106-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X WANDERLEY CORREA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.47 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante às fls. 43/52. A solução da lide depende da realização de prova pericial. Defiro a prova requerida pelo embargante e nomeio perito contábil o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL com endereço arquivado na Secretaria desta Vara, o qual deverá ser intimado desta nomeação, por mandado, para declinar aceitação, bem como de que seus honorários serão arbitrados a posteriori, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.70,72/73 e 75/77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA MANZUR E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado antes da triangularização da relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora, em conformidade aos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.009658-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dessa forma, julgo extinto este feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, c.c. artigo 1102-c, ambos do Código de Processo Civil. O réu é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º, do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.012244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.46 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012281-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA FERNANDES PORTO E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.57 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP027918 ROBERTO EIDELMAN)

Ciência a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M M M AZEVEDO JACUPIRANGA - ME X MARGARIDA MARIA MIRANDA AZEVEDO

Ciência a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME E OUTRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.36 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REVENDEDORA DO LITORAL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.406 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS (ADV. SP151016 EDSON RUSSO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.58/59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.002754-9 - ISIS DE ALMEIDA GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP129605 NEUSA MARIA VIDAL DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.16/17: defiro. Remetam-se os autos a 2ª Vara de Família da Comarca de São Vicente, dando-se baixa findo na distribuição. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.04.004315-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.102/103 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.002729-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.82/84 e 86/89 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3684

MONITORIA

2005.61.04.008196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.116 e 119 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP155824 WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER (ADV. SP155824 WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl.272 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011814-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.158 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.70 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000990-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.137/143 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.72 e documento de fl.75 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.129 e documento de fls.131,132,134 e 135 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.000178-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME E OUTRO

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.56/57 e 59/60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME E OUTRO

Manifeste-te a parte exequente acerca da consulta de fls.42, 44/45 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.003016-0 - JUAN CARLOS VASQUEZ (ADV. SP230432 CLÁUDIO GONÇALVES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAO CONSTA

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO a nacionalidade brasileira definitiva de JUAN CARLOS VASQUEZ. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n. 6.825/80 pela Lei n. 8.197/91. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010314-6 - JOSE ROBERTO VELOSO (ADV. SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente. Deixo de condená-lo nas custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.04.010834-0 - GUIOMAR BRAGA SOARES (ADV. SP152709 ELISABETE CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, em virtude da concessão de benefício da gratuidade de justiça. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207577-8 - JUAREZ TORRES RAMOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

97.0206578-0 - NILTON PINTO BARBOZA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0206247-2 - LEA AZZUS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO E OUTROS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 435: apresente o exequente ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO o solicitado pela CEF no prazo de trinta dias. Cumpra a CEF a obrigação com relação aos exequentes SUELI LOURENÇO e YASUKI KANNO no mesmo prazo. Int.

98.0206694-0 - GILBERTO PRADO FILHO E OUTRO (ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2000.61.04.006670-9 - JOSE ANTUNES GASPAR DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES) E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, se efetuou o levantamento do alvará n.283/2008, encaminhando, em caso positivo, a guia liquidada. Após, em termos, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.001416-8 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS

LTDA (ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 40 (quarenta) dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF, BRAZ IÓRIO ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA e ENGEVAL ENG GERENCIAMENTO E AVAL S/C LTDA, nessa ordem.Int.

2007.61.04.005720-0 - SILVIO NABOR DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.005179-1 - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intl e cumpra-se.

2008.61.04.005462-7 - MARIA OLIVEIRA FILHA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.013349-7 - WANDERLEY BORGES DE LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.000014-3 - JOSEFA MEYER DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Int.

2009.61.04.000146-9 - NATHALIA BRANCO COELHO - ESPOLIO (ADV. SP208997 ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.002998-4 - MARIA DE ABREU RAMOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003144-9 - CONSTRUTORA ARIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP091508 JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a autora a emenda da inicial para esclarecer o pólo ativo da ação. Isso porque não restou claro se nele figura apenas a CONSTRUTORA ARIAS LTDA ou se, na qualidade de litisconsorte figura também a petionária MARIA MARISA DO CAMPO ESTEVES SANTOS. Deve, ademais, indicar o número da conta de poupança cuja correção pleiteia, bem como sua titularidade.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.003419-0 - GABRIELE ALVES DE PONTES (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003434-7 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002207-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP131526 FERNANDO PEREIRA CAESAR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões o

prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.003571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013349-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WANDERLEY BORGES DE LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004067-4 - JOSE BARRETOS DUARTE E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E PROCURAD CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A r. decisão de fls. 163/166 deferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida na petição inicial para possibilitar ao autor o pagamento ao agente financeiro da quantia que entendesse consonante os reajustes salariais concedidos a sua categoria profissional, com o acréscimo do percentual relativo ao CES, trazendo para os autos os devidos comprovantes. Contudo, em que pese decorridos mais de 9 (nove) anos, os autores não cumpriram a ordem judicial, o que admitiram às fls. 576, nem chegaram a nenhum acordo com a ré. Em face do exposto, revogo a respeitável decisão de fls. 163/166. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.04.004202-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES E ADV. SP234582 ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fl. 149: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2002.61.04.006507-6 - BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA E OUTRO (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 353/378, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2004.61.04.002463-0 - APARECIDA CERVERIZZO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo a ré alegado matéria atinente à coisa julgada, embora fora do prazo da resposta, em obediência ao artigo 327, do Código de Processo Civil, determino que a respeito seja ouvida a autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2004.61.04.003715-6 - CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 129/139: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert, para promover a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2004.61.04.014047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010494-7) LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial fls. 246/248, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a determinação deste Juízo no sentido de que a ré trouxesse para os autos cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, essa determinação não foi

cumprida.Com efeito, observa-se da leitura do documento de fls. 197, item 2, que teria sido anexado ao pedido encaminhado pela CEF ao Agente Fiduciário, para possibilitar a execução, entre outros, o demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso, mas tal documento não veio para os autos.Ora, versando a lide exatamente sobre a nulidade da execução, por inexistência do débito, é imprescindível a juntada de tal demonstrativo nos autos.Assim, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra integralmente a determinação judicial.Com a juntada aos autos do referido documento, ouça-se a parte adversa, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.Santos, 30 de março de 2009.

2006.61.04.002163-7 - LAERCIO DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LAÉRCIO DE CASTRO RODRIGUES e ALINE LANERA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que: se autorize o depósito de prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entendem como corretos; a ré se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, bem como incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito, pena de multa diária.Foi deferida a gratuidade judiciária.Determinada a emenda do valor da causa na forma do art. 260 do CPC, os autores atribuíram o valor de R\$ 13.140,96.Declinou-se da competência. Os autos foram remetidos ao E. Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.Distribuídos os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência em relação a este Juízo, julgado procedente. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação requerendo a improcedência da ação. É, no essencial, o relatório.Passo a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos:a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214).Na espécie, não há, nesta sede de cognição sumária, plausibilidade jurídica para autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelo mutuário, inferior ao cobrado pelo agente financeiro.In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Portanto, nos termos do 1º do artigo acima citado, a parte autora deveria realizar os depósitos dos valores incontroversos, por força de disposição legal, não sendo necessária autorização judicial nesse sentido.Não há prova nos autos de recusa do recebimento dos valores das prestações.A tutela far-se-ia necessária somente para suspender a exigibilidade do valor controvertido, nos termos do 4º.Entretentes, na hipótese dos autos, não vislumbro justificativa plausível para aplicação do 4º do artigo em referência.Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos.Eventual nulidade por vício do consentimento demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda.De fato, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Com relação ao pedido de inclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito não vislumbro no caso telado qualquer motivo

ensejador da proibição de inscrição do nome dos devedores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, consoante se vê da documentação juntada com contestação, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/06/2009 às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

2006.61.04.005557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003972-1) EDMUNDO LOURENCO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDMUNDO LOURENÇO DE MOURA e ELENICE SOARES DOS SANTOS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que se autorize o pagamento das parcelas vincendas nos mesmos valores cobrados pela parte ré, bem como para incorporar as parcelas vencidas no saldo devedor, além de requerer a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. Foi deferida a gratuidade judiciária. Este Juízo determinou que a parte autora cumprisse as disposições contidas no art. 50 da Lei 10.931/2004. Intimada, quedou-se inerte. Indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem julgamento do mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação. Os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao recurso da parte autora para, desconstituída a sentença prolatada, determinar o prosseguimento do feito. Baixado os autos em Secretaria, foi diferido o exame da tutela. Citada, a ré ofertou contestação requerendo a improcedência da ação. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nos termos do 1º do artigo acima citado, a parte autora deveria realizar os depósitos dos valores incontroversos, por força de disposição legal, não sendo necessária autorização judicial nesse sentido. Não há prova nos autos de recusa do recebimento dos valores das prestações. A tutela far-se-ia necessária somente para suspender a exigibilidade do valor controvertido, nos termos do 4º. Entrementes, na hipótese dos autos, não vislumbro justificativa plausível para aplicação do 4º do artigo em referência. Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade por vício do consentimento demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda. De fato, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo

desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, não entrevejo no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome dos devedores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 16/06/2009 às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

2006.61.04.008722-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Fl. 166: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Receita Federal, que respondeu às fls. 81/82. Quanto aos demais pedidos, indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2007.61.04.000097-3 - JOAN HYGINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

FLS. 245/256: DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS, INCLUSIVE SOBRE O CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO PROFERIDA PELA EG. INSTÂNCIA SUPERIOR. INT.

2007.61.04.001837-0 - WHELINGTON RODRIGUES LANDES (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, NELSON MARINHO ARAUJO opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 297, que determinou à parte ré que trouxesse aos autos planilha de evolução do financiamento dos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, bem como do contrato particular de conciliação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1438.191.0000418-77, a fim de viabilizar os trabalhos periciais. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada os vícios apontados, eis que a parte ré requer que este Juízo decline da competência para processar e julgar o presente feito e determine a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a manifestação acerca da matéria não alegada, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 297, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 301/303, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Entrementes, considerando que a matéria carreada pelos embargos pode ser conhecida pelo juiz ainda que de ofício, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca da pretensão, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000674-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SINTRAMMAR (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pretendendo a Autora a repetição do indébito relativo a valores pagos a título de contribuição ao PIS, COFINS e CSLL, deverá declinar na petição inicial o valor do que teria recolhido indevidamente, bem como instruir os autos com documentos que comprovem o efetivo recolhimento, imprescindíveis à propositura da ação, ficando nesse ponto indeferido o pedido contido na petição inicial (fls. 3. inciso II). Prazo: 10 (dez) dias. Pena:

indeferimento da inicial. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2009.

2007.61.04.002735-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 122, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA E OUTROS (ADV. SP219131 ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

1. MANTENHO A DECISÃO DE FL. 131. 2. DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS. INT.

2007.61.04.010793-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.011520-0 - ARCELIO OKUBO VACA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1031/1077: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de provas pericial e oral. Intimem-se.

2007.61.04.012670-1 - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão de fl. 191, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.013148-4 - VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKETING (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão de fl. 156, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, esclareça a parte ré, em 5 (cinco) dias, a informação constante do item 3 de fl. 291, em relação à suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.014714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 78: Defiro, somente em relação ao DETRAN, pois o IIRGD fornece o endereço, se requerido pela parte interessada, desde que solicitado que a resposta seja encaminhada diretamente ao Juízo. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, apreciarei o pedido de expedição de ofício ao TRE. Intime-se

2008.61.00.006240-6 - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo de fls. 427/709, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.001541-5 - EDSON JACINTO DA ROCHA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 290/291: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.001870-2 - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Observo do documento de fls. 131/132 que a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu à União Federal todos seus direitos, obrigações e vantagens decorrentes do crédito hipotecário pertinente ao contrato de mútuo em questão, bem como que esta os cedeu e transferiu para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, anteriormente à propositura da presente ação. Tendo este pedido seu ingresso na lide (fls. 69), concedo aos Autores o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifestem expressamente sobre o pedido da referida cessionária. Int. Santos, 30 de março de 2009.

2008.61.04.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002184-1) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOS TERMOS DO ARTIGO 51, DO CPC, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS, SOBRE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DE FL. 877. INT.

2008.61.04.003407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS AMERICO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 58, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP270686A FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. YOLANDA SIMÕES TERRA, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual pleiteia a condenação dos réus no pagamento de correção monetária no período de junho de 1987, abril, maio, junho e julho de 1990. Não houve individualização do pedido, com relação a cada réu. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de extinção, individualizando-o. Alerta-se, por oportuno, que a lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera, quais sejam: compatibilidade entre si, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos os pedidos. IntSantos, 01 de abril de 2009.

2008.61.04.003728-9 - ARMINDO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando os termos da petição de fl. 98, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia do atestado de óbito de ARMINDO DA FONSECA. No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido ARMINDO DA FONSECA, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como emendar a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Intimem-se.

2008.61.04.003866-0 - RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO (ADV. SP162499 AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RICARDO VILLELA DE M. SARMENTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que libere valores retidos em sua conta poupança na Caixa Econômica Federal do Guarujá - Agência 0979 e a condenação da ré em danos morais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato soerguimento dos valores que teriam sido retidos da referida conta, por se tratar de ato arbitrário da ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.493,98 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/24. A ré foi citada e manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso

de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.No caso de que se cuida, a suposta retenção de valores teria ocorrido em decorrência de relação de emprego entre o autor e a ré, no período de agosto de 1999 a novembro de 2000, ou seja, há de mais de oito (8) anos.Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o soerguimento de tais valores, nesta fase processual.Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial.Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação da ré, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.04.006276-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP176719 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. No silêncio ou sem interesse da partes, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora à fl. 60. Intimem-se.

2008.61.04.011160-0 - ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES (ADV. SP135754 CRISNADAILO BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi

instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011323-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE (ADV. SP067028 MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

A DECISÃO DE FLS. 192/199 SERÁ REPUBLICADA POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS PROCURADORES DOS RÉUS: Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, de forma solidária, o fornecimento gratuito e ininterrupto, em local disponível, a ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM, do medicamento prescrito, necessário ao seu tratamento, ou seja, TEMOZOLAMIDA (nome comercial TEMODAL), ainda que necessite ser importado, e/ou não conste da lista oficial do Ministério da Saúde, em prazo exíguo a ser estipulado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, bem como seja assegurado o fornecimento mensal da quantidade do remédio necessário à continuidade do tratamento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Argumenta, em síntese, que: em 18 de outubro de 2007, constatou-se, em exame clínico, um tumor intracraniano derivativo dos astrócitos; foi encaminhado para o Instituto de Psiquiatria da USP e se submeteu à consulta por especialista-neurocirurgião; em 18/04/2008, foi operado para retirada do tumor; antes do procedimento cirúrgico, havia sido internado três vezes; necessita do tratamento que lhe foi prescrito com TEMOZOLAMIDA e radioterapia, concomitantemente; o objetivo do tratamento é a diminuição da dor e lhe propiciar uma sobrevida; o custo total do tratamento é R\$ 109.704,93; não possui condições financeiras; solicitou o medicamento à Secretaria de Estado da Saúde, que lhe foi negado, sob o fundamento de que o tratamento oncológico deve ser feito por um CACON e por ter alto custo; por ausência de legislação específica, deve ser aplicada à hipótese a legislação relativa aos casos de HIV; não pode ser invocado pelo Poder Público a cláusula de reserva do possível; tem direito à saúde e a uma sobrevida digna. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada. A apreciação do pedido de tutela foi postergada. As partes responderam e se manifestaram acerca do pedido de tutela. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso, encontram-se presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida. Aduz a parte ré ser o pedido juridicamente impossível. Não prospera a preliminar argüida. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. No caso, não há vedação legal para formulação do pedido de tutela, sendo ele, pois, possível. O Judiciário tem o poder de intervir para criação de obrigação específica, a fim de que se faça cumprir as regras constitucionais e legais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes ou ingerência indevida na destinação de recursos públicos. Com relação à falta de interesse processual, argüida pela União Federal, a resistência oferecida em resposta, já apresentada, bem como os elementos trazidos na petição de fls. 60/61 e 189/190, são suficientes para caracterização do interesse na prestação da tutela de urgência. No que toca à legitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tanto a União como o Município de Praia Grande devem compor o pólo, juntamente com o Estado de São Paulo, na medida em que fazem parte do Sistema único de Saúde e possuem responsabilidades próprias e solidárias. Nessa senda, confira-se: REsp 771.537/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 03.10.2005; AgRg no AI 701.577/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 17.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 351; REsp 773.657/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 08.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 268; REsp 661.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005, pág. 258; AgRg no AI 683.357/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 06.09.2005, DJ 19.09.2005, pág. 202; REsp 699.550/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 185. Sendo assim, oportuna a manutenção de todos os entes no pólo passivo, para garantia de direito indisponível (direito à saúde, arts. 5º, caput 196 da Magna Carta) de pessoa determinada, uma vez que encontra fundamento nos artigos 1º, II e III, 3º, I e IV e 6º, também da

Constituição Federal. A tese desenvolvida no sentido de não ser cabível tutela contra o Poder Público somente pode ser acolhida nas hipóteses que importem em: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, com relação às matérias referidas. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO MACULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.2 - No que tange ao alegado incabimento da antecipação de efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, entendo que, como restrição que é, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado literalmente e aplicado, portanto, quando se tratar de matéria relativa à Administração Pública. Não decorre desse dispositivo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, como a vida que se pretende proteger com a propositura da ação originária. Precedentes desta Corte.3 - A imputação de multa diária é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, e vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais. Precedentes do STJ.4 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206942; Processo: 200403000244676 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300127543; Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 187; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) - g.n.O particular não pode aguardar indefinidamente o término do processo, com prejuízo de direito indisponível, sem possibilidade de obter a antecipação da tutela - quando necessária, somente pelo fato de demandar contra o Poder Público. A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da necessidade premente do medicamento para atenuação da dor provocada pelo tumor intracraniano e propiciar ao autor uma sobrevida digna. De mais a mais, o risco de morte se faz presente, diante da notória necessidade de agilidade nos tratamentos da doença em apreço. Com relação à prova inequívoca do direito alegado, o Secretário de Saúde da municipalidade demandada informa que (fl. 108): juntamos aos autos o Relatório da visita Domiciliar realizada pela Dra. Carolina Sestaro Colauto - Médica USAFA Caiçara que reitera a necessidade do fornecimento do medicamento Temozolamida (Temodal) para o paciente Alexandre Teixeira Lauzem...A informação corrobora toda a documentação apresentada com a exordial e ratifica a necessidade de a parte autora se submeter ao tratamento medicamentoso. Note-se, por oportuno, que, malgrado o Estado de São Paulo informe não haver resistência, na petição de fls. 189/190, por meio da Procuradoria, desdiz o que havia consignado em momento anterior e consigna que o órgão regional de saúde (DRS-IV) informou ser necessária determinação judicial para obtenção da TEMOZOLAMIDA. Tal fato revela o interesse da parte autora e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. É ponto pacífico que o medicamento tem alto custo e que dele necessita a parte autora, não se justificando a conduta das rés em recusarem o fornecimento ou mesmo dificultarem sua obtenção, com argumentos de necessidade de cumprimento de trâmites burocráticos, o que equivale à recusa, mormente em razão do que foi dito na petição de fls. 189/190. O direito à saúde constitui direito fundamental que representa conseqüência indissociável do direito à vida. Tendo demonstrado, a parte autora, que é portadora de astrocitoma (fls. 36/37 e 40/47) e não ter condição de adquirir o medicamento excepcional, necessário ao tratamento da patologia, impõe-se seja o Estado compelido ao fornecimento. Importa destacar que a prescrição médica, no caso telado, foi exarada por profissional que acompanha a evolução do diagnóstico apresentado pela parte autora. O medicamento reivindicado não se destina a trazer uma mera comodidade ao paciente, busca lhe propiciar uma sobrevida digna, com redução da dor. A par disso, o art. 6º da Constituição da República incluiu a saúde no rol dos direitos sociais, nas dobras dos Direitos Fundamentais. Constitui, assim, desdobramento do direito à vida. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II). Ainda em cima, o atendimento integral previsto na Constituição (art. 198, II), inclui, sobre a prevenção e o atendimento médico e hospitalar, a assistência farmacêutica (remédios). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, porquanto é inerente à vida, e o direito à vida é assegurado pela Lex Fundamental e de aplicabilidade imediata. Com o escopo de conferir efetividade às disposições constitucionais destinadas à proteção da saúde foi editada a Lei nº 8.080/90, regulando em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Nesse contexto, indiscutível a presença do direito, face à comprovação da existência da

doença, sua gravidade, e falta de condição da parte autora de arcar com os custos do tratamento médico. Não se aplica à espécie a vedação contida no artigo 24, 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que existem nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, os recursos necessários para a aquisição de medicamentos e o pagamento por tratamento de saúde de que necessitem as pessoas carentes, nos termos da Lei nº 8.080/90. Inexiste ofensa ao disposto no caput do artigo 37 da Magna Carta, tendo em vista que a Administração Pública está submetida à jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), devendo cumprir as decisões dele emanadas. Sob outro aspecto, inexiste ofensa ao preceituado no artigo 167, incisos I e IV, da Lei Fundamental, porquanto a determinação concernente à aquisição do medicamento em causa é de natureza jurisdicional, hipótese em que o cumprimento dela por parte do Administrador público não caracteriza a prática do crime descrito no artigo 359-D do Código Penal (ordenar despesa não autorizada por lei). Em suma, muito embora a TEMOZOLAMIDA (Temodal) tenha alto custo e não esteja disponível na rede pública de saúde é destinado ao tratamento de doença que aflige grande fração da população e, diante do que dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser fornecido, com o objetivo de se proteger o direito à vida. Em face do exposto, reputando que o direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar aos réus que dentro do âmbito de suas competências adotem as medidas necessárias ao fornecimento da TEMOZOLAMIDA (TEMODAL), na forma descrita em receituário médico (fls. 36/37 e vº), em 30 dias - a contar da juntada do ofício do DRS, considerando o tempo já transcorrido, pena de multa diária de R\$ 1000,00. Oficie-se, com urgência, ao Departamento Regional de Saúde da baixada Santista (DRS-IV), localizado na Av. Epitácio Pessoa, 415 - 1º andar. O ofício deverá ser instruído com os relatórios e prescrições médicas, além das peças mencionadas no corpo da decisão. Anote-se a urgência e a necessidade de cumprimento em plantão. Torno sem efeito o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 178. Manifeste-se a parte autora na forma do artigo 327 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 55, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012800-3 - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39/48 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013336-9 - JOAO CARLOS MAROTTI - ESPOLIO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 53/105 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, vez que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cte-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

2009.61.04.000633-9 - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para integral cumprimento da determinação de fl. 28. Intimem-se.

2009.61.04.000981-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES (ADV. SP132070 MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E ADV. SP203826 VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.003316-1 - FERNANDO CESAR PINTO E SILVA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que

estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.003402-5 - ELIANE DA CUNHA MOREIRA (ADV. SP198870 SUELI MARIA SERRETTE GOMES E ADV. SP198652 PAULA PACE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.007374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007373-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIOVANNA DIAS MAGALHAES (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação de indenização, por danos materiais e morais. Sustentou a impugnante que a autora atribuiu à causa o valor irreal de R\$ 75.145,60, que considera irreal, em face da norma do artigo 412, do Código Civil, no sentido de que o valor do acessório não pode ser superior ao principal, sendo que a indenização por danos materiais que pleiteia é de apenas R\$

3.607,28. Assim, pede seja atribuído à causa o valor da causa em R\$ 3.607,28 e aplicação das sanções previstas nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil. Manifestou-se a impugnada (fls. 14). É o breve relatório. DECIDO. Vem se pacificando o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em ações que versem sobre indenização por danos morais, o juiz deve, ao fixar o valor da causa, agir com a máxima prudência e parcimônia, de modo a se evitar exageros e possível desequilíbrio e/ou embaraço ao exercício do direito de defesa. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª. Edição, Saraiva, pag. 349, nota ao artigo 256.6. No mesmo diapasão, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª. Edição, pág. 430, verbis: Dano moral. Ainda que o efetivo valor da indenização por dano moral vá ser aferido somente na execução, deve o magistrado, em nome do princípio da razoabilidade, adotar estimativa plausível para o valor da causa na ação de indenização. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer ônus imediato ao autor. O direito não pode admitir que o elevado valor atribuído à causa por estimativa unilateral de uma das partes possa violar o amplo acesso à justiça da parte contrária, por mais poderosa que essa possa ser, por ser direito garantido e assegurado constitucionalmente a todos (1º TACivSP, 4ª. Cam., Ag. 857235-2, rel. Juiz Rizzato Nunes, v.u., j. 9.6.1999). Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação formulada pela ré para atribuir à causa o valor de R\$ 15.000,00, que considero razoável, considerando a natureza da causa, nos termos do artigo 258, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

2008.61.04.009095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006697-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RANULFO HOJAS GIMENIS (ADV. SP202490 TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação de conhecimento em que objetiva aplicação de índices de correção monetária em conta de poupança. Pede que seja alterado o referido valor para R\$ 5.000,00. A impugnada foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e concordou com a impugnação (fls. 10/12). É o breve relatório. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pelo autor com a sua propositura. Nesse sentido, V. Acórdão da 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0450873-3, publicado no DJU de 16.07.97, pág. 54754, de que foi Relator a Em. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, cuja ementa transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. 1. O critério que orienta a fixação do valor da causa é o conteúdo econômico da demanda, que, por sua vez, traduz-se o benefício almejado pela parte com o ajuizamento da ação. Assim, se o benefício buscado puder ser dimensionado num valor certo e determinado, este deverá ser o valor da causa; se não, então a significação econômica do benefício é que servirá de parâmetro para a sua fixação. 2. A circunstância de ser declaratória a ação não lhe retira o valor econômico, nem autoriza a fixação aleatória do valor da causa. No caso de que se cuida, a própria impugnação concordou com o valor atribuído pela Impugnante. Em face do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA que deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se o presente incidente. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.002517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008649-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X ADALBERTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010602-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE (ADV. SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O juiz só indeferirá o pedido de notificação quando o requerente não demonstrar legítimo interesse e no caso da medida gerar dúvidas e incertezas que possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito, o que não ocorre, na espécie. Por outro lado, tendo em conta a natureza da matéria e o evidente interesse público existente, mantenho nos autos o contraprotesto feito pela União Federal (fls. 81/85). Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 76. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014303-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LUIS GOMES DA SILVA E OUTRO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 97, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.002798-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP241356A ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 26 de maio de 2009 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor às fl. 7 e 8 e aos eventualmente apresentados pelo réu.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 17 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.003602-2 - CARLOS LUIZ MARINS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 19 de maio de 2009 (terça-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor às fl. 8 e aos eventualmente apresentados pelo réu.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 13 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.003997-7 - KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER (ADV. SP244257 VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de maio de 2009 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo juízo nos termos da Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

2009.61.04.004032-3 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de benefício de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 26 de maio de 2009 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor à fl. 7 e aos eventualmente apresentados pelo réu.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 20 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009267-7 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao solicitado pelo Impetrante à fl. 59, traga aos autos comprovantes detalhados da auditoria realizada, com o fito principal de explicar a origem do

desconto efetuado no valor percebido pelo autor, nos termos do pedido de letra d da peça inaugural. Após, dê-se ciência ao Impetrante. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O IMPETRADO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0205550-0 - RUBENS LOPES SCARLATELLI E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido dos autores Álvaro Ivan Bunster Ramires e Andréa Duarte Pereira, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores Rubens Lopes Scarlatelli e Rosangela de Souza Lima, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos de suas contas vinculadas, na forma da fundamentação, no percentual de 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

96.0206391-2 - ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO E ADV. SP169673 JOÃO EUGÊNIO PEGOLI CANHESTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.04.001528-7 - MARIA DE FATIMA ANGELUCCI (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 97, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.04.006564-3 - YARA MAGALHAES DEL POZZO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.04.007710-1 - MIGUEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Retornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 259, no tocante ao equívoco em relação ao saldo recebido em março de 1989, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

2003.61.04.013324-4 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2006.61.04.009362-4 - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA (ADV. SP244679 REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. P. R. I.

2006.61.04.009932-8 - RUBENS LIMA DE ALMEIDA (PROCURAD ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1) Declaro a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação àquela autarquia. Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80% (conta nº 99027449-5) e 42,72% (contas nºs 00102188-2 e 00098936-0), correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P. R. I.

2006.61.04.010885-8 - JOSE ORLANDO TARPINI NETTO MECANICA - ME (ADV. SP168952 PRISCILLA DIAS ERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X RECICLABRAS COM/ DE RECICLAVEIS LTDA (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, anular o título levado a protesto e condenar a ré RECICLABRÁS COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA a pagar à autora indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizada até o momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, e acrescida de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Custas a cargo da ré RECICLABRÁS COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser suportado pelas sucumbentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.002871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de cinquenta e cinco mil, cento e dezanove reais e quarenta e seis centavos (R\$ 55.119,46), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, os réus a arcarem com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2007.61.04.004476-9 - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 99004702-1, 00078712-1 e 00164410-4, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2007.61.04.004596-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora. Defiro a substituição do pólo passivo, fazendo constar a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Ao SEDI P. R. I.

2007.61.04.005036-8 - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da Embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. De início, observo que a sentença impugnada expressamente consignou: A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº. 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº. 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº. 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº. 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº. 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. (grifos nossos) Como se vê do teor da sentença, por óbvio, os juros progressivos são aplicados somente aos contratos de trabalho cuja opção se deu antes da vigência da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/71, desde que a admissão no emprego tenha ocorrido antes daquela lei. Por tal motivo, não há que falar em omissão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTOP.R.I.

2007.61.04.005249-3 - LAERTE CANIL (ADV. SP166828 ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, observando quanto ao autor o previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2007.61.04.005260-2 - SEBASTIANA SILVA E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 00107538-0, 00117973-8, 00117974-6 e 00109291-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor,

consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).

2007.61.04.005264-0 - ESMERALDA BYCZYK E OUTRO (ADV. SP047566 NILTON FERNANDO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados nas contas poupança nº 99005933-0 e 00016292-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2007.61.04.005318-7 - MAURO TONIS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, conforme requerido na inicial, os percentuais de 8,04% e 20,36%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99003596.2, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2007.61.04.005419-2 - WALDEMAR ALVES MENDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.04.005837-9 - OCTAVIO ABRANTES (ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, observando quanto ao autor o previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos. P. R. I.

2007.61.04.006825-7 - ANGELINA VARANDAS SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.04.009650-2 - RENILDA DELGADO DOS SANTOS (ADV. SP148040 SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P. R. I.

2007.61.04.009953-9 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.04.010742-1 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00039215-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I.

2007.61.04.010861-9 - JOAO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 357/359. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.012450-9 - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 88, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.04.012955-6 - CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP212336 ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E ADV. SP212335 RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária

efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00045405.0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2007.61.04.014506-9 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00123724.0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

2008.61.04.007509-6 - ARIVALDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 37, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.010389-4 - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL (ADV. SP028832 MARIO MULLER ROMITI E ADV. SP257584 ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais fundamentos, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, declarando o autor quite com o Serviço Militar, que fica dispensado de prestar serviços às Forças Armadas. Extingo, assim, o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá a União Federal arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, reembolsando ao autor as custas processuais. P.R.I.

2008.61.04.011397-8 - DAGOBERTO MARTHO NETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 42, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.013350-3 - MAGNA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP271735 FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 23, deixou de fazê-lo.

Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.004597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004596-8) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.000389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR)

Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a requerente arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Revogo a liminar concedida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (nº 2007.61.04.001209-4)P. R. I.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0201375-8 - AGENCIA DE TURISMO SAO VICENTE LTDA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls.316/319). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0200008-9 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentenciado em Inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fl.126). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0201980-6 - RICARDO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentenciado em Inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme alvará às fls.262. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0203172-5 - CESARIO DA SILVA (PROCURAD ANA REGINA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA A União Federal manifestou à fl.312, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0207994-9 - HILDEMAR SERRAINO PIZOLATTO (ADV. SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos à fl. 134/135. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0208160-9 - ADIEL DOS SANTOS (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV.

SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentenciado em InspeçãoNa presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos às fls. 130/133 e 141.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0201632-9 - PAULO KOJI USUDA E OUTROS (ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.PAULO KOJI USUDA, ISAIAS DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, LUIZ ALBERTO DI SALVIO, JOSE CERQUEIRA CASTRO, ILBERTO DE BRITO e SERGIO ROMANI GOMES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 320/39 na conta dos autores GILBERTO DE BRITO, SERGIO ROMANI GOMES. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es)ISAIAS DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, LUIZ PAULO KOJI USUDA, ALBERTO DI SALVIO e JOSE CERQUEIRA CASTRO, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) ISAIAS DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, LUIZ PAULO KOJI USUDA, ALBERTO DI SALVIO e JOSE CERQUEIRA CASTRO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GILBERTO DE BRITO, SERGIO ROMANI GOMES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.0204346-6 - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP128794 CINTIA HELIA LUZ AGUIAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

SENTENÇA A União Federal manifestou às fls.222 e 223, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0204529-9 - LUCIANO CAMAROTTI (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Sentenciado em InspeçãoNa presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos

autos (fls. 106), com o qual concordou o exeqüente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0202934-1 - NELSON HIDALGO MOLERO (ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 227/228). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.001180-7 - FONSECA PAES SERVICOS ADUANEIROS E DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos à fl. 180. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.002129-1 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 200/2003. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.004871-9 - LEILA RAMOS PIOVEZANA (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 195/196). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.005233-8 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado pela exeqüente, o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios apurado nos autos às fls. 304/305. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.005342-2 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado pela exeqüente, o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios apurado nos autos às fls. 201 e 216. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.005344-6 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado pela exeqüente, o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios apurado nos autos às fls. 289. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.000236-4 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado pela exeqüente, o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios apurado nos autos às fls. 199 e 210. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos

794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.002923-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o depósito judicial pelos exequentes do valor apurado nos autos (fls. 185 e 187). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.007407-7 - ALCENIR MARTINS DA SILVA (ADV. RS053668B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Sentenciado em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios apurado nos autos (fl. 101). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado para levantamento do valor depositado. P.R.I.

2003.61.04.007120-2 - AURIVALDO RAMOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado na conta dos autores o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 222/267. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.002209-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA (ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentenciado em Inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme alvarás às fls. 278/281. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.012593-4 - ORABELA RODRIGUES SANTANA REZENDE (ADV. SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em decisão. A autora, nos presentes autos, requer a isenção total do imposto de renda devido quando da efetivação do levantamento do valores pagos pela ré, uma vez que é portadora de câncer na cabeça, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei 7.713/98. A viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da autora requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES (CRM 72.233) médico perito em cabeça e pescoço, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 01/06/09, às 16:30 hs, para a realização da perícia. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: .PA 1,8 O periciando é portador de doença ou lesão? .PA 1,8 Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? .PA 1,8 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 1,8 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? .PA 1,8 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? .PA 1,8 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Intime-se a autora a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto à autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Por tratar-se de

matéria referente a tributo federal, intime-se a União Federal para que apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024451-7 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se a ação ordinária nº 2007.61.00.007728-4 para julgamento simultâneo.

1999.61.00.049454-6 - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Comigo nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o contido no laudo pericial (fls. 186), bem como sua impugnação pelos autores (fls. 237), forneça a parte autora, planilha de evolução salarial referente ao período aqui discutido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial indicado nestes autos, para que informe acerca de suas possibilidades quanto a continuação de seus trabalhos como perito. Em caso afirmativo, intime-o a complementar o laudo com as informações requeridas. Em caso de impossibilidade, indique a Secretaria outro perito contador para apurar os índices que foram aplicados no financiamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se.

2000.61.14.004149-8 - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor os quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem os autos ao I. Perito Judicial para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos do INSS de fl. 166/167, bem como os quesitos complementares que serão apresentados pelo autor. Com a juntada do laudo, abram-se vistas às partes. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

2000.61.14.004386-0 - JOSE HUMBERTO SANDMANN E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 620/680: Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.004560-5 - EXPEDITO CAETANO SEVERIANO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Em face do que consta dos autos, determino que seja realizada nova perícia médica judicial, devendo ser designado perito com especialidade em urologia. Intime-se.

2003.61.14.007358-0 - MARIA NAZARE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2004.61.14.000873-7 - CLAUDIO HERMINIO MORANDINI (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 163/164 - Manifestem-se as partes. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Int.

2004.61.14.001508-0 - BENEDITO CLOVES GOIS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Junte o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o HISCRE (histórico de crédito) referente ao benefício de nº 109.894.762-0 percebido pelo autor. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.14.003277-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo apresentado às fls. 908/928. Com a manifestação de ambas as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 901, para o Sr. Perito nomeado à fl. 400. Intimem-se.

2004.61.14.005268-4 - DORACY JORENTE ANTONIO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Convento o julgamento em diligência. Deverá a autora, no prazo, improrrogável, de 30 (dias): a) juntar cópia integral da CTPS nº 96.017 série 00075-SP e 85.831- série 00196 e outras, se possuir, no original. b) Informar se possui o número do CNPJ (antigo CGC) da empresa Marclan Ind. Artef. De Vime Ltda (com denominações anteriores de: Ind. e Com. De Calçados Floresta Ltda; Bolsas Floresta Ltda). Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.14.007551-9 - LUIS ARAUJO BATISTA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Convento o julgamento em diligência. Fls. 196/202 e 206/211: Manifeste-se, expressamente, o INSS acerca do alegado e da devida implantação do benefício ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença com urgência. Intime-se.

2004.61.14.007721-8 - NATAN FERREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 61 - Manifeste-se a parte autora. Fl. 70 - Manifestem-se as partes. Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.025160-3 - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO (ADV. SP151675 ADRIANA MOREIRA DIAS E ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2005.61.14.000034-2 - GIORDANA ROCHA NASSETTI (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2005.61.14.001196-0 - LUCIANA DE MOURA FONSECA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Chamo o feito à ordem. Diante da fl. 169, vejo que a ré MITTO foi regularmente citada. Contudo, sua contestação não veio acompanhada de procuração, nem o advogado protestou pela juntada posterior. Disso, com base no art. 37, parágrafo único, CPC, declaro inexistente a contestação apresentada nas fls. 170/186. Tendo em vista que o contrato envolvido (fls. 44/66) foi firmado com base no Sistema de Financiamento Imobiliário (e não SFH), não se aplica ao caso o entendimento de que a CEF responde por qualquer problema na obra. Mesmo assim, com base na cláusula vigésima primeira do instrumento contratual, importa verificar quando se deu descumprimento do cronograma de obra, a fim de concluir se houve, ou não, liberação indevida de parcelas à construtora. No ponto, resta clara a legitimidade passiva da CEF. Ainda, na lide em tela, deve-se saber situação atual da obra, momento de suposta paralisação (e se houve retorno, ou não), até hoje. Anotados os pontos relevantes, intimem-se as partes para que digam se desejam produzir provas, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2005.61.14.004991-4 - GILBERTO BERNALDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Convento o julgamento em diligência. Defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo INSS (fl. 199). A empresa

Ifer Industrial Ltda deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as folhas de pagamento do autor, Gilberto Bernaldo da Silva, referentes aos meses de abril, junho e agosto de 1994 e fevereiro de 1997. Com a juntada, abram-se vista as partes. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2005.61.14.005903-8 - VANESSA MORGADO PEREIRA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Em face do lapso temporal, digam as partes se persiste interesse processual no feito, justificando-se. No silêncio, o feito será extinto sem análise do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se

2005.61.14.006238-4 - RITA ARENA MOLLO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 91 - Manifeste-se a autora, justificando e comprovando o motivo do não comparecimento à segunda perícia designada por este Juízo. Int.

2005.61.14.006270-0 - RICHARD DMYTRAK E OUTRO (ADV. SP158383 SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Na fl. 121, vejo confirmação do teor do contrato (fls. 13v e 15v), no sentido de que o financiamento estava coberto pelo FCVS. Consequência da utilização do Fundo seria a quitação da dívida após prazo contratual com as parcelas pagas. Disso, esclareça a ré motivo de não aplicar o FCVS em benefício dos autores no prazo de 10 (dez) dias. Traga prova documental do que alegar. Juntados documentos, vista aos autores.

2005.61.14.006451-4 - CARMERINDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão do autor Vagner Santos Costa ou comprovação de sua adesão via internet, no que se refere ao acordo previsto na Lei complementar 110/2001. Com a juntada do documento, abra-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.14.000030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTO KELLER (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do perito, conforme guia de depósito de fls. 75. Int.

2006.61.14.000031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII (ADV. SP209601 CARLA MARCHI)
Comigo nesta data. Converto o julgamento em diligência. Defiro a defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - São Paulo - SP, cujos honorários provisórios fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de cinco dias. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Intime-se.

2006.61.14.001835-1 - MARIA DA PENHA BEZERRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Diligência. Traga a autora cópia completa de sua declaração de Imposto de Renda (ano calendário 2004); Oficie-se ao INSS (remetendo cópia de fl. 10), determinando que informe origem do pagamento identificado (e sua forma de cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.14.001902-1 - ODETE MARIA COVRE FUNABASHI (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL
Diligência. Fls. 12/14: Demonstre a autora a que título recebeu a renda antecipada, vez que menciona na fl. 03 que se trata de resgate parcial. Trazer normativo da FUNCEF que justifique sua explicação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.14.003137-9 - RENNER SAYERLACK S/A (ADV. SP087035A MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL
Comigo nesta data. Tendo em vista que os autos tratam de autos de infrações lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, por não efetuar pagamento relativos à verbas trabalhistas, mostra-se a Justiça Federal absolutamente incompetente para o julgamento desta, nos termos da nova redação dada ao art. 114, VII, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Em assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos serem remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.14.004303-5 - GIVALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 92 - Manifeste-se o autor.Int.

2006.61.14.004985-2 - MARIA IRENE TOSSATTO PIRES (ADV. SP094098 LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.O laudo pericial de fls. 151/158 encontra-se insatisfatório, não tendo sido possível entender sua conclusão.Disso, refaça o Sr. Perito o referido laudo, respondendo objetivamente cada quesito, bem como fundamentando suas conclusões.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada do laudo, abra-se vista as partes.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.14.005098-2 - MARIA ZULENE CARNEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Face a informação do INSS (fl. 88) e documento juntado na fl. 93, de que a Autora já vem recebendo, desde o ano de 2007, o benefício de aposentadoria por idade, manifeste-se a autora, expressamente, se há interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.14.005474-4 - ANTUNES VICENTE SILVA (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo decorrido, manifestem-se as partes se presente interesse processual no feito (ou se o levantamento já ocorreu).Intime-se.

2006.61.14.005578-5 - SIDNEY MARTINI (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em face do que consta dos autos, determino que seja realizada nova perícia médica judicial, devendo ser designado perito com especialidade em cardiologia.Intime-se.

2006.61.14.006731-3 - ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 102/153 - Manifestem-se as partes.Fls. 155/159 - Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.14.006881-0 - JAILMA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 110, 119/122 - Manifeste-se o réu - INSS.Fls. 123/125 - Manifestem-se as partes.Fls. 129/130 - Providencie a parte autora a juntada do laudo pericial realizado nos autos do processo de interdição mencionado.Após, tornem os autos ao Perito nomeado à fl. 81, para esclarecimentos.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

2006.61.14.006939-5 - PEDRO VICENTE DA ROCHA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.00.001697-0 - JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando a procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.00.007728-4 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.000557-9 - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o documento de fl. 17, demonstre a autora sua qualidade de segurada do INSS (ou requeira a produção

de provas para tal fim) no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.14.000736-9 - FRANCISCO LOPES GADELHA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto novamente em diligência.Em face da discordância entre as partes quanto a possível dano de início da incapacidade, mister a realização da perícia médica judicial.Intime-se.

2007.61.14.000752-7 - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando que em razão da revisão noticiada pelo INSS às fls. 284 restou incontroverso entre as partes que a DIB correta do benefício é 18/09/2006, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para a apuração da RMI nessa data, devendo para tanto considerar o fator previdenciário, nos termos da Lei 9.876/99.Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do acerto financeiro realizado em razão da alteração da DIB do benefício, em especial em relação ao período entre a DIB anterior e a atual.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista às partes, vindo os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.14.003557-2 - DIONIZIO PATRICIO GOMES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diante das informações de fls. 42/43, informe o autor, trazendo respectivo documento, em qual setor (ou setores) trabalhou durante os dois períodos em que trabalhou na empresa LAtelier. Prazo: 10 (dez) dias. Trazido documento, vista ao INSS.Publique-se.

2007.61.14.003681-3 - LOURIVAL SANTOS PACHECO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.004477-9 - MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.005956-4 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.006113-3 - JOANA CASTRO AMORIM (ADV. SP262639 FERNANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Entendo que a prova pericial encontra-se incompleta.Com efeito, cabe ao Perito Judicial, imbuído de seus poderes de Auxiliar da Justiça, responder aos quesitos apresentados pelas partes e apurar eventual incapacidade laboral da parte autora.Disso, tornem os autos ao Sr. Perito Dr. Alfredo Chuff, com escritório na Rua Madame Curie, nº 146 - Jd. São Luis - São Bernardo do Campo/SP, para as providências. O laudo pericial complementar e as respostas aos quesitos deverão ser apresentados em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.14.006261-7 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 2766 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, onde deverá constar o número destes autos, as partes, os números das AIH relacionadas às fls. 09/23 da inicial, os dados do boleto bancário juntado à fl. 83, e o andamento do feito, como de costume.Para tanto, providencie a autora o recolhimento das custas. Após a juntada da comprovação do devido recolhimento, o advogado, peticionário, deverá marcar a data para retirada da referida certidão, diretamente no balcão da Secretaria. Na data marcada, a certidão será entregue mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.007060-2 - WALDESSI GOMES DE SOUZA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Em razão da divergência entre as RMIs informadas às fls. 46 e 70, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se foi corretamente aplicada ao benefício do autor a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94, em especial se a correção aplicada aos salários-de-contribuição ensejou a apuração de média superior ao teto do salário-de-benefício na DIB.Após, abra-se vista às partes, vindo os autos conclusos para sentença.

2007.61.14.007489-9 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 572 - Manifeste-se a o parte autora, fornecendo o endereço correto.Int.

2007.61.14.007540-5 - LEIA LEMES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP205319 MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.007719-0 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a produção das provas nos autos da ação ordinária nº 2007.61.14.007489-9, em apenso.Int.

2007.61.14.007794-3 - NUBIA CONCEICAO DA ANUNCIACAO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Em face do que consta dos autos, determino que seja realizada nova perícia médica judicial, devendo ser designado perito com especialidade em cardiologia.Intime-se.

2007.61.83.000603-1 - VANDERLEY VISCARDI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.63.01.025641-6 - IRACI RUBIO (ADV. SP154501 TÂNIA GARBES SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a oitiva de testemunhas da parte autora.Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas.Sem prejuízo, nos termos do artigo 342 do mesmo diploma legal, intime-se à parte autora para comparecimento na mesma data que será designada para oitivas determinada acima a fim de ser tomado seu depoimento pessoal.Intime-se.

2007.63.01.040862-9 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Ainda no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.00.002764-9 - VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.00.006937-1 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Traga aos autos a parte ré, documentos comprobatórios da alegada adjudicação do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a juntada, manifeste-se a parte contrária.Intime-se.

2008.61.14.000039-2 - EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2008.61.14.000484-1 - ELAINE MARIA NOGUEIRA GALVAO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E ADV. SP187972 LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à juntada de fls. 78/83, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais,

bem como para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 84/91, conforme determinação de fl. 69.Int.

2008.61.14.000512-2 - DIVANETE MARIA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.000596-1 - CUSTODIO REGINO DIOGO (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.000656-4 - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.000841-0 - CARLOS AMBROZIO POZENATO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.000918-8 - JOSE ORTINO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP122969 CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001007-5 - CARMEM DA SILVA ROCHA (ADV. SP227867 MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001032-4 - SARA TEIXEIRA MANZINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001074-9 - RENELDE MARIA RUFINO (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001861-0 - NIVANIA ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001869-4 - CLARICE APARECIDA CHAVES DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002506-6 - ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002569-8 - ANTONIO COSTA RODRIGUES (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os

memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002617-4 - MARIA ROVINI (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002647-2 - JOSE VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2008.61.14.002668-0 - ALAN VIANA DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002700-2 - MIRTES CARATTI PADILHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002712-9 - CLEIDE FELIX DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002768-3 - JESUS CASEMIRO DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002846-8 - LENITA ALVES DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002848-1 - CLAUDIO FRANCO FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002851-1 - MARIO FILHO DE CARVALHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.002931-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201/205 - Manifeste-se a parte autora. Fls. 206/301 - Manifestem-se as partes. Após, tornem-me para designação do perito médico. Int.

2008.61.14.003018-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.003103-0 - AVANI BEZERRA SILVA E OUTRO (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 70/72 - Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.14.003617-9 - CARLOS ROSA DO BOMFIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor às fls. 76, em face da concordância da parte ré, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fls. 61/62. Comunique-se ao Sr. Perito o cancelamento da perícia agendada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.003819-0 - LUIZ GADELHA DE SOUSA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003874-7 - GILBERTO JOAO DA CRUZ (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003887-5 - ROZILMAR GONZAGA DE ABRANTES (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003915-6 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003919-3 - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) VISTOS EM INSPEÇÃO. 2) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados pelos peritos do Juízo. 3) Aprovo os quesitos formulados pela autora. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora poderá indicar assistentes técnicos. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004188-6 - JOAO BERCHMANS SAMPAIO (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar

competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.14.004269-6 - BRAS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004280-5 - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (ADV. SC015417 CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004577-6 - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004689-6 - VALMIR RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004728-1 - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004741-4 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004744-0 - APARECIDO ANTONIO CANTELE (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI E ADV. SP083432 EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.005678-6 - ARGIA BERNADELLO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005734-1 - ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005735-3 - ADILSON TIMPANO (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005892-8 - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA. (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005967-2 - AGAVIS DE ARAUJO (ADV. SP117221 JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005984-2 - JASSI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006003-0 - MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006018-2 - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 72 - Manifeste-se o INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006020-0 - IVANICE SOARES TELES (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006021-2 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006145-9 - ABIAS MATOS SANTOS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006181-2 - HUMBERTO JORGE DE SOUSA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006194-0 - ANTONIA MARCULINO DE BRITO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E ADV. SP163087 RICARDO ZERBINATTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006210-5 - JOSE MARIA PAULINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006236-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006257-9 - LUCAS MOREIRA LOPES (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006303-1 - ERNANE DE ASSIS REIS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006339-0 - JOSE AUGUSTO CARVALHAL SCHOOF (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006399-7 - VIRGINIA VAZ BEZERRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006445-0 - JOSE JUCELIO LOPES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 179 - Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006457-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006459-0 - JOSE MARCULINO DO NASCIMENTO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006480-1 - TANIA APARECIDA PERRONI (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006497-7 - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006506-4 - ODETINA BORGES DA ROCHA (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006507-6 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006587-8 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006621-4 - JOAO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006639-1 - LAERTE ALVES DE ALVARENGA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006649-4 - TEREZINHA TINTE MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006708-5 - MARCOS ANTONIO BACCARIN (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006709-7 - ROSY LIMA BERNARDELLO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006725-5 - JOSE RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006727-9 - ENY ABREU XAVIER SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006737-1 - APARECIDO FERMINO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006753-0 - EDIMAR ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006759-0 - CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006773-5 - SUELY CHRISTINO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006820-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006822-3 - FABIO DE OLIVEIRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006825-9 - CLAUDETE ARNOLDI DONATO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006828-4 - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006865-0 - GENIVALDO LUIZ DE LIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006888-0 - EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006889-2 - JOSE ANTONIO BONET (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006897-1 - CELSON SILVA RIBEIRO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP121863 JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006898-3 - JOSE OSCAR PITONDO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP121863 JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006915-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006945-8 - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007008-4 - ADEMIR MARTINS FERREIRA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007014-0 - MOACIR ALVES ROCHA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007050-3 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 62/68 - Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 70/75 - Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007074-6 - FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007136-2 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007138-6 - MARIO AMARAL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007218-4 - HELENA DE OLIVEIRA BELO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007223-8 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007235-4 - FELIPE DE SOUSA FRAGA E OUTRO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007257-3 - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007329-2 - LUIZ BARBOZA LINS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007358-9 - MARIA TEREZINHA DUQUE (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007395-4 - ANTONIO GONZALES (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007397-8 - MAURICIO NEI RUAS (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007399-1 - SEBASTIAO RIL DE SOUZA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007407-7 - IVO SOUSA DA SILVA (ADV. SP259276 ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E ADV. SP262643 FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007419-3 - ELIANA RENATA SANDRIM (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007447-8 - JOSE VICENTE HONORATO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007488-0 - MARIA MARLUCI DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007495-8 - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA (ADV. SP099667 GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007501-0 - ABEL LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007504-5 - ANGELINA CASSETARI ODO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007578-1 - LUCIO VIEIRA GAIA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007579-3 - MITSUO WATANABE (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007586-0 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007608-6 - HILDEGARD ATKINSON BALZANO E OUTRO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007669-4 - CONCEICAO PEREIRA DE MELO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007685-2 - VALMIR GONCALO BONFIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007693-1 - CARMEN SILVIA EBOLI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007696-7 - TEREZA DA SILVA BRITO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007758-3 - OLAVO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007764-9 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007790-0 - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007844-7 - MARIO JOSE MELONI HORITA (ADV. SP201327 ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007846-0 - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP253444 RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007874-5 - YUKIO SAKATA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007905-1 - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA (ADV. SP031626 CAROLINA FUSARI E ADV. SP198865 SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007909-9 - ELIANA APARECIDA FRASNELLI (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007911-7 - ELZA MANTOVANI TOBAL (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007916-6 - JOSE FRANCISCO NORONHA (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007917-8 - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007919-1 - HELERSON BASTOS RODRIGUES (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007964-6 - MARIA DAS GRACAS MACEDO SARQUIS E OUTROS (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007970-1 - MARIA LUISA SEIXAS COELHO (ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007976-2 - FABIO DIAS NASCIMENTO (ADV. SP278659 TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007985-3 - RODOLFO NAEGELI (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007987-7 - ANA CALEGARI GUILMO (ADV. SP234545 FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007989-0 - PETER NEUSINGER (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI E ADV. SP228691 LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007990-7 - ERIKA TAKAHAGI E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007996-8 - KUNIKO HASE (ADV. SP189643 OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007997-0 - ANTONIO BREDI (ADV. SP189643 OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008004-1 - DERCELINA FERMINO CASSIANO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008029-6 - ROBERTO DE ZOPPA (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008038-7 - FRIGORIFICO MARBA LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008046-6 - EMILIA EMI KIDO (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008047-8 - GENNY SOUZA ARANDA (ADV. SP159857 MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008052-1 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008053-3 - BOANERGES MARTINS GOMES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008055-7 - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008072-7 - DEUSMAR VILANI (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008075-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP103068 MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008081-8 - JANAINA BEZERRA SALVAIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008082-0 - KOHEI YAKABU (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008095-8 - MARCIO PARPINEL E OUTROS (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008102-1 - NARCISO MORASSI E OUTRO (ADV. SP038999 MOACYR SANCHEZ E ADV. SP240840 LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008104-5 - ANTONIO BISPO DA SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008110-0 - EUNICE GUNTHER (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008125-2 - LEONEL MARCELINO DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.83.001269-2 - CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000009-8 - EDUARDO MENDES FERREIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000027-0 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000112-1 - VOLMIR DESCOVI (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000154-6 - ESPEDITO DE PAULA COSTA E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000169-8 - ROBERTO FECCHIO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000292-7 - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000295-2 - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000340-3 - JOSE PERES E OUTRO (ADV. SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES E ADV. SP242034 FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000365-8 - JOSE SCARPIM (ADV. SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000381-6 - CLOVIS BASILIO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000392-0 - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP179380 ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000401-8 - JOSE BALBINO SIQUEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000413-4 - HELIO CINEL BARBOSA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000521-7 - LOURIVAL JOSE ROSA (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000553-9 - JOSE CARLOS MANOEL (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000560-6 - ROSENILDA ALVES RAIMUNDO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000564-3 - MILTON GONCALVES FERNANDES (ADV. SP276140 SILVANA OLIVERIO HAYASHI E ADV. SP261184 SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000566-7 - ANTONIO RAMPAZO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000585-0 - DANIEL AGRIPINO CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000587-4 - JOSE IRAN ALVES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000593-0 - FLAVIA GOMES NUNES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000617-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000620-9 - GERALDO DONIZETE BARBOSA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se

pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000629-5 - JOAO DORNELAS (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000633-7 - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI (ADV. SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA E ADV. SP048696 DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000634-9 - OLIVIO DANTAS CASIMIRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000637-4 - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000639-8 - ANTONIA PELINSON DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000641-6 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000650-7 - DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000651-9 - FLORENTINO ROCHA DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000667-2 - JOSE DE CAMPOS ROQUE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000723-8 - SUELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000729-9 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000730-5 - SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA E ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000739-1 - DEJAIR ROBERTO FERNANDES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000769-0 - ODELIA MARIA REBELO LISBOA (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000779-2 - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001885-6 - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a ré CEF a regularização de sua representação processual.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.007141-5 - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

10. Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade do Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias (o que já se deu através dos autos de nº 2005.61.14.002728-1).11. Custas suspensas, pois defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 12. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).13. Traslade-se cópia desta para a ação ordinária nº 2005.61.14.002728-1.14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2009.61.00.004287-4 - JULIA SILVA SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, cumpra a impetrante o despacho de fls. 33.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004600-4 - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO (ADV. SP151675 ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil

Expediente Nº 1863

USUCAPIAO

2005.61.14.002714-1 - ROBERTO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

MONITORIA

2003.61.14.001721-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDIR GONCALVES

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2003.61.14.006411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP114422 MARIA APARECIDA ROSENO E ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 122. Int.

2004.61.14.006332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OLIVAN OLIVEIRA LIMA (ADV. SP148787 ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI E ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS)

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.007629-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP148787 ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao valor irrisório penhorado às fls. 118/122 frente ao débito a ser executado, expeça-se mandado de levantamento da penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146. Int.

2004.61.14.007767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MONICA APRODU MARQUES (ADV. SP097335 ROGERIO BORGES)
Preliminarmente, manifeste-se expressamente a CEF sobre a penhora on-line de fls. 186/187. Para que a penhora on-line seja realizada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.002708-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X EDGAR LOPES BARBOSA (ADV. SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005442-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Tendo constado do termo de audiência de conciliação (fl. 49) que as partes concordaram em transigir, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetiva formalização do acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.14.005567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.005359-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA E OUTRO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

2007.61.14.006428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA DOMINGUES E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92.Int.

2009.61.14.000030-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios e a reconvenção.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2008.61.14.001246-1 - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180796 FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 79/85: Preliminarmente, defiro a produção de provas requerida pelo INSS às fls. 83/84.Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.001406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004523-4) JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO (ADV. SP146706 DIRCEU BAEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.004752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA E OUTROS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 152 - Cite-se a empresa na pessoa do co-executado VALDIR BARBOSA.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à ausência de citação do co-executado CAETANO DO CARMO FERREIRA.O co-executado CAETANO VICENTE CARDOSO já foi devidamente citado às fls. 47/48.Int.

2008.61.14.000590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para que a penhora on-line pelo BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 49.Int.

2008.61.14.000913-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X CHRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.Int.

2008.61.14.005476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro somente a citação do executado no primeiro endereço de fls. 43, pois o segundo endereço é do INSS e o executado é aposentado, conforme ficha de cadastro de fls. 14.Expeça-se Carta Precatória.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.001954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000209-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X MANOEL PEDREGOZA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.14.004994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002714-1) ROBERTO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.002903-1 - JULIANA MICHELE DE OLIVEIRA FLAUZINO (ADV. SP215598 CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES UNIBAN (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN E ADV. SP207403 DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA)

Comigo nesta data. Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar tratar-se de situação consolidada, informe a autoridade coatora a situação acadêmica da impetrante, informando inclusive, sua aprovação ou não nos 2º e 3º anos do curso que frequenta. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.61.14.008709-2 - AMANDA BARBOSA HORTA (ADV. SP216481 ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE SAO PAULO (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.003232-0 - SANDRA MONTENEGRO MATHIAS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002475-3 - YARA COSTA BRAVO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, forneça a impetrante procuração e declaração de pobreza originais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002309-4 - FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000209-5 - MANOEL PEDREGOZA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 53 - Mantenho a decisão de fls. 44 e verso por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores a parte final da decisão de fls. 44 e verso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001571-5 - CLAUDETE DE FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido de desistência da presente demanda. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO CONSENTINO E OUTRO (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS)

Considerando a petição de fls. 69/73, com a indicação de advogada para defender os interesses dos réus nestes autos, e a nova sistemática de Assistência Judiciária Gratuita no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determinando que todos os profissionais que prestem serviços à Justiça Federal deverão estar inscritos no cadastro de tal assistência, intime a advogada indicada para que providencie seu cadastro no prazo de 15 (quinze) a fim de que possa atuar nestes autos. Decorrido tal prazo, e não havendo a regularização, providencie a Secretaria da Vara advogado inscrito na AJG para atuar nestes autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.001304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDINALVA DUTRA RODRIGUES

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1840

HABEAS CORPUS

2008.61.14.005508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002459-3) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Eduardo da Costa Santos Menin em favor do advogado Marcos Martins da Costa Santos, buscando o trancamento do inquérito policial n. 2003.61.14.002459-3, em trâmite perante este juízo, por absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade do delito capitulado no art. 355, do Código Penal.Juntou os documentos de fls. 21/147 para prova do alegado.Deferida parcialmente a liminar às fls. 149/150.Informações prestadas às fls. 164/172 e 311/319.Manifestação do impetrante às fls. 183, com cópias de fls. 184/305.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 323/328.É o relatório. Decido.Preliminarmente, saliento que o remédio constitucional do habeas corpus cuida de medida excepcional, estreita, em sede da qual não há que se falar em dilação probatória, até mesmo em face de sua razão de ser, qual seja, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Nesse sentido é o entendimento de há muito pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CPFs COM DADOS INVERÍDICOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA DE IDENTIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEÇA QUE DESCREVEU DETALHADAMENTE A CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, ASSIM COMO SEU NEXO CAUSAL, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM O FITO DE OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO IRREGULAR DO AGENTE NO PAÍS - EVENTUAL REGULARIDADE DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL QUE NECESSITA DO APROFUNDADO REVOLVIMENTO DE PROVAS, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - INÉPCIA QUANTO À FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA COM A FINALIDADE DE APLICAÇÃO DE GOLPES NA PRAÇA - PEÇA QUE SE OMITE POR COMPLETO ACERCA DOS REFERIDOS GOLPES - FALSO QUE, ADEMAIS, É ABSORVIDO POR EVENTUAL ESTELIONATO - SÚM. 17/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA APRESENTADA PERANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL - AFRONTA A SERVIÇOS DA UNIÃO - CPFs FALSOS QUE SERVIRIAM PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO IRREGULAR NO PAÍS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.(...)5. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o acusado, bem como da ação penal que o seguiu.6. Portanto, inadmissível acolher a tese segundo a qual o paciente, argentino, não estaria irregular no Brasil, mas sim amparado pela Lei 9.474/1997 na condição de refugiado.7. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. Precedentes. Inteligência dos incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República.8. Ordem parcialmente concedida, apenas para trancar, de forma parcial, a ação penal ajuizada contra o paciente, por inépcia da denúncia.(HC 107.018/AL, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)No caso dos autos, o inquérito policial em face do qual se insurge o paciente investiga a prática de suposto crime de patrocínio infiel (art. 355, do CP).Compulsando a documentação carreada com a exordial, verifico que, ao contrário do afirmado, não há comprovação acerca da atipicidade das condutas praticadas.Isso porque, em sede de eventual conluio entre as partes e respectivos causídicos, as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em nenhum momento deitam os olhos acerca da questão da configuração ou não de eventual fraude (fls. 130/147).Os documentos carreados aos autos, outrossim, dão a entender que, na verdade, houve acordo com a empresa para efeitos de os empregados ajuizarem as reclamações trabalhistas com o fim último de obterem o maquinário e imóvel da empresa para montarem uma cooperativa (fls. 28/116), e não para fins de obterem a integralidade de seus direitos trabalhistas, o que configura indícios de fraude e coação a merecerem a devida apuração em sede policial.Já a questão da existência ou não de prejuízo às partes não pode ser enxergada de maneira restrita como quer o paciente, devendo ser considerado o conjunto dos empregados da empresa, onde resta evidente que aqueles que não ajuizaram reclamação trabalhista acabaram por suportar prejuízos consideráveis.Outrossim, mesmo entre os empregados que ajuizaram as reumatórias trabalhistas resta extremamente relativo o conceito de prejuízo ou não, até mesmo em face das notícias colhidas nos depoimentos no sentido de que a empresa não cumpriu com sua parte do acordo, estando os trabalhadores a suportar efetivos prejuízos econômicos.Por fim, no tocante às alegações de que os fatos já foram apurados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça Estadual, além de não terem sido carreados aos autos os documentos competentes e em sua integralidade, também é certo que não

compete a tais esferas a realização de investigações acerca da eventual prática do crime de patrocínio infiel a envolver ações judiciais movidas junto à Justiça do Trabalho, cuja competência para investigação é da Polícia Federal. Por isso mesmo é que o Ministério Público do Trabalho encaminhou os documentos ao Ministério Público Federal, que por seu turno os enviou para a autoridade policial competente, qual seja, aquela inserida dentro da estrutura da Polícia Federal, para promover as investigações necessárias. Saliento, por oportuno, que a instauração por si só de inquérito policial não pode de maneira alguma ser vista como uma violência ou ameaça, até mesmo porque se consubstancia em instrumento legalmente previsto de investigação, conforme arts. 4º e seguintes, do Código de Processo Penal. Por tal razão é que seu trancamento somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando comprovado evidentemente não se tratar de fatos capitulados hipoteticamente em algum tipo penal, ou que o investigado não participou ou praticou tais fatos ou, quando partícipe ou (co-)autor, tenha atuado sob a égide de quaisquer das hipóteses excludentes de antijuridicidade ou extintivas da punibilidade. Esta, aliás, é a razão de ser do art. 43, do Código de Processo Penal, ao arrolar as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, embora não o faça em numerus clausus. No tocante ao caráter excepcional do trancamento do inquérito policial, confirmam-se ementas de elucidativos julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 175 DO CP E 190 DA LEI Nº 9.279/96. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo cabível quando há apuração plausível de conduta que, em tese, constitui prática de crime, como ocorreu na espécie. (Precedentes). (...) Ordem denegada. (HC 58.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008) HABEAS CORPUS - PENAL-DELITO POR REMOÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - PLACAS - SINAIS EXTERNOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DELITO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1- As placas dianteira e traseira dos automóveis constituem seus sinais identificadores externos e, como tais, se substituídas sem a devida autorização, configuram o crime de supressão de sinal identificador de veículos. 2- O trancamento de inquérito policial só pode ser determinado em casos excepcionais, desde que se comprove, de plano, a inexistência do presumido delito, a atipicidade da conduta, a ausência de indício da autoria ou causa extintiva da punibilidade. 3- Negado provimento. (RHC 22.025/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 399) No caso em tela, presentes indícios de autoria e materialidade criminosos, necessário o prosseguimento das investigações para melhor apuração dos fatos, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da sentença ora proferida, e para que prossiga regularmente em suas investigações. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do inquérito policial (n. 2003.61.14.002459-3) e, após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

1999.61.14.003807-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)
Cumpra-se a determinação de fls. 789. Int.

ACAO PENAL

2001.61.14.000451-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI (ADV. SP091210 PEDRO SALES E ADV. SP142631 JOSE OSVALDO ROTONDO E ADV. SP213164 EDSON TEIXEIRA E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)
Fls. 1063. Manifeste-se a defesa quanto a certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça. Fls. 1067. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa SHEILA VÂNIA MARTELI nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 566/08 (fls. 1005), a qual será realizada no dia 20/05/2009 às 16h15 min na 1ª. Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP (Carta Precatória nº. 167/2009).

2002.61.14.003887-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 2812. Promova-se conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se à Secretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (fls. 2806), solicitando-lhe as informações requeridas pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2003.61.14.007194-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X NELSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EDSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ANGELIN NINI DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X VALDOMIRO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ADELINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X LOURENCO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ELVIO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Nelson

Demarchi, Angelin Nini Demarchi, Valdomiro Demarchi, Adelino Demarchi, Lourenço Demarchi, Élvio Demarchi e Edson Demarchi, qualificados nos autos como incurso nas sanções dos artigos 168-A e 337-A c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Restaurante Florestal dos Demarchi Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n.ºs 35.576.582-9 e 35.576.583-7, 35.576.584-5, 35.576.585-3 e 35.576.586-1). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de: i) 02/1999, 04/1999 a 11/1999, 01/2000 a 06/2000, 10/2000, 02/2001 a 10/2002 (NFLD n.º 35.576.582-9); ii) 02/1999 a 10/2002 (NFLD n.º 35.576.583-7); iii) 02/1999 a 04/2002 (NFLD n.º 35.576.584-5); iv) 01/1999 a 04/2002 (NFLD n.º 35.576.585-3) e v) 01/1999 a 10/2002 (NFLD n.º 35.576.586-1) descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral, respectivamente, de: i) R\$ 89.200,32 (oitenta e nove mil, duzentos reais e trinta e dois centavos); ii) R\$ 400.986,35 (quatrocentos mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos); iii) R\$ 3.740,52 (três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos); iv) R\$ 43.868,02 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e v) R\$ 26.018,04 (vinte e seis mil, dezoito reais e quatro centavos), tudo em valores atualizados a 25/03/2003 (fl. 16). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia, outrossim, que os acusados deixaram de informar parte dos salários recebidos pelos empregados (participação de lucros e resultados em desacordo com a legislação vigente, fornecimento de refeições e cestas básicas não inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador e cobrança compulsória de dez por cento a título de gorjetas, divididas entre os empregados), reduzindo as contribuições previdenciárias devidas, objeto da NFLD n.º 35.465.068-8, em um importe total de R\$ 267.449,69 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em valores atualizados a 25/03/2003 (fls. 268/269). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 337-A, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada aos autos a representação fiscal para fins penais (fls. 11/384). A denúncia foi recebida em 19/04/2004, conforme decisão de fl. 341. Interrogatório dos réus de fls. 453/454 (Nelson), 457/458 (Angelin), 459/460 (Valdomiro), 461/462 (Adelino), 463/464 (Lourenço), 465/466 (Élvio) e 455/456 (Edson). Apresentada defesa prévia conjunta às fls. 469/470, com rol de duas testemunhas, ambas comuns. Manifestação da defesa de fls. 505/507 alegou a existência de questão prejudicial, consubstanciada nas impugnações aos débitos apresentadas pelo contribuinte. Juntou documentos de fls. 508/666. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 397, 425, 443 e 472 (Nelson), 393, 425, 476 e 786 (Angelin), 394, 425, 445 e 478 (Valdomiro), 392, 425, 480 e 784 (Adelino), 396, 425, 447 e 482 (Lourenço), 395, 425, 449 e 484 (Élvio) e 391, 426 e 474 (Edson). Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 696/698. Juntado ofício informando a situação dos débitos apurados (fls. 706/712). Às fls. 715/716 o MPF requereu o indeferimento do pleito de suspensão do feito formulado pela defesa, o que se deu pela decisão de fl. 718. Juntados às fls. 727/761 os documentos solicitados pelo MPF. Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 767/774). Nova manifestação da defesa requerendo a suspensão do feito apresentada às fls. 790/801. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição de todos os réus (fls. 808/814), por ausência de ilicitude nas condutas praticadas. Ademais, reiterou a alegação de existência de questão prejudicial. Proferida sentença às fls. 822/837. Apresentado recurso de apelação pela defesa à fl. 848, com razões juntadas às fls. 870/879, com contra-razões de fls. 883 e 891/897. Embargos de declaração opostos às fls. 885/889 pela acusação, acolhidos às fls. 900/902. O V. Acórdão de fls. 960/966 anulou a sentença proferida. Decisão de fls. 972/973 baixou os autos em diligência. Juntadas informações judiciais às fls. 1009/1012, 1033/1216 e 1220/1254. Juntada informação obtida junto à DRF às fls. 1014/1025. Novas alegações finais pelo MPF às fls. 1257/1263, requerendo a absolvição dos réus no tocante ao crime capitulado no art. 168-A, do CP, bem como a condenação dos mesmos no tocante ao crime capitulado no art. 337-A, do CP. Manifestação da defesa de fls. 1271/1280, pugnano pela absolvição dos réus. É o relatório. Decido. I - art. 168-A, do CP 1. Firme na manifestação da acusação de fls. 1257/1263, bem como nos elucidativos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal às fls. 1014/1025 onde restou cristalino que as autuações levadas a efeito em face da empresa da qual os réus são sócios não guardam qualquer relação com contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não repassadas ao fisco federal, inexistindo qualquer débito previdenciário constituído e objeto desta ação penal a configurar, ao menos em tese, a materialidade do delito prescrito no art. 168-A, do Código Penal. Em assim sendo, por ausência de fato típico, de rigor é a absolvição dos réus no concernente ao crime capitulado no art. 168-A, do CP, nos moldes do art. 386, I, do Código de Processo Penal. II - art. 337-A, do CP 2. Assim dispõe o art. 337-A, do Código Penal, ao tratar do crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Trata-se, inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 3. No que diz

respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelos procedimentos administrativo-fiscais elaborados pela autoridade fiscal competente, encartados no bojo do inquérito policial, especialmente pela cópia das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e respectivos relatórios fiscais n.ºs. 35.576.582-9 (fls. 39/189), 35.576.583-7 (fls. 90/139), 35.576.584-5 (fls. 140/180), 35.576.585-3 (fls. 181/228) e 35.576.586-1 (fls. 229/267) e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Restaurante Florestal dos Demarchi Ltda., no período intercalado entre 01/1999 a 10/2002, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. Não favorece a defesa, outrossim, a tese de que os débitos ainda não estariam definitivamente constituídos em face do ajuizamento de ações de conhecimento questionando referidos valores. Isso porque a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o término da discussão na seara administrativa e remessa dos créditos à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, o que já se deu de há muito conforme informações de fls. 706/712. No mais, apenas e tão somente tutela jurisdicional favorável no bojo das ações de conhecimento ajuizadas teriam o condão de desconstituir os créditos tributários, cuja inscrição em dívida ativa os reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme art. 3º, da lei n. 6830/80. Sucede que nas ações judiciais referentes aos débitos constituídos e ora objeto da ação penal não foi obtida qualquer tutela jurisdicional favorável, mas, ao revés, as sentenças já proferidas foram contrárias às pretensões do contribuinte, o que apenas reforça a regularidade dos créditos apurados (vide fls. 509/666, 1009/1012 e 1033/1183 e 1220/1254). Não compete a este juízo criminal, outrossim, discutir a legalidade ou não dos créditos tributários apurados e definitivamente constituídos, até mesmo porque isso importaria em violação às regras legais de distribuição de competência. O caso não se insere, ademais, na questão prejudicial arrolada pelo art. 92, do CPP, e a meu ver também não configura qualquer daquelas previstas no art. 93, do CPP, de qualquer forma incapazes, nesta última hipótese, de gerar a suspensão obrigatória do feito. Há que se ter em mente, outrossim, o longo tempo já transcorrido no processamento da ação, bem como a realização de todas as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, além do julgamento desfavorável de boa parte das ações ajuizadas pelo contribuinte onde se discutiu a legalidade dos lançamentos tributários, conforme já salientado. A existência e regularidade dos débitos, assim, restou sobejamente comprovada nos autos. Quanto ao elemento fraude, consubstanciado na omissão das informações acerca dos valores pagos aos empregados a título de gorjetas, participação nos lucros e cestas básicas, restou devidamente comprovado pelo trabalho de fiscalização empreendido na empresa e objeto das NFLD's já mencionadas. Tanto é assim que a autoridade fiscal acabou por lavrar o Auto de Infração n. 35.465.068-8, exatamente em face da não declaração de tais verbas nas GFIP's apresentadas pelo contribuinte. As omissões, ademais, foram reconhecidas pelos próprios réus ao alegarem, de forma equivocada, que tais verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. 4. No tocante à autoria, tenho que restou devidamente caracterizada com relação a todos os réus. Isso porque todos foram consentâneos, cabais e coerentes ao afirmarem, em sede de interrogatório, que não obstante fosse o co-réu Edson Demarchi o responsável pela administração da empresa no cotidiano, as decisões acerca do pagamento dos tributos eram tomadas com o aval de todos, aos quais o gerente da empresa, Sr. Norberto Rocco, ouvido como testemunha de defesa às fls. 696/698, prestava contas e informava a necessidade dos recolhimentos e as quantias devidas. A não informação das verbas pagas aos empregados ao INSS, objeto das NFLD's lavradas, assim, era de conhecimento de todos os réus, contando com o aval dos mesmos, lembrando que todos eles possuíam poderes de gerência e administração na sociedade, conforme atos constitutivos juntados às fls. 18/33 dos autos. A responsabilidade pelas omissões, portanto, não ficou restrita ao co-réu Edson, mas, foi de todos os réus, conforme reconhecido nos interrogatórios de fls. 453/454, 455/456, 457/458, 459/460, 461/462, 463/464 e 465/466. Uma vez mais saliento que o mérito no tocante à inserção (ou não) de tais verbas na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela empresa não tem como ser objeto de análise por este juízo criminal, sob pena de usurpação de competência fixada em lei, além do que foi matéria analisada na seara administrativa e judicial, nesta última sempre de forma desfavorável ao contribuinte. Ademais, prevalece a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos, já inscritos em dívida ativa, conforme art. 3º, da lei n. 6830/80. 5. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Sucede, porém, que, como já afirmado quando da análise da materialidade delitiva, a presença do elemento fraude restou devidamente apurada pela autoridade fiscal competente, consistente na omissão das verbas pagas aos empregados a título de participação nos lucros, gorjetas e cestas básicas nas GFIP's enviadas. Tanto é assim que a empresa foi autuada por tais omissões, conforme AI lavrado sob o n. 35.465.068-8. Tal autuação resistiu, ademais, à impugnação formulada em sede judicial, conforme documentos juntados aos autos. O especial fim de agir (dolo específico ou elemento subjetivo do tipo), ademais, restou devidamente comprovado pelos depoimentos colhidos em sede de interrogatório, devidamente corroborado pela testemunha de defesa ouvida às fls. 696/698. Sem a alegação de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade pela defesa, de rigor é o julgamento de procedência da ação para condenar os réus pela prática do crime capitulado no art. 337-A, inc. III, do Código Penal. 6. Diante do exposto:i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus NELSON DEMARCHI, ANGELIN NINI DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, LOURENÇO DEMARCHI, ÉLVIO DEMARCHI E EDSON DEMARCHI, absolvendo-os dos fatos imputados no concernente ao crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08;ii) JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação aos réus NELSON DEMARCHI, ANGELIN NINI DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, LOURENÇO DEMARCHI, ÉLVIO DEMARCHI E EDSON DEMARCHI, condenando-os pela prática do crime capitulado no art. 337-A, III, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, c.c. art. 71, que trata da figura da continuidade delitiva,

devidamente presente no caso em tela. Passo à dosimetria da pena em relação aos réus pela prática do crime capitulado no art. 337-A, do CP, de forma conjunta, o que é possível no caso em tela uma vez inexistir qualquer elemento subjetivo individual a ser considerado de forma favorável ou desfavorável para efeitos de fixação da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelos réus foram reprováveis. Tendo em vista que nenhum dos réus possui maus antecedentes, nada há que se majorar nesse particular. Sucede, porém, que o montante total omitido do fisco federal a título de contribuições previdenciárias devidas pela empresa alcançou a considerável quantia de R\$ 563.813,25 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), em valores de 25/03/2003. Quantia esta que suplanta e muito uma simples inadimplência, bem como causa graves prejuízos aos cofres públicos, a ser sopesada de forma desfavorável igualmente sobre todos os co-réus, a título de consequências do crime, razão pela qual majoro a pena-base, assim, em 1/8 (um oitavo) do mínimo legal, igualmente em desfavor de todos, pois, cuida de circunstância objetiva, sendo idêntica para todos. Fixo, assim, neste primeiro momento, a pena-base em 1/8 (um oitavo) acima de seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois anos) e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, igualmente em desfavor de todos os réus. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o longo período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (quarenta e seis em todo o período), aumento a pena-base em um terço e torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa a ser fixado, tendo em vista que não constam nos autos maiores informações acerca da situação econômica dos réus, porém, tendo em vista a profissão dos mesmos (empresários sócios de restaurante), fixo o mesmo, moderadamente, em um décimo do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. III - Prescrição Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada aos réus, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 01/1999 e 10/2002, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos e três meses de reclusão, descontada a majorante da continuidade delitiva (vide art. 119, do CP), ora aplicada em desfavor de todos os réus, a um prazo prescricional de oito anos, nos moldes do art. 109, IV, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 01/2007, entre a data do fato até o recebimento da denúncia. No caso dos autos, como o recebimento da denúncia deu-se em 19/04/2004 (fl. 341), não há que se falar em ocorrência da prescrição in concreto, nem mesmo computando-se o interstício entre o recebimento da denúncia e a data da prolação desta sentença (art. 117, IV, do CP). Sucede, porém, que o co-réu Angelin Nini Demarchi possui mais de setenta anos na presente data, razão pela qual faz jus ao benefício da contagem pela metade do prazo prescricional, conforme art. 115, do Código Penal. Tem-se, pois, o prazo prescricional de quatro anos em relação ao co-réu, configurando-se, assim, a ocorrência da prescrição retroativa entre a data da prolação da sentença (17/02/2009) e a do recebimento da denúncia (19/04/2004), posto que passados mais de quatro anos entre as mesmas. Reconheço, portanto, em favor do co-réu Angelin Nini Demarchi a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbi: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistiu o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à

dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidade legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes.(HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373)Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao co-réu, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. IV - regime de cumprimentoO regime inicial de cumprimento da pena para os demais co-réus, não albergados pela causa extintiva da pretensão punitiva estatal da prescrição, será o aberto, pois não reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que fixaram a pena acima do mínimo não impedem a fixação deste regime.Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos co-réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em vinte salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades dos sentenciados, pelo mesmo prazo da condenação. Condono os co-réus, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos co-réus Nelson Demarchi, Valdomiro Demarchi, Adelino Demarchi, Lourenço Demarchi, Elvino Demarchi e Edson Demarchi no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive dando conta da extinção da punibilidade em relação ao co-réu Angelin Nini Demarchi, em face da prescrição ora reconhecida.Os réus condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMAEL BUENO DE MORAES (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Compulsando os autos constata-se que a testemunha do juízo - JOEL FELIPE foi devidamente inquirido às fls. 405 na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, sendo desnecessário o cumprimento da carta precatória de nº. 485/08. Diante das informações prestadas às fls. 411, oficie-se à Seção Judiciária de Uberaba/MG, solicitando-lhe a devolução da referida carta precatória independente de cumprimento. Cumpra-se, com urgência. Int.

2005.61.14.900051-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X CARMELO ROSSI (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI)

Vistos, etc. Fls. 448/449: defiro o pleito da defesa, de intimação para manifestação acerca do laudo pericial, a ser realizada após a intimação pessoal da acusação no mesmo sentido. Na oportunidade, intime-se a defesa também para retirada da documentação entregue ao juízo, mediante recibo nos autos. Antes de tudo, porém, oficie-se nos moldes da decisão de fl.443. Intimem-se.

2006.61.14.005283-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS (ADV. SP147623 JOAO BARBAGALLO FILHO E ADV. SP147623 JOAO BARBAGALLO FILHO)

Vistos, etc.Fl. 196: intime-se pessoalmente o defensor do réu FABIANO FAIA DOS SANTOS a fim de que se manifeste sobre a não apresentação da defesa prévia, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para apresentar a defesa no prazo legFls. 195. Intime-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação RONAN GREDSON RAMOS e CELSO MARIS NOGUEIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 17/2009 (fls. 193), a qual será realizada no dia 15/06/2009 às 14h00min na 10ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.001153-4).Providencie a Secretaria o envio dos documentos requeridos ao juízo deprecado. Cumpra-se.

2006.61.14.005898-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Primeiramente, diante dos documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em S. B. do Campo/SP, decreto o sigilo dos presentes autos a fim de preservar as informações prestadas. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006295-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA MACENA E OUTROS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

2006.61.14.006443-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ (ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN) Fls. 302/304. Compulsando os autos constata-se que foram tomadas todas as providências necessárias após o trânsito em julgada da sentença anteriormente prolatada. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006663-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X

Ação Penal n. 2006.61.14.006663-1 Autor: Ministério Público Federal Réu: David Ferreira Barros Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/SP) Sentença Tipo D SENTENÇA I. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra David Ferreira Barros, qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos 168-A, par. 1º, inc. I e 337-A, incs. I e III, do Código Penal, além do artigo 1º, inc. I, da lei n. 8137/90, todos combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador do Instituto Metodista de Ensino Superior, deixou de recolher aos cofres públicos, nas épocas próprias, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 35.527.810-3). Narra a denúncia que o acusado, no período de 01/1999 a 12/2001, considerou de forma equivocada os professores que atuavam nos cursos de pós graduação lato sensu como meros autônomos contribuintes individuais, quando na verdade, tratavam-se de verdadeiros empregados da instituição de ensino, omitindo-se, assim, de forma consciente, no recolhimento das contribuições sociais que deveriam ter sido descontadas dos mesmos aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 22.245,03 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), atualizado a 16/12/2002 (fls. 213/295 do apenso). Em assim sendo, teria praticado o crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Narra a denúncia, outrossim, que o acusado deixou de informar e recolher, nas épocas próprias (01/1999 a 12/2001), as quantias devidas a título de cota patronal da contribuição previdenciária, mesmo após o cancelamento do certificado de entidade filantrópica por meio do Ato Cancelatório n. 001/1999, o qual revogou a isenção até então concedida à entidade educacional - valores apurados objeto das NFLD's n.ºs 35.527.806-5 (fls. 26/110 do apenso); 35.527.809-0 (fls. 112/211 do apenso); 35.527.812-0 (fls. 297/392); 35.527.850-2 (fls. 394/561 do apenso); 35.527.855-3 (fls. 688/781 do apenso). Em assim sendo, teria praticado o crime capitulado no art. 337-A, incs. I e III, do Código Penal. Por fim, consta da denúncia que o acusado também deixou de recolher aos cofres públicos (entre 01/1999 a 12/2001) os valores devidos sob a rubrica terceiros (salário educação, SEBRAE, SESC, Funrural, dentre outros), uma vez mais sob a alegação de que estaria abarcado pela isenção concedida à instituição de ensino, não obstante a edição do Ato Cancelatório n. 001/1999, que originou o trabalho de fiscalização empreendido, objeto das seguintes NFLD's: 35.527.806-5; 35.527.809-0 e 35.527.850-2. Em assim sendo, teria praticado o crime capitulado no art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada em apenso a representação fiscal para fins penais que deu origem a presente ação penal. A denúncia foi recebida em 14/11/2006, conforme decisão de fl. 231. Juntadas informações de antecedentes criminais do réu às fls. 248/249, 259/260, 268, 277 e 459/461. Interrogatório do réu de fls. 302/304. Apresentada defesa prévia à fl. 306, com rol de três testemunhas. Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 348, 395 e 430. Em sede do art. 499, do CPP (fl. 431), a acusação requereu a expedição de ofícios (fls. 433/434), mesmo pleito formulado pela defesa às fls. 438/439. Juntadas as respostas dos ofícios às fls. 449 e 916 (certidões de objeto e pé), 466/907 (DRF do Brasil) e 911/913 (CNAS). O MPF requereu às fls. 921/922 o cumprimento integral das diligências solicitadas, o que se deu às fls. 925/931. Em alegações finais o MPF requereu a condenação do réu pelos crimes capitulados nos arts. 168-A, par. 1º, inc. I, do CP e 1º, inc. I, da lei n. 8137/90, postulando a absolvição, por ausência de dolo, no tocante aos crimes capitulados no art. 337-A, incs. I e III, do CP (fls. 944/957). Juntou documentos de fls. 958/965. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 971/996), alegando a causa de extinção da punibilidade penal da prescrição, a prescrição dos créditos tributários, a ausência de dolo nas condutas praticadas, a inclusão da rubrica terceiros e das verbas pagas às cooperativas na imunidade tributária do art. 195, par. 7º, da CF/88, além da suspensão do feito até o julgamento das ações judiciais onde se questionam todos os tributos exigidos. Juntou documentos às fls. 997/1026. Manifestação do MPF de fls. 1028/1033 informando a existência de ação civil pública questionando a questão atinente à emissão dos certificados de entidade filantrópica. É o relatório. Decido. I - art. 168-A, do CP 2. Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. 1º, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 3. Da mera análise do tipo

penal supra transcrito verifico que, para sua caracterização, afigura-se imprescindível o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, de terceiros ou arrecadada do público. Por evidente que isso não significa que tal desconto tenha se operado efetivamente, ou seja, mediante retenção física de parcela do numerário pago aos empregados em moeda, mas, sim, que tenha havido o pagamento aos empregados ou demais segurados dos salários ou remunerações, sem o recolhimento do montante correspondente às contribuições previdenciárias na qualidade de responsável tributário (=fonte). Sucede que, no caso dos autos, a NFLD n. 35.527.810-3 foi lavrada tendo como pressuposto a descaracterização da condição de autônomos dos professores que lecionam nos cursos de pós graduação lato sensu da instituição de ensino. Ou seja, a fiscalização enquadrando tais profissionais na condição de empregados e, por decorrência, considerou os valores pagos como salários, calculando as verbas devidas a título de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido descontadas pelo empregador na condição de responsável tributário (vide relatório de fiscalização juntado às fls. 247/261 do apenso). Como autônomos, seria dos próprios prestadores de serviço o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, e não da tomadora. Portanto, diversamente das situações enquadradas na norma penal incriminadora, não se está diante de casos em que o próprio empregador reconheceu as verbas pagas como salariais, ou seja, considerando efetivamente os prestadores de serviço como empregados, sujeitos ao vínculo empregatício regido pela CLT, e deixando de recolher aos cofres públicos as contribuições que por lei deveria ter retido dos mesmos. Está-se diante de situação diversa, onde a instituição de ensino considerou os prestadores de serviço como autônomos, portanto, sem o dever legal de retenção das contribuições previdenciárias na fonte, ou seja, como responsável tributário. Em assim sendo, as condutas praticadas não se subsumem ao tipo penal do art. 168-A, do Código Penal, em qualquer de suas modalidades (caput; par. 1º, inc I; par. 1º, inc. II, ou par. 1º, inc. III). O novo enquadramento promovido pela fiscalização competente possui base legal ao menos em tese, razão pela qual os valores apurados são inicialmente devidos, isso na seara tributária. Porém, tal constatação não implica automaticamente que as condutas praticadas estejam inseridas na norma penal incriminadora capitulada pelo art. 168-A, do CP, tanto é verdade que no caso em tela não restou configurada a tipicidade das mesmas, sendo de rigor a absolvição do réu nesse particular. II - art. 337-A, incs. I e III, do CP 4. Assim dispõe o art. 337-A, do Código Penal, ao tratar do crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...) Trata-se, inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 5. Os fatos apurados nesta ação penal e supostamente inseridos no tipo penal supra mencionado dizem respeito ao não recolhimento dos valores devidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária, ao argumento, por parte da defesa, de que a instituição de ensino administrada pelo réu estaria protegida sob o manto da imunidade prescrita pelo art. 195, par. 7º, da CF/88. Sucede que o certificado de entidade filantrópica exigido pelo INSS para reconhecimento do aludido benefício, qualificado como mera isenção pela autarquia federal, foi cancelado por meio de ato administrativo praticado e comprovado nos autos às fls. 71/87, 213/227 e 476, o que originou toda atividade de fiscalização que culminou na lavratura das NFLD's embasadoras da ação penal. Após todo o processado, e das diligências realizadas nos autos, restou reconhecido pela acusação que o réu não teria agido com dolo ao deixar de informar e efetuar tais recolhimentos, uma vez que se encontrava amparado por medida judicial favorável proferida em sede recursal no bojo da ação judicial n. 1999.61.14.002698-5 (vide fls. 997/1026) e que reconheceu a isenção em favor da instituição de ensino. Aliás, a mera dúvida fundada já seria suficiente a afastar o dolo, como vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, exatamente pelo fato de não restar devidamente delimitado o campo da ilicitude no caso em tela. A tais fatos se acresça a informação relevante prestada pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) às fls. 911/913, no sentido de que a instituição de ensino obteve a reforma da decisão cancelatória do certificado de entidade filantrópica, com a expedição de novo certificado garantidor do gozo da isenção prevista constitucionalmente, e dentro do período objeto da lavratura das NFLD's. Ou seja, o próprio órgão da Administração Pública competente componente do Sistema de Assistência Social reconheceu que a instituição de ensino possui o direito de gozar a regra de isenção, razão pela qual, a meu ver, mais que a ausência de dolo, há que se falar in casu na própria atipicidade das condutas praticadas. Ademais, o fato de existir ação civil pública questionando tal renovação (vide fls. 1028/1033) não possui o condão de tornar penalmente relevantes as condutas praticadas, mas, no máximo, de reconhecer que em tal período devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias patronais, com reflexos na esfera tributária, mas, não na penal. De rigor, assim, a absolvição do réu também quanto a tal capitulação legal. Tal absolvição abarca, outrossim, a NFLD n. 35.527.855-3, pelas mesmas razões acima elencadas, além do fato de o contribuinte possuir atualmente tutela jurisdicional favorável afastando a exigência legal, proferida no bojo da ação judicial n. 2000.61.14.010627-4 (vide fls. 649/659), confirmada em sede recursal, o que apenas reforça o caráter atípico das condutas praticadas. III - art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 6. Preliminarmente, entendo irrepreensível a capitulação

legal hipotética do não recolhimento dos valores relacionados à rubrica terceiros (salário-educação, SESC, SEBRAE, Funrural, etc) no aludido dispositivo legal, e não no art. 337-A, do Código Penal, na medida em que este último possui aplicação restrita aos casos de não recolhimento de contribuições sociais previdenciárias e acessórias, o que não é o caso daquelas rubricas, cujo destino sequer encontra-se relacionado à Seguridade Social, tratando-se, na verdade, de tributos meramente arrecadados pelo INSS, mas não administrados pela autarquia federal. 7. Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o réu, sendo este o magistrado de José Paulo Baltazar Júnior. Trata-se, portanto, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Não se olvide, outrossim, que a primeira conduta arrolada pelo inciso I, qual seja, omitir informação, cuida de comportamento omissivo. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 8. No caso da rubrica de terceiros, resalto desde já que não se incluem na regra imunizante ou isencional prescrita pelo art. 195, par. 7º, da CF/88, restrita que é para os casos das contribuições previdenciárias arroladas no seu art. 195, incs. I a IV. Ou seja, mesmo sendo o caso de enquadramento da instituição de ensino na regra benéfica, tal garantia não abarca tais tributos, cuja base constitucional de exigência é o art. 149, da CF/88, além do que não se destinam ao custeio da Seguridade Social, não se justificando qualquer crença ou entendimento em sentido contrário. Confirma-se, a propósito, jurisprudência remansosa de nossos Tribunais Pátrios nesse exato sentido: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288953 Nº Documento: 9 / 28 Processo: 2007.03.00.000673-0 UF: SP Doc.: TRF300135440 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/11/2007 PÁGINA: 393 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE REVOGOU PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO CRÉDITO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Inconformado com a decisão que suspendeu apenas a cobrança do crédito quanto às contribuições sobre a folha de salários, defende o agravante o direito de ver suspensa a exigibilidade da totalidade do débito apontado na NFLD nº 35.669.840-8, inclusive a contribuição a terceiros, invocando a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 11159 / SP. 2. A pretensão última do agravante é a declaração do alcance da liminar deferida pelo Egrégio STJ, que, segundo alega, não teria sido cumprida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau. Tal atividade, ao menos em tese, não se insere na competência desta Corte Regional, em face da norma contida no art. 105, I e f, da atual CF e no art. 187 do RISTJ, no sentido de que àquela Corte Superior compete processar e julgar, originalmente, a reclamação para a garantia da autoridade de suas decisões. 3. E até que se tenha uma decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, deve prevalecer o entendimento no sentido de que se aplicam as regras contidas no artigo 55 da Lei nº 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98. 4. Atendendo ao disposto no art. 195, 7º, da atual CF, foi editada a Lei 8212/91, cujo art. 55 é expresso no sentido de isentar a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados. 5. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030). 6. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei 8212/91, na redação primitiva. 7. O Egrégio STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional. 8. E, como se vê do disposto no 7º do art. 195 da CF/88 e do art. 55 da Lei 8212/91, a isenção diz respeito, exclusivamente, a quota patronal das contribuições para a Previdência Social, nestas não se incluindo aquela devida a terceiros. 9. Agravo improvido. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 677419 Nº Documento: 21 / 28 Processo: 2001.03.99.012271-4 UF: SP Doc.: TRF300105793 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 15/09/2006 PÁGINA: 420 Ementa TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195, 7º. LEI 8.212/91, ART. 55. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91), mas não daquela descontada dos empregados, regularmente recolhida pelo mesmo, tampouco das contribuições cuja destinação é a outras entidades (terceiros), como é o caso do SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e Salário

Educação, tão-somente arrecadadas, cobradas e fiscalizadas pelo INSS, que as repassa para as referidas entidades, nos termos do artigo 94 da Lei 8.212/91.II - A autora foi considerada instituição de utilidade pública pelo Decreto 86.431/81, possui o certificado de entidade de fins filantrópicos e atestado de registro, bem como declaração de validade, todos expedidos pelo próprio órgão da previdência social (fls. 10/18 e 44/46), aptos à comprovação dos requisitos necessários à sua isenção tributária. Não resta dúvida, portanto, de que ela goza da isenção tributária de entidade filantrópica.III - O fato de ela não ter o certificado e estar em débito com a Previdência quando da fiscalização, não tem o condão de obstar o seu direito à isenção, ulteriormente reconhecido no âmbito administrativo e garantido constitucionalmente (CF, art. 195 7º).IV - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.V - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 2007.71.99.006962-9UF: RSData da Decisão: 19/09/2007 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAInteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 09/10/2007Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. ART. 55, LEI N.º 8.212/91. CERTIFICADO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE. HONORÁRIOS.1. A decretação de nulidade somente tem lugar quando restar demonstrado efetivo prejuízo à parte, porque implica em perda da atividade processual já realizada. Não basta, portanto, a simples possibilidade de prejuízo ou a mera alegação. Em sendo a matéria eminentemente de direito, sujeita apenas à prova documental, não há cerceamento de defesa quando o feito é julgado antecipadamente.2. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referência à necessidade de lei complementar, o que se contrapõe à regra geral que impõe o uso de lei complementar para a regulação das limitações ao poder de tributar. Inconstitucionalidade formal que se afasta, na linha de decisão do STF, remanescendo a discussão pelo aspecto material. Assim, a lei pode estabelecer os requisitos para o gozo da imunidade em referência, desde que não subverta o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem promova limitação à extensão da imunidade.3. A aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que os dispositivos restringiram, materialmente, a extensão da imunidade estabelecida pela Constituição (ADIn 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99).4. O certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social reconhece situação preexistente, assumindo eficácia declaratória e consistindo em prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal.5. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, de que trata a Lei 8.212/91, e a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT - estão abrangidas pela imunidade conferida pelo art. 195, 7º da CF.6. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, assim, não estão abrangidas pela imunidade. Subsiste, portanto, a exigibilidade, na execução embargada, das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE e ao SECOOP.7. Quanto aos honorários, a orientação jurisprudencial é no sentido de respeitar os limites de 10% a 20%, previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, também nos casos em que a condenação envolve a Fazenda Pública. Tal solução só é afastada na hipótese de resultar, a observância desse critério, em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Honorários majorados.Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 2004.04.01.001537-6UF: RSData da Decisão: 09/05/2007 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAInteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 29/05/2007Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHADecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU.Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 14 DO CTN. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CERTIFICADOS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. ALCANCE DO BENEFÍCIO.1. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da própria extensão da imunidade.Ressalve-se, contudo, que a aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que restringem, materialmente, as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição. Assim, afastada a nova redação dada ao artigo 55 da Lei 8.212/91 (dada pela Lei 9.732/98), considerando o aspecto material do mesmo, restam a serem observadas as disposições da citada lei, em sua própria redação original, que, em última análise, reproduzem as exigências constantes no citado art. 14 do CTN.2. Não é exigível a prestação (exclusivamente) gratuita de benefícios e serviços à comunidade, pois é perfeitamente possível à entidade assim fazê-lo em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes.3. Os certificados expedidos pelo Poder Público têm eficácia declaratória e constituem prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal.4. A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, assim como o art. 195, 7º, da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da

Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos.5. Depreende-se da legislação de regência, notadamente o art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212, que o benefício abrange as contribuições a cargo da entidade (enquanto empregadora: que revertem à seguridade social. Não é por outra razão que o art. 55, da Lei nº 8.212, prevê a isenção/imunidade quanto às contribuições previstas nos arts. 22 e 23, pois estas verdadeiramente são pagas pela empresa. Já a contribuição prevista no art. 20 não pode ser objeto dessa isenção/imunidade, posto que quem realmente a paga é o trabalhador, sendo, o empregador, responsável por descontá-la e repassá-la ao INSS. Da mesma forma, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social. Processo: AC 2000.37.00.000959-6/MA; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/01/2009 e-DJF1 p.195 Data da Decisão: 16/12/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 195, 7º, DA CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUOTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal e de terceiros (salário-educação, sesc, senai, sesi, etc) do período de 04/94 a 07/95. Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55), reconhecida pela sentença.2. À época do fato gerador, o reconhecimento de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, e pelo CNSS estava em vigor, conforme exigido pelos arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91. Além disso, consta dos autos certidão do Ministério da Justiça, com vigência até período posterior a CDA, dando conta da regularidade dos demonstrativos de receitas e despesas da entidade para fins de utilidade pública.3. Existência de previsão no estatuto social da entidade de reversão do patrimônio ao poder público em caso de sua extinção e de não remuneração dos sócios e diretores, bem como de aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais.4. O Relatório do Fiscal de Contribuições Previdenciárias não traz elementos que desabonem a conduta da entidade fiscalizada, inclusive no que toca ao título de utilidade pública até 1995, limitando-se a dizer que os dispositivos legais anteriores a Lei nº 8.212/91 estavam superados pela nova legislação, o que, de fato, não é verdade, desde que o contribuinte comprove o preenchimento dos requisitos legais, como visto acima no caso concreto.5. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212/91, estabelecem que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. 6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Assim, a alegação da defesa não aproveita os créditos tributários constituídos sob tal rubrica, razão pela qual passo à análise da autoria e materialidade delitivas. 9. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelos procedimentos administrativo-fiscais elaborados pela autoridade fiscal competente, encartados nos autos em apenso, especialmente pela cópia das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e respectivos relatórios fiscais nºs. 35.527.806-5 (fls. 26/110); 35.527.809-0 (fls. 112/211) e 35.527.850-2 (fls. 394/561) e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Instituto Metodista de Ensino Superior sob a rubrica terceiros, no período entre 01/1999 a 12/2001, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. Não compete a este juízo criminal, outrossim, discutir a legalidade ou não dos créditos tributários apurados e definitivamente constituídos, sequer sob a ótica da prescrição dos créditos tributários, até mesmo porque isso importaria em violação às regras legais de distribuição de competência. O caso não se insere, ademais, na questão prejudicial arrolada pelo art. 92, do CPP, e a meu ver também não configura qualquer daquelas previstas no art. 93, do CPP, de qualquer forma incapazes, nesta última hipótese, de gerar a suspensão obrigatória do feito. A existência e regularidade dos débitos, assim, restou sobejamente comprovada nos autos. Quanto ao elemento fraude, consubstanciado na omissão das informações acerca dos valores pagos aos empregados a título de gorjetas, participação nos lucros e cestas básicas, restou devidamente comprovado pelo trabalho de fiscalização empreendido na empresa e objeto das NFLD's já mencionadas. As omissões, ademais, foram reconhecidas pelo próprio réu em sede de interrogatório (fls. 302/304), bem como pelas testemunhas de defesa (fls. 348, 395 e 430), os quais afirmaram de forma cabal que tais verbas também estariam abarcadas pela regra de imunidade ou isenção prevista constitucionalmente no art. 195, par. 7º, da CF/88, não obstante estivessem equivocados em sua interpretação. 10. No tocante à autoria, tenho que também restou devidamente caracterizada. Isso porque o réu foi consentâneo, cabal e coerente ao afirmar, em sede de interrogatório, que tinha consciência plena do não recolhimento dos valores devidos sob a rubrica de terceiros ao argumento de que a instituição de ensino estaria abarcada pela imunidade constitucional. Também tinha plena consciência e conhecimento de que tais valores não eram informados ao INSS pelos meios próprios exigidos pela legislação tributária. Uma vez mais saliento que o mérito no tocante à regularidade (ou não) dos procedimentos fiscais levados a efeitos pelas autoridades de fiscalização, bem como acerca de eventual prescrição, não tem como ser objeto de análise por este juízo criminal, sob pena de usurpação de competência fixada em lei, além do que foi matéria analisada na seara administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte. Ademais, prevalece a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos, já inscritos em dívida ativa, conforme art. 3º, da lei n. 6830/80. 11. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como

elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Sucede, porém, que, como já afirmado quando da análise da materialidade delitiva, a presença do elemento fraude restou devidamente apurada pela autoridade fiscal competente, consistente na omissão das verbas relacionadas à rubrica de terceiros, não abarcadas pela regra imunizante. Tal autuação resistiu, ademais, à impugnação formulada em sede administrativa. O especial fim de agir (dolo específico ou elemento subjetivo do tipo), outrossim, restou devidamente comprovado pelo depoimento colhido em sede de interrogatório (fls. 302/304), devidamente corroborado pelas testemunhas de defesa ouvidas às fls. 348, 395 e 430. Sem a alegação de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade pela defesa, de rigor é o julgamento de procedência da ação para condenar o réu pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90. 12. Diante do exposto:i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu DAVID FERREIRA BARROS, absolvendo-o dos fatos imputados no concernente aos crimes capitulados nos arts. 168-A, par. 1º, inc. I e 337-A, incs. I e III, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08;ii) JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu DAVID FERREIRA BARROS, condenando-o pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, c.c. art. 71, que trata da figura da continuidade delitiva, devidamente presente no caso em tela. Passo à dosimetria da pena em relação ao réu pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, do CP. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo réu foram reprováveis. Consta dos autos a existência de mais três ações penais envolvendo a prática de crimes capitulados nas mesmas disposições legais (vide fls. 248/249 e 259/260), a sinalizar a ocorrência de práticas criminosas reiteradas e de mesma natureza, não obstante uma das aludidas ações já tenha sido arquivada (vide fl. 259), além do que as outras duas ações penais ainda estão em tramitação, portanto, sem decisão de mérito proferida (vide certidões de objeto e pé de fls. 449 e 916). Não há que se falar tecnicamente em reincidência, porém, tais ações penais evidenciam a existência de personalidade voltada ao crime e práticas de condutas sociais reprováveis, a ensejar o incremento da pena-base em 1/8 (um oitavo). Fixo, assim, neste primeiro momento, a pena-base em 1/8 (um oitavo) acima de seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois anos) e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período relativamente longo em que não houve o recolhimento dos tributos e a quantidade total de condutas praticadas (trinta e seis em todo o período), aumento a pena-base em um terço e torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa a ser fixado, tendo em vista sua abastada condição econômica (percebe aproximadamente R\$ 22.000,00 por mês, conforme fls. 35/36, além de ter patrimônio aproximado de R\$ 1.500.000,00, conforme fl. 302), fixo o mesmo em três vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP e art. 8º, da lei n. 8137/90. IV - Prescrição Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada ao réu, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 01/1999 e 12/2001, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos e três meses de reclusão, descontada a majorante da continuidade delitiva (vide art. 119, do CP), ora aplicada em desfavor do réu, a um prazo prescricional de oito anos, nos moldes do art. 109, IV, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 01/2007, entre a data do fato até o recebimento da denúncia. No caso dos autos, como o recebimento da denúncia deu-se em 14/11/2006 (fl. 231), não há que se falar em ocorrência da prescrição in concreto, nem mesmo computando-se o interstício entre o recebimento da denúncia e a data da prolação desta sentença (art. 117, IV, do CP). V - regime de cumprimento O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que fixaram a pena acima do mínimo não impedem, a meu ver, a fixação deste regime. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em trinta salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades dos sentenciados, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República), observando-se, outrossim, a absolvição no tocante a dois dos crimes denunciados. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive dando conta da absolvição do réu no tocante aos crimes capitulados nos arts. 168-A, par. 1º, inc. I e 337-A, incs. I e III, do CP. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.006691-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) Fls. 447/459. Tendo em vista o informado às fls. 448, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova as devidas apropriações, se o caso, ou justifique devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 395/418, 420 e 447/459. Com a resposta, dê-se nova vista às partes em sede de alegações finais, vindo conclusos para sentença após. Cumpra-se. Int. Fls. 465/466. Ciente. Diante do tempo transcorrido, expeça-se ofício ao órgão competente conforme determinado no despacho proferido às fls. 460. Com a vinda das informações requeridas, intime-se às partes do teor do despacho e para proceder conforme determinado no despacho acima mencionado. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.14.000258-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS GONZAGA (ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X ELISEU GUILHERME NARDELLI (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos, etc. Vieram os autos n. 2006.61.14.006203-0 a este juízo da 2ª vara federal de São Bernardo do Campo/SP para verificação de eventual prevenção em face da conexão probatória, nos moldes do art. 76, III, do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, estes autos foram remetidos ao juízo da 1ª vara também para verificação de eventual prevenção, exatamente em face daqueles autos. Restou corretamente observado, na ocasião (vide fl. 3534), que ambos os autos guardavam conexão com os de nºs 2001.61.14.003959-9 e 2005.61.14.005755-8, mais antigos, ambos em trâmite perante este juízo. Tal conexão resta flagrante tendo em vista tratar-se de infrações tipificadas no mesmo dispositivo legal (art. 168-A, do Código Penal), e relacionadas todas ao não recolhimento das contribuições sociais retidas pela empresa Trorion S/A de seus empregados e não recolhidas aos cofres públicos. As quatro ações apuram, assim, fatos intrinsecamente relacionados entre si, e separados apenas e tão somente pelo tempo em que praticados, tratando-se, ademais, de inequívoco caso de crime continuado, conforme art. 71, do Código Penal. Assim, seja em face do tratamento jurídico dispensado aos crimes continuados, seja em face da intrínseca relação entre os fatos supostamente criminosos praticados, influenciando a prova de uma infração na das demais (art. 76, III, do CPP), resta evidente a existência de conexão dos feitos, o que atrai a competência para processo e julgamento das quatro ações para este juízo da 2ª vara federal. Em um primeiro momento tal constatação levaria à unidade de processo e julgamento, conforme art. 79, caput, do Código de Processo Penal. Sucede, porém, que a ação penal n. 2001.61.14.003959-9 já foi julgada, além do que o inquérito policial n. 2005.61.14.005755-8 ainda se encontra em fase de diligências, sem oferecimento de denúncia, razão pela qual resta inviável a caracterização da unidade em relação aos mesmos, pelo que aplico na hipótese o disposto no art. 80, do Código de Processo Penal. Também nas outras duas ações penais resta inviável a unidade de processo, uma vez o feito n. 2006.61.14.006203-0 encontra-se na fase de oitiva das testemunhas de defesa, sendo que estes autos já estão na fase de diligências do art. 499, do Código de Processo Penal. Ou seja, ambas as ações penais já se encontram em fase avançada de produção de provas, e a união dos feitos apenas e tão somente geraria tumultos desnecessários e eventuais prejuízos à defesa. Em assim sendo, a fim de que não haja prejuízo às partes, com a preservação da ampla defesa, determino por ora apenas e tão somente o apensamento das duas ações penais, devendo cada qual continuar seu trâmite regularmente. Aplico, pois, o disposto no art. 80, do CPP também em relação a tais feitos. As duas ações penais serão julgadas simultaneamente, quando restará considerada a questão da continuidade delitiva. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal n. 2006.61.14.006203-0, a qual terá seu trâmite regularmente, aguardando-se o retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas restante (vide fl. 396 daqueles). Nestes, defiro a produção da prova pericial contábil, sendo que, para tanto, nomeio como perito do juízo o SR. JOÃO LUIZ DA SILVA, portador do RG Nº15.711.865-4 o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Após, intime-se a defesa para depositar a quantia em 15 (quinze) dias, bem como as partes para apresentar quesitos. Outrossim, para facilitar o manuseio do processo, determino que os volumes 3º ao 14º, nos quais encontram-se juntados os documentos carreados pela defesa para subsidiar a prova pericial a ser produzida, permaneçam acautelados em secretaria, cabendo às partes o ônus de sua requisição para consulta, o que sempre deverá ser franqueado quando solicitado pelas partes, além do perito do juízo. Intimem-se.

2007.61.14.001478-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083248 JOSE ARMANDO MARCONDES)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Adeldo Francisco dos Santos, qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8137/90. Consta da denúncia que o réu deixou de informar em sua declaração de imposto de renda ano-calendário 2001 valores movimentados em sua conta corrente e conta poupança abertos junto ao Banco BCN, em um total de R\$ 122.257,21 (cento e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), sendo que, intimado a esclarecer a origem e destino da quantia, o mesmo não logrou comprovar as alegações por meio de documentos idôneos, razão pela qual teve contra si lavrado auto de infração para cobrança do importe total, a título de tributo, de R\$ 88.557,70 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado a 30/11/2006. Em assim sendo, teria praticado o crime capitulado no art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90. Juntados aos autos a denúncia apresentada pelo juízo estadual da 7ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 09/243), bem como o auto de infração lavrado (fls. 277/295). A denúncia foi recebida em 08/06/2007, conforme decisão de fl. 324. Interrogatório do réu de fls. 356/357, com apresentação de defesa prévia às fls. 359/360, com rol de cinco testemunhas. Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 408, 409 e 410, sendo que a defesa desistiu da oitiva das demais conforme manifestações de fls. 379 e 387. Juntadas informações de antecedentes criminais do réu às fls. 344, 346, 351 e 354. Manifestação da defesa de fls.

415/442 juntando cópias de cheques e requerendo expedição de ofícios, deferida à fl. 447. Com o retorno negativo do ofício, foi dada vista para a defesa, que se quedou silente conforme certidão de fl. 454. Em alegações finais o MPF requereu a condenação do réu (fls. 457/463). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 468/471). É o relatório. Decido. 2. Nada a decidir acerca do pleito da defesa de expedição de ofícios, já deferidos por meio da decisão de fl. 447, sendo que, intimada a se manifestar acerca do retorno negativo dos mesmos, a defesa quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 454, incidindo, na hipótese, a regra processual de distribuição do ônus da prova inculpada no art. 156, caput, do Código de Processo Penal. 3. Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o réu, sendo este o magistrado de José Paulo Baltazar Júnior. Trata-se, portanto, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Não se olvide, outrossim, que a primeira conduta arrolada pelo inciso I, qual seja, omitir informação, cuida de comportamento omissivo. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 4. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal elaborado pela autoridade fiscal competente, encartado no bojo do inquérito policial, especialmente pela cópia do auto de infração lavrado contra o contribuinte após regular intimação e oportunidade para defesa (vide fls. 277/295), e que confirma a omissão pelo réu em informar às autoridades fiscais os valores movimentados em sua conta corrente e conta poupança, sem a prova da alegação então formulada no sentido de que tais quantias não seriam de sua titularidade, mas sim de terceiros. Outrossim, tenho que o débito já se encontra definitivamente constituído conforme informação prestada às fls. 312/318. Quanto ao elemento fraude, consubstanciado na omissão das informações acerca dos valores movimentados em sua conta corrente e conta poupança, restou devidamente comprovado pelo trabalho de fiscalização empreendido na empresa e objeto do auto de infração já mencionado. 5. No tocante à autoria, tenho que também restou devidamente caracterizada. Isso porque, não obstante o réu tenha negado a titularidade dos valores movimentados em sua conta corrente em sede de interrogatório (fls. 356/357), tal informação conflita com aquela então prestada junto ao juízo estadual da 7ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo (vide fls. 237/238), onde o réu afirmou que O declarante tinha a sua empresa e Jober a dele. (fl. 237), bem como que O pagamento do imóvel seria feito com o faturamento da escola. Essa operação não foi declarada ao Fisco. Ou seja, os valores movimentados em sua conta corrente e poupança seriam efetivamente de sua própria titularidade, e não de terceiros, o que justifica, inclusive, a não comprovação da origem e destino dos valores na seara administrativo-fiscal. Como se não bastasse, as próprias testemunhas de defesa confirmam que Até o ano de 2001 o réu adquiria material didático da empresa da testemunha. A testemunha acredita que o réu tenha utilizado o dinheiro recebido com a aquisição de tal material para adquirir um imóvel (fl. 408), bem como que O réu tinha uma franquía de uma escola de inglês e nessa condição adquiria material didático da empresa da testemunha e seu marido (fl. 409), além do que O réu pagava mensalmente a Jober valores relativos a aquisição de tal imóvel. Portanto, restou devidamente comprovado nos autos que o réu efetuava pagamentos para outra empresa e pessoas, alegadamente a título de aquisição de imóvel, razão pela qual resta evidente que as quantias movimentadas e não declaradas ao fisco eram efetivamente de sua titularidade, e não de terceiros, como alegado pela defesa. Aliás, não obstante haja provas cabais das movimentações realizadas, a defesa em nenhum momento trouxe provas - documentais ou orais - a comprovar a versão de que tais quantias seriam de titularidade de terceiros, e não próprias, portanto, sujeitas à declaração perante o fisco federal, além da incidência do imposto de renda. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, é ônus da defesa a prova de fatos obstativos, modificativos ou impeditivos da configuração do ilícito penal (excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade penais, além das causas de exclusão da punibilidade), conforme regra inculpada no art. 156, caput, do Código de Processo Penal, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. 6. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), também tenho que restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que o réu em nenhum momento negou a vontade consciente em omitir as movimentações realizadas em sua conta corrente e conta poupança. Ademais, o fato de eventualmente desconhecer que tais valores deveriam ser informados ao fisco federal não pode ser utilizado em seu favor como excludente da culpabilidade penal, uma vez que o elemento da culpabilidade consistente na consciência da ilicitude deve ser analisado de forma potencial, hipotética, e não concreta, conforme redação do art. 65, II, do Código Penal. Representa, portanto, na melhor das hipóteses, mera causa de atenuação da pena. 7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS, condenando-o pela prática do crime capitulado no art. 1º, I, da lei n. 8137/90. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo réu foram reprováveis. Tendo em vista que o réu não possui maus antecedentes, nada há que se majorar nesse particular. Fixo, assim, neste primeiro momento, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes

e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Em assim sendo, fixo a pena de forma definitiva no mínimo, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa a ser fixado, tendo em vista que o réu informou em sede de interrogatório (fl. 356) receber mensalmente a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixo o mesmo, moderadamente, em um quinto do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP, bem como art. 8º, da lei n. 8137/90. III - Prescrição Nesse diapasão, verifico que os fatos apurados ocorreram durante o ano de 2001, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos de reclusão, ora aplicada em desfavor do réu, a um prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 01/2006, entre a data do fato até o recebimento da denúncia. No caso dos autos, como o recebimento da denúncia deu-se em 08/06/2007 (fl. 324), reconheço em favor do réu a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma retroativa e in concreto. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao réu, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expeçam-se os ofícios de praxe e, ao final, remetam-se ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.004082-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 493, CITE-SE o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 365 do CPP e Súmula 366 do S.T.F., devendo o mesmo ser devidamente intimado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo ser ainda, devidamente cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA)

Vistos, etc. Fls. 956/957 e 961/979: para que não parem dúvidas acerca da questão levantada, officie-se a DRF do Brasil

em São Bernardo do Campo para que informe a situação atual da NFLD n. 37.096.895-6, mais precisamente se já foi esgotada a via administrativa de discussão dos créditos tributários, ou se ainda pende de análise algum recurso do contribuinte. Após, tornem conclusos para decisão, independente de intimação das partes.

2008.61.14.000488-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195311 DARCY DA SILVA PINTO)

Fls. 185/338. Ciente. Diante dos documentos apresentados pela defesa, decreto o sigilo destes autos, a fim de preservar as informações nele contidas, observando-se os termos da Resolução nº. 589, de 29 de novembro de 2007. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 499/08, observando-se as informações prestadas às fls. 164. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000778-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X CELIA APARECIDA SIVELLI

Mantenho a decisão proferida às fls. 86, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____ min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Intimem-se os réus. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa arroladas às fls. 180. Sem prejuízo, expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, solicitando ao MM. Juiz deprecante que o ato deprecado seja realizado antes da data acima mencionada. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int..-se.

2008.61.14.001095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 468. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS ROBERTO MACIEL e LUIS ANTONIO TAMALIUNAS nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 425/2008 (fls. 413), a qual será realizada no dia 05/06/2009 às 15h30min na 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2008.61.81.013992-3).

2008.61.14.001338-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 183. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação VINYCIUS MARCELO OLIVEIRA DE LIMA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 500/2008 (fls. 179), a qual será realizada no dia 01/06/2009 às 13h30min na 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2008.61.81.016425-5).]Outrossim, providencie a secretaria o envio das cópias requeridas pelo juízo deprecado. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE E OUTRO (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO E OUTRO (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP160529 ALIANE CRISTINA MOREIRA E ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Tendo em vista que o réu ELISEU Z SIMIONE não constituiu procurador até a presente data, nomeio a Dr.ª Cláudia Lemos Roncador - OAB/SP nº 132.153, com endereço à Rua Luiz Louzã, nº. 28 - sala 27 - Bairro Olímpico - São Caetano do Sul/SP - tels.: 3422-0399 e/ou 4229-5289 como advogada dativa do réu acima mencionado, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396 e 396A do CPP. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001419-6 - MARISA VALERO DE JESUS LOPES (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000208-4 - DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO E ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando a informação da contadoria do juízo (v. fls.602), de que não há saldo remanescente a favor da parte autora, bem como o decurso de prazo para a interposição de recurso da decisão de fls.600, indefiro nova remessa dos autos ao contador. 2- Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.15.001118-8 - SILVIO CESAR MUSSETTI (ADV. SP144850 JOSELAINÉ APARECIDA M MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para dar andamento no feito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.007447-2 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho depósito efetuado pela CEF. (v. fls.233.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.15.000565-0 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Considerando que o advogado contratado pelo INSS atuou até a fase de conhecimento, arbitro seus honorários em 2/3 do valor referente aos honorários advocatícios pertencentes ao INSS, cujo depósito encontra-se às fls.506.2- Dê-se vista à Fazenda. 3- Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls.462 para o SEBRAE, observando o nome do advogado substabelecido às fls.379.4- Fls.379: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

2000.61.15.001629-4 - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES (ADV. SP086796 OSWALDO CESAR EUGENIO E ADV. SP084023 MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência sobre o contrato de honorários juntado aos autos. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.15.001680-4 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Republique-se corretamente o despacho de 267. Fls.267: 1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

2000.61.15.002442-4 - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Verifico dos autos (v. fls.161) que as custas judiciais foram requisitadas juntamente com os honorários advocatícios valor já levantado pelo ilustre advogado. (v. fls.168/169). 2- Tornem os autos conclusos para extinção da execução. 3- Int.

2000.61.15.002659-7 - SILVIO MARTINS (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Os valores que compõem a condenação excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos referentes ao teto estabelecido para dispensa do reexame necessário, conforme a letra do art. 475, 2º, do CPC. Malgrado o acordo noticiado pelas partes, vejo-me impedido de homologá-lo. A uma, pelo fato do esgotamento da atividade jurisdicional primeira (art. 463, CPC). A duas, pelo fato de que, sendo o reexame necessário uma condição de eficácia da sentença, impossibilita-se, neste momento processual, a instauração da fase de execução, na qual se poderia cogitar da homologação do acordo pelo juiz de primeiro grau. Desse modo, falecendo competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para homologação do acordo informado, devem os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, em reexame necessário, se assim o entender, proceder à homologação do acordo noticiado. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2001.61.15.000783-2 - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Considerando a informação do SEBRAE sobre a dificuldade da devolução do valor depositado a maior pela parte autora, intime-se-o para que proceda a devolução mediante depósito à disposição do Juízo. 2- Com o depósito expeça-se alvará de levantamento para a parte autor, intimando-se para retirada. 3- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2002.61.15.000250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000613-0) DENI ARLINDO DE ALMEIDA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA MARIA LOPES (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

1. Designo o dia, 09/06/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Int. (008)

2002.61.15.001479-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO (ADV. SP078694 ISABEL CRISTINA MARCOMINI) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.15.001813-5 - ARNALDO ELIAS ARAB E OUTROS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Intimem-se pessoalmente os sucessores de Inácio Arab para que se manifestem sobre o contrato juntado às fls. 222/223. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.15.000612-9 - ANTONIO CARLOS CEREZETTI E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int. (003)

2004.61.15.002002-3 - MIGUEL DAREZZO ZANNI (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Designo o dia, 09/06/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.

2006.61.15.000562-6 - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Defiro o prazo requerido. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.15.001768-9 - ANGELICA MACHADO MEY (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 347/348: Entendo não ser suficiente a comprovação ofertada, a teor do artigo 45 do CPC, por não se poder aferir a pessoa que lançou a assinatura a f. 349. 2. Observo ainda que o documento de fs. 349/350 é cópia da petição juntada a fs. 319/320, a qual, em seu original, não consta a suposta assinatura da parte autora. 3. Sendo assim, não tendo os advogados comprovado a ciência da autora, continuam a representá-la em juízo. 4. Portanto, cumpra-se o despacho de fs. 343 manifestando-se sobre os documentos juntados a fs. 324 e seguintes. 5. Intime-se, dando-se vista, ainda, à União a partir do despacho de fls. 306.

2007.03.99.032607-3 - CLAUDECIR APARECIDO COCOLO (PROCURAD ANDREA VALDEVITE DE

ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2007.61.15.000141-8 - AMALIA PORTO STROSI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora. (retorno do contador).

2007.61.15.000165-0 - CARLOS SOBREIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.386.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.15.001193-0 - DENISE APARECIDA SCARPARI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a informação retro, intimem-se a autora Marcia Regina Trinta de Oliveira a regularizar o CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.2. Após, se em termos cumpra-se o despacho de f. 209, expedindo-se as requisições de pagamento.3. Int.

2008.61.15.000070-4 - TATIANE CRISTINA SALLES (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA)

1. Designo o dia, 09/03/2009 às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2008.61.15.000580-5 - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP262969 CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo o dia, 23/06/2009 às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2008.61.15.000750-4 - JOSE APARECIDO COUTO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia, 23/06/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2008.61.15.001065-5 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia, 30/06/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2008.61.15.001316-4 - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME (ADV. SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Designo o dia, 23/06/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2009.61.15.000528-7 - SYLVIO ANTONIO TONISSI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

2009.61.15.000574-3 - SEBASTIAO GOMES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. Int.

2009.61.15.000616-4 - ANEZIO PIVATTO (ADV. SP056607 JOSE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 06/01/2009, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal em 26/03/2009, por ANEZIO PIVATTO contra a CEF objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 500,00(quinhentos reais). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2009.61.15.000648-6 - VALENTIM JOSE MENDONCA (REPRESENTANTE DE VITOR DIOTTO DE MENDONCA) (ADV. SP213182 FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/01/2009, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal em 31/03/2009, por VITOR DIOTTO DE MENDONÇA contra a CEF objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 1.525,73 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). 2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601203-0 - JOAO ALTEIA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.006190-8 - ANTONIO CARMO DE FREITAS CAYNELA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Documentos desentranhados. Retirar na Secretaria.

2003.61.15.001994-6 - SIMONE CRISTINA BERTACINI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Primeiramente, intime-se a autora Simone Cristina Bertacini a fornecer cópia de seu CPF regularizado junto a Receita Federal, no prazo de cinco dias. 2. Após, cumpra-se o despacho de f. 128, expedindo-se o ofício requisitório. 3. Int.

2007.61.15.000069-4 - JANAINA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que compete a parte autora promover os atos e diligências necessários a comprovação dos fatos que alega, indefiro o requerido. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se sobre o alegado às fls.136, trazendo aos autos o endereço da testemunha que pretende seja ouvida.

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.002041-2 - ANTONIO APARECIDO UGATTIS E OUTRO (ADV. SP072918 NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado. Intimem-se os autores a depositarem, no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de evolução do financiamento, conforme solicitado a fl. 379. Após, dê-se vista à perita para elaboração do laudo. Int. Cumpra-se.

2007.61.15.001801-7 - LUCIA PRADO (ADV. SP170892 ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Converto o julgamento em diligência. A fim de que não parem dúvidas a respeito dos valores efetivamente devidos à autora, uma vez que esta impugna a informação de pagamento das pensões referentes ao exercício de 2005, intime-se a Ré a trazer aos autos documentos hábeis a comprovar, especificamente, quais os meses de referência já foram devidamente quitados à autora, notadamente em relação ao exercício de 2005, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do que ora determinado. Considerando eventual reconhecimento do pedido em relação aos valores devidos no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2004, bem como o fundamento utilizado para a concessão do benefício expresso no parecer de fls. 65/69, emitido pela Procuradoria da Universidade Federal e encampado pelo Reitor (fl. 70), manifeste-se a Ré, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação em relação ao pleito da autora com o pagamento dos valores atrasados. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos.

2008.61.15.001728-5 - GUSTAVO CESAR RIBEIRO (ADV. SP238932 ANDRÉ RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o Grêmio Comunitário Cultural e Carnavalesco A Mulherada, no endereço declinado a fl. 109, ou seja, Rua do Tesouro, nº 39, 1º andar, Centro em Salvador/BA. Decreto a suspensão do processo nos termos do art. 72 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.15.000204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007651-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 1.054,57, que compreende o valor devido a título de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até fevereiro de 2007, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente, da inicial dos embargos (fs.02/08) e as informações da Contadoria Judicial (fls. 17) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.15.001594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 49.425,57, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até setembro/2006, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 31/37) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.15.001812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007725-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA (ADV. SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 5.437,78 (honorários advocatícios) acrescido de R\$ 280,84 (custas processuais), totalizando R\$ 5.718,62, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até dezembro/2005, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução, a ser deduzido do crédito exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente, da inicial e as informações da Contadoria Judicial (fls. 02/03, 09) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.15.000262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001625-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MANOEL ERCIO GIALORENZO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 64.466,03, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até junho de 2007, apurado a fs. 256 dos autos principais de nº 2006.61.15.001625-9, que deverá ser

atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fs. 29/34) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.000720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001567-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X VERA LUCIA VITTORETTO CAPUCHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 7.427,28, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até julho de 1999, apurado a fl. 146 dos autos principais de nº 1999.61.15.001567-4, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e a informação da Contadoria Judicial (fls. 44/55) aos autos de execução. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

2005.61.15.000260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDRINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X ARLINDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X DELIA MARGARITA NIGRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X APPARECIDA ERNESTA TAMASCO ALTEIA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CYRILLO BERROCA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X APARECIDA FOSCHINI PALOSCHI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 130.819,32, conforme cálculos da Contadoria a fs. 20/48, valor a ser rateado entre os autores relacionados na conta, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até maio de 2003, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fs. 19/48, 54 e 65) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.15.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000379-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO MARCHIONI) X EMILIA BOTTA COSTANZO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 40.792,63, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até julho/2004, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 44/52) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.15.001478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000778-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ROMEU BAGNATO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, considerando que não há diferença a ser paga ao embargado. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em face da improcedência nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fs. 28/38) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.15.001678-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000327-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X HILDA CORELIANO ANTONIO (ADV. SP107089 NEUBE ELISABETH OSTAN)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 59.474,12, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até agosto/2005, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 31/37) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.15.000126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001555-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 20.539,67, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até dezembro/2006, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 27/35) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001728-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X GUSTAVO CESAR RIBEIRO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN)

Ante o exposto, acolho a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 4.095.000,00 (quatro milhões e noventa e cinco mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.15.002008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002007-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI) X JOSE ALVES MANOEL (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Retornem os autos ao contador para confeccionar os cálculos apresentando os valores como determinado pelo julgado, considerando, ainda, o valor já pago pelo INSS (Carta de Sentença fs. 49 e 86), bem como a diferença devida, atualizados todos para a mesma data. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.15.000100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000847-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRINEU GUALTIERI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 2.714,80, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até dezembro/2006, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 23/28) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1732

MONITORIA

2006.61.15.001411-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO E OUTROS (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1- Fixo como honorários provisórios do perito nomeado o valor de R\$ 685,66. Intimem-se os réus/embargantes a depositarem 50% (cinquenta por cento) dos honorários pericial estimado às fls. 239/242.2- Com o depósito, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.3- Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001743-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA (ADV. RS007809 EDUARDO HEITOR BERBIGIER)

Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do C.P.C., manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000720-0 - REGINA ESTEVAM ALVES (ADV. SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X DIRETORIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. À vista de fls. 13, nomeio como advogado dativo o Dr Marcus Vinícius Montagnani Figueira, OAB-SP 263.960. 3. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Regina Estevan Alves contra ato da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na pessoa de seu diretor Paulo Roberto Wollinger, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 3º andar, Sala 300, Ed. Sede, Brasília - DF, objetivando, em síntese, o registro do curso de graduação em Física ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, cursado pela impetrante. 4. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... 5. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Brasília, Distrito Federal, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, a quem caberá a apreciação do pleito liminar. 6. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília-DF. 7. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado na quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo atribuído aos Mandados de Segurança, nos termos da Resolução 558/2007 do C.J.F. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001743-1 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA (ADV. RS007809 EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP195046 JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista aos apelados para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1733

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.15.000227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001850-0) HERALDO BROMATI (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI) X SIDNEI CORREA (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de (três) dias, acerca do ofício de fl.32 e carta precatória de fls.27/30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.007684-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) ROSIMEIRE MOREIRA PIANA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Translade-se cópia da sentença de fls. 10 para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se

2008.61.06.011726-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X
SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao arquivo.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.002113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010124-2) AUGUSTO
CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO
VIGNA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls. 48/51 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.003125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) VALERIA
BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM
PROCURADOR)
Ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.009553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) JULIO
CESAR ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD
SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls. 35/38 para os autos principais. Após, ao arquivo.Intimem-se.

PETICAO

2008.61.06.002317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X SEGREDO DE
JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls. 20/24 e 54 para os autos principais.Após, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.002358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO
FONTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls. 09/14 para os autos principais.Após, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.003197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
(PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópias das fls. 23/27 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.003234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X SEGREDO DE
JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls. 15/18 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.003724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) SEM
IDENTIFICACAO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM
PROCURADOR)
Traslade-se cópia das fls. 12/15, 47/48 e 56/57 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.003740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE
JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
(PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ROBERTO ORLANDI CHRISPIM. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.06.000360-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEMENCIA DUARTE DOS
SANTOS E OUTRO
Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a transação proposta pelo ilustre
representante do Ministério Público Federal e aceita pela ré na audiência realizada (fl. 86/87), nos termos do artigo 76
da Lei nº 9099/95.Estando cumpridos os termos da transação (fls. 89/90), declaro extinta a punibilidade em relação a
CLEMÊNCIA DUARTE DOS SANTOS.Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade em relação a Clemência
Duarte dos Santos, devendo ainda ser observado o parágrafo 6º, do artigo 76, da Lei nº 9099/95.No mais, prossiga-se o
processo com relação ao réu JOSÉ EDUARDO GARCIA, dando cumprimento ao despacho de fl. 85.P. R. I. C.

ACAO PENAL

2000.61.06.010194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707760-3) JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEVERIANO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP141909 MARCELO EDUARDO VANALLI)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 437, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado SEVERIANO ANTONIO DE SOUZA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Comuniquem-se. Intimem-se. Após, ao arquivo.

2003.61.06.009576-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURINDA DE SOUZA TRIDICO (ADV. SP133169 FABIO GONCALVES DA SILVA) X DIOGO DOUGLAS DOMARCO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED)

Tendo em vista a decisão de fls. 397/398 que declarou de ofício a extinção da punibilidade em favor de Laurinda de Souza Tridico, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de LAURINDA DE SOUZA TRIDICO e a ABSOLVIÇÃO em relação a DIOGO DOUGLAS DOMARCO. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.009883-3 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ASCENCIO (ADV. SP103466 CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas. Intimem-se.

2004.61.06.003389-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Providencie a Secretaria as necessárias comunicações, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão putiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos de Código Penal, combinados com o artigo 61 do CPP. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO. Oficie-se a 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, comunicando esta decisão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.001173-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR TERTULIANO (ADV. SP061523 NELINA GONCALVES GASQUES)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado GILMAR TERTULIANO da acusação de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal) que lhe é dirigida nos autos deste feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, oficie-se à autoridade fiscal para determinar que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.003151-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO PABLO DA COSTA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

(...) DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JULIO PABLO DA COSTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, que deverá ser cumprida desde o início no regime aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (três anos), da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) proibição de o acusado freqüentar bares e casas noturnas após às 22 (vinte e duas) horas (art. 47, inciso IV, do Código Penal), tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa, tendo cada dia-multa o valor mínimo (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). O acusado poderá apelar em liberdade, visto que a pena de reclusão foi substituída por penas restritivas de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.006199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDETE BORGES GONCALES (ADV. SP135799 TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO a acusada CLAUDETE BORGES GONÇALES da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do

Código Penal) da empregada Ilda de Fátima Oliveira Pachioni, no período, com intervalo, de 28/02/2002 a 19/04/2004, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 28/02/2002 a 19/04/2004, com intervalo de 21/11/2002 a 20/12/2002, de que é acusada a ré CLAUDETE BORGES GONÇALES, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/2003. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.06.001613-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a acusada RITA DE CÁSSIA DA SILVEIRA, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) de reclusão (pena-base de 02 anos e 08 meses de reclusão, acrescida de um sexto pela continuidade delitiva), a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até dez prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.06.003637-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMILTON WENCESLAU SILVA (ADV. SP103987 VALDECIR CARFAN)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado AMILTON WENCESLAU SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (pena-base de 02 anos e 04 meses de reclusão, acrescida de um sexto pela continuidade delitiva), a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até dez prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.06.001996-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMIL RIBEIRO (ADV. SP103998 PAULO ESTEVAO DE CARVALHO)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2008.61.06.000533-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS

SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

A subscritora da petição de fls. 3676, ao interpor recurso de apelação em favor do Réu WILSON MARTINS FERREIRA, não mencionou a intenção de apresentar suas razões perante o tribunal ad quem, como prevê, expressamente, o 4º, do art. 600, do Código de Processo Penal:4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. Não manifestada tal opção, foi intimada para apresentar suas razões, mas deixou escoar in albis o prazo para tal mister - como já havia feito, anteriormente, ao ser intimada para apresentar as alegações finais -, dando ensejo à decisão de fl. 3654, que determinou sua intimação para cumprir o mencionado ônus, sob pena de restar caracterizado o abandono injustificado do processo e de sofrer a multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Somente agora, após ser intimada da decisão de fl.3654, a causídica resolveu se manifestar nos autos, pugnando pela apresentação de suas razões perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 3676). Pois bem. Como a advogada em questão foi constituída pelo réu e atuou no processo desde o início, tenho por bem deferir o pleito de fls.3676, mesmo que apresentado a destempo, pois entendo que terá melhores condições de exercer a sua defesa do que um advogado nomeado por este Juízo, no atual momento processual. De qualquer maneira, diante do ocorrido, submeto ao TRF a efetiva aceitação de suas razões, nos termos pretendidos. Por fim, ressalto ser lamentável a postura adotada neste processo pela indigitada advogada, dando ensejo à demora no encaminhamento do feito à superior instância. Deixo registrada tal ocorrência, mais uma vez, para que, posteriormente, não se venha a bradar por eventual excesso de prazo, como se tivesse sido causado por este Juízo. Revogo a determinação de expedição de alvarás em nome de Nicolas Rafael Araújo e Maria Vani de Lima (fl.3653). Expeça-se ofício ao gerente da agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta 005-00010380 para as contas 24389 da ag.371 do Banco Bradesco em Porto Ferreira - valor de R\$ 461,86 e conta 29810 da ag. 371 do Banco Bradesco em Porto Ferreira - R\$ 9,89, conforme fl. 32 e 148 do anexo I (ofícios bancos). Transfira também o valor da conta 005-00010409-8 para a conta poupança 10006289-X, ag. 514-2 do Banco do Brasil - conforme fl. 42 e 199 do mesmo anexo. Oficiem-se ainda ao Banco Bradesco e Banco do Brasil comunicando o desbloqueio das referidas contas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4417

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.002965-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LAMERO PASTREZ (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 89/97, 98, 102/138 e 144/148: Mantenho a decisão de fls. 83/84 em seus próprios fundamentos. Fls. 141/143, 149 e 151: A situação de bis in idem não se confunde com a situação do artigo 83 do Código de Processo Penal (hipóteses do artigo 76 e 77 do Código de Processo Penal), razão pela qual não há que se reconhecer a prevenção (por conexão ou continência) mas falta de justa causa para ação penal, em razão do bis in idem, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 95, III, do Código de Processo Penal. Posto isso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para, querendo, ratificar o recurso interposto em relação à sentença de fls. 83/84, assim como para, se o caso, aditar o recurso com relação à rejeição da denúncia pela falta de justa causa, por bis in idem em relação aos fatos narrados no feito nº 2007.61.06.010120-5 (4ª Vara). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.006149-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO DIAS FILHO (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MARCIO BENEDITO CAMPOS (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO)

Dispositivo. Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus ERNESTO DIAS

FILHO e MÁRCIO BENEDITO CAMPOS, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.002143-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RUIZ LOURENCO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES)

Fl. 316 - Preliminarmente à apreciação da cota ministerial de fl. 314, considerando o teor do ofício de fl. 237, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atualizada do débito objeto dos presentes autos, sendo que, em caso de parcelamento ou quitação da dívida, informe a data em que se efetivou. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Fl. 325 - Fl. 323: Acolho o parecer ministerial, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com cópias de fls. 289/310, 319/321, 323 e desta decisão, para que esclareça, no prazo de 10 (dez dias), a divergência entre as informações prestadas pelo acusado e pela Procuradoria da Fazenda. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.007605-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAMIR FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP185718 FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JOSE MENINO (ADV. SP218175 SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Fl. 105: Considerando que mesmo após sua intimação (fl. 158), para justificativa das suas faltas, mencionadas na certidão de fl. 148, o acusado Otamir Francisco Nascimento, não compareceu no mês de Março e até a presente data na Secretaria deste Juízo, acolho em parte e em termos a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a intimação do advogado por ele constituído, a fim de que, compareça, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de seu cliente, na Secretaria deste Juízo, para dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas e aceitas em audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1202

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.03.002705-0 - SIND. DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT. ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO E ADV. SP169524 PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl.935 Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.931 a favor do Sr. Perito Judicial. Fls. 935/1009 - Manifestem-se as partes.

2006.61.03.002070-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJCAMPOS E REGIAO E OUTRO (ADV. SP231866 ANTONIO CELSO MOREIRA E ADV. SP090908 BRENNO FERRARI GONTIJO E ADV. SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES E ADV. SP168980 LUIZ FERNANDO BERNARDES E ADV. SP241246 PATRICIA COSTA E ADV. SP157831B MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO)

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos que determinou o sobrestamento das Ações que tratam da matéria atinente à alta programada do INSS, mantenho a decisão de fls. 561, até ulterior deliberação daquela E. Corte.

2008.61.03.007791-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS E OUTROS X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE

VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Despacho de fls. 221 Providencie o litisconsorte ativo INSTITUTUO BARÃO DE MAUÁ 3(três) cópias de sua petição de fls. 87/139, a fim de instruir as intimações determinadas à fl.76, no prazo de 5(cinco) dias.Despacho de fls. 271/272 Vistos em despacho Examinando-se a peça inaugural da Ação Cautelar - processo nº 2009.61.03.001094-2 não vislumbro a existência de continência entre a presente ação e aquela ação. Nos termos do artigo 104 do CPC dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplos abrange o das outras.No caso em tela não há identidade pois nestes autos as parte são:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.AMBEV CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS.FEMSA - FOMENTO ECONÔMICO MEXICANO S/A.PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/ANaquela ação cautelar são:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.AMBEV CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS.F/NASCA SAATCHI & SAATCHI Não há identidade quanto à causa de pedir:Nestes autos a causa de pedir é a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo incremento dos danos provocados pelos investimentos feitos em publicidade de bebidas alcoólicas do tipo cerveja/chopp, a ser destinada ao Fundo Nacional Antidrogas, à União Federal, na qualidade de gestora do SUS e em favor do INSSA causa de pedir é o incremento dos danos provocados pelos investimentos em publicidade de bebidas alcoólicas do tipo cerveja/chopp, relativo aos fatos do passado.Naqueles autos a causa de pedir é:a imediata proibição de veiculação, em qualquer meio de comunicação, e em especial nas emissoras de televisão, da peça publicitária que promove a cerveja marca SKOL, auto-intitulada Carnaval, com duração integral de 60 segundos, produzida pela empresa de publicidade F/NAZCAA causa de pedir é a proibição de publicidade promotora da cerveja marca SKOL pela nocividade daquela publicidade em si, como fato futuro, e atinente a um evento específico, Carnaval 2009, em razão dos danos difusos ao consumidor.A presente ação já é principal e a Ação Cautelar é preparatória de outra ação principal, cujo pedido é diverso do pedido constante destes autos.Assim sendo, não reconheço continência entre esta ação e aquela.Oficie-se ao digno Juízo da Segunda Vara local informando-o do conteúdo da presente decisão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.001167-5 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP178875 GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) Fl.439 Defiro:I)Oficie-se a CEF requisitando informação sobre o saldo atualizado das contas 20.201-5 e 22.615-1.II) Aguarde-se por 90 (noventa) dias, devendo o autor informar a este Juízo sobre eventual acordo nos autos do processo da 3ª Vara Federal local.

DESAPROPRIACAO

90.0401743-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP151925 ANA PAOLA ROCHA DOS SANTOS E ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X GERALDO QUINSAN - ESPOLIO (DILAMAR QUINSAN) (ADV. SP007738 JOAO EVANGELISTA PANTALEAO E ADV. SP149294 ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

I) Em face dos depósitos efetuados que integralizam o valor da indenização, conforme cálculo do sr. Contador Judicial, defiro a expedição de carta de adjudicação.Providencie a expropriante as cópias necessárias, após, expeça-se. II) Cumpra o expropriado o item c do despacho de fl.249.

94.0403607-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S.A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI E OUTRO (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES)

Em face da petição de fl.459/460, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.451.

IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.007641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ RICARDO MARCONDES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Manifestem-se as autores nos termos do item III, do despacho de fl.143.

2006.61.03.001553-7 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2 - Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.3 - Considerando a certidão exarada às fls. 71/72 dos autos 2004.61.03.005484-4, noticiando a imissão dos autores na posse do imóvel, intimem-se-os para que esclareçam se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

USUCAPIAO

91.0400995-9 - ANTONIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP020606 ARMANDO ISOLDI E ADV. SP095242 EDSON DA CONCEICAO) X HENKEL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A (ADV. SP043138 AGENOR

FEITOZA DE LIMA E ADV. SP016830 JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO MIGUES E OUTRO (ADV. SP025056 LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E ADV. SP016422 PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA E OUTRO (ADV. SP025056 LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VITORIO CARDACI - ESPOLIO (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E ADV. SP221036 GISELE ILANA LENZI E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos, em despacho. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário, de área situada na margem do Rio Paraíba do Sul, município e comarca de Jacareí/SP, em que os requerentes pleiteiam lhes seja reconhecido e declarado, por sentença, o domínio sobre o imóvel descrito na inicial, proposta, inicialmente, junto à Justiça Estadual de Jacareí. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados Memorial Descritivo - fls. 14, 21/22, 253/254 e 321; procuração - fls. 19, planta do imóvel - fls. 15. Não foram juntados os comprovantes de pagamentos de impostos nem as certidões vintenárias. Foi expedido edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 46 e 63). Consta dos autos, às fls. 32 verso, informação do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí/SP, que o imóvel usucapiendo não se encontra transcrito ou matriculado em nome de qualquer pessoa, porém, com a ressalva de que tal informação não conta com precisão inatacável, diante da possibilidade do terreno, objeto da presente ação, possuir descrição precária, sem amarração mediante lastro geodésico. Não consta dos autos que aludido imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião, nem tampouco foi informado número de matrícula do mesmo. O réu Vítorio Cardaci manifestou nos autos à folha 40 dando-se por citado, e às fls. 36/37, contestou o feito. A confrontante Henkel S/A., foi citada à folha 73. Foram cientificados, o MPF, (antes da criação da AGU), representando a União (51 e vº), o Estado (fls. 70), e o Município de Jacareí (fls. 65). A Fazenda Estadual peticionou nos autos informando não possuir interesse na causa (fls. 65) e o DNER, contestou o feito às fls. 79/80. Às fls. 140/141, Mário Migueis e sua mulher Maria da Ascensão Rocha se dão por citados, juntando procuração nos autos. Às fls. 183/186 consta realização de audiência de justificação de posse, com oitiva de 03 (três) testemunhas e justificada a posse à fl. 191 verso. Os confrontantes Mário Migueis e Joaquim Simões Pandeirada, com suas respectivas esposas, contestaram a ação alegando que o imóvel objeto da presente ação não pertence aos requerentes e que aludido imóvel está sobreposto em imóvel de suas propriedades (fls. 193/195 anexando doctos. de fls. 196/223). Às fls. 207/210 consta dos autos manifestação de que a posse do imóvel em questão data do final de 1982, dando conta de que anteriormente a essa data quem detinha a posse do imóvel era o Sr. Geraldo Marcondes da Silva, conforme se verifica do Termo de Autorização de fl. 221. Réplica às fls. 225/228. À folha 230 a União manifestou nos autos alegando a incompetência da Justiça Estadual, requerendo fossem os autos encaminhados à Justiça Federal. A E. Justiça Estadual se deu por incompetente para processar e julgar a matéria objeto da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 240). Juntado novo memorial descritivo às fls. 253/254, com novas medidas da área e certidão do Distribuidor da Comarca de Jacareí - fl. 260. A confrontante Henkel S/A Indústrias Químicas manifestou informando não haver interesse no feito (fls. 269/270). À folha 257 verso foi certificado a interposição pelo réu Vítorio Cardaci, do Agravo de Instrumento nº 91.0402369-2, e à fls. 359 verso, foi certificado o apensamento do referido Agravo com acórdão anulando todo o feito desde sua instauração. Às fls. 275, foi determinada a realização de prova pericial e anexado Laudo às fls. 297/315. Cientificadas as partes, houve impugnação pelo réu Vítorio Cardaci e requerida sua complementação. Apresentada a complementação do laudo pericial, foi determinada intimação das partes, sobrevindo nova impugnação do réu Vítorio e requerida a realização de nova perícia por outro profissional. Deferida a realização de novo laudo pericial, foi nomeado o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, à folha 332, a intimação do expert para apresentação do valor de seus honorários, facultada a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às folhas 370/371 foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo. Determinado o prosseguimento do feito determinando-se novas citações - fl. 413. Realizadas as citações da União (fl. 432/433); Prefeitura Municipal de Jacareí (fl. 435); Patrimônio Imobiliário da União (fl. 436); Henkel S/A (fls. 455 verso); Vítorio Cardaci (fl. 515); Joaquim Simões Pandeirada e sua mulher (fls. 516/517). Às fls. 465/467, contestou a presente ação alegando que aludido imóvel confronta com terrenos de marinha, que não estão corretamente traçadas as Linhas Preamar, bem como sejam ressalvados os terrenos marginais, nos termos do artigo 20, inciso III do Decreto 9.760/46. Às fls. 503/504, consta certidão de não citação de Mário Migueis e sua mulher Maria da Ascensão Rocha. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 524/525 e 575, requerendo a citação por Edital de Mário Migueis e sua mulher, e certificada a citação editalícia à folha 590. Informada a possibilidade de acordo entre os requerentes e o réu agora representado pelo Espólio de Vítorio Cardaci - fl. 592, com apresentação de Certidão de Óbito do réu Vítorio Cardaci - fl. 596 e Termo de Acordo - fls. 611/615. Anexadas certidões relativas a propositura de várias ações contra o réu Vítorio Cardaci - fls. 686/691 e 699/700. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 717/718 requerendo fosse decretada a revelia de Mário Migueis e sua mulher, sendo proferido despacho à fl. 720, decretando a revelia de Mário Migueis e sua mulher e nomeando curador. Em nova manifestação do MPF, às 727/728, foi requerida a intimação do DNIT, para manifestar eventual interesse no feito. À folha 730 foi proferido despacho determinando a exclusão do Espólio de Vítorio Cardaci do pólo passivo do presente feito e sua inclusão no polo ativo, nos termos do acordo noticiado às fls. 611/615 e manifestação do MPF de fls. 717/718. Intimado, o DNIT requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para consulta à área técnica, a fim de manifestar sobre eventual interesse no feito. Em virtude do pedido de renúncia da curadora anteriormente nomeada, foi designada a Dra. Fabiana Sant'Anna de Camargo

e intimada para defesa de Mário Migueis e sua mulher. Em contestação às fls. 753/755, foram alegadas preliminares de nulidade da citação e ilegitimidade de parte. No mérito, alegam ser inverídicas as alegações contidas na inicial e pede a improcedência do pedido. Chamo o processo à ordem: Diante das idas e vindas deste feito com tramitação tumultuada, não obstante a citação dos réus Mário Migueis e sua mulher, via Edital, a decretação de sua revelia e nomeação de curadora, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, não se pode ignorar que aqueles réus foram chamados ao processo e compareceram, inclusive constituindo advogado e contestando o feito. Assim sendo, torno sem efeito a decisão que nomeou curadora e determino a intimação dos advogados constituídos para se manifestarem quanto ao aditamento da inicial constante às fls. 375/380. Deverá a Secretaria providenciar cópia daquelas folhas e expedir mandado de intimação a ser entregue a um dos advogados constituídos por aqueles réus a fim de que se manifestem nos autos, inclusive sobre todo o processado, no prazo de 10(dez) dias. Dado o lapso temporal decorrido entre a petição de fls. 743/744, intime-se o DNIT para manifestar sobre eventual interesse nos autos, no mesmo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos advogados dos réus Mário Migueis e sua mulher, retornem os autos conclusos. Publique-se e Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

92.0400760-5 - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO I) Providenciem os autores duas cópias da planta e do memorial descritivo a fim de instruir a citação dos confrontantes. Providenciado, cumpra-se a parte final do despacho de fl.474.II) Fl.481 Juntem os autores documento comprobatório da cessão possessória ocorrida.III) Fls.506/513 - Manifeste-se o Sr. Perito Judicial.

93.0402029-8 - MARIA CONCEICAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP057124 NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E ADV. SP195278 JULIANE MÖELER LANZILOTTI E ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA E OUTROS (ADV. SP091287 YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) Fl.370 Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias cumprimento do despacho de fl.363.

94.0031408-6 - NEWTON CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E ADV. SP123489 ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E PROCURAD ISABEL MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP065897 MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ARTPAR AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X AESA AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP028437 JUVENAL ANTONIO DA SILVA E ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (ADV. SP118920 LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA E ADV. SP235448 GLEICE ERBA IGNACIO OLIVEIRA E ADV. SP164303 WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E ADV. SP150294 ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) Diante do exposto, inexistindo a alegada contradição na decisão hostilizada, julgo improcedentes os presentes embargos, permanecendo a sentença de fls. 923-933, tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

96.0401070-0 - MARIA FELISBINA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP026040 CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP070375 ANTONIO TAGLIEBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA E ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL E ADV. SP045438B MARIA APARECIDA CAMARGO E ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Colho dos autos que os autores iniciais venderam seus direitos possessórios sobre a área usucapienda a Arnaldo Rodrigues dos Santos e sua esposa Edna da Silva Rodrigues dos Santos, conforme noticiado nos autos à fl.219/226. A partir daí eles passaram a integrar o polo ativo como listisconsortes, tendo seus próprios advogados. Desde a intimação de fl.659 (março/04) não há mais nenhuma manifestação dos litisconsortes para o devido andamento do feito, mesmo apesar de instados para tal. À fl.652 houve renúncia do advogado de Edna da Silva Rodrigues dos Santos. Assim, determino a intimação pessoal de EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, para que constitua novo advogado e dê andamento no feito, bem como a de ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS para que dê andamento no feito e a intimação do advogado CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA (em face do mesmo representar os interesses dos autores iniciais que permanecem no feito até a presente data, tendo em vista serem inúmeros) para dar andamento ao feito, todos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

1999.61.03.004495-6 - DAM KAJIYA E OUTRO (ADV. SP021303 MANOEL DE LIMA JUNIOR E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 239/253. Dê-se vista a União Federal e, após, ao MPF.

1999.61.03.005559-0 - MARIO SASSI E OUTRO (ADV. SP093982 FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO

FEDERAL (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP100208 CATIA MARIA PERUZZO) Fl.227 Indefiro. Incumbe à parte interessada as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.Cumpra a parte autora o despacho de fl.215, em 30 (trinta) dias.

2000.61.03.005214-3 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP159944 OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO GOULART (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E ADV. SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E ADV. SP238311 SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e os co-réus José Caetano da Silva e Luciana dos Santos Pereira acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após venham os autos conclusos.

2001.61.03.003208-2 - ROBERTO MOURAO MACEDO (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião - SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel objeto da matrícula 3.482 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, situado na Rua Santo Arcanjo, 51, Bairro do Saí, no município De São Sebastião - SP.Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 09 Planta do imóvel: fl. 169 Memorial descritivo: fl. 168 Certidões vintenárias: fls. 65-67 Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de São Sebastião: fl. 55Foi expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 324-327.Consta dos autos, às fls. 212-213, Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP, informando os motivos que impediram o registro da escritura pública de compra e venda, lavrada em 10/12/1976, relativo ao imóvel adquirido por JORGE MACEDO de Gabriel Tavares Filho e sua mulher, ante a precariedade da descrição que impossibilitaram aferir com a segurança necessária ao sistema registrário as medidas e confrontações das áreas que remanescem da transcrição nº 3.482, a fim de possibilitar o acolhimento do registro.O imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sob o nº 3133.114.3174.0118.0000.Foram cientificados:a) a União (fl. 266);b) o Município de São Sebastião (fls. 79 e 79, verso);c) Dorio Elmam e Silvana Fantauzzi Bianchini (fl. 306);d) Benedita Macedo (fl. 313);e) Fazenda Municipal (fl. 242);f) Fazenda Estadual (fls. 238).Embora não havendo comprovação de citação expedida para a Fazenda Estadual, esta última compareceu nos autos, conforme fls. 274, acusou o recebimento de Carta de Intimação que não foi instruída com a respectivos memorial descritivo e levantamento planimétrico. Reiterou o pedido às fls. 280.A União, às fls. 282-284, requereu a indicação exata da localização do imóvel a fim de manifestar eventual interesse no presente feito. Reiterou o pedido às fls. 315-316.Foi certificado nos autos a ausência de contrariedade por parte dos citados e, ainda em sede do Juízo Estadual, foi determinada a realização de perícia, fls. 331-332.Em razão de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, consoante se verifica da manifestação ministerial (fls. 360-361) e fl 495-496, o feito foi remetido à Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuído a esta 1ª Vara.Dada ciência da redistribuição, fls. 351.Certificada a intimação da União e da Fazenda Pública Estadual, fl. 397 e 399.Citação de Dório Elmann, fl. 412.A União ofertou contestação. Requereu apresentação de novo Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e nove Planta de Situação, acostando certidão do Serviço de Demarcação e Cadastro que assevera haver interesse da União.Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 425, 433-435.Formalizada a citação de Silvana Fantauzzi Bianchini, fl. 429.A Fazenda Estadual requereu que o autor apresente planta amarrada a um rede oficial de coordenadas e contestou por negação geral, fls. 440-441.Certificada a citação da Fazenda Municipal de São Sebastião e frustrada a citação de Benedita Macedo, Renato Macedo, os herdeiros de Izidoro Francisco Xavier e herdeiros de Izidoro Cláudio do Espírito Santo. Foi certificado o falecimento de Gabriel Tavares Filho e sua mulher Dorothea dos Santos Tavares (fl. 455).O MPF requereu a publicação de outro edital de citação, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC.Publicação do edital encartada às fls. 475- 477 e 480-482.A Prefeitura manifestou não ter interesse no feito, fl. 459.Acostada Certidão Vintenária do Distribuidor do Fórum de São Sebastião, FL. 528.A Fazenda Estadual informou não ter interesse no feito, fl. 530.O M.P.F. pugnou pela realização da prova pericial, fl. 533.Chamo o processo à ordem para efeito de saneá-lo.A relação processual ainda não se completou. Falta regularizar a citação dos confrontantes Benedita Macedo e seu marido Renato Macedo (não localizados fl. 455), dos herdeiros de Izidoro Francisco Xavier e dos herdeiros de Izidoro Cláudio do Espírito Santo (fl. 455).Falta, ainda, regularizar a citação dos sucessores Gabriel Tavares Filho e de sua mulher Dorothea dos Santos Tavares, tendo em vista que à fl. 455 noticiou-se, sem qualquer documentação, o óbito de Gabriel e Dorothea.Também não consta dos autos certidão negativa de ações possessórias em face dos antecessores da cadeia sucessória, e eventuais certidões de objeto e pé esclarecedoras de prováveis distribuições.Assim, há nulidades a suprir, bem como algumas irregularidades a sanar, razão pela qual DETERMINO ao autor que providencie vinda aos autos de certidões negativas de ações possessórias em face dos antecessores na cadeia sucessória, traga aos autos comprovante de pagamentos de todos as taxas ou tributos referentes ao imóvel usucapiendo, relativos à época da cessão, e atuais, compatíveis a comprovação da posse, e promovam a citação dos confrontantes faltantes.Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União, e do Estado de São Paulo, nomeio perita deste Juízo a

Sr^a. MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, CREA/SP nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Intime-se a Sra. Perita para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pela expert: Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino à Sr^a. Perita que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1) Inicialmente, deverá a Sr^a. Perita determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: 1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; 1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3) Deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. 4) No local do imóvel observa-se os direitos da União? 5) Em existindo violação dos direitos da União e do Estado de São Paulo, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 6) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? 8) Descreva o perito a área de domínio da União? 9) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 10) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 11) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 12) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 13) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 14) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? 15) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 16) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 17) Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 18) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial a Sr^a. Perita Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, a Sr^a. Perita Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliária do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Providencie o Cartório, em concordando o requerente, Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União Federal a ser firmado por ele. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos à Sr^a. Perita, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

2003.61.03.004941-8 - JOSE ALVES FEITOZA (ADV. SP186979 LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E ADV. SP194215 JULIANE REGINA FROELICH E ADV. SP214330 HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIO SIGNORINI
Contestação de fls.148/155: Manifeste-se o autor, no prazo legal. Após, vista ao r. do MPF.

2003.61.03.009497-7 - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO (ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN MANGELS (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN E OUTRO (ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER E OUTRO (ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)
Em face de sua vinda espontânea às fls.279/280, dou MARION STRECKER GOMES como citada. Dê-se vista do presente feito a Procuradoria da Fazenda Estadual e, após, a União Federal, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.263. Após, retornem os autos ao MPF.

2005.61.03.006654-1 - ALZIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP025272 AMILTON MACIEL MONTEIRO E ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO E ADV. SP167362 JEAN ALVES) X ELISIARIO AUGUSTO JUNQUEIRA PENTEADO - ESPOLIO (ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA E ADV. SP015525 SALIM SAAB) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP119250 ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES)
Fls.364/369 - Manifestem-se as partes, dando vista ao r. do MPF.

2006.61.03.000433-3 - VALDIR MARQUES E OUTRO (ADV. SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E OUTRO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA)
Citem-se os confrontantes GUINEMER MARTINS COSTA e sua mulher MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA, no endereço constante à fl.211.

2006.61.03.001201-9 - WALTER ZARZUR DERANI (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)
Vistos em despacho. Walter Zarzur Derani ajuizou a presente ação de Usucapião a fim de ver declarado, por sentença, o domínio do imóvel objeto da presente ação. Em despacho inicial foi determinada a citação dos confrontantes e a cientificação das fazendas públicas, nos termos do artigo 942, 2º do Código de Processo Civil. Efetivadas as citações e cientificações, a União manifestou às fls. 207/210, informando não possuir interesse no presente feito, ante a informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - GRPU afirmando que o imóvel usucapiendo encontra-se localizado na Av. Baleia Azul, s/n, Bairro Baleia - município de São Sebastião/SP, atualmente conceituado como presumidamente próprio (ou alodial), e que está sendo preservado o interesse da União. Com estas informações, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais imprescindíveis ao regular curso da presente: a competência. De fato, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar, exclusivamente, causas que envolvam a União Federal, suas autarquias, empresas públicas federais, Estado estrangeiro, ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil ou, ainda, autoridade federal como coatora em mandado de segurança. É a chamada competência *ratione personae*. É da Justiça Comum Estadual a competência para dirimir a matéria, por exclusão à delimitação da competência da Justiça Federal estabelecida pelo artigo 109, da Constituição Federal. Ausente o pressuposto processual de validade da relação processual, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do município de São Sebastião, com as anotações pertinentes e baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.007419-8 - IRAMI DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP168058 MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.179/181, no prazo de 30(trinta) dias.

MONITORIA

2006.61.03.003813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO E OUTRO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
Fl.106 - Razão assiste aos réus. Restituo-lhes o prazo para eventual recurso da sentença de fls.97/101 a partir da publicação deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.009008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403418-9) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ESPOLIO DE FRANCISCO BENTO RODRIGUES (ADV. SP081757 JOSE CESAR DE SOUSA NETO E ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

OPOSICAO - INCIDENTES

2004.61.03.005484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005214-3) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X JOSE BENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159944 OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)
Manifestem-se os oponentes sobre o pedido de desistência formulado nos autos da ação de usucapião.

PETICAO

2008.61.03.007423-0 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

RECLAMACAO TRABALHISTA

96.0403418-9 - ESPOLIO DE FRANCISCO BENTO RODRIGUES (ADV. SP081757 JOSE CESAR DE SOUSA NETO E ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X CONS NAC DESENV CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.009008-8 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

2007.61.03.004988-6 - LUIZ BARNABE BARBOSA (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIS BARNABÉ BARBOSA, RG 7.291.936 - SSP/SP, CPF Nº 647.364.748-15, Matrícula SIAPE nº 0196045, para condenar a União no pagamento do adicional de periculosidade do período de junho de 2002 a dezembro de 2006 respectivos, com os respectivos reflexos no 13º salário de 2002 a 2006, férias vencidas de 2003 a 2007 e 1/3 sobre férias. Deverão ser excluídos da presente condenação os períodos em que o autor percebeu o aludido adicional em razão dos trabalhos realizados na Operação São Luiz, apontados à fl. 49, bem como as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Fica facultado à União compensar o valor da presente condenação com eventuais valores pagos ao mesmo título e referentes ao período de junho de 2002 a dezembro de 2006. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei. 9.494/97 (artigo 1º F, introduzido pela MP 2.180-35/01). A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provisório 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.004991-6 - ELIAS CLARETE AMERICO E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores ELIAS CLARETE AMÉRICO, RG 12.350.006-0 - SSP/SP, CPF Nº 019.300.098-95, Matrícula SIAPE nº 0189413, MOISÉS TRINDADE DE MORAES, RG 13.449.474- X-SSP/SP, CPF Nº 041.262.398-63, Matrícula SIAPE nº 0209835, RONALDO TRIBST PERRONE, RG 465.149- MAER, CPF Nº 313.671.436-91, Matrícula SIAPE nº 0209584, JOSÉ MENDES PEREIRA, RG 11.560.457-1 - SSP/SP, CPF Nº 475.896.638-91, Matrícula SIAPE nº 0195804 e JOSÉ BENEDITO DE SOUSA, RG 13.823.563 - SSP/SP, CPF Nº 213.044.836-49, Matrícula SIAPE nº 0209513, para condenar a União no pagamento do adicional de periculosidade do período de junho de 2002 a dezembro de 2006 respectivos, com os respectivos reflexos no 13º salário de 2002 a 2006, férias vencidas de 2003 a 2007 e 1/3 sobre férias. Deverão ser excluídos da presente condenação os períodos em que os autores ELIAS CLARETE AMÉRICO (SIAPE nº 0189413) e RONALDO TRIBST PERRONE (SIAPE nº 0209513) perceberam o aludido adicional em razão dos trabalhos realizados na Operação São Luiz, apontados às fls. 71 e 111, bem como as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Fica facultado à União compensar o valor da presente condenação com eventuais valores pagos ao mesmo título e referentes ao período de junho de 2002 a dezembro de 2006. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei. 9.494/97 (artigo 1º F, introduzido pela MP 2.180-35/01). A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provisório 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

95.0403332-6 - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL E ADV. SP147258 HELOISA DE ARRUDA PEREIRA J DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP057222 JAQUES LAMAC E ADV. SP109926 RICARDO PEAKE BRAGA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

I) Com a apresentação de novos memoriais e planta às fls.985/996, manifestem-se as partes, inclusive com vista à União Federal.II) Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl.947. III) Fls.954/955: Comprove a inventariante a renúncia das duas herdeiras mencionadas, bem como junte cópia da certidão de óbito de seu genitor e das certidões de nascimentos das herdeiras ora habilitandas, no prazo de 20(vinte) dias.III) De tudo manifeste-se o r. do MPF.

97.0406329-6 - JOSE EPHIM MINDLIN E OUTRO (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160288 ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP169010 DANIELA DI SORA FRANGIONI) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

2003.61.03.006153-4 - IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA E OUTROS (ADV. SP173947 EUNICE MELHADO DE LIMA E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN E ADV. SP082873 SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190897 CRISTIANA MARIA MELHADO ARAUJO LIMA) X SMIL MIHELI ARENZON-ESPOLIO(BETINA ULIANO ARENZON) E OUTROS

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal.Custas como de lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.03.000030-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP100208 CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2913

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0402606-3 - ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP173519 RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao SEDi para:a) reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS.b) fazer constar no pólo passivo espólio de Alcebiades Gomes de Abreu, representado por Marlene Abreu do Carmo.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar a conta de fls. 123.Ao final providencie o executado a devolução aos cofres públicos do valor recebido a maior em 10 (dez) dias improrrogáveis.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.004005-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANKLIN ROMEL PEREIRA FERNANDES E OUTROS

J. defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo.

2006.61.03.006348-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMILDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

J. defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo.

Expediente N° 3833

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.003878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003238-1) ANDREA FRANQUEIRA VALLE (ADV. SP205924 RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 2 de junho de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Expeça-se carta precatória para intimação da embargante. Intime-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005954-9 - CLAUDIA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Fls. 201-202: Defiro. Requisite-se o pagamento do senhor causídico. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008961-7 - GENTIL ROSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

95.0048601-6 - OSNY AYRES GRILLO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2000.61.83.002269-8 - DIONIZIO JOAO LOMBARDE (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se A AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2001.61.83.000512-7 - DGIMA CAITANO DA SILVA (ADV. SP050980 ROSITA ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.005113-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP191605 SANDRA CAMÉLIO E ADV. SP059068 JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se a AADJ, para que prete informações no prazo de 10 dias, acerca da revisão do benefício do autor, conforme requerido as fls. 118/120.

2002.61.83.001919-2 - ALFREDO SANTANDER E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.000671-3 - OSWALDO DE PAULA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a opção expressa do autor pela concessão do benefício de aposentadoria para tempo de contribuição ainda que menos vantajosa, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente N° 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039875-4 - ENCARNACAO ORTIZ DIAS E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, be4 como dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários. 2. Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2003.61.83.003279-6 - MOACYR ARAUJO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor SYLVIO TELLES, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2003.61.83.003531-1 - JAIR BUZZO (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO E ADV. SP193280 MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2004.61.83.004472-9 - ALESSANDRA BRANDAO MARTINS MOURA E OUTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores Alessandra Brandão Martins Moura e David Martins Benevides Moura, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (20/07/2001- fls. 40), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006337-0 - PEDRO BANNWART (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Pedro Bannwart, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados no período de 17/01/1979 a 07/05/1990, de 03/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/05/2004 na empresa MWM Motores Diesel Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.001721-1 - RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de atividade comum entre 03/11/1986 e 25/07/1989 na Empresa Nutsteel Indústria Metalúrgica Ltda. e ainda como atividades especiais os seguintes períodos: de 01/02/1973 a 04/03/1975 na Empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda., de 17/01/1985 a 03/11/1986 na Empresa Pial Equipamentos Eletrônicos Ltda. e de 12/02/1990 a 05/03/1997 na Empresa Rolamentos FAG Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Raimundo Euzimar Coelho Bastos, NB 141.443.233-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (26/06/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.001985-2 - JOSE BENTO GONCALVES (ADV. SP190449 LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o laborado na Cia. Agropecuária Nordestina entre 09/11/1969 e 31/12/1973, bem como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 em que trabalhou na Empresa Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor José Bento Gonçalves, NB 136.904.258-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/03/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002701-0 - VANDERLEI MENDES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 12/07/1978 a 11/06/1979 laborado no Banco Real S. A., de novembro de 1976 a julho de 1977 e de agosto de 2002 a março de 2006 como contribuinte individual (Carnê de Contribuição) e bem como atividade especial o serviço prestado de 06/07/1979 a 01/03/2002 na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Vanderlei Mendes, NB 141.706.152-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/07/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA

2007.61.83.004831-1 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217615 GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder à autora Solanja Karolczyk Ferreira da Silva o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento desta ação, ou seja, 20/07/2007. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006215-0 - SERGIO ROBERTO DE GRANDI (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados nos períodos de 01/09/1975 a 19/07/1978, de 02/01/1979 a 16/10/1991 e de 02/05/1992 a 25/02/1993 na Empresa FEBINIL - Indústria Reunidas de Roupas Ltda., devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício do Sr. Sergio Roberto de Grandi NB 135.700.309-6, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (13/10/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.007406-1 - JOAO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/03/2004). Os autores Alessandra Brandão Martins Moura e David Martins Benevides Moura, dos juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Benefícios. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Orientação de Procedimentos Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. do pagamento de custas.

2007.61.83.008033-4 - ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Alfredo Oliveira Pereira, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período laborado de 20/03/1973 a 25/07/1988 na Empresa Cia. Metalúrgica Prada, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.008389-0 - CELSO JUSTINO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os seguintes períodos: de 02/03/1987 a 29/04/1988 na Empresa Metalúrgica Scai Ltda, de 02/01/1989 a 19/01/1990 na Empresa Metalúrgica Antonio Afonso Ltda e de 17/08/1977 a 09/05/1985 e 22/01/1990 a 06/04/1999 na Empresa Bianco Savino Autopeças Ltda, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. CELSO JUSTINO, NB 143.995.669-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (05/02/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000195-5 - WALTER COSTA DE BRITO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o laborado na empresa Fimar Transporte Turismo Ltda. entre 01/08/65 e 30/09/1965, bem como especial o período de 20/05/1968 a 12/06/1970 laborado na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Walter Costa de Brito, NB 127.895.578-7, conforme especificado acima e retroagir a data de início do benefício de aposentadoria proporcional para o primeiro requerimento administrativo, formulado em 17/12/2002.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000739-8 - MANOEL JOSE LOPES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nos períodos de 12/07/1978 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/03/2005 na Empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Manoel José Lopes, NB 145.881.534-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/08/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000807-0 - ANTONIO LOPES GONCALVES (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 13/01/1976 a 29/09/1992 na empresa Nevaflex Indústria de Condutores Elétricos Ltda. e de 01/02/1993 a 30/07/1996 na empresa Flexmatic Condutores Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Antonio Lopes Gonçalves, NB 137.238.757-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (16/11/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002021-4 - PEDRO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 21/09/1979 a 07/03/2005 em que trabalhou na Cia. Metalúrgica Prada. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Sr. Pedro Felipe dos Santos, NB 137.066.168-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/03/2005), de acordo com o disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003113-3 - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 23/01/1964 a 22/04/1965 laborado na Empresa Saint Gobain Vidros S.A. e de 06/01/1976 a 11/10/1984 laborado na Empresa Alfa Laval Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Santino Pereira da Silva de Souza, NB 129.430.637-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (22/05/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003381-6 - MARIA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Ana de Oliveira desde a data do falecimento do segurado em 29/09/2002, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003841-3 - SEBASTIAO VITOR DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor Sebastião Vitor da Silva, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 07/05/1975 a 02/08/1975, laborado na Cia Siderúrgica Pains e de 14/10/1996 a 24/11/1997, laborado na empresa Pirâmide Ferramentaria e Estamparia Ltda, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. SEBASTIÃO VITOR DA SILVA, NB 109.149.247-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (03/04/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.004041-9 - JOSE GONCALVES LANDIM (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 10/01/1966 a 28/02/1971 laborado na empresa Antonio Linard - Maquinas Agrícolas e Industriais Ltda. e de 01/04/1971 a 14/11/1973 laborado na empresa Construtora Coelho Ltda. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor José Gonçalves Landim, NB 131.317.520-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/07/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005261-6 - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais o serviço prestado pela parte autora nos períodos compreendidos de 24/02/1981 a 02/11/1986 no Hospital São Bento Ltda., de 03/11/1986 a 16/11/1988 no Hospital Jaraguá e de 04/11/1987 a

02/08/2007 no Hospital Itacolomy. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Olindo Negrisoli Junior, NB 144.162.876-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (05/03/2007 - fl. 62), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005281-1 - JOAO CAETANO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especiais o serviço prestado pela parte autora nos períodos compreendidos de 12/12/1975 a 05/03/1997 e de 01/06/2002 a 26/06/2007 laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor João Caetano de Lima, NB 143/994.572-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/07/2007 - fl. 89), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005553-8 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 22/12/1976 a 15/09/1977 laborado na empresa Gevisa S/A e de 29/04/1995 a 05/03/1997 laborado na empresa Telecomunicação de São Paulo S.A. - Telesp, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional NB 110.540.466-5 em nome do autor Pedro José da Silva, desde o requerimento administrativo (09/09/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005557-5 - CANDIDO GOMES PINHEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 04/06/1973 a 30/03/1974 (Magneti Marelli COFAP - Cia. Fabricadora de Peças), de 24/04/74 a 29/10/1974 (Philips do Brasil Ltda), de 16/06/1976 a 28/02/1978, de 20/03/1978 a 11/05/1982 e de 25/05/1982 a 10/05/1985 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 06/08/1986 a 04/03/1987 (Laminação Nacional de Metais S/A), de 21/11/1988 a 05/10/1989 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), de 26/08/1991 a

07/03/1995 (Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda.) e de 15/07/1996 a 05/03/1997 (Maquinas Piratininga S/A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Candido Gomes Pinheiro, NB 145.163.400-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (22/05/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005999-4 - GONCALO JOSE PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Gonçalves José Pereira, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo comum os períodos de 03/04/2001 a 30/09/2001 e de 01/08/2002 a 01/10/2004 laborados na empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. e de 02/10/2004 a 22/08/2006 laborado na empresa Viação Barão de Mauá Ltda. bem como especiais os serviços prestados no período de 09/08/1979 a 01/11/1986, de 01/01/1987 a 30/04/1990, de 01/07/1990 a 02/04/2001 na empresa Viação Ribeirão Pires Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.006239-7 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais as seguintes: 15/03/1978 a 25/10/1980 na Empresa Plásticos Metalma S/A, de 01/02/1983 a 26/06/1986 e de 08/04/1991 a 11/11/1997 na Itap S/A, de 22/09/1986 a 07/03/1991 laborado na Empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 17/11/1997 a 17/05/1999 laborado na Empresa Flint Ink Brasil Ltda. e de 01/09/1999 a 10/04/2002 laborado na Empresa SICPA Brasil Ltda., as quais devem ser submetidas à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Everaldo Ferreira de Lima, NB 138.213.081-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/09/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.006481-3 - ROBERTO SERGIO SASSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 13/04/1978 a 10/07/2007 na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Roberto Sergio Sasso, NB 144.579.798-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (14/09/2007 - fl. 49), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até

a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.007507-0 - IVAN DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 09/04/2007 na empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de E. E. Paulista.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Ivan de Souza, NB nº 145.156.3113-0, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/10/2007), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.007585-9 - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 11/01/2008 na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Abel Olympio de Oliveira, NB 146.012.560-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (11/01/2008 - fl. 53), de acordo com o disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.007591-4 - OSWALDO SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 30/03/2007 na empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de E. E. Paulista.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Oswaldo Silva, NB nº 142.641.820-2, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/03/2007), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação

alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.007621-9 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos como atividades especiais: de 01/05/1980 a 30/07/1981 e de 03/01/1983 a 10/07/1993 laborados na Empresa IMEAL - Indústria Mecânica Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Alexandre Aparecido Gonçalves, NB 123.764.832-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/09/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. **SÚMULA**

2008.61.83.007895-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pelo autor no período de 02/10/1978 a 19/07/1991 em que laborou na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 137.072.933-0 em nome do autor João Batista dos Santos, que deverá ser alterado para aposentadoria integral, conforme especificado acima, tendo como termo inicial a data do primeiro requerimento administrativo (23/05/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.008129-0 - NEIDE SYOZI KANNO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 17/06/1986 a 18/05/2007 na Casa de Saúde Santa Marcelina, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Neide Syozi Kanno, NB 145.932.505-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (01/11/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu

condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA

2008.61.83.008263-3 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado no período de 01/06/1996 a 12/06/2008 na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Paulo Ferreira da Silva, NB 147.129.301-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/06/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.009401-5 - OSWALDO COSTA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado no período de 03/11/1975 a 01/03/1978 e de 01/06/1978 a 12/08/1978 (Auto Mecânica Yamamoto Ltda.), de 15/06/1981 a 07/08/1982 (Seara Industria S/A), de 01/08/1984 a 02/05/1989 (Ceval Agro Industria S/A), de 10/08/1989 a 01/04/1993 (Indusquima S/A. Industria e Comércio) e de 06/07/1993 a 20/06/2001 (Demag Cranes & Componentes Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Oswaldo Costa, NB 140.768.793-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/06/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.009625-5 - MANOEL ANTONIO NABERO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 23/01/1976 a 05/04/1976 na Empresa SERMEC S/A Indústrias Mecânicas e de 01/04/1998 a 27/03/2008 na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de E. E. Paulista, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Manoel Antonio Nabero, NB 147.329.037-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/06/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação

alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULA

2008.61.83.010081-7 - JOSE ROBERTO PALMIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 03/05/2007 na empresa Cia. Sul Paulista de Energia.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Jose Roberto Palmiro, NB nº 147.129.014-7, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/05/2008), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. ,

2008.61.83.010147-0 - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/08/1980 a 27/03/2008 na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Sr. Crispim de Siqueira Domingues, NB 147.129.008-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/05/2008), de acordo com o disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.011875-5 - JOSE CANDIDO DA COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 13/09/1979 a 17/05/2005 na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor José Candido da Costa, NB 245.283.361-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (08/11/2007), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício,

expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.011875-5AUTOR/ SEGURADO: JOSÉ CANDIDO DA COSTANB: 245.283.361-0ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 08/11/2007RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 13/09/1979 a 17/05/2005 laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.006356-0 - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, e também reconhecendo como especiais os períodos de 02/01/1979 a 18/01/1980, laborado na empresa Caviana Representação e Comércio de Bebidas Ltda., de 02/07/1980 a 30/07/1982 e de 01/12/1982 a 21/12/1985, laborados na empresa Transbier Transportes Gerais Ltda., de 13/05/1986 a 02/10/1987, laborado na empresa Trans-pace Transportes Ltda., de 15/10/1987 a 30/06/1988, laborado na empresa Transportadora Oratório Ltda. e de 04/01/1989 a 20/08/1992, laborado na empresa Comércio e Transporte de Gás Oliveira Ltda., e concedo a ordem para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008336-4 - JOSE EDUARDO BENAGLIA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental e concedo a ordem para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de auxílio doença ao Impetrante (NB 531.420.375-4), já que não remanesce a perda da qualidade de segurado deste.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Oficie-se ao DD Relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.001323-8 (fls. 68), informando acerca da prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003805-3 - JURACI PEDRO DA SILVA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedida à Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada.Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações, no prazo legal.Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000277-1 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Desentranhe-se os documentos de fls. 602. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo devido a parte autora, no prazo de 10 dias.

2001.61.83.003878-9 - ANTONIO SARRI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, referente à Maria Trassi Lahos (sucessora de Israel Lahos), sendo certo que os demais coautores já tiveram seus ofícios expedidos. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.002537-2 - NIUZA SEMINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o cancelamento.Manifeste-se a parte autora.

2008.61.83.003833-4 - TEREZA BERNARDO (ADV. SP015132 WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193: manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000285-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002184-0 - JORGE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002307-0 - SONIA MARIA CARRASCOSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004974-5 - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006287-7 - UMBERTO PALHARES DA SILVA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006552-0 - GIOVANNA PROCCE (ADV. SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007764-9 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008035-1 - LYGIA TUPY CALDAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008040-5 - WALDIR BRAMBILLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008598-1 - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008633-0 - CLEUSA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008968-8 - DOLANIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008974-3 - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009027-7 - ALFREDO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009113-0 - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009355-2 - ALOISIO SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009372-2 - FRANCISCO JOSE DE SANTANA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009622-0 - GERSON XAVIER PENHA (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009669-3 - NANCI BARCELLOS VAZ PEREIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010357-0 - CELSO ROSANTE (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010795-2 - ERMINDO ADRIANO DE PAULA (ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013371-9 - ANTONIO BERTO DE LIMA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000050-5 - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000189-3 - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000420-1 - ANTENOR GREGORIO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000457-2 - JOSE NILTON TEODORO (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000527-8 - OLIVEIRA ALVES DE MOURA (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000614-3 - LUIZ FERREIRA SILVA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000732-9 - MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000837-1 - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001010-9 - ALBERTO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001217-9 - ALDO ZAGORDO (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001241-6 - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001305-6 - OZENAI BARBOSA LEITE SANTILLO (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001534-0 - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias,

as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001592-2 - CARLOS ALBERTO GROHMANN (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001632-0 - JOSE MARCOS ANTUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001737-2 - LUIS CARLOS CHALES (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002076-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002190-9 - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002384-0 - SANTA MARTINES PEREIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002452-2 - GIUSEPPE POMPEO SOLATO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002487-0 - DEVAL STELZER (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002814-0 - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003053-4 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003153-8 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003359-6 - WAGNER BRINO GONGORA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009115-4 - JOSE PANCIONATO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012950-9 - SUELI BORYSOVAS POSCAI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.004336-0 - EDISON BERTAGNOLI (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004717-0 - VERA LUCIA VALDREZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003359-0 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP069988 LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

96.0003061-8 - MARIA DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.002449-0 - COSME ROSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento, bem como a manifestação da parte autora acerca da execução do crédito do coautor Carlos Hermano Cardoso. Int.

2000.61.83.003919-4 - JOSE JOAQUIM ALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.004363-0 - EUZEBIO MORENO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.004651-8 - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios remanescentes para os habilitados à fls. 637. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011784-4 - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.014219-0 - MARCELLO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2008.61.83.005702-0 - DIRCE MIYAKO KABUTOMORI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008050-8 - JOSE FIALHO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000498-5 - SONIA MARIA XAVIER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001123-0 - LINDORO MORAES CESAR (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002281-1 - RUTH SCHULTER LEANDRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002519-8 - MARIA DE LOURDES CAETANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003262-2 - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000245-5 - NILSON JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000724-6 - MARIETA MACEDO REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001567-0 - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002902-3 - GABRIEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005114-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005237-9 - JONAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005578-2 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005782-1 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006615-9 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007088-6 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007235-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008887-8 - GILBERTO APARECIDO ANDRADE (ADV. SP228071 MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008946-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009749-1 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009831-8 - CASSIA CRISTINA MATHIAS (ADV. SP221520 MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tenod em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009842-2 - JOSE DUARTE DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009888-4 - MARCIANA EMILIA BARBOSA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009894-0 - GENY INAMINE MULATTI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010024-6 - MARIO MASSANOBU TANIZAKA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tenod em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010979-1 - CELIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010980-8 - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011104-9 - HELENA DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011628-0 - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012444-5 - DARCI EDSON ALVES FERREIRA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012734-3 - ANTONIO TOME GUERRA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA E ADV. SP245032 DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012774-4 - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013150-4 - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013232-6 - FRANCISCO DE ALMEIDA MARINHO (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000034-7 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000234-4 - OSVALDO MARCILIO (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000433-0 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tenod em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000811-5 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP157156 PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001223-4 - ANTONIO CARLOS DORIGATTI (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001349-4 - THAIS MASSI GALLO (ADV. SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001515-6 - JOAQUIM ANDRADE REBELLO (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001639-2 - JOSE LINO CAVALCANTE NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001763-3 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001834-0 - ADEILDO HONORATO SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001835-2 - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001843-1 - OLGA SIMONIC SANTOS (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001958-7 - ONOFRE DOS REIS MARTINS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS

2009.61.83.002040-1 - VERA LUCIA CARNEIRO (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002058-9 - UIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002072-3 - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E ADV. SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002093-0 - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS (ADV. SP076285 SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E ADV. SP087813 OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS

2009.61.83.002287-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002516-2 - SHIGUERU MORI (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tenod em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002567-8 - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002573-3 - JOAQUIM FONSECA BELTRAN (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004342-5 - ROBERTO ALVES MACHADO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004368-1 - LIONARDO PAULINO (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004421-1 - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004484-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, indicando corretamente o pólo ativo da demanda, conforme art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004527-6 - MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004565-3 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP242512 JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.004571-9 - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E ADV. SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004615-3 - DOMICIO ROSA DA SILVA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009017-6 - EUGENIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 07/05/09, às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 389, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.83.007094-8 - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004745-1 - PEDRO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006798-0 - LUIZA BENEVENTURA ANACLETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007083-7 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007126-0 - MARIA SUELI BORTOLOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007729-7 - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007742-0 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008446-0 - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008939-1 - HARUAKI AKIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009128-2 - JOSE MARTINS NEVES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009835-5 - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010706-0 - LUIZ CARLOS VICENTINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010939-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010953-5 - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011432-4 - FELIPE SIQUEIRA PORTO SILVA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012023-3 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012123-7 - MILTON SUGAHARA (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012349-0 - PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013123-1 - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000223-0 - JOSE MOREIRA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000418-3 - LIBERATO ANTONIO ATTIS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000650-7 - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000917-0 - JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001262-3 - ROSA KAZUKO TORUTA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003052-2 - SERGIO DATILLIO POLICENO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente N° 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002277-6 - MOACIR MESSIAS CORREA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039657-8 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

1999.61.00.022762-3 - VADIR PENHARBEL (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.00.038517-4 - ANITA PENTEADO TRETTEL E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2000.61.83.004926-6 - MANOEL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.001306-2 - JERMINIO ALVES CAMPOS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.002358-8 - EMIDIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.004104-9 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.004476-2 - WALTER FELISMINO FREIRE (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.004676-0 - LAERCIO SELMINI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.004910-3 - JANIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.005586-3 - EDSON PEREIRA GOMES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.006301-0 - FRANCISCO MAURI BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.009635-0 - SAMUEL DIAS MORENO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.000368-5 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001429-4 - RUBEN FIGUEIREDO (ADV. SP192067 DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001443-9 - LAURO KOTARO ABURAYA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003182-6 - MARTA CRISTINA VIANI COUTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que deferiu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Prejudicado o tópico final da fl. 191-verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª. Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.000071-8 - JOSE CARLOS PAULISTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.000680-0 - ROBERTO COSTACURTA LEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de fls. 178/182, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 175. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 175. Int.

2005.61.83.001124-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001348-8 - JOAO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.003016-4 - JOSE ANTONIO MALDONADO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006825-8 - JOSE ALVES SOARES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006844-1 - RUBENS ANTONIO TOFOLI (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.000818-7 - VALMIR PASSOS SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002168-4 - ALDEMIR CARVALHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003343-1 - JOSE ANTONIO NORBERTO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.007196-1 - ITALO FRIGO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000407-0 - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.004861-8 - CEZARINO PAVANI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.000606-9 - JOSE DA SILVA BITENCOURT (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.001655-5 - SANDRA POTESTINO MARTINS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.002631-7 - JOAO JOSE FERREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.001595-6 - MARIA APARECIDA TASCA (ADV. SP214182 VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que a parte autora já as apresentou. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.001644-4 - JOSE DOMINGOS SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.008224-6 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.009033-4 - FRANCISCO TORRES BEZERRA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.013308-4 - WILSON ROCHA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.013334-5 - JOAO PATRICIO (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.014147-0 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.015990-5 - MARIA JULIA FERNANDES MAIA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.00.004852-0 - EDEZIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP178807 MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000414-8 - ONOFRE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002073-7 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002793-8 - JOAO DIVINO VECHIATO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004527-8 - ELIANA MARQUES CAETANO (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005642-2 - ODACI COSTA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005950-2 - MARIA DO PRADO MAGUETA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006100-4 - EDSON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP216410 PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006319-0 - JOAO LUI (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006697-0 - WALDIR LANCONI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002665-3 - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002989-7 - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006817-9 - MOACIR BALDUINO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.003533-0 - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.004939-0 - PERCIO ALBERTINO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3420

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.004268-3 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus efeitos devolutivos. Intimem-se ambas as partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Comunique-se à autoridade coatora a decisão de fls. 140/141. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.83.007841-8 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, revogo a parte final do despacho de fl. 135, no que tange à remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o Órgão Ministerial já tomou ciência da r. sentença, conforme se observa à fl. 117. Sendo assim, ante a manifestação da parte impetrante à fl. 137, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029099-3 - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, pelo exposto, reconhecendo a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA (...).

2008.61.83.009695-4 - GILKA BASTOS DO PRADO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 68, intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos os autos. Int.

2008.61.83.012187-0 - MOISES MORAES DOS SANTOS (ADV. SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data da suspensão do benefício, e confirmando a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.83.012860-8 - CECY MARIA ESPOSITO (ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA E ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 1533/51. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.013153-0 - AUGUSTO GERMANO DE JESUS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.013207-7 - IVAN PIRES (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001842-0 - AMADEU CAROTENUTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 34/41 - Nada a decidir ante a decisão de fls. 31/32. Cumpra-se a parte final da r. decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003231-2 - DANIEL CALDAS FERNANDES (ADV. SP048337 VALDIR NICODEMO MARTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Santana é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO. b) a complementação da contrafé, trazendo duas cópias de fls. 08 e 09. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.003367-5 - JAIR AURELIANO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar (...).

2009.61.83.004338-3 - INACIO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença : (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030895-0 - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Intimem-se.

2000.61.83.003859-1 - MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS (ADV. SP156358 DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP162294 JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP154334 MARCONDES PEREIRA E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.61.83.002228-9 - LAFAIETE DE SOUZA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.61.83.003461-9 - DIONIZIO DE QUEIROZ (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

PA 1,10 Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.004909-0 - GERALDO GOMES DOS REIS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação do benefício, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. 1,10 Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.002149-6 - LAUDINO VERONEZ (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.003198-2 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.003365-6 - SANTOS MARTINS DE LAIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.001623-7 - FLAVIO ROBERTO MARTINATTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006866-3 - ETSUKO ARAMAKI E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Com o óbito do autor Toru Aramaki requereram habilitação como sucessores a sua viúva Etsuko Aramaki e seus filhos Ruth Yuri Aramaki, Mary Cristhine Aramaki e André Jun Aramaki (fls. 117/138). O art. 112 da Lei nº 8.213/91 preceitua: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim,

considerando que a sua viúva é única pensionista por sua morte, revogo em parte o despacho de fl. 139, para habilitar tão somente ETSUKO ARAMAKI como sucessora processual de Toru Aramaki.Indefiro com relação aos demais requerentes.Ao SEDI para a devida correção.Int.

2003.61.83.014342-9 - ENI RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.000444-6 - JOAO ATSUSHI AOKI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.003658-7 - EDGAR JOSE VIANA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.003708-0 - BENTO FERREIRA (ADV. SP225601 AUGUSTO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a

implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2006.61.83.001027-3 - ANTONIO GONZALEZ RODRIGUES (ADV. SP165373 LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

PA 1,10 Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2006.61.83.007186-9 - EMILIA TAVARES (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2007.61.83.007214-3 - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP250238 MAURO DA SILVA MOREIRA E ADV. SP235960 ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.018509-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALENTIM DOMINGOS FREGONESI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da sentença (fls. 93/95), cálculos (fls. 66/87), acórdão (fls. 138/144) e certidão de trânsito em julgado (fls. 144-verso), para os autos da ação ordinária principal nº. 90.0030895-0. Desapensem-se da ação principal, e remetam-se estes Embargos à Execução ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.83.002886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003482-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X MARIO DUARTE CHIMENEZ (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Intime(m)-se, pessoalmente, por mandado o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias o processo concessório, onde constem os salários de contribuição e o nº de 12 contribuições acima do MVT que foram utilizados. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, CPC). Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e da informação mencionada. Intime(m)-se e cumpra-se.

2008.61.83.005327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO MIGUEZ BELLO (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.006599-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003440-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.007158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X EDMUNDO PICASSO PRADO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.012601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008460-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X EUGENIO MARTINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2009.61.83.002694-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001623-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIO ROBERTO MARTINATTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.003086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003859-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.003277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002228-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAFAIETE DE SOUZA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025255-6 - SARA ZARU DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI E ADV. SP157252 MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E ADV. SP169577 LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a cessação dos benefícios das autoras Sara Zaru de Freitas e Maria Natalina Marques Dias, conforme extratos anexos, regularizem seus sucessores, no prazo de 20 dias, a substituição processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.83.004170-3 - NARCIZO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 252-253: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2001.61.83.005291-9 - OLICIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Apresente o autor instrumento de substabelecimento ao Dr. Leandro de Moraes Alberto. 2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia legível da sua CTPS no que tange a anotação do período trabalhado na empresa Viação Castro Ltda (fl. 213). 3. Após o cumprimento o item 3, dê-se ciência ao INSS da juntada de eventual cópia da CTPS. Int.

2002.61.83.002872-7 - ADENINA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS da juntada de eventual cópia da CTPS. Int.

2003.61.83.000531-8 - ELIO CARDOSO SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2003.61.83.001496-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada de eventual cópia da CTPS. Int.

2003.61.83.002884-7 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após, o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada de eventual cópia da CTPS. 3. Fls. 85-150: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.

2003.61.83.005197-3 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou na empresa Elevadores Otis S/A, em face da divergência ente fl. 03 e documento de fl. 57 verso. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.005933-9 - JOSE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia do Aviso de Recebimento (AR) referente a correspondência de fls. 206-207. Int.

2003.61.83.008547-8 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 153-154: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.008672-0 - YOOCO KOMORI (ADV. SP191250 CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Converto o julgamento em diligência.Traga a autora, no prazo de 10 dias, cópias de sua CTPS onde constam a data da saída da empresa Lady Modas S/A e o período de 01/06/87 a 30/09/87.Após a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.83.009865-5 - EDSON ALVES DA CRUZ (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 138-139: anote-se.2. Tendo em vista a informação de fls. 141-148, prejudicado o pedido de produção de prova pericial na empresa Fábrica Nacional de Bijouterias Ido Ltda.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial nas demais empresas (fls. 72-74).4. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS, bem como dos documentos de fls. 142-148.

2003.61.83.009874-6 - JOSE FOGACA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista que o co-autor Patrício Antônio de Souza constitui novos patronos, entende revogado o(s) mandato(s) do(s) advogado(s) anterior(es) que deixam de ter capacidade de postular em seu nome.2. Para tanto, deve o referido autor, no prazo de vinte dias, trazer aos autos comprovante de notificação do(s) advogado(s) anterior(res) da destituição do(s) mandato(s), cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.3. Fls. 202-214: ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.014871-3 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 95-97: ciência ao autor.Int.

2003.61.83.015497-0 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 185-186: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.015635-7 - AZUIU AFONSO SOARES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Faculto ao autor, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da certidão de seu casamento com data legível, principalmente quanto ao ano. Após dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Intimem-se.

2004.61.83.000039-8 - ADAO GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Excepcionalmente, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa do documento de fl. 49 (frente e verso). Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. No silêncio, tornem os conclusos.Intimem-se.

2004.61.83.000551-7 - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSÃO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151-152: anote-se. Publique-se o despacho de fl. 147. Int. (Despacho de fl. 147: 1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento do item 1, dê-se

ciência ao INSS de eventual cópia da CTPS.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 96-97, em face o teor do documento de fls. 93-95. Int.)

2004.61.83.002262-0 - ARILDO DELEIGO (ADV. SP212459 VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Após, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

2004.61.83.003408-6 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Excepcionalmente, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período exercido em atividade rural. Em caso positivo, apresentar rol de testemunhas. No silêncio ou em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2004.61.83.003567-4 - MARIO SHIGUEO MORI (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP191951 ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após a vinda da referida CTPS, dê-se ciência ao INSS.3. Fls. 134-135: anote-se.Int.

2004.61.83.006883-7 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Fls. 137-210: ciência ao autor.2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos (fls. 174 e 194), não vejo necessidade de produção da prova testemunhal requerida às fls. 89-91.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001507-2 - PEDRO AURELIO BORTOLANI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 159: defiro ao autor o prazo de dez dias. Int.

2005.61.83.001825-5 - MARIA DAS DORES (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 18-19, 23-27, 31-45 e 48-53 como aditamentos à inicial.3. Cite-se, com urgência. Int.

2005.61.83.003088-7 - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA E ADV. SP179285 MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95-213: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.005218-4 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos constantes nos auto, não vejo necessidade de produção das provas requeridas à fl. 107.Int.

2006.61.83.001160-5 - HENRIQUE GARCIA SOBRINHO (ADV. SP217968 GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento do item 2, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada da referida cópia.Int.

2006.61.83.001380-8 - ANTONIO PIRES DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento do item acima, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada.3. Fl. 87: indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II, do CPC.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.001843-0 - JUVENAL DE SOUZA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Traga o autor, ainda, no mesmo prazo, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da empresa Rio Negro Com e Ind. de Aço S/A do período de 18/06/87 a 05/03/97, eis que o exercício de trabalho sobre condições especiais deve ser comprovado de acordo com o documento exigido à época da prestação do serviço.3 Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao INSS das eventuais cópias.Int.

2006.61.83.004749-1 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face dos documentos constantes dos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 171-173.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.003364-6 - SYRLENE PEREIRA DIAS (ADV. SP162176 KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito 2007.63.01.047080-3, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

Expediente N° 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000624-4 - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.001400-9 - ANTONIO CARLOS SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.83.003668-0 - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento. (...).

2005.61.83.005304-8 - SALVADOR LAZARANO JUNIOR (ADV. SP022997 FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.006081-8 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094660 LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)

2006.61.83.000399-2 - VANIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 389. Fl. 398: ciência às partes do ofício da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga - SP designando o dia 27/05/2009, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762086-1 - NAZARETH RIBEIRO MACIEL (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que procedam à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com os termos do acórdão proferido à fl. 223 com trânsito em julgado, à fl. 225.Int.

00.0767209-8 - ANNA RACZ BANYAI E OUTRO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) Fls. 483/484: À vista da petição do INSS, às fls. 486/487, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 479. Após, voltem os autos conclusos.Int.

88.0019985-2 - ALBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP088361 JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E ADV. SP081257 MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO a habilitação de MARIA MALMEGRIM GOMES-CPF 376.352.768-08, sucessora do autor falecido Alberto Gomes, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a cópia do testamento juntada aos autos (fls. 518/519) intime-se a parte autora para que providencie a documentação necessária para habilitação de LUCAS F. ABRAMO, CAIO F. ABRAMO e FABIO MARGHERITO, herdeiros da autora falecida Lelia Abramo. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora MARIA MALMEGRIM GOMES, sucessora do autor falecido Alberto Gomes, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono da autora para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF da autora e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a notícia de depósito de fls. 521/523 e as informações de fls. 524/525, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

88.0031722-7 - MARINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP008300 MICHEL JORGE E ADV. SP062259 HEITOR GOMES E ADV. SP111098 LAERCIO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 516, HOMOLOGO a habilitação de MIRIAN BUCHMANN GODÓY-CPF 165.108.118-20, como sucessora do autor falecido Alair Godoy, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 505, terceiro parágrafo, no tocante a documentação de Izabel Pereira da Silva Braga. Ante a notícia de depósito de fls. 522/525, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Por fim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por MARIA INES FIORE FUZZETTI, JOSÉ ROBERTO FIORE, JULIO FLAVIO FIORE e GUIDO ALDO FIORE, sucessores do autor falecido Guido Aldo Wolfgang Fiore, bem como em relação ao pedido de habilitação de JOSEPH WALTON JUNIOR e JOHN FRANCIS WALTON, sucessores da autora falecida Gertrudes Bennett. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

91.0705074-7 - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 510/546: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo,

inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 41 da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - Providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 91.0705075-5, haja vista o termo de prevenção juntados às fls. 500/501; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0055927-1 - PETER RICHARD FRANZ RUNGE (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0061591-0 - ADHEMAR RICCIOLI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício do autor ADHEMAR RICCIOLI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos autores HELENA FERNANDES ROMERO, SALVADOR SARDINHA, MARIO PENHAVERES BAPTISTA, JOSÉ BORGES MINAS, ODILLA MARIA IOLE BEGHINI, sucessora de José Onofre Beghini, EDDA DE LUCCA MALFI, sucessora do autor falecido Alberto Malfi, tendo em vista que seus benefícios também encontram-se ativos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento da autora MARIA APARECIDA GALLO SILVA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Ainda, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 473, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 90.0047209-1, referente a autora ANNA BARBARULO RAIMO. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

94.0023139-3 - ADA VALERIO GARCIA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA

BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOELHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/290. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

1999.03.99.058441-5 - MARIA HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.037869-0 (fls. 257/259), intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 176/177. Sem prejuízo, ante o alegado às fls. 235, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0030045-6 - DORACI ANTONIA DE LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.004350-2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do saldo remanescente, nos termos das decisões de fls. 249 e 309/311. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763386-6 - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP076993 JOSE CARLOS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os valores principais originários dos autores IZIDORO PECCIN e CARLOS ALBERTO PUGLIESI, bem como a tabela de verificação de valores limites RPV ATUALIZADA, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento para esses autores seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório. Fls. 339/360, 362/364 e 366/375: Noticiado o falecimento dos autores EZEQUIEL DA SILVA MARTINS, LUCAS BIANCO, BRAZ ROMUALDO PUGLIESI e IZIDORO PECCIN, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Regularize-se a parte autora os requerimentos de habilitação formulados, apresentando: - Cópias da certidão de óbito, da certidão de casamento, do RG e procuração outorgada por ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS, viúva do co-autor Ezequiel da Silva Martins; - Cópias da certidão de óbito, da certidão de casamento, do RG, do CPF e procuração outorgada por ELIDIA TREVISAN BIANCO, viúva do co-autor Lucas Bianco; - Cópias do RG e do CPF de MADALENA PUGLIESI, viúva do autor Braz Romualdo Pugliese. Sem prejuízo, manifeste-se quanto à eventual habilitação de sucessores do autor falecido IZIDORO PECCIN, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Fls. 362/364: Considerando que o termo requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, esclareça o patrono a forma de pagamento pretendida pela sucessora do autor falecido LUCAS BIANCO. Prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 339/360: No tocante aos autores PEDRO BINDO, ROBERTO NANNI, JOSE CASTILHO, ANTONIO MORENO RUY e ALICE BINDO, verifico que o INSS efetuou o depósito do valor requisitado, nos termos do art. 128, caput, da Lei n.º 8.213/91, valor esse atualizado de acordo com a tabela dos Precatórios. Logo, para tais autores, não há que se falar em diferenças devidas, já que o pagamento na forma ali prevista implica na quitação total do pedido, conforme o parágrafo 6º desse dispositivo legal. Sendo assim, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores PEDRO BINDO, ROBERTO NANNI, JOSE CASTILHO, ANTONIO MORENO RUY e ALICE BINDO, bem como quanto à co-autora MARINA TREVISAN, uma vez que esta não auferiu vantagem com o julgado. No que se refere aos co-autores ANTONIO CABULÃO, JOÃO PERCINOTTI e CARMEM MARTINS CASTILHO, indefiro o sobrestamento do feito, porquanto a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução aguardando providências das partes. Dessa forma, em relação a tais autores, tendo em vista as diligências efetuadas pelo patrono, excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 327. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, cumpra-se a decisão de fls. 336. Int.

00.0974969-1 - ACHILES JOSE PELICCE E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1507/1508: Anote-se. Publique-se os despachos de fls. 1522 e 1535/1536. Primeiramente, apresente o patrono da parte autora os comprovantes de levantamento em relação aos autores que já levantaram seus depósitos. Fls. 1463/1466: Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que confirme a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora

OSCARINA DE ARAUJO, sucessora do autor falecido Joaquim Soares de Araujo, seja requisitado através de Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV já que o valor excede ao limite previsto na tabela de RPV. No caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Não obstante a homologação da habilitação de OLAIDE BELTRAN GUARANES, sucessor do autor falecido Antonio Guaranes, representado por Vera Regina Guaranes, verifique que o patrono dos autores não cumpriu o despacho de fls. 1282/1283. Assim, cumpra o patrono dos autores, Dr. ADIB TAUIL FILHO, OAB/SP 69723, integralmente o despacho de fls. 1282/1283, segundo, quarto, quinto e nono parágrafos, no que se refere aos autores ANTONIO GUARANES, CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG, JOÃO MOREIRA LUNA e em relação aos demais autores. O silêncio caracterizará o desinteresse no prosseguimento da execução em relação a eles. Ante a informação de fls. 1531/1532 e 1539/1540 intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora AMELIA FERNANDE BERTOLA sucessora do autor falecido Arlindo Meraio Bertola e de ELIANE PRADO MONTEIRO, sucessora do autor falecido Daniel Ribeiro Monteiro. Verifico que consta às fls. 1520/1521 notícia de depósito para o autor RENATO FERREIRA PINTO e o respectivo comprovante de levantamento fls. 1517/1518. Tendo em vista que os benefícios dos autores ISALTINA DA SILVA VICO, sucessora do autor falecido Amador Vico Fernandes, NILDETE FONSECA GRANTHAM, sucessora do autor falecido Michael Percy Grantham, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, sucessora do autor falecido Miguel Martins, MILTON PUSSAIGNOLLI, NILTON FERNANDES DOS SANTOS, RAMIRO RAFAEL DA SILVA, MARIA APARECIDA RINALDI, sucessora do autor falecido Waldemar Rinaldi, WALDEMAR SARTOR, NOEMIA FERREIRA DE PAULA, sucessora do autor falecido João Silvestre de Paula, IOLANDA CITON MAGRO, sucessora do autor falecido Hugo Magro, MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS, sucessora do autor falecido Romãozinho Casarejos, MARIA DE LOURDES DAMITO DE S. CALLEGARI, sucessora do autor falecido Ezio Salvador Calegari, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, bem como para ADEMAR DE MORAES, ADEMIR CESAR DE MORAES, ARACY MORAES e ADARCI ALVEL DE MORAES, sucessores do autor falecido Cesar Alves de Moraes, MARIA HELENA MATEUS DE LIMA, ANA ISABEL ADÃO, TERESA ISABEL FERREIRA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO, PAULO ANTONIO ADÃO e JORGE DOS SANTOS ADÃO, sucessores do autor falecido José Adão, LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA e LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA, sucessores do autor falecido Marcelino Honorio da Miota e FABIO ZANETTI, sucessora do autor falecido Cultis Zanetti, e dos honorários advocatícios proporcionais ao autor Waldemar Sartor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também Ofício Precatório referente ao valor principal da autora MARIA GLORIA DE ALMEIDA, sucessora do autor falecido José Almeida Silva, representada por Roseli Almeida Silva, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o sexto parágrafo do despacho de fls. 1282/1283. Por fim, dê-se vista ao MPF, ante a presença de incapaz na lide. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

88.0034316-3 - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 395/399 e as informações de fls. 397/399, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 386/389: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 379, em relação a autora MARIA LUISA BARREIRO CARVALHO. Int.

91.0723105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 328 e considerando a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório da verba honorária proporcional, exceto a correspondente à co-autora falecida PIEDADE MARTINS MIGUEL, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de depósito de fls. 330/331 e as informações de fls. 337/338, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à co-autora RALILY AMIZES DA SILVA encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como do levantamento pertinente ao depósito de fls. 322/323, conforme determinado às fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

92.0046152-2 - OLGA SILVEIRA LIMA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) complementar referente(s) ao saldo remanescente do valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

92.0076335-9 - JULIA SIMAO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fls. 279, HOMOLOGO a habilitação de SANDRA REGINA BERTI, CPF 100.082.808-51, EDENISE MARIA MOREIRA GUIMARÃES, CPF 935.420.388-49 e EURIBERTO JOSE BERTI, CPF 391.608.158-68, como sucessores do co-autor falecido Norberto Berti, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 280/281, intime-se a patrona dos autores para que providencie a regularização do CPF de SANDRA REGINA BERTI, sucessora do autor falecido Norberto Berti. Outrossim, não obstante a habilitação acima homologada, apresente a parte autora cópia do CPF de EURIBERTO BERTI, para regularização da documentação fornecida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0006787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) JOAQUIM JERONIMO E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 250/254: Considerando que a expressão ofício requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 1, do despacho de fl. 240. Noticiado o falecimento dos autores JOAQUIM JERONIMO e LUIZ ASCOLI, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 276/291: Traga o sucessor JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO cópia de seu CPF, para regularização da documentação apresentada, bem como para viabilizar futura expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos requerimentos de habilitação formulados às fls. 257/272 e 276/291. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

93.0019977-3 - ALZIRA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI E ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fl. 307, HOMOLOGO a habilitação de JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE, JANETE JOSE DOS SANTOS, ELIANE DE SOUZA SANTOS, ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS, THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS e EMERSON DE SOUZA SANTOS, como sucessores da autora falecida, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 308/313, intemem-se os patronos dos autores para que providenciem a regularização dos CPFs de JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, ELIANE DE SOUZA SANTOS, ADRIANO DE SOUZA SANTOS e EMERSON DE SOUZA SANTOS. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0006187-8 - ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251/252: Recebo a petição como Agravo Retido. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico já constar nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 261/263. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0026002-4 - SEVERINA CABRAL JORRI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 246: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001839-0 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providencie o autor cópia da certidão de trânsito em julgado da ação de mandado de segurança nº 98.0002311-9, conforme anteriormente determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.83.000013-4 - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 130/138 e 141/142: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de CLEONICE FERREIRA DA SILVA, sucessora do autor falecido Adjar Costa Ramos da Silva, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.83.005167-2 - FERNANDO MOLEDO GARCIA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.003634-1 - MARIA JOSE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124 e 128: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003837-4 - JUAREZ LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 424: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. Int.

2006.61.83.004338-2 - AMENOFRE SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/216: Mantenho a decisão de fl. 207, 2º parágrafo pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do INSS, aguarde em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto conforme noticiado às fls. 218/226. Int.

2006.61.83.004841-0 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/264: Instado a se manifestar acerca da emenda da inicial requerida às fls. 192/192, o réu expressamente consignou sua discordância quanto à alteração do pedido. Sendo assim, com fundamento nos artigos 294 e 264, caput, do CPC, indefiro o requerimento de nova citação do réu, ressaltando que o dispositivo citado pelo autor (art. 321, do CPC) não é aplicável à presente lide, uma vez que tal norma refere-se aos casos em que há revelia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005462-8 - ADILSON MENDES COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 509/510: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias. Quanto à produção de prova pericial para comprovar período trabalhado em condições especiais, indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.005821-0 - ISABEL CRISTINA AIELLO (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E ADV. SP230107 MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74 e 78/81: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007524-3 - NEUZANIR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.044935-8 (fls. 170/173), passo ao reexame do requerimento de provas formulado pela parte autora. Fls. 141: Considerando que há nos autos início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano, no tocante à empresa Dofran Empreiteira de Mão de Obra LTDA. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam

ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Quanto à prova pericial, entendo ser desnecessária ao julgamento da lide, até porque não questionada a veracidade dos documentos de fls. 60/61 pelo réu. Int.

2007.61.83.000059-4 - PEDRO APARECIDO LUCAS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 430/431: Mantenho a decisão de fl. 427 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.000614-6 - GABRIEL DE SOUZA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 202/204: Mantenho a decisão de fl. 109 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000985-8 - BENEDICTO JOAO BAPTISTA DE BORBA (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.001085-0 - LENALVA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001212-2 - DILZINETE MARIA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004261-8 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente quanto ao Agravo Retido interposto a fls. 55/56, mantenho a decisão de fl. 48 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.004809-8 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006460-2 - VERONICA MANDETTA (ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL E ADV. SP149163E MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 219/221: Ciência as partes da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027015-2, interposto em face da decisão de fls. 185/186. Após, cumpra-se o determinado na parte final do 2º parágrafo do despacho de fl. 217. Int.

2007.61.83.006578-3 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006580-1 - JOSE RENATO ALVES (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 148/150: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007998-8 - CARLOS BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 64/65: Mantenho a decisão de fl. 57, por seus próprios fundamentos. Fls. 89/90: Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008278-1 - ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI (ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do nome da autora, conforme requerido a fl. 84.Int.

2007.61.83.008343-8 - JESUS MARTINEZ TOME (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000177-3 - DANIEL DE LUCCIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 154: Por ora, anote-se, quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, atendendo na medida do possível.No mais, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000495-6 - ANTONIO PEDRO PALHANO (ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 293: Uma vez que a parte autora não tem mais provas a serem produzidas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000910-3 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 92: Por ora, compareça a Secretaria da Vara a Dra. Fernanda Cavalcanti Souza Ramos (OAB/SP 226.563), patrona da parte autora, para subscrever a petição. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.000940-1 - JOSE BESSANI NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fl. 234/235, por ora, aguarde em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

2008.61.83.001233-3 - FATIMA APARECIDA REYNALDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001458-5 - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 133: Quanto ao pedido de retratação, mantenho a decisão de fls. 123, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004556-9 - AMAURI FERREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 83: Anote-se o pedido de prioridade na tramitação do feito, atendendo na medida do possível.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004642-2 - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005215-0 - TOYOTOSHI YASUDA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que o substabelecimento juntado às fls. 48/49 encontra-se em branco.Assim, compareça a patrona do autor em Secretaria, para regularizar o substabelecimento de fls. 48/49, no prazo de 48 horas.Int.

2008.61.83.005901-5 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006078-9 - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP157702 MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006170-8 - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005911-0 - NELSON FELIPE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON FELIPE DA SILVA para:1) DETERMINAR a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1975 trabalhados como rurícola.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 110.152.755-0/42 em 30/04/1998 devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, sem que tivesse necessidade de submeter-se às regras transitórias da emenda constitucional n.º 20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

2004.61.83.005211-8 - APARECIDO CASTRO BONFIM (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.APARECIDO CASTRO BONFIM , e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado como rurícola as atividades exercidas de 01/01/1975 a 31/12/1976, devendo o INSS proceder sua averbação.2) CONDENO o INSS a MAJORAR o NB n° 108828321-4, concedido administrativamente em 26/03/1998, pelo o salário de benefício já calculado e pelo coeficiente de cálculo a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER em 26/03/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido NB n°108828321-4, concedido administrativamente em 26/03/1998, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste

tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2005.61.83.005049-7 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM DIAS DA SILVA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade rural. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2005.61.83.007129-4 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS PIRES para determinar que sejam considerados especiais os períodos de 21/06/1971 a 25/11/1971 na empresa TECHINT S/A E DE 05/04/1973 a 16/05/1974 na empresa GOODYEAR, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.19.006152-5 - JOSE MURCIA ADAO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais entre 01.12.1984 à 20.05.1993 e de 01.09.1993 à 05.03.1997, na empresa LIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 23.07.2004 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/135.841.015-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.12.1984 à 20.05.1993 e de 01.09.1993 à 05.03.1997, na empresa LIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., como exercidos sob condições especiais, com a devida conversão, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/135.841.015-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 33/35 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2006.61.83.000079-6 - WALTER SOARES DA COSTA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WALTER SOARES DA COSTA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 10/04/1973 a 31/10/1973 na empresa REPRODUÇÕES TÉCNICAS COPYFLEX, de 01/02/1974 a 05/04/1975 na empresa EDIARTE GRÁFICA LTDA, de 09/04/1974 a 15/08/1974 na empresa LANZARA S/A, de 01/10/1974 a 13/12/1976 na empresa GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A, de 12/07/1977 a 09/01/1978 na empresa GRAVOTÉCNICA SUL AMÉRICA LTDA, de 01/09/1978 a 18/09/1979 na empresa GLÓRIA IND GRÁFICAS, de 01/11/1979 a 11/07/1980 na empresa COPYTEC LTDA, de 19/08/1980 a 18/12/1980 na empresa ESTÚDIO E FOTOLITO LTDA, de 01/02/1981 a 14/04/1981 na empresa ADENCO FOTOLITO LTDA, de 01/09/1982 a 16/05/1983 na empresa ADENCO ARTES GRÁFICAS LTDA, de 01/06/1985 a 30/08/1985, de 01/10/1985 a 02/01/1987, de 03/11/1987 a 03/04/1989 e de 02/05/1989 a 18/08/1989 na

empresa MARPRINT IND GRÁFICA LTDA (4 períodos), de 01/09/1989 a 21/03/1991 na empresa UNICOLOR LTDA e de 22/07/1993 a 28/04/1995 TAKANO ED GRÁFICA LTDA, em razão da atividade de montador de fotolito.,2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 137.224.527-5/42 em 04/04/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, sem que tivesse necessidade de submeter-se às regras transitórias da emenda constitucional n.º 20/98, pelo o coeficiente de cálculo de 100% a ser aplicado com base na conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.001655-0 - ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES , e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 18/01/1974 a 17/03/1981 para a empresa PANAM S/A, de 07/05/1984 a 26/06/1985 na empresa PAGÉ IND DE BORRACHA LTDA, de 18/12/1985 a 24/02/1987 na empresa PARKER HANNIFIN LTDA e de 16/03/1987 a 20/10/1992 na empresa SABÓ LTDA na função de prensista, havendo enquadramento em razão da atividade, no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83080/79 e agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 117.572.112-0/42 em 26/06/2000, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.002071-0 - REGINALDO FERNANDES (ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora REGINALDO FERNANDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003999-8 - VANILDA TERESA DE MOURA BORBA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o INSS para que informe os dados bancários para depósito do valor da condenação em litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devidamente cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que deposite o valor da condenação em litigância de má-fé, apresentando o comprovante de recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.006102-5 - WANDA ALVES DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, pertinente ao NB 41/134.691.095-0, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007159-6 - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 02/06/1987 a 31/05/1995 e 02/05/1996 a 28/05/1998 na empresa IBEP LTDA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 126.820.795-8/42 em 27/03/2003, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo, pela legislação vigente posteriormente à EC20/98. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.007617-0 - MANOEL SALVADOR SANCHES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL SALVADOR SANCHES para determinar que seja considerado especial o período de 01/01/1997 a 05/03/1997 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.008707-5 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADÃO FERREIRA DE SOUZA para: 1) DETERMINAR como trabalho urbano comum os períodos de 13/05/1975 a 23/06/1975 na empresa CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES e de 07/07/1994 a 31/08/1994 na empresa MACOZI TRAB TEMP LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) DETERMINAR que seja considerado especial os períodos de 09/03/1977 a 10/07/1985, 05/08/1985 a 26/05/1992, 08/06/1992 a 28/02/1994 e 13/09/1994 a 20/05/1996 na empresa CERALIT S/A como especial, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.262.659-1/42 em 16/08/2004, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e o coeficiente de cálculo a incidir sobre o salário de benefício com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.000902-0 - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS (ADV. SP195953 ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, JOSÉ CORDEIRO DOS ANJOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 110.093.809-2 desde a DER em 03/08/1998, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.007288-0 - MARIA LINDALVA FERREIRA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação cômputo do período de trabalho entre 18.02.1981 à 05.03.1997, junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 42/140.764.304-2), com a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de 06.03.1997 à 28.06.2006 como especial, junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.002854-7 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (ADV. SP227262 ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 27.12.2002 à 21.06.2005 - NB 42/128.192.583-4, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022078-1 - ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2001.61.83.000003-8 - MARIA YURIE UEMURA DE PAIVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2003.61.83.015214-5 - VILSON NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 382/383 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005392-5 - ABEL SCOTINI (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 265/266 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001918-1 - HELENA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos períodos entre 30.01.1979 à 01.04.1992 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), e de 27.07.1993 à 28.04.1995 (BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), estes, já em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 29.04.1995 à 05.03.1997, na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., também como exercido em atividade urbana especial, determinando ao réu proceda a conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho, tais como constantes das simulações de fls. 246/254, afeto ao NB 42/128.012.287-8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região.P.R.I.

2005.61.83.001978-8 - AMILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.01.1974 à 31.03.1981 como em atividade rural, e o período entre 09.04.1984 à 05.03.1997, junto à empresa CIA. ULTRAGÁS S/A como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação destes períodos, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, constantes das simulações de fls. 75/77, afeto ao NB 42/136.344.525-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região.P.R.I.

2005.61.83.002336-6 - JOSE SANTO COMPARETTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos

períodos entre 01.09.1972 à 21.02.1975 (ALGUIRDAS STASIUKINAS), 03.03.1975 à 14.06.1976 (RITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PARA CRIANÇAS LTDA.), 16.07.1976 à 26.02.1977 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), e de 16.01.1979 à 08.06.1989 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS) - estes dois últimos em atividades especiais - por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 23.01.1990 à 05.03.1997, na empresa BRINKS S/A TRANSPORTE DE VALORES como exercido em atividade urbana especial, determinando ao réu proceda a conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho, tais como constantes da simulação de fl. 155 exercidos até 31.03.1998 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/107.973.837-9. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. P.R.I.

2006.61.83.002154-4 - LEONOR ROMIO CARREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora de retroação da DIB e revisão do benefício previdenciário correspondente ao NB 42/88405954-5, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002169-6 - MARIZA APARECIDA DE MELO (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIZA APARECIDA DE MELO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 10/09/1972 a 18/01/1974 na empresa INTELCO e de 13/03/1978 a 26/08/1987 na empresa BANESPA, na atividade de telefonista. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 103.306.249-6, concedido em 03/02/1998 e cessado em 01/11/2004, pela RMI, salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo já aplicado ao salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de cessação do mesmo (DCB) em 01/11/2004. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, descontadas as parcelas pagas administrativamente (fls 190), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.005454-9 - MIRIAN BELISARIO MENDES (ADV. SP089863 JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 106/109 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006193-1 - VALDELEY PIMENTA DE MORAIS (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a alegada contradição e/ou omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. A postulada contabilização de período rurícola exercido na Chácara Maria Rosa, que alega reconhecido na esfera administrativa, contudo, com termo inicial incorreto, não foi objeto de controvérsia, conforme expressamente asseverado à fl. 89, item 2. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo a sentença tal como lançada. PRIC.

2006.61.83.006836-6 - HILDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP240621 JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.007090-7 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, tão somente para que naquela sentença passe a constar no dispositivo: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 09.02.1966 à 22.12.1970 (CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho/recolhimentos contributivos, constantes da simulação de fls. 183/185 dos autos, com a consequente revisão do benefício, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/109.977.715-9. Condono o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 244/248. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

2006.61.83.007640-5 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.007905-4 - MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCELO OLIVEIRA ARAUJO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.001780-6 - LEONOR POLIMENO MOREIRA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade (NB 41/137.326.112-6), extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001886-0 - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal entre 11.02.1977 à 21.01.1985 junto ao HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO, como se desenvolvido sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 66/71, afeto ao NB 42/131.538.199-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2007.61.83.004616-8 - VICENTE GESUALDO MONTEIRO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento do período de trabalho entre 05.07.78 a 01.12.80 (SACARIA ALFÂNDEGA LTDA) e de 13.01.81 a 04.10.06 (MECANO FABRIL LTDA), como se em atividade especial, relativamente ao NB 46/142.111.954-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004680-6 - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos entre 09/01/1986 a 05/03/1997, como se em atividades especiais, junto à empresa RODHIA DO BRASIL LTDA., afetos ao NB 42/ 142.200.343-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005422-0 - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252857 GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA E ADV. SP149643 JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre: 01/10/1980 à 31/05/1988 (AUTO POSTO LALA LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, devendo o INSS proceder a devida averbação. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007118-7 - OSMAR APARECIDO CLAUDINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 11.03.1991 à 05.03.1997, na empresa CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, como se trabalhado sob condições especiais, afetos ao NB 42/140.198.687-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.007439-5 - LUIZ COSER STRAZZI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 11.06.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 46/144.353.062-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.007480-2 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos entre 22.11.1984 à 26.08.1999 e de 01.12.1999 à 27.04.2007, junto à TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/143.056.738-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000806-8 - RENE DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior

complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC .Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.001160-2 - NATAL CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP220758 PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.04.1977 à 31.08.1977 e de 01.09.1977 à 27.04.1983 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/141.445.876-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762365-8 - DIRCE DOS SANTOS SARTORI E OUTROS (ADV. SP213911 JULIANA MIGUEL ZERBINI E ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA) X IRMAN ROMANE ROSAS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

(...) Destarte, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos em relação aos co-autores FRANCISCO VIZZACO e IRMAN ROMANE ROSAS, não tendo havido a regular sucessão processual, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes, ou seja, dependentes indicados nos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI em relação aos co-autores FRANCISCO VIZZACO e IRMAN ROMANE ROSAS.Dada a especificidade dos autos, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos co-autores Dirce dos Santos Sartori Sucessora de Antonio Sartori, Aristides de Abreu, Maria de Lourdes Massaro Russo Sucessora De Giuseppe Russo), Nelson Freire Torres e Quirino Cirilli, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, pelo pagamento, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0021267-0 - WALDEMAR DAVID (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

89.0022697-5 - ANTONIO ARRUGIERO BREDI E OUTROS (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0020736-3 - JOSE GOMES ARAUJO E OUTRO (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E ADV. SP092080 ELIANA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0039438-4 - ANTONIO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação aos co-autores ANTONIO PETTI e JOSEPH TORRES MONCHEIRO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos co-autores ANTONIO DE GODOI, DIRCE CANIZELA FERRARI, ANTONIO LOPES GARCIA FILHO, , ROSELI THEREZINHA SPERONI, MARIANGELA SPERONI DE ANDRADE, ANTONIO PAULO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO PERES PASFUMO, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0088050-7 - NILDE COLACO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0035523-4 - WALTER SALVADOR INTELIZANO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação aos co-autores RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA, LUIZ COSTA DOS SANTOS, WALTER SALVADOR INTELIZANO e KURT HEINZ BEGER. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos co-autores DEODATO ARAÚJO CAMPOS, LEOPOLDO PIAZZI, HENRIQUE KRIMPELBEIN FILHO, LUIZ CORREA JUNIOR e VITO PARASI, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0076343-0 - AMADEU DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

93.0007278-1 - CARLOS UCHOA CAVALCANTE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0014117-1 - VICENTE DECARO NETTO E OUTRO (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.088460-5 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.83.003176-6 - FRANCISCO BEZERRA DE NEGREIROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2002.61.83.000128-0 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.83.003841-1 - GONCALO CARDOZO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.000922-1 - LAERTE DE JESUS MASSOLA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.001823-4 - HENRIQUE LINNHOFF (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.003399-5 - CHRISTINA JULIANE DIERKERS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.004843-3 - FRANCISCO DE MOURA LUZ (ADV. SP152224 LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005707-0 - AFFONSO DI EUGENIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900121-2 - JOSE MARIA MELLO AYRES E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

00.0938008-6 - ANTONIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

87.0030367-4 - WALDEMAR LIMA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

89.0016169-5 - TITO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0005199-1 - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0006020-6 - INES MILAN SANCHES E OUTROS (ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0036576-7 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0038025-1 - JOSE CARLOS MENEGHETTI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0654216-6 - SHOKICHI IKEDO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0663328-5 - IDALINA GOMES PEREIRA (ADV. SP087110 JORGE CHAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0032883-0 - JOSE OLIVEIRA MATOS E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0001147-0 - OSWALDO GRANSOTTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

98.0001284-2 - JOAQUIM GOUVEIA XAVIER (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0035917-6 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP181161 SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.83.000166-6 - LUIZ DE PAULA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004949-0 - GILSON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.001122-3 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003169-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008954-0 - ALCIDES SOBRINHO DE SOUZA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009120-0 - KUNIHITO TSUCHIYA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.010627-5 - JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.010679-2 - JOAO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.015825-1 - BEDERIDES DE CARVALHO (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP059102 VILMA PASTRO E ADV. SP086042B VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004101-1 - FERNANDO IVO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 85), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme manifestação constante de fls. 92. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se

como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida.(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762870-6 - SALVATORE PACE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0015011-0 - NEUZA JONSON GARCIA DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0002677-1 - LEONTINA SANTOS PROMETTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP158082 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação à co-autora LOURDES LUIZA MAGALHÃES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos co-autores LEONTINA SANTOS PROMETTE, LUCIA LEÃO, LUIZ CASTIGLIONI e MARIA ANDRADE ARAUJO, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0005948-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084334-4) BENTO GOMES FERREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.0006501-4 - MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

98.0032120-9 - IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2000.61.83.002121-9 - RAIMUNDO SEBASTIAO DAMASCENO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.83.002590-0 - HAROLDO GARCIA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.003008-0 - APPARECIDA GARCIA FERREIRA (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004822-9 - GERACY BENDICTO LUZIO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2002.03.99.031621-5 - MODESTO AFONSO CORTES (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2002.61.83.002017-0 - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003359-0 - DAVILSON COLIN (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000419-3 - FRANCISCA DE FREITAS RABELO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001896-9 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Sétima Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.032414-8, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003068-4 - JOSE ALBERTO BORGES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005207-2 - LEOCADIO DA SILVA DUARTE (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007071-2 - ALFREDO AUGUSTO PINTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012180-0 - BENEDITO DE ASSIS SOARES E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.012932-9 - ALMELINDO ZANUTTO (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.014712-5 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO RAMOS (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.015318-6 - ERVIN PERROUD (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.004888-7 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.83.003450-9 - ORLANDO VAROTTI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0045402-6 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004811-1 - ALTAIR ANTUNES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALTAIR ANTUNES PEREIRA, para:1) determinar a averbação do período de 01/01/1966 a 30/12/1968 e 01/01/1972 a 31/12/1972 trabalhado como rurícola;2) determino a averbação do período comum de 01/02/1980 a 30/03/1983 como empresário- contribuinte individual;3) determinar que seja reconhecido como especial os períodos de 19/09/1975 a 19/12/1975 para a empresa CIA ANTARTICA PAULISTA e de 22/12/1975 a 31/01/1979 e de 09/03/1984 a 05/03/1997 para a empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE, laborado sob ruído excessivo;4) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 107.974.891-9 e demais consectários legais desde a DER em 30/09/1997, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3)

CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.005060-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar inserta na contestação e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido inicial de cômputo dos períodos de atividade rural, referente aos anos de 1968 e 1973 (01.01 à 31.08) por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de inclusão dos lapsos temporais entre 19.07.1959 à 31.12.1967, 01.01.1969 à 31.12.1972, de 01.09.1973 à 20.09.1973, como períodos de trabalho na zona rural, afeto ao NB 42/120.579.430-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2004.61.83.005421-8 - IZAC MARTINES ESPERANCIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. IZAC MARTINES ESPERANCIN , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 25/08/1975 a 27/04/1984 na empresa General Eletric do Brasil Ltda e de 06/05/1991 a 02/09/1991 na IND BRAIDO LTDA em razão do ruído excessivo e de 02/09/1991 a 28/04/1995 na Empresa de TRANSPORTE COLETIVO S. B. CAMPO em razão da atividade de cobrador de ônibus e exposição ao agente nocivo ruído, assim como averbação do período laborado como rurícola de 01/01/1973 a 31/12/1974, procedendo o INSS sua averbação e indeferindo os demais pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.005512-0 - EUVALDO BATISTA SOARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar inserta na contestação e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido inicial de cômputo dos períodos de atividade urbana comum e de recolhimento contributivo como contribuinte facultativo, tal como especificados às fls. 06/07 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de inclusão do lapso temporal entre 15.01.1960 à 15.01.1967, como trabalho na zona rural, afeto ao NB 42/120.766.200-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 143/147). P.R.I.

2004.61.83.005811-0 - NILTON DOS SANTOS PIRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor NILTON DOS SANTOS PIRES para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial nas empresas TERMOMECA S/A, SÃO PAULO S/A, COFAP e FORD DO BRASIL. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2006.61.83.000419-4 - JOSE MARIA RAMOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ MARIA RAMOS, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 18/04/1985 a 17/10/1990 na empresa DAWSON MARINE LTDA em razão do ruído excessivo, assim como averbação do período laborado como rurícola de 01/01/1964 a 31/12/1964, procedendo o INSS sua averbação e indeferindo os demais pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.003175-6 - JOAO BAPTISTA POLI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Considerando o falecimento do autor, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2006.61.83.003487-3 - CLEMENTINO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLEMENTINO DA SILVA ALMEIDA para determinar que seja considerado especial o período de 01/08/1965 a 13/04/1965 na empresa ARTEFATOS DE METAL YPE LTDA e de 01/11/1965 a 01/05/1967 na empresa CHADE LTDA na função de prensista (código 2.5.2 do Decreto 83080/79). Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.004130-0 - ROSELI EDNA SIMPLICIO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda a averbação do período entre 01.09.1986 à 02.01.1996 na empresa BOEHRINGER ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA), como se desenvolvido sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 01.06.2005 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/137.484.792-9. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.005665-0 - GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP163036 JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. GILBERTO DOS SANTOS ARAUJO para que sejam considerados especiais os períodos de 03/10/1988 a 31/08/1993 na empresa BRINKS LTDA e de 04/04/1994 a 28/04/1995 na empresa TRANSPEV LTDA, nos quais exerceu a atividade de vigilante. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006047-1 - FLAVIO LOPES DA ROCHA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr FLAVIO LOPES DA ROCHA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 30/10/1989 a 28/05/1998 no IAMSPE, em que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006682-5 - SEVERINO AMARO DE LIMA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, referentes ao cômputo do período entre 01.10.1983 à 10.04.1985, de atividade urbana comum, junto ao empregador SR. JACOB PIRES, e os lapsos de 23.03.1981 à 22.08.1983 (BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e de 14.08.1985 até a presente data (TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA.), de atividades especiais, afetos ao NB 42/138.991.979-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.006835-4 - JOSE PAULO BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PAULO BATISTA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas GLÓRIA IND GRÁFICAS LTDA e LINGRAF IND GRÁFICA LTDA, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2006.61.83.007141-9 - SEVERINO NAZARENO DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SEVERINO NAZARENO DA SILVA para que seja considerado especial o período de 20/10/1975 a 28/05/1982 para a empresa CIA BANCREDIT GPO ITAÚ e de 01/10/1985 a 26/02/1987 na empresa ELETRO ELETRÔNICOS LTDA -FAMA, na função de vigilante, no qual exerceu a atividade de vigilante. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.007764-1 - MATEUS ELIAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação ao período de trabalho na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, referentes ao cômputo dos períodos entre 30.01.1978 à 17.08.1999 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), e de 12.06.2001 até a presente data (ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A), de atividades especiais, afetos ao NB 42/137.394.332-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.007845-1 - JOAO MARCOS DE PAULA (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO MARCOS DE PAULA para determinar para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2007.61.83.000305-4 - DANIEL ALVES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DANIEL ALVES para determinar que seja considerado especial o período de 01/07/1985 a 01/08/1989, 16/10/1989 a 06/10/1983 e de 10/01/1994 a 28/04/1995 para a empresa AUTO VIAÇÃO SANTO ESTEVAM LTDA na função de cobrador de ônibus e averbação do tempo comum de 10/01/1994 a 04/11/1996 na empresa ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.001979-7 - JOSE ANASTACIO DE SOUZA (ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUSA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA QUÍMICA DEL MONTE, METALÚRGICA RIO, ESTAMPARIA IND ARATELL, INDUPELA ART PAPEL E INDUPEL EMBALAGENS (2 períodos, assim como averbação de período laborado como rurícola de 1969 a 1973, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4224

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013958-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON RICARDO VEDOATO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/39 dos autos, atualizada para setembro/2007, no montante de R\$ 19.626,38 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/39, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fls. 59/60 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006938-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NELSON PEDROSO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/20 dos autos, atualizada para abril/2006, no montante de R\$ 37.127,37 (trinta e sete mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/10 e 15/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656349-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERONIAS DIAS DE JESUS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença e a petição de fl. 15 para os autos apensos, vindo-me conclusos para extinção. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024867-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013481-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO TAKEO ISHIHARA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011085-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO BATISTA GHIZZI (ADV. SP091019 DIVA KONNO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034879-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 6/7 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014187-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELI MARIANA MARCATO (ADV. SP185355 REGINA IANAGUI E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010475-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010336-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS PINEIRO MEJUTO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/20 dos autos, atualizada para maio/2008, no montante de R\$ 3.713,69 (três mil, setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.83.000362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003507-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO PRATES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 6/12 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000367-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001717-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ITALO NANI RINALDI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000368-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061912-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS DORIVAL BERNINI (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2009.61.83.000372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004401-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARISTIDES CORREA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000374-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005739-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO SIBINEL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012249-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ENNIS AMADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006815-5 - ELTERIGE PARON NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002204-8 - MARIA JOSE BERNARDES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005100-0 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005140-1 - JOAO GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005194-2 - GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005354-9 - CRISMERALDO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005355-0 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006064-5 - JOAO CACHATE DA SILVA (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006400-6 - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006498-5 - LUIZ CARLOS DA COSTA FRANCA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006550-3 - CARLOS ALBERTO PEDREIRA LAPA DE SOUZA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006656-8 - BENEDITO ANTONIO PAVAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007123-0 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP139468 ELISEU JOSE MARTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007225-8 - IRENO SANTOS PIRES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008463-7 - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001504-8 - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001658-2 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002045-7 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002331-8 - CLEONIR DANDEADE (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002607-1 - ANTONIO DE MORAES LUCAS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002633-2 - THEREZA PELAIS CARNEIRO DE CAMPOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002782-8 - ELIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003249-6 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003276-9 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003392-0 - CARLOS ALBERTO MOREIRA MORAES (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003763-9 - LIDIA BONATTI DE MELO (ADV. SP267129 EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003888-7 - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003915-6 - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS (ADV. SP107214 PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004019-5 - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004139-4 - CARLOS CARDOSO (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004450-4 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004602-1 - SOLONECEON RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004603-3 - JOEL BEZERRA BENTES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004667-7 - MARIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004668-9 - WALTER ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.004751-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004756-6 - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO E OUTROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111/122 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito os menores MARTA MILANI ATICO e ESTHER MILANI ATICO.3. Regularizem os co-autores, MARTA e ESTHER, suas representações processuais, carreando aos autos procuração, nos termos do artigo 36 e seguintes, do Código de Processo Civil.4. Regularizados, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 103.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

2008.61.83.004857-1 - ORLANDO ARAUJO GOIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004966-6 - ANGELO GUILHERME ALVES (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005544-7 - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 130/131 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 25.315,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.005846-1 - CLAUDIA PEREIRA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44/46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o rito processual eleito, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.901,00 (vinte e quatro mil, novecentos e um reais). À SEDI para a devida retificação.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.009076-9 - GASPARINO ALVES PIMENTA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Deiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.

2008.61.83.009078-2 - ZACARIAS ALENCAR DA SILVA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.009347-3 - JULIO LUIZ SEQUEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009441-6 - AZOLINA ROSA TERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009445-3 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009447-7 - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009546-9 - MARTA ABACKERLI MESSIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.009547-0 - GIUSEPPE DI LEVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009665-6 - LUIS CARLOS AGRIPINO DE OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009739-9 - ANTONIO MARCIO PIRES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito (...) .PA 1,05 Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009822-7 - ROSANGELA COMAR (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

2008.61.83.009839-2 - WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.009850-1 - CLAUDIO PARRA RADAIC (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010172-0 - DOUGLAS DA SILVA SICURO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.010580-3 - ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

00.0767321-3 - ANGELO ANTONIO BARONE E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ONDINA SILVA GARCIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Clarismundo Garcia. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Providencie a habilitada Ondina Silva Garcia cópia de sua Cédula de Identidade e CPF-MF. 4. Com o encarte dos documentos, à SEDI para as devidas retificações. 5. Considerando o decidido pela Superior Instância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento, no prazo quinze (15) dias. 6. Int.

00.0902087-0 - APPARECIDA GUERRA (PROCURAD MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP024809 CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com apoio nos arts. 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.

00.0941178-0 - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO E OUTROS (PROCURAD ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E ADV. SP049006 CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO ADRIAN BITES CARPI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Bites Tisaire. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Considerando as certidões negativas de fls. 400 e 402, informe o INSS eventual(is) endereço(s) do(s) referido(s), constante de seus cadastros. 4. Atenda a parte autora o item 2 do despacho de fl. 392. 5. Int.

89.0008423-2 - ANTONIO JOSE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em que pese SERGIO DAMINI constar do pólo ativo deste feito, deverá ele regularizar a representação processual em razão do pedido de fls. 354/356, uma vez que a razão ali constantes são diferente da que levou a outorga da procuração originária. 2. Regularizada a representação processual retro, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitações. 3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s)

protocolada(s).4. Int.

89.0014564-9 - ORLANDO CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

89.0040882-8 - EDITH RANZANI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito da co-autora MARIA MARCONDES TRONDOLI.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, exceção feita ao crédito da co-autora supra.4. Int.

96.0012538-4 - JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CICERO RUFINO PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

97.0000258-6 - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

97.0052526-0 - SILVIO DA CRUZ LOUREIRO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

1999.61.00.024328-8 - ALBERTO FERRARI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

1999.61.00.046737-3 - JOAO CARLOS MARTINS DE GOUVEIA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 225/241 - Digam as partes, com urgência.2. Fl. 242 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o item 1 retro.3. Int.

2000.61.83.001653-4 - LUZIA SOUZA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2000.61.83.002266-2 - STANISLAU SARJA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) APPARECIDA MISTRO BONFAI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Luiz Bonfai.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do despacho de fl. 575, item 1.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. A habilitante MAFALDA BERTAMINI VIANINI deverá atender a manifestação de fl. 2589, regularizando a sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 2571, a que se refere às fls. 2747/2748, trata-se de declaração dos demais sucessores renunciados ao crédito em favor da viúva, NÃO SE CONFUNDINDO com procuração.2. Deverá, ainda, esclarecer sua manifestação, haja vista que a pensão por morte só é deferida ao dependente VIVO.3. Providencie os renunciantes dos créditos Instrumento Público da renúncia (artigo 1806 do Código Civil), atentando para o que dispõe o artigo 1811 do mesmo diploma legal, trazendo dos autos documentos que comprove a inexistência de filhos a sucede-los ou renuncia dos mesmos.4. Deverão os sucessores do co-autor falecido Armando Vianini comprovar documentalmente a inexistência de dependentes habilitados administrativamente, através de certidão de que trata a Lei 6858/80, a fim de que este Juízo possa verificar se a habilitação pretendida seguira o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 ou artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0001103-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0744843-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661987-8 - ALBERTO PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP012859 SERGIO SERVULO DA CUNHA E ADV. SP072934 MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

88.0016194-4 - GERALDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o

contido às fl. 1439, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CREUSA BRASIL VIANA fl. 1372), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ivanildo Viana (fl. 1369); SEVERINA CELINA DE ASSIS (fl. 1376), como sucessora de Francisco de Andrade (fl. 1380) e MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS (fl. 1384), como sucessora de Segundo Bertanhi (fl. 1387).4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem mo para regularização do pólo ativo da ação conforme fl. 1236.5. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor das ora habilitandas.6. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1438, expedindo-se o necessário em favor de Hedwig Biemann.7. Considerando o contido à fl. 1437, desentranhe-se a carta precatória, aditando-a para que conste o endereço indicado na informação fornecida para o devido cumprimento. 8. Int.

88.0047695-3 - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP090417 SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 198/200: manifeste-se o INSSInt.

2002.61.83.003550-1 - ANTONIO BRAGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fl. 394 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.004155-4 - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HAYDEE BANDEIRA PEREIRA (fl. 262), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Juvenal da Cruz Tavares (fl. 264).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.4. Int.

2003.61.83.006029-9 - ANTONIO LAZARO BALLESTERO DIAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Requeiram todos os autores o quê de direito tendo em vista que a sentença de fls. 106/120, confirmada pela decisão de fls. 143/148, condenou o INSS a rever o benefício de todos os autores observando-se o disposto no artigo 58 do ADCT. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.006527-3 - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO (fl. 123), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Nicolau Vassalo.2. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.3. Int.

2003.61.83.007538-2 - JOSE MAGNOLO (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007764-0 - IVAN BERALDO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pag. 123.2. Int.

2003.61.83.013533-0 - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 388/396: cite-se o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fls. 397/407 e 408/409: tendo em vista que o INSS foi citado para fins do artigo 632 do Código de Processo Civil (fl. 228) e a parte autora vem informar que não teve seu benefício revisto, oficie-se ao INSS para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer dos benefícios dos autores.3. Fls. 410/423: se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Int.

2004.61.83.000445-8 - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 261: informe o INSS o endereço dos dependentes do de cujus Antonio Gomes Munhoz (Elza Maria Wesely Munhoz e Thiago Gomes Munhoz).2. Suspendo o andamento do feito com relação ao co-autor retro, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, com relação ao crédito do co-autor José Manoel Galdino, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág.123.4. CITE-SE o réu, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito de Abidias Quirino da Rocha.5. Int.

2004.61.83.002695-8 - WALTER FIGUEIREDO CUNHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2007.61.83.004150-0 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.009934-7 - IVAN LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.028116-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para retificar o item 2 do despacho de fl. 35, e designar audiência para cumprimento do ato deprecado para o dia 14 de setembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 35.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.082379-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP090417 SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.001144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011796-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ NELSON AMARO DE MARCO ABYAPINA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2007.61.83.002291-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008552-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELICIO STIVANELO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O

PEDIDO(...)

2007.61.83.003083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013533-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE NUNES MORENO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.004912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003550-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVINO DE MORAES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

2007.61.83.008411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001991-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LEONORA FRANCISCA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.000263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.001742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002695-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
1. Fls. 31/34, 35/78 e 79/81 - Diga a parte embargada, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.002325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008465-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RUTH TOMIELLO NAMURA (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP206517 ALEX NAKANO)
1. Digam as partes, providenciando a parte autora a cópia do Processo Administrativo, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2008.61.83.003431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011133-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X JOAO DE ANDRADE (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005394-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012797-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X ISABEL APARECIDA LIMOLI DA SILVA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000445-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)
Tendo em vista que à fl. 244 dos autos principais o INSS informou que não pretende embargar com relação ao embargado José Manoel Galdino, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluí-lo do pólo passivo do feito.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...), julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006029-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO LAZARO BALLESTERO DIAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007764-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO

CARLOS FERNANDES (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Verifico que o embargado diz concordar com a conta apresentada pelo embargante, mas acrescenta o valor dos honorários que não consta na conta apresentada pelo INSS. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de efetuar os cálculos nos termos da sentença exequiênda. 2. Int.

2008.61.83.005749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAETE HEYMANN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA)

1. Fl. 19 - Manifestem-se as partes.2. Int.

2008.61.83.007697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002006-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E ADV. SP156024 ALESSANDRA DIORDIU) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos,(...)

2008.61.83.011076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661987-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI) X ALBERTO PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP012859 SERGIO SERVULO DA CUNHA E ADV. SP072934 MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)

1. Fls. 06/60 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 1.255.609,05 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e cinco centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.002159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.03.01.103572-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO OSVALDO BERTALHA (ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.83.002123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007538-2) JOSE MAGNOLO (ADV. SP187413 JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.83.003883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048344-5) SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO (...)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.010160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005208-2) DORIVAL ANTIQUERA (ADV. SP116819 DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: Pelo exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

INQUERITO POLICIAL

2008.61.20.002115-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS CUTRALE (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)
AUTOS DESARQUIVADOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.

ACAO PENAL

2007.61.20.000654-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAYTON DE GODOY (ADV. SP107254 MARCOS BEZERRA NUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 165, e em observância ao princípio do devido processo legal, intime-se o réu Clayton de Godoy para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002662-4 - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000530-3 - JOEL FERRANTE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001182-0 - ELZA BENITES SERAFIM (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Nesse quadro, havendo dúvida acerca da própria qualidade de dependente da autora, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).(...)

2008.61.20.001197-2 - NEUSA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 78/79: Inicialmente, acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Entretanto, a autora é ex-companheira do falecido, não incidindo a regra da presunção de dependência(...), não há prova inequívoca da dependência econômica entre a autora e o falecido segurado, entre maio de 1994 e a data do óbito (10/2001). Como se pode notar, os recibos de pagamento de pensão alimentícia juntados pela autora não foram assinados pelo devedor dos alimentos (fls. 53/57), mas por ela mesma. Além disso, eles fazem menção a um acordo pactuado, porém não há prova do mesmo nos autos. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se Marly Aparecida Feres Lopes e o INSS. Intime-se.

2008.61.20.001676-3 - GERALDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Em suma, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421,

parág. 1º, CPC). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Cite-se. Intime-se.

2008.61.20.001851-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões, INDEFIRO o pedido. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).(...)

2008.61.20.001934-0 - ROSEMEIRE APARECIDA SALTON DE ABREU (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A qualidade de segurada está comprovada eis que na folha de registro de empregado de fl. 17, consta como data de desligamento do empregado 23/02/2007, em razão de morte. Entretanto, a autora é mãe da falecida, não incidindo a regra de presunção da dependência econômica. (...). Seja como for, a autora se qualificou na inicial como viúva, sendo crível que ela receba pensão por morte de seu marido (repito, funcionário público do Estado de São Paulo) e, portanto, não tinha como única provedora da família a filha. Em suma, não verifico a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.20.002317-2 - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando que hoje o benefício é, em tese, devido somente à viúva e considerando que as procurações irregulares são as dos filhos do segurado, excluo os filhos (maiores e capazes) do pólo ativo da demanda. Ao SEDI. Após, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.002776-1 - GENI FELIPE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente (cópias da petição inicial e da sentença) que inexistente litispendência da presente ação com a anteriormente ajuizada sob o n. 2003.61.20.005805-0, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003190-9 - JOAO FRANCISCO CELESTINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.003703-1 - ROSA GOMES DE PINHO (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004601-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004604-4 - EDNA APARECIDA NERI CALURA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas

na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004605-6 - ANTONIO NAUL CHEL (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004805-3 - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio desde já como perito médico deste juízo Dr. ELIAS JORGE FADEL (clínica geral) - CRM 12.524, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Nomeio, ainda, para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.(...)

2008.61.20.004867-3 - JOSE ADEMIR GALVAO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004868-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004872-7 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004972-0 - DONIZETE APARECIDO MARCHESINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005216-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005233-0 - REINALDO MARSILI JUNIOR (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005254-8 - CELSO SAVIO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005378-4 - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005445-4 - LUIZ DO CARMO ZELANTE (ADV. SP233413 ZILDA HELENA ZELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005510-0 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES E ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005580-0 - PEDRO BONINI (ADV. SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005759-5 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005777-7 - BENEDITO GONCALVES NETTO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005780-7 - VALDOMIRO PEREIRA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005781-9 - SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005782-0 - OSCAR MENDES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005785-6 - JOAO DA SILVA MIGUEL (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005788-1 - CLARICE FORTI VOLPATI (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar o valor dado à causa (art. 259, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se a CEF. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.005887-3 - LURDES APARECIDA CARDOSO BERNARDINO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005987-7 - MAXIMO ANTONIO LUIZ (ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005994-4 - ELTON PAULO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Designo a realização de perícias, nomeando desde já os peritos médico e social, respectivamente, Dr. Rafael Fernandes - CRM - 56.716, e Iara Maria Reis Rocha - CRESS n. 19.942, devendo os mesmos serem intimados acerca dessa nomeação, bem como deverão entregar seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Este Juízo deverá ser informado da data designada para a perícia médica com, no mínimo, 30 (trinta) dias, de antecedência. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.005995-6 - OLIVIA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006013-2 - JOAO ANTONIO SAVEGNADO (ADV. SP265283 EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006019-3 - ANTONIO MARIANO LEITE (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006232-3 - NATALINO ZANINI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006401-0 - ROSELI SALATA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas

na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006675-4 - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE (ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006759-0 - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006871-4 - JOSE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006954-8 - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006956-1 - THEREZINHA CARNEIRO FRANCELINO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC).(...)

2008.61.20.006978-0 - PEDRO ANTONIO SALDO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007109-9 - PAULO ALVES CAMPOS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007136-1 - MARIA INEZ COLBARI (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007292-4 - FERNANDA APARECIDA FRANCO DE SOUZA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Dessa forma, NEGÓ o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC).(...)

2008.61.20.007350-3 - VERA LUCIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007394-1 - LUIZ ROBERTO QUITERIO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007475-1 - JORGE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007477-5 - ANTONIA TOZATTI DE ALMEIDA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007692-9 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007702-8 - JOAO ROSIM FILHO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007716-8 - EDIMIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007726-0 - REGINALDO DA CONCEICAO QUEIROZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007752-1 - CLAUDIO FATORI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007753-3 - MANOEL ANTONIO ALVES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007756-9 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007762-4 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007765-0 - INACIO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007767-3 - JOSE MAGRO FILHO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007772-7 - JOSE BENEDITO MIRANDA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007968-2 - PAULO FINENCIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007976-1 - LAERTE CARLOS ZANA O (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007978-5 - UILSON CUSTODIO FERNANDES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007979-7 - ZILDA SIQUEIRA LUIZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008305-3 - CLOVIS LAURIANO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008369-7 - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA (ADV. SP269576 CLEIDE SENAPESCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008401-0 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008594-3 - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008601-7 - OSVALDO DADA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008605-4 - ANTONIO VALDIR MAGRO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008608-0 - ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008611-0 - JOAO FRANCISCO PAGANINI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008893-2 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008894-4 - BENEDITO HANTES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009241-8 - JOAO JULIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009250-9 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009324-1 - ALVARO MARQUES JARDIM (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009603-5 - ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009790-8 - NORIVAL REVOLTI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para alterar o assunto para revisão nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.009791-0 - LAERCIO DONIZETE RODELA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para alterar o assunto para revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.009792-1 - AMARO ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para alterar o assunto para revisão nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.009793-3 - ELIO SANCHES (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a juntada de Procuração Pública atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009826-3 - ANNA MARIA TOLOI MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial e documentos apresentados pela autora às fls. 26-28. Dessa forma, proceda-se a citação e regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 22. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor dado à causa. Intim.

2008.61.20.009978-4 - JULIA DE MORAES POLTRONIERI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, designo e nomeio como

perita, a Assistente Social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, inscrita no CRESS N. 5.801. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS em Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico (art.421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

2008.61.20.010641-7 - ILTON DIAS DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010703-3 - JOANNA DE FREITAS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei n. 1.060/50. Intim.

2008.61.20.010716-1 - GERALDO CELIO MEIRA MAGALHAES (ADV. SP135102 ALESSANDRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010881-5 - EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010882-7 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010896-7 - JOAO LUIZ DADA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010907-8 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

2008.61.20.010909-1 - OSWALDO ABACKERLI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para alterar o assunto para ORTN. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.010910-8 - GERALDO GOUVEA JARDIM (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

2008.61.20.010990-0 - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP161494 FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de requerimento de cópia do processo administrativo, uma vez que cabe a parte autora a prova do fato constitutivo do direito pugnado (art. 333, I, CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.011006-8 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou COM AUSÊNCIA DE DADOS ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000786-9 - JSOE ROBERTO ALVARENGA (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo e do assunto. Intim.

2009.61.20.000804-7 - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP262605 DANIEL LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001165-4 - JULIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 56, com relação a nomeação de perita social, uma vez que há nos autos a indicação da última remuneração do segurado-recluso (fl. 22), informação essa necessária para julgamento do pedido. Em razão disso, destituo a perita nomeada à fl. 56 do seu encargo. Intime-se a parte autora deste despacho e da decisão de fl. 56. Fl. 56: Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, há prova da paternidade do recluso em relação aos autores, conforme certidões de nascimento de fls. 17/18. Não obstante, há necessidade de se realizar perícia social para a verificação das condições econômicas dos dependentes do preso de modo que, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela(...). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à autora). Dê-se vista ao MPF em razão de haver interesse de incapazes.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.003219-2 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991

ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 140 vº, remeta-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a habilitação dos herdeiros. Intim. Cumpra-se.

2004.61.20.006986-5 - MARCIA ZIN DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 170: Defiro, devolva-se o prazo concedido no despacho de fl. 158, para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2005.61.20.004025-9 - FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP103881 HEITOR SALLES E ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO E ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando o acordo entre as partes mencionado na sentença de fls. 266/267, digam as partes se tem interesse no julgamento do mérito desta esclarecendo qual foi o alcance do acordo. Particularmente, digam as partes se os contratos discutidos nestes autos fizeram parte do acordo. Intim.

2006.61.20.000124-6 - NELSON APARECIDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP161671 FLÁVIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA Fl. 243: J. Manifeste-se a CEF sobre o informado, apresentando o valor do débito.

2006.61.20.005195-0 - ALBINO APARECIDO MANCINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Como é cediço, para o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente agressivo ruído é imprescindível a juntada de laudo técnico pericial. No caso, os formulários SB-40/DSS8030 juntados aos autos mencionam que o laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A está depositado na agência do INSS em Matão-SP (fls. 25/27). Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o laudo da empresa Marchesan, especialmente no que toca à Unidade Fabril II, Fábrica III, devendo o mandado ser instruído com cópia dos formulários de fls. 25/27. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000357-0 - MARIA LENI SARTORI DA SILVA (ADV. SP247304 LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E ADV. SP247202 JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 72/73: Mantenho o despacho de fl. 70, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a informação de fl. 74, desconstituo a perita nomeada à fl. 70, e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - CRESS 19.942, para atuar como perita do Juízo, devendo elaborar o estudo sócio-econômico da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação. Intim.

2007.61.20.000774-5 - JOAO APARECIDO DAVID (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se vista às partes do laudo do INSS de Matão/SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.001275-3 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 52: Defiro a substituição dos documentos solicitados, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos mesmos, certificando-se. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.001276-5 - EZEQUIEL PINTO RIBEIRO (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 72: Defiro a substituição dos documentos solicitados, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos mesmos, certificando-se. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.003733-6 - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se vista às partes do laudo do INSS de Matão/SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.003917-5 - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Descontituo a assistente social nomeada à fl. 53, tendo em vista não estar mais atuando nesta Subseção Judiciária, pelo que nomeio a Sra. Iara Maria Reis Rocha, CRESS 19.942, como perita social, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como apresentar laudo sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação. Intim.

2007.61.20.004622-2 - FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.005385-8 - NORAIR RICARDO FURLANETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo do INSS de Matão/SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.005567-3 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.006058-9 - WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.006283-5 - JOSE PAES PEREIRA FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.006284-7 - JAIR VICENSOTTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.006285-9 - APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.006366-9 - NEUSA MARIA ZUCOLOTTO GONCALVES (ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.007513-1 - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.007906-9 - VILMA BITENCOURT (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.007929-0 - LUIZ CARLOS AMARAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.007930-6 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.007970-7 - MARIA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.008840-0 - ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Iara Maria Reis Rocha - CRESS 19.942, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2007.61.20.009119-7 - MARIA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Iara Maria Reis Rocha - CRESS 19.942, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2007.61.20.009120-3 - MARIA LURDES REIS ZANONI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita dessa Juízo, a Sra. Iara Maria Reis Rocha - CRESS 19.942, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2007.61.20.009125-2 - NEUZA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Iara Maria Reis Rocha - CRESS 19.942, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2007.61.20.009131-8 - MARIA VILELA LOUSADA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.009143-4 - WALDEREZ SALAORNI FONSECA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Maria Cleonice Pereira - CRESS 31.014, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2007.61.20.009146-0 - MARIA JOSE ROQUE (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Maria Cleonice Pereira - CRESS 31.014, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2007.61.20.009179-3 - APARECIDA DE LOURDES PAULA DE AQUINO (ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.009201-3 - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.000303-3 - PAULO ZACARIAS (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Maria Cleonice Pereira - CRESS 31.014, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2008.61.20.000392-6 - ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.000810-9 - JOSE CARLOS POLLETI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.000828-6 - SANTO BARDELOTTI FILHO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.000992-8 - MARIA RAMOS DA SILVA FERNANDES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada no despacho inicial, pelo que nomeio como perita desse Juízo, a Sra. Maria Cleonice Pereira - CRESS 31.014, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Intim.

2008.61.20.001069-4 - MALVINA APARECIDA BOLATO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV.

SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.001078-5 - EDELICIO TOSITTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.001084-0 - SEBASTIAO BRITO FERNANDES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.001181-9 - ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.001848-6 - JESSICA CAROLINE CARLOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002019-5 - DOMINGOS MARCHETTI (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.002399-8 - VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002423-1 - LARA SCHETTINI DE MAULA - INCAPAZ (ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002440-1 - MONCLAIR VITORIO PORTOLANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o aditamento da inicial de fls. 22-27, com a substituição do pólo ativo, fazendo constar como autor o Sr. Monclair Vitorio Portolani Júnior. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo. Intim.

2008.61.20.002504-1 - MOACIR CAMARA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002632-0 - ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Desde já, determino a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, designo e nomeio a assistente social Iara Maria Reis Rocha - CRESS n. 19.942. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do C.P.C. Intim.

2008.61.20.002662-8 - CLEONICE GOMES PALMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002667-7 - REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002764-5 - JOSE AMANCIO NETO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.002823-6 - SEDIVAL ROBERTO COSTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.003026-7 - ANTONIO BATISTA CAMARA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.003188-0 - MARIA APARECIDA NAPOLEAO (ADV. SP208156 RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.003763-8 - ANEDIL DE JESUS (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.004094-7 - EZEQUIEL FRANCISCO FRASCHETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 130: Mantenho a r. decisão de fl. 100, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005748-0 - LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/110: Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 92/100, nada a deferir. Tornem os autos ao arquivo findo. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.008086-5 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 92: (...). Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.20.000702-9 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 83/84: J. Vista ao INSS. Após, conclusos.

2006.61.20.004991-7 - IVANEIDE FERREIRA MELO (ADV. SP236794 FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Verifico que não foi dada a oportunidade para as partes produzirem as provas pertinentes, determinando-se de ofício, a diligência junto às instituições financeiras, Justiça Eleitoral e Receita Federal. Assim, inicialmente, oficie-se à Receita Federal e à CEF questionando a que data remonta ou a que se refere o endereço fornecido nos ofícios DRF/AQA 559/08 e 11/2008/AG, respectivamente (por exemplo, declaração de isento do ano tal ou depósitos de FGTS até tal mês). Oficie-se ao Bradesco de Américo Brasiliense requisitando informações sobre a existência ou não de movimentação na conta 0029994/4 (agência 0308), se tem cotitular e por quem é feita consignando-se no ofício que o titular é apontado como desaparecido desde 2003. Oficie-se ao Juízo Distrital de Américo Brasiliense solicitando certidão objeto e pé, se for o caso, de eventual ação de reconhecimento de união estável ou qualquer outra em que DERNIVALDO LOPES tenha sido condenado a pagar pensão alimentícia a IVANEIDE FERREIRA DE MELLO (fl. 15). De resto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ficando desde já, determinada a realização de audiência no dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora (art. 343, 1º, CPC) e oitiva de eventuais testemunhas que a autora queira arrolar, no prazo de 10 dias. Lembro à autora, ademais, que a prova do vínculo estável e da condição de companheira deve se fazer nos termos do artigo 22, 3º, da Lei de Benefícios. Intime-se.

2006.61.20.006174-7 - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 773/774: J. Vista à parte autora. Após, conclusos.

2007.61.20.005065-1 - MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 123/150: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na constestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.006007-3 - JACQUES DAYAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/48: J. Vista à parte autora.

2007.61.20.008365-6 - MARINALVA GONCALVES MILANI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/63: J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.20.003735-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/49: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na constestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.004195-2 - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/103: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na constestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.004400-0 - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/39: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na constestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.004891-0 - MARIA ALICE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/42: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na constestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.005594-0 - ELAINE DAEL OLIO (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 52/53 - Acolho a emenda da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.23.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP184017 ANDERSON MONTEIRO E ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/301. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000708-9) VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Ademais, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, pela qual manteve a decisão deste Juízo no indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, e para que não se venha a alegar, de futuro, cerceamento de defesa da parte em razão de motivos de ordem exclusivamente patrimonial, permito à ora embargante, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo. Nesta conformidade, intime-se a embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000173-1) OVIDIO APARECIDO CUBATELLI (ADV. SP135489 ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS

SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 92. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP168073E DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.23.000708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça (fls. 66/68), que restou infrutífera na realização da penhora, avaliação e intimação, . No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.003698-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 179. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2002.61.23.000753-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE E OUTROS (ADV. SP239702 LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fls. 120 - cota. Defiro. Tendo em vista o cumprimento do mandado de intimação da penhora on-line, via sistema BacenJud,, bem como a certidão de decurso de prazo (fls. 125) para a interposição de embargos pela parte contrária, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde

2003.61.23.000691-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls 172/177. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão competente da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, bem como o requerimento da executada de apresentação pela Fazenda exequenda do valor atualizado, tendo em vista que esta informação encontra-se encartada nos presentes autos às fls. 163. Ademais, indefiro o apensamento dos presentes autos à Execução fiscal de nº 2007.61.23.000192-7, vez que o referido processo trata-se de exequente diverso dos presentes autos (Caixa Econômica Federal - CEF), portanto, não havendo conveniência na reunião dos autos, evitando-se, assim, situação jurídica inadequada. No mais, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se, especificamente, acerca da pretensão da executada referente a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

2003.61.23.002538-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP190834 SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.23.001385-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 168/169. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão competente da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, bem como o requerimento da executada de apresentação pela Fazenda exequenda do valor atualizado, tendo em vista que esta informação encontra-se encartada nos presentes autos às fls. 157/163. No mais, dê-se vista a Fazenda exequenda a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 164. Int.

2004.61.23.001891-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (ADV. SP204664 TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E ADV. SP150934E MARCO ANTONIO ROVITO)

Fls. 84. Defiro. Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora realizada nos presentes autos às fls. 39. Ademais, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.002316-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PALMAS SERVICOS LTDA ME (ADV. SP104169 ILOR JOAO CUNICO) X PAULO CORAZZI X PAULO ROBERTO CORAZZI

Fls. 175. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado de nome Paulo Roberto Corazzi, CPF nº 035.484.308-72, nos endereços declinados pelo exequente às fls. 176 (Rua Madre Paulina, nº 62, apto. 602, Centro, Bragança Paulista/SP ou Rua Rotary, nº 189, Jardim América, Bragança Paulista/SP). Int.

2006.61.23.001049-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001386-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA BUENO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 68, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000504-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP142787 CARLOS DANIEL ROLFSEN E ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 109. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias, com relação a CDA de nº 80 6 06 094949-00. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. No mais, a extinção da execução fiscal será analisada com conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. Intime-se.

2008.61.23.000858-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Fls. 271/289. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª Região, acerca do Agravo de Instrumento supra citado. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 263. Int.

2008.61.23.001191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E ADV. SP236413 LUCIANO ISMAEL E ADV. SP184017 ANDERSON MONTEIRO E ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO E ADV. SP201301 WILSON CHAVES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, aguarde-se a decisão final dos embargos à adjudicação de nº 2009.61.23.000621-1, interposto pela para executada. Int.

2008.61.23.001193-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X NORBERTO COSTA (ADV. SP213110 ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA E ADV. SP135652 FERNANDA SANCHES CARLETTO)

Fls. 92. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001860-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP013919 ARNALDO MARTIN NARDY)

Fls. 45. Defiro. Providencie a secretaria no sistema processual deste Juízo o cadastramento do patrono nomeado pelo executado pela procuração de fls. 46. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 34. Int.

2009.61.23.000240-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES

Fls. 12. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000248-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA
Fls. 41. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (01/02/2011), a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000571-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (ADV. SP201804 GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)
Fls. 14/22. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a devolução do aviso de recebimento expedido às fls. 12/verso. Intime-se.

2009.61.23.000693-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KEISHI OHIRA
Promova o exequente a complementação das custas iniciais, no prazo de 05 dias, atentando-se para o disposto na Resolução CJF 242, de 03/07/2001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da execução e de no mínimo R\$ 10,64, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2537

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

FLS. 3207: ATENDA-SE.(intimação para co-requerido Enry de Saint Falbo Junior retirar certidao expedida.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.23.001077-8 - LUIS CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 12h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001752-9 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 12h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Observe, ainda, in casu, que deverá a parte autora apresentar ao perito exame de eletroneuro que faltou na última perícia, conforme requerido às fls. 84.

2007.61.23.000948-3 - SHINOBU NAMEKATA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Fls. 128: defiro o requerido às fls. 128 determinando a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do determinado às fls. 123 e 126. II- Expedido, intime-se a i. causídica para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta ordem. III- Decorrido novamente silente, nos termos do já determinado às fls. 127, determino o arquivamento dos autos com o cancelamento da guia.

2007.61.23.001050-3 - SERGIO MUTUO MITIDA (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 136: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 130, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, sob

pena de cancelamento do mesmo caso decorra sua validade, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001497-1 - INAH CARIA BALERO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 09h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000597-4 - MAURO BUCCIARELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000656-5 - LUISA BLAZQUES POLO (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 87 como garantia do juízo, e a expressa concordância da executada manifestada às fls. 97, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, ora exequente. 2- Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos, sob pena de cancelamento dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001106-8 - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 10h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001711-3 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 11h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001927-4 - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 11h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001957-2 - ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 11h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002150-5 - HONORIO GALVAO BUENO (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo ainda o autor comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002167-0 - EDISON APARECIDO ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002267-4 - CACIA DA CONCEICAO FERREIRA AMORIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de MAIO de 2009, às 10h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.083408-0 - ESTHER MARLENE CAETANO AVANZZI E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando o alvará de levantamento expedido às fls. 196, intime-se a i. causídica EVELISE SIMONE DE MELO, para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a sua liquidação. 2. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. 3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.

2001.61.23.002645-4 - ELSON RODRIGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 298/300: expeçam-se novamente alvarás de levantamento em favor da i. causídica Evelise Simone de Melo, nos termos do decidido às fls. 268/269, conforme ainda fls. 285/286. 2- Feito, intime-se a i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Com efeito, indefiro a pretensão da i. causídica constante às fls. 299 quanto a autorização requerida, tendo em vista que o ato de retirada de Alvará de Levantamento não pode ser exercido por estagiário com inscrição na OAB, sendo o mesmo exclusivo de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 4- Intime-se o i. causídico da parte exequente para retirada do alvará de levantamento expedido, devendo esta retirada ser realizada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 5 dias, a contar da publicação deste. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, cancelando-se os alvarás nos moldes do Provimento

específico.

2007.61.23.001105-2 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando o alvará de levantamento expedido às fls. 214, intime-se o i. causídico APARECIDO ARIIVALDO LEME, para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a sua liquidação.2. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.

Expediente Nº 2539

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.000691-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP193475 RONALDO ORTIZ SALEMA) X ARIIVALDO RASMUSSEM (ADV. SP177525 SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X FLAVIO SALMI SCARAZZATO (ADV. SP052615 MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X JOSE ANESIO DE SOUZA (ADV. SP065641 DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se. Intimem-se o(s) acusado(s) acerca da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, designada para o dia 18/08/2009, às 14:40 horas, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor.Na hipótese de não aceitação da proposta, prossiga-se nos termos do art. 396 e 396 A do CPP.Oficie-se ao Juízo deprecante dando conta da designação da audiência.Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se o acusado residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo deprecante.Notifique-se o MPF

2009.61.23.000736-7 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO VIEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14:20 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s).Oficie-se ao D. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2008.61.23.000429-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Fls 106/130. Considerando-se os argumentos expedidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.A alegação de errôneo enquadramento da conduta ao tipo penal indicado na denúncia é tema que desafia a análise de mérito da ação penal, sendo claramente descabida a sua apreciação neste instante. As questões derivadas da possibilidade de benefícios penais decorrentes de eventual reenquadramento típico da conduta sindicada serão analisadas por ocasião da sentença, quando, eventualmente, será o caso de efetuar a emendatio libelli. Da mesma forma, as questões atinentes à utilização de prova ilícita se mostram claramente prematuras nesta fase procedimental, tendo em conta que a análise dos fatos se faz independente da avaliação do contexto probatório. De qualquer forma, não se vislumbra, de plano, ilegalidade na utilização de dados bancários do acusado, tendo em vista que ao que consta da denúncia (fls. 03/05) e do prosseguimento investigatório criminal aqui anexo, o fornecimento desses dados de parte do réu ocorreu de forma voluntária, o que inviabiliza qualquer alegação que leve à conclusão pela exclusão da prova.Quanto à prova pericial requerida, apreciarei o pedido no momento oportuno, após a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.Ante a ausência de testemunhas arroladas pelo MPF, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 129/130), expedindo-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Franco da Rocha.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS (ADV. SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Intime(m)-se o defensor do acusado ANDERSON DE LIMA acerca da audiência redesignada para o dia 29/04/2009, às 15 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a devolução das precatórias e ofícios devidamente cumpridos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004258-1 - LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP083836 JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1. Considerando o alegado à f. 1144, desentranhe-se a petição das f. 1131-1143, juntando-a aos autos da ação n. 2001.61.25.003187-0.2. Determino que os sucessores de Alcides Ribeiro, habilitados à f. 930, esclareçam se as novas procurações importam em renúncia às anteriormente outorgadas. 3. Providenciem os requerentes do pedido de habilitação das f. 1156-1158 a juntada aos autos de certidão que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento de pensão pela morte de Joaquim Borges da Costa. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.4. Tendo em vista o alegado à f. 1195, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração de Ataíde da Silva Oliviera. Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos aos sucessores de José Gerônimo de Oliveira, devidamente habilitados à f. 930, devendo a Contadoria Judicial informar o montante devido a cada um deles, observando-se o grau de parentesco.5. Determino sejam expedidos mandados para intimação pessoal dos autores que ainda não procederam ao levantamento, nos endereços constantes às f. 1207-1217, devendo o Oficial de Justiça diligenciar objetivando obter informações sobre eventuais herdeiros, em caso de falecimento dos autores.6. Cumprido o determinado, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de Conceição Maria de Souza, Isaura Camargo de Souza, Osório José de Moraes, Odete de Camargo Mendes, Aparecido Bueno e Joaquim José de Moraes.7. Considerando a certidão de nascimento juntada aos autos do sucessor de APARECIDA GONÇALVES LEITE, Sr. Joaquim Leite da Silva, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1003/1017. Int.EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DATADOS DE 21.04.09, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

2005.61.25.002197-2 - DORVALINA BATISTA KANIESKI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2005.61.25.003121-7 - SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2005.61.25.003430-9 - LAERCIO REIS LEITE (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2005.61.25.004188-0 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2006.61.25.001830-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2007.61.25.000198-2 - IONE REGO CANDIDO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à f. 81. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 21.04.09, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

2007.61.25.000711-0 - NEUZA MARIA SPOSITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2007.61.25.000833-2 - MARIA CARDOSO ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2007.61.25.002911-6 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA E OUTRO (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos efetuados às f. 80-81. Após, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DATADOS DE 21.04.09, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

2008.61.25.000192-5 - EVANDRO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2008.61.25.001013-6 - ANAESIO ROSA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2008.61.25.001101-3 - REDUZINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2008.61.25.001204-2 - KEILA MACHADO SOARES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.005912-0 - MARIA DE LIMA TESTINE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o ora certificado pela serventia, cuja indisponibilidade dos autos efetivou-se em razão de circunstância alheia à vontade da autora, a qual não deu causa, e visando a preservação de direitos, restituo, a ela, o prazo integral para eventual interposição de recurso. Int.

2002.61.25.003971-9 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 265-267) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Manifeste-se o INSS, querendo, acerca dos documentos juntados pelo demandante (fls. 309-319), no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em São Paulo-SP, carta precatória nº 2009.61.83.003319-5, a realizar-se no dia 06 de maio de 2009, às 16h00min, conforme informação de fls. 321-322. Int.

2003.61.25.003466-0 - GERVASIO ALVES (ADV. SP111231E CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 127 (verso) uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Aparecido Felisberto Lemes. Int.

2005.61.25.000935-2 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, acerca da designação da perícia médica, formulado pelos subscritores da inicial (fl. 68). Com efeito, consoante a primeira parte do artigo 237 c.c. artigo 236, do Estatuto Processual Civil, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação. Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, e fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC). O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Nessa trilha, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Por conseqüência, incumbe ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo, especialmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu seu(ua) patrono(a). Nesse contexto, desde já, fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, podendo o feito ter seu regular prosseguindo, sem a produção de referida prova. Int.

2006.61.25.002020-0 - SEBASTIANA FURTADO MENDES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 98 uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Aparecido Felisberto Lemes. Int.

2008.61.25.002513-9 - MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000897-6 - HANS GEORG FARBER (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a divergência entre o valor pretendido pelo autor às fls. 124/130 e o efetivado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 139/140, manifeste-se ela, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.27.000718-6 - CELSO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP214580 MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 5.260,12. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Procedam-se aos levantamentos. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em ver-ba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000812-9 - LUZIA DE IORIO BUENO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 130. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2004.61.27.002114-6 - MARIO ROBINSON GUGLIELMONI (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 146, defiro o pleito de fl. 148 e

determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002898-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 157/228: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente. Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 135.210,30 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e dez reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000295-8 - JOAO TALIAPELLI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 105. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.27.002350-0 - MARIA BREDIA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 7.437,44. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Procedam-se aos levantamentos. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000769-9 - APARECIDO TRIONI CARDENAL (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001474-6 - PAULO COLPANI E OUTRO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 114. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 90, que monta em R\$ 4.538,83 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Lucas Antonio Massaro, OAB-SP nº 263.095. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e

razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001621-4 - JESUS COLOMBO DE MORAIS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 118. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2006.61.27.002031-0 - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 110. O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002214-7 - LUIZ COTECO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 66, que monta em R\$ 1.714,79 (mil setecentos e catorze reais e setenta e nove centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Celina Cleide de Lima, OAB-SP nº 156.245. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002220-2 - LIATRIS BAPTISTA FERNANDES (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 104. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 105/116. Int.

2006.61.27.002221-4 - VERA LUCIA TODERO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a petição e documentos de fls. 108/119, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

2006.61.27.002222-6 - MARIA MADALENA TODERO HENRIQUE (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 105. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 106/117. Int.

2006.61.27.002265-2 - APARECIDO PIROLLA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 103. No mais, tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002266-4 - JOSE ROMILDO PIROLLA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 108. Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002268-8 - JOSE CARLOS DONTAL E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002282-2 - LUIZ DONIZETI PEZOTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 140. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002457-0 - ANTONIO BENEDICTO RAMPAZZO (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 123/124: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 89.428,07 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002459-4 - ANTONIO PAGANINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 96. O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002460-0 - ANTONIO PAGANINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 120. O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002702-9 - MARCIO JOSE NORONHA ZINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 149/185: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.969,25 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002812-5 - JOSE DO AMARAL ORNELAS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 137/146: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 75.566,67 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000585-3 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 99/102: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.897,67 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001539-1 - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 149/272: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente.Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 75.680,80 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001541-0 - ODILA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 138/234: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente.Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de

15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 69.277,14 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002374-4 - THALES MILANI GASPARI (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 95/116: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios.Outrossim, não há se falar em bloqueio e penhora através do sistema BACENJUD quando o executado ainda não se apresenta como inadimplente.Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 27.639,19 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001332-7 - GERALDO FELTRAN E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Issso posto, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 7.520,89.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em ver-ba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001485-3 - DIRCE RAMOS BUZON E OUTROS (ADV. SP098427 EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Issso posto, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela CEF para a execução do julgado, no valor de R\$ 9.108,24.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos, considerando o valor já levantado pela parte exequente (fls. 187/191).Arcará a parte exequente (autores) com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor fixado para execução do julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001868-0 - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ (MARIA APARECIDA GORETTI BORGES) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO)
Cite-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez), oponha embargos, caso os repute necessários, nos termos do art. 730 do CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2003.61.27.001266-9 - ATHAIDE APARECIDO DORTA DA SILVA - INCAPAZ(DORALICE SANTOS DORTA) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o cancelamento da RPV, em virtude da divergência entre o nome do autor e seu respectivo CPF, reitero o despacho de fl. 226, determinando seja realizada nova expedição em favor do requerente e de seu patrono, considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 210/211 e a petição acostada aos autos pelo autor às fls. 239/240, contendo o correto CPF. Após o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.000799-7 - MARIA LUIZ ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

2006.61.27.001174-5 - VERA LUCIA DE JESUS PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.001451-5 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002340-1 - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da redesignação da data de audiência para depoimento pessoal da requerente e inquirição de suas testemunhas para o dia 05/05/2009, às 14:15 horas, conforme informado pelo Juízo Deprecante em ofício juntado aos autos à fl. 80.

2007.61.27.000763-1 - NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001274-2 - BENEDITA BENSI PASCOINI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.002633-9 - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003487-7 - LUDOVICO SASSARON NETO (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-

razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003509-2 - BOAVENTURA DOS REIS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003765-9 - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 97/98. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001315-5 - MARIO TORTELLI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição acostada aos autos pelo INSS à fl. 114, esclarecendo a concessão de benefício administrativamente. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002097-4 - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002341-0 - VITORIO ANTONIO CHIORATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003544-8 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124487 ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o requerente para que esclareça a petição de fl. 54, uma vez que não se encontram nos autos documentos originais, apenas cópias.

2008.61.27.004194-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópias da decisão de fls. 61/64, relatório médico de fl. 70 e laudo pericial de fls. 74/77, informando ao requerente quanto à necessidade de restabelecimento do benefício ora pleiteado, sucessivamente por 90 dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.61.27.001010-9 - LIOLANDA SALMASO DE LUCA (ADV. SP160095 ELIANE GALATI E ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de deferimento de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.27.001398-6 - ANTONIO ROBERTO CREMASCO (ADV. SP190674 JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 282, VI. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001426-7 - JOAO SILVERIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal inicial que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001428-0 - JOAO RAFAEL FILHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal inicial que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001430-9 - ALVINO BUENO GONCALVES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211 do CPC, c/c art 71 da Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal inicial que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.000888-2 - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Defiro o pedido de fl484/485, determinando seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de R\$ 803,49, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 10% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre procuradora e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fl. 466 Expeça-se, ainda, precatório em favor do autor, conforme cálculos apresentados às fls. 452/456. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.005111-9 - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não cumprimento integral da decisão de fl. 136, dê-se ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que retifique o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000875-9 - ADENILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.002675-7 - RITA DE CASSIA CEDALINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito médico, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, à perícia outrora designada, altero a data de realização para o dia 05/05/2009, às 17:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.003406-9 - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes. I - litispendência Não merece acolhida a preliminar de litispendência, em relação ao processo nº 1999.60.00.007046-0, que tramitou perante este Juízo. Com efeito, afirma a ré, em sua peça defensiva: a parte autora na presente ação, fez os pedidos primeiro a sexto e pedidos finais, identificam-se, com precisão, aos pedidos primeiro, terceiro a sexto feitos na inicial dos autos de ação ordinária n. 1999.60.00.007046-0. (sic) Ora, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Dispõe o artigo 301, 3º, do CPC: Art. 301.....3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No presente caso, a própria CEF afirma que apenas alguns dos pedidos são coincidentes, não havendo que se falar, portanto, em litispendência, haja vista não se tratar de identidade de todos os elementos em ambas as causas. Rejeito a preliminar. II - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Outrossim, não deve prosperar o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Preliminar rejeitada. III - Denúnciação da lide à União. A previsão de eventual direito de cobrança da CEF em relação à União não tem pertinência, uma vez que é ela própria (CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si mesma. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Rejeito essa preliminar. IV - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE. No caso sub judice existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe à CEF, então, no caso, representar a seguradora. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR.

SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorreria a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Preliminar afastada. V - Denúnciação da lide à SASSE Existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora; além disso, a denúnciação da lide no presente caso se traduz em faculdade, pois a sua ausência não impede posterior ressarcimento em ação autônoma, o que, a par de resguardar mera possibilidade (caso de procedência do pedido material desta ação), não justifica o retardo na prestação jurisdicional, que o acolhimento da preliminar fatalmente representaria. Tem-se como principal escopo do instituto, a economia processual (que, no caso beneficiária, em tese, a CEF), mas ela deve ceder quando implicar prejuízo irreparável e certo para o mutuário, que, de regra, é a parte mais fraca na relação jurídica travada entre as partes. Preliminar rejeitada. No tocante ao pedido de assistência simples formulado pela União, os impugnantes (autores) alegam, em síntese, que a União não deve ingressar como assistente simples, posto que é a CEF quem responde por eventuais discussões acerca do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Afirmam também que o deferimento do pedido de intervenção geraria atraso na entrega da prestação jurisdicional, ferindo a celeridade e economia processuais. O art. 5º da Lei nº 9469/97 assim dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre a esse respeito: A nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª edição. São Paulo: Dialética, p. 125). Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal. Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo André Lebarbenchon, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Diante do objeto da presente demanda, a prova oral requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela autora não são passíveis de prova oral. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da parte autora). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Anote-se na SUDI o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF. Intimem-se.

2006.60.00.006637-1 - RICARDO NORMANDO SIMOES (ADV. MS009778 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados por ocasião da presente demanda. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007001-0 - LUCIDIO ESTEVAO PORTOCARRERO NAVEIRA (ADV. MS008783 PATRICIA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fl. 86). Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.007078-1 - ANA AMELIA NANTES PEREIRA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de f. 543-544, bem como a impugnação de f. 575-578, a fim de serem autuadas em apenso, nos termos do art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil, em cujos autos já fica autorizada a produção de provas, para o que, deverão as partes ser intimadas. Intime-se também o autor para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Perito às f. 490-493. Após, intime-se o Perito do Juízo para designar nova data, intimando-se as partes.

2001.60.00.005725-6 - AFONSO CABREIRA (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Revogo a tutela concedida no presente feito (fls. 107/108). Em tendo havido o depósito autorizado na referida decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo postulante por ocasião da presente demanda, em favor da CEF - é que se trata de depósitos de prestações em atraso e/ou vencidas, mas já vencidas; vale dizer, referentes ao período em que o autor ocupou o imóvel. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 97). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.004654-1 - MARIA LUIZA BRITES (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista o comunicado pelas partes à fl. 159, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.008136-0 - ANISIO CARDOSO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E ADV. MS008170 GILSON ANTONIO ROMANO E ADV. MS008946 ILDA VIEIRA GENOUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil.

2003.60.00.012137-0 - TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO (ADV. MS007116 JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.005381-5 - ZENAIDE VERAO VAZ (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ROSINELLY DELGADO DA ROSA E OUTRO (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários por ser a autora beneficiária

da justiça gratuita (f. 29). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.003317-1 - ELCIVANDE SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A parte ré alega a ocorrência de prescrição, cujo o termo a quo seria a data da publicação da homologação do resultado final do concurso público objeto desta ação (fls. 311/312). Entretanto, não há nos autos documento que demonstre a data dessa publicação. Há pedido de produção de prova oral e pericial (fls. 315/320). Nesse contexto, antes de apreciar a prejudicial de mérito argüida e, bem assim, a necessidade de produção das provas requeridas, entendo de bom alvitre que seja apresentada prova acerca da data da publicação do resultado final do certame de que se trata. Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documento nesse sentido. Int.

2007.60.00.003768-5 - PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora/vencedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.003969-4 - SAMIA CATAN TELJI (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, nota-se que, à mingua de outros elementos probatórios, o documento até então carreado ao feito refere-se a terceiro estranho à lide, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de legitimidade ad causam da autora, uma vez que a mesma não pode pleitear em Juízo um direito que não lhe assiste (art. 6º do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de ação (falta de legitimidade), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004017-9 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 002710-9 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004290-5 - HELIO MANARELLI (ADV. MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E ADV. MS010637 ANDRE STUART SANTOS E ADV. MS011751 JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 48659-5 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de março a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009,

p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004478-1 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (espólio) (ADV. MS001968 VANDER SILVANO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.006277-1 - LURDE ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 01723-8 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto as contas permaneceram em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pela autora, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.004099-8 - ADRIANA ALVES DOS REIS (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 99) e a ré pleiteou que se oficiasse à empresa RDM Recuperação de Créditos SC LTDA, solicitando cópia da documentação referente ao de cujus, Sr. Paulo Daniel Alves, a fim de se averiguar se há algum registro quanto à existência de dependentes em suas fichas (fl. 103), provas essas que se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 09/06/2009, às 14h30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado.Defiro o pedido de fl. 103. Oficie-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.009448-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003853-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO VON BECKERATH MODESTO) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA (ADV. MS007320 DEVANIR LOPES DE CAMARGO)

Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 2.281,58 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 26-verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.008342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004664-9) ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME E OUTROS (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ficam os embargantes intimados a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 105/106.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.005382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002677-3) EGIDIO ALBERTI (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Na fase de especificação de provas, a parte embargante, inicialmente, informa não haver mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 31/32). Às fls. 69/70, pugna pela realização de prova pericial, bem como produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, uma vez que o fundamento dos presentes embargos é, unicamente, a impenhorabilidade do bem construído, sob o argumento de se tratar de imóvel residencial. A prova oral pleiteada, no entanto, mostra-se pertinente, razão pela qual designo o dia 19/05/2009, às 15h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0002677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X EGIDIO ALBERTI (ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X ANESIA BARBOSA CHAVES (ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X IRAN BARBOSA CHAVES (ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X TEXAS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS)

Considerando o tempo já decorrido desde a apresentação do pedido de suspensão de fl. 307, intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002962-4 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 07/2009 JF-01, fica a parte autora intimada do Ofício n. 28/2009 (f. 337 dos autos), proveniente da Comarca de Miranda/MS, de acordo com o qual a Carta Precatória n. 49/2009, citando o Município de Miranda/MS, deixou de ser distribuída devido à ausência do pagamento do Preparo. Ressalta-se, ainda, nos termos do mesmo ofício, que a parte interessada tem o prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante da entrega da correspondência enviada, para efetuar o referido pagamento. Outrossim, ao ensejo, fica reiterada a intimação da parte autora acerca da Certidão de f. 334 dos autos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/04/2009, no que concerne a tomar as providências necessárias para o regular cumprimento da Carta Precatória de Citação n. 48/2009, para o Município de Aquidauana/MS.

Expediente Nº 887

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.001052-4 - WELLINGTON SILVA CARDOSO (ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo do Feito. Intime-se. Cumpra-se

2009.60.00.002886-3 - JOSE LUIZ CARDOSO (ADV. MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada como coatora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004978-0 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES E ADV. MS010620 CECILIA SAAD CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e intimem-se os requerentes quanto a juntada de documentos de fls. 88-89. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários advocatícios depositados. Após, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010020-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE)

Indefiro o pedido de f. 33-34. Aplica-se ao caso o caput do artigo 20 do CPC, segundo o qual a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios... Não se trata pois de erro material. A despeito do inconformismo do autor, se sua pretensão consiste em alterar o que foi determinado na sentença, deverá ajuizar o recurso adequado para tanto. Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 63-64. Em sendo tecnicamente viável, defiro. Intime-se.

2008.60.00.011412-0 - MAURICIA LOPES BARBOSA (ADV. MS005500 OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.000852-9 - EDNA DA SILVEIRA PASSOS (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS001440 EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura da peça defensiva de fls. 22-31. Satisfeitas as determinações, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.002526-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO) (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON E ADV. MS000786 RENE SIUFI) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON E ADV. MS000786 RENE SIUFI) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON E ADV. MS000786 RENE SIUFI)

Chamo o feito à ordem. Da análise da matéria versada nos autos, verifica-se tratar de medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92 ajuizada em 03.05.1999 pela União em face de empresa Comercial Pereira de Alimentos Ltda, Luiz Humberto Pereira e espólio de Ignácio Theodoro Pereira. A liminar foi deferida à f. 550. À f. 943 ante informação prestada pela autora de que foi formalizada opção pelo REFIS, foi determinado que os autos aguardassem em arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Posteriormente, em junho/2008, a União informou que a pessoa Jurídica Comercial Pereira de Alimentos Ltda foi excluída do REFIS e requereu o prosseguimento do feito. Dispõe o artigo 5º da Lei n. 8.397 de 06.01.1992, que a medida cautelar fiscal será requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Nos termos do Provimento n. 165/99 foi implantada, em 12.04.99, a 6ª Vara Federal de Campo Grande, especializada em Execução Fiscal, cabendo a esta Vara, em razão da matéria, o julgamento e processamento do presente feito. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito e Determino a remessa destes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2009.60.00.003494-2 - S.T.C. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se os requerentes para comprovar, no prazo de cinco dias, a propositura da ação principal, nos termos do disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Expediente Nº 1042

EXECUCAO DA PENA

2008.60.02.003153-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNELSON GARCIA COELHO (ADV. MS008445 SILDIR SOUZA SANCHES)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte do Sul/MS a realização da audiência admonitória do apenado EDNELSON GARCIA COELHO. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.005188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004822-0) MARIA IVONE DANTAS (ADV. SP152492 ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia do laudo do veículo. Após, vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.004598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004597-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO BIAZUS (ADV. MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.000858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000857-2) MAICON JOSE BARBOSA MOLINA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOANA BARREIRO)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.02.000066-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X WALDOMIRO GOMES DA SILVA (ADV. GO016820 ERISVAL MOURA DE SOUSA)

Tendo em vista a informação retro, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Ernane B. Bilherbeck de Oliviera Bastos e ao Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garça/MT a inquirição da testemunha da acusação Nelson Faria Júnior, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.004597-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO BIAZUS (ADV. MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Nos termos da alínea d, inciso I do artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 30 de abril de 2009, às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação a ser realizada na Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Eldorado.

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL

2008.60.02.002769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X APARECIDO DA SILVA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar: Aparecido da Silva, casado, motorista, nascido em 14/11/1968, em Altônio, Paraná, Filho de Amadeu da Silva e de Vitalina Cantoia, RG nº 876.395/SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal c.c. o art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 399/68, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado. Fixo o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), a título de eventual reparação de danos causada pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Defiro a restituição dos veículos carreta Scania/T112H4x2, ano 1986/1986, cor branca, placas ADK 0230, de Dourados/MS e Semi Reboque REB/KUME, ano 1988/1988, cor branca, placas AIN 1704, de Cascavel/PR, aos respectivos proprietários, sem prejuízo, de eventual processo fiscal instaurado, pela Receita Federal do Brasil, para o perdimento dos bens, nos moldes da legislação aduaneira. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.60.02.004822-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DANTAS (ADV. MS002417 ARILDO GARCIA PERRUPATO E ADV. MS004030 ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E ADV. MS006398 OSMAR DA SILVA E ADV. SP202669 RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E ADV. SP184709 JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X ANGELO NOGUEIRA (ADV. MS002417 ARILDO GARCIA PERRUPATO E ADV. MS004030 ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E ADV. MS006398 OSMAR DA SILVA E ADV. SP202669 RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E ADV. SP184709 JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) Com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se faz a adequação do rito processual. Assim sendo, revogo o parágrafo 4º do despacho de fl. 127 e o parágrafo 3º do despacho de fl. 139. Designo o dia 21 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002231-1 - ANITA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela autarquia ré à fl. 184-v, cancelo a audiência designada à fl. 182, para o dia 07 de maio de 2009, às 15:00 horas. Ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário. Intimem-se.

2005.60.02.003101-1 - ISALTINA FONSECA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela autarquia ré à fl. 137-v, cancelo a audiência designada à fl. 135, para o dia 07 de maio de 2009, às 14:15 horas. Ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário. Intimem-se.

2007.60.02.000291-3 - EMILIA MITIKO DONOMAE (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela autarquia ré à fl. 114-v, cancelo a audiência designada à fl. 112, para o dia 07 de maio de 2009, às 15:45 horas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.02.002931-1 - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia-Ré a folha 82 verso, cancelo a audiência designada à folha 80, para o dia 04 de maio de 2009, às 15:30 horas. Tendo em vista o item 12 do laudo de folha 77, designo a realização de perícia médica na área neurológica, nomeando o Dr. Luiz Carlos Piva, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.517 - Vila Progresso em Dourados (Telefone: 3422-4994) A perícia deverá ser realizada nos termos da decisão de fls. 67/68. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.003027-3 - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela autarquia ré à fl. 157-v, cancelo a audiência designada à fl. 154, para o dia 07 de maio de 2009, às 14:45 horas. Ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário. Intimem-se.

2007.60.02.001141-0 - ELZA DA SILVA SOARES (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia-Ré à folha 106 verso, cancelo a audiência designada à folha 104, para o dia 04 de maio de 2009, às 15h45min. Intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo o mandado ser instruído com cópia reprográfica do laudo e dos quesitos de folha 77. Intimem-se.

Expediente Nº 1414

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS DE LIMA KALIFE (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em sede de juízo de retratação deixo de manifestar-me acerca do Agravo Retido de fls. 3372/3377, posto que intempestivo. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários, disponibilizando a consulta e carga dos autos, se necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1065

CARTA PRECATORIA

2008.60.03.001396-1 - JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Tendo em vista a certidão de f. 71, cancelo a audiência marcada para o dia 16/04/2009 às 14:30h, e determino o encaminhamento da presente Carta Precatória para O Juízo Federal de São José do Rio Preto, por seu caráter intinerante. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000305-5 - LUZIA RECIO NEGRAO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14 de maio de 2009, às 13h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1175, bairro Colinos, Três Lagoas/MS.

2004.60.03.000602-1 - BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN)
Vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício n. CTAJ/0043/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.60.03.000026-6 - GLEDSON FONSECA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2005.60.03.000047-3 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000124-6 - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante as informações prestadas em fls. 93, 98 e 100, intime-se a parte autora para que regularize seu endereço no feito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2005.60.03.000255-0 - MARIA DE FATIMA VIANNA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)
Considerando a certidão de fls. 67 e que o sistema de gerenciamento processual é ferramenta meramente informativa devendo a contagem dos prazos ser fundamentada no processo físico, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União posto que intempestivo. Tendo em vista ser a sentença sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2005.60.03.000780-7 - RAYMUNDA MARIA DE LIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2006.60.03.000142-1 - AGRICIANA INACIA DE JESUS SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2006.60.03.000195-0 - MARIA DE FATIMA VIANA AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. MS010427 WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência na perícia designada para 05/02/2009.

2006.60.03.000283-8 - ANTONIO ROSENDO FILHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Primeiramente, intime-se novamente o perito indicado para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe a data da perícia a ser realizada no feito, devendo ser agendada com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000472-0 - PEDRO INACIO PEREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a manifestação do INSS em fls. 118, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000536-0 - MARIA APARECIDA MATIAS DA SILVA (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a manifestação do INSS em fls. 128, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000625-0 - ANTONIO OLIVIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000684-4 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000688-1 - JOAO FABIANO DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000689-3 - SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
A despeito da petição de substabelecimento ter sido protocolizada após o decurso de prazo para apresentação das contra-razões, defiro a dilação de prazo requerida em fls. 107, a fim de evitar quaisquer prejuízos à parte autora, bem como respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Intimem-se.

2006.60.03.000713-7 - JAIR LONGUINHO DA SILVEIRA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ante a manifestação da CEF em fls. 75/80, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 75/80. Intimem-se.

2007.60.03.000092-5 - MARIA JOSE DOS REIS (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 69/71, vez que estranha ao processo, entranhando-a no feito respectivo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 101/106, somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000127-9 - JUAREZ COSTA CAVALCANTE (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a manifestação da CEF em fls. 75/80, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 75/80. Intimem-se.

2007.60.03.000418-9 - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) (ADV. MS004860 SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E ADV. MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000439-6 - ANTONIO ANGELO BOTTARO (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 104/113 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000443-8 - ROSANGELA DE CASTRO MANCINI POSSARI (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000459-1 - IVAN FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000465-7 - ERCILIA DE QUEIROZ ARAO (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000466-9 - GILSA MARY FREITAS DA SILVA TOLEDO (ADV. MS009731 MOARA PELICAO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000468-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP195938 ALESSANDER GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a manifestação de fls. 76, intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários da conta poupança de Délcio Aparecido da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento acostado em fls. 11. Intimem-se.

2007.60.03.000475-0 - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000478-5 - BEPINO ROUDAO DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000479-7 - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2007.60.03.000574-1 - ADAO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial devidamente concluído, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, dê-se vista a parte autora do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000600-9 - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão disso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS conceda em favor do autor o benefício da assistência social, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 13.246.144-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.390.401-72; b) Espécie de benefício: assistência social ao deficiente. c) RMI: 01 (um) salário mínimo. A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000895-0 - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do Sr. perito haver informado que a parte autora não compareceu à perícia, não consta dos autos comunicação do profissional indicado da data designada para a realização do ato, dessa forma, não as partes não puderam ser intimadas. Assim, intime-se novamente o médico perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, para que indique nova data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, quanto à data agendada. Intimem-se.

2007.60.03.000913-8 - ALDI MACHADO REGO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.001005-0 - ADRIANO FLAVIO DE SOUZA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o tempo decorrido, bem como à manifestação de fls. 87/88, defiro o pedido de fls. 81/82, mas por apenas 15 (quinze) dias; assim, intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários das contas poupanças da agência 0563, operação 13, números 00002061-7 e 00010743-7, em nome de Adriano Flávio de Souza, no prazo acima mencionado. Intimem-se.

2008.60.03.000596-4 - DARCY DA COSTA FILHO (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO E ADV. MS009480 MURILO TOSTA STORTI E ADV. SP144468 CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se exclusivamente de matéria de direito. Assim, declaro encerrada a instrução processual, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.000881-3 - APARECIDO ZARBINATI (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 115/120), bem como do estudo sócio econômico realizado (fls. 112/114). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Jair José Golghetto. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001160-5 - JOSE CANDIDO BARBOSA (ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente determinada. Intimem-se.

2008.60.03.001295-6 - AGUINALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora regularizou as custas processuais, conforme certidão de fls. 46. Observo, por oportuno, que as contas a serem revistas são diversas nos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 24; assim, afasto a possível prevenção mencionada no termo referido. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2008.60.03.001488-6 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CORREA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A parte autora acosta documentos pessoais em fls. 31, no entanto, estão ilegíveis, bem como lhes falta a autenticação. Dessa forma, providencie a parte autora cópia legível dos documentos em questão, bem como, a autenticação da cópia, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser realizada por declaração do próprio advogado. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.60.03.001753-0 - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. SP253355 LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verificando as cópias acostadas aos autos, observo serem contas e períodos diversos entre os feitos indicados no termo de prevenção. Assim, afasto a possível prevenção indicada. Cite-se a CEF.

2008.60.03.001754-1 - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. SP253355 LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verificando as cópias acostadas aos autos, observo serem contas e períodos diversos entre os feitos indicados no termo de prevenção. Assim, afasto a possível prevenção indicada. Cite-se a CEF.

2008.60.03.001755-3 - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verificando as cópias acostadas aos autos, observo serem contas e períodos diversos entre os feitos indicados no termo de prevenção. Assim, afasto a possível prevenção indicada. Cite-se a CEF.

2009.60.03.000403-4 - AERO AGRICOLA MS - LTDA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o periculum in mora, demonstrado pela possibilidade iminente de a empresa ficar impedida de operar, causando-lhe prejuízos notórios e de difícil reparação, concedo, sem análise de seu mérito, a liminar pleiteada, tão somente para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração NI/AI n.º 102/GER6-DAS/2007, bem como para que a ANAC expeça certidão positiva, com efeito de negativa, desde que a multa acima mencionada seja a única impeditiva para a expedição da certidão negativa de débito. Intime-se à ANAC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de liminar. Após, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito do pedido de liminar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.03.000188-3 - EVANIRDE FREIRE CESAR (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000528-1 - OLENDINA PEREIRA NEVES (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E ADV. SP256586 KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000699-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2007.60.03.001264-2 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.60.03.001281-2 - LUZIA VIEIRA DOMINGOS (ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.03.000004-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente determinanda. Intimem-se.

2008.60.03.000896-5 - LAURA HELENA DA SILVA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo sócio econômico às fls. 57/59. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se acerca do mencionado estudo. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada. Intimem-se.

2008.60.03.001020-0 - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada. Intimem-se.

2008.60.03.001065-0 - MARLENE MARIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente determinanda. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000309-1 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por questão de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27 de maio de 2009, às 14 horas. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1398

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.001120-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANTONIO BARRETO BALTAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o cancelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às f. 54/55, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1693

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.001258-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (PROCURAD

SEM PROCURADOR) X MARCELO PICINATO (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1-Designo para o dia 11 de MAIO de 2009, às 16:30 horas, audiência de inquirição da testemunha RODRIGO MEDEIROS.2-Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000929-3 - MATILDE ALVES SALATIN (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 14:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000958-0 - JOAO BATISTA JAREMTCHUK (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 15:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.001105-6 - ARCELINO HARTZCOZF (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 15:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000249-7 - VITOR LOPES (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenado (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Por se tratar de direito que depende de condição pessoal do Autor (capacidade/incapacidade) que varia no tempo, não incide, in casu, coisa julgada material, pelo que a ação poderá ser renovada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000981-9 - CAMILA COSTA DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 16:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000996-0 - NADIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 17:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001157-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 16:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001158-9 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 16:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000349-4 - ORIDIO JACOBINO DE SOUZA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença do Autor e caráter alimentar da verba). A DIB e a DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, na especialidade de ortopedia, o Dr.

Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se. Registre-se. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000162-6) JOSE MANOEL ORTIZ (ADV. PR030407 LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, ano 2006, modelo 2007, placa AOJ 6983, cor prata, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

2008.60.06.001375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000822-0) ADOLFO YASSUO OKABAYASHI (ADV. MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/GOL 2.0, ano e modelo 2000/2000, placa AJS 9267, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Defiro o pedido de assistência judiciária. Oficie-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.60.00.002475-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X WILMER VIANA (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM (ADV. MS007124 UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM, WILMER VIANA, ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA JÚNIOR e GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO como incurso nas iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e seu 4º, inciso I, da Lei 9455/97, CONDENANDO-OS à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto.

Na forma do 5º, do artigo 1º, da Lei 9455/97, decreto a perda dos cargos exercidos pelos Réus, além do que ficarão eles interditados para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Não é cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime foi cometido com violência e grave ameaça. Incabível também a suspensão condicional da pena (sursis), pois a reprimenda fixada é superior a 2 (dois) anos e não ocorrem as hipóteses do 2º do art. 77, do Código Penal. As custas processuais serão devidas e rateadas, em partes iguais, pelos Réus. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 180

MONITORIA

2006.60.07.000225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOMENICO JOSE PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as partes se compuseram na esfera administrativa, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora às fls. 127, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e entrega à parte autora, desde que esta providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000310-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ARIADNE CINTRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, e da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada de que, na data de 23/03/2009, decorreu o período de suspensão do presente feito.

2008.60.07.000391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, e da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada de que, na data de 13/04/2009, decorreu o período de suspensão do presente feito.

2009.60.07.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X LILIANA FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que o réu é domiciliado em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória de citação do requerido para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 30.254,43 (trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada até 03/03/2009, a que não se somarão custas e honorários advocatícios ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Ultrapassado o prazo acima aludido sem a efetivação do pagamento da dívida ou a impetração dos embargos, constitua-se, de pleno direito, o instrumento contratual em título executivo judicial, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.010231-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a r. decisão do d. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (f. 686/687), recebo os autos e reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS para processamento do feito, ratificando os atos praticados até a presente data. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 684. Efetue-se o desentranhamento dos documentos, juntando-os aos autos da Ação Cautelar correlata. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para fins de prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Cautelar nº 2006.60.00.00.5341-8. Cumpra-se.

2006.60.07.000211-4 - IZABEL GOMES DOMINGAS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

1) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. 2) Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 28-05-2009, às 11:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2006.60.07.000213-8 - ANTONIA SABINA DA SILVA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 28-05-2009, às 09:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2006.60.07.000335-0 - MAURICIO ALVES DA SILVA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de outros profissionais, a fim de se distribuir de forma equitativa os trabalhos periciais, determino a substituição do perito anteriormente designado nos autos. Nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Fernandes de Melo, ortopedista, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. As demais disposições da decisão de fls. 194/195, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000208-8 - JOSEFA MARIA DE LIMA (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 27-05-2009, às 15:00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.60.07.000277-5 - VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. MS003103 JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do pagamento das parcelas devidas desde 06/10/2007 até 01/10/2008, conforme comprovado às fls. 262/264. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo no que se refere ao capítulo da sentença que manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

2007.60.07.000324-0 - IRACEMA INACIA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 28-05-2009, às 10:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2007.60.07.000440-1 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000448-6 - RUBENS PRUDENCIO BARBOSA (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV.

MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 180/181: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a ré cumprir integralmente o despacho de fls. 178. Intimem-se.

2007.60.07.000456-5 - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. 2) Não obstante, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000468-1 - JOSE GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da perícia também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2007.60.07.000511-9 - DONIZETE BARBOSA (ADV. MS009061 KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2009, às 14:00 horas, na Clínica de Olhos, situada na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, próxima ao Hospital Regional, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Alfredo da Silva Moreira Filho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000104-0 - SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA E ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso,

remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000127-1 - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para realizar um ecocardiograma e um teste ergométrico (esteira), devendo apresentar os resultados dos mesmos nos autos, por petição, no prazo impreritável de 20 (vinte) dias.

2008.60.07.000171-4 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000194-5 - ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do cumprimento do acordo por parte do autor, sob pena de, na sua omissão, ser determinada a expedição de ofício ao cartório para cancelamento do registro da carta de adjudicação. Intimem-se.

2008.60.07.000241-0 - OSVALDO BATISTA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre as preliminares suscitadas pelo INSS.

2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, informou que não compareceu por motivos de ordem pessoal. Todavia, a mesma já havia sido devidamente advertida de que a apresentação de motivos inaptos a justificar a sua ausência e desprovidos de comprovação configuraria ausência de justificativa, ensejando a preclusão da oportunidade de produzir essa espécie de prova. E o motivo alegado pela parte autora subsume-se perfeitamente à hipótese acima descrita, de sorte que não resta outra alternativa a este magistrado senão declarar a preclusão da produção da prova pericial na presente demanda, devendo o perito nomeado por este juízo ser intimado acerca do teor desta decisão. Esclareça-se, contudo, que esta medida somente foi adotada porque este juiz não pode permitir que as perícias que têm sido agendadas observando-se a necessária antecedência para a intimação das partes sejam frustradas inúmeras vezes, seja pelo descaso e desinteresse da parte autora, seja pela atuação negligente de seus patronos, práticas que vêm ocorrendo com indesejada e inaceitável habitualidade neste juízo, mas que não mais serão toleradas. Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo social apresentado nos autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000333-4 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que, com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta federal, esta teria passado a ter competência para tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos vereadores, o que poderia ser inferido da interpretação sistemática do artigo 2º da Lei 11.457/2007 c/c o parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 12, I, j, da Lei 8.212/91. Sendo assim, a União, pessoa jurídica à qual aquele órgão fiscal pertence, deteria a legitimidade passiva para as causas que versassem sobre as aludidas contribuições. Por seu turno, a parte autora requereu o acolhimento da preliminar e o prosseguimento do feito. Após detida análise da questão posta à apreciação deste juízo e dos diplomas legais reguladores desta matéria, constato que assiste razão ao INSS, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, verifica-se que, de fato, com o advento da Lei 11.457/2007, a competência para todas as

atividades inerentes às contribuições sociais que incidem sobre os subsídios dos vereadores passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, a meu entender, a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passou a ter legitimidade para compor o pólo passivo das demandas cujos objetos consubstanciem em tais contribuições, como é o caso dos autos. Aliás, em situação análoga à que se apresenta na demanda sob apreciação, a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu nesse sentido, consoante se infere da ementa do aludido julgado, in verbis: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000264603. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 27/05/2008. Fonte: e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 246. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data da publicação: 20/06/2008. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE APONTADA COATORA INCOMPETENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - O Chefe do INSS não é legitimado para o pólo passivo por não mais arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais do art 11 da Lei n. 8.212/91, competência transferida para a Receita Federal do Brasil (art. 3 da MP 258, de 21 JUL 2005). 2 - Apelação não provida. Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda em questão, bem como a inclusão da União em seu lugar. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000355-3 - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 27-05-2009, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000367-0 - SALVADOR JOSE DE ASSIS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2008.60.07.000386-3 - LAURA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Revedo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 28-05-2009, às 11:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2008.60.07.000387-5 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Revedo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 28-05-2009, às 10:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a realização de nova perícia por profissional especializado em psiquiatria, eis que o perito nomeado para atuar na presente demanda não teria a habilitação necessária para diagnosticar os transtornos mentais de que a autora é acometida. E, compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora, em virtude do fato de que, de acordo com o laudo médico apresentado nestes autos, aquela seria portadora de transtornos mentais, sendo que o perito nomeado por este juízo tem especialidade em dermatologia e clínica geral. Logo, não tem a especialidade requerida para constatar, com o adequado grau de certeza, a existência ou não de incapacidade pela parte autora. Não obstante, em observância ao bom trabalho desempenhado pelo perito cujo laudo se encontra acostado às fls. 64/79, expeça-se solicitação de pagamento ao mesmo. Diante do exposto e considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 05 e da parte ré à fl. 42. As demais disposições da decisão de fls. 29/31, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000414-4 - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS011903 TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 27-05-2009, às 16:00. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS, para cumprimento dos despachos de fls. 134 e 132.

2008.60.07.000434-0 - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO (ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista as mesmas possuem parentesco por afinidade com a autora, nos termos do artigo 1.595 do Código Civil, não sendo, tal dilação probatória, pertinente para a causa. Em prosseguimento, indique a autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Intimem-se.

2008.60.07.000527-6 - MARTA INACIA FERREIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 27-05-2009, às 14:00, para a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, para o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

2008.60.07.000599-9 - PAULO ANTONIO TRILHA DOS SANTOS (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

2008.60.07.000606-2 - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a

improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da perícia também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2008.60.07.000612-8 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000613-0 - CANDIDA MARTINS DA ROCHA (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

2008.60.07.000620-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000631-1 - IORENILDE DA SILVA ARRUDA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 27-05-2009, às 15:30, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000689-0 - VALDECI DA SILVA GARCES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/05/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000703-0 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA E OUTRO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000706-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000707-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000722-4 - SUZANA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000726-1 - SUELEM DO NASCIMENTO SOARES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000727-3 - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA E OUTROS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, cite-se.

2008.60.07.000731-5 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2009.60.07.000021-0 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, cite-se.

2009.60.07.000022-2 - LUCINA DE SOUZA VICENTE (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 10, verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 10, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º.

2009.60.07.000076-3 - DENISE APARECIDA MOTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.60.07.000077-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a constar União Federal em vez de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2009.60.07.000078-7 - DORLI PEDRO SALTON (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a constar União Federal em vez de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2009.60.07.000079-9 - EDMAR NUNES FUZARO (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo

passivo para que passe a constar União Federal em vez de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2009.60.07.000080-5 - JAIRO FEIJO FURTADO LEITE (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a constar União Federal em vez de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

2009.60.07.000089-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o Cartório de Rio Verde do Mato Grosso/MS já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento juntado à fl. 80, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada da aludida procuração.

2009.60.07.000093-3 - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o Cartório de Rio Verde do Mato Grosso/MS já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento juntado à fl. 32, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada da aludida procuração.

2009.60.07.000125-1 - REGES LAMBRECHT (ADV. MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, cite-se.

2009.60.07.000128-7 - LEOPOLDINA BEZERRA DE SALES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o Cartório de Pedro Gomes/MS já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento juntado à fl. 40, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada da aludida procuração.

2009.60.07.000132-9 - MIGUEL PEREIRA (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, cite-se.

2009.60.07.000170-6 - ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000909-8 - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Primeiramente, insta enfatizar que já há nos autos laudo pericial elaborado por profissional da área de psiquiatria, o qual, no entender deste magistrado, possui habilitação suficiente para a constatação de epilepsia (doença que supostamente acomete a parte autora). Outrossim, é forçoso ressaltar o transcurso do interstício de quase dois anos desde a impugnação do laudo pericial pela parte autora, requerendo a realização de perícia suplementar por profissional da área de neurologia, pedido este que foi deferido por este juízo. Ademais, dentro desse período, ocorreu a frustração de duas perícias designadas na Subseção de Campo Grande, localidade mais próxima onde se pode encontrar um neurologista. E tal demora, além de inaceitável, ocasiona prejuízos irreparáveis à parte autora, que também é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Além disso, foi informado nos autos que a parte autora passou a residir em Coxim, tendo pugnado pela realização de perícia nesta subseção. Todavia, no quadro de peritos da Subseção de Coxim, não consta profissional com a especialidade pleiteada pela parte autora. Sendo assim, indefiro a realização de perícia suplementar, com fulcro nos fundamentos acima expostos. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 107/112. Após, como já houve o pagamento dos peritos (fls. 145/146), venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.60.07.000124-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Considerando-se que a ação de interdição da parte autora encontra-se em trâmite perante a Justiça Estadual, determino que a mesma providencie a juntada do termo de curatela assim que concedido por aquele juízo.2) Não obstante, com o intuito de evitar maior demora na entrega da prestação jurisdicional, causando prejuízos irreparáveis ao jurisdicionado, determino a citação do réu, na pessoa de seu representante legal.3) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.4) O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Mas como a Ação de Interdição da mesma está tramitando na Justiça Estadual, deixo de designar, nesta ocasião, perícia médica, para fazê-lo apenas posteriormente, caso seja necessário. De outro turno, nomeio RUDINEI VENDRUSCOLO para efetuar o levantamento sócio-econômico, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Como os quesitos da parte autora constam à fl. 06, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento ao perito.5) Tendo em vista que a pretensão da presente ação (amparo social a pessoa portadora de deficiência) demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Ao SEDI, para a devida anotação.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2005.60.07.000843-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SINEIDE MAGRO GALVAO (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) Nos termos do artigo 35, III, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca da ausência de propostas em sede de Venda Direta, conforme documento de fls. 155, nos presentes autos.

2006.60.07.000133-0 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X ESPOLIO DE NASSRO ASSN NASSRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEIF ASSN NASSRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls.176/202: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados apenas em relação ao imóvel arrematado por Mauro Faria de Aragão. Em virtude do pagamento de todas as parcelas, e considerando que a exequente não se manifestou acerca de saldo remanescente, expeça-se Carta de Arrematação, registrando-se que arrematado o imóvel em hasta pública (f. 51), o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à arrematação. Com relação ao pedido de alínea b, indefiro, tendo em vista que o mesmo deve ser formulado no Juízo deprecante. Intimem-se.

2009.60.07.000193-7 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000007-6 - J.A. DE LUNA E OUTRO (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 169/171: Deixo para analisar o pedido depois de transcorrido o prazo de suspensão do feito, após o quê venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000136-1 - CAIO BATISTA SOARES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora pela última vez para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000662-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de Justiça para distribuição da Carta Precatória de citação, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

2008.60.07.000664-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando o interesse em desistir da ação em razão do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000669-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CESAR ROQUE PELIZZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de Justiça para distribuição da Carta Precatória de citação, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

2008.60.07.000673-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando o interesse em desistir da ação em razão do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000677-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando o interesse em desistir da ação em razão do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000678-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO EDSON MACHT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 19: Defiro o pedido. Considerando que o executado ainda não foi citado, revogo o despacho de fls. 18 e defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 meses, a contar da data do protocolo da petição de fls. 19, em virtude do parcelamento do débito pelo executado. Intimem-se.

2008.60.07.000679-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de Justiça para distribuição da Carta Precatória de citação, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

2009.60.07.000138-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 22.196,79 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada, ou querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000017-9 - JOSE MARIA FERRADO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 31, verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 31, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º.

2009.60.07.000018-0 - EVERSON REINDEL SEABRA (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2009.60.07.000119-6 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE (ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000192-5 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição ou apresente declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 7.115/83, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após a manifestação da autora, proceda a Secretaria o agendamento de data para inquirição das testemunhas arroladas. Em prosseguimento, cite-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000738-8 - LUCINA DE SOUZA VICENTE (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 10, verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente nos autos cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF, dando integral cumprimento ao

despacho de fls. 10, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000088-5 - ANISETE LOPES DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000773-9 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, para fins de extração de fotocópias, desde que realizada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, archive-se novamente.

2005.60.07.000921-9 - MARLUCIA LIRA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000325-4 - DEJANIRA CANDIDA ALEXANDRE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora pela última vez para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.07.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Após melhor rever a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/05/2009, às 10:00. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.60.07.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Considerando que o prazo para desocupação do imóvel se esgotou em 30/03/2009, intime-se a autora para esclarecer se o réu procedeu à referida desocupação. No silêncio, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinação de fls. 86. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.07.000140-8 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o réu, bem como o Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer contestação, nos termos do artigo 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil.